



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 193/2011 – São Paulo, terça-feira, 11 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3326

HABEAS CORPUS

0003866-23.2011.403.6107 - CARLOS CESAR MUNIZ(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de habeas corpus impetrado por CARLOS CESAR MUNIZ, em favor de FERNANDO FOZ PARMEZZANI, objetivando a extinção da punibilidade da pena de prestação de serviços à comunidade. Alega o impetrante que a prestação estipulada no processo 0002902-69.2007.403.6107 constitui coação ilegal, pois não houve abatimento do tempo em que o réu esteve preso preventivamente e que, salientando tal erro, somadas as já cumpridas 384 horas de prestação de serviço, sua obrigação perante o Estado se encontra sanada. Segundo aduz, o réu cumpriu 212 dias em regime fechado e 384 horas de prestação de serviços à comunidade. Sendo assim, já cumpriu o equivalente a um ano de prestação e mais de 06 meses preso, o que equivale ao total da pena fixada. Finaliza requerendo a concessão do habeas corpus, para que seja concedida a extinção da punibilidade da pena de seu paciente. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 11. É o breve relatório. DECIDO. Com razão o MPF. O writ não indica a autoridade coatora, o que já enseja irregularidade nos pressupostos processuais. Por outro lado, a pretensão do autor pode ser feita diretamente nos autos da execução penal nele mencionada, sendo desnecessário o uso do habeas corpus para tanto; em outras palavras, é nítida a ausência de interesse de agir no caso concreto. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, por carência da ação, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, nos termos do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 3327

EXECUCAO FISCAL

0003748-67.1999.403.6107 (1999.61.07.003748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1. Certidão de fl. 124: Deverá a exequente solicitar vista dos autos n. 2000.61.07.005534-9, diretamente nos mesmos. 2. Certidões de fl. 125: a. Primeiramente, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento n. 120/2011, expedido à fl. 125.b. Ato contínuo, haja vista que os procuradores constituídos nos autos possuem poderes para receber e dar quitação (fl. 11), expeça-se novo alvará de levantamento em nome da executada e de sua procuradora. c. Antes, porém, dê-se ciência à executada, através de mandado, da presente decisão. 3. Sem prejuízo, certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 123, levantando-se a penhora de fl. 27. 4. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Intime-se.

0005957-72.2000.403.6107 (2000.61.07.005957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CARLOS GARCIA ME X ROBERTO CARLOS GARCIA(SP213198 - FRANCISCO ADALBERTO GIMENES PAMPLONA)

Fls. 79/87 e 90:Consoante decisão proferida às fls. 76/77, restou indeferido o pedido de desbloqueio de valores constrictados, via sistema BacenJud, nos presentes autos.Regularmente intimado (fl. 78), apresenta o executado petição solicitando reconsideração da decisão, em razão da apresentação de novas provas, quais sejam, novos extratos bancários constando a descrição do bloqueio judicial.Junta documentos às fls. 81/87.Instada a se manifestar, concordou a exequente com liberação dos valores (fl. 90).É o breve relatório.Decido.Conforme documentos de fls. 58/59, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil S/A.Analisando os novos extratos de fls. 86/87, que abrangem o período compreendido entre 11/07/2011 a 08/09/2011, nota-se que o valor constricto no Banco do Brasil S/A em 10/08/2011, importa no saldo da mesma data, cujo recebimento de proventos restou creditado em 05/08/2011 (fl. 86).O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em princípio da dignidade da pessoa humana.Do exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado às fls. 60/71 e 79/87.Elabore-se a minuta de desbloqueio.Cumpram-se os itens ns. 04 e 05 da decisão de fl. 56.Publique-se, inclusive para a Caixa Econômica Federal.

0010069-45.2004.403.6107 (2004.61.07.010069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CLAUDIO TOSHIYUKI SATO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X TOORU SATO X IVANILDA BRAZ DA CRUZ

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIDRACARIA MARECHAL LTDA, CLAUDIO TOSHIYUKI SATO, TOORU SATO e IVANILDA BRAZ DA CRUZ, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 042859-56, conforme se depreende de fls. 02/29.Houve citação da empresa (fl. 33) e dos sócios co-executados (fls. 78/80). Houve bloqueio de valores via sistema BACEN-JUD (fls. 107/109). Às fls. 117/128, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio via sistema BACEN-JUD dos valores constrictos nos autos às fls. 107/109.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004811-44.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

1. Fls. 19/35:Manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Anotem-se os nomes dos advogados de fl. 23.3. Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.4. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002522-07.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELECOMUNICACOES ARACATUBA LTDA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

1. Fl. 16: anote-se.2. Às fls. 11/55, formula a empresa executada pleito visando à liberação de valores constrictados, via sistema BacenJud, às fls. 09/10.Alega, ainda, em apertada síntese, ter efetivado, diretamente com a exequente, acordo para parcelamento do débito aqui executado.Instada a se manifestar, pugna a exequente pela suspensão da execução pelo prazo de 10 (dez) meses, tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, assim como, pela manutenção do bloqueio até o valor do saldo remanescente devido pela empresa executada (fls. 58/59).É o breve relatório.Decido.Não há nos autos qualquer notícia de pagamento ou quitação do débito pela empresa executada, ainda que parcelado. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguindo.Cumpra, ainda, salientar que não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constrictados, somente efetuando o parcelamento do débito após referido bloqueio, quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagar o débito.Por todo o exposto, defiro em parte o pleito da executada, e determino o desbloqueio somente de valores que ultrapassar o saldo remanescente devido pela empresa executada, informado pela exequente à fl. 58, qual seja, R\$-1.354,87. (Um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, oitenta e sete centavos), cujo valor deverá ser transferido em conta judicial, visando à sua atualização monetária.Elabore-se a minuta de transferência e desbloqueio de valores.3. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada para os termos da

presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.4. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência, ocasião em que decidirei sobre eventual levantamento de valores. Publique-se. Intime-se.

0002933-50.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FISICOS DE ARACATUBA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

1. Fl. 34: anote-se. 2. Fls. 27/51: Indefiro o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não há nos autos documentos e/ou declaração que atestem o estado de pobreza alegado. 3. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Publique-se, inclusive, para a Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3495

ACAO CIVIL PUBLICA

0008810-02.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ANTONIO DE CASTILHO VIZOTTO X SELMA ROSANA CHAGAS VIZOTTO X MARIA CRISTINA DE CASTILHO VIZOTTO COTELESSA X REINALDO ANTONIO COTELESSA X SONIA MARIA VIZOTTO KOURY MIRANDA X JORGE LUIZ KOURY MIRANDA X LUIZ FERNANDO CASTILHO VIZOTTO X SIDINEY ALVARO VANTIN X WILSON GATTI(SP198012 - VAGNER PELLEGRINI) X ELBIO APARECIDO TREVISAN(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X EDNA LUCIA DE CASTRO ANGELO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X JOSE EMILIO MOREIRA MONTEIRO X ALBERTO GOMES FILHO - ESPOLIO(SP266853 - JULIANA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de JOSÉ ANTÔNIO DE CASTILHO VIZOTTO, SELMA ROSANA CHAGAS VIZOTTO, MARIA CRISTINA DE CASTILHO VIZOTTO COTELESSA, REINALDO ANTÔNIO COTELESSA, SONIA MARIA VIZOTTO KOURY MIRANDA, LUIZ FERNANDO CASTILHO VIZOTTO, SIDINEY ÁLVARO VANTIN, WILSON GATTI, ELBIO APARECIDO TREVISAN, PAULO PEREIRA DA SILVA, EDNA LUCIA DE CASTRO ANGELO, JOSÉ EMÍLIO MOREIRA MONTEIRO e ESPÓLIO DE ALBERTO GOMES FILHO visando assegurar a reparação de danos ao erário decorrentes de condutas omissivas e comissivas na aplicação de verbas públicas do Banco da Terra, que causaram prejuízos. Intimada na forma do art. 2º da Lei n.º 8.437/1992 (fl. 33), a União manifestou-se às fls. 36/48). Instado (fl. 54), o Ministério Público Federal reiterou os pedidos formulados em face da União (fls. 55/59). Intimado a emendar a petição inicial (fls. 60/61), o Ministério Público Federal postulou a inclusão da União no pólo passivo da ação (fls. 62/63). Deferida a medida liminar (fls. 65/72), foram apresentadas contestações (fls. 114/123 - Espólio de Alberto Gomes Filho; fls. 141/142 - Edna Lúcia de Castro Ângelo). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 154/169) e juntou documentos (fls. 191/247). No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 263/264. Às fls. 266 o Ministério Público Federal noticiou que, consoante Relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União, os recursos do Programa Banco da Terra liberados estão garantidos por hipotecas incidentes sobre os imóveis rurais beneficiados, cujo avaliação é compatível com o prejuízo verificado, razão pela qual pugnou pela extinção do processo em razão de superveniente falta de interesse processual. É o relatório. Constatado, após a realização de auditoria pela CGU, que os prejuízos alegadamente suportados pelo erário em razão das condutas descritas na petição inicial possuem valor compatível com o das hipotecas que garantem os recursos liberados no âmbito do Programa Banco da Terra, afastando, a princípio, a própria existência do dano, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e

uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que o Ministério Público Federal já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, resta prejudicado o interesse da Ministério Público Federal no prosseguimento do presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JOSÉ ANTÔNIO DE CASTILHO VIZOTTO E OUTROS. Sem custas, ante o disposto no art. 4º, III e IV, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, consoante o art. 18, da Lei n.º 7.347/1985.P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. Comunique-se a MD Relatora do Agravo noticiado nos autos acerca da prolação desta sentença.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1306205-18.1995.403.6108 (95.1306205-8) - J.L. SOUZA & BONATO(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0010927-68.2007.403.6108 (2007.61.08.010927-1) - MIRELA MANOEL(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

MONITORIA

0011144-53.2003.403.6108 (2003.61.08.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RALPH ALEXANDER BUCHMANN(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Parte final do provimento de fl. 142:(...) intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0011741-22.2003.403.6108 (2003.61.08.011741-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INES TREVISAN DA SILVA

Fl. 119: Manifeste-se a autora.

0012233-14.2003.403.6108 (2003.61.08.012233-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO GUSMAO FILHO X VICENTE FERNANDES MODESTO DE CAMARGO X IVONETE GUSMAO MODESTO DE CAMARGO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas. Intime-se a CEF a fim de retirá-los em secretaria no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001199-08.2004.403.6108 (2004.61.08.001199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KELSON LUIZ JERONIMO(SP127642 -

MARCIO GOMES LAZARIM E SP269214 - HELLEN CRISTINA OLSEN)

Parte final do despacho de fl. 116:(...) Intime-se a CEF a fim de retirá-los em secretaria, no prazo de cinco dias.Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl. 113.

0002142-88.2005.403.6108 (2005.61.08.002142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MATHEUS ALEKSANDER DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO)

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Intime-se, outrossim, a advogada Kátia Nailu Góes Rodrigues Zafalon Bispo para que proceda ao cadastro no AJG para solicitação do pagamento.Após, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl. 81.

0004525-39.2005.403.6108 (2005.61.08.004525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DULCINEIA PADOVAN

Intime-se a autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Arquiem-se os autos.

0007699-56.2005.403.6108 (2005.61.08.007699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X MAURICIO HERNANDES AFONSO(SP207345 - RITA DE CASCIA LOCCI FERREIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0007532-05.2006.403.6108 (2006.61.08.007532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIAS PINHEIRO DA SILVA

Conforme certidão (fl. 32), não houve citação do réu e, ainda, a autora não manifestou-se em prosseguimento (fl. 34). Assim, determino o retorno do feito ao arquivo de forma sobrestada.

0003743-61.2007.403.6108 (2007.61.08.003743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA APARECIDA FAGNANI

Parte final do despacho de fl. 52:(...) abra-se vista à exequente.

0004473-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA FERREIRA X CLAUDIONOR JOSE FERREIRA X ILZA DE LIMA FERREIRA(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

Diante da inércia dos réus/executados, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0000528-43.2008.403.6108 (2008.61.08.000528-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE SILVA LARA X NARDI SILVA LARA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA

LARA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) Intime-se a autora para que esclareça seu pedido de fl. 125, tendo em vista o pedido de extinção do feito, requerido à fl. 123 e verso, com a concordância da Caixa Econômica Federal.

0002501-33.2008.403.6108 (2008.61.08.002501-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X NNBRASIL COM/ SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO)

Vistos.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR propôs a presente ação monitória em face de NNBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, com o escopo de assegurar a satisfação de valor relativo a serviço prestado em cumprimento de contrato de prestação de serviço.Aduziu ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré, e que, não obstante tenha cumprido o contratado, a requerida deixou de efetuar o pagamento dos serviços prestados, representados por faturas vencidas em 07/12/2007, 18/01/2009 e 08/02/2008 (fls. 29, 39 e 54).Sustentou ser credora da importância de R\$ 1.586,77 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), como comprovam três faturas juntadas por cópias com a inicial. Argumentou a necessidade do cumprimento do negócio, e pugnou pela citação da requerida para o pagamento do valor de R\$ 1.586,77, acrescido de consectários legais. Citada, a ré ofertou embargos, mas não impugnou, de forma específica, o pleito veiculado na inicial da ação monitória. Houve réplica (fls. 130/136).É o relatório.A questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A embargante impugnou o afirmado na inicial e nos documentos que a instruem apenas de forma genérica, questionando a forma de atualização do saldo devedor que, segundo afirma, estaria em desconformidade com a aplicada pela Justiça Federal. Às fls. 07/16 dos autos consta o contrato firmado entre as partes relativos à prestação de serviços postais pela autora em favor da ré, em perfeita conformidade, e como estabelece o Código Civil:Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito,

material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nesse diapasão, o Código Civil estabelece que pelo contrato de prestação de serviço, todo e qualquer serviço acordado entre as partes poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes em cada contrato firmado no caso em concreto. Na situação debatida nos autos houve expressamente previsão contratual de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal e a ré. Os serviços, ademais, estão suficientemente individualizados nas faturas trazidas aos autos, as quais não foram impugnadas pela requerida. Ademais, da análise dos autos, apenas a autora cumpriu com sua obrigação, cabendo à ré refutar tal fato. No entanto, esta não demonstrou não ter recebido os serviços prestados pela autora na forma contratada, não se desincumbindo do ônus que lhe tocava, a teor do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. O réu não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que não promoveu o pagamento do débito, o que deu ensejo à cobrança dos encargos previstos no contrato celebrado. A incidência de correção monetária, juros e multa está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes (cláusula décima terceira, 13.2. - fl. 14), possuindo, portanto, fundamento contratual válido, razão pela qual não há qualquer irregularidade na sua exigência. O inadimplemento da obrigação na data de seu vencimento constitui de pleno direito o devedor em mora, por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil. Logo, a correção monetária e os juros incidem regularmente desde a data em que cada fatura deveria ter sido paga pela requerida. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: CIVIL. CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A demora no pagamento do preço de serviços decorrente da execução de contrato, enseja atualização monetária desde o vencimento da obrigação (precedentes). 2. Não houve omissão quanto aos expurgos inflacionários, porque já considerada a inflação plena no laudo pericial. 3. Apelo voluntário e recurso adesivo improvidos. (TRF da 1ª Região, 4ª Turma, AC 9601071806, Rel. a então Juíza Federal Eliana Calmon, j. 20/05/1996, DJ 01/08/1996, p. 53478) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ECT. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA CONTRATUAL. 1. O pagamento da fatura do contrato de prestação de serviço firmado foi efetuado fora do prazo estabelecido, incidindo a cláusula contratual que prevê a incidência da correção e da multa, independentemente do período de atraso. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TRF da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 199951010204070, Rel. Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva, j. 14/09/2009, DJU 08/10/2009, p. 64) CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. Ao contrário do que afirma a apelante, não é possível o reconhecimento de que a rescisão contratual se deu em período anterior ao cobrado pela ECT. É que a cláusula sétima do contrato firmado demonstra que é possível a rescisão contratual em caso de inadimplência, mas esta é condicionada a uma manifestação expressa entre as autoras, que não ficou comprovada no caso em tela. 2. Configurada a mora desde a data do inadimplemento, nos termos do artigo 397 do Código Civil de 2002, este é o termo inicial dos juros de mora, não sendo possível acolher a alegação da apelante de que os juros deveriam incidir apenas a partir da citação. 3. Com relação à alegação de que deveriam ter sido arbitrados honorários em favor da Conenge, em face da procedência parcial do pedido, tal argumento merece prosperar. É que, na verdade, o pleito de condenação em perdas e danos formulado pela ECT não foi julgado procedente, pelo que há de ser estabelecida a sucumbência recíproca. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca e afastar a condenação em honorários advocatícios. (TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200085000079472, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 14/07/2009, DJ 21/08/2009, p. 296) Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por NNBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EPP determinando o regular prosseguimento do feito até integral satisfação do crédito da autora, na forma do 3.º do art. 1102-c, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da embargada. P.R.I.

0004859-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO X WLADIMIR DE VINCENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Fls. 146/150: abra-se vista aos requeridos.

0011194-69.2009.403.6108 (2009.61.08.011194-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0000584-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIAN MARTINS GOMES

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela autora, o que não foi demonstrado nos autos. Logo, indefiro o pedido da autora (fls. 26/27). Conforme certidão (fl. 24), não houve citação da ré. Assim, determino o retorno do feito ao arquivo de forma sobrestada.

0000832-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON MARAES FERRAZ
Conforme certidão (fl. 24), não houve citação do réu e, ainda, a autora não manifestou-se em prosseguimento (fl. 25). Assim, determino o retorno do feito ao arquivo de forma sobrestada.

0000975-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
Conforme certidão (fl. 23), não houve citação da ré e, ainda, a autora não manifestou-se em prosseguimento (fl. 29, verso). Assim, determino o retorno do feito ao arquivo de forma sobrestada.

0001521-18.2010.403.6108 (2010.61.08.001521-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAMELA FERREIRA
Conforme certidão (fl. 21, verso), não houve citação da ré e, ainda, a autora não manifestou-se em prosseguimento (fl. 24). Assim, determino o retorno do feito ao arquivo de forma sobrestada.

0002209-77.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SERGIO BRANDT
Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

0003030-81.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Fl. 39: Intime-se, com urgência, a CEF para que junte aos autos da precatória nº 1125/2011 (Comarca de Cafelândia/SP) cópia do cálculo de liquidação atualizado, o comprovante da taxa de distribuição e das diligências, sob pena de devolução sem cumprimento.

0003441-27.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS ALVES FERREIRA
Conforme certidão (fl. 26), não houve citação do réu e, ainda, a autora não manifestou-se em prosseguimento (fl. 27). Assim, determino o retorno do feito ao arquivo de forma sobrestada.

0003122-25.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAIXAO & PAIXAO COM/ DE ANTENAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ANTONIO GILBERTO PAIXAO X FATIMA SUELI DA SILVA PAIXAO
Fl. 27: Manifeste-se a autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007281-55.2004.403.6108 (2004.61.08.007281-7) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s autora/executado(a)s pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 4.638,49) atualizado até junho de 2011. Caso o(a)s autora/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0000404-65.2005.403.6108 (2005.61.08.000404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-28.2005.403.6108 (2005.61.08.000109-8)) ALEXANDRE APARECIDO DO CARMO SILVA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

1301222-73.1995.403.6108 (95.1301222-0) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1300152-16.1998.403.6108 (98.1300152-6) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007365-32.1999.403.6108 (1999.61.08.007365-4) - BENEDITO CARLOS CORREA(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X PRESIDENTE DA 15A. JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009583-33.1999.403.6108 (1999.61.08.009583-2) - TEXTIL EVEREST LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento remetido ao E. STF, certificado à fl. 1088.

0005868-12.2001.403.6108 (2001.61.08.005868-6) - SMP - SERVICOS MEDICOS PEDIATRICOS S/C LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002838-95.2003.403.6108 (2003.61.08.002838-1) - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001862-83.2006.403.6108 (2006.61.08.001862-5) - IVAN CARLOS DA SILVA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001873-15.2006.403.6108 (2006.61.08.001873-0) - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003110-57.2006.403.6117 (2006.61.17.003110-2) - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011725-29.2007.403.6108 (2007.61.08.011725-5) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003369-11.2008.403.6108 (2008.61.08.003369-6) - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE

OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0009028-98.2008.403.6108 (2008.61.08.009028-0) - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009611-15.2010.403.6108 - IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IMPRESSORA BRASIL LTDA. em face de suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/ SP, pelo qual busca a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada o recebimento e o julgamento de pedido formulado na via administrativa pelo qual requer análise da incidência do IPI sobre a atividade gráfica personalizada, sob o fundamento de que teria direito líquido e certo ao exame do seu pleito, nos termos do art. 5º, incisos XXXIV, a, e LV, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei n.º 9.784/99. Acostou instrumento de mandato e documentos às fls. 16/123. Diferido o exame do pedido liminar (fl. 125), a autoridade impetrada, notificada, apresentou informações e documentos às fls. 127/150. A União requereu seu ingresso no polo passivo à fl. 151. Indeferido o pleito liminar pela decisão de fls. 152/153, em relação à qual a parte impetrante noticiou a interposição de agravo (fls. 164/178). O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de inexistir interesse público a justificar seu parecer sobre o mérito (fls. 177/178). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. No caso dos autos, contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não restou comprovada a alegada ilicitude do ato praticado pela autoridade pública impetrada. Vejamos. De início, verifica-se, às fls. 24/38, que a parte impetrante protocolou, em 07/07/2010, na via administrativa, petição, que chamou de reclamação, com o intuito de instaurar procedimento administrativo, pela qual requereu fosse reconhecido que não é sujeito passivo do IPI por não exercer atividade de industrialização, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito em questão enquanto tramitasse tal processo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal, do art. 5º da Lei n.º 9.784/99 e do art. 151, III, do CTN. Observa-se, ainda, às fls. 24/25 e 59/61, que a referida petição, quanto à sua obrigação de declarar e recolher o IPI por meio de DCTF, foi recebida, autuada, processada, analisada e respondida pela autoridade administrativa, ainda que de forma diversa da pretendida. Com efeito, a autoridade, expressa e motivadamente, declarou que não poderia conhecer do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito na forma como requerido, porque não havia crédito tributário constituído por notificação de lançamento ou auto de infração a ser impugnado, e sim por lançamento por homologação, de iniciativa do próprio contribuinte, bem como afirmou que a impetrante poderia provocar manifestação da Administração acerca da incidência do IPI sobre sua atividade por meio do procedimento da consulta. Logo, a nosso ver, não houve qualquer ofensa ao direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, a, da Carta Maior, visto que a autoridade impetrada não se negou a se pronunciar sobre a petição; ao contrário, pois a examinou, emitiu decisão motivada e deixou apenas de julgar o mérito por entender que não se tratava da via adequada para dedução de tal pleito. E mais. Não havia como a petição protocolada em 07/07/2010 ser tida e analisada como impugnação ao termo de intimação para pagar de fl. 23, porque os débitos indicados em tal intimação já haviam sido objeto de confissão pela própria impetrante em DCTFs entregues anteriormente e não foi sustentada na mencionada petição qualquer ocorrência de erro de fato no preenchimento das DCTFs a ensejar sua retificação, mas sim a inexigibilidade da própria exação com relação à atividade exercida pela impetrante. Deveras, conforme informado pela autoridade impetrada e comprovado às fls. 23, 142 e 147/150, a parte impetrante, após sucessivas declarações em DCTFs de débitos de IPI, adimplidos normalmente, somente veio questionar tal exação após ser intimada, em 25/06/2010, para pagar diferenças de débitos de IPI de 2010 confessados por meio de DCTFs, mas pagos a menor. Note-se que o termo de intimação de fl. 23, recebido em 25/06/2010, possibilitou à impetrante prazo superior a trinta dias, até 30/07/2010, para apresentar DCTF retificadora, em caso de erro no seu preenchimento, ou para provocar a RFB de seu domicílio com a documentação necessária, se tal declaração retificadora fosse insuficiente. No caso, a parte impetrante protocolou a petição em comento no referido prazo, em 07/07/2010, a qual, assim, em tese, poderia ter sido recebida como impugnação ao termo de intimação para pagar (e com efeito suspensivo), por analogia ao disposto nos artigos 10, V, 11, II, e 15 do Decreto n.º 70.235/72, já que cientificada de exigência fiscal a cumprir em determinado prazo. Ocorre, contudo, consoante bem exposto na decisão administrativa atacada e nas informações da autoridade impetrada, que a parte autora entregou DCTFs pelas quais confessou, anteriormente, serem devidos os débitos que ensejaram a intimação que motivou a impugnação/ reclamação em comento (fls. 23 e 147). Desse modo, se reconhecido por ato anterior (entrega de DCTF), pela própria impetrante, sua condição de devedora de IPI com relação aos débitos de fl. 23, não poderia ela oferecer impugnação/ reclamação, posteriormente, em razão dos mesmos débitos. Com efeito, ao proceder a entrega de DCTFs, a parte impetrante iniciou a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por homologação, admitindo-se como sujeito passivo do IPI, verificando a ocorrência do seu fato gerador e quantificando o

montante devido. Não tendo pago integralmente o débito apontado, foi intimada a fazê-lo ou a retificar sua declaração, com fundamento em erro de fato, sob pena de execução, visto que a DCTF já constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência tributária. Logo, por incompatibilidade lógica, não poderia a impetrante insurgir-se contra débito que apurou por ato próprio, salvo se invocada a ocorrência de erro de fato, nos termos do inciso VIII do art. 149 do CTN, o que não o fez, vez que sustentou genericamente a inexigibilidade do IPI com relação à sua atividade empresarial. Por conseguinte, também não houve violação às garantias da ampla defesa e do contraditório, previstas no art. 5º, LV, da Carta Magna, pois a exigência fiscal que questionava não foi, em verdade, imposta pela Administração, mas sim reconhecida pela própria impetrante ao apurar e confessar os débitos por meio de DCTFs. Ressalte-se, ainda, que a petição em comento, no momento em que protocolada (pendentes débitos de IPI já declarados e para os quais foi intimada a pagar), também não poderia ser admitida e analisada como consulta nem teria o efeito desejado e requerido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, porque: a) a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo autolancado antes de sua apresentação; b) não produz efeito a consulta formulada por quem já tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta (artigos 49 e 52, II, do Decreto n.º 70.235/72). Por fim, cumpre salientar que o disposto no art. 5º da Lei n.º 9.784/99 não socorre a impetrante, porque referida lei define regras para os processos administrativos conduzidos no âmbito da Administração Pública Federal em geral, tendo aplicação apenas subsidiária aos procedimentos específicos já existentes, entre os quais se encontram aqueles previstos no Decreto n.º 70.235/72, a saber, tanto a impugnação após ser intimada/ notificada para pagamento de tributo constituído pela autoridade tributária, quanto a consulta acerca da exigência de tributos submetidos ao lançamento por homologação. Portanto, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, não houve no comportamento da autoridade impetrada qualquer ilegalidade ou mesmo afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Em razão do agravo outrora interposto, comunique-se ao e. TRF 3ª Região a prolação desta sentença. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008086-66.2008.403.6108 (2008.61.08.008086-8) - LYA MARIA DE ALENCAR SAMPAIO PIRES X JUAREZ DE ALENCAR SAMPAIO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0009042-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009042-8) - LAURENTINO HENRIQUES PAULO (SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Laurentino Henriques Paulo ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o escopo de obter a exibição de todos os extratos, decorrentes dos depósitos em sua conta-poupança nos períodos vindicados na inicial. Narrou, prosseguindo, que a requerida após receber o pedido administrativo de exibição de extratos, não apresentou os extratos e tampouco apresentou justificativa para o não cumprimento do todo requerido. Postulou o deferimento da cautela, a fim de que a CEF seja compelida a apresentar extratos das contas-poupança n.º 00.078.978-2, 43.078.978-8, 00.018.259-0, 00.092.681-0, agência 0366, dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 18/25, onde argumentou, em preliminar, carência de ação pela falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido. No mérito, informou a exibição voluntária dos extratos objeto da demanda, e sustentou a ausência dos requisitos autorizados da concessão da cautelar. É o relatório. Inicialmente, afasto as preliminares alegadas pela ré. Verifico, que a parte autora juntou documento protocolado junto à CEF (fl. 09), onde deixa claro e certo que seu pedido refere-se aos períodos junho e julho de 1.987, janeiro e fevereiro de 1.989, maio e junho de 1.990 e fevereiro e março de 1.991. Sobre outro aspecto, o autor busca com a exibição assegurar a análise da correta aplicação dos índices de correção e atualização monetária sobre os valores depositados em sua caderneta de poupança, para eventual busca de crédito devido. Ademais, verifico a não obrigatoriedade da parte autora efetuar o pagamento ou obtenção dos extratos da caderneta de poupança de sua titularidade, já que não pode a requerida negar-se a apresentar os extratos sob condicionantes, tampouco se negar a prestar contas ao autor, face o princípio da boa-fé objetiva. Rejeito, assim, as preliminares. No mérito, verifico que a requerida apresentou os extratos pleiteados na exordial, satisfazendo assim a pretensão do requerente (fls. 30/32 e 44/45). Havendo a apresentação aos autos dos extratos bancários requeridos na exordial, verifico a satisfação da pretensão do requerente, tendo reconhecido o pedido por ele formulado. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, nos termos do artigo 269, II, CPC, tendo em vista o reconhecimento do pedido do banco requerido, satisfazendo a pretensão deduzida na exordial. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

1301906-27.1997.403.6108 (97.1301906-7) - SILVIO GARCIA MEIRA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1304570-31.1997.403.6108 (97.1304570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304374-61.1997.403.6108 (97.1304374-0)) ANTONIO JOSE SARTORI X JOSE BENEDITO BERTIN X MARIA BERNARDETE DE CAMARGO NUNES X MARIA TEREZA MACHADO X REINALDO LUPI X RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (PIRACICABA)(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI)

Fl. 290: Mantenho o provimento de fl. 289. A intervenção judicial é cabível somente após a comprovação, pelos autores, de haver esgotadas as diligências a seu cargo.Cumpra-se, na íntegra o provimento de fl. 289.Int.

0000949-14.2000.403.6108 (2000.61.08.000949-0) - MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0000109-28.2005.403.6108 (2005.61.08.000109-8) - ALEXANDRE APARECIDO DO CARMO SILVA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0003482-57.2011.403.6108 - COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) requerente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 100,00) atualizado até agosto de 2011.Caso permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004906-37.2011.403.6108 - ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ATAÍDE PEREIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente medida cautelar em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio doença. Determinada a emenda da inicial para adequação ao disposto no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, o autor esclareceu que na ação principal a ser intentada será postulado o restabelecimento de auxílio doença (fl. 31). É o relatório.Como cediço, a ação cautelar tem como características a instrumentalidade e a acessoriedade, dado servir como instrumento para acautelar direito a ser eventualmente tutelado quando da solução definitiva da ação principal.Em razão das aludidas características próprias dessa via processual, o objeto do pedido a ser acautelado deve guardar relação com o pedido a ser formulado na ação principal, sob pena de a medida se tornar meio para satisfação de bem diverso daquele cuja tutela será buscada na demanda principal a ser proposta a tempo e modo.E mais, em razão da característica de acessoriedade e provisoriedade, o postulado na ação cautelar não pode esgotar por completo o objeto da ação principal, como ocorre na espécie onde o autor busca a satisfação na íntegra do objeto a ser eventualmente tutelado na ação principal. E isso é o que se verifica na espécie.Incidente na espécie, pois, o disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a manifesta falta de interesse de agir, ou seja, à míngua de adequação e utilidade da via processual eleita para o fim colimado. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem julgamento de mérito, a presente ação cautelar proposta por ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA Em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ficam deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária, e desde já autorizada a extração dos autos dos documentos que instruem a inicial, mediante a oferta de cópias autenticadas. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002312-50.2011.403.6108 - THOMAS GINTERS CHAVES(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E

SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X NAO CONSTA

Considerando-se o cumprimento da sentença, com o registro de inscrição da opção de nacionalidade do requerente (fl. 51), determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007045-98.2007.403.6108 (2007.61.08.007045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X MIRELA MANOEL(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0000998-11.2007.403.6108 (2007.61.08.000998-7) - MARCIO PEREIRA PIRES(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) CEF/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 177,55) atualizado até julho de 2011.Caso o(a)(s) CEF/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002719-56.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SOARES SIMOES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela parte requerente (fl. 25), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a natureza deste procedimento. Sem custas ante a gratuidade deferida. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0002515-27.2002.403.6108 (2002.61.08.002515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X O & M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X ORIVAL CARVALHO X MARCOS VALERIO CARVALHO X MARCIO MILTON CARVALHO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0005836-70.2002.403.6108 (2002.61.08.005836-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X TECNOMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENHOS LTDA ME(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 3520

DESAPROPRIACAO

0054307-64.1995.403.6108 (95.0054307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046473-10.1995.403.6108 (95.0046473-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BECHARA ZUGAIB - ESPOLIO X VANIA ZUGAIB FERNANDES X VERA YAZBEK ZUGAIB X MARCIA ZUGAIB DESTRUTI X VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ X ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP188148 - PAULA CAUBIANCO) X EDUARDO ZUGAIB - ESPOLIO X FERNANDA ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP006207 - ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X ANTONIO ZUGAIB - ESPOLIO X JORGE ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E PR001731 - JOAO TAVARES DE LIMA E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD)

Fls. 3247/3260: nada a deliberar ante a decisão de fls. 3275/3279.Fls. 3264: indefiro posto tratar-se de diligência que compete à própria postulante.Fls. 3265: anote-se. Em face do encerramento do inventário de Bechara Zugaib, intimem-

se os respectivos sucessores a fim de que promovam sua habilitação nestes autos e regularizem sua representação processual. Fls. 3274: registro que o INCRA foi intimado da decisão de rejeitou embargos de declaração (fls. 3094/3096) aos 27/04/2010 (fls. 3100/3101), tendo o respectivo mandado sido juntado aos autos em 18/06/2010. Outrossim, considerando que os autos permaneceram em carga com o Ministério Público Federal entre 24/06/2011 e 26/07/2011 (fl. 3273), concedo ao INCRA prazo adicional de 10 (dez) dias a fim de que se manifeste na forma deliberada às fls. 3207/3210.No mais, aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 3211, prosseguindo-se na forma delibera às fls. 3207/3210.Int.

MONITORIA

0007315-64.2003.403.6108 (2003.61.08.007315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA APARECIDA DE BRITO(SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA E Proc. ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA)

Considerando-se o decurso do prazo requerido (fl. 193) pela autora, defiro o prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, conforme requerido (fl. 188) pela CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303845-76.1996.403.6108 (96.1303845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300892-76.1995.403.6108 (95.1300892-4)) IZABEL ESTEVES X SEVERINO DA SILVA FURTADO X LUCIA RITO X DAGMAR CHAM X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ALICE C. DE SOUZA CAUMO X DIRCE MIRANDA NAVAS X GAVINA GARNICA RODRIGUES SANCHES X MARIA BUENO DE AGUIAR FERREIRA X ROBERTO VIGELA X JOSE DE CAMPOS LEAL X ARIIVALDO GUMIEIRA X JOAO PEREIRA X MAURO CARVALHO X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARIIVALDO GUMIEIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X LOURDES URBANO AZENHA X MARIA JOSE URBANO AZENHA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MARIA DA GLORIA URBANO AZENHA X JOSE CARLOS URBANO AZENHA X MARIA DA GRACA AZENHA BAUTZER DOS SANTOS X LUIZ CARLOS URBANO AZENHA X JOSE RODRIGUES AZENHA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 1504: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual, haja vista, inclusive, o anteriormente informado à fls. 1501 (verso).Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

1304027-62.1996.403.6108 (96.1304027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300661-49.1995.403.6108 (95.1300661-1)) ABETI DUARTE MIGUEL(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X AGOSTINHO GOMES X EDSON DA SILVA GOMES X ROBINSON DA SILVA GOMES X ALDO GIANEZI X ALCINDO TURINI X ALVARO GARCIA CAPEL X AMELIA GISBERT VINALS X ANNA BORRO PRADO X RAMIRO MORGADO X JOSE RAMIRO STOPPA MORGADO X ASTOR GARCIA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X ANTONIO JAYME PONCE X ANTONIO LOPES SANTOS X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X CLAUDIO MACIEL ERBA X KATIA MACIEL ERBA X BERTOLINO RIBEIRO MENDONCA X CELSA APARECIDA ALVES X MARIA DE LOURDES MENDONCA X MARILENE RIBEIRO MENDONCA X CACILDA MENDONCA X EUNICE RIBEIRO MENDONCA X NADIR MENDONCA IOSHIDA X RUTE MENDONCA X BONAPARTE GIAFFERI X CARLOS ROBERTO VILLELA X DARIO AGOSTINHO X DECIO CEZARINO X DELINA QUATRINA X DEOLINDA MOREIRA CASACA X EDNA SCIULI CASTRO X EDSON FAGNANI(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X ENOCH DE SOUZA X ERALDE BATISTA X ESTER FERREIRA DOS SANTOS(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X FERNANDES MEDICE X GETULIO FERREIRA X HELIO RAZERA X HIRIBERTO CARVALHO PASSOS X HIROKO FUJIMAKI MATSUDA X IRACY DOMINGOS BRAGA X JANDIRA PIEDADE MELARE X JOAO BATISTA BETTIL X JOAO BORGES FILHO X JOAO CANUTO BEZERRA X JOEL CANUTO BEZERRA X MIRIAM CANUTO BEZERRA X ELIZETE CANUTO BEZERRA X JOAO ERNESTO X APARECIDA MARTA ERNESTO X APARECIDA SUELI ERNESTO DOS SANTOS X ANA LUCIA ERNESTO JOSE X CELIA CRISTINA ERNESTO BERNARDO X CREUZA MARTA ERNESTO DE LIMA X BIBIANA ERNESTO X MARIA HELENA ERNESTO PEREIRA X CECILIA DA CONCEICAO ERNESTO VIDAL X JOSE BRAZ ERNESTO X JOAO CARLOS ERNESTO X JULIO CESAR ERNESTO X JOAO VICTORIA BAZAN(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os cálculos e demais informações apresentadas pelo INSS às fls. 796/854.Após, abra-se nova vista dos autos ao INSS, que deverá manifestar-se sobre as habilitações pendentes, inclusive em relação ao autor João Victoria Bazan. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores apontados às fls. 860 e seguintes, inclusive na carta de sentença em apenso, bem como anotações determinadas, nesta data, nos autos de embargos (fl. 26 daquele feito).Advirta-se os patronos dos autores que, por medida de economia processual, eventuais pedidos futuros de habilitações devem ser promovidos unicamente no

feito principal. Todavia, considerando que as procurações acostadas com o pedido de fls. 877/894 estão direcionadas à carta de sentença, desentranhe-se os documentos em referência para juntada naqueles autos. Ainda, desentranhe-se os documentos de fls. 895/910, uma vez que os embargos não se referem ao autor Aldo Gianezi, intimando-se o subscritor para retirá-los em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certifique-se as ocorrências. Tudo cumprido, promova-se a conclusão para sentença dos autos de embargos e destes autos para considerações quanto ao requerido pelo INSS (fl. 798).Int.

1301766-56.1998.403.6108 (98.1301766-0) - LUIZ PASQUARELLI X JAGUARYBE DE CARVALHO X CECILIA BUENO MACHADO X IVA BIANCARDI DUARTE LEITE(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao informado pelo INSS às fls. 153, determino o arquivamento do feito, com baixa na Distribuição.Dê-se ciência.

0010595-43.2003.403.6108 (2003.61.08.010595-8) - LUIZ TRINDADE(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0001809-73.2004.403.6108 (2004.61.08.001809-4) - MARIA JOSE URBANO AZENHA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIOAL DE BAURU - COHAB(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Fls. 443/444: considerando que os autos foram rearquivados sem que houvesse apreciação do pedido em apreço, intemem-se as rés COHAB e CEF para manifestarem-se, em cinco dias, acerca do requerimento de levantamento dos valores depositados.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento correspondente à quantia indicada à fl. 444, intimando-se a patrona para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0006592-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006592-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FLAVIA ROPPA CAMPINAS ME(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Defiro o pedido de realização de perícia grafotécnica no documento de fl. 37 formulado pela ré e nomeio como perito judicial o sr. Erasmo Magalhães. Intime-se-o desta nomeação para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários, informando desde logo acerca da necessidade de colheita de material gráfico, designando, se for o caso, data e local para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do termo inicial da perícia. Faculto às partes a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar a(s) perícia(s) bem como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Desde logo, formulo o seguinte quesito: 1 - É possível afirmar que a assinatura lançada no documento de fl. 37 partiu do mesmo punho que assinou os documentos de fls. 15, 35, 134 e 142, ou seja do punho de Flávia Roppa? Por quê?Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO

_____/2011 - SD01, para intimação pessoal do perito na Rua Rui Barbosa, nº 19-22, nesta cidade, tel. (14) 3222-4870.

0001568-65.2005.403.6108 (2005.61.08.001568-1) - TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA MARIM(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Diante do certificado à fl. 222, considerando que o pedido de fl. 221 foi apresentado a protocolo em 13/09/2011, ou seja, durante período em que o Ilmo. Advogado está cumprindo sanção de suspensão importa pela Comissão de Ética e Disciplina da OAB-SP, indefiro o requerimento formulado, e determino o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados. Providencie-se o encaminhamento de cópia deste provimento e das fls. 221/222 ao MD. Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da OAB-Bauru/SP.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 291/2011 - SD01, para encaminhamento do acima determinado. Dê-se ciência.

0002834-53.2006.403.6108 (2006.61.08.002834-5) - MARIA ALVES GOUVEA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 139/140, intime-se o advogado para que regularize o CPF da autora.Após, ao SEDI para as anotações quanto aos CPFs e/ou grafias dos nomes.Na sequência, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado à fl. 181.

0009571-72.2006.403.6108 (2006.61.08.009571-1) - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/178: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela patrona do autor. Na ausência de manifestação, cumpre-se a parte final do 2º parágrafo de fl. 174. Int.

0011758-53.2006.403.6108 (2006.61.08.011758-5) - MARILENE RIBEIRO RUIZ (SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(o)s o(s) valor(es), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0011837-32.2006.403.6108 (2006.61.08.011837-1) - HELENA MARIA MOCO MARASSATI (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 159, ficando designada a audiência para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h30min. Intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, das testemunhas arroladas à fl. 159 e do INSS. (Encaminhe-se o mandado em 6 vias). Publique-se na Imprensa Oficial.

0004517-91.2007.403.6108 (2007.61.08.004517-7) - SALETE LOPES FABRI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SALETE LOPES FABRI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter completado a idade mínima e laborado no campo pelo período exigido por lei, ou, alternativamente o benefício assistencial, com fulcro no artigo 203, V, da CF com antecipação dos efeitos da tutela. Os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação foram concedidos à fl. 23. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela com relação à aposentadoria, foi determinada a realização de estudo social para concessão de amparo social (fls. 23/24). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 34/62), aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 65/73. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 82/89. Às fls. 107/110 foi concedida a antecipação de tutela para implementação do benefício de prestação continuada, no qual o INSS manifestou-se às fls. 119/123, bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 124/145). A r. decisão saneadora de fl. 147 afastou a preliminar arguida em contestação, deferiu a produção de prova oral e designou audiência. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fl. 163/176). À fl. 180 foi proferida v. decisão convertendo o agravo de instrumento em retido. A parte autora apresentou memoriais às fls. 184/194 e o INSS às fls. 195/202. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 13 demonstra que a parte autora, nascida em 06/01/1937 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 1992 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 60 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fl. 15 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal (fl. 165/167), a autora relatou que começou a trabalhar muito nova, recordando-se que trabalhava quando tinha 15 ou 16 anos de idade. Casou-se quando tinha 15 anos de idade, parou de trabalhar por certo período e retornou às atividades quando tinha filhos. Inclusive, chegou a trabalhar na roça levando consigo os filhos. Trabalhou na propriedade rural de João Batista Guermandi, salvo engano denominada Ponte Alta, não sabe precisar o período de tempo em que trabalhou nesse local. Também trabalhou no Sítio Santa Eugênia, no município de Pederneiras, na propriedade de Adelino Ruffato, lidando com roça de café. Não sabe esclarecer o período de tempo que trabalhou nessa propriedade. Depois passou a morar no Distrito de Santelmo, Pederneiras, e trabalhou na propriedade de Abramo Beltrami, na colheita de café. Não se recorda o tempo durante o qual trabalhou nessa propriedade. Salvo engano, deixou de trabalhar nessa propriedade no ano de 1970. Também trabalhou na propriedade de Manoel Cunha Júnior, em Pederneiras, na plantação e colheita de milho. Não esclarece o período de tempo em que trabalhou nessa propriedade. Dada a palavra ao advogado(a) da (o) ré(u), às reperguntas o (a) depoente respondeu: Trabalhava durante toda a semana, e descansava aos sábados e domingo. Sempre trabalhou, porém em determinados períodos as atividades eram cessadas, porém logo eram retomadas. Nunca chegou a ficar um mês inteiro sem trabalhar. Somente exerceu atividades rurais. Nunca trabalhou em atividade urbana. Parou de trabalhar, salvo engano, no ano de 1970. A testemunha Gumerindo Guermandi (fl. 168/170), reconhece ser o autor do

documento juntado por cópia à fl. 16. Conhece a autora e esclarece que ela foi empregada de seu pai durante a década de 1950, durante dois ou três anos, e trabalhava na plantação e colheita de café, junto com o marido, a meia, ou seja, metade da produção ficava com o pai e a outra metade com a autora e o marido. A autora e o marido trabalhavam sozinhos, tocando 3:000 pés de café. Sabe que a propriedade de seu pai ficava no Distrito de Santelmo, município de Pederneiras, e era conhecido como Sítio Ponte Alta. Dada a palavra ao procurador do(a) autor (a), às reperguntas a testemunha respondeu: a autora não auxiliava o pai do depoente na colheita de café, além dos serviços que realizava com o marido. Salvo engano, a autora descansava uma vez por semana, quando então cuidava das tarefas do lar. Na época havia outra família que trabalhava na propriedade de seu pai, também em regime de meia. A autora realizava serviços leves, como capinar, plantar e colheita de café. A testemunha Adelino Ruffato (fls. 171/173), Afirma ser de sua autoria o documento juntado por cópia à fl. 17. É proprietário do Sítio Santa Eugênia, localizado no Distrito de Santelmo, município de Pederneiras. Que a autora trabalhou em sua propriedade rural, lidando na colheita de café, no período compreendido entre os anos de 1961 a 1965. A autora morava numa propriedade situada em local próximo ao Sítio Santa Eugênia e prestava serviços ao depoente durante o período de colheita. A colheita de café era realizada uma vez por ano, e durava cerca de seis meses, em geral entre maio a setembro. Ela trabalhava sem registro em CTPS. Dada a palavra ao procurador do (a) autor (a), às reperguntas a testemunha respondeu: a autora não carpiu café para o depoente. A autora trabalhava de segunda a sexta e recebia o pagamento por dia de trabalho realizado. Dada a palavra à defensora do réu, às reperguntas a testemunha respondeu: não havia qualquer registro formal dos trabalhos realizados pelos empregados do depoente. Por registro de memória sabe que a autora trabalhou em sua propriedade entre os anos de 1961 a 1965. A testemunha Manoel Cunha Júnior (fls. 174/176), reconhece como sua a firma lançada no documento juntado por cópia à fl. 19 e ratifica integralmente as informações nele constantes. É proprietário do Sítio Boa Vista, localizado nas proximidades da estrada que liga Boracéia a Arealva. A autora trabalhou em sua propriedade rural durante três anos, entre 1975 a 1978. Ela trabalhava na roça de café, arroz e mandioca. Trabalhava durante todo o ano e às vezes faltava, em razão de problemas de família. Dada a palavra à procuradora do (a) autor (a), às reperguntas a testemunha respondeu: não sabe onde a autora trabalhou antes de 1975. Deixou de trabalhar em sua propriedade no ano de 1978. Trabalhou em sua propriedade de 1975 a 1978 de forma ininterrupta. Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Com efeito, na data do ajuizamento da ação a autora já não exercia atividade rural há cerca de 28 anos. Inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial em relação a aposentadoria, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO.**1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes.3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural.4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário.3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo.4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade.5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada. No que tange ao pedido de concessão de benefício assistencial, este merece ser acolhido. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Verifica-se pelo documento de fl. 13, que a autora conta com mais de 74 anos de idade, fazendo jus ao benefício estampado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 82/89, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício

previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791)Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993.As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194).De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial para concessão do benefício assistencial, a fim de que SALETE LOPES FABRI tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância.Dispositivo.Ante o exposto, com base nos arts. 269, inciso I, e 273, ambos do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória da tutela de fls. 107/110, julgo parcialmente procedente o pedido da autora SALETE LOPES FABRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação, ocorrido em 01/06/2007 (fl. 29).As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária SALETE LOPES FABRIBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 01/06/2007 - fl. 29Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

0000824-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000824-4) - MARIA FERREIRA NOBRE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARIA FERREIRA NOBRE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 48/59) na qual, em síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 72/86. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 112) e juntados documentos pelo INSS (fls. 96/110). A autora apresentou memoriais às fls. 117/124 e o INSS, embora intimado, não se manifestou.Convertido o julgamento em diligência à fl. 147, foi acostada aos autos mídia com o registro audiovisual completo da audiência realizada (fl. 148). O INSS manifestou-se às fls. 149/151 e a autora, embora intimada (fl. 148-verso) ficou inerte.É o relatório.Considerando que entre a data do requerimento na seara administrativa e o ajuizamento da ação não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, não resta caracterizada a prescrição quinquenal.Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.O documento de fls. 19 demonstra que a parte autora, nascida em 07/09/1952, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2007 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 168 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ:A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 16/18, 20/89 caracteriza-se como início de prova material. Em seu

depoimento pessoal a autora afirmou que começou a trabalhar com 13 anos de idade, ajudando os pais na Fazenda Irajá até o seu casamento. Alegou que depois do casamento, mudou-se para o sítio São Brás onde trabalhou cerca de um ano e transferiu-se para a fazenda Santa Cecília onde permaneceu por cerca de um ano. Disse que depois disso, mudou-se para a região de Salto onde trabalhou como meeira na lavoura de tomate de Paulo Okuba por 16 anos. Referiu, ainda, que após, trabalhou como meeira para Roque Coelho por cerca de 4 anos. Por fim, disse em 1999 veio para Bauru e parou de trabalhar, apenas auxiliando esporadicamente sua nora na costura de roupas. A testemunha Maria Rosalina Ferreira asseverou conhecer a autora desde 1983, quando trabalharam juntas no Sítio Jataí de Paulo Okuba no município de Salto/SP, plantando tomates, e que lá permaneceram até 1995. Afirmou que depois, mudaram-se para a Fazenda São Rafael, onde trabalharam como meiros por mais 4 anos. Disse, por fim, que após essa época mudaram-se para Bauru/SP e que a autora não mais trabalhou. José Socorro da Silva confirmou que conheceu a autora na Fazenda Irajá trabalhando na lavoura de café com sua família. Informou que em 1970 mudou-se da Fazenda Irajá e a autora lá permaneceu, já casada. Referiu, ainda, que posteriormente a autora passou a trabalhar no cultivo de tomates para Paulo Okubo, onde chegou a trabalhar com ela entre 1989 e 1993, ocasião em que ela já estava separada. Asseverou, que depois disso mudou-se da propriedade de Paulo Okubo mas a autora continuou trabalhando para ele. Afirmou que, depois, a autora passou a viver com seu irmão e mudaram-se para Bauru, onde não sabe se a autora trabalhou. Aparecido José Ferreira declarou que conheceu a autora entre 1983 a 1995 quando trabalharam juntos na lavoura de tomate como meiros para um japonês de nome Okubo. Alegou que em 1995 mudaram-se para a Fazenda São Rafael onde laboraram por mais 4 anos para Onofre Coelho, também como meiros. Disse, por fim, que em 2000 vieram para Bauru/SP e desde então não sabe dizer se a autora exerceu alguma atividade laborativa. Por fim, Osvaldo Ribeiro da Cruz esclareceu que a autora começou a trabalhar na lavoura de café com seus pais com os 12 anos de idade na Fazenda Irajá, onde trabalhou por cerca de 6 ou 7 anos. Afiançou, ainda que, a autora, após se casar com Sr. Sebastião Molaia, transferiu-se para o sítio São Brás, laborando também na lavoura de café por cerca de um ano, após o que perderam contato. Disse que reencontrou a autora há cerca de 6 ou 7 anos na cidade de Bauru, mas não sabe se ela trabalhou nesse período. Informou, por fim, que ouviu de amigos que após deixar o sítio São Brás a autora trabalhou na lavoura de tomate em Itu/SP. Do cotejo entre o início material de prova e os depoimentos colhidos em juízo é possível concluir que a autora atuou-se na seara agrícola entre 1970 e 1999. Cumpridos, pois, os requisitos da idade (55 anos) e da comprovação do trabalho rural por período superior ao da carência exigida (156 meses), o pedido da parte autora deve ser julgado procedente. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor de MARIA FERREIRA NOBRE, desde a data do requerimento na via administrativa (03/06/2008 - fl. 19). Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por idade ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Maria Ferreira Nobre Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Data do início do benefício (DIB) 03/06/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Tendo em conta o valor do benefício e a data de seu início, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0004497-95.2010.403.6108 - SERGIO PEZZAN (SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005263-51.2010.403.6108 - BENEDITA DE SOUZA SANTOS (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos apresentados pelo réu às fls. 31/37, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0006175-48.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0008026-25.2010.403.6108 - RODRIGO DOMINGUES DE JESUS (SP066512 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO) X VIVO S/A (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. RODRIGO DOMINGUES DE JESUS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF e VIVO S/A, com o escopo de que seja declarada a inexistência de negócio jurídico entre as partes bem como sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por dano que afirma haver sofrido. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP. Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 28/56 - Vivo; fls. 89/103 - CEF). Por força da decisão de fl. 112, o feito foi distribuído a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 123), o autor, intimado, deixou escoar em branco o prazo assinalado para réplica (fl. 124-verso). Intimado a atribuir valor à causa, o autor ficou-se inerte (fl. 125-verso). É o Relatório. A parte autora tem domicílio na cidade de Avaré/SP, cidade na qual está sediada o Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP. Na petição inicial não foi atribuído valor à causa. Intimado a promover a regularização, sob pena de ser considerado como valor da causa o valor do débito que afirma ter sido cobrado indevidamente, o autor permaneceu inerte (fl. 125-verso). Assim, à míngua de manifestação da parte, o valor da causa ficou fixado em R\$ 651,00, sendo, portanto, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a demanda insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2 do citado dispositivo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Cível Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000975-26.2011.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o tempo já decorrido, concedo o prazo derradeiro de dez dias para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002622-56.2011.403.6108 - MARIA HELENA FERREIRA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados. Considerando os extratos de fls. 38/39, não tendo sido dado efeito suspensivo ao agravo até esta data, cumpra-se o deliberado à fl. 27, com urgência. Dê-se ciência.

0002823-48.2011.403.6108 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA (SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IPUÁ/SP ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscando, em síntese, assegurar a correção de seus dados cadastrais junto à requerida, bem como sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora ser associação sem fins lucrativos e, por prestar serviços de saúde à população, necessita manter sua regularidade fiscal junto aos órgãos gestores de tributos a fim de obter os repasses do SUS - Sistema Único de Saúde. Afirma estar em situação regular perante o sistema de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas a CEF mantém apontamentos restritivos em seu nome, negando-se a emitir o Certificado de Regularidade Fiscal, além de incluí-la no CADIN. Diferido o exame da pleiteada tutela antecipada (fls. 554), citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 555/562, alegando, preliminarmente, carência da ação pela falta de interesse de agir e, no mérito refutou os argumentos trazidos pela autora, requerendo a improcedência do pedido deduzido na inicial. Oportunizado prazo para réplica, a autora não se manifestou. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. O presente feito tem como objeto a declaração de nulidade das restrições contidas nos cadastros da CEF, imputadas à autora, bem como sua exclusão do apontamento do CADIN, a fim de que seja emitido o Certificado de Regularidade Fiscal no que diz respeito ao Sistema de FGTS. Ocorre que o pleiteado pela autora nos presentes autos, foi concedido administrativamente, conforme alegado pela ré em sua contestação, efetuando-se a regularização da inscrição FGBU000130394 no sistema FGE, bem como procedendo-se à baixa do apontamento da autora no CADIN, de forma que esta encontra-se apta à obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal. Intimada a manifestar-se em relação ao afirmado pela CEF a autora manteve-se em silêncio. Verifica-se que a satisfação da pretensão da autora ocorreu na esfera administrativa após o regular ajuizamento desta demanda, caracterizando-se, assim, o reconhecimento do pedido da autora pela ré no âmbito administrativo. Nesta situação, deverá o presente feito ser extinto com o julgamento do mérito. Por fim, não ficou comprovado no feito a ocorrência de danos morais ou materiais por parte da autora, razão pela qual não deve prosperar mencionado pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Diante do reconhecimento do pedido da autora, levada a efeito na esfera administrativa (fl. 557), com base no art. 273, do Código de Processo Civil, e art. 269, inciso II, do mesmo estatuto, defiro a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado para liberar a autora das restrições contidas nos cadastros da ré, referentes ao sistema de FGTS, como também de sua inscrição, pelos mesmos motivos, nos órgãos de proteção ao crédito, conforme pleiteado na petição inicial. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003667-95.2011.403.6108 - ELZA MARIA LIPE (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a União Federal - AGU para manifestar-se sobre o informado às fls. 142/145, em cinco dias. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação sobre as contestações apresentadas, bem como documentos. Após, voltem-me

conclusos com urgência.

0003957-13.2011.403.6108 - NEIDE DE FATIMA SIQUEIRA DE ALENCAR(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante das cópias de fls. 118 e seguintes, reputo afastada a ocorrência de coisa julgada.Recebo a petição de fls. 113/114 como emenda à inicial. Considerando que o patrono da autora trouxe aos autos instrumento de mandato de seu ex-cônjuge, determino a sua inclusão no polo ativo da presente demanda. Ao SEDI para anotações.Cite-se e intime-se a requerida.Nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo o dia 28/11/2011, às 16h30min, para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CEF, devendo ser instruído com a contrafé e fls. 113/114.Intime-se o patrono dos autores, via Imprensa Oficial.

0005123-80.2011.403.6108 - MILTON DE PAULA(SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI E SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0005450-25.2011.403.6108 - ARLINDO VIEIRA DIAS(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Decisão de fls. 45, parte final: ...Com a juntada da contestação, intimem-se a parte autora para, se quiser, no prazo de dez dias, ofertar réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados....

0006497-34.2011.403.6108 - NELSON MOREIRA ROCHA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Decisao de fls. 301/302, parte final: ...Após a juntada da contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: dez dias...

0006527-69.2011.403.6108 - WALTER FRANCISCO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante do que consta do quadro de fl. 45/47, considerando os documentos juntados às fls. 76/87 e o preconizado pelo art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, emerge manifesta a prevenção da 3ª Vara desta Subseção para o processo e julgamento do presente pedido.Dessa forma, determino a redistribuição deste feito à 3ª Vara desta Subseção, mediante o devido registro na distribuição. Dê-se ciência.

0006835-08.2011.403.6108 - IGOR MACIEL DA SILVA - INCAPAZ X JOSELANIA MACIEL DE ABREU(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se.Analisando os autos me parece imprescindível a produção de prova pericial, com a realização de estudo social do caso. Desse modo, expeça-se ofício ao Senhor Prefeito Municipal desta cidade de Bauru/SP, a fim de ser efetuado o estudo socioeconômico por assistente social componente do quadro de funcionários da municipalidade.Consigno o prazo de trinta dias para o envio de relatório circunstanciado a este Juízo.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 295/2011 - SD01. Instrua-se o ofício com cópia da fl. 02 (endereço autor(a)), quesitos de fls. 27/29 e desta decisão.Nomeio, também, como perito(a) judicial o(a) Dr(a). CARLOS EDUARDO ARAÚJO ANTUNES. Intime-se-o(a) de sua nomeação nestes autos e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da realização da perícia. Intime-se, ainda, o profissional indicado de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Tendo o réu depositado seus quesitos em Secretaria, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal. Com a vinda dos laudos, requisitem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, diante do documento de fl. 13, nomeio para patrocinar os interesses do autor nesta demanda a Dra. LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA.

0006836-90.2011.403.6108 - THIAGO SANT ANA SANCHES MOLINA - INCAPAZ X JOAO LIMEIRA SANCHES MOLINA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se.Analisando os autos me parece imprescindível a produção de prova pericial, com a realização de estudo social do caso. Desse modo, expeça-se ofício ao Senhor Prefeito Municipal

desta cidade de Bauru/SP, a fim de ser efetuado o estudo socioeconômico por assistente social componente do quadro de funcionários da municipalidade. Consigno o prazo de trinta dias para o envio de relatório circunstanciado a este Juízo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 294/2011 - SD01. Instrua-se o ofício com cópia da fl. 02 (endereço autor(a)), quesitos de fls. 23/25 e desta decisão. Nomeio, também, como perito(a) judicial o(a) Dr(a). CARLOS EDUARDO ARAÚJO ANTUNES. Intime-se o(a) de sua nomeação nestes autos e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da realização da perícia. Intime-se, ainda, o profissional indicado de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Tendo o réu depositado seus quesitos em Secretaria, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal. Com a vinda dos laudos, requisitem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, diante do documento de fl. 10, nomeio para patrocinar os interesses do autor nesta demanda a Dra. LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA.

0007015-24.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 28 de novembro de 2011, às 15h00min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02. Visando, ainda, efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. 293/2011 - SD01, para cumprimento junto à Comarca de IVAIPORÁ/PR, a fim de ser(em) ouvida(s) no Juízo deprecado a(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 08, devendo ser instruída com a inicial de fls. 02/08, procuração (fl. 09) e da presente determinação. Intime-se, via imprensa oficial, o patrono da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se.

0007365-12.2011.403.6108 - APARECIDA BATISTA DE ASSIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias apresente quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0007388-55.2011.403.6108 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é incapaz, bem como de que ela e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Agudos-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação do patrono da autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a

Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0007411-98.2011.403.6108 - LILIAN TEREZINHA BASTELLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Designo audiência para oitiva arroladas na inicial, bem como as eventualmente indicadas pelos réus em momento oportuno, para o próximo dia 16/01/2012, às 14h, restando prejudicado, assim, o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. DESPACHO PROFERIDO À FL. 99: Em tempo, a fim de possibilitar a intimação pessoal das testemunhas arroladas às fls. 10/11, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, qualificá-las. Intime-se.

0007445-73.2011.403.6108 - PALMIRA LOMBARDO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem repostas no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação. Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, esclareça qual a providência almejada a título de tutela antecipada, demonstrando, se o caso, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida.

0007447-43.2011.403.6108 - IZAURA DEVELLIS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é incapaz, bem como de que ela e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Agudos-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação do patrono da autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007447-77.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE SOUSA AMARAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA APARECIDA DE SOUSA AMARAL ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. À fl. 33 o rito da presente ação foi convertido para o sumário, em razão do valor atribuído à causa, da apresentação do rol de testemunhas na inicial e da desnecessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 36/43) na qual, em síntese, defendeu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/45. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 49/54). O INSS apresentou memoriais às fls. 56/59 e a autora, embora intimada, não se manifestou. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 16 demonstra que a parte autora, nascida em 17/09/1954, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2009 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 168 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 20/26 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter começado a trabalhar com 13 anos de idade, auxiliando os pais na plantação de café e cana na Fazenda Santa Hercília, localizada no município de Iacanga/SP, até os seus 19 anos. Disse que, depois disso, casou-se e passou a trabalhar na fazenda Água das Pedras e posteriormente na fazenda Santa Amélia, ambas situadas em Iacanga/SP. Alegou que em 1982 mudou-se para Presidente Alves/SP e passou a morar em uma fazenda chamada São Luiz, do mesmo proprietário da Santa Amélia, onde continuou laborando no meio rural até por volta do ano de 2005. Declarou que posteriormente, mudou-se para a cidade de Presidente Alves/SP e não exerceu mais atividade laborativa. A testemunha José Carlos Gomes asseverou conhecer a autora desde 1982 até por volta de 2005, laborando como diarista com confinamento de gado, colheita de café e cana na fazenda São Luiz, localizada no município de Presidente Alves/SP. Referiu não saber se a autora trabalhou antes de 1982. Informou

ter presenciado a autora trabalhar em diversas oportunidades na fazenda São Luiz. Disse, por fim, que após essa época a autora mudou-se para a cidade de Presidente Alves/SP e não sabe dizer se ela continuou exercendo alguma atividade laborativa. José de Andrade afirmou conhecer a autora desde 1985 quando ela trabalhava na fazenda São Luiz, localizada em Presidente Alves/SP. Referiu, ainda, que via a autora laborando na roça e cuidando do gado, pois era funcionário público e comparecia na fazenda há cada 3 meses para cuidar da vacinação dos gados que ali eram criados. Asseverou, que a autora permaneceu na fazenda São Luiz até por volta de 2005. Disse que a autora contou ter trabalhado antes de 1985, mas como não a conhecia então nada sabe informar a respeito. Aduziu também não saber se atualmente a autora exerce alguma atividade. Do cotejo entre o início material de prova e os depoimentos colhidos em juízo é possível concluir que a autora atuou-se na seara agrícola entre 1982 e 2005. Cumpridos, pois, os requisitos da idade (55 anos) e da comprovação do trabalho rural por período superior ao da carência exigida (168 meses), o pedido da parte autora deve ser julgado procedente. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor de MARIA APARECIDA DE SOUSA AMARAL, desde a data do requerimento na via administrativa (17/10/2009 - fl. 17). Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por idade ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado MARIA APARECIDA DE SOUSA AMARAL Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Data do início do benefício (DIB) 17/10/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Tendo em conta o valor do benefício e a data de seu início, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007715-68.2009.403.6108 (2009.61.08.007715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-75.2001.403.6108 (2001.61.08.005340-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ISABEL GIMENES STANCRI ESPADIN (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) Fls. 72/73: considerando que os documentos apresentados às fls. 63/64 e fls. 325/326 da ação principal são de pessoa estranha à lide, deixo de comunicar o Conselho de Ética e Disciplina da OAB/SP, por não vislumbrar conduta que caracterize infração disciplinar, sem prejuízo de eventual comunicação pela patrona caso tenha conhecimento de novos fatos. Dê-se ciência. Após, desansem-se os autos para remessa destes embargos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008894-13.2004.403.6108 (2004.61.08.008894-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010918-48.2003.403.6108 (2003.61.08.010918-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ETELVINA ALVES ALEXANDRE (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) Diante do traslado de fls. 55/58, intime-se o excepto para, no prazo de cinco dias, cumprir a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0008743.67.2006.403.0000. Com a indicação do foro, dê-se ciência à União Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303784-50.1998.403.6108 (98.1303784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CERAMICA MCM LIMITADA X MARIA ESTELA BIEN HENRIQUE X RICARDO AUGUSTO BIEN HENRIQUE (SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X WASHINGTON LUIS PINHEIRO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 93 e seguintes. Após, voltem-me conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0003825-34.2003.403.6108 (2003.61.08.003825-8) - MARCOS WANDERLEI FERREIRA (SP045516 - GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA E SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DE BAURU/SP (Proc. RENATO CESTARI) Fls. 456/457: Manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de estilo.

0003427-09.2011.403.6108 - SILVIO ROMERO DE SIQUEIRA AGUIAR & CIA LTDA - ME (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO ROMERO DE SIQUEIRA AGUIAR & CIA LTDA. em face de suposto ato ilegal praticado pelo DIREITOR REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), em que requer segurança para o fim de proteger seu alegado direito líquido e certo de usufruir do prazo de doze meses previsto no art. 7º-A da Lei n.º 12.400/2011, contado a partir da sua vigência ou do prazo final para assinatura de novos contratos (30/09/2012), para realizar as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT às novas agências de correios franqueadas, postergando-se a inauguração da agência da impetrante, sob pena de violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade. Representação processual e documentos acostados às fls. 32/257. O pedido liminar foi apreciado e deferido em parte às fls. 261/262. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 266/276). Às fls. 282/285 foi comunicada v. decisão proferida no bojo do agravo interposto. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 291/328, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva, carência da ação, inadequação da via eleita e litisconsórcio passivo necessário, e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência da pretensão deduzida. Juntou os documentos de fls. 329/330. O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não-intervenção no feito considerando ausente interesse público a justificar sua atuação (fls. 331/332). É o relatório. Fundamento e decido. I - Preliminares: Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada uma vez que a impetração não se volta contra os atos normativos adotados pela ECT mas contra a instauração de procedimento administrativo para rescisão contratual antes de decorrido o prazo de 12 meses a que entende fazer jus para a adequação da agência franqueada às exigências da empresa pública federal, ato que foi atribuído pela impetrante ao Diretor Regional SPI/Interior da ECT, e que, pelo teor das informações prestadas (fls. 291/328), foi encampado pelo impetrado, posto que apresentou defesa sustentando a regularidade do agir apontado como ilegal. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo aduzida pelo impetrado, observo que a presença das condições da ação deve ser aferida com base nas assertivas trazidas na inicial. In casu, a impetrante sustenta possuir, segundo determinada legislação, direito líquido e certo a realizar as adequações exigidas pela ECT no prazo de 12 meses, o que não foi admitido pela autoridade impetrada, tendo sido iniciado procedimento administrativo para rescisão do contrato entabulado entre as partes. Sendo assim, mostra-se adequada a impetração do presente mandado de segurança preventivo que tem como pressuposto situação de fato, descrita na inicial, reveladora de fundado receio de que a autoridade administrativa venha violar direito líquido e certo alegado na exordial. Se a parte impetrante possui, de fato, o direito líquido e certo, em tese, sustentado é questão de mérito e com ele será analisado. Nessa linha de raciocínio, rejeito também a preliminar de inadequação da via eleita. De fato, como já assinalado, o impetrante sustenta estar sendo impedido pelo impetrado, mediante instauração de procedimento administrativo para rescisão contratual, de usufruir de afirmado direito líquido e certo, ou seja, da prerrogativa de promover as adequações exigidas pela ECT no prazo de 12 meses que lhe teria sido concedido por Lei para tanto. Nesse contexto, o ato impugnado qualifica-se, em tese, como ato de autoridade, praticado sob o manto do poder coercitivo estatal, como ato de império e não de mera gestão. Torno a ressaltar que a existência, efetiva, do direito líquido e certo, em tese, sustentado é questão de mérito. Por fim, o fato da ECT ser vinculada ao Ministério das Comunicações e estar incumbida da prestação do serviço postal, de exploração exclusiva da União, não implica necessidade de formação de litisconsórcio com o ente federal. A União não possui qualquer relação com o ato impugnado, e a responsável pela execução do serviço postal é a ECT, empresa pública federal com personalidade jurídica própria independente da União. Assim, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessária. Feitos esses registros, passo a apreciar o mérito II - Mérito: O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No mérito, em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. Com efeito, a nosso ver, a Lei n.º 12.400/11 não garante, por si só, à autora, pessoa jurídica já contratada para instalação de nova agência franqueada, nos termos da Lei n.º 11.688/08, a prorrogação do prazo previsto em contrato (ato jurídico perfeito) para inauguração de tal agência, sendo possível, no máximo, assegurar-se a realização de nova vistoria a partir de 30/04/2011, se ainda não realizada. Vejamos. O contrato de franquia postal firmado em 30/04/2010 pela impetrante e a ECT prescreve obrigações preliminares à franqueada, ora impetrante, as quais, em caso de não-atendimento nos prazos e condições nele especificados, implicarão a rescisão unilateral do contrato pela ECT (cláusulas 18.1.1.III.a e 18.1.1.I.I, fls. 171/172). Segundo consta dos documentos dos autos, a impetrante foi reprovada por ocasião das segundas vistorias técnicas das equipes de engenharia e de tecnologia de informação (TI), efetuadas em março de 2011, razão pela qual foi lavrado auto de infração com vistas à rescisão contratual, nos termos da cláusula 3.1.1.5 do contrato (fls. 231/233). Ocorre, porém, que, em 08/04/2011, antes do término do prazo de doze meses contado da assinatura do contrato em questão, passou a ter vigência a Lei n.º 12.400, de 07/04/2011, que incluiu o art. 7º-A na Lei n.º 11.688/08 para assegurar às novas Agências de Correios Franqueadas prazo de doze meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. E, a nosso ver, tais novas agências, citadas no referido dispositivo, são aquelas já contratadas (caso da autora) ou a serem contratadas com base na referida Lei n.º 11.688/08 (daí, a expressão novas agências, e não simplesmente agências franqueadas em operação/funcionamento). Contudo, diferentemente do alegado na exordial, a nosso ver, o referido prazo somente se aplica às novas agências já contratadas com relação às quais ainda não foi finalizada rescisão contratual e, ao mesmo tempo, reprovadas por vistorias realizadas antes de completados doze meses contados da assinatura do contrato, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito e caracterização, assim, de indevida irretroatividade da lei. Em outras palavras, o prazo de doze meses conferido (apenas) para padronização e adequação técnicas, incluído pela Lei n.º 12.400/11, a nosso ver, deve ser computado a partir da celebração do contrato de franquia postal (no caso, a partir de 30/04/2010) por se tratar de única forma de garantir a isonomia entre todas as novas franqueadas nas mesmas condições. Não há como contar o

referido prazo apenas a partir da vigência da lei para as novas agências já contratadas na modalidade de AGFs, ou seja, aquelas com contratos em execução, hipótese da impetrante, pois, nesse caso, seriam acrescidos, aos dozes meses legais, todos os prazos já concluídos ou decorridos anteriormente nos termos do contrato vigente, em prejuízo das novas agências a serem contratadas futuramente, as quais certamente terão apenas o prazo legal de doze meses para efetuar suas adequações. Assim, reputamos que a melhor interpretação da Lei n.º 12.400/11, conjugando-se os princípios da isonomia e da irretroatividade das leis, em respeito ao ato jurídico perfeito, resulta nas seguintes conclusões: a) às novas franqueadas a serem contratadas com base na Lei n.º 11.688/08, a partir da vigência da Lei n.º 12.400/11, deverá ser garantido o prazo de doze meses para adequação técnica, a contar da assinatura do contrato; b) às novas franqueadas contratadas anteriormente à vigência da Lei n.º 12.400/11, com contratos em execução na fase de conclusão das obrigações preliminares (antes de seu funcionamento efetivo como AGF), cujo eventual processo de rescisão contratual não foi finalizado e teve, como base, vistoria realizada antes de findos os doze meses da assinatura do contrato, deverá ser garantido o prazo de doze meses para adequação técnica, a contar da celebração da avença, o que implica a necessidade de nova vistoria após o decurso de tal prazo para averiguação da retificação das irregularidades encontradas, caso da impetrante; c) às novas franqueadas contratadas anteriormente à vigência da Lei n.º 12.400/11, que já tiveram processo de rescisão contratual finalizado ou foram reprovadas com base em segunda vistoria realizada depois de findos doze meses contados da assinatura do contrato, não há como garantir novo prazo de doze meses, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e a ato jurídico perfeito e acabado; d) às novas franqueadas contratadas anteriormente à vigência da Lei n.º 12.400/11, que já concluíram a fase das atividades preliminares, tendo sido aprovadas após as vistorias e análises de documentação, nos termos do item 3 do contrato, não há como nem por que se garantir novo prazo de doze meses, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e a ato jurídico perfeito e acabado, pelo qual se pode exigir o funcionamento da agência se cumpridas todas as atividades preliminares. Ressalte-se, ainda, que, em nosso entender, a eventual manutenção da eficácia, até 30/09/2012, dos contratos de empresas franqueadas realizados sob a égide da legislação anterior à Lei n.º 11.668/08, em vigor em 27/11/2007, de acordo com o art. 7º da citada lei (caso das Agências de Correios Franqueadas - ACFs), em nada interfere no raciocínio acima exposto. De fato, outras empresas franqueadas cujo antigo contrato de franquia vem sendo prorrogado por lei (ainda atuais ACFs) podem, na prática, ter prazo extra para realizarem adaptações às novas especificações técnicas legais enquanto mantida a eficácia das avenças, adiantando-se a uma futura nova contratação, mas se assim agir o farão por sua conta e risco, porque somente lhes poderá ser exigida tal adequação se vencedoras em certame licitatório, e depois de firmados novos contratos, quando se tornarão novas agências franqueadas, na modalidade AGF, e lhes será garantido o prazo de doze meses previsto no art. 7º-A da Lei n.º 11.688/08. Dessa forma, a nosso ver, não há como comparar ou nivelar empresas em situações diferentes, isto é, aquelas velhas agências franqueadas - ACFs que já venceram procedimentos de licitação e celebraram novos contratos, sob nova legislação, tornando-se novas agências franqueadas, na modalidade AGF (caso da impetrante), e aquelas que ainda não firmaram novas avenças, continuando simplesmente como ACFs. Por consequência, em nosso sentir, não há respaldo legal ou constitucional para que seja assegurada, em benefício de atual nova agência franqueada - AGF, suspensão do contrato plenamente válido pelo prazo de doze meses contado a partir da Lei n.º 12.400/11 ou da data-limite 30/09/2012 (como deseja a autora, sob equivocadamente fundamento de isonomia). Deveras, se a impetrante, velha agência franqueada - ACF, resolveu, por sua conta e risco, participar de licitação e firmou contrato de franquia postal com a ECT, sob novas regras, tornando-se nova agência franqueada, na modalidade AGF, deve se submeter ao novo regramento, com suas vantagens e desvantagens. Desse modo, em suma, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a interpretação do art. 7º-A da Lei n.º 11.668/08, na forma como desejada pela impetrante, a nosso ver, além de atentar contra os princípios da isonomia e da irretroatividade das leis, em garantia do ato jurídico perfeito, conforme já exposto, também colide com a própria razão de existir da referida lei, a saber, exigir da ECT, com base nos princípios da legalidade e da moralidade, a rápida e correta contratação de empresas para instalação e funcionamento de novas agências franqueadas, mediante necessário procedimento licitatório, a fim de logo encerrar as contratações equivocadamente realizadas (sem amparo legal). Por conseguinte, aplicando-se o prazo de doze meses conferido para adaptações a partir somente da lei que o garantiu, ainda que já conferidos os mesmos doze meses, mas contados da celebração do contrato (ato jurídico perfeito que justamente legitima a cobrança de tais adequações, e não a lei), haverá retardamento injustificado do início do funcionamento das novas agências franqueadas (AGFs), de acordo com os novos contratos, o que servirá apenas para prolongar, desnecessariamente, a situação anterior que a Lei n.º 11.668/08 objetivava cessar, propiciando-se a continuidade de contratos celebrados sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. Nesse contexto, por se tratar a parte impetrante de nova agência franqueada, na modalidade AGF, e como suas reprovações tiveram origem em vistorias realizadas em período inferior a doze meses contados da celebração do contrato, cuja rescisão não se finalizou antes da Lei n.º 12.400/11, entendo de rigor a suspensão do procedimento de rescisão contratual já iniciado e prorrogado do prazo para a realização das adequações técnicas exigidas pela ECT até, inclusive, 29/04/2011, data a partir da qual poderá ser efetuada nova vistoria para averiguação das correções necessárias. Não é demais registrar, aliás, que não assiste às antigas ACFs (caso da impetrante) qualquer direito à manutenção dos seus antigos (e irregulares) contratos pelo prazo máximo estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 11.668/2008. A respeito do tema, confira-se a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. 1. Não pretendendo o Ministério Público Federal a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese (MP403/2008, convertida na Lei 11.668/2008), mas a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adotar as providências necessárias para a extinção dos contratos de franquia em vigor celebrados sem licitação (contratos concretamente identificáveis, em número certo), rejeita-se a preliminar de

inadequação da ação civil pública. 2. Inexistente o argüido litisconsórcio passivo necessário, a demandar a citação de cada uma das atuais agências franqueadas, porquanto não se pleiteia a declaração de nulidade de cada um dos contratos, caso em que as conseqüências da sentença retroagiriam ao início de cada relação contratual. O pedido é de extinção dos contratos atuais após a assunção dos serviços pela ECT ou celebração dos novos contratos com as empresas vitoriosas da licitação. As atuais franqueadas não têm direito à indefinida continuidade do contrato e nem sequer à manutenção do contrato pelo prazo fixado no parágrafo único do art. 7º, da Lei 11.668/2008, como prazo máximo para as novas contratações precedidas de licitação. O mero interesse econômico (interesse na demora da licitação) que não as habilita a intervir no feito. 3. Não é lícito facultar, por meio do instituto da franquia - e por tempo indeterminado -, o desempenho de atividades auxiliares pertinentes ao serviço postal prestado nos segmentos de varejo e comercial, sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF da 1ª Região, AG 200801000008389, SEXTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. em 22/09/2008, e-DJF1 13/10/2008, p. 112, g.n.). Por fim, considerando que não se discute nestes autos a licitação promovida, as demais questões ventiladas pela impetrante não guardam qualquer relação com o pedido formulado, não sendo o simples interesse econômico de prorrogação do antigo contrato de franquia, no modelo ACF, hábil a ensejar o acolhimento da pretensão deduzida pela impetrante em sua integralidade.III - Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que concedo, em parte, a segurança pleiteada unicamente para determinar a suspensão do procedimento de rescisão do contrato de franquia postal n.º 9912254272, já iniciado pela ECT, e garantir a prorrogação do prazo para a realização das adequações técnicas exigidas pela ECT até, inclusive, 29/04/2011, data a partir da qual poderá ser efetuada nova vistoria para averiguação das correções necessárias.Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão do agravo de instrumento interposto, comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006798-78.2011.403.6108 - ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.A teor do entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.106/2009.Decorrido o prazo para oferta de informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

ALVARA JUDICIAL

0006038-66.2010.403.6108 - APARECIDA NOVAES BATISTA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste(m)-se o(s) a(s) partes sobre o(s) ofício de fl(s). 74/82.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009587-70.1999.403.6108 (1999.61.08.009587-0) - LUCIANA SOARES BIGHETTI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0009618-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009618-9) - FAZENDA SANT ANNA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOVELINO CARVALHO MINEIRO FILHO X MARIA DO CARMO ABREU SODRE MINEIRO X BANCO DO BRASIL S/A(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0012993-70.2011.4.03.0000/SP.Int.-se.

0010148-79.2008.403.6108 (2008.61.08.010148-3) - LUZIA JANUARIO PEREIRA(SP262011 - CARLA

PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0000676-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000676-4) - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0011185-10.2009.403.6108 (2009.61.08.011185-7) - JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL X ELIZA MIYOKO SUYAMA NARIMATSU X MARIA CLARET PREGNOLATO GUEDES X MARIA LETICIA ELORZA VENTURINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 26/10/2011, fls. 314.

0002651-43.2010.403.6108 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia aos autos ou a respectiva autenticação.Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho proferido a fl. 29, sob pena de cominação do quanto determinado a fl. 61.Int.

0008266-14.2010.403.6108 - DURVALINA ALVES DE FREITAS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP259802 - DAIANE CRISTIAN EL GADBAN GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se a advogada Dra. Daiane Cristina para que realize seu cadastro perante a Assistência Judiciária Gratuita - AJG no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de possibilitar a requisição dos honorários arbitrados na r. sentença.Após, expedida a solicitação de pagamento, ou decorrido o prazo sem manifestação acerca da intimação supra, arquivem-se os autos.

0003090-20.2011.403.6108 - MARIA SOCORRO LIRA FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica afastada eventual prevenção apontada no respectivo termo, tendo em vista a diversidade de objetos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar

no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0004528-81.2011.403.6108 - LIZIRIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ(SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isso posto, com amparo nos argumentos expostos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Em prosseguimento, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação ofertada pela CEF. Ademais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Intimem-se as partes.

0004583-32.2011.403.6108 - NELSON PIRES DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição (processo nº 0049957-57.1995.403.6100 - 13ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP) que enseja possibilidade de prevenção, no prazo de dez dias. Int.

0006163-97.2011.403.6108 - HILTON FARINELLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1300337-54.1998.403.6108 (98.1300337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303036-57.1994.403.6108 (94.1303036-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X JORGE PACHECO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista que a execução do julgado será processada nos autos principais, trasladem-se as cópias pertinentes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000817-68.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-85.2010.403.6108) RANDALL FABIANO FERREIRA DA SILVA ME(SP163908 - FABIANO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Ciência às partes da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento que determinou a competência deste juízo para dar prosseguimento à execução em apenso. Traslade-se cópia.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008759-88.2010.403.6108 - LUCIANA DE SOUZA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 132/141: Não há como se anular a sentença nos próprios autos em que realizado o acordo. Fica suspenso cautelarmente o pagamento e levantamento de valores, cabendo ao INSS, em até 30 dias, ajuizar a ação cabível (artigo 486 do CPC). Oficie-se ao TRF3, nos termos do art. 49 da Resolução 122/2010, do CJF, para que sejam bloqueados os valores referentes ao pagamento do ofício requisitório nº 20110000157, até posterior deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7288

EXECUCAO DA PENA

0018134-25.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FERNANDES(SP176024 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em face da prisão noticiada às fls. 109/114 prejudicado o pedido de fls. 94/99. Considerando que o apenado encontra-se preso, e nos termos da Súmula 192 do STJ compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Assim, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se estes autos e os autos da execução penal 2005.61.05.010281-2 apensada, ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP, em favor da qual declino da competência, dando-se baixa na distribuição. Qualquer novo requerimento deverá ser para o Juízo das Execuções competente.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7294

MONITORIA

0000171-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO PORTUGUEZ DA SILVA X ISILDA NUNES DA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Cláudio Portuquez da Silva e Isilda Nunes da Silva, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 22.418,20 (vinte e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte centavos), relativa ao inadimplemento de contratos de abertura de crédito, de nº 0296.001.00002632-7, nº 25.0296.400.0001935-95 e nº 25.0296.400.0001956-10, celebrados entre as partes. Relata que os empréstimos concedidos aos requeridos não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-

42, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citados, os requeridos opuseram os embargos monitórios de ff. 48-76, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, em síntese, alegam violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugnam a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, a cobrança de comissão de permanência cumulada com a da correção monetária e da multa. Juntaram documentos (ff. 77-83). Houve impugnação aos embargos às ff. 88-116. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; os embargantes a produção de prova pericial e oral (f. 120), o que foi indeferido às ff. 121-122. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Análise a preliminar de ausência de demonstrativo analítico do débito. Dos contratos de ff. 06-17 que acompanharam a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial a cláusula terceira (ff. 07 e 10) e quinta, oitava, nona e décima quarta (ff. 15-17). Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere da ff. 21-23, 25-30 e 32-38. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Mérito: Relação consumerista e lesão contratual (*spread* excessivo): Anoto, de início, ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência dos embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei nº 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUA BANCÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabeleça o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do *spread* bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores

indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Relação jurídica subjacente: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam: a prática de capitalização de juros; a taxa de juros aplicada pela embargada; a cobrança de comissão de permanência cumulada com a de correção monetária e a cobrança indevida de multa moratória. Os embargantes alegam que a CEF praticou-lhes ato lesivo, referindo que (...) Registre-se, que a cobrança de tais encargos não foram informadas pela Embargada aos Embargantes, quer através do contrato assinado ou qualquer outra via, tendo a Embargada falhado no seu dever de informação. Até mesmo, o valor da taxa de juros que a Embargada alega terem os Embargantes contratado já se impugna, visto que, no momento da contratação não tinham a ciência de quanto iriam pagar de juros, apenas os valores das parcelas (...) Na verdade, tal procedimento é utilizado pela Embargada para induzir seus clientes a erro, visto que, em razão da necessidade que os mesmos enfrentam e do curto tempo que tem para decidirem em frente ao equipamento eletrônico, não podem argumentar, questionar ou negociar valores, e sequer conseguem enxergar os valores dos encargos que serão cobrados, já que a tela encerra-se em segundos (f. 50). A alegação excludente de responsabilidade contratual não prospera. Não se mostra como justificativa hábil à ausência de pagamento, a alegação, de generalidade extremada, por parte dos embargantes de que foram induzidos a erro na manifestação de sua vontade contratual. Note-se que o instituto civil em referência, regrado pelo artigo 138 do Código Civil vigente, exige erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Bem se vê dos documentos de ff. 06-17 que os embargantes visaram os contratos que pautaram a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. As cláusulas em questão têm redação clara no seu objeto e foram livremente aceitas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, diante da inexistência de causa legítima, afastado a ocorrência de erro substancial apto a anular o contrato firmado entre as partes. Entendo, ainda, nos mesmos termos já acima consignados, que viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Contrato entre as partes: Da análise do contrato firmado pelas partes se apura da cláusula oitava que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que os valores dos contratos foram acrescidos monetariamente por índice de comissão de permanência e, a partir desse valor, acresceu-se-lhe o índice de rentabilidade. É o quanto se apura dos documentos de ff. 22-23, 29-30 e 36-38. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em evidente concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. Para que reste claro, anoto que a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. E consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que tal incidência concorrente ocorreu, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IM-PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é

devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8.Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida.Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Re-solução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.Por outro giro, os juros de mora não podem ser exigidos - em nenhum percentual - no caso de incidência concomitante da comissão de permanência, que já prevê a incidência moratória em questão.Dessa forma, a incidência dos juros de mora no contrato sob análise estaria juridicamente viciada. Sucede que, conforme se observa dos demonstrativos de débito de ff. 21, 28 e 35, os juros de mora não foram incluídos nos valores reclamados pela requerente Caixa Econômica Federal.Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este

último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios, consoante acima referido. Multa contratual: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima quarta, que no caso de impontualidade, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida, entendendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais disso, conforme se observa do demonstrativo de débito de ff. 21, 28 e 35, tal encargo nem sequer foi efetivamente cobrado.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Em face da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006102-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ANDRE GOULART DE ALCANTARA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de EDUARDO ANDRÉ GOULART DE ALCANTARA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2968.160.0000195-17, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/15). A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 35). Juntou documento (fls. 36). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 35 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016430-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016430-6) - MARIA NOESIA PATRÍCIO DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

De modo a aplicar o artigo 130 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência. Deverá a autora, no prazo de 10(dez) dias: 1) Juntar aos autos cópia da certidão de casamento; 2) Esclarecer qual o regime de bens do matrimônio, juntando cópia do formal de partilha expedido em eventual inventário aberto em razão do falecimento do senhor Antônio Gonçalves da Silva ou juntando os documentos relacionados à divisão e sucessão de seus bens e direitos. Após, manifeste-se o INSS, em 05(cinco) dias. Finalmente voltem conclusos. Intimem-se com prioridade.

0000463-52.2011.403.6105 - JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123256 - JULIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de processo previdenciário sob o rito ordinário distribuído originariamente na 7ª Vara Federal local, instaurado após ação de Julio Gonsalves de Oliveira, CPF n.º 182.984.039-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão da aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido o requerimento de aposentadoria por idade (NB 149.185.822-0), apresentado em 04/05/2010, pois não teria preenchido o período de carência. Aduz que o INSS deixou indevidamente de considerar para fim de carência o período trabalhado de 1994 a 1999, trabalhado para Ivo Faccio. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação do vínculo referido. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 12-235. Em razão da prevenção apontada com os autos do mandado de segurança nº 0011623-11.2010.403.6105, os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (f. 239). Emenda à inicial de ff. 245-249. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 250-251). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 258-262, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, porque o autor não comprova a carência exigida para a concessão do benefício, bem como não restou comprovado o trabalho do autor no Edifício Padova anteriormente a março de 2001, pois não consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Réplica às ff. 268-273. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 280-283), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às manifestações anteriores dos autos, tendo o advogado do autor reiterado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade a partir de 04/05/2010, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (11/01/2011) não decorreu o lustro prescricional. No mérito, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco

anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Dando concretude à determinação constitucional, a Lei nº 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Cumpre observar ainda que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante. A Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, relevou o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, o autor completou 65 anos de idade no ano de 2005. Contudo, não há registro ou alegação de que o autor tenha iniciado seu trabalho anteriormente ao ano de 1991. Assim, não se lhe aplica a regra de exceção prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, devendo comprovar a carência correspondente a 180 contribuições. O autor que iniciou seu vínculo laboral no Edifício Padova, de propriedade de Ivo Faccio, em dezembro de 1994. O vínculo resta mantido sem interrupções até a data atual. Para comprovação, juntou aos autos os seguintes documentos: I - cópia de sua CTPS (ff. 17-20), de que constam dois registros, ambos pelo empregador Ivo Faccio Construção Civil, sendo o primeiro iniciado em 01/12/1994, sem data de saída, e o segundo iniciado em 10/01/2000, também sem anotação de rescisão; II - fichas de registro de empregado do autor referente às duas anotações de registro (ff. 21 e 22); III - guias de recolhimento do FGTS (ff. 31-120); IV - recibos de pagamento do autor referente ao trabalho no Edifício Padova, referente ao período de 1995 a 2000 (ff. 121-138); V - guias de recolhimento à Previdência Social, referentes ao período de dezembro/1994 até o ano de 2009 (ff. 139-218). Verifico da documentação juntada aos autos, em especial a anotação de registro na CTPS do autor e as guias de recolhimento à Previdência Social, que restou suficientemente demonstrado o tempo trabalhado pelo autor para o empregador Ivo Faccio, no Edifício Padova, no período entre 01/12/1994 até a data do requerimento administrativo (04/05/2010). Ademais, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Ressalto, ainda, que eventual ausência de contribuições pelo empregador, ou irregularidade do registro, não pode ser atribuída ao empregado. Essas providências são de responsabilidade exclusiva do empregador, devendo o INSS ou a União (Fazenda Nacional), esta provocada pela Autarquia Previdenciária, lançar mão dos meios necessários à constituição e cobrança de eventuais créditos tributários pertinentes, acaso entenda devidos. Além da prova documental, foi produzida prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor e das declarações de duas testemunhas. Em seu depoimento, o autor alega que iniciou o trabalho no Edifício residencial Padova em 01/12/1994, tendo-se encarregado da portaria desde essa data, quando o edifício estava em construção. Refere que o edifício possui exclusivamente apartamentos residenciais, todos pertencentes a Ivo Faccio, única pessoa a quem está subordinado. Ivo Faccio foi ouvido como testemunha do autor. Declarou que o autor é seu empregado desde o ano de 1994 até a presente data, sem interrupção; que o autor realiza atividades de porteiro e serviços gerais no Edifício Padova; que entre os anos de 1994 a 2000 (período de construção do prédio até o habite-se), por orientação da própria Previdência Social, recolhia valores de contribuição previdenciária de seus funcionários sobre toda a folha de pagamento, de forma global, para o fim de demonstração do custo total da mão de obra despendida na construção do edifício. A segunda testemunha ouvida, Ana Lúcia Faccio Morete, filha de Ivo Faccio, declarou que o autor é funcionário do Edifício Padova desde sua construção em 1994, tendo realizado a função de serviços gerais e de porteiro desde então até a presente data. Do conjunto de provas, restou devidamente comprovado o período trabalhado pelo autor como empregado de Ivo Faccio, no período de 01/12/1994 até a data do requerimento administrativo (04/05/2010). Esse lapso de tempo corresponde a aproximadamente 185 contribuições, tempo de carência superior àquele exigido pela lei. Na data do requerimento administrativo (04/05/2010), o autor já contava com 69 anos de idade, razão pela qual já satisfazia o requisito da idade mínima de 65 anos para o benefício por idade. Portanto, reconheço o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade requerido, nos termos abaixo.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Julio Gonsalves de Oliveira, CPF 182.984.039-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o tempo trabalhado pelo autor para o empregador Ivo Faccio, de 01/12/1994 até 04/05/2010 (DER); (ii) implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB 149.185.822-0) à parte autora, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER 04/05/2010); e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas vencidas a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei, observadas a isenção legal. Antecipo parte dos efeitos da tutela final, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações (presença de todos os

requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Julio Gonsalves de Oliveira / 182.984.039-15 Tempo de serviço reconhecido de 01/12/1994 a 04/05/2010 Total de contribuições 185 contribuições Espécie de benefício Aposentadoria por Idade Número do benefício (NB) 149.185.822-0 Data do início do benefício (DIB) 04/05/2010 (DER) Data considerada da citação 11/02/2011 (f.266) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005396-68.2011.403.6105 - MARIA MINERVINA DA SILVA (SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria Minervina da Silva, CPF n.º 157.062.488-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício. Alega que em 2006 teve diagnosticado carcinoma papilífero da tireóide, tendo realizado sessões de radioterapia e permanecido em tratamento com hormônios e outros medicamentos até os dias atuais. Em razão de referida moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 560.557.244-6) em 02/04/2007, cessado em 31/01/2008 em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 12-32. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 36-37). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 56-61), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Apresentou quesitos às ff. 62-63. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 73-76, sobre o qual se manifestou o INSS (f. 83), deixando de se manifestar a parte autora (certidão de f. 82). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, a autora pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade desde a sua cessação, razão pela qual não há falar em perda da qualidade de segurado. Não há carência há cumprir pela autora, pois esteve acometida de neoplasia maligna (f. 73). Aplicam-se os artigos 26, II, e 151, da Lei n.º 8.213/1991. Em relação à incapacidade laboral, o laudo pericial elaborado em 02/08/2011 pelo Sr. Perito judicial (ff. 72/76) atesta que a parte autora apresenta hipoparatiroidismo em decorrência de tratamento de neoplasia maligna de tireóide, hipoparatiroidismo secundário e hipertensão arterial; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu o Sr. Perito que a autora apresenta hipotireoidismo em decorrência de tratamento de neoplasia maligna de tireóide, hipoparatiroidismo secundário e hipertensão arterial. A autora não apresenta sinais de atividade tumoral, deverá manter acompanhamento médico e não apresenta sequelas limitantes. A autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais desde 31/01/2008. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela

firmada. Desse modo, as conclusões do Sr. Perito do Juízo são confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta]. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Maria Minervina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC), cuja exigibilidade resta suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência financeira. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013055-31.2011.403.6105 - PIETRO ROCCHI(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES E SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 339/2011 #####, CARGA N.º 02-11213-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11214-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0013070-97.2011.403.6105 - KENNAMETAL DO BRASIL LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E MG122391 - DAISY CREPALDI TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. 2. Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual trazendo aos autos as vias originais das procurações de fls. 26/27 e 40 e substabelecimento de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 340/2011 #####, CARGA N.º 02-11215-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11216-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008289-71.2007.403.6105 (2007.61.05.008289-5) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Considerando o estágio em que se encontra este processo, chamo o feito à ordem e, visando saneá-lo integralmente, determino o quanto segue. 1. QUANTO AOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO MUNICÍPIO Verifico que os autos se encontram na fase de execução do julgado, tendo sido expedido ofício precatório em 20.07.1995 (fls. 295), e o Município de Jundiaí, valendo-se do parcelamento em dez anos, de que trata o artigo 78, do ADCT, da Constituição Federal, passou a efetuar pagamentos anuais e parcelados, comprovando-os nos autos mediante a juntada de guias de depósitos judiciais, acom-panhadas de planilhas de cálculo com a indicação das verbas que vinham sendo qui-tadas, sendo que a primeira parcela foi paga em 31.05.2001 (fls. 322 e 332), e as de-mais dentro dos exercícios subsequentes (fls. 376/380, 492/495, 583/586, 635/637, 697/700 e 775/778), até a 7ª parcela, referente ao exercício de 2007, valores esses recolhidos à disposição do Juízo Estadual. Com a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 783/785), procedeu-se à transferência do respectivo saldo para conta judicial perante a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo (fls. 1.010 e 1.016/1.018), na qual foi depositado o valor pago a título da 8ª parcela, referente ao exercício de 2.008, tendo sido juntada a respectiva guia às fls. 973. Em 03.03.2009, Município efetuou o pagamento da 9ª par-ce-la, acostando aos autos o comprovante de recolhimento da parcela nº 9/10 (fls. 1.022/1.024), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos da de-terminação judicial de fls. 984, item 2. E, com relação à 10ª parcela, embora ambas as partes tenham concordado (fls. 1.048/1.050 e 1.057/1.058) com o valor remanes-cente do débito

apurado pela contadoria do Juízo (fls. 1.028/1.043), o Município manifestou-se às fls. 1.086/1116, informando que aderiu ao regramento do parcelamento da EC 62/2009, nos termos do Decreto Municipal nº 22.122/2010 (fls. 1.089), e, em observância às orientações do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 1.090/1.096), inclusive a Ordem de Serviço nº 03, de 23.12.2010 (fls. 1.117/1.122), providenciou o depósito global naquele juízo, em 21.12.2010, conforme relatório dos precatórios do município às fls. 1.097/1.098 e comprovante de depósitos juntos ao Banco do Brasil S/A às fls. 1.099/1.116. Pois bem, no presente caso, relevar frisar que, após o Município ter pago a parcela nº 09/10 (03.03.2009 - fls. 1.024), havendo divergência entre as partes quanto ao valor remanescente, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 940 e 1.026), a qual apresentou cálculos às fls. 1.028/1.043, apurando-se o valor total faltante de R\$ 2.021.128,02, atualizado até 03.03.2009. Intimadas (fls. 1.044), a União e o Município de Jundiá manifestaram-se, respectivamente, às fls. 1.048/1.050 e 1.057/1.058, concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo, tendo inclusive o município assinalado o respectivo pagamento da última parcela, mediante depósito previsto para o ano sub-sequente (exercício de 2010), aguardando-se o vencimento e pagamento (fls. 1.064). Contudo, decorrido o prazo para pagamento e novamente intimado (fls. 1.083), o Município noticiou sua adesão ao novo parcelamento instituído pela EC nº 62/2009 (fls. 1.086/1.122), comprovando a efetivação de depósito no precatório pendente junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo relatório aponta, na coluna NOVO NÚMERO DE ORDEM, nº 00002/97, o depósito no valor de R\$ 1.080.011,28 (fls. 1.097/1.098), quantia destinada aos presentes autos. Com efeito, a presente ação de desapropriação foi inicialmente distribuída junto à Justiça Estadual, nos idos de 1.990, tendo inclusive lá iniciado a execução do julgado mediante depósitos judiciais efetivados pelo Município, cujo pagamento se deu com base no parcelamento instituído pela EC 30/2000, mediante parcelas anuais honradas perante aquele Juízo até 7ª (sétima) parcela relativa ao exercício de 2007, e, como sabido, tendo a União Federal sucedido a RFFSA, nos termos da Lei nº 11.483/2007, os autos passaram a tramitar neste Juízo, dando-se prosseguimento à execução, o Município depositou a 8ª (oitava) parcela em conta judicial à disposição do Juízo, na Caixa Econômica Federal, e a 9ª parcela recolhida mediante GRU (fls. 1.024), pendente, portanto, a 10ª (décima) parcela e/ou o valor remanescente, tendo em vista a sua adesão ao novo parcelamento instituído pela EC 62/2009, já que depositou parte do valor devido no precatório vinculado ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Considerando que o Juízo da Execução é o desta 2ª Vara Federal, e, havendo penhoras no rosto dos autos, pendentes de pagamento, relativos a créditos trabalhistas, para que se dê cumprimento efetivo ao julgado, com o pagamento do valor devido, de rigor a intimação do Município para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo sobre o atual andamento do referido precatório e o estágio dos pagamentos, bem como esclareça os termos em que se dará o pagamento restante e em quantas parcelas, e se já há provisão de valor para pagamento no exercício de 2011, já que a Emenda Constitucional nº 62/2009, assim como o próprio Decreto Municipal nº 22.120/2010 (fls. 1.089), faz referência o regime especial até 15 (quinze) anos. Manifeste, ainda, o Município, dentro do mesmo prazo, que, tendo concordado com o valor remanescente da dívida (R\$ 2.021.128,02 - em 03.03.2009), conforme manifestação às fls. 1.057/1.058, porém, depositado o valor parcial de R\$ 1.080.011,28 (fls. 1.097/1.098), quanto à apuração da diferença faltante, se concorda com o valor atualizado pela União Federal, R\$ 2.210.510,57, em 31.08.2011 (fls. 1.143/1.144), ou, no caso de discordância, apresente planilha de cálculos do valor que entende devido, esclarecendo, minuciosamente, como se dará o pagamento dessa diferença.

2. QUANTO ÀS PENHORAS REALIZADAS NO ROSTO DOS AUTOS No tocante às penhoras que constam pendentes nos autos (quadro às fls. 939), a questão merece algumas ponderações. A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, é expressa ao dispor que: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com efeito, os direitos, obrigações e ações judiciais, no caso, os créditos oriundos da presente desapropriação passaram para a União, a partir de 22 de janeiro de 2007, de modo que as penhoras formalizadas antes desta data subsistem, conquanto a constrição se deu de forma regular e a referida lei superveniente não retira os seus efeitos, pois, não pode retroagir para prejudicar tais credores, devendo, assim, serem mantidas as penhoras formalizadas nos autos em datas anteriores à sucessão da RFFSA pela União. Nesse sentido, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.. PENHORA DE BENS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO AO LEVANTAMENTO DE GRAVAMES DA REDE FERROVIÁRIA. 1. Com a edição da Lei nº 11.483/07 a União passou a suceder a Rede Ferroviária em todas as ações judiciais, exceto naquelas relativas aos empregados da extinta RFFSA, em que a legitimidade passou a ser da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Exegese dos arts. 2º, I, e 17, II, do referido diploma legal. 2. O art. 5º, da Lei nº 11.482/07 determina, dentre outras coisas, que o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC arcará com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessa à União, razão pela qual não há como prevalecer a alegação de ilegalidade das penhoras anteriormente realizadas sobre bens da extinta RFFSA. 3. Agravo regimental improvido. (6ª Turma, AGRESP 244671, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.08.2007, p. 000294). No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região como se vê no julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA EM DATA ANTERIOR À SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL PELA UNIÃO - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de

Instrumento. 2. Este recurso é dirigido contra ato praticado nos autos da ação de desapropriação ajuizada em setembro de 1984 (fl. 33), que se processou perante o Juízo de Direito da Comarca de ITU - SP, porquanto figurava, no polo ativo, a concessionária de serviço público estadual FEPASA - Fer-rovias Paulista S/A, posteriormente incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal, sociedade de economia mista federal. 3. Julgada procedente por aquele Juízo (fls. 504/507), mediante pagamento definitivo de importância equivalente a 172.624,02 BTN's para o primeiro réu, e 59.945,87 BTN's para o segundo réu, deduzida a oferta prévia, sendo posteriormente penhorados os bens imóveis matriculados sob n.ºs 83.212 e 83.213 do 2º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Campinas, conforme se vê às fls. 1025, 1040 e 1086, ato esse praticado em 19 de abril de 2004 e com aditamento em 21 de setembro de 2006, quando o feito ainda se encontrava sob jurisdição do Juízo Estadual da Comarca de ITU-SP. 4. Com a intervenção da União Federal, na condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, deslocou-se a competência para a Justiça Federal, o que veio a ocorrer já em 2007, em razão da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007. 5. Legítima é, pois, a penhora realizada nos imóveis matriculados sob n.ºs 83.212 e 83.213 do 2º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Campinas, para garantir o pagamento de créditos remanescentes, subsistindo seus efeitos, na medida em que a alteração da competência em razão da qualidade da parte não tem o condão de modificar o ato judicial já praticado, não se discutindo, por isso, a impenhorabilidade dos bens em questão, até porque, quando da constrição judicial os bens não se revestiam dessa característica. 6. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de manter as penhoras realizadas em datas anteriores à sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União Federal. 7. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental. (5ª Turma, AI 353379, Processo 200803000427429, Relatora Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 29.09.2009, p. 247). Assim sendo, não merece subsistir a penhora formalizada no rosto dos autos, em 02.04.2007 (fls. 772), porque posterior a 22.01.2007, devendo-se observar o artigo 730 do CPC, ou as providências para a satisfação do crédito segundo o que dispuser o Juízo da ação trabalhista. Em face disso, desconstituo e determino o levantamento da penhora de fls. 766/772, devendo ser oficiado o Egrégio Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra (fls. 767), comunicando-lhe desta decisão. De outra parte, subsistem as penhoras formalizadas nestes autos, anteriormente a 22 de janeiro de 2007, sendo que aquelas constantes do feito e pendentes de pagamento ou transferência de valores poderão ser satisfeitas, em momento oportuno a ser deliberado por este Juízo, respeitada a ordem cronológica delas e a disponibilidade de numerário para tanto, porém, considerando o quadro de penhoras (fls. 939) e as informações e documentos trazidos pela União às fls. 1.146/1.207, em face do tempo decorrido, prudente oficiar os Juízes trabalhistas a seguir discriminados, para que informem a este Juízo se subsistem as penhoras feitas no rosto dos presentes autos, bem como sobre a satisfação total ou parcial da respectiva dívida, encaminhando-se a este Juízo o valor do crédito atualizado, se o caso. Determino que a Secretaria oficie, sempre por meio eletrônico, quando possível, os seguintes Juízes, para que prestem as informações definidas no parágrafo anterior: a) 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, exequente Carlos Affonso Nóbrega Ribeiro Ponciano (fls. 515); b) 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, exequente Romualdo Jorge Ramos (fls. 537); c) 77ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, exequente Rauf Carvalho Sabag (fls. 497). Por fim, cabe deliberar sobre outras situações de penhoras, saneando de vez a questão, pois, como bem observou a União (fls. 1.145/1.147), primeiramente, em relação à penhora outrora constituída nos autos em favor do credor Jorge Rafael Leite, já houve determinação deste Juízo sobre a sua desconstituição e respectivo levantamento (fls. 809), remanescendo o cumprimento pela Serventia, devendo-se oficiar ao respectivo Juízo trabalhista, comunicando-lhe a respeito, insinuando com as cópias necessárias, inclusive de fls. 809, 807/808 e 612/613. Em relação à penhora em favor do credor Gothardo de Paula Simões, considerando a informação da União às fls. 1.146, item 2, de que a execução já foi satisfeita (fls. 1.150), bem com o ofício do próprio Juízo solicitando a liberação da penhora (fls. 1.209), desconstituo essa penhora e determino o seu levantamento (fls. 620/621). Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí (fls. 1.209), comunicando-lhe desta decisão. Quanto à penhora em favor do credor Antonio Cirino (fls. 728/731), de fato, o próprio Juízo trabalhista solicitou a sua desconstituição (fls. 1.082), ocasião em que este Juízo determinou a intimação da União, a qual se manifestou às fls. 1.147, item 5, pelo que desconstituo a penhora e determino o seu levantamento (fls. 730). Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campinas (fls. 1.082), comunicando-lhe desta decisão. 3º) OUTRAS DELIBERAÇÕES Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nele devendo constar Município de Jundiaí. Após, cumpridas todas as determinações aqui contidas, venham-me os conclusos para o saneamento das questões remanescentes que dependem do cumprimento do quanto aqui determinado. Intimem-se.

Expediente N° 7296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611371-13.1997.403.6105 (97.0611371-1) - A. RELA S/A IND/ E COM/ X ALCAR ABRASIVOS LTDA X FHP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA X LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Preliminarmente a expedição do ofício precatório pertinente aos honorários de sucumbência, considerando a manifestação da parte autora de ff. 825-827, e do disposto no artigo 100, da Constituição Federal, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a compensação de valores, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Ff. 825-829: Em vista do requerimento da parte autora de que o ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência seja expedido em nome do escritório,

determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 69.120.848/0001-50.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005174-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMANDUCAIA S/A(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

F. 54: não há que se falar em procedência dos presentes Embargos a Execução, eis que os mesmos já foram julgados às ff. 37-39. Os cálculos de ff. 44-46 apenas foram apresentados diante da compensação dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1) - CAMANDUCAIA S/A(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X INSS/FAZENDA

Ff. 268-272: considerando o efeito infringente pretendido, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Respeita-se assim o princípio constitucional do contraditório. Após, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para análise dos Embargos de Declaração interposto. Intime-se.

Expediente Nº 7297

MONITORIA

0001798-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES X JOSE BENEDITO GRACA SANCHES

1- Fl. 86: Diante da consulta de fl. 88, que indica a baixa da carta precatória nº 115/2011 em 20/09/2011, aguarde-se por seu recebimento. 2- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas, diante do tempo já transcorrido. 3- Intimem-se e cumpra-se.

0002543-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA)

1- Diante da certidão de fl. 126, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando o demonstrativo atualizado do débito referente ao presente feito. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

0010075-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO

1- Fl. 93: Indefiro o pedido de bloqueio pretendido, posto que, diante da alienação fiduciária notificada, o bem indicado não é de propriedade da parte executada. Ademais, se o caso, sendo de seu interesse, a exequente poderá pedir a penhora dos direitos advindos do implemento do contrato em questão. 2- Mantenho a decisão de fl. 91 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Intime-se e, após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

0010933-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA

1- Fls. 83/84: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0002758-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS MACHADO IVO(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI)

1) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 2) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. 3) Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600909-70.1992.403.6105 (92.0600909-5) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da decisão de fls. 340/341, intime-se o INSS a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 336, de levantamento pela parte autora dos valores remanescentes depositados nas contas judiciais nºs

2554.005.00000097-2 e 0296.005.00000097-5. 2- Não havendo oposição, intime-se a subscritora da petição de fl. 336 a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com regulares poderes, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Atendido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, de referidos valores, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Comprovado o pagamento do referido alvará, tornem estes autos ao arquivo, com baixa-findo. 5- Intime-se e cumpra-se.

0046173-30.2000.403.0399 (2000.03.99.046173-5) - GABRIEL RUIZ NETO X GABRIEL VENERANDO X GERALDO DOMINGUES X GERALDO VIEIRA DE PINHO X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X ISAC ALVES ROCHA X ISRAEL ALVES X JOAO CANDIDO MARCAL X JOAO LIMA X JOAO TRINDADE(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 342/353:Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Mantenho a decisão de fl. 339 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3- Ademais, a parte autora, regularmente instada a manifestar-se quanto aos documentos colacionados às fls. 208/311 não se insurgiu à época, operando-se a preclusão temporal. 4- Assim, diante da decisão à fl. 333, dando por cumprida a obrigação, incabível instaurar-se nova discussão acerca do cumprimento do julgado. 5- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0007217-59.2001.403.6105 (2001.61.05.007217-6) - METALURGICA BRASPEC LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). 2. Decorridos sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

0002823-81.2007.403.6304 (2007.63.04.002823-9) - ANTONIA MAURINEA CANTERUCCI(SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 207: afasto a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o valor referente aos honorários periciais do cálculo de fls. 207, tendo em vista que o depósito do crédito exequendo foi efetuado antes mesmo da intimação da ré para pagamento. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com efeito, o valor referente ao reembolso dos honorários periciais dispendidos pela parte autora é devido, ante o teor do julgado, que determinou o reembolso das custas, na forma da lei (fls. 85/87).2- Assim, intime-se a Caixa a comprovar o pagamento da diferença apontada, referente ao reembolso do valor referente aos honorários periciais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5 Após, tornem conclusos para deliberar sobre o levantamento dos valores depositados e para sentença de extinção da execução.6- Intimem-se.

0005355-55.2008.403.0399 (2008.03.99.005355-3) - MERCK SHARP & DOHME INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 526/537:Manifeste-se o INCRA, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela parte autora, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.2- Fls. 528/537: Em que pese a manifestação do INCRA às fls. 477/478, consoante explanado às fls. 519/521, não aduziu desinteresse na execução dos honorários sucumbenciais a seu favor. 3- Assim, intime-se a parte autora/executada para pagamento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante apresentado pela União às fls. 528/537, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 4- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pagodevidamente corrigido.5- Intimem-se.

0005086-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005086-6) - ADMA YARA AOUN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI

LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 147, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003163-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR)

1- Da petição de renúncia de fl. 107 não dimanam os efeitos jurídico-processuais pretendidos. Dispõe o art. 45 do CPC que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim e que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim, o texto legal prescreve forma solene a ser observada pelo advogado renunciante, que deverá provar nos autos que deu, por ato seu - isto é, não por ato do Juízo, ciência inequívoca de sua renúncia a seu patrocinado. Em não se desonerando de provar nos autos do processo o cumprimento da exigência legal de cientificação de seu constituinte, segue o advogado fazendo-lhe a representação processual e se responsabilizando pela efetiva representação. Portanto, permanece a representação processual de Dirceu do Carmo Correa e Janete Procópio de Jesus do Nascimento Correa pelo il. advogado signatário de fl. 107. Evidencio que até que cumpra a exigência legal acima tratada, segue o il. procurador representando o autor nestes autos e se responsabilizando por eventuais prejuízos processuais decorrentes de também eventual inação postulatória. 2- Fls. 103/106: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Intime-se.

0005328-55.2010.403.6105 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) Fls. 79/141: 1- Preliminarmente, diante do disposto na Lei nº 5862/72, artigo 10º, intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União) para que se manifeste sobre o interesse em figurar no polo passivo da presente ação e em que condição. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Fls. 146/161: rejeito a preliminar de intempestividade da contestação apresentada pela ré. Com efeito, o mandado de citação foi juntado em 09/11/2010 e a peça contestatória foi apresentada em 19/11/2010, portanto, na vigência do prazo legal. 3- Fls. 163/164: por fim, inútil o depoimento pessoal do representante legal da autora e a oitiva de testemunhas para o deslinde da controvérsia. A prova documental já foi apresentada postulatória. Assim, indefiro as provas requeridas e indicadas vagamente. 4- Intimem-se.

0005575-02.2011.403.6105 - PATRICIO EUGENIO ESPINOZA SALVA(RJ087647 - ANDRE LUCENA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008827-13.2011.403.6105 - HIDERALDO JOSE GONCALVES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009288-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016887-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016887-7)) J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1- Fls. 71/73: tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao

juízo de fato, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral. 2- Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença. 3- Fls. 114: concedo ao coembargante JOSÉ LUIZ DE MOURA os benefícios da Justiça Gratuita. 4- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004197-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004197-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDEGARD BOCCATO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

1- Fl. 128: defiro o requerido. Expeça-se novo mandado de citação de Edegard Boccato, no endereço indicado, por hora certa. 2- Intime-se e cumpra-se.

0016887-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016887-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES)

1- Diante da certidão de fl. 76, determino a suspensão do presente feito em Secretaria até julgamento dos embargos à execução em apenso, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes, apresentando planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicando bens. 2- Intime-se.

0017796-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000801-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. S. P. RODRIGUES EPP X ALEX SANDER POSSAR RODRIGUES

Diante da pesquisa de fl. 67, aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida.

0000815-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FARINA

1. Fls. 75/81: defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal dos imóveis indicados às ff. 63/64 (matrículas 88.787 e 87.850). Nomeio como depositário da parte ideal dos imóveis objetos das matrículas 88.787 e 87.850 o devedor ANTÔNIO CARLOS FARINA, procedendo-se a intimação das penhoras e de sua nomeação como depositário através de expedição de carta de intimação. 2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se carta precatória para avaliação dos bens penhorados. 6. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001073-20.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-04.2010.403.6105) FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO MENDONCA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X KLEBER POZZEBOM(SP269643 - KELMER POZZEBOM)

Trata-se de impugnação de assistência judiciária apresentado por FRANCISCO DE ASSIS DE ARAÚJO MENDONÇA. Irresigna-se com o pedido de assistência judiciária apresentado por KLEBER POZZEBOM em sua peça contestatória no feito principal, aduzindo a falta de comprovação da incapacidade de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de sustento seu e de sua família. Instado a se manifestar, o impugnado aduziu estarem preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Em que pese a irresignação da impugnante e as alegações apresentadas, fato é que sequer houve concessão da gratuidade atacada no feito principal, esvaziando a forma do incidente utilizado, motivo pelo qual DEIXO DE ACOLHER a presente impugnação e determino o prosseguimento do feito principal. Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011330-27.1999.403.6105 (1999.61.05.011330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004197-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004197-3)) EDEGARD BOCCATO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDEGARD BOCCATO

1- Diante do requerido pela parte exequente à fl. 128 do feito principal, determino o cancelamento da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 116, verso. Aponha-se o termo cancelado sobre referida certidão.2- Defiro o requerido. Expeça-se novo mandado de citação de Edegard Boccato, no endereço indicado, por hora certa.3- Intime-se e cumpra-se.

000009-19.2004.403.6105 (2004.61.05.000009-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP122675 - CELSO LUIS MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 526/527: com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento.2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. 3. Mantenho a decisão de fls. 524/525 por seus próprios fundamentos.4. Com efeito, razão não assiste ao embargante. A decisão atacada não solve a execução, que ainda terá seu curso até prolação de sentença extintiva da execução. Ainda, calha anotar o entendimento jurisprudencial no seguinte sentido: 1. Ocorrência de omissão no acórdão embargado referente à inversão dos ônus sucumbenciais e à fixação de honorários advocatícios. 2. Decisório que originou o recurso especial advindo de decisão interlocutória desfavorável, em sede de agravo de instrumento que indeferiu substituição processual parcial em execução. 3. Nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, do CPC, não cabe condenação em honorários advocatícios em julgamento de incidente ou recurso, mas, tão-somente, nas despesas ocorridas. 4. Embargos acolhidos para excluir da decisão embargada o pagamento dos honorários advocatícios e determinar que sejam cobradas, apenas, as despesas processuais, caso existam. (EEERSP 200001086642, Embargos de Declaração nos embargos de declaração no recurso especial - 284190, Relator: Min. José Delgado, STJ, Primeira Turma, DJ data: 27/05/2002, data da publicação da decisão: 23/04/2002, data da publicação: 27/05/2002).5. Intimem-se e cumpra-se a referida decisão.

0011862-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X FUMIO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUMIO HAYASHI

1- Fl. 124 e 125/130:Diante do requerido pela CEF e dos documentos de fls. 125/130, determino o levantamento da penhora efetuada à fl. 79. Lavre-se o respectivo termo.2- Intime-se o Depositário através de carta de intimação de que está desonerado de tal encargo.3- Oficie-se à CIRETRAN-Campinas-SP para que promova a baixa no bloqueio decorrente da penhora anteriormente efetivada neste feito. 4- Assim, não tendo a exequente logrado localizar bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604880-63.1992.403.6105 (92.0604880-5) - ANICE VIANA DOS SANTOS X ALFREDO DE LIMA RIBEIRO X ALOIZIO LOURENCO DE ARAUJO X ALVARO MAIA X ARISTIDES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DO AMARAL X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ANTONIO OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO OTRANTO X BELMIRO VIEIRA X BRUNO SIMI X BRAULINO ANTONIO DE LIMA X CALOS PASTORE X DANTE CHIACHIO X DINAH RAULINO X DELCIO MARCONI X DOMINGOS ROQUE CURCIO X HOMER VIVIAN J MAC FADEN X IVO PEREIRA DE LIMA X IRINEU PEREIRA X JOAO KRETLY JUNIOR X JOAO SIGUENOBU SACAGAMI X JOSE LELIS X JOAQUIM JULIO DE OLIVEIRA X LUIZ FRANCO DA SILVA X MANOEL PEREZ CASTANHO X NANCY RAMIRES X NELSON PEREIRA DE LIMA X OLIVIO GADIOLI X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X ODORACY GOMIDE X OSWALDO DELOVA X OSWALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X ORLANDO GENDRA X RAIMUNDO PONTES X WALTER BIANCHI X WALTER APRILE X WERNER HERREN(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. F. 1001: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e no sistema CNIS/PLENUS 3 do INSS, defiro em parte o pedido da parte autora, de forma que deverá a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do autor OLIVIO GADIOLI - CPF Nº 602.803.018-04, bem como de informações sobre seu falecimento. 2.

Deverá a serventia certificar nos autos e após intime-se a parte autora acerca do resultado, para que promova as providências pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0609781-64.1998.403.6105 (98.0609781-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604880-63.1992.403.6105 (92.0604880-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X OLIVIO GADIOLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5552

DESAPROPRIACAO

0003877-58.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALFREDO GUBSCH Fls. 58/59: defiro.Expeça-se Carta Precatória para citação de Gerardo Taumaturgo dias no endereço indicado às fls. 69..Fls. 55:Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 08/12, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 08/12 e depositado à fl. 53.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à INFRAERO. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Int.

MONITORIA

0002775-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOMAS EDSON LEAO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602551-10.1994.403.6105 (94.0602551-5) - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP187184 - ANELISE NOVACHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0073470-12.2000.403.0399 (2000.03.99.073470-3) - MILTON ALVES DA SILVA(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 303, providencie a Secretaria a alteração do cadastro da advogada no sistema de acompanhamento processual.Após, diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da petição de fls. 240, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010. Após o cadastramento do precatório, dê-se vista às partes, de acordo com o determinado no art. 9º da resolução acima citada.Sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.CERTIDÃO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000209, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0008162-80.2000.403.6105 (2000.61.05.008162-8) - MARLY EMERENCIANA DA SILVA ORTOLAN(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X VALDIR BARBIERI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007116-34.2002.403.0399 (2002.03.99.007116-4) - ABEL RODRIGUES OLIVEIRA X ADAO TEIXEIRA ALVES X ADENIR ANACLETO X AFONSO PENALVES BIGO X ALVARO DE CAMARGO ANDRADE X ANATALINA BUFALO GARCIA X ANTONIO CARLOS COSTA X ANTONIO CARLOS GIATI X ANTONIO LUQUINI X ANTONIO PASCOALINO HALTER(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição dos autores de fls. 317/323, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011309-07.2006.403.6105 (2006.61.05.011309-7) - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Informação do anverso: Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte na lide, declaro nula a citação de fls. 286, devendo a Secretaria certificar nos autos. Fls. 281: Defiro a expedição de carta precatória para a oitiva da gerente da CEF, Srª Andréa Barbosa Menandro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO SR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE RESENDE/RJ a OITIVA da SRª SANDRA ANDRÉA BARBOSA MENANDRO, gerente da CEF de Itatiaia/RJ, residente na AV. PREFEITO BOTAFOCO, Nº 171, APTO 304, RESENDE/RJ. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com os requisitos previstos no artigo 202 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, devendo o diretor de Secretaria atestar a autenticidade. Int.

0012846-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012846-9) - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência para juntada da petição nº 2011.050025976-1, da ré. Considerando que às fls. 604/606 a Caixa Econômica Federal informa que procedeu a adequação do depósito judicial à Lei 9.703/98, oficie-se à instituição financeira para que esclareça, no prazo de cinco dias, o quanto alegado pela União Federal na petição que segue. Cumprida a determinação, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005303-13.2008.403.6105 (2008.61.05.005303-6) - MARIA APARECIDA FABRI X EULALIO VICENTE DA SILVA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015117-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDRO VICENTINI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003246-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003246-5) - JULIETA HILSDORF X PEDRO LUIZ HILSDORF(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Compulsando os autos, constato que os autores pedem a correção dos saldos desbloqueados das contas-poupança nºs 138683-2, 134571-0, 67138-0 e 170444-3, mantidas na agência 0316 da CEF, referentes a abril e maio de 1990. Em relação aos índices pleiteados, verifico que faltam os extratos das contas nº 134571-0 e 170444-3, não se podendo, portanto, constatar a existência de saldos à época dos expurgos. Assim sendo, baixem os autos em diligência para intimação da ré, para que junte aos autos os extratos dos meses de abril a junho de 1990, das contas-poupança nºs 134571-0 e 170444-3, mantidas na agência nº 0316 da CEF, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista aos autores e tornem

os autos conclusos. Intimem-se.

0004926-71.2010.403.6105 - PROFAX METAIS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da concordância pelo senhor perito com o valor arbitrado e consequentemente a autora intimada a depositar judicialmente, em conta vinculada aos autos, o valor dos honorários, conforme despacho de fls. 157, disponibilizado no Diário Eletrônico em 26/05/2011, a seguir transcrito: Intime-se a autora para que traga aos autos os documentos solicitados pelo perito às fls. 258/259, no prazo de 20 (vinte) dias. Em que pese a complexidade dos trabalhos a serem realizados e os argumentos apresentados pelo sr. Perito, arbitro os honorários do ilustre profissional em R\$ 16.884,00 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais). Intimem-se as partes desta decisão, bem como o sr. Perito. Havendo concordância do Sr. Perito, intime-se a parte autora a depositar judicialmente, em conta vinculada aos autos junto à CEF, o valor dos honorários aqui arbitrados, intimando-se em seguida o Sr. Perito para início dos trabalhos.

0007087-54.2010.403.6105 - LOURDES HELENA BOTTCHER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da autora de fls. 160/161, solicite-se à AADJ o reenvio dos documentos de fls. 110/117, uma vez que estas se encontram ilegíveis. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista às partes.

0013568-33.2010.403.6105 - ISABEL DE LIMA SANTOS(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o documento juntado às fls. 135, no prazo de 10 (dez) dias.

0016349-28.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS PARUSSOLO BOTARO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003284-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016083-41.2010.403.6105) CONFECÇÕES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005958-77.2011.403.6105 - CLAUDIO DE ALKIM RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0006211-65.2011.403.6105 - JEFERSON GENARO PANISSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008062-42.2011.403.6105 - ANTONIO MURARO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008314-45.2011.403.6105 - ADEVANIR PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010815-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO DA SILVA LIMA X ALDEMARES DA SILVA LIMA

Defiro o pedido formulado às fls. 08. Expeça-se mandado de intimação dos réus, para que, no prazo de cinco dias, promovam a purgação da mora, adimplindo todas as dívidas em aberto. Cumprida a determinação nos autos, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito. Não havendo cumprimento, ou não sendo localizado o réu, tornem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos. Intime-se.

0011359-57.2011.403.6105 - DOMINGOS POLONI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção de fls. 22 por tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0011594-24.2011.403.6105 - ANTONIO DE FREITAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DE FREITAS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário. O autor assevera que, em 21/08/2003, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária negado o benefício. Posteriormente, ingressou com ação judicial, logrando obter a concessão da aposentadoria, após apuração de mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo havido o reconhecimento do labor sob condições especiais, até 05/03/1997. Pretende, nesta demanda, o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à empresa Pirelli Pneus S/A, no período de 06/03/1997 a 06/08/2003, e, por corolário, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 13/60). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 62/63: Reconheço a prevenção, a teor do documento acostado às fls. 65/66. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 16. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/145.093.176-3, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008018-96.2006.403.6105 (2006.61.05.008018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

Fls. 324: defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.Int. (EDITAL JÁ EXPEDIDO).

0002725-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002725-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDRE LUIZ DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 5562

MONITORIA

0003188-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS SILVA PASCOAL

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0296.160.0001003-32. Pela petição de fls. 30 a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015913-55.1999.403.6105 (1999.61.05.015913-3) - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 447/448: Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, ora executada para pagamento da quantia total de R\$ 29.125,66 (vinte e nove mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 447/448, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Quanto à alegação da parte autora de fls. 465/466, no que se refere ao recolhimento do valor devido a título de honorários periciais, os argumentos não devem prosperar, uma vez que não se trata de sentença homologatória de cálculo de liquidação, mas de mera decisão interlocutória que liquidou o quanto devido pela ré. É certo, assim, que a prova pericial foi produzida no interesse da parte autora e, portanto, cumpre a mesma a responsabilidade no pagamento antecipado dos honorários periciais (art. 19 do CPC). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA EM RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DOS AUTORES. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DA DECISÃO FINAL DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sustenta a parte agravante que houve uma sentença de homologação de cálculo do perito, apontando como tal a decisão de fl. 35. Contudo, verifica-se que o referido laudo contábil foi elaborado não para a finalidade de uma sentença homologatória de liquidação, mas em razão de impugnação da própria autarquia aos cálculos elaborados pelo credor, esses realizados sob a autorização do artigo 604 do CPC, na redação vigente da Lei 8.998/94. É o que se extrai dos documentos de fl. 27 a 31. 2. Não se trata de sentença homologatória de cálculo de liquidação, mas de mera decisão interlocutória que resolveu o incidente criado com a divergência apresentada pela autarquia aos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. 3. É certo, assim, que a prova pericial foi produzida no interesse da autarquia e, portanto, cumpriria a mesma a responsabilidade no pagamento antecipado dos honorários periciais (art. 19 do CPC). Assim, torna-se dispensável em decisão interlocutória, tal como a de fl. 33, estabelecer quem é o responsável pela verba honorária. 4. Todavia, não foi exigida pelo juízo a antecipação de honorários, ao que consta dos autos de instrumento, e, portanto, cumpre-se fixar a responsabilidade ao final ao vencido, tal como fixado na decisão ora agravada (fl. 46). 5. Não há que se falar que a decisão que homologou os cálculos é a decisão final para a contagem inicial da prescrição para a cobrança dos honorários. A decisão tem que ser verdadeiramente a decisão final; no caso em que o trabalho pericial repousa no processo de execução deve ser a decisão final desse processo. 6. Veja-se que quanto à execução ainda há discussão pendente sobre a existência de saldo remanescente após o pagamento do precatório, consoante agravo regimental em decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração de n. 2002.03.00.014711-0 em apenso. Logo, não há, até o momento decisão final da execução - tal como exige o artigo 795 do CPC - e, assim, não há que se falar de prescrição. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 183409 Processo: 2003.03.00.042012-7/SP TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJ 20/05/2008 JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI) Assim, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a autora deposite judicialmente o valor complementar dos honorários periciais.Int.

0002305-38.2009.403.6105 (2009.61.05.002305-0) - ARI APARECIDO MARCAL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARI APARECIDO MARÇAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregnos laborados após a inatividade (19/03/1993 a 07/06/1996 e de 01/02/1998 a 20/02/2009), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 19/02/1993 - fl. 37), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/60). Por sentença lavrada às fls. 63/64, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 66/73), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 77/78, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 84/99), suscitando, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 101/111. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 113), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado à fl. 114 verso. Em decisão de fl. 115, indeferiu-se o pedido formulado pelo autor, no tocante a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito. Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o(a) segurado(a) expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 19/02/1993 (fl. 37), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997,

esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido de fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria

possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - omissis VIII - omissis IX - omissis X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009) Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubramento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/057.215.940-4 - DIB 19/02/1993), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010209-12.2009.403.6105 (2009.61.05.010209-0) - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO PEDRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregnos laborados após a inatividade (19/03/1997 a 29/04/1997 e de 21/10/1997 a 22/07/2009), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 23/12/1996 - fl. 51), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 47/70). Por sentença lavrada às fls. 74/75, indeferiu-se a

petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 77/85), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 89/90, deu provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 97/105), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 108/128. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 107), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 130). Em decisão de fl. 131, indeferiu-se o pedido formulado pelo autor, no tocante a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 23/12/1996 (fl. 51), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o

que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças

devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em

vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito: Fls. 25/26 da inicial: Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial. No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício. Senão vejamos: (...) Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus) Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/103.954.128-0 - DIB 23/12/1996), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício com renda mensal mais favorável, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006227-53.2010.403.6105 - CASIMIRO AUGUSTO SALGADO(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CASIMIRO AUGUSTO SALGADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (05/06/1998 a 22/04/2010), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 05/06/1998 - fl. 14), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/55). Por sentença lavrada às fls. 59/62, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do

Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 64/67), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 71/72, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 79/87), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 91/97. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 90 e 100). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 103/189), não tendo o autor se pronunciado sobre os novos documentos, consoante certificado à fl. 191 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 05/06/1998 (fl. 14), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas

para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado

pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/109.874.850-3 - DIB 05/06/1998), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010911-21.2010.403.6105 - APARICIO PEREIRA DE ASSIS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARÍCIO PEREIRA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Relata ter requerido o benefício por incapacidade laboral, em 29/06/2010, por ser portador de gravíssimas moléstias psiquiátricas, as quais têm o condão de lhe incapacitar de forma definitiva para o desempenho de sua profissão de pedreiro, tendo a autarquia, na oportunidade, deferido o benefício de auxílio-doença. Afirma que, apesar de estar se tratando há anos, não consegue obter progresso no sentido da cura de suas doenças, razão porque entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Por decisão de fls. 70/71, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, restando fixado o prazo de 15 dias para entrega do laudo, sem prejuízo da citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia dos processos administrativos requisitados (fls. 77/121). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 124/131), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. O réu, às fls. 132/133, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos. O autor formulou pedido de produção de provas oral e documental (fl. 139), tendo sido deferido apenas a última (fl. 145). Réplica ofertada às fls. 140/142. Laudo médico pericial juntado às fls. 146/150. Em decisão de fls. 157, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que promovesse o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, o que foi prontamente atendido (fls. 159/160). As partes expressaram considerações sobre o laudo médico acostado aos autos (fls. 162 e 163/181). Às fls. 185/186, o autor manifestou-se sobre a petição e documentos (fls. 163/181) trazidos pelo réu. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. **MÉRITO** Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico

de sua confiança. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Infere-se do laudo pericial acostado aos autos (fls. 146/150), que o autor possui o quadro clínico de Transtorno depressivo moderado, seqüela de traumatismo intracraniano e atrofia cerebral, cortical e sub-cortical, que o incapacita para qualquer tipo de atividade profissional. Referidas doenças recomendam acompanhamento ambulatorial contínuo e revisão das doses/aderência às medicações em uso. Não há possibilidade de reabilitação profissional. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fl. 148) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, cujo início da doença remonta ao ano de 2002 (Depressão) e o início da incapacidade em 26/07/2008 (data do traumatismo cranioencefálico). Com relação ao requisito da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a este requisito, já que o autor verteu contribuições até a competência de julho/2005 (fl. 181), tendo permanecido como beneficiário do benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/05/2005 a 16/01/2006 (NB 31/505.580.568-0, fl. 78), 05/05/2006 a 12/12/2006 (NB 31/505.923.668-0, fl. 84), 12/02/2007 a 31/05/2007 (NB 31/560.482.072-1, fl. 90), 12/02/2008 a 30/04/2008 (NB 31/528.128.696-6, fl. 96), 02/10/2008 a 31/07/2009 (NB 31/532.442.617-9, fl. 102), 14/09/2009 a 27/04/2010 (NB 31/537.308.469-3, fl. 110) e 29/06/2010 a 30/11/2010 (NB 31/560.482.072-1, fl. 117). No que pertine ao requisito de carência mínima, disciplina o art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91 que os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez reclamam o implemento do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais. O compulsar dos autos revela que o autor, antes de começar a perceber sucessivamente benefícios de auxílio-doença, contribuiu para o RGPS, de forma ininterrupta, de 03/1994 a 07/2005, conforme extrato do CNIS (fls. 178/181), preenchendo, destarte, o requisito de carência. O fato de ter deixado de contribuir para a Previdência Social, após a cessação do último benefício de auxílio-doença, não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que o incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.** - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave. - O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho. - Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.** 1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência. 5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. 6 - Incapacidade atestada em laudo pericial. 7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora. 8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a

base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/541.552.010-0) em aposentadoria por invalidez, a partir da data da elaboração do laudo pericial que conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho (28/09/2010 - fls. 146/150), o qual atesta não ser possível a reabilitação profissional, razão porque retifico parcialmente a decisão antecipatória de tutela, uma vez que o autor, ao tempo do advento do laudo pericial, já se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença (fl. 117).D I S P O S I T I V OIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor APARÍCIO PEREIRA DE ASSIS o direito à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, em 28 de setembro de 2010.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (03/09/2010 - fl. 134v.), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012799-25.2010.403.6105 - ALOISIO PEDRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALOISIO PEDRO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.Narra o autor ter protocolizado, em 11 de março de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/149.501.164-7.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária.Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 26/65).Por decisão de fl. 69, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 77/84, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 87/95.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 95), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 98).Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/149.501.164-7 (fls. 101/187), tendo a parte autora tomado ciência da juntada dos novos documentos (fls. 190/195).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial.O pedido é procedente.Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Eaton Ltda, no período de 03.08.1984 a 13.12.1998, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 182), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.Para contagem do tempo de

serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa EATON LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação,

verbis:- empresa Eaton Ltda, no período de 14.12.1998 a 01.12.2009, em que exerceu a atividade de Inspetor técnico geral, em empresa do ramo da metalurgia, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, outrossim, que o trabalho prestado para a empresa Eaton Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 01/12/2009 (fl. 54), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 154/170. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 14/12/1998 a 01/12/2009, trabalhado para a empresa Eaton Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor **ALOISIO PEDRO DE SOUZA**, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2010 - fl. 102), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (11/03/2010 - fl. 102), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de

aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016359-72.2010.403.6105 - NICOLA PIZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NICOLA PIZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (14/12/2001 a 09/08/2007), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/12/2001 - fl. 17), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/34). Por sentença lavrada às fls. 38/39, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 41/45), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada à fl. 49, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 55/63), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 66/74. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/12/2001 (fl. 17), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma,

rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias diversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício

somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - omissis VIII - omissis IX - omissis X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009) Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/122.994.885-3 - DIB 14/12/2001), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-19.2011.403.6105 - MARIO JOSE BUBENIK (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRIO JOSÉ BUBENIK, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE CONHECIMENTO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em fevereiro/1995. Relata que, em 26 de dezembro de 1996, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 32 anos de tempo de serviço. Salienta, no entanto, que desde 26/02/1995 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em fevereiro/1995, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/44). Por decisão exarada à fl. 63, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 65/111). Regularmente citado, o INSS contestou o feito às

fls. 114/121, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 127/129. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 129), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 131). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em fevereiro/1995. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 26/12/1996 (fl. 107), data esta que corresponde à D.I.P., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de fevereiro de 1995, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 14 de fevereiro de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004678-71.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Relata que, em 09 de setembro de 1991, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/46). Por decisão exarada à fl. 50, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/59, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 61/68. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 69 e 113). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do

prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 17/10/1991 (fl. 40), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de abril de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 19 de abril de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005570-77.2011.403.6105 - MARIA DIVA LOURENCAO BOCAINA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DIVA LOURENÇÃO BOCAINA, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE CONHECIMENTO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Relata que, em 16 de outubro de 1991, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 32 anos de tempo de contribuição. Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso à autora, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/27). Por decisão exarada à fl. 37, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 39/131). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 134/141, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 189/196. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 143 e 198). É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso à autora, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 16/10/1991 (fl. 129), data esta que corresponde à D.I.P., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de abril de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, a autora teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 11 de maio de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter a autora decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011752-79.2011.403.6105 - SANDRO ALVES BISPO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SANDRO ALVES BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença autuado sob n.º 31/546.317.104-8, cessado em 19/06/2011. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o conseqüente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 15.657,39 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 102.406,00 (cento e dois mil, quatrocentos e seis reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 118.063,39 (cento e dezoito mil, sessenta e três reais e trinta e nove centavos - fl. 93). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa

deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 15.657,39 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 31.314,78 (trinta e um mil, trezentos e catorze reais e setenta e oito centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012166-77.2011.403.6105 - GERALDO CAPELASSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando à revisão de benefício do autor, pelo rito ordinário, ajuizada por GERALDO CAPELASSO qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a revisão de seu benefício, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem

redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012172-84.2011.403.6105 - ANTONIO GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando à revisão de benefício do autor, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO GERALDO DE SOUZA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a revisão de seu benefício, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012543-48.2011.403.6105 - DINAEL BARBOZA DOS SANTOS (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando à revisão de benefício do autor, pelo rito ordinário, ajuizada por DINAEL BARBOZA

DOS SANTOS qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício e posterior transformação em aposentadoria especial. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 03). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a revisão de seu benefício, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.** O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012816-27.2011.403.6105 - EDINALDO DA SILVA ASSIS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. EDINALDO DA SILVA ASSIS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para o fim de que seja reconhecido seu direito em não se submeter à tributação do imposto de renda incidente sobre todo o montante de valores pagos em atraso, decorrente de concessão de benefício previdenciário, bem como a anulação da notificação de lançamento n.º 2010/234076821167775, efetivada pela ré. Requer o pagamento de multa indenizatória. Relata o autor que ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 2003, a qual foi concedida apenas em 2009, gerando créditos em atraso, no montante de R\$ 108.432,55, recebidos naquele ano. Aduz que foi ser autuado pela autoridade impetrada por omissão de rendimentos, uma vez que, no entender do Fisco, deve ser aplicada a tabela vigente à época do recebimento, incidindo sobre todo o montante. Argumenta que a exigência não pode prosperar, uma vez que o valor acumulado de benefício previdenciário decorre do não pagamento à época própria, devendo a tributação considerar cada parcela isoladamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Da análise dos autos,

diviso a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. A conduta do Fisco, no que diz respeito ao imposto de renda sobre valores acumulados de benefício previdenciário, parte da premissa de que deverá haver incidência de referido tributo sobre a totalidade da verba, aplicando-se a tabela vigente à época do recebimento. Não se pode admitir, entretanto, que o imposto de renda incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento. E a entrada em vigor da Lei n.º 12.350/2010 só vem a reforçar o entendimento aqui esposado, com a inclusão do artigo 12-A na Lei n.º 7.713/1988, justamente para amoldar-se à jurisprudência pacificada do STJ, o que torna evidente a ilegalidade da imposição em período anterior. Outrossim, diante do extrato de processamento da declaração de imposto de renda do exercício de 2010, é patente o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de cobrança do tributo, acrescido de correção monetária, multa e juros, uma vez que já detectada a suposta omissão de rendimentos e efetuado o lançamento. Desse modo, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando à ré que não promova qualquer medida tendente à cobrança do imposto de renda aqui questionado, com a suspensão da notificação de lançamento n.º 2010/234076821167775, até decisão final a ser proferida neste feito. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011121-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011121-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114752-64.1999.403.0399 (1999.03.99.114752-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TIBURCIO SANZ GOMEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de SANDRA REGINA CARNIELLI, TIBURCIO SANZ GOMEZ e ITSUKO ISHICO LAVAGNOLI, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 0114752-64.1999.403.6105), alegando que os embargados pretendem o recebimento da importância de R\$42.847,39, conforme cálculo apresentado nos autos mencionados, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 26.125,98, atualizado para junho de 2009. Aduz que, na execução, devem ser excluídos os valores pagos administrativamente. No mais, pugna pela não incidência de honorários sobre os créditos das autoras Sandra Regina e Itsuko Ishico, tendo em vista que não foram apresentadas as planilhas de cálculo delas, apenas de Tiburcio Sanz Gomes. Esclarece que, não obstante, está promovendo a execução indireta em relação a tais autoras, no intuito de colaborar com a jurisdição. Os embargados, às fls. 122/122v, discordaram do embargante apenas quanto aos honorários advocatícios, pedindo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor devido a este título. Os autos foram encaminhados ao Contador, sobrevivendo os cálculos de fls. 128/140, abrindo-se vista às partes. Os embargados discordaram da não inclusão, na base de cálculo dos honorários advocatícios, os valores pagos administrativamente (fls. 142/142v). O INSS, por sua vez, alegou ser dispensável a apuração dos valores devidos, pela Contadoria, uma vez que os exequentes concordaram com os cálculos do INSS (fls. 146/146v). Em nova remessa à Contadoria, foram efetuados outros cálculos, com a inclusão dos valores pagos na via administrativa, para fins de apuração dos honorários (fls. 149). Após, por determinação do juízo, nova conta de honorários foi efetuada (fls. 157/160), com base no valor principal indicado pelo INSS (com o qual os embargados haviam anteriormente concordado). Os embargados concordaram com a nova conta (fls. 161), ao passo que o INSS reiterou o pedido de não incidência de honorários para as autoras Sandra Regina e Itsuko Ishico. Subsidiariamente, concordou com o valor de R\$2.524,72 (sem incluir os pagamentos administrativos). Salientou, na oportunidade, que constou erroneamente na informação da Contadoria que os cálculos se referiam a agosto de 2009, sendo que o correto é junho de 2009 (fls. 163). Os embargados, às fls. 171/171v, reiteraram o pedido de que, em relação aos honorários, fosse homologado o valor de R\$4.262,72, antes apurado pela Contadoria, em

cujo montante estão incluídos os honorários dos valores pagos na via administrativa. O INSS, às fls. 178, novamente discordou da inclusão dos honorários sobre a verba devida aos autores Sandra Regina e Itsuko, reiterando, porém, que, subsidiariamente, concorda com o valor de R\$2.524,72. É o relatório. Fundamento e decido. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos autores nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Pois bem, os cálculos iniciais de execução elaborados assim se totalizaram: pelos embargados R\$ 42.847,39 (fls. 07/14), e pelo embargante R\$ 26.125,98 (fls. 05). No decorrer do feito os autores concordaram com o crédito principal, apresentado pelo embargante - R\$25.247,33 -, o que já demonstra ter havido excesso de execução. Após, a Contadoria Judicial promoveu o cálculo da parte controvertida, qual seja, dos honorários advocatícios, apurando o valor de R\$ 4.262,65, com a inclusão dos pagamentos administrativos, e R\$2.524,72, sem a inclusão. Neste aspecto, não merece prosperar o argumento do embargante de que, em relação aos pagamentos efetuados na via administrativa, desaparece a obrigação dele em arcar com os honorários advocatícios. Com efeito, prevalece o interesse de agir quanto à execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, objeto de condenação transitada em julgado, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, tratando-se de remuneração pelos serviços prestados no processo judicial. Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Confirma-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998) Ademais disso, é corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação, devem ser considerados os valores pagos administrativamente, consoante se infere dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela. III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. ART. 201, 5º, DA CF, ANTES DA EC N.º 20/98. JUROS. ABONO ANUAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 714/93 E 813/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tanto a conta do perito como o do INSS não computou juros, conquanto expressamente consignados no título - 6% ao ano, a contar da citação. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. 2. Mesmo que aplicada a regra do art. 54 do Decreto n.º 89.312/84, desconsiderando-se o art. 201, 6º, da CF/88, não consagrado no título, existem diferenças relativas aos abonos de 1988 e 1989, que não foram apuradas tanto pelo perito como pelo INSS. 3. Os extratos emitidos pelo sistema Dataprev, comprovam o pagamento na via administrativa de parte ou tudo daquilo executado - presunção iuris tantum. Compensação necessária para não se consagrar enriquecimento sem causa. 4. Os honorários advocatícios devem abranger também o montante pago administrativamente, até porque não houve qualquer tipo de ressalva no título judicial exequendo. III - Os cálculos realizados pelo INSS são o que melhor expressam o título executivo, isso por conta dos fatores de recomposição do débito previdenciário, cujos índices são os legalmente previstos. Índices explicitados. IV - Apelos parcialmente providos. (TRF/3Região, AC 562547/SP, Reg. n.º 2000.03.99.001364-7, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado VANDERLEI COSTENARO, j. 03.07.2007) (grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O pagamento de valores na esfera administrativa não exime, por si só, o dever da autarquia previdenciária de cumprir integralmente a sentença exequenda, uma vez que a execução remanesce no tocante aos consectários legais fixados no título executivo judicial (juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios). 2. Verificando-se que as parcelas pagas na esfera administrativa foram devidamente abatidas no cálculo de liquidação, permanecendo saldo devedor desfavorável ao INSS, é incabível qualquer rediscussão quanto à verba honorária e aos índices e forma de aplicação de juros de mora e correção monetária estabelecidos no título executivo judicial. 3. Apelação do INSS improvida. (TRF/3Região, AC 1026245/SP, Reg. n.º 2000.61.17.000274-4, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.01.2007). Assim sendo, para fins de satisfação do crédito relativo aos honorários, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no

montante de R\$ 4.262,65, válido para junho de 2009 (fls. 157).Outrossim, não prospera a pretensão do INSS, de excluir os honorários em relação a duas autoras. É que, iniciada a execução, os exequentes apresentaram o montante que entendiam devido a todos eles, conforme cópia de fls. 07/09, de modo que a mera ausência de planilha detalhada de dois dos autores não tem o condão de desobrigar o INSS de pagar os respectivos honorários. Ademais, a acatar a tese do embargante, estar-se-ia considerando que a remuneração do causídico se dá apenas na fase de execução, o que não é verdadeiro, visto que a condenação pautou-se no trabalho desempenhado por este no decorrer de todo o processo, sendo incabível ignorar o comando judicial tão só pela existência de uma falha, que poderia ser facilmente sanada durante a execução. Portanto, considerando-se todas estas circunstâncias, os valores devidos aos embargados, válidos para junho de 2009, são os seguintes: R\$25.247,33 (principal) e R\$4.262,65 (honorários).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$25.247,33 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), relativo ao crédito principal, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 23, e R\$4.262,65 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), apurado pela Contadoria, às fls. 157, a título de honorários, ambos válidos para junho de 2009, totalizando R\$29.509,98 (vinte e nove mil, quinhentos e nove reais e noventa e oito centavos).Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.Não há incidência de custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 15/23, 157 e 175.Ao Sedi para retificação do termo de autuação, incluindo-se os demais exequentes, Sandra Regina Carnielli Figueiredo e Itsuko Ishiko Lavagnoli. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014924-97.2009.403.6105 (2009.61.05.014924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044181-34.2000.403.0399 (2000.03.99.044181-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS de fls. 215/220 em seu duplo efeito. Vista à embargada para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016243-66.2010.403.6105 - R & E GUARUJA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP259871 - MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO)

Vistos, etc. R & E GUARUJÁ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente writ, contra o DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS, objetivando que não sejam repassados para as suas contas futuras de energia elétrica os valores relativos ao PIS e à COFINS. Pede, ainda, seja autorizada a compensação, já nas próximas faturas, dos valores indevidamente pagos a este título. Sucessivamente, requer autorização para depositar judicialmente os valores aqui questionados. Em abono de sua tese, sustenta ser incabível tal repasse, na medida em que não realiza o fato gerador das sobreditas exações, mormente porque o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa concessionária e não o consumidor, e aquelas contribuições devem incidir sobre o faturamento e não sobre as faturas de consumo de energia. O pedido liminar sucessivo foi acolhido, às fls. 96/97, tão somente para autorizar a realização de depósito judicial dos valores devidos a título de PIS e COFINS. A impetrante comunicou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 101/126), ao qual foi negado seguimento (fls. 185/187 v). A autoridade impetrada interpôs Embargos de Declaração em face da decisão liminar proferida nos autos, às fls. 140/144, aos quais foi negado provimento (fls. 177). Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 145/175, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, em virtude de sua qualidade de mera agente arrecadadora. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição dos créditos anteriores aos cinco anos contados retroativamente da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela legalidade do ato de repasse, em razão deste refletir a melhor aplicação do princípio da não-cumulatividade insito nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, assim como a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e o cumprimento dos normativos internos acerca da questão. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 181/182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Não merece ser acolhida a preliminar argüida pela concessionária de energia elétrica, no sentido de que exerce, na condição longa manus do Estado, a função de mero agente arrecadador de tributos, razão pela qual não deveria constar no pólo passivo da ação. Com efeito, o que se questiona nesta ação não é a tributação em si, mas o repasse do encargo ao usuário do serviço, praticado exatamente pela concessionária de serviços públicos, situação que a torna legítima para responder à presente demanda. Assim, afasto a preliminar argüida. Preliminar de Mérito Filio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 23/11/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito Cinge-se a controvérsia aqui estabelecida à possibilidade de suspender-se o repasse e cobrança, nas faturas de energia elétrica, do valor relativo ao PIS e a COFINS. Para o

deslinde da questão posta impõe-se estabelecer breve distinção entre a relação jurídica travada entre o poder concedente e a concessionária de serviços públicos e entre esta última e o consumidor final. Com efeito, o Estado, no exercício de seu jus imperii, impõe, de forma unilateral, o preço da energia, cuja fixação fica a cargo da ANEEL, conforme contrato de concessão de serviços públicos. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. Sobre tal remuneração global (faturamento) incidem determinados encargos tributários, definidos em Lei. Tais custos devem, necessariamente, ser incluídos no preço a ser suportado pelo consumidor e repartidos da forma mais igualitária possível, compondo a tarifa final, a qual, por seu turno, deve abranger - como sempre ocorreu - a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. O cerne da questão diz com a sistemática de não-cumulatividade trazida com o advento das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que implicou na apuração variável encargos tributários, a depender da relação entre os créditos tributários a serem aproveitados em determinada competência e o valor do tributo a ser recolhido aos cofres públicos. Assim, a discriminação de um valor de tarifa líquida e o destaque, na fatura de energia, dos valores relativos ao PIS e a COFINS, representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final a ser cobrado dos usuários, vale dizer, o resultado da repartição equitativa, proporcional e real dos encargos que compuseram o custo final, dentro de determinada competência, impedindo-se a edição constante de atos normativos visando à fixação do valor da tarifa. Consoante assentou o STJ em recente decisão é da natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência, do equilíbrio econômico-financeiro original (ADRESP 201000816317 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2010.) Consoante ressaltado na decisão liminar: Em recente decisão (REsp nº 1.185.070 - RS (2010/0043631-6 - relator Ministro Teori Albino Zavascki), o Superior Tribunal de Justiça exarou o seguinte entendimento, consubstanciado na ementa colacionada a seguir: EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Segundo o relator, cujo entendimento adoto como razão de decidir, para o fim de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a tarifa, como contraprestação a cargo do consumidor, deve ser suficiente para se retribuir, pelo menos, os custos suportados pela concessionária, sendo que o artigo 9º, 3º da Lei nº 8.987/95 prevê, inclusive, a revisão de tarifas quando há aumento de encargos de natureza tributária. Salientou, ainda, o ministro, que tais encargos sempre foram (de forma legítima), repassados ao consumidor, só que, antes, eram inclusos na tarifa. Com o advento da sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, o custo correspondente aos tributos passou a ser variável, o que implicaria em sucessivas revisões extraordinárias de tarifas, pelo que a alternativa viável encontrada pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, foi a adoção do mesmo tratamento dado ao ICMS, autorizando a cobrança em destaque, cuja solução, no entender do relator ... mostra-se consentânea com os postulados da razoabilidade, melhor adequação ao regime tributário pelo preço e a transparência nas relações entre concessionários e usuários. Desse modo, entendo que a solução encontrada, visando a fazer frente às variações do valor da tarifa, não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem se constitui em prejuízo para o usuário, tampouco significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, cassando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Promova-se a conversão em renda dos valores eventualmente depositados por conta da decisão liminar proferida nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0012158-03.2011.403.6105 - A ANFORA EMBALAGENS, ACESSÓRIOS E UTILIDADES EM GERAL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011046-43.2004.403.6105 (2004.61.05.011046-4) - USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 159/160) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de honorários advocatícios e de reembolso de custas, com fundamento no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4124

DESAPROPRIACAO

0005709-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005709-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X ENCARNACAO GARCIA PINTO Regularize a interessada de fls. 85/88, na qualidade de sucessora de RAPHAEL JOSÉ GIANINI, sócio da empresa IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA, supostamente extinta, a titularidade do direito alegado, juntando, para tanto, os devidos comprovantes de partilha do bem expropriado, a fim de regularizar o andamento do feito, devendo ser esclarecido, concomitantemente, acerca da existência ou não de venda do bem a terceiro não nominado nos autos, juntando para tanto os devidos comprovantes, caso ocorrido.Ainda, considerando-se o requerido pelo Município de Campinas às fls. 136/138, intime-se o Sr. Hilário Garcia Pinto, irmão da Ré Encarnação Garcia Pinto, para que comprove nos autos sua condição de sucessor, expedindo-se, para tanto a Carta Precatória correspondente.Prazo de 20(vinte) dias, sob as penas da lei.Int.

0005872-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005872-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SYLVIO DE PAULA MENDES Fls. 103/109.Tendo em vista a resposta do DNIT, manifeste-se a parte Autora em termo de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MONITORIA

0012385-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUPERMERCADO PRATA LTDA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO BURANELO STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X SALETE DOS SANTOS STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) Vistos.Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPERMERCADO PRATA LTDA., MARCOS ANTONIO BURANELO STEFANI e SALETE DOS SANTOS STEFANI, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 218.079,10 (duzentos e dezoito mil e setenta e nove reais e dez centavos), em virtude de inadimplemento dos Réus em decorrência de Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/57.Regularmente citados, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, os Réus apresentaram embargos à Ação Monitória às fls. 86/92.Em amparo de suas razões, reputaram excessivo o valor cobrado, em virtude da abusividade de cláusulas do contrato firmado, estipulando cobrança de Comissão de Permanência cumulada com Taxa de Rentabilidade, bem como a falta de liquidez e certeza do valor cobrado. Ao fim, pugnaram pela realização de perícia contábil.Juntaram documentos (fls. 93/95).A CEF apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, irregularidade na representação processual da empresa embargante e, no mérito, defendendo a legalidade do contrato e dos encargos cobrados (fls. 102/112). Foi designada a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, que restou, todavia, prejudicada em vista da negativa das partes (fl. 116/116-verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, com relação ao pedido de prova pericial, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.Outrossim, considerando a juntada do instrumento de mandado de fl. 82 e alteração contratual/consolidação de contrato social da empresa Embargante de fls. 93/95, não se verifica o apontado defeito em sua representação processual, nos termos em que formulado pela CEF, cabendo ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, sintetizado no julgado reproduzido a seguir:AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO SOCIAL. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSPORTE. ACIDENTE. SAQUEAMENTO DE MERCADORIAS. AGENTES ESTATAIS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece prosperar a preliminar de irregularidade da representação processual da empresa recorrida, porquanto, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, não é necessária a juntada aos autos dos atos constitutivos da pessoa jurídica que é parte no processo, exceto se existir fundada dúvida sobre a validade de sua representação em juízo, o que, entretanto, não se configura na hipótese dos autos. Não basta, para tanto, a simples alegação, de caráter meramente formal, da ausência do referido documento, sem que seja demonstrada a real dúvida a respeito da validade do ato representativo. 2. (...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 929885, STJ, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Denise Arruda, DJE 26.08.2009)Por fim, suficientes os documentos para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente e demonstrativo do débito com evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.Pelo que não merecem prosperar as alegações dos Réus de falta de certeza e liquidez do valor cobrado, até porque tais requisitos são próprios de títulos executivos, que dão lugar à propositura de ação de execução, de sorte que não podem ser invocados para regular o cabimento de ação monitoria (no mesmo sentido: RESP 631192, STJ, 3ª Turma, v.u., rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 30.06.2006, p. 215). Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a Autora ter celebrado com os Réus um contrato de crédito rotativo, mais especificamente, Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, denominado cheque azul empresarial, de nº 003.00000651-3 e, tendo em vista o inadimplemento dos Réus, pretende o pagamento da quantia de R\$ 218.079,10, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. Os Réus, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela Autora na exordial, pugnando, ao final, pela procedência dos embargos.Ressaltam não concordar com o montante cobrado pela CEF, fundamentando sua irrisignação, notadamente na ilegalidade da cobrança da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos. No mérito, assiste, em parte, razão à Autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitoria para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos Réus, devedores do principal no valor de R\$ 10.000,00 (valor este existente na data de 24.03.2004) e demais acréscimos, perfazendo o total de R\$ 218.079,10 (montante apurado em 17.07.2009).Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os Réus não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito Rotativo firmado entre a CEF e os Réus, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fl. 9 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 12ª, in verbis:Cláusula Décima Segunda - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ademais, da planilha acostada aos autos pela Autora, às fls. 47/56 dos autos, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento dos Réus, o pertinente quantum debeat. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, especificamente no que se refere à questão controvertida, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294).A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os

Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados pela própria CEF, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela Autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, especificamente no que tange à incidência da chamada taxa de rentabilidade no percentual de até 10% (dez por cento) ao mês nos valores resultantes da utilização, pela Autora, do limite de crédito rotativo. Considerando a ilegalidade da inclusão da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, forçoso o afastamento de sua incidência, não sendo possível sua cobrança cumulativa com a chamada comissão de permanência. Assim sendo, a dívida contraída pelos Réus deve ser corrigida, tão-somente, pela incidência da comissão de permanência, nos termos de orientação do BACEN, consoante previsão da Resolução nº 1.129/1986 e da Circular da Diretoria nº 2.957/99. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os Réus, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência em parte da ação de cobrança. Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos à monitoria, condenando os Réus ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo firmado com a CEF, em cujo cálculo não deve incidir, tão-somente, a taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº. 11.232/2005. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Condeno os Réus ao pagamento da metade das custas adiantadas pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003531-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA SUELI SANTOS BRIDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS X ALFREDO RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS

AFIs. 138.Manifeste-se o(a) Autor(a) acerca da petição apresentada pela parte Ré.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Tendo em vista a consulta realizada expeça-se nova precatória para a citação da(o)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 45 e/ou 46.Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007733-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARINAVA SIMILI DA SILVA ALCANTARA

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Jundiaí-SP, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas.Intime-se.

0014091-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação de fls. 24/25, cumpra-se com o determinado no art. 229 do CPC, expedindo-se carta de intimação à parte Ré, dando-lhe ciência do ocorrido.Intime-se.

0000354-38.2011.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLELIA MARIA MILLANO LAZARO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JUAREZ MILLANO LAZARO X THEREZINHA MILLANO LAZARO X APPARECIDO LAZARO

DESPACHO DE FLS. 78: 1- Ciência à Secretaria. 2- Traslade-se cópia para todos os autos relacionados, para prosseguimento e intimação. 3- Arquivem-se.DESPACHO DE FLS. 79: Em face do despacho de fls. 78 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal, do(s) despacho(s) de fls. 67, bem como para que se manifeste, em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76..Int. DESPACHO DE FLS. 83: 1- À Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente. DESPACHO DE FLS. 94: Tendo em vista o noticiado às fls. 84/86, reconsidero o despacho de fls. 49, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no pólo ativo da ação, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE.Outrossim, considerando a certidão de fls. 76, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s) THEREZINHA MILLANO LAZARO e APPARECIDO LAZARO. Após, volvam os autos conclusos.Cls. efetuada aos 18/05/2011-despacho de fls. 101: Dê-se vista à parte autora das consultas efetuadas junto ao SIEL e WEBSERVICE, conforme dados de fls. 97/100, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-49.2007.403.6105 (2007.61.05.007314-6) - ISaura PECHIN LOPES X MARIA CRUZ X ERICA TOMIRES RIEGER X LEODEIO FERREIRA GOULART X NATALINO PEREIRA DA SILVA X RENATE ANNA MARGARETH RIEGER X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA X ELISANGELA GULHOTE X OSWALDO LUIZ DA SILVA FERREIRA X AMADEU FERNANDES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.ISAURA PECHIN LOPES, MARIA CRUZ, ERICA TOMIRES RIEGER, LEODEIO FERREIRA GOULART, NATALINO PEREIRA DA SILVA, RENATE ANNA MARGARETH RIEGER, MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA, ELISANGELA GULHOTE, OSWALDO LUIZ DA SILVA FERREIRA e ESPÓLIO DE AMADEU FERNANDES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de junho/1987 (Plano Bresser), janeiro/1989 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial foram juntados os documentos fls. 17/87. Às fls. 89/90 a parte autora emendou a inicial, e, às fls. 92/93, o Autor Leodéio Ferreira Goulart requereu a desistência do feito. O Juízo, pela decisão de fls. 94/96, deferiu a tutela cautelar requerida, determinando a citação do banco-réu, bem como a sua intimação para exibição dos documentos requeridos na inicial. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 105/124, alegando preliminar de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos Planos Econômicos, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito. A Ré, às fls. 126/134, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 139/141 e 203/204 acerca das contas-poupança dos Autores, e, às fls. 142/201 e 205/237, juntou extratos. Intimados (fls. 238), os Autores se manifestaram às fls. 243/244 pela intimação da Ré para juntada de extratos complementares. A Ré se manifestou às fls. 255/273 e 296/301, juntando extratos complementares. Os Autores, às fls. 306/307, pugnaram pelo julgamento do feito, bem como requereram a execução da multa diária fixada na sentença e a condenação da Ré à litigância de má-fé. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 309/312, acerca dos quais somente a Ré se manifestou, requerendo a retificação dos cálculos para exclusão das contas com vencimento na segunda quinzena do mês (fls. 321). Em face das alegações da parte autora, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que, por sua vez, apresentou a informação e cálculos de fls. 323/325, retificando os cálculos anteriormente apresentados. Acerca dos cálculos da contadoria, a Ré se manifestou às fls. 328, requerendo a exclusão dos juros moratórios computados no cálculo. Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, ratificou os cálculos apresentados às fls. 323/325. Acerca dos cálculos, os Autores se manifestaram às fls. 335, vindo os autos, em seguida, conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de necessidade de apresentação de documentos essenciais merece ser afastada porquanto, em vista da determinação de fls. 94/96, os extratos das contas-poupança foram devidamente juntados no curso da instrução do feito. Já no que tange à alegada preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos, entendo que a mesma se confunde com o mérito da demanda e com ele será devidamente analisado. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179) Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido dezesseis anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 31/05/2007, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. Outrossim, impende consignar, no que tange à Autora MARIA CRUZ, que o feito merece ser extinto em relação a esta parte, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, visto que, conforme deduzido pela Ré às fls. 139/141, e não contestado pela autora, o número da conta apresentado por esta, conforme fls. 35, não constitui operação de poupança, de modo que, tendo em vista o pedido efetuado na inicial, ausente o necessário interesse de agir da autora. Quanto ao Autor LEODEIO

FERREIRA GOULART, verifico pela petição de fls. 92/93, que o mesmo requereu a desistência do feito e que tal pedido ainda se encontra pendente de apreciação, de modo que, tendo em vista que o pedido foi realizado antes mesmo de ter se dado a citação da Ré, bem como considerando o disposto no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, impende seja homologada a desistência, devendo, portanto, o processo ser também extinto em relação a este autor, a teor do art. 267, inciso VIII, daquele mesmo diploma legal. Assim, superada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. Cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA DE 8,04% EM JULHO DE 1987 (PLANO BRESSER): Em vista do disciplinado no art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/86, que instituiu o chamado Plano Cruzado, a correção monetária dos saldos das Cadernetas de Poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, passaram a ser efetuados pelo IPC em 1 de março de 1986. Posteriormente, algumas modificações legislativas ocorreram, mais especificamente pelo artigo 12 do Decreto-Lei n.º 2.290/86, que determinou a correção pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC), mantida, contudo, a correção pelo IPC até 30.11.86. Novo Decreto-Lei, este de n.º 2.311/86, em seu art. 12, 2, determinou a correção pela LBC ou IPC, aquele que maior índice obtiver. Nesse sentido, foi editada Resolução pelo Banco Central do Brasil, de n.º 1.265, de 26.2.87, estabelecendo a correção da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), que seria realizada mensalmente, até junho de 1987, pelo IPC ou LBC (o de maior índice), determinando a correção única pelo LBC a partir de julho de 1987. Contudo, delineado tal quadro, veio a lume o chamado Plano Bresser pelo Decreto-Lei 2.335 de 12.06.87, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular os mercados financeiros. Nesse sentido, foi editada a Resolução BACEN n.º 1.338, de 15.06.87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN (que, por sua vez atualizaria os depósitos fundiários), deixando de ser atualizada pelo IPC ou LBC (o que fosse maior), passando a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal expediente, acabou por representar perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, posto que foi utilizado para sua correção. Vale dizer, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06%, enquanto a LBC teve percentual de 18,02%, ocorrendo, portanto, a perda de 8,04% em detrimento dos valores depositados. A situação foi de evidente iniquidade e de violação clara ao direito adquirido do(s) Autor(es), que já se encontrava consolidado, com a garantia da incidência do índice maior (IPC), quando da edição do chamado Plano Bresser, de triste memória. A Jurisprudência, por seu turno, inclusive do E. STJ, tem reiteradamente reconhecido tal direito, ao dispor que, na correção dos depósitos fundiários, no mês de julho de 1987, deve ser aplicado o índice de 26,06%, referente ao IPC, descontados os 18,02% já utilizados, como pode ser conferido a seguir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (RESP n.º 74.0791/RS, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj. 16/08/05, DJ 05/09/05, pg. 432) DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP n.º 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário

Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furta-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(o)s Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso

concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do *ius dicere*, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, *ipso facto*, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadelnetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: **POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90.** Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadelnetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadelnetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas aos meses de junho/1987 e janeiro/1989, com exclusão das contas-poupança com data-base posterior ao dia 15, conforme motivação. Dessa forma, em relação ao Autor Natalino Pereira da Silva o feito deve ser julgado improcedente visto que a conta-poupança do mesmo possui data-base posterior ao dia 15. Com relação à Autora Elisângela Gulhote deve o feito também ser julgado improcedente visto que os extratos trazidos aos autos comprovam que a conta-poupança foi iniciada em períodos posteriores aos Planos Econômicos. Quanto ao mais, ressalto que, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de

poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 324/325, no total de R\$37.436,87, atualizados até 02/2011, com exclusão dos valores consignados a Magali Lopes Goulart, porquanto esta não é parte na presente demanda. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, em relação à Autora MARIA CRUZ, ante a falta de interesse de agir, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Autor LEODEIO FERREIRA GOULART, homologo o pedido de desistência de fls. 92/93, julgando o feito extinto em relação a este a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, com relação aos Autores NATALINO PEREIRA DA SILVA e ELISANGELA GULHOTE, julgo improcedente a ação, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais autores, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, conforme motivação e na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 37.436,87 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), com exclusão dos valores consignados a Magali Lopes Goulart, atualizados até 02/2011, relativa à diferença de correção monetária entre os IPC de 26,02% e 42,72%, relativos ao mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, e os índices creditados pela Ré, acrescida, a partir de então (02/2011), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, até a data do efetivo pagamento, com dedução do valor já calculado às fls. 324/325. Sem condenação no pagamento das custas porquanto o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar os Autores MARIA CRUZ, NATALINO PEREIRA DA SILVA e ELISANGELA GULHOTE no pagamento da verba honorária, tendo em vista serem os mesmos beneficiários da assistência judiciária gratuita. Também são indevidos os honorários advocatícios pelo Autor LEODEIO FERREIRA GOULART considerando também ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como não ter decorrido o prazo a que alude o art. 267, 4º do Código de Processo Civil, quando do pedido de desistência formulado. Condeno, outrossim, a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos Autores ISAURA PECHIN LOPES, ERICA TOMIRES RIEGER, RENATE ANNA MARGARETH RIEGER, MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA, OSWALDO LUIZ DA SILVA FERREIRA e Espólio de AMADEU FERNANDES, que ora fixo em 10% do montante total da condenação. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.092644-2 (número CNJ 0092644-93.2007.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004601-67.2008.403.6105 (2008.61.05.004601-9) - ENEDINA DA SILVA COSTA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de anteci-pação de tutela, proposta por ENEDINA DA SILVA COSTA em face do INSTI-TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Aduz a Autora que, em 01/06/2000, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/117.500.099-7, pedido esse que restou indeferido ao fundamento de falta de qualidade de dependente. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefí-cio em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com o de cujus Miguel do Carmo e Silva, segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/51. À fl. 58, o Juízo deferiu à Autora o benefício da as-sistência judiciária gratuita, entendeu inviável, na ocasião, o pedido de an-tecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito e de-terminou a citação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/71, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência da ação por ausência dos requisi-tos exigidos pela lei para deferimento do pedido formulado pela Autora. O INSS procedeu à juntada aos autos de cópia do Procedimento Administrativo da Autora (fls. 72/112). A Autora apresentou sua réplica à contestação (fls. 117/119). Foi designada pelo Juízo Audiência de Instrução (fl. 125). Foi realizada a audiência com o depoimento pes-soal da Autora (fls. 136/136 vº), tendo sido determinado pelo Juízo que se aguardasse o retorno de carta precatória expedida para oitiva de testemu-nhas fora de terra (fl. 137), cujos depoimentos foram colacionados posteri-ormente aos autos, às fls. 157/159. A Autora juntou documento novo (fls. 161/162) e apresentou suas razões finais às fls. 167/171. À fl. 174, foi certificado o decurso do prazo para o INSS apresentar suas razões finais e manifestar-se acerca do documento de fl. 162. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 175), que informou necessitar, para a elaboração dos cálculos da pen-são por morte requerida pela Autora, de dados do benefício de Aposentado-ria por Invalidez percebida pelo Sr. Miguel do Carmo Silva (fl. 177). O INSS procedeu à juntada aos autos de cópia do Procedimento Administrativo do segurado falecido (fls. 188/201). Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 203/208, acerca dos quais as partes apresentaram sua concordância às fls. 211 (INSS) e 215 (Autora). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anterior-mente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. No mérito, reclama-se PENSÃO

POR MORTE e, tendo em vista a data do óbito (18/05/2000), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fls. 20 é cabal no sentido de provar a morte do segurado MIGUEL DO CARMO E SILVA, ocorrida em 18/05/2000. Já os documentos de fls. 77/81 (resumo de benefício de aposentadoria por invalidez e histórico de créditos), demonstram que o de cujus era segurado da Previdência Social. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica co-mo beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Miguel do Carmo e Silva. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido: (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do de cujus, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Sem razão o Réu. Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus. Com relação aos documentos trazidos aos autos, destaco a anotação, não contestada pelo Réu, na CPTS do segurado falecido, indicando a Autora como sua dependente, na qualidade de companheira, junto ao INSS (fl. 17); várias correspondências enviadas à Autora e ao segurado falecido no mesmo endereço, datadas de 11/96 (fl. 21), 11/99 (fl. 23), 03/98 (fl. 24), 08/99 (fl. 25), 01/08 (fl. 14), 12/07 (fl. 26), dentre outras; recibo de despesa funerária em nome da Autora, datada de 19.05.2000 (fl. 32); declaração de óbito do Sr. Miguel, constando que este era viúvo da Sra. Maria Aparecida Silva (falecida em 1964, portanto, há mais de 30 anos do falecimento do Sr. Miguel - fl. 162) e que a Autora era companheira do de cujus (fl. 19); convites de casamento dos filhos Narciso, ocorrido em 31/07/1999 (fl. 98), e Nelson, ocorrido em 24/10/1987 (fl. 99), nos quais consta o nome da Autora e do falecido como pais dos noivos. E, da mesma forma, os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas BENEDICTA APARECIDA PANCI DE OLIVEIRA (fl. 157), LUIZ DO CARMO SILVA (fl. 158) e LUIZ PAULO DA SILVA (fl. 159) corroboram tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantinham uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convencimento deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o de cujus. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, e eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 01/06/2000 (fl. 73), vale dizer, dentro do prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido. Assim, a data do óbito (18/05/2000) é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes deverão ser computados nos termos do art. 406 do Código Civil (1% ao mês), a partir da citação (16/05/2008 - fl. 63) até 30/06/2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir desta data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, ENEDINA DA SILVA COSTA, em relação ao segurado falecido (Miguel do Carmo e Silva) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB 21/117.500.099-7, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (18/05/2000 - fl. 20), com início de vigência a partir da data do óbito, conforme motivação, cujo valor, para a competência de NOVEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 136,00 e RMA: R\$ 510,00 - fls. 203/208), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 51.272,68, devidas a partir do óbito (18/05/2000), respeitado o prazo prescricional quinquenal, apuradas

até 11/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, a partir da citação, de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30/06/2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir dessa data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de re-muneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008641-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008641-1) - ANA LIGIA DE MELO SALGADO(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a cota de fls. 124, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 121, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Intime-se.

0008992-94.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO COLDIBELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS. 255. J. INTIME-SE A PARTE AUTORA (SOBRE IMPLANTACAO DE BENEFICIO)CIs. efetuada aos 12/--despacho de fls. 257: Fls. 255/256: dê-se vista ao autor. //- Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. CLS. EM 01/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 287: Recebo a apelação de fls. 258/286, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0012278-80.2010.403.6105 - STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X SIMOES DA COSTA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por STZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando o desarquivamento dos pedidos de registro da marca SOTTOZERO e anulação dos atos administrativos que indeferiram os depósitos números 821.817.361, 821.817.370, 821.817.400 e 821.817.418. Alega a Autora que atua principalmente no ramo de sorvetes e outros gelados comestíveis e que, desde 26/10/1998, vem utilizando ininterruptamente a marca supracitada e, nesse sentido, visando à proteção marcária de tal expressão, requereu perante o INPI a marca SOTTOZERO, nas formas nominativa e mista, sob os números 817.941.983, 819.062.731, 819.062.740, 821.817.388, 821.817.361, 821.817.370, 821.817.400 e 821.817.418. No entanto, em razão da formulação de oposição pela Ré Simões da Costa Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., que utiliza a marca ABAIXO DE ZERO, foram proferidos despachos de indeferimento nos quatro últimos pedidos, baseado, segundo alega, no fato de que a expressão sottozero no idioma italiano, vertido para o nosso idioma significaria abaixo de zero. Informou também que os mencionados despachos foram mantidos mesmo após a interposição de recursos pela Autora, encontrando-se atualmente arquivados. Às fls. 126, foi proferido despacho determinando a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Citado e intimado, o INPI contestou às fls. 138/161, requerendo a integração no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autora, com a consequente exclusão do pólo passivo da demanda. Considerando os termos do art. 175, da Lei de Propriedade Industrial e o requerimento formulado pelo INPI, defiro a sua inclusão na qualidade de assistente litisconsorcial da Autora, devendo ser procedida a sua exclusão do pólo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Houve apresentação de contestação pela Ré Simões da Costa Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., às fls. 179/194. Com efeito, conquanto defenda a Autora que possui o registro da marca SOTTOZERO desde 07/10/1997 (data de sua concessão) e a total diversidade dos nomes e dos produtos assinalados entre a sua marca e a marca da Co-ré, será necessário que comprove a utilização da referida marca, tal como foi originalmente concedida, destinada a assinalar serviços auxiliares ao comércio de mercadorias, inclusive importação e exportação, nos termos do registro nº 817.941.983 junto ao INPI. Desse modo, resta claro que o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução do feito, eis que os documentos acostados aos autos, não são suficientes para comprovação da alegada ilegalidade por parte do INPI, tornando inviável o pedido de suspensão dos efeitos emanados do indeferimento e arquivamento dos pedidos

821.817.370; 821.817.400; 821.817.418 e 821.817.361, em caráter antecipatório. Assim, inviável o pedido de antecipação de tutela por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida. Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e Intime-se. Cts. efetuada aos 19/08/2011 - despacho de fls. 210: Fls. 203/209: Mantenho a decisão proferida nos autos. Anote-se na capa dos autos a interposição do Agravo Retido, certificando-se. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 195. Ao SEDI, para as alterações necessárias, face ao determinado às fls. 195, verso. Intime-se e cumpra-se.

0013281-70.2010.403.6105 - ADILSON FRANCISCO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, bem como do histórico de créditos dos valores percebidos. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do tempo de serviço/contribuição, computando-se como rural o período de 23/06/1968 a 30/11/1974, e especial os períodos de 13/10/1981 a 31/03/1986 e os períodos reconhecidos administrativamente (14/07/1986 a 31/01/1990; 23/05/1990 a 23/08/1991 e 09/08/1993 a 30/01/1995), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e as diferenças devidas com termo inicial na data da DER (07/03/2007 - NB 42/145.570.316-5). Após, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0001828-44.2011.403.6105 - ANA LUCIA DOS SANTOS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANA LUCIA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter tanto a declaração judicial de direito a reversão de pensão militar em seu favor bem como a condenação da União Federal ao pagamento dos valores indicados na exordial, com fundamento na Lei no. 3.765/60. No mérito pede a autora, in verbis, a reversão da pensão em seu favor do óbito da pensionista Maria Aparecida dos Santos.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/35. Foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 37 dos autos). A União Federal, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 44/66). Pugnou pelo reconhecimento da prescrição bienal, nos termos do art. 206, 2º, do CC. Não alegou questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 67/69). A parte autora apresentou réplica à contestação no prazo legal (fls. 74/81). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou a União Federal, em preliminar, a prescrição bienal das prestações. Considerando que o pedido da autora foi indeferido pela Administração em setembro de 2009 (fl. 33) e a ação judicial proposta em fevereiro de 2011, não há prescrição a ser declarada. Pelo que a preliminar é de ser rejeitada. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Quanto à situação fática, a autora, irmã do ex-militar Paulo Donizete dos Santos, falecido em 20.09.1989, e filha de Maria Aparecida dos Santos, beneficiária do de cujus e falecida em 20.05.2007, pretendendo obter a transferência da referida pensão, relata ter formulado, sem êxito, pedido administrativo junto ao Comandante da 11ª. Brigada de Infantaria Leve que, por sua vez, foi indeferido por falta de amparo legal. Inconformada, busca pela via judicial, com suporte no teor do art. 24 da Lei no. 3.765/60, em sua redação original, obter a reversão da referida pensão militar em seu favor, com todos os efeitos patrimoniais decorrentes. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugna pela improcedência da demanda, argumentando, em síntese, que na data do óbito do instituidor a situação fática vivenciada pela autora, então casada, não permitiria a subsunção aos requisitos do art. 7º., inciso V, da Lei no. 3.765/60, em sua redação original. No mérito não assiste razão à autora. Trata-se de demanda com a qual pretende a autora obter a reversão de pensão militar deixada por seu irmão, em razão do falecimento da beneficiária, sua genitora, com supedâneo no art. 24 da Lei no. 3.765/60. Inicialmente deve se ter presente que os Tribunais Pátrios têm entendimento firmado no sentido de que a lei aplicável à pensão militar deve ser aquela que estava em vigor por ocasião da morte do instituidor do benefício. Desta forma, in casu, cumpre adotar a lei vigente à época do óbito do militar para a apreciação do pretendido direito a reversão da pensão por morte (Precedente: RESP 200602592438, Rel. Felix Fischer). A lei vigente à data do óbito do instituidor presta-se tanto para identificar os beneficiários como para aferir as condições legais impostas para a percepção do benefício. No caso em concreto, tendo falecido o instituidor do benefício que ora se persegue em 20.09.1989, a Lei de regência atinente à percepção deste pela autora, sua irmã, deve ser aquela vigente à data do óbito do mesmo, uma vez que a hipótese cuida de reversão de pensão. Eis a dicção do art. 7º. da Lei no. 3.765/60, vigente à época do óbito do ex-militar, Paulo Donizete dos Santos, in verbis: Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: ... V - as irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas...; Assim, considerando que a autora estava casada à época do óbito do militar, conforme se infere da certidão de casamento acostada aos autos (fl. 69), deve ser anotado, quanto ao pretensão direito à reversão da pensão militar, que à época da morte do instituidor, seu irmão, não preenchia os requisitos legais. Neste mister, com pertinência anota a D. Procuradora da AGU, na contestação acostada aos autos (fls. 55/56), que: ... para que o benefício da reversão seja concedido para a classe seguinte de preferência, o favorecido deve preencher os requisitos autorizadores, isto é, no caso específico da irmã do de cujus a mesma deveria ser, destaque-se, à época do óbito do irmão, solteira, viúva ou

desquitada. Todavia, a certidão de casamento anexada a esta defesa permite entrever que a autora encontrava-se casada no momento do óbito do instituidor, eis que havia contraído núpcias com Heitor José Machado em 14/05/1988. Nem se alegue a possibilidade de subsunção da situação fática da autora ao dispositivo legal acima referenciada em decorrência da mudança de seu estado civil em 01.12.1990. A separação de seu então esposo, inobstante tenha se dado ainda durante a vigência da Lei no. 3.765/60, que perdurou até a edição da Lei no. 8.216/1991, ocorreu em data posterior ao falecimento do instituidor do benefício (20.09.1989). Os Tribunais Pátrios têm se manifestado no sentido de não fazer jus à pensão militar a irmã do instituidor da pensão que, ao tempo do óbito, era casada, ainda que posteriormente venha a se separar judicialmente, como se observa exemplificativamente da leitura do julgado indicado a seguir: ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - REVERSÃO - IRMÃ VIÚVA - LEI N.º 3.765/60. I - O direito à pensão de militar é regido pela lei vigente ao tempo de sua morte; II - Não preenche as condições para ser considerada beneficiária da pensão deixada por militar, a irmã que ao tempo da morte deste era casada, não tendo, por conseguinte, direito à reversão, face a posterior aquisição do estado civil de viúva e ao óbito superveniente da única beneficiária da pensão, sua ex-cunhada. Aplicação do art. 7.º, V, da Lei n.º 3.765/60, regente da pensão do militar; III - Recurso e remessa oficial providos, para julgar improcedente o pedido e inverter os ônus sucumbenciais. (TRF 2ª. Região, AC no. 265226, Rel. Desembargador Federal Valmir Peçanha, Quarta Turma, DJU data 30/08/2002, p. 335). Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007827-75.2011.403.6105 - NEUZA LEAL RUIZ (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003012-40.2008.403.6105 (2008.61.05.003012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3)) CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. (SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 983/985vº, ao fundamento de existência de omissão e contradição na mesma em vista da tese esposada na inicial. No tocante à alegação de omissão e contradição, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 991/1005, não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 983/985vº por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0009860-43.2008.403.6105 (2008.61.05.009860-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3)) EDMILSON SOUZA X ADRIANE DA SILVA SOUZA (SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDMILSON SOUZA e ADRIANE DA SILVA SOUZA objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 961/963vº, ao fundamento de existência de omissão e contradição na mesma em vista da tese esposada na inicial. No tocante à alegação de omissão e contradição, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente

enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 968/982, não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 961/963º por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0012120-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030420-62.2002.403.0399 (2002.03.99.030420-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DE SANTA CRUZ S/C(SP148897 - MANOEL BASSO)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovante(s) juntado(s) aos autos (fls. 55), bem como a certidão de fls. 60, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009261-36.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017867-80.2002.403.0399 (2002.03.99.017867-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X DULCENEIA DE LIMA(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP272128 - KARINA SALVADOR AMARAL)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA e DULCENEIA DE LIMA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$ 354.847,53, em novembro/2005, enquanto teria(m) direito a apenas R\$ 823,24, na mesma data. Junta novos cálculos. O(s) Embargado(s) defendeu(eram) a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 149/153, acerca dos quais o Embargante se manifestou à fl. 156 e o(s) Embargado(s), às fls. 161/163. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740 c/c o art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, prescindindo de produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, razão pela qual passo ao exame do pedido. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nºs 24 e 26 (ou o que vier a substituí-los) da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 149/153, no valor de R\$ 1.297,71, também em novembro/2005, demonstram incorreção nos cálculos apresentados tanto pelo Embargante como pelo(s) Embargado(s). Mostram-se assim adequados, na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 149/153, atualizado até novembro/2005, no valor de R\$ 1.297,71, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004418-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DE

LIMPEZA LTDA - ME X ANILGESIO GONCALVES FERREIRA X MARIA DOS REIS VIEIRA

Preliminarmente, dê-se vista à exequente do retorno da Carta Precatória nº 401/2010, juntada às fls. 131/134, para manifestação, no prazo legal.No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 400/2010, conforme noticiado às fls. 135/136.Intime-se.

0002436-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002436-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO FORMAGIN ME X PEDRO FORMAGIN

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 63/65, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030420-62.2002.403.0399 (2002.03.99.030420-1) - SOCIEDADE DOS IRMAOS DE SANTA CRUZ S/C(SP148897 - MANOEL BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DE SANTA CRUZ S/C X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos, intime-se a Ré, ora Executada, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010.Outrossim, considerando a petição de fls. 107/124, bem como o extrato de fls. 221, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ.Oportunamente, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento nos termos da resolução vigente.Após, dê-se vista às partes acerca da expedição.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004432-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604737-06.1994.403.6105 (94.0604737-3)) KARCHER IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 82, aguarde-se em Secretaria, considerando-se o determinado no tópico inicial do despacho de fls. 74.Intime-se.

Expediente Nº 4125

USUCAPIAO

0001297-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001297-1) - CARLOS NASCIMENTO X MARIA INES PINTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Cuida-se de Ação de Usucapião, ajuizada por CARLOS NASCIMENTO e MARIA INES PINTO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando usucapir imóvel urbano, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.No mérito postulam a procedência da ação e pedem, textualmente: seja declarado o domínio do requerente sobre o imóvel e respectivo terreno, pela aquisição da propriedade pelo usucapião constitucional urbano, com a expedição do competente mandado ordenando a transcrição da r. sentença no Cartório de Registro Imobiliário competente, conforme disposto no art. 945 do CPC, combinado com o art. 198 da LRP, constituindo título hábil para a aquisição de propriedades. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/31.O feito, originariamente distribuído à Justiça Federal de Bragança, ante o reconhecimento da incompetência absoluta (fls. 35/36), foi redistribuído a esta 4ª. Vara Federal de Campinas (fls. 37).Foram deferidos pelo MM. Juiz a quo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atendendo à determinação judicial (fl. 37), os autores providenciaram a juntada aos autos dos documentos de fls. 46/52. A CEF contestou o feito no prazo legal (fls. 61/76).Foram alegadas questões preliminares ao mérito, a saber: inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido.No mérito, defendeu a ré a improcedência da ação, ressaltando que o imóvel referenciado nos autos teria sido adjudicado em decorrência de execução extrajudicial para a cobrança de dívida dos autores assegurada por hipoteca.Foram juntados os documentos de fls. 77/94.Os autores manifestaram-se em réplica, reiterando os termos da inicial (fl. 98).A CEF pleiteou a condenação dos autores em litigância de má-fé (fls. 101/102). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.As preliminares alegadas pela CEF na contestação, in casu, estando atreladas ao cerne da questão controvertida, comportam apreciação e deslinde quando do enfrentamento do mérito da contenda ora submetida ao crivo judicial. Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, relatam os autores que, na data de 24 de julho de 1997, celebraram contrato de compromisso de compra e venda do bem imóvel referenciado nos autos, em decorrência do qual obtiveram a posse do mesmo.Alegam que, posteriormente, tiveram conhecimento de que, na data de 04 de março de 2004, o imóvel em questão, gravado por hipoteca (SFH), foi arrematado pela CEF nos moldes do Decreto-lei no. 70/66.Sustentando ostentarem a condição de legítimos possuidores com os atributos da posse mansa, pacífica e ininterrupta e qualificada com o animus domini, pretendem ver reconhecida e declarada judicialmente o domínio do imóvel e respectivo terreno e, em consequência, a aquisição da propriedade do referido bem pelo usucapião constitucional urbano. A CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnando pela improcedência do pedido.Sem razão os autores.Compulsando os autos, verifica-se

que o imóvel em questão foi adquirido pelos autores e dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal como garantia. Observa-se que, em virtude da inadimplência dos autores, o imóvel identificado nos autos foi, respeitados os trâmites do Decreto-Lei 70/66, adjudicado em favor da CEF, então titular de direito real de garantia hipotecária, como resultado de procedimento de execução extrajudicial, conforme se verifica na cópia do Registro de Imóvel acostada aos autos. Consta-se ainda que os autores, em consequência da retro-referida adjudicação, foram devidamente notificados para desocupar o imóvel em 04 oportunidades, a saber: em 05/06/09, em 12/06/2009, em 07/06/2010 e em 16/06/2010. Com suporte no entendimento pacificado pelos Tribunais Pátrios, no caso em concreto, a posse dos autores não se qualifica como idônea para a aquisição de imóvel por usucapião, seja pela ausência de requisito essencial à sua configuração, a saber: a posse mansa e pacífica, seja pela qualificação do bem, a saber: imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação. Vale lembrar que, em se tratando de usucapião especial de imóvel urbano, o artigo 183 da Constituição estabelece os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. Impende destacar, neste mister, que a ausência de qualquer uma dessas condições tem o condão de afastar, por si só, a possibilidade de se aquisição de domínio do bem pela prescrição aquisitiva. Nesta oportunidade, não se faz possível reconhecer o direito de usucapir dos autores, em síntese, diante da garantia hipotecária de que gozou a CEF, o que afasta a ocorrência de um dos requisitos essenciais à configuração da usucapião, ou seja, a posse mansa e pacífica. Vale lembrar que, antes do início da execução da dívida, o mutuário é o proprietário do imóvel e não pode usucapir o próprio bem, sendo que unicamente a partir da adjudicação se iniciaria a eventual contagem de prazo para os fins pretendidos pelos autores. Outrossim, considerando que a ocupação do imóvel após a adjudicação é ilegítima, de igual forma não há que se falar em posse, mas em mera detenção e, ainda que se pudesse vislumbrar a posse, esta teria perdido o seu caráter de mansa e pacífica, sem oposição, afastando requisito fundamental para o usucapião urbano (Lei nº 10.257/91). Leia-se neste sentido o julgado a seguir referenciado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a consequente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). (AC 386440, TRF2, 6ª Turma Espec., rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 30/06/2009, p. 92/93). Nos autos não resta demonstrado pelos autores o cumprimento dos requisitos fundamentais retro-mencionados, indispensáveis para a procedência da ação de usucapião, sendo de se destacar a posse sem animus domini, precária, portanto, para o fim de aquisição de domínio por usucapião. Dito de outra forma, a posse de coisa alheia em nome e por conta de outro configura simples detenção, não tendo o condão de gerar os efeitos ad usucapionem, conforme dispõe o Código Civil vigente. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos autores, fixados no importe de 10% do valor da causa, devidamente corrigido, ficando subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Deixo de condenar os autores em litigância de má-fé, ante a ausência de subsunção dos fatos narrados pela CEF na petição de fls. 101/102 aos termos do art. 18 do CPC. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009996-11.2006.403.6105 (2006.61.05.009996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROBERTA PERSON GOMES(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X DAVI SAMUEL PERSON DA SILVA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X LUZINETE ALVES DE SOUZA(SP108723 - PAULO CELSO POLI)

Tendo em vista a petição da CEF de fls. 141/142, bem como o noticiado às fls. 143/146, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006721-98.1999.403.6105 (1999.61.05.006721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615061-16.1998.403.6105 (98.0615061-9)) JURANDIR PINTO X REGINA LUCIA SILVIANO DA SILVA PINTO (SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que o depósito de fls. 323 dos autos se refere a bloqueio judicial realizado em conta-poupança, conforme comprovado às fls. 344/346 e, considerando, ainda, a concordância da CEF, defiro o levantamento do respectivo valor favor da autora. Para tanto, intime-se a autora, ora executada, para que indique ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem será expedido o alvará de levantamento deferido. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça para que proceda à transferência do valor depositado em Juízo e comprovado às fls. 322 e 324, referente a honorários advocatícios, para a conta corrente nº 10450-0, Agência 0647, Operação 003, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF. Com o cumprimento do ofício, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0005180-54.2004.403.6105 (2004.61.05.005180-0) - NADIR BARBOSA MACHADO DA COSTA (SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) Despachado em Inspeção. Tendo em vista o noticiado no ofício nº 276/2011/PAB/CEF, conforme fls. 255/259, onde informa a transferência efetuada em favor da Caixa Econômica Federal, intime-se o advogado da parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fls. 242/243, informando ao Juízo os números de RG e CPF, para expedição do Alvará de Levantamento, no prazo legal. Com a informação nos autos, expeça-se o Alvará. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0002590-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002590-1) - ANTONIO NASCIMENTO MACHADO X HELENA PISSUTTI MACHADO (SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o que consta nos autos, retornem os autos ao Setor de Contadoria a fim de que esclareça ao Juízo, se os valores apresentados às fls. 158/159 se referem aos índices deferidos na sentença de fls. 103/110 e acórdão de fls. 141/147, informe ainda, se há excesso de execução, considerando a petição de fls. 164. Após, volvam os autos conclusos. Cls. efetuada em 20/05/2011 - despacho de fls. 187: Dê-se vista às partes acerca da informação apresentada pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 183/186. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000482-97.2007.403.6105 (2007.61.05.000482-3) - FRANCISCO NATAL DE SOUZA (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0049085-19.2008.403.0399 (2008.03.99.049085-0) - PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010369-71.2008.403.6105 (2008.61.05.010369-6) - OTILIO PRADO LEME (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 451/456, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cls. efetuada em 20/05/2011 - DESPACHO DE FLS. 475: Recebo o Recurso Adesivo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 467. Int.

0013519-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013519-3) - ESTEFANIA GIMENES RODRIGUES (SP196489 - KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. ESTEFANIA GIMENES RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento das diferenças, referentes à atualização monetária de suas contas de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, nos meses de janeiro/89 (Plano Verão), março e abril/90 (Plano

Collor I) e fevereiro/91 (Plano Collor II). Com a inicial foram juntados documentos fls. 18/22. O Juízo, à fl. 24, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, aplicou a inversão do ônus da prova, determinando a citação da CEF para apresentação dos extratos relativos à(s) conta(s)-poupança da Autora. No mesmo ato processual, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 29/40, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e o transcurso do prazo prescricional. No mérito, requereu a improcedência do feito. Foram juntados extratos pela CEF, às fls. 42/45. A Autora manifestou-se em réplica (fls. 51/56). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que alegou a necessidade de juntada de extratos faltantes, conforme informação de fl. 59, posteriormente ratificada às fls. 72, 87 e 89. A Autora regularizou o feito (fls. 64/70). Intimada, a CEF juntou extratos às fls. 82/85, ressaltando, à fl. 93, que a conta poupança da Autora discriminada na inicial teve abertura em 05.02.1990. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC. De início, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e Collor II deve ser acolhida, posto que, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Portanto, com relação a esse período, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). MARÇO DE 1990. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança. V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp n.º 189014, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj 29/06/00, DJ25/09/00, pg 00105) Lado outro, não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido quatorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 17/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. Por fim, quanto ao pedido de pagamento das diferenças relativas ao mês de janeiro/89 (Plano Verão), entendo ser a Autora carecedora da ação por falta de interesse de agir. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). In casu, objetiva a Autora a condenação da Ré ao pagamento referente à atualização monetária de conta de poupança em virtude da incidência de índice menor no mês de janeiro/89. Nesse sentido, a fim de viabilizar o processamento da demanda, foi deferida pelo Juízo a exibição incidental de documentos, com inversão do ônus da prova, determinando-se à Ré a juntada dos respectivos extratos da conta-poupança da Autora. No entanto, a pesquisa realizada pela CEF (fl. 83) comprova que a conta declinada na inicial foi aberta apenas em fevereiro/1990, ou seja, posteriormente ao plano econômico Verão, aqui discutido. Ora, entendo que, para fins de comprovação da existência do necessário interesse de agir, faz-se necessária a comprovação, pelo menos, acerca da existência da conta-poupança no período pleiteado, não sendo, possível, ademais, ao Juízo arbitrar um valor indenizatório sem o cumprimento desse requisito essencial, sob pena de violação a preceitos fundamentais do ordenamento jurídico vigente, que não admite a ficção. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse da Autora na satisfação desta pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir da Autora com relação ao pedido de pagamento das diferenças relativas ao mês de janeiro/89 (Plano Verão), bem como à ilegitimidade da CEF para responder aos períodos subseqüentes (Planos Collor I e II), julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos

termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para as anotações relativas à alteração do valor da causa (fl. 64). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013664-19.2008.403.6105 (2008.61.05.013664-1) - RUBENS ANTUNES VIEIRA X GEANETTE MACHADO VIEIRA (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos em Inspeção. RUBENS ANTUNES VIEIRA e GEANETTE MACHADO VIEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento do valor, referente à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no mês de janeiro/89 (42,72%). Com a inicial foram juntados documentos fls. 17/54. Às fls. 56, o Juízo deferiu os benefícios da Lei nº 10.741/2003, bem como determinou a citação e intimação da Ré para juntada de extratos relativos às contas poupanças descritas na inicial. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 61/63, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Às fls. 66/71, a Ré se manifestou no sentido de não terem sido localizadas contas com os números informados pelo Autor(es). Réplica às fls. 76/82. Intimados (fls. 83), os Autores se manifestaram às fls. 86/88, reiterando o pedido manifestado na inicial para que a Ré apresentasse os extratos das contas, pugnando, ainda, pela aplicação de multa diária no caso de descumprimento. Às fls. 89 foi determinada a pesquisa junto ao BACENJUD, bem como a intimação da Ré para manifestação acerca das demais contas dos Autores. Às fls. 95/97 foram juntados extratos da conta dos Autores. Intimados, os Autores requereram o cumprimento integral da determinação de fls. 89. Às fls. 104/107, foi juntado aos autos a pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD. Intimados, os Autores reiteraram o pedido inicial (fls. 113/115). Foi determinada a remessa do feito ao Setor de Contadoria desta Justiça (fls. 116), tendo sido apresentados a informação e cálculos de fls. 117/118. Os Autores se manifestaram às fls. 123/128, pugnando pela aplicação de multa diária em vista do não cumprimento da determinação contida às fls. 56, bem como na aplicação de penalidade por litigância de má-fé. Juntaram, ainda, os extratos de fls. 129/143. A Ré se manifestou às fls. 144 acerca dos cálculos apresentados às fls. 117/118. Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria que apresentou os cálculos de fls. 146/148, acerca dos quais os Autores manifestaram concordância (fls. 152). A Ré se manifestou às fls. 154, discordando dos cálculos apresentados em virtude da inclusão dos juros moratórios na conta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela Ré. Não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido catorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 18/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação do chamado Plano Verão. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). Ora, até o dia

15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento da diferença pretendida na inicial, na forma do cálculo apresentado pelo Setor de Contadoria do Juízo, considerando-se, ainda, a expressa concordância do Autor. Outrossim, o pedido manifestado pelos Autores às fls. 123/128 para aplicação de multa diária à Ré, não merece acolhida, visto que não comprovado o descumprimento deliberado acerca da determinação contida às fls. 56, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a edição dos Planos Econômicos, o que torna justificável a dificuldade na obtenção dos extratos referidos, dificuldade essa corroborada pela pesquisa realizada junto ao BacenJud, que restou infrutífera, bem como pelos próprios Autores quando da obtenção dos mesmos. Ressalto, ainda, que o despacho que aplicou a inversão do ônus da prova para determinar à Ré a juntada dos extratos não impôs multa diária à Ré por descumprimento da ordem, de modo que não tendo sido fixado qualquer valor naquele momento, incabível a condenação da Ré por ofensa ao princípio do devido processo legal. Da mesma forma, também incabível a aplicação da penalidade por litigância de má-fé visto que não comprovada qualquer das condutas tipificadas no art. 17 do Código de Processo Civil, de modo que não há fundamento para a condenação pleiteada. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$36.866,36 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizada até fevereiro/2011, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado pela Ré, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida, desde então, da atualização

monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, até a data do efetivo pagamento, com dedução do valor já calculado às fls. 146/148. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004201-41.2008.403.6303 (2008.63.03.004201-3) - HELIO SEBASTIAO LOPES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 384/386. Caso concorde com os mesmos, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Int.

0002486-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002486-7) - ANTONIO PAULO SALGADO FORSTER(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO PAULO SALGADO FORSTER, devidamente qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos, em decorrência de ato ilícito praticado pela Ré. Para tanto, relata o Autor que, em 06/10/2008, se dirigiu à Caixa Econômica Federal - CEF e solicitou aos seguranças da Requerida a passagem pela porta destinada aos deficientes físicos, visto que necessita do uso permanente de muletas para sua locomoção, pelo que foi impedido de adentrar na agência em vista da exigência de que passasse necessariamente pela porta giratória. Nesse sentido, sustenta o Autor que passou por situação de grande constrangimento visto que lhe foi negado o direito de não ter que passar pela porta giratória, mesmo quando requerida a presença do Gerente da agência, tendo sido, ainda, necessária a chamada de policiais para que o Autor pudesse adentrar no recinto bancário, após muita discussão e formação de grande aglomeração de pessoas na porta da agência. Relata, ainda, o Autor que também os policiais, mesmo devidamente identificados, foram impedidos de entrar na agência pelos vigilantes, sendo que, somente após a chegada do gerente da agência, foi permitida a entrada dos mesmos. Diante de tais ocorrências, requer o Autor seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), eis que argumenta que foi gravemente ofendido em sua honra, por ser portador de deficiência física. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/18. Às fls. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado ao Autor a regularização da inicial para retificação do valor atribuído à causa. O Autor se manifestou às fls. 24, emendando a inicial, retificando o valor atribuído à causa. Regularmente citada, a Ré contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntos os documentos de fls. 45/61. Réplica às fls. 66/79. Às fls. 80 o Juízo instou as partes para especificação de provas. O Autor, às fls. 84/85, requereu a produção de prova testemunhal. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 90), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (fls. 111/112) e oitiva de testemunhas (fls. 113 e 114), tendo sido, ainda, deferido, conforme Termo de Deliberação de fls. 115, o pedido da Ré para designação de audiência em continuação para oitiva de testemunha impossibilitada de comparecimento na audiência então designada, conforme comprovado pelo atestado médico de fls. 109. Realizada a audiência para oitiva de testemunha indicada pela Ré (fls. 122/123), e nada mais tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, entendo que a ação é procedente, ainda que parcialmente, conforme veremos, a seguir. Com efeito, conforme tudo o que dos autos consta, verifico que o Autor realmente foi vítima de abuso praticado pela Ré, que mesmo ciente da clara deficiência física do Autor, que faz uso de muletas para sua locomoção, não permitiu a sua entrada pela porta auxiliar destinada a deficientes físicos, exigindo que o mesmo passasse pela porta giratória. Verifico, ainda, que somente com a chegada dos policiais militares e sob ameaça de prisão, foi autorizada, pelo Gerente Geral da agência, a entrada dos mesmos, visto que, até então, os vigilantes, bem como o gerente de atendimento não permitiram a utilização da porta auxiliar. No caso, o depoimento da testemunha indicada pela Ré, noticia que no caso de cadeirante há detector de metal específico que possibilita a entrada daquele na agência pela porta auxiliar, não existindo igual proteção para aqueles que necessitam do uso de muletas. Assim, no caso de impossibilidade do Autor de passar pela porta giratória em razão do uso de muletas, caberia ao segurança da agência a utilização de outro mecanismo específico para fins de detectar a presença de objeto atentatória à segurança das pessoas no interior da entidade financeira, objetivando dar cumprimento à norma constitucional que veda qualquer discriminação, com observância, ainda, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Destarte, conquanto seja compreensível a necessidade de preservação da segurança no interior da agência bancária, a falta de instrumentos aptos a alcançar esse objetivo sem submeter o cliente a constrangimentos desproporcionais, caracteriza ato ilícito suficiente a ensejar a condenação da Ré. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados de Tribunais Regionais Federais: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DEFICIENTE FÍSICO. NEGATIVA DE ENTRADA NA AGÊNCIA. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Os fatos narrados na petição inicial dão conta de que a apelante compareceu à agência bancária da CEF e foi impedido seu acesso porque a apelante portava muleta por deficiência física, não sendo apresentada nenhuma solução alternativa à apelante naquela ocasião. 2. Os elementos constantes dos autos dão conta de que houve erro de tratamento, pois lhe foi exigido a entrega da muleta, quando deveria haver mecanismo de revista pessoal e ingresso de deficientes sem semelhante exigência. 3. O uso de muleta é uma forma de suprir a deficiência e procurar se

equiparar às demais pessoas, seja na locomoção, seja na própria sustentação do corpo. Evidente o ilícito praticado pela CEF, haja vista o constrangimento, certamente desnecessário, por que passou a apelante. 4. Cabível a indenização por danos morais fixada em R\$5.000,00 considerando a gravidade da lesão e a situação econômica da apelante, além de não descuidar do aspecto punitivo. 5. Apelação provida.(TRF/2ª Região, Quinta Turma Especializada, Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araujo Filho, E-DJF2R 07/07/2010, p. 107)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. BANCO - PORTA GIRATÓRIA. PORTADOR DE LIMITAÇÃO FÍSICA. NEGATIVA DE ENTRADA NA AGÊNCIA. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. - Causa danos morais a instituição financeira que, por seus prepostos e empregados, deixa de dar atendimento preferencial a deficiente físico que tenta ingressar na agência bancária, e ainda acaba submetendo-o a constrangimento e humilhação públicos, exigindo que o cliente-deficiente passe separadamente suas muletas para ter acesso ao interior da agência bancária. - Pela impossibilidade de retorno ao status quo ante, a indenização do dano moral deve ter cunho compensatório, sempre tendo por base o princípio da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.(TRF/4ª Região, Quarta Turma, AC 200571000381447, D.E. 06/07/2009)Outrossim, há que se ressaltar que, na linha do entendimento da Jurisprudência dominante, a indenização por danos morais independe de prova do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros). De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.(...)III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.IV - O arbitramento do valor em número de vezes o expresso na cártula significa somente um critério adotado no caso específico, dificilmente servindo de parâmetro à demonstração do dissídio, em face das peculiaridades de cada caso.(REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171)Assim sendo, entendo como razoável para fixar a indenização pretendida no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, impedir que situações como a presente voltem a ocorrer junto à Instituição Ré.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais causados ao Autor, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Condeno a Ré no pagamento das custas e da verba honorária devidos ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014506-62.2009.403.6105 (2009.61.05.014506-3) - JOSE ELIAS PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014926-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014926-3) - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Cls. efetuada em 30/05/2011- DESPACHO DE FLS. 136: Dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de fls. 134/135. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 129. Int.

0016032-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016032-5) - WALTER DE CARVALHO GARCIA(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0003876-32.2009.403.6303 - ADELSON LEITE DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006283-86.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE - SP(SP148446 - GASTAO LORENZETTI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA POSSE - SP, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, obter a integral liberação dos recursos financeiros federais vinculados ao contrato de repasse no. 0211624-91/2006, firmado em 29 de dezembro de 2006, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pede a antecipação da tutela para o fim de ver assegurada a transferência dos valores referentes ao contrato de repasse referenciado nos autos. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis, a condenação das rés a cumprir integralmente as obrigações assumidas no contrato de trabalho para a transferência dos valores referentes ao contrato de repasse no. 021162491/2006.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/74.A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 83/98).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a improcedência da ação, ressaltando inserir-se unicamente na esfera de responsabilidade da parte autora a ausência da pretendida liberação e repasse de recursos federais. Juntou documentos (fls. 99/104).A CEF, regularmente citada, contestou o feito às fls. 105/109.Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: ilegitimidade passiva ad causam. No mérito buscou defender a improcedência da demanda. Foram juntados os documentos de fls. 110/125.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 126/126-verso).A parte autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas pela CEF e pela UNIÃO FEDERAL às fls. 131/133 dos autos.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez atribuída por força de lei à empresa pública em referência, no contrato firmado entre a União Federal (Ministério das Cidades) e a municipalidade autora, a atuação como agente operador de repasse de recursos federais.Assim sendo, encontrando-se inserida na esfera de responsabilidade da CEF, dentre outras atribuições, a adoção de providências para determinar o repasse dos valores postulados, inclusive quanto à aprovação do processo para início das obras, não há que se acolher o argumento colacionado nos autos no sentido da qualificação da co-ré como mera gestora de recursos federais.A CEF, no que toca às transferências financeiras da União para entidades públicas periféricas, atua na qualidade de mandatária da União, nos termos em que expressos pelo art. 107 da Lei no. 11.768/2008, de forma que, quando defere ou não a liberação de recursos federais aos entes públicos federados, age no exercício de função delegada pelo Poder Público, o que lhe outorga legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, conquanto responsável seja pelo repasse das verbas pactuadas com a União seja pela análise do preenchimento dos requisitos legais correlatos (Precedente: TRF da 4ª. Região, APELREEX 200870010070976, D.E. 23/11/2009).Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, quanto à matéria fática controvertida, alega a parte autora ter sido contemplada com o recebimento de verbas federais, no ano de 2006, destinadas à realização de obras de infra-estrutura urbanística, no montante de R\$ 48.750,00.Relata a parte autora que, em virtude de problemas burocráticos, a obra referenciada não teria sido concluída e entregue até 31.3.2009.Em decorrência da ausência do repasse dos recursos referidos, pretende ver as rés compelidas a fazê-lo. Por outro lado, as rés, regularmente citadas, defendem a improcedência dos pedidos colacionados pela parte autora, ressaltando decorrer a não liberação dos recursos federais oriundos de transferência voluntária da inscrição do município-autor no CAUC, efetivada em decorrência de pendências referentes à gestão fiscal e à correta observância do art. 11 da LRF.No mérito a pretensão formulada pela municipalidade autora não merece acolhimento.Como é cediço, subordinam-se as transferências voluntárias federais, vale dizer, o repasse de verbas provenientes da União aos demais entes federados ao cumprimento dos requisitos constantes da legislação vigente (cf. art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal).Desta forma, nos termos expressos do art. 25, 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o descumprimento de ditames legais legitima a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias aos municípios.Especificamente no que toca ao caso em concreto, esclarece a União Federal, quanto à situação fática do município autor, que:Nesse diapasão, convém ressaltar que o Município autor encontra-se inscrito no CAUC em decorrência de pendências referentes à gestão fiscal e à correta observância do art. 11 da LRF, consoante comprova documento retirado do Portal SIAFI, em anexo.Consoante assevera a União Federal, encontra-se a municipalidade autora impedida de receber recursos federais a título de transferência voluntária por ostentar situação irregular perante o CAUC, em decorrência da inobservância de dispositivos legais.A inscrição do Município no Cadastro Único de exigências para transferências voluntárias para Estados e Municípios traduz uma condição inafastável para a realização dos convênios celebrados entre os Estados, Distrito Federal e Municípios e a União, bem como para a liberação de recursos, a teor dos arts. 46 e 47, da Lei 11.178/2005.De acordo com a orientação jurisprudencial assente, encontra-se legítima a inscrição dos municípios inadimplentes no CAUC (Cadastro Único de Convênio) que, por sua vez, mostra-se como instrumento imprescindível para o controle da gestão fiscal.Ademais, a situação fática narrada nos autos não se subsume à regra excepcional narrada pelo art. 26 da Lei no. 10.522/02, de aplicação restrita às medidas de execução de ações de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e ações em faixa de fronteira.Leia-se, neste sentido, o julgado a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS ENTRE ENTES FEDERADOS. DESCONFORMIDADE COM O ART. 25, PARÁGRAFO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. IMPROVIMENTO.I. A decisão agravada indeferiu pedido de antecipação da tutela para que fosse afastada a exigência de atualização do CAUC para efetivação de transferência de recursos já autorizados entre a UNIÃO e o município agravante, uma vez que não estaria prevista nos termos do art. 26, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 e no art. 25, parágrafo 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Entretanto, a questão que se sobressai é se as verbas que estão deixando de ser repassadas ao município são ou não destinadas a ações de educação, de saúde ou de assistência e, portanto, compreendidas na exceção do impedimento das transferências voluntárias. III. O projeto a ser financiado pela verba oriunda do Ministério das Cidades destina-se à

pavimentação de várias ruas de bairros e entorno da sede do município agravante, que, apesar de serem ações importantes para os munícipes, não se caracterizam, a rigor, como ações relativas à educação, saúde e assistência social. Nesse contexto, não se cuida de situação enquadrada na exceção do parágrafo 3º do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000. Precedentes: AG 200805000135540, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 18/03/2009.IV. Agravo não provido.(AG 110455, TRF5, 4ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Manuel Maia, DJE 10/02/2011, p. 330).A municipalidade autora, como se infere da leitura dos autos, ao ter dado ensejo à inscrição no CAUC, motivou, com o seu comportamento, a suspensão do repasse das verbas federais referenciadas nos autos, não havendo como se afastar na espécie os mandamentos normativos vigentes.Em acréscimo, atendendo à legislação em vigor, tendo sido a verba federal em questão disponibilizada à municipalidade e, considerando que os referidos valores não foram utilizados no respectivo exercício financeiro, por força do teor expresso do artigo 36 da Lei no. 4320/67 (consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas) as despesas empenhadas foram incluídas no exercício seguinte sob a rubrica restos a pagar.Nos termos do disposto no artigo 36 da Lei no. 4320/64, as despesas empenhadas em um exercício financeiro, mas não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício em que legalmente empenhadas, passam a ser inscritas em conta intitulada restos a pagar e qualificadas como processadas ou não, dependendo do cumprimento integral ou não integral, no mesmo exercício financeiro, do contrato firmado pelo ente público.Assim ensina o festejado mestre, José Maurício Conti, in verbis:De fato, a pendência na execução de contratos cujas obrigações foram assumidas pela Administração Pública (aquisição de obras, materiais ou serviços) não dá ao credor (contratado) o direito líquido e certo ao pagamento, impedindo a liquidação da despesa. Dessa forma, se a execução do contrato não ocorre até o final do exercício, a despesa empenhada é categorizada como não processada, diante da impossibilidade de se proceder à sua liquidação. (in Orçamentos Públicos: a Lei 4.320/64 comentada, São Paulo, RT, 2008, p. 127)Consoante o teor do artigo 36 da Lei no. 4.320/64, combinado com os mandamentos constantes do Decreto no. 98.872/1986, ocorrendo o encerramento do exercício financeiro em que se realizou determinado empenho, não tendo sido promovido o pagamento de despesas, de forma automática, deve ocorrer a inscrição das mesmas nos restos a pagar.Outrossim, a validade dos citados restos a pagar, a partir do momento da inscrição na citada conta, perdura até a data de 31 de dezembro do exercício subsequente, superado o qual a inscrição da despesa sob a referida rubrica (restos a pagar) deve ser finalmente cancelada.No caso concreto, como assevera a União Federal, as despesas foram inscritas em restos a pagar de 2006 e prorrogadas automaticamente até 31 de dezembro de 2007, da qual decorreu o cancelamento do empenho das verbas objeto do contrato de repasse firmado pela União Federal com a Municipalidade autora, com supedâneo no teor na legislação vigente (Decreto no. 6.331/2007, alterado pelos Decretos no. 6.492/2008 e no. 6.625/2008, que prorrogou a validade dos restos a pagar não processados e inscritos no exercício de 2006 até a data de 31 de março de 2007), restando ausente respaldo legal apto a embasar a pretendida manutenção do repasse dos recursos indicados nos autos.A ausência de prorrogação dos restos a pagar, nos termos da legislação orçamentária vigente, constituiu fator impeditivo para a realização de empenho dos saldos de contrato, em suma, em razão da inexistência de dotação orçamentária específica para tal finalidade. Assim sendo, não tendo sido os restos a pagar prorrogados com fulcro em norma vigente para além do prazo acima referenciado, não ofende os ditames legais aplicáveis à espécie o impedimento à realização do empenho dos saldos do contrato firmado pela municipalidade autora com a União Federal, em razão da inexistência de dotação orçamentária específica compatível com o objeto do contrato de repasse indicado nos autos.Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação, a ser rateado igualmente às rés. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006317-61.2010.403.6105 - ANISIO XAVIER FILHO X CAROLINA TELMA MIRANDA DA CRUZ XAVIER(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANISIO XAVIER FILHO e CAROLINA TELMA MIRANDA DA CRUZ XAVIER, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria pactuado com a ré, ao fundamento da inconstitucionalidade e irregularidade do procedimento referido. Requerem a antecipação de tutela para que seja determinado à ré que não promova a venda do imóvel objeto desta discussão, mantendo os Autores na posse do imóvel, e caso já efetivada a venda a terceiros, suspender o registro desta, o competente 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca Campinas - SP, até que se prove que a Ré cumpriu com todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, combinado com a Circular SAF/06/1022/70.Ao fim, pedem seja a ação julgada procedente para efeito de condenar a Ré, determinando-se a nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela Ré, cancelando a carta de arrematação e adjudicação expedida em favor desta última ou de terceiro, voltando a constar como proprietário apenas o nome dos Autores. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/43.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 54/54 vº.No mesmo ato processual, foi determinado aos autores que regularizassem o pólo passivo da demanda, com a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS como litisconsorte passivo necessário,

bem como a citação da ré. Às fls. 59/65, a CEF pugnou pela juntada de documentos comprobatórios do pagamento de débitos condominiais referentes ao imóvel objeto do presente feito e, às fls. 66/84, contestou o feito em conjunto com a EMGEA. Foram alegadas questões preliminares, a saber: perda de objeto de demanda em vista da arrematação do imóvel, litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito pugnou a parte ré pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 85/162). Os autores regularizaram o feito (fl. 167), pugnaram pela realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 168), bem como apresentaram réplica à contestação (fls. 169/177). À fl. 178, foi determinada pelo Juízo tanto intimação da CEF para se manifestar quanto à possibilidade de acordo como a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Noticiou a CEF (fls. 185/191) não ser possível a composição entre as partes diante da adjudicação e alienação do imóvel, pleiteando, na oportunidade, pela inclusão dos atuais proprietários no pólo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça requerido na inicial e ainda pendente de apreciação. No que toca às questões preliminares atinentes à ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA, entendo que as mesmas já se encontram superadas, em vista do r. decisum de fl. 54/54 vº. No mais, entendo que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, haja vista não ter o mesmo participado da relação jurídica de direito material, ora em discussão. Da mesma sorte, cingindo-se a pretensão em declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento firmado entre os autores e a ré e não demanda versando sobre proteção possessória, não há que se falar em ingresso de terceiro adquirente no pólo passivo da demanda, nos termos em que pleiteado pela CEF, à fl. 185. Por fim, entendo que a preliminar de perda de objeto em razão da adjudicação do imóvel confunde-se com o mérito e com o mesmo deverá ser analisado. Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, objetivam os autores providência judicial tendente a anular procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria pactuado com a ré em data de 02 de março de 1998, com renegociação em 15/setembro/2006. Nesse sentido, apontam irregularidade do procedimento referido, ao argumento de não terem sido notificados regularmente, além de sustentarem ser a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 incompatível com a legislação consumerista. Sustentam, ainda, a ilegalidade da nomeação unilateral do agente fiduciário, assim como a ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo. A CEF, por sua vez, sustenta a constitucionalidade e legalidade do procedimento adotado. No mérito, a ação é flagrantemente improcedente. No que toca ao procedimento de execução extrajudicial, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela ré, conforme vem confirmando o E. Supremo Tribunal Federal, como pode ser conferido na seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98) Quanto ao mais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Com efeito, resta comprovado nos autos que os autores foram regularmente notificados da cobrança extrajudicial da dívida. Nesse sentido, logrou a ré juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial objeto do presente feito, através da qual resta comprovada a regular notificação dos autores, pelo 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca de Campinas, com expressa previsão de prazo para purgação do débito (fls. 135/143), além dos editais de leilão publicados em várias datas (fls. 144/149), não havendo razão para de tais documentos se negar fé, já que não existe impugnação acerca da validade dos mesmos. Vale ressaltar, a propósito, que os autores não negam a dívida existente com a ré, aliás em aberto, sem qualquer pagamento ou justificativa. De fato, conforme esclarece a CEF em sua contestação, o aludido contrato, pactuado em 02/03/1998, foi renegociado em setembro/2006, tendo os mutuários deixado de adimplir com o pagamento das parcelas do mútuo, o que ensejou a referida execução extrajudicial, com adjudicação havida em 13/11/2008. Ademais, tampouco procede a tese de ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, vez que a informação acerca do valor do débito para purgação da mora pode ser obtida diretamente junto à credora ou ao agente fiduciário. Descabido, outrossim, o inconformismo dos autores com a eleição do agente fiduciário, vez que pautada na legislação aplicável (Decreto-lei nº 70/66, art. 30). No mesmo sentido, confira-se o julgado que segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA REJEITADAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO, NÃO VERIFICADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (...) 4. Não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66 (AC 2000.36.00.005306-8/MT - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 23.04.2007, p. 63). 5. Descabida a alegação de falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida hipotecária fundada em descumprimento do contrato de mútuo habitacional, visto que, para a execução extrajudicial, basta a comprovação do atraso no pagamento das prestações e a remessa de Carta de Notificação ao mutuário, para purgar a mora. 6. A constitucionalidade do Decreto Lei n. 70/1966 já foi declarada pelo STF, pelo que não merece maiores considerações a alegação de inconstitucionalidade desse diploma legal. 7. Comprovado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto Lei n.

70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelos mutuários inadimplentes. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida.(AC 20033500094493, TRF1, 6ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 18/01/2010, p. 69)No mais, por certo, consoante remansosa jurisprudência, os contratos bancários encontram-se submetidos à disciplina albergada pela Lei Consumidora. Todavia, na contenda ora sub judice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes do CDC, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF.Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlata à narrada nos autos: APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO EM TODAS AS PARCELAS. ORDEM DE QUITAÇÃO DE ACESSÓRIOS, AMORTIZAÇÃO E JUROS. EVENTUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPAGOS EM CONTA APARTADA. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CES. VEDADA INCORPORAÇÃO NO SEGURO. AFASTADOS CONSECUTÓRIOS DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)6. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, sobre a hipótese de restituição em dobro dos valores cobrados a maior nos contratos firmados no âmbito do SFH, o STJ firmou entendimento de que este dispositivo, previsto no art. 42, Parágrafo Único, do CDC, somente se aplica quando há prova de que o credor agiu com má-fé.(AC 199870000100700/PR, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Valdemar Capeletti, dj. 02/08/2006, DJU04/10/2006, pg. 879)Diante do exposto, entendo que as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo.Ainda acerca do tema, ilustrativo o julgado reproduzido a seguir:SFH. CONTRATO DE MÚTUO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AVISOS RECLAMANDO A DÍVIDA. CIENTIFICAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES. EXIGÊNCIAS COMPROVADAMENTE CUMPRIDAS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Consta nos autos a comprovação de que a parte autora foi notificada pessoalmente, inclusive com certidão prestada pelo oficial do cartório de registro civil de títulos e documentos, bem como foi notificado - via carta com aviso de recebimento - quanto às datas designadas para o primeiro e segundo leilão. 3. Foi demonstrado pelo agente financeiro o envio de dois avisos aos autores reclamando o pagamento da dívida, a teor do art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Não procede a tese de ausência de liquidez e certeza do débito tão-somente com o único fundamento dos apelantes no sentido de que deve ser resguardado aos mutuários o direito de discutir como o valor cobrado fora calculado. 5. Na hipótese, verifica-se que o contrato habitacional foi firmado em 28/5/1982, sendo que os mutuários suspenderam o pagamento das prestações e, em 28/7/1994, foi firmado um termo de confissão e renegociação de dívida. Em 28/6/1995, novamente, os mutuários deixaram de adimplir com o pagamento das parcelas do mútuo, quando, então, o agente financeiro solicitou a execução da dívida na data de 21/8/2001, após 6 (seis) anos de inadimplência contumaz. Desta forma, o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida. 6. Conclui-se, portanto, que em face dos documentos juntados aos autos, que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais necessárias à informação dos devedores acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, não havendo razão para decretar a nulidade do procedimento. 7. Apelação da parte autora não provida.(AC 200533000107715, TRF-1ª, 5ª Turma, v.u., Rel. Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, e-DJF1 17/04/2009, pg. 431)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010798-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO DONIZETTI CAMARGO X APARECIDA DE FATIMA ALVACETE CAMARGO Despachado em Inspeção.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 47/2011, juntada às fls. 56/58, dê-se vista à parte autora para manifestação, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Intime-se.

0016352-80.2010.403.6105 - GUERINO DEBONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por GUERINO DEBONE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/047.848.175-6), em 12/06/1992, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 12/06/1992 a 03/11/1994 e de 17/04/1995 a 08/08/1995, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/39.À fl. 63, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo, referente ao benefício recebido pelo autor, e determinou a citação e intimação das partes.Às fls. 72/135, foram juntadas aos autos as cópias do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS contestou o

feito às fls. 136/167, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 171/180. À fl. 181, foi determinada a juntada dos dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, com a posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria para cálculos. Às fls. 182/210, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como o histórico de créditos (HISCRE). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 212/229, acerca dos quais se manifestou o Réu, à fl. 235 e o autor, à fl. 236. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 212/229, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$1.234,07 (em maio/2011), enquanto o novo benefício seria de R\$545,00 (também em maio/2011), claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000648-90.2011.403.6105 - SEBASTIAO JORGE DE OLIVEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SEBASTIAO JORGE DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 27/07/2004, com o reconhecimento de tempo especial e respectiva conversão, com a consequente majoração da renda mensal e pagamento dos atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com os acréscimos legais. Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no importe de 20 vezes o salário de benefício. Em amparo de suas razões, alega o Autor que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/104.176.744-4), tendo sido o mesmo concedido de forma proporcional, com tempo de contribuição equivalente a 30 anos, 8 meses e 8 dias. Todavia, no seu entender, computando-se tempo de atividade especial desconsiderado pelo Réu, faz jus à aposentação mais vantajosa com majoração da renda mensal. Pelo que, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, objetiva o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, nos períodos pleiteados na inicial, com a consequente majoração do benefício e pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, em 27/07/2004, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/66. À fl. 74, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 84/91, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado, e, às fls. 92/172, procedeu à juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 177/181. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 183/193, acerca dos quais o Réu se manifestou às fls. 198/204, e o Autor, às fls. 205/206. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela Autarquia ré, com a consequente majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 27/07/2004 (nº 42/104.176.744-4) e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais. No que tange à matéria, impende salientar que, tendo havido a concessão administrativa do aludido benefício, cuida-se o objeto da demanda apenas de pedido de revisão de aposentadoria proporcional, com a majoração de coeficiente de cálculo, questão esta que será aquilatada a seguir. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8.213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8.213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em

condições especiais desconsideradas pelo Réu. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesse sentido, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Quanto ao caso concreto, alega o Autor que trabalhou em atividade especial nos períodos de 23/03/1973 a 20/05/1975, 04/08/1975 a 20/03/1981, 10/06/1981 a 01/04/1986, 12/05/1986 a 31/05/1993 e de 19/07/1993 a 09/02/2009. No que tange ao período de 23/03/1973 a 20/05/1975 (92 dB - fl. 137), 10/06/1981 a 01/04/1986 (82 dB - fl. 115), 12/05/1986 a 31/05/1993 (83 a 94 dB - fl. 113) e de 19/07/1993 a 09/02/2009 (84 dB - fl. 102) alega o Autor que ficou exposto a ruído excessivo. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De destacar-se, no mais, que os formulários referidos vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos, relativamente aos períodos de 23/03/1973 a 20/05/1975 (fls. 138/139), 10/06/1981 a 01/04/1986 (fls. 116/117) e de 19/07/1993 a 09/02/2009 (fls. 104/107). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso

de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor sujeita ao agente físico ruído nos períodos de 23/03/1973 a 20/05/1975, 10/06/1981 a 01/04/1986 e de 19/07/1993 a 05/03/1997. No que tange ao período de 12/05/1986 a 31/05/1993 não é possível o reconhecimento do tempo como especial visto que não juntado aos autos o laudo técnico comprovando o labor sujeito ao agente físico ruído em questão, não servindo a declaração de fls. 114 como substituto do laudo técnico, conforme legislação aplicável à espécie. Outrossim, no que tange ao período posterior a 05/03/1997 também não é possível o reconhecimento do tempo especial alegado visto que o nível de ruído a que o Autor se encontra exposto era inferior ao determinado pela legislação (acima de 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e acima de 85 dB, do Decreto nº 4.882/2003). Por fim, no que tange ao período de 04/08/1975 a 20/03/1981 também é possível o reconhecimento do tempo especial visto que comprovada a exposição do Autor a altas voltagens (acima de 250 Volts), bem como no que tange ao período de 01/09/1978 a 31/08/1980, sujeito aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade de soldador, haja vista a previsão expressa no art. 2º do Decreto n. 53.831/64 (item 1.1.8) e no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3 - soldagem) e no Decreto nº 83.080/79 (2.53. - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno), respectivamente. Assim, é de ser reconhecida a atividade especial do Autor relativamente aos períodos de 23/03/1973 a 20/05/1975, 04/08/1975 a 20/03/1981, 10/06/1981 a 01/04/1986 e de 19/07/1993 a 05/03/1997. DO FATOR DE CONVERSÃO Outrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º

8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Nessa linha, em recentíssimo julgado se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1151363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, S3 - Terceira Seção, DJe 05/04/2011), assentando a compreensão de que com o advento do Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado, independentemente do período em que fora exercida a atividade, será disciplinado pelas regras previstas, até porque descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, bem como se mais vantajoso.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, em 27/07/2004 (fl. 93), com 37 anos, 1 mês e 3 dias de serviço/contribuição (fl. 193), implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria integral e valor da renda mensal mais benéfico.Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidos, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.No caso, considerando que o Autor não comprovou o protocolo de requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins pagamento dos valores devidos em virtude de recálculo de seu benefício deve ser o da citação (21/01/2011 - fls. 81), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 21/01/2011, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Lado outro, no que tange ao segundo pedido formulado pelo Autor, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o entendimento diverso do órgão administrativo na análise dos documentos apresentados para concessão da aposentadoria pretendida, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, porquanto não vislumbrada má-fé ou ilegalidade flagrante suficiente para condenação da autarquia previdenciária em danos morais.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 23/03/1973 a 20/05/1975, 04/08/1975 a 20/03/1981, 10/06/1981 a 01/04/1986 e de 19/07/1993 a 05/03/1997 (fator de conversão 1.4), bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, SEBASTIÃO JORGE DE OLIVEIRA (nº 42/104.176.744-4), com data de início, para fins de pagamento, em 21/01/2011, cujo valor, para a competência de junho/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.642,40 e RMA: R\$ 2.410,63 - fls. 183/193), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$556,85, devidas a partir da citação (21/01/2011), apuradas até 06/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 183/193), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.

0002532-57.2011.403.6105 - JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO

MANGILI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 54 como aditamento a inicial. Assim sendo, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005464-18.2011.403.6105 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos, etc. Em vista da omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao processamento da ação, mesmo quando regularmente intimado, INDEFIRO A INICIAL e julgo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015728-31.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE DE LOURDES RODEL X RUI BOAVENTURA PRADO

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 445/2010, juntada às fls. 41/52, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 24, intimando-se, outrossim, a requerente para retirada dos autos. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013889-68.2010.403.6105 - CARMEN SILVIA GRANADIER PANEGASSI X MARCOS ANTONIO PANEGASSI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por CARMEN SILVIA GRANADIER PANEGASSI e MARCOS ANTONIO PANEGASSI, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a suspensão de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional pactuado com a Requerida, ao fundamento da inconstitucionalidade e irregularidade do procedimento referido. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/49. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 52/53. No mesmo ato processual, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Os requerentes regularizaram o feito (fls. 57/59). À fl. 60, o Juízo recebeu a petição de fls. 57/59 como emenda à inicial e, ato contínuo, determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito às fls. 68/79. Foi alegada questão preliminar, a saber: falta de interesse de agir em razão da legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela requerida. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 80/82). Os Requerentes apresentaram réplica às fls. 93/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo que a preliminar de falta de interesse de agir em razão da legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial em questão confunde-se com o mérito e com o mesmo deverá ser analisado. Assim, posto que presentes os pressupostos processuais e condições da ação e afastada a questão preliminar, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. No caso, objetivam os Requerentes providência cautelar tendente a impedir o prosseguimento de procedimento de execução extrajudicial do imóvel originariamente financiado. Nesse sentido, apontam irregularidade do procedimento referido, ao argumento da ausência de observância dos devidos trâmites legais, além da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, diploma que embasou o procedimento de execução extrajudicial. Sustentam, no mais, a ausência de liquidez do título executivo. A CEF/EMGEA, por sua vez, sustenta a constitucionalidade e legalidade do procedimento adotado. No mérito, a ação é flagrantemente improcedente. A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, decorrente do Decreto-Lei nº 70/66 é indiscutível, faltando ao Requerente o necessário *fumus boni iuris*, uma vez que se encontra superada em vista da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, como pode ser conferido na seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98) Noto, ademais, inexistir qualquer vício demonstrado nos autos a justificar as alegações de irregularidade mencionadas na inicial. Tampouco procede a tese de ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, vez que a informação acerca do valor do débito para purgação da mora pode ser obtida diretamente junto à credora ou ao agente fiduciário. Desse modo, entendo que as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo. Assim sendo, considerando inexistirem os elementos necessários à cautela pretendida, não procede o pedido inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão os requerentes com o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4216

DESAPROPRIACAO

0017945-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017945-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIRIAM COUTINHO SANTOS MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X MARCELO MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. A presente ação foi proposta inicialmente para desapropriação do imóvel referente ao lote 45, QD A, conforme descrito às fls. 02 da inicial, posteriormente, foi requerido pela INFRAERO o aditamento à inicial e a inclusão de outro imóvel, referente ao lote 46 da mesma quadra, tendo, inclusive, apresentado o depósito referente ao mesmo, entretanto, o pedido foi indeferido pelo Juízo, conforme fls. 194/195, sendo determinado o desentranhamento da petição e depósito para posterior entrega ao procurador da INFRAERO, sendo que, os documentos foram retirados, conforme manifestação de fls. 202. Conforme petição de fls. 212, a procuradora da INFRAERO requer a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito efetuado, cuja guia foi desentranhada dos autos, e considerando que são necessários os dados constantes no depósito para expedição de alvará, a INFRAERO foi intimada para apresentar a cópia do depósito, bem como os dados da procuradora para posterior expedição, os quais foram juntados às fls. 224/226. Foi realizada audiência de conciliação, conforme Termo de fls. 218/220, onde o imóvel referente ao lote 46 foi incluído nesta ação, para fins de indenização, resultando o valor total de R\$ 316.025,81 (trezentos e dezesseis mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Assim sendo, conforme sentença prolatada, deverão ser expedidos alvarás de levantamento em favor dos expropriados, conforme guias de fls. 62 e 225, devendo ainda, a INFRAERO depositar o valor relativo à diferença entre o valor aceito e o já depositado, conforme já determinado. Intime-se o procurador dos expropriados para que apresente as chaves em Juízo, bem como informe o nº de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, e com o pagamento da diferença a ser efetuado pela INFRAERO, expeçam-se os alvarás de levantamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar: R\$ 316.025,81 (trezentos e dezesseis mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), referentes aos lotes 45 e 46, QD A, matrículas 26046 e 26047. Int. Cls. efetuada em 18/08/2011- despacho de fls. 245: Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 235/236 e intímem-se os demais expropriantes. Após, tendo em vista a manifestação dos expropriados de fls. 241/244, providencie a secretaria o desentranhamento das chaves do imóvel juntada às fls. 244, para posterior entrega à INFRAERO, mediante Termo de Entrega, bem como, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado às fls. 235/236. Com o cumprimento dos alvarás de levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intímem-se.

MONITORIA

0006641-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAERCIO JOSE FLAUZINO

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de LAERCIO JOSE FLAUZINO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.543,90 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa centavos), saldo devidamente atualizado. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado o Réu, conforme certificado às fls. 39, foi noticiado pela Autora, às fls. 40/41, o pagamento do valor cobrado. É o relatório. Decido. A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade da Ré, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602377-35.1993.403.6105 (93.0602377-4) - JOAO RIBEIRO X JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE COLUCCI X JOSE FRANCISCO COCO X JURANDIR FRANCO X LEOPOLDINA LUIZA MORELLI ANTONIAZZI X LUIZ CAPELATO X IRENE GIOMO CARVALHO X LUIZ LOVIZARO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da viúva habilitada IRENE GIOMO CARVALHO, conforme fls. 267. Após, expeça-se, com urgência, o ofício ao PAB/CEF/TRF 3ª Região, face à determinação de fls. 267. Havendo notícia nos autos acerca do acima determinado, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da viúva habilitada. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 23/05/2011- despacho de fls. 304: Despachado em Inspeção. Tendo em vista a legislação vigente, bem como o extrato de pagamento de RPV de fls. 247, reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 302, determinado seja expedido ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.502518889 em conta de depósito judicial à ordem do Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010-CJF/STJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 302. Intime-se. Cls. efetuada aos 21/09/2011- despacho de fls. 314: Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do ofício e depósito do E. TRF/3ª Região, devendo ser expedido alvará

para levantamento dos valores depositados em nome da viúva habilitada e/ou seu procurador, devendo os mesmos apresentar seus dados(RG e CPF) para esse fim.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0604336-70.1995.403.6105 (95.0604336-1) - HELIA FREIRE DA SILVA X EUGENIA DA CUNHA MEI X MARIA JOSE FLAUZINO X MARIA SALEH TADROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista as petições e documentos apresentados às fls. 281/305 e fls. 315/326, em razão do óbito da co-autora HÉLIA FREIRE DA SILVA, e em face da declaração de renúncia de fls. 319, defiro a habilitação dos herdeiros: Maria das Graças Freire Silva (CPF fls. 207), Sebastiana F. da Silva (CPF fls. 291), Luciamar Freire da Silva (RG fls. 295), Maria de Lourdes Silva de Moraes (CPF fls. 300), Sônia Aparecida dos Santos (CPF fls. 305 - viúva de Carlos Augusto Freires Gaudêncio da Silva), nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o ofício e extrato de pagamento de RPV de fls. 270, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.505782943 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010 - CJF/STJ. Em face do requerido no tocante à co-autora Maria José Flausino, representada por Eloiza Imaculada Flauzino, conforme procuração de fls. 30, providencie a secretaria a consulta ao sistema WEB SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal, após, dê-se vista à procuradora. INFORMAÇÃO E EXTRATO DE FLS. 329/330. Int.

0011912-68.2002.403.0399 (2002.03.99.011912-4) - MARCO ANTONIO CHECCHIA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EDSON DE ARAUJO

Intimem-se às partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 219/222.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005528-33.2008.403.6105 (2008.61.05.005528-8) - IVAN FERNANDES DA SILVA X SIMONE QUEICO WATARI DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 492/495: Recebo o recurso adesivo, nos termos do recebimento da apelação interposta, conforme fls. 441. Vista aos Réus para as contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 441, remetendo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008087-26.2009.403.6105 (2009.61.05.008087-1) - ANTONIO VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ANTONIO VAZ, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço rural e a posterior revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o Autor que requereu seu pedido de aposentadoria em 18.11.2004, sob nº 42/129.590.264-5, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço.Acresce que, com a reafirmação da DER para 21.02.2005, logrou êxito na concessão do benefício, todavia de forma proporcional, eis que desconsiderada administrativamente parte de sua atividade rural.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede a inclusão dos anos de atividade rural desconsiderados pelo Réu (1961 a 1971 e 1973, 1975 e 1976), com a consequente concessão da aposentadoria integral e o pagamento dos atrasados devidos, a partir da data do requerimento administrativo, em 18.11.2004. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/134.À fl. 137, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor.Às fls. 146/274, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 275/281, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida.O Autor manifestou-se em réplica (fl. 286).Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (fl. 311), assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 331/332.As partes apresentaram razões finais às fls. 340/341 (Autor) e 343/343-verso (INSS). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 345/352.Às fls. 355/362, foram juntados aos autos dados do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social.Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos novos às fls. 363/371, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, às fls. 376/378.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal.Assim, uma vez ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas e encontrando-se o feito devidamente instruído documentalmente, bem como devidamente realizada a coleta de prova testemunhal em Audiência, tem cabimento o julgamento do feito.Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, reclama-se aposentadoria integral por tempo

de contribuição. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). Confira-se: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. No que tange à situação fática, verifica-se dos autos (Carta de Concessão - fls. 265/266 e Memória de Cálculo - fl. 381) que foi concedido administrativamente ao Autor, em 08/2005, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/129.590.264-5, de forma proporcional (coeficiente = 75%), com data de início a partir da reafirmação da DER, em 21.02.2005. Através da presente demanda, o Autor objetiva, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço rural desconsiderado pelo Réu, com a consequente revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. No caso presente, aduz o Autor ter desenvolvido atividade rural, como lavrador, desde o ano de 1961, quando tinha 12 anos de idade, já que nasceu em 12.10.1949 (fl. 14), até o ano de 1986. Impende destacar ser passível de reconhecimento o alegado tempo de serviço rural, desde que corroborado com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais¹). No caso, da análise dos autos verifica-se constar no procedimento administrativo do benefício mencionado, juntado por cópia aos autos, dentre outros, os seguintes documentos que atestam a condição de rurícola do Autor: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá/PR de Exercício de Atividade Rural em propriedade de Raimundo Nonato Mendes, referente ao período de 22.07.1972 a 13.02.1981 (fl. 158); Cópia do Título Eleitoral, 1ª via emitida em 20.08.1968 e 2ª via, em 26.06.1974 (fl. 159); Certidões de Registro de Imóvel rural pertencente a Raymundo Nonato Mendes (fls. 160/164); Certidão de Casamento do autor, ocorrido em 18.11.1972 (fl. 165); Certidões de Nascimento de filhos do autor, ocorridos em 05.01.1974 (fl. 166) e 05.06.1978 (fl. 168); Contrato de Parceria Agrícola, datado de 22.07.1977 (fl. 169); Notas fiscais de produtos rurais, emitidas em 1977/1980 (fls. 170/173), 1981 (fl. 176), 1982/1983 (fls. 183/184); Matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Indianópolis/PR em 31.12.1980 (fl. 175); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Indianópolis/PR de Exercício de Atividade Rural em propriedade do Autor, referente ao período de 30.12.1980 a 16.04.1986 (fl. 177); Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural, tendo como comprador o autor, datada de 20.10.1981 (fls. 178/180); contribuição ao INCRA, relativo aos exercícios de 1981 (fl. 181), 1982 (fl. 182) e 1984 (fl. 185); Atestados de Matrícula Escolar, referente aos anos letivos de 1981 (fl. 189) e 1985 (fl. 190); Termo de Homologação de Atividade Rural referente aos períodos de 22.07.1972 a 31.12.1972, 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1977 a 29.09.1977, 30.09.1977 a 30.09.1978, 01.10.1978 a 13.02.1981 e 20.10.1981 a 16.04.1986 (fl. 217); Ficha de Alistamento Militar, datada de 11.02.1969 (fl. 227); atestado de residência emitido pela Delegacia de Polícia de Japurá para fins de obtenção de carteira de motorista, datado de 22.07.1972 (fl. 228). De considerar-se, ainda, que, a par dos referidos documentos contemporâneos aos fatos alegados, juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo também robustece a alegação da atividade rural, conforme se depreende do depoimento das testemunhas LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA (fl. 331) e ANTONIO AGUERA CRIZOLI (fl. 332), que afirmam, respectivamente, in verbis: ... Conheço o autor desde criança, quando tínhamos uns 10 anos de idade. Eu era vizinho do requerente, sendo que eu morava em um sítio na estrada do Botafogo, em Indianópolis, no Paraná. O sítio do autor também ficava na estrada do Botafogo, no Paraná. O autor começou a trabalhar no sítio com uns 10 anos de idade, sendo que ele ajudava os pais e irmãos na lavoura... O autor morou no sítio na estrada do Botafogo até 1979 ou 1980, quando se mudou para São Manuel. Em São Manuel ele continuou trabalhando na lavoura juntamente com sua mulher e com os filhos, sendo que não possuía empregados... (Luiz Carlos Ferreira da Silva) Conheço o autor desde 1970... Eu era vizinho do requerente, sendo que eu morava em um sítio na estrada do Botafogo, em Indianópolis, no Paraná. O sítio do autor também ficava na estrada do Botafogo. O autor trabalhava no sítio, plantando arroz, feijão, soja e algodão, em regime de economia familiar... No início dos anos 80 o autor comprou um sítio em São Manuel e se mudou para lá com seus familiares, sendo que continuou a trabalhar na lavoura, plantando alimentos. Pelo que soube, autor mudou-se para Itu em 1986... Pelo que me recordo o autor só se mudou do sítio que ficava na estrada do Botafogo no início dos anos 80, quando se mudou para São Manuel, tendo permanecido no Paraná durante todo esse período. Quando em conheci o autor em 1970 ele já morava no sítio da estrada do Botafogo, lá laborando na lavoura, juntamente com seus familiares. (Antonio Aguera Crizoli) É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (ATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...)4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade rural já foi reconhecida administrativamente (de 22.07.1972 a 31.12.1972, 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1977 a 29.09.1977, 30.09.1977 a 30.09.1978, 01.10.1978 a 13.02.1981 e 20.10.1981 a 16.04.1986), entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa aos períodos de 12.10.1961 a 31.12.1971 e 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1975 a 31.12.1976.Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural, acrescido ao comum, comprovados nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral pretendido.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data originária do requerimento administrativo (DER 18.11.2004), com 41 anos, 1 mês e 20 dias (fl. 371).Logo, faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.Assim, no caso, o benefício de aposentadoria integral deve retroagir à data em que originariamente requerida (em 18.11.2004 - fl. 147), uma vez que naquela data, consoante demonstrado, já estavam presentes os requisitos para a sua concessão.Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes deverão ser computados a partir da citação (19.06.2009 - fl. 144), nos termos do ar. 406 do Código Civil (1% ao mês), até 30.06.2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir desta data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor nos períodos de 12.10.1961 a 31.12.1971 e 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1975 a 31.12.1976, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, ANTONIO VAZ (nº 42/129.590.264-5, passando o coeficiente de cálculo, de 75% para 100% (aposentadoria integral), a partir da DER (18.11.2004), cujo valor passa a ser, para a competência de junho/2011, o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 842,33 e RMA: R\$ 1.208,65 - fls. 363/371, que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 13.290,82, devidas a partir da citação (19.06.2009), apuradas até 05/2011, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício proporcional, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, após a citação, de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30.06.2009 e, após esta data, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.Cls. efetuada aos 20/09/2011 - despacho de fls. 400: Recebo a apelação de fls. 392/399, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 382/386. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0009199-30.2009.403.6105 (2009.61.05.009199-6) - MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DE FLS. 216:J. INTIME-SE A AUTORA. (TEOR DO OFICIO: COMUNICAMOS A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NÚMERO 5477575510, ESPÉCIE 32 -

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA).

0015691-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015691-7) - JOSE SOARES DOS REIS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 758/758-verso e tudo o mais que dos autos consta, sobreleva notar a presença de erro de natureza material na sentença de fl. 749/750, na qual constou, equivocadamente, a concessão, sponte própria do INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto da presente demanda, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito por perda de objeto. Todavia, conforme comprovado às fls. 677/693 e 720, verifica-se que o benefício em questão foi implementado pelo Réu em decorrência de determinação do MM. Juízo do Juizado Especial Federal desta Cidade de Campinas, perante o qual o feito foi originariamente distribuído. Impende salientar que não se mostraria pertinente a manutenção da sentença proferida a partir de evidente erro material, com mitigação do princípio da razoabilidade e em prejuízo do direito da parte de ver seu pedido julgado no mérito. Dessa forma, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, retifico de ofício a sentença de fls. 749/750, que passa a ter a redação que segue: JOSE SOARES DOS REIS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano (comum e especial), com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Alega o Autor que requereu seu pedido de aposentadoria em 11.11.2002, sob nº 42/127.468.881-4, o qual foi indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se todo o tempo de serviço que objetiva comprovar nos autos (rural, comum e especial), perfaz tempo de serviço suficiente à aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento do tempo rural, no período de 01.01.1968 a 01.10.1973, de tempo de serviço urbano (CTPS e carnês do INSS), além do reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, nos períodos de 27.12.1973 a 31.03.1974, 01.04.1974 a 28.02.1975, 01.03.1975 a 28.02.1978, 01.03.1978 a 31.12.1978, 01.01.1979 a 30.09.1988, 01.10.1988 a 31.03.1989, 01.04.1989 a 16.02.1990 e 01.05.1994 a 19.06.1996, com a consequente concessão do benefício em referência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/70. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal - JEF local. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/82), alegando, em preliminar, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que ultrapassar 60 salários mínimos, além da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 91/114, foram juntados aos autos dados do Autor contidos nos sistemas informatizados do INSS. O pedido do Autor foi acolhido em parte por sentença de mérito, proferida em 15.04.2004 (fls. 115/122), posteriormente anulada em grau de recurso em 28.06.2007 (fls. 155/158), ao fundamento de que citra petita. Às fls. 146/147, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 225/226). O Autor apresentou rol de testemunhas e juntou documentos (fls. 235/266). Foi requerida pelo Réu a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 267/431). À fl. 432, foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas fora de terra arroladas pelo Autor, cujos depoimentos foram juntados posteriormente aos autos, às fls. 540/541, 655 e 656, estes dois últimos objeto de gravação em mídia de CD-ROM. Às fls. 670/676, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS/Plenus. Às fls. 677/694, foi proferida nova sentença, com o acolhimento em parte do pedido formulado na inicial e concessão da medida cautelar, embasada nos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 695/706. O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 677/694 (707/710), bem como informou, à fl. 720, o cumprimento da determinação do Juízo, com a implantação do benefício ao Autor (NB 42/145.158.883-3 - fl. 747). Pela sentença de fls. 725/728, foi dado provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, com o reconhecimento da incompetência absoluta do JEF e a manutenção da medida cautelar deferida, bem como a determinação de remessa da cópia integral do feito para esta Justiça Federal. À fl. 739, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária e deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 747/748, foram juntadas aos autos informações de benefício concedido ao Autor sob nº 145.158.883-3. Este Juízo da 4ª Vara Federal, às fls. 749/750, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta superveniente do interesse de agir. À fl. 753-verso, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes e subsequente remessa dos autos ao arquivo. O Autor requereu o desarquivamento dos autos (fl. 754), bem como a apreciação do mérito da demanda, a teor do art. 463 do CPC (fls. 758/771). O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 772) para fins de juntada aos autos de dados contidos no CNIS e histórico de créditos (HISCRE) dos valores pagos ao Autor e subsequente remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Foram juntados aos autos dados do Autor constantes no CNIS e o histórico de crédito (HISCRE) às fls. 774/783. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 785/795. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Assim, uma vez ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas e encontrando-se o feito devidamente instruído documentalmente, bem como devidamente realizada a coleta de prova testemunhal em Audiência, tem cabimento o julgamento do feito. Quanto às preliminares, aduz o Réu, em sua contestação, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que ultrapassar o valor de alçada do Juizado Especial Federal, bem como a prescrição quinquenal das prestações. Entendo que as duas primeiras preliminares, in casu, encontram-se superadas, tendo em vista a redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal. Por fim, de afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas vencidas, se devidas, o serão a partir do requerimento

administrativo (11.11.2002) e o feito foi originariamente ajuizado em 15.09.2003 (fl. 730), ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e urbano (comum), assim como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. No caso presente, aduz o Autor ter desenvolvido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01 de janeiro de 1968, quando tinha 18 anos de idade, já que nascido em 11.11.1949 (fl. 8) a 01 de outubro de 1973. Foram juntados aos autos, dentre outros, os seguintes documentos, também constantes no procedimento administrativo, que comprovam a condição de lavrador do Sr. Sebastião Soares dos Reis, genitor do Requerente: Matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Londrina-PR, datada de 23.02.1969, com recolhimentos das contribuições no período de 1969 a 1972 (fls. 286/287); Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Londrina, com filiação em 23.02.1969 (fl. 288). Quanto aos documentos supra referidos, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Constam nos autos, ademais, os seguintes documentos, contidos no procedimento administrativo, que atestam a condição de lavrador do Requerente: Declaração de exercício de atividade rural, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Londrina-PR, considerando o período de 1968 a 1973 (fl. 275); Certidão da Secretaria da Segurança Pública do Paraná, consignando que o Autor, quando do requerimento da emissão da 1ª via da Carteira de Identidade, em 01.10.1973, declarou que exercia a profissão de lavrador (fl. 283); folha de votação, emitida em 20.03.1968, pela Justiça Eleitoral do Paraná, Município de Londrina, consignando que o Autor exercia a profissão de lavrador (fl. 284); De considerar-se, outrossim, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento de RAUL GONÇALVES (fls. 540/541), ALVÁRIO ANTONIO MULLER (fl. 655) e ONOFRE RODRIGUES SILVA (fl. 656), estes dois últimos objeto de gravação em mídia de CD-ROM (fl. 737), também robustecem a alegação de atividade rural. Frise-se, por fim, que já houve reconhecimento administrativo de parte do período rural alegado (período de 01.01.1968 a 31.12.1968), conforme Termo de Homologação de fl. 359. Diante de todo o exposto, a par do período já reconhecido pelo INSS, entendo que comprovada nos autos, no que tange ao período controverso, a atividade rural exercida pelo Autor no período de 01.01.1969 a 01.10.1973.

DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso, verifica-se dos autos que houve reconhecimento administrativo da atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 01.11.1973 a 12.12.1973 (fl. 353). Todavia, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. No que tange aos períodos controvertidos, os formulários juntados aos autos (fls. 313, 317, 320, 323, 326, 329, 332, também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, em que laborou junto à empresa Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., esteve exposto a níveis de ruído de 95 decibéis: - de 27.12.1973 a 31.03.1974 (fl. 313); - de 01.04.1974 a 28.02.1975 (fl. 317); - de 01.03.1975 a 28.02.1978 (fl. 320); - de 01.03.1978 a 31.12.1978 (fl. 323); - de 01.01.1979 a 30.09.1988 (fl. 326); - de 01.10.1988 a 31.03.1989 (fl. 329); - de 01.04.1989 a 16.02.1990 (fl. 332). Frise-se que os formulários em destaque vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (conforme fls. 314/315, 318/319, 321/322, 324/325, 327/328, 330/331, 333/334), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nos períodos em destaque, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos em referência. No mais, o formulário juntado às fls. 337/339, também constante no procedimento administrativo, atesta que o Autor, no período em que laborou como frentista junto ao Posto Terni Ltda., de 01.05.1994 a 19.06.1996, esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: gases provenientes dos derivados de petróleo e outros lubrificantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes, ruído, calor e poeira. Conforme já ressaltado, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim sendo e considerando que a atividade do segurado que trabalha em contato direto com gasolina é considerada perigosa, conforme disposto no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, há de ser considerada especial a atividade exercida pelo Autor no período em destaque. Nesse sentido, ilustrativo o julgado reproduzido a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA E GERENTE DE PISTA DE POSTO DE GASOLINA. ATIVIDADE PERIGOSA. SÚMULA 212 DO TSF. 1. É DE NATUREZA ESPECIAL A ATIVIDADE DO SEGURADO QUE TRABALHA EM CONTATO DIRETO COM GASOLINA (CÓD. 1.2.11 DO ANEXO DO DECRETO 53.831/64 E DO ANEXO IV DO DECRETO 2.172/97). 2. COMPROVADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, ASSISTE AO EMPREGADO À CONTAGEM (PONDERADA) DO TEMPO DE SERVIÇO, APLICANDO-SE O FATOR DE CONVERSÃO ESTIPULADO PELAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS QUE CONTEMPLARAM, À ÉPOCA, OS CRITÉRIOS E AS CONDIÇÕES. 3. A EXIGÊNCIA INSTITUÍDA PELA LEI 9.528/97 DE QUE A EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A AGENTES NOCIVOS DEVERÁ SER COMPROVADA EM

FORMULÁRIO DA EMPRESA OU PREPOSTO, EMBASADO EM LAUDO TÉCNICO PERICIAL, SÓ ABRANGE AQUELAS SITUAÇÕES POSTERIORES A TAL DIPLOMA LEGAL, SOB PENA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO.4. DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA PELA MP 1.663/98 ABRANGE SOMENTE AS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS APÓS A SUA EDIÇÃO, NÃO PODENDO RETROAGIR PARA ALCANÇAR DIREITO JÁ CONSOLIDADO SOB A LEGISLAÇÃO ANTERIOR.5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(AMS 77457, TRF 5ª Região, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Napoleão Maia Filho, DJ 17/01/2002, p. 1856) Assim, em suma, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente (de 01.11.1973 a 12.12.1973), entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 27.12.1973 a 31.03.1974, 01.04.1974 a 28.02.1975, 01.03.1975 a 28.02.1978, 01.03.1978 a 31.12.1978, 01.01.1979 a 30.09.1988, 01.10.1988 a 31.03.1989, 01.04.1989 a 16.02.1990) e 01.05.1994 a 19.06.1996.DO FATOR DE CONVERSÃOOutrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial.Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou

por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, bem como aos períodos enquadrados administrativamente, seria suficiente para a concessão ao Autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 34 anos e 27 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impende destacar, ademais, as constatações feitas pela Contadoria do Juízo, no sentido de que, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 11.11.2002), o Autor contava com 37 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição (fl. 795). Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 11.11.2002 (fl. 747). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes deverão ser computados a partir da citação (18.09.2003 - fl. 72), nos termos do art. 406 do Código Civil (1% ao mês), até 30.06.2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir dessa data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenhada pelo Autor no período de 01.01.1969 a 01.10.1973, bem como reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 27.12.1973 a 16.02.1990 e 01.05.1994 a 19.06.1996 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/127.468.881-4 e/ou 42/145.158.883-3, em favor do Autor, JOSE SOARES DOS REIS, com data de início em 11.11.2002 (data de entrada do requerimento administrativo), cujo valor, para a competência de agosto/2011, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.296,56 e RMA: R\$ 2.271,17 - fls. 785/795), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 272.084,74, devidas a partir do requerimento administrativo (11.11.2002), descontados os valores já comprovadamente pagos ao Autor, apuradas até 08/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, após a citação, de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30.06.2009 e, após esta data, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, CONCEDO e torno definitiva a antecipação da tutela, determinando a manutenção do benefício já implementado em vista de decisão proferida nestes autos em favor do Requerente, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.CLS. EM 05/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 823: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005510-41.2010.403.6105 - MARILENE AMADI GALLO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. CLS. EM 12/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 171: Recebo a apelação de fls. 163/170, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0013265-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR REINALDO VICENTE X LETICIA DONADON VICENTE(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO)

Vistos, etc. Manifestem-se os Réus acerca da petição e documentos de fls. 84/86. Intimem-se.

0013893-08.2010.403.6105 - HENRIMAR ROGERIO CAETANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 103 da Autora, expeça-se carta precatória para a oitiva fora de terra das testemunhas arroladas. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 96. Int.

0016744-20.2010.403.6105 - LUIZ ROGERIO DA SILVA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas fora de terra, conforme requerido. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int. DESPACHO FLS. 223 J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA. (SOBRE DESIGNAÇÃO DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS)

0001475-04.2011.403.6105 - THIAGO DA SILVA MILAN(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 93/95: indefiro o requerido no tocante à redesignação de audiência, Assim sendo, aguarde-se a juntada das cartas precatórias expedidas para posterior vista às partes. Int.

0008551-79.2011.403.6105 - MILTON DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DE 05/09/2011 - Decisão de fls. 46/47: Vistos, etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando anular o lançamento feito contra o Autor e que seja determinado à Ré que redistribua o valor que lhe foi pago a título de benefícios acumulados, à época em que o INSS deixou de pagar. Alega o Autor ser indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido de forma acumulada em virtude de morosidade na concessão do benefício pela autarquia previdenciária. Assim, pretende a recomposição do valor tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos para início do pagamento do benefício. Citada, a União apresentou contestação às fls. 42/45. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sede de cognição sumária, entendo que há verossimilhança na tese esposada. Com efeito, relativamente aos benefícios pagos com atraso pela administração, o E. STJ tem posição no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). Também neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE MODO ACUMULADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA TENDO EM VISTA A INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que recebem mensalmente na época devida. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 4. Correção da Tabela do imposto de renda, para efeito do cômputo da restituição. A pretensão não merece acolhida. Em matéria fiscal, a correção monetária deve submeter-se ao princípio da legalidade estrita, não se admitindo que o Judiciário se sobreponha ao legislador. 5. O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros. 6. A União restituirá a autora a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pela autora de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, com ressalva do ponto de vista do Relator. (AC 200251010148389, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 23/10/2007) Corroborando o entendimento acima, cumpre notar a existência do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, orientando a Administração a proceder aos cálculos na forma alhures mencionada. De outro lado, resta clara a presença do periculum in mora, tendo em vista a Notificação de Lançamento acostada às fls. 29/32. Ante o exposto, nessas condições, defiro parcialmente a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2009/155502049165791 e determinar que a Ré proceda à revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte. Decorrido o prazo, deverá ser informado o Juízo acerca da efetivação da revisão do lançamento. Outrossim, manifeste-se o Autor acerca da Contestação de fls. 42/45. Registre-se e Intimem-se. CONCLUSÃO DE 11/07/2011 - Despacho de fls. 36: Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em

vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a parte ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste União Federal, ao invés de Fazenda Nacional. Cite-se. Intimem-se.

0008918-06.2011.403.6105 - CLEBER AGUIAR PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação(ões).Intime-se.

0011362-12.2011.403.6105 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando anular o lançamento feito contra o Autor e que seja determinado à Ré que redistribua o valor que lhe foi pago a título de benefícios acumulados, à época em que o INSS deixou de pagar. Alega o Autor ser indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido de forma acumulada em virtude de morosidade na concessão do benefício pela autarquia previdenciária. Assim, pretende a recomposição do valor tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o lapso temporal de mais de 8 (oito) anos para início do pagamento do benefício. Citada, a União apresentou contestação às fls. 40/43. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sede de cognição sumária, entendo que há verossimilhança na tese esposada. Com efeito, relativamente aos benefícios pagos com atraso pela administração, o E. STJ tem posição no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). Também neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE MODO ACUMULADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA TENDO EM VISTA A INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 4. Correção da Tabela do imposto de renda, para efeito do cômputo da restituição. A pretensão não merece acolhida. Em matéria fiscal, a correção monetária deve submeter-se ao princípio da legalidade estrita, não se admitindo que o Judiciário se sobreponha ao legislador. 5. O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros. 6. A União restituirá a autora a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pela autora de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, com ressalva do ponto de vista do Relator. (AC 200251010148389, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 23/10/2007) Corroborando o entendimento acima, cumpre notar a existência do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, orientando a Administração a proceder aos cálculos na forma alhures mencionada. De outro lado, resta clara a presença do periculum in mora, tendo em vista a Notificação de Lançamento acostada às fls. 24/26v. Ante o exposto, nessas condições, defiro parcialmente a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2009/185812434278108 e determinar que a Ré proceda à revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte. Decorrido o prazo, deverá ser informado o Juízo acerca da efetivação da revisão do lançamento. Outrossim, manifeste-se o Autor acerca da Contestação de fls. 40/43. Registre-se e Intimem-se. CLS. EM 06/10/2011 - DESPACHO DE FLS. 61: Fls. 52/53. Prejudicado o pedido tendo em vista a decisão de fls. 45/46. Assim sendo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0012070-62.2011.403.6105 - ADRIANA FERREIRA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de que se encontra incapacitado(a) para o trabalho. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para o imediato restabelecimento do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo

aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 05102011-despacho de fls. 152: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 142/150, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 138. Intime-se.

0012108-74.2011.403.6105 - NEIVA DE CASSIA SANDOVAL TOLETTI (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira (ortopedista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

0012232-57.2011.403.6105 - JORGE LUIZ DA COSTA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário requerida por JORGE LUIZ DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício no ano de 2008, além da fixação de danos morais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/155. Tendo em vista o quadro de prevenção à fl. 157, foi providenciada pela Secretaria a juntada de cópia da fase processual, petição inicial, laudo pericial, bem como sentença de mérito, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0008338-32.2009.403.6303, oriunda do MM. Juizado Especial Federal de Campinas, conforme consta às fls. 158/169, bem como telas do sistema Plenus do INSS, referente aos benefícios do Autor (fls. 171/172). Vieram os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende o Autor, em resumo, reiterar pedido que manifestou perante o Juizado Especial Federal, agora utilizando-se de novo fundamento, inclusive, no tocante a pedido novo, relativamente a danos morais, este em conexão com o indeferimento do pedido administrativo realizado, em vista da chamada alta programada. Restou evidente no exame realizado na documentação presente aos autos, que a pretensão ora formulada não tem cabimento, quer porque já há julgamento no mérito em processo anterior que teve curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, quer porque resta claro que a pretensão também visa burlar o princípio do Juiz Natural, posto que se encontra prevento aquele MM. Juízo, por ter recebido e processado a demanda originariamente. No caso em concreto, não importa quais fundamentos novos, se é que se tratam de novos realmente, o Autor apresenta, porquanto a ação ora ajuizada tem o mesmo pedido e causa de pedir daquela já julgada no mérito (improcedente), de modo que caberia ao Autor, ainda na inicial anteriormente oferecida, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento. A improcedência da ação, com o decurso de prazo para recurso do acórdão prolatado, que ocorreu em 17.11.2010, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, por força do disposto no artigo art. 267, V, do Código de Processo Civil, ainda que por novos fundamentos. Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como por não ter se efetivado a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012667-31.2011.403.6105 - EDUARDO ARCANJO DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor EDUARDO ARCANJO DA SILVA (NB 139.985.562-7, DER: 23/08/2007; CPF/MF 079.486.378-77; DATA NASCIMENTO: 09/04/1962; NOME MÃE: ODILIA EVARISTO DA SILVA, NIT: 1.078.637.092-8), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se.

0012767-83.2011.403.6105 - ANTONIO DE SA (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, ao fundamento de encontrar-se incapacitado(a) para o trabalho. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido

formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeie como perito(a), o(a) Dr(a). MARIA HELENA VIDOTTI (cardiologista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0010762-88.2011.403.6105 - JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP X RAIMUNDA BARBOSA DE MORAES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PEREIRA ALVES X ESTELITO ALVES FARIAS X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando a manifestação de fls. 67/68 e 69/71, cancele-se a audiência designada para o dia 08.11.2011, às 15:30 horas. Oportunamente, devolvam-se a presente ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens e observadas as formalidades. Cumpra-se e intime-se as partes, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008337-93.2008.403.6105 (2008.61.05.008337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087081-66.1999.403.0399 (1999.03.99.087081-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DAVID MORO NETO (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação de rito ordinário, em face de DAVID MORO NETO. Preliminarmente, alega a União a inexigibilidade parcial do título, ao argumento de que as diferenças referentes a período posterior a dezembro de 1996 seriam inexigíveis, tendo em vista o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797-PE, que limitou a incidência do índice concedido à data da entrada em vigor da Lei nº 9.421/96, bem como o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC. No mérito, alega a Embargante excesso de execução posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que instituiu a carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, que fixou novos padrões de vencimentos, razão pela qual as diferenças reconhecidas deveriam se limitar ao advento da referida lei. E, ainda no mérito, aduz a Embargante excesso de execução posto que os cálculos apresentados restaram superestimados em razão dos critérios utilizados, bem como alega que as diferenças devidas a partir de março/1994 já teriam sido pagas administrativamente, bem como fizeram incidir o percentual sobre verbas indevidas (salário-família, restituição UNIMED, restituição de PSS, indenização de transporte, auxílio-creche), concluindo, dessa forma, a Embargante, conforme cálculos que apresenta, pela inexistência de valores a executar em decorrência de pagamento administrativo a maior. Juntou documentos. O Embargado manifestou-se, requerendo a improcedência da ação. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foram apresentados os cálculos de fls. 41/44, acerca dos quais se manifestou a Embargante às fls. 54/65. O Juízo determinou, à fl. 77, nova remessa do feito ao Setor de Contadoria, fixando parâmetros a serem observados pelo perito judicial para elaboração dos cálculos, que foram apresentados à fl. 78. Acerca do cálculo de fl. 78, manifestou-se apenas a Embargante às fls. 82/98. Tendo em vista a manifestação da Embargante de fls. 82/98, o Juízo converteu o julgamento do feito em diligência (fl. 103) para as retificações e/ou esclarecimentos pertinentes no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos retificadores às fls. 105/114, acerca dos quais apenas a Embargante se manifestou, apresentando Agravo Retido nos autos (fls. 117/122). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, considerando-se a manifestação da Embargante de fls. 117/122, recebo a petição em Agravo Retido, anotando-se na capa dos autos. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. No que toca à preliminar arguida pela Embargante, entendo que a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada. Por primeiro, importante destacar que a decisão proferida pelo STF, na ADI nº 1797-0, ao esclarecer os limites temporais das diferenças salariais oriundas da aplicação do índice de 11,98%, somente se aplica ao ato normativo que determinou a aplicação do índice aos servidores lotados no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Outrossim, de ressaltar-se, por outro lado, que tal decisão restou superada pelo Plenário do STF, no julgamento das ADI nºs 2.321 e 2.323, ambas de 2000, que decidiu que a Lei nº 9.421/96 não instituiu um novo regime jurídico, e, portanto, não fixou novos valores de remuneração para os servidores, tratando-se, pois, de parcelas distintas, que não podem ser compensáveis. Com efeito, a Lei nº 9.421/96, que reorganizou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, prevendo novas tabelas, não trouxe aumento, pois apenas foram modificadas as demais parcelas que compõem o cargo efetivo, segundo demonstrativo constante dos autos. Ademais, inexistente suporte fático à incidência do inciso II do art. 741 do CPC, porquanto a atual Jurisprudência do STF acerca da limitação temporal das citadas diferenças é contrária à tese defendida pela União. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323. A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que

se nega provimento.(STF, RE-AgR 416940, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-072) Também nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. COMPENSAÇÃO VALORES PAGOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 1. Eventuais pagamentos relativos ao índice pleiteado, já realizado administrativamente, devem ser compensados por ocasião da execução do julgado; 2. A implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, pela lei n.º 9.421/96, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. 3. Os autores não podem interpor embargos de declaração requerendo modificação de decisão de 1º grau se não impugnaram a decisão em momento oportuno. 4. Agravo a que se dá parcial provimento e embargos de declaração a que se rejeita. (TRF/3ª Região, Quinta Turma, Processo 200003990704486, Des. Rel. Suzana Camargo, DJU 15/07/2005, p. 483) De outro lado, é certo também que os valores efetivamente pagos na via administrativa até a efetiva elaboração do cálculo de liquidação devem ser afastados da conta, sendo devidos, entretanto, os juros de mora deferidos pela sentença exequenda, transitada em julgado, e cujos valores não foram pagos pela União. Feitas tais considerações, tem-se que, no mérito, no que toca ao excesso de execução, assiste razão em parte à Embargante. Nesse sentido, o trabalho do Sr. Contador Judicial (fls. 105/114) merece total prestígio do Juízo, porquanto embasado nos documentos juntados aos autos, em valores conhecidos, na legislação vigente, no v. acórdão e na Jurisprudência dominante desta Justiça Federal, conforme determina o Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, tem-se que o índice de 11,98%, relativo às diferenças de conversão da URV, tem por base de cálculo toda a remuneração do servidor, incluindo funções ou vantagens pessoais percebidas a qualquer título, eis a decisão exequenda não fez qualquer restrição, razão pela qual não procede a alegação da União acerca da incidência do percentual sobre verbas indevidas. Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, entendo que os mesmos incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, ainda que o débito tenha sido satisfeito administrativamente. Com efeito, resta claro que o ente público somente pagou administrativamente, após verificar, diante das inúmeras demandas com o mesmo objeto, que era parte sucumbente, em face da Jurisprudência que se encaminhava para a procedência dessas ações em favor dos servidores públicos, motivo pelo qual ser de rigor o pagamento da verba de sucumbência sobre os valores pagos administrativamente, já que os pagamentos foram efetuados após a propositura da presente ação. Assim vem entendendo a Jurisprudência dos Tribunais Federais: ...PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. I - O pagamento antecipado de valores devidos feito após o ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. II - O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como o desistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários. III - A apelação cível improvida. (TRF - 2ª Região - 1ª Turma - Des. Rel. Ney Fonseca - AC 2000.02.01.004319-2 - julgado em 04.06.2001) No caso, foi constatado pelo Sr. Contador que os Embargados receberam administrativamente a totalidade do crédito pela ora Embargante, tendo sido apuradas tão-somente diferenças devidas a título de verba honorária. Impende destacar, ademais, as considerações feitas pelo Sr. Contador do Juízo no sentido de que os honorários foram calculados proporcionalmente sobre os valores pagos, vez que estes foram calculados no percentual de 11,98% e o julgado concedeu o percentual de 10,94%. Dessa forma, o cálculo do montante devido a título de honorários advocatícios, apresentado pela Contadoria às fls. 105/114, no valor de R\$ 17.684,97, em novembro/2007, demonstra incorreção tanto nos cálculos apresentados pelo Embargado nos autos principais, como pela Embargante nestes autos, e mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 105/114, no montante de R\$ 17.684,97, devido a título de honorários advocatícios, em novembro/2007, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Tendo em vista a interposição de Agravo Retido (fls. 117/122), anote-se na capa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. ICLS. EM 12/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 151: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Embargado(s) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015358-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-68.2002.403.0399 (2002.03.99.011912-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARCO ANTONIO CHECCHIA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Traslade-se cópia dos cálculos, da r. sentença e a respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Certifique-se. Assim sendo, prossiga-se a execução naqueles autos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007731-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO

Tendo em vista a manifestação de fls. 46, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006660-23.2011.403.6105 - VALUE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP177993 - FABIO AUGUSTO ROSSIN DE OLIVEIRA E SP024056 - ARTUR MORENA LOMBARDI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALUE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato restabelecimento da condição de aptidão do CNPJ da Impetrante, a fim de que a mesma tenha garantido o direito de continuar participando do REFIS, visando a consolidação de seus débitos junto à União. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/55. Requisitadas previamente as informações (fls. 58), foram estas juntadas às fls. 66, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado. A Impetrante se manifestou às fls. 69/70, reiterando os termos da inicial. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 71/73). Às fls. 78 a Autoridade Impetrada juntou o original das informações prestadas, bem como os documentos de fls. 79/84. A Impetrante juntou, às fls. 87/88, comprovante de pagamento de custas, requerendo a sua restituição. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 89/89vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto à matéria fática, aduz a Impetrante que foi declarada INAPTA por ato declaratório executivo da Autoridade Impetrada, de nº 19 de 11/04/2011, em razão de não ter apresentado as declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda dos anos de 2007 e 2008, se vendo impossibilitada de continuar a participar do REFIS, programa de recuperação fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, para consolidação de todos os seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Nesse sentido, sustenta a Impetrante que o procedimento administrativo que culminou na declaração de inaptidão da empresa Impetrante foi realizado sem observância da ordem disposta no art. 41 da Instrução Normativa nº 1.005/2010, porquanto não foi regularmente notificada acerca do procedimento. Alega, ainda, que não obstante ter deixado de apresentar as declarações anuais de 2007/2008, havia entregue a declaração relativamente ao ano de 2009, de modo que, no momento em que instaurado o procedimento administrativo, em 2011, a Autoridade Impetrada já se encontrava ciente da declaração de inatividade da Impetrante. No que tange à situação fiscal da Impetrante, esclarece que se encontra em fase de dissolução judicial, uma vez que os sócios pretendem arcar com suas obrigações nos limites de suas respectivas participações para posterior baixa na inscrição no CNPJ, necessitando, para tanto, regularizar os débitos na forma do parcelamento citado. Com relação ao seu atual endereço, esclarece que, em virtude do processo de dissolução da sociedade, o domicílio atual é o mesmo de um de seus sócios, conforme documentos que apresenta com a inicial. Por fim, argumenta que, com a declaração de inaptidão, foi impossibilitada de consolidar os débitos para com a União de acordo com o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS), não obstante a Impetrante ter efetivado a sua inscrição e pagamentos mensais, desde novembro de 2009. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. A Autoridade Impetrada, por sua vez, informa que a declaração de inaptidão se deu por não ter sido encontrada a Impetrante no endereço informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil e que sem a regularização da situação cadastral, não seria possível completar o procedimento do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Com efeito, no que tange ao Procedimento Administrativo instaurado pela Autoridade Impetrada (nº 19311.000022/2011-55), entendo que inócua qualquer ilegalidade, visto que, conforme termo de Representação Fiscal juntado às fls. 82/83, observados os procedimentos e diligências em conformidade com a legislação aplicável à espécie. Dessa forma, objetivando regularizar a situação cadastral, deverá a empresa Impetrante observar os procedimentos contidos na Instrução Normativa nº 1005 (art. 8º c/c 41, 3º), citados pela Autoridade Impetrada (fls. 78/84). De outro lado, considerando que a Impetrante vinha realizando normalmente os pagamentos mensais relativos ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, conforme guias DARF de fls. 32/43, desde novembro de 2009, entendo que a impossibilidade da Impetrante consolidar os débitos, na forma do aludido parcelamento, em razão unicamente da inaptidão do CNPJ, não se mostra em consonância com o princípio da razoabilidade, até porque se coaduna com o interesse fazendário o recebimento do crédito tributário correspondente. Assim, não obstante a irregularidade cadastral, entendo que não deve ser obstado à Impetrante o direito de efetuar os pagamentos dos débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, considerando ainda a inexistência de vedação expressa na lei ao contribuinte com CNPJ irregular ou inapto. Nesse sentido, foi proferida a decisão de fls. 72/73, que sintetizam o entendimento deste Juízo acerca do tema, conforme exerto a seguir: (...) Entendo que, a par da questão acerca da legitimidade do procedimento administrativo instaurado para declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ da Impetrante, em virtude da constatação de inexistência de fato da empresa, até porque a própria Impetrante relata na inicial acerca da existência de processo judicial em trâmite para dissolução da sociedade, entendo que a impossibilidade da Impetrante de realizar o parcelamento de seus débitos unicamente em razão de cadastramento no CNPJ, não se mostra em consonância com o princípio da razoabilidade que deve nortear a atuação do Poder Judiciário, haja vista, ainda, a clara demonstração de boa-fé da Impetrante que vem realizando os pagamentos mensais desde o ano de 2009, conforme as guias DARF que junta aos autos (fls. 32/43). Nesse sentido, há julgados dos Tribunais Regionais Federais em casos análogos, conforme

pode ser conferido a seguir: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO EM PARCELAMENTO (LEI N. 11.491/2009) DE DÉBITOS DE PESSOA JURÍDICA POR PESSOA FÍSICA (CORRESPONSÁVEL) - INAPTIDÃO DO CNPJ - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. É possível a responsabilização do sócio gerente no caso de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do STJ e desta Corte, porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios acionistas. 2. Se o corresponsável tem legitimidade para figurar no polo passivo de execuções, respondendo pelos débitos da empresa, também tem legitimidade para efetuar pagamentos do passivo da sociedade (incluindo-se adesão a parcelamentos), anuindo pela pessoa jurídica, na condição de responsável tributário da empresa. 3. Atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda Nacional, não possa, por meio de acordo, adimplir o débito. 4. A Lei n. 11.941/2009 não traz nenhum impedimento legal ou condições especiais para que a pessoa jurídica, mesmo com o CNPJ irregular ou inapto, possa aderir ao parcelamento. 5. Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar o regular processamento do pedido de parcelamento (Lei n. 11.941/2009) dos débitos de TELINC, formalizado por José Pacheco Oliveira Júnior, afastada a exigência da anuência da pessoa jurídica. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 15 de março de 2011., para publicação do acórdão. (TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1, data 25/03/2011, p. 433) **TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE O FISCO. CNPJ INAPTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELOS SÓCIOS.** 1. Conquanto para a concessão do favor legal de que se consiste o parcelamento de débitos sejam necessários alguns requisitos, atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que sócio da pessoa jurídica responsabilizado pelos débitos por ela contraídos não possa realizar o pagamento da dívida com os benefícios da Lei 11.941/09 unicamente em razão da irregular situação cadastral da empresa. Inteligência dos parágrafos 15º e 16º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. 2. Segurança parcialmente concedida para determinar ao fisco que não obste aos sócios da pessoa jurídica o pagamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/09 unicamente em razão da inaptidão do CNPJ da empresa. (TRF/4ª Região, Apelação Cível nº 0029501-84.2009.404.7000, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona) Assim, feitas tais considerações, defiro parcialmente o pedido de liminar a fim de determinar à autoridade coatora que não obste aos sócios da pessoa jurídica o pagamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/09 unicamente em razão da inaptidão do CNPJ da empresa. (...). Ante o exposto, tomo definitiva a liminar de fls. 72/73 e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, na forma da motivação, para determinar à Autoridade Impetrada que não obste aos sócios da Impetrante o pagamento do débito com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, unicamente em razão da inaptidão do CNPJ da empresa, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0008917-21.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO BATISTA (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO BATISTA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em Campinas - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que promova a análise de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/505.516.717-0, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e legais. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/15. À fl. 18, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. As informações foram acostadas aos autos pela autoridade impetrada às fls. 28/32. A liminar foi deferida (fl. 33/33-verso) para o fim de determinar à autoridade coatora que dê solução ao requerimento realizado pela Impetrante, no prazo máximo de 45 dias. O Ministério Público Federal, às fls. 41/42, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade de conduta imputada à autoridade coatora nos termos da qual estaria transcendendo prazo legal para fins de promover a análise de pedido de revisão administrativa de benefício previdenciário. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Em breve síntese aos fatos subjacentes ao writ, tem-se sustentar a Impetrante que, inconformada com o cálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário, protocolou pedido de revisão em data de 09.02.2011. Proclama, ademais, não ter logrado obter da autoridade coatora, até o momento da impetração, qualquer providência tendente a satisfazer o pedido administrativo formulado. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Impende ressaltar, inobstante as dificuldades práticas com as quais se deparam os servidores na realização cotidiana de seu mister, a amplitude do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput. Como bem coloca o mestre Hely Lopes Meireles: O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000). Tem-se, in casu, considerando a data da impetração (20.07.2011), estar o impetrante há mais de 150 (cento e cinquenta) dias aguardando, sem sucesso, ver sua pretensão analisada pela autarquia previdenciária, em cabal ofensa ao princípio da eficiência administrativa supra

referido.No mesmo sentido, percuientes as observações formuladas pelo Parquet Federal, cujo fragmento segue a seguir transcrito:Em resposta a demora na conclusão do recurso administrativo, f. 28-32, o INSS alegou a suposta demanda de tempo para o levantamento de toda documentação pertinente ao caso, assim como informações imprescindíveis para o acerto dos valores pagos no benefício da autora.No entanto, isso não dá respaldo à demora da autarquia (...). Assim, a demora na solução do recurso interposto nos autos do procedimento administrativo pode ser atribuída à inércia do Instituto Nacional do Seguro Social.Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente em não delimitar prazo razoável ou mesmo prazo algum para a análise do pedido de revisão de benefício, objeto da presente impetração.Assim, o ato vergastado ofende seja a dispositivos constitucionais seja a dispositivos constantes de legislação ordinária. Não agiu a autoridade coatora nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais.Em face do exposto, acolhendo parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo a liminar em todos os seus termos, para fins de determinar à Autoridade Coatora que dê solução ao requerimento realizado pela Impetrante no prazo máximo de 45 dias, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Não há custas a serem ressarcidas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009).P.R.I.O.CLs. efetuada aos 30/09/2011-despacho de fls. 53: Fls. 48/52: Dê-se vista à impetrante do noticiado no Ofício 21.024/669/2011, recebido da Agência da Previdência Social. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 43/44. Intime-se.

0010483-05.2011.403.6105 - FUNDACAO JEAN-YVES NEVEUX(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado pela FUNDAÇÃO JEAN-YVES NEVEUX, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, com o qual pretende aferir provimento judicial para o fim de ver determinado à autoridade coatora que a mesma se abstenha de exigir o IOF e o IR sobre aplicações financeiras de renda líquida e de renda variável, realizadas pela impetrante, com suporte no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. Liminarmente pretende que a autoridade coatora se abstenha de exigir o adimplemento de IR e de IOF, ambos incidentes sobre as aplicações financeiras de renda líquida e de renda variável. No mérito pretende seja tanto tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar como, ainda, declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 3º do art. 12 da Lei no. 9.532/97.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/41.Restou prejudicada a apreciação do pedido de liminar em decorrência da decisão prolatada pelo E. STF no bojo da ADIN no. 1802-3 (fls. 43/43-verso).As informações foram acostadas aos autos às fls. 57/63.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora explicitar em seus argumentos, em síntese, a amplitude do conceito de imunidade tributária, que não abrangeria as aplicações financeiras aludidas na exordial.O Ministério Público Federal, à fl. 65/65-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.No caso em concreto, restando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do art. 330 do CPC.Alega a impetrante nos autos, na condição de mantenedora do Instituto Cardio-Torácico Campinas (ICTCAMP), possuir declaração de utilidade pública pela Lei Estadual no. 11.299/2002 e Municipal (Lei no. 8.949/96), bem como registro como Entidade de Fins Filantrópicos no Conselho Municipal de Assistência Social. Relata no mandamus que todas as rendas e bens auferidos estariam sendo devidamente escriturados nos livros fiscais e empregados no País para o atendimento ao seu objetivo estatutário (art. 2º. do estatuto social acostado aos autos).Em sequência, asseverando não possuir atividade lucrativa, não remunerar seus membros por qualquer forma e nem distribuir dividendos, pretende ver reconhecida judicialmente, no que toca ao recolhimento de IR e IOF sobre aplicações financeiras, seu enquadramento nos termos do art. 150, VI, alínea c, da Constituição Federal. Argumenta, em defesa de sua pretensão, que a novel redação do art. 12, parágrafo 2º., da Lei no. 9.532/1997, restringiria de forma inconstitucional a amplitude do art. 150 da Lei Maior. A autoridade coatora, por sua vez, defende a constitucionalidade e a legalidade da cobrança de IRPJ bem como de IOF com relação a qual se insurge a impetrante no presente mandamus.No caso em concreto, assiste razão à impetrante.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Por um lado, resta vedado pela Constituição Federal à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Outrossim, da leitura dos autos denota-se ter a autoridade coatora fundamentado sua atuação em ditame legal ofensivo a dispositivo constante da Constituição Federal.Como é cediço, assim dispôs o art. 12, parágrafos 1º. e 3º., da Lei 9.532/97, in verbis:Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos: 1º. Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.... 3º. Considera-

se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superavit em suas contas ou caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado. Por outro lado, prescreve o art. 150, inciso VI, alínea c, da Carta Magna, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: ...c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Ademais, há de se atentar, no que tange à imunidade retro-explicitada, ao disposto no parágrafo 4º do retro-referido artigo: 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Desta forma, quando explicita o art. 12 da Lei no. 9.532/97 condições às quais deveriam se submeter as entidades arroladas pelo art. 150, inciso VI, alínea c, da Lei Maior para fazerem jus à imunidade constitucional, ofende a Constituição Federal Vigente tanto no aspecto formal como no aspecto material. Em primeiro lugar, em atenção ao disposto no art. 146, inciso III, da Constituição Federal, que faz imprescindível a utilização de veículo normativo determinado, qual seja: a Lei Complementar, para fins de explicitação das limitações constitucionais ao poder de tributar. Encontram-se ao abrigo da chamada reserva de lei complementar as normas que tenham o condão de estabelecer condições para o exercício da imunidade das instituições arroladas pelo art. 150, VI, alínea c, da Constituição Federal. Isto porque, como bem pontifica o mestre, no que se refere à exigência constitucional atinente à observância dos requisitos estabelecidos em lei: Em que pese o entendimento contrário de alguns autores, parece-nos de cristalina evidência que a lei a que se reporta o comando constitucional é a complementar, mais precisamente aquela prevista no art. 146, II, da Constituição Federal (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 186). Em segundo lugar, em face da imprópria restrição das entidades arroladas pela Constituição Federal como beneficiárias de imunidade atinente aos impostos. O Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião maior da ordem constitucional, em decisão proferida na ADI-MC 1.802/DF, suspendendo a vigência dos dispositivos do art. 12 da Lei no. 9.532/1997, reconheceu que os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de rendas fixas e variáveis encontrar-se-iam abrangidos pela imunidade constitucional. No mesmo sentido, o TRF da 3ª Região tem corroborado tal entendimento, como se observa do recente julgado referenciado a seguir: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - LEI Nº 9532/1997 - EXCLUSÃO DA IMUNIDADE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - VIGÊNCIA SUSPensa - REPETIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO - DESPROVIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens. 3. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras. 4. O artigo 12, 1º, da Lei nº Lei 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 5. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. 6. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação. 7. O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802. 8. Desprovemento da pretensão restituidora, por ausência de comprovação do efetivo recolhimento e do montante descontado dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras, tal como determinado pela Lei nº 9.532/97. 9. Honorários advocatícios pelas partes, a teor do art. 21, do CPC, em face da sucumbência recíproca (AC 1085740, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF 23/03/2011, p. 534). Feitas tais considerações, encontra-se caracterizada nos autos como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Impende anotar, enfim, que a impetrante somente poderá fazer jus à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal enquanto qualificar-se como entidade de assistência social, de caráter filantrópico, atendendo os requisitos legais albergados pelo art. 14 do CTN, a saber: não distribuir parcela de seu patrimônio ou renda a qualquer título, aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade coatora, desde que respeitados os ditames do art. 14 do CTN, se abstenha de promover a exigência à impetrante do IR e IOF sobre aplicação financeira, declarando ainda, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 3º do art. 12 da Lei no. 9.532/97, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

0012258-55.2011.403.6105 - JOAO EDUARDO FAYAD MILKEN(SP170276 - ANDRÉ PINTO GARCIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
CONCLUSÃO DE 30/09/2011 - Decisão de fls. 41/42: Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar requerido em sede de mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional Viracopos em Campinas, objetivando auferir provimento jurisdicional que autorize liberação de capacete da marca AGV, modelo Stealth SV, adquirido em loja localizada em Newcastle/Inglaterra, que deveria ser entregue na residência do Impetrante via FEDEX, não fosse a sua apreensão pela autoridade coatora sob o argumento de não atendimento às normas do INMETRO.Sustenta o Impetrante que teria havido abuso de autoridade do agente alfandegário ao proceder à apreensão do capacete importado pelo Impetrante, baseado em legislação aplicável apenas nas vias de trânsito, tendo em vista a inexistência de qualquer proibição legal de importação de referida mercadoria para uso próprio. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 31/40, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido.Em exame de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.Nesse sentido, conforme informa a autoridade coatora, a necessidade de anuência do INMETRO/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para importação da referida mercadoria, não se deve às normas internas que regulam a segurança em vias públicas, mas sim ao tratamento administrativo estabelecido por este mesmo órgão para a importação de capacetes e artefatos de proteção, que não pode ser dispensado pela Receita Federal.Por tal razão, informou a autoridade coatora que referida mercadoria não poderia ter sido objeto de despacho simplificado de remessa expressa, mas sim, de despacho em regime comum de importação, ressaltando que incumbiria ao importador proceder ao registro da Declaração de Importação, após a obtenção do Licenciamento de Importação, com anuência órgão de controle (no caso, INMETRO).Pelo exposto, das informações prestadas pela autoridade impetrada é possível observar que o procedimento adotado vem sendo realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato de autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.Outrossim, sobreleva notar que a Lei 12.016/2009 proíbe a concessão de liminar para entrega de mercadoria e bem provenientes do exterior (art. 7º, inc. II). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e oficie-se.CONCLUSÃO DE 21/09/2011 - Despacho de fls. 26: Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

0012289-75.2011.403.6105 - JOVINA DA SILVA DEMONTI(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-89.2000.403.6100 (2000.61.00.002226-4) - NILTON SANTOS DE ALMEIDA X NEUSA MOREIRA DE SOUSA ALMEIDA(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0047115-52.2006.403.0399 (2006.03.99.047115-9) - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Tendo em vista o informado à fl.1265, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo para que neste passe a constar Agência Nacional de Energia Elétrica.Após, intime-se a Agência Nacional de Energia Elétrica acerca do despacho de fl.1264.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014884-81.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 132/140.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0) - AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X AMADEU ELIAS DE BRITO X INSS/FAZENDA

Fl. 250/253: Indefiro o pedido de compensação, uma vez que o artigo 13 da Orientação Normativa nº 4, de 08 de junho de 2010, veda a compensação de débitos em caso de solicitação de pagamento através de Requisição de Pequeno Valor.Por outro lado, defiro o pedido para que seja destacado, no ofício requisitório a ser expedido em favor do autor, os honorários devidos à União Federal por ocasião da sentença proferida nos Embargos à Execução (fl. 242/V).Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, conforme determinado no último parágrafo de fl. 242-V.Int.

0001303-14.2001.403.6105 (2001.61.05.001303-2) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Considerando o tempo decorrido, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a situação da consolidação do parcelamento dos débitos da autora e sobre a possibilidade de levantamento do depósito judicial.Int.

0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ

Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória nº 246/11 (fl. 1139/1157), devolvida cumprida, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Pela decisão de fl. 587 extingui a execução, decisão esta que foi reformada pela eg. TRF, órgão que fixou que fixou os critérios a serem observados à fl. 612-verso.2. Encaminhado o processo ao il. Perito, sobreveio a manifestação de fl. 629/631.3. As partes, intimadas, se manifestaram a fl. 636 e ss. e 644 e ss.4. Determinei novamente que o il. Perito se manifestasse, sobreveio a manifestação de fl. 652/656, ao que se sucedeu novas manifestações das partes.5. É o que basta.6. A impugnação da CEF de fl. 636 e ss. procede, uma vez que o il. Perito aplicou o percentual de 300 % em todos os bens empenhados, olvidando a ordem estabelecida pelo eg. TRF de aplicar percentuais diversos acorde o tipo da jóia. Além disso, fez uso de valores equivocados das indenizações que foram efetivamente pagas à parte autora.7. Esclareço ao il. Perito que a descrição a ser levada em conta para o fim de dizer se a jóia é reciclável, comercial ou jóias preciosas finas/exclusivas é a que for fixada por este Magistrado, já que não é dado ao perito - por absoluta ausência de dados - afirmar que todas as cautelas se referem à última categoria para o fim de aplicar 300 % mencionado na decisão do AI.8. Neste passo, havendo ausência de qualquer elemento probatório (fotos, notas fiscais, ou uma melhor descrição nas cautelas, etc.) que possa levar à inferência de que os bens empenhados se tratavam de jóias finas ou de jóias recicláveis, estabelecimento que as jóias mencionadas nas cautelas de fl. 14, 18, 22 e 25 devem ser avaliadas usando a tabela de jóias

comerciais, meio termo entre as duas categorias anteriormente mencionadas.9. Atente o il. Perito para os termos desta decisão, dando a ela estrito cumprimento.10. Encaminhe a Secretaria os autos ao auxiliar do Juízo para cumprir a determinação supra.Intimem-se.

0007240-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007140-0)) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 287.Int.DESPACHO DE FL. 287:Fls. 284/286: Defiro o pedido para reversão parcial em favor da CEF do montante apresentado nos cálculos de fls. 284/285, correspondente ao valor do depósito de fl. 100 descontados os honorários devidos ao advogado da autora, cujo levantamento já foi deferido a fl. 217. Oficie-se.Determino ainda a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 9.581,77 (nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

Expediente Nº 3166

DESAPROPRIACAO

0006024-28.2009.403.6105 (2009.61.05.006024-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005448-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SINJI HIRAMI(SP061865 - EURIPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA) X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X SINJI HIRAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SINJI HIRAMI X UNIAO FEDERAL X SINJI HIRAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X UNIAO FEDERAL X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005389-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005389-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ATILIO LEONI NETO X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ATILIO LEONI NETO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ATILIO LEONI NETO X UNIAO FEDERAL X ATILIO LEONI NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0005412-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005412-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X HERMINIA BARRUFFINI X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELCIO LUIS BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO LUIS BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HERMINIA BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERMINIA BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X HERMINIA BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0005437-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005437-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KATURO WATANABE X KATURO WATANABE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KATURO WATANABE X UNIAO FEDERAL X KATURO WATANABE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0005500-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005500-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TIEMI NAKAMURA X TIEMI NAKAMURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TIEMI NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X TIEMI NAKAMURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0005507-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005507-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EULALIA VIEGAS FIORE(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X DORA FIORE(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X ELVIO MATOS(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X MARIANNA MARTINS FIORE(SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP210261 - THAIS CAROLINA MARCELLO) X EULALIA VIEGAS FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EULALIA VIEGAS FIORE X UNIAO FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORA FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DORA FIORE X UNIAO FEDERAL X DORA FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELVIO MATOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELVIO MATOS X UNIAO FEDERAL X ELVIO MATOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIANNA MARTINS FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIANNA MARTINS FIORE X UNIAO FEDERAL X MARIANNA MARTINS FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0005524-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005524-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIANA LOURENCO(SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X SEBASTIANA LOURENCO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SEBASTIANA LOURENCO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA LOURENCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0005602-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005602-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILSON MENDES X WILSON MENDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X WILSON MENDES X UNIAO FEDERAL X WILSON MENDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0005675-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005675-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON ROBERTO BERALDO X NELSON ROBERTO BERALDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NELSON ROBERTO BERALDO X UNIAO FEDERAL X NELSON ROBERTO BERALDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0005713-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005713-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YUKIKO FURUSHO(SP259867 - MARCELO PAOLICCHI FERRO E SP258324 - TIAGO MATTOSO SACILOTTO) X YUKIKO FURUSHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X YUKIKO FURUSHO X UNIAO FEDERAL X YUKIKO FURUSHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0005740-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005740-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS BELLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X MARCOS BELLINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCOS BELLINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS BELLINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0005759-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005759-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ALAIR DE BARROS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALAIR DE BARROS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALAIR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALAIR DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0005772-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005772-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAO MATSUDA X IWAO MATSUDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IWAO MATSUDA X UNIAO FEDERAL X IWAO MATSUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0005839-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005839-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA) X ABDO SET EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ABDO SET EL BANATE X UNIAO FEDERAL X ABDO SET EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELIAS SET EL BANATE FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELIAS SET EL BANATE FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS SET EL BANATE FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CRISTINA SET EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA CRISTINA SET EL BANATE X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SET EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KALIL SET EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KALIL SET EL BANATE X UNIAO FEDERAL X KALIL SET EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0005848-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005848-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDIR ADAMO ZARA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLECIO PEDROSO TOLEDO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLEUZA MARIA ZARA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X MARIA ESTELA SABATINI PEDROSO TOLEDO X ANA MARIA DE OLIVEIRA ZARA X VALDIR ADAMO ZARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDIR ADAMO ZARA X UNIAO FEDERAL X VALDIR ADAMO ZARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLECIO PEDROSO TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

X CLECIO PEDROSO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X CLECIO PEDROSO TOLEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLEUZA MARIA ZARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLEUZA MARIA ZARA X UNIAO FEDERAL X CLEUZA MARIA ZARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0005899-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005899-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X IRENE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRENE MARTINS RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRENE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IRENE MARTINS RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0005947-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005947-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X HELGE HELLEBREKERS X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X UNIAO FEDERAL X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELGE HELLEBREKERS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELGE HELLEBREKERS X UNIAO FEDERAL X HELGE HELLEBREKERS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0005963-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005963-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X GUILHERME APOSTOLLO X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X UNIAO FEDERAL X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X UNIAO FEDERAL X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GUILHERME APOSTOLLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GUILHERME APOSTOLLO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME APOSTOLLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente ao acordo ou o fixado pela sentença (uma vez que apenas estes equivalem à indenização efetivamente recebida). Determino o desentranhamento da carta de adjudicação para entrega à Infraero que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3203

MANDADO DE SEGURANCA

0008199-29.2008.403.6105 (2008.61.05.008199-8) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ

HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015150-68.2010.403.6105 - ABASE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Intime-se.

0018004-35.2010.403.6105 - SOREL INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.1. SOREL INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA., impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, liminarmente, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições..., e, ao final, a confirmação da liminar, com o reconhecimento do direito de compensar/restituir o valor recolhido a esse título relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base da cálculo do PIS e COFINS viola a Constituição no seu artigo 195, Inciso I, alínea b.Em atenção aos despachos de fls. 41 e 49 a impetrante emendou a petição inicial, adequando o valor da causa.Pela decisão de fls. 62/65, a liminar foi indeferida e foi determinada a apresentação dos comprovantes de recolhimento dos valores que pretende reaver por intermédio da compensação.Petição e documentos pela autora (fls. 68/133).Às fls. 136, a União Federal requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito.A autoridade impetrada informou não ter informações adicionais a serem prestadas (fls. 143).Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 145).É o relatório. Fundamento e decido.2. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010.Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito.3. Não há relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º).Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar n 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag.18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal.Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC n 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade.Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento.E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela

pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. Com a devida vênia, não procede o argumento de que o ICMS é receita do Estado e não da empresa que obtém o faturamento. Com efeito, a parcela do ICMS que compõe o preço - e cuja exclusão da base de cálculo da COFINS é pretendida - não será integralmente recolhida aos cofres do Estado-membro. O ICMS é tributo não cumulativo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 87/1996, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, do montante de ICMS que integra o faturamento da empresa, apenas uma pequena parte - a que incide sobre o valor acrescido - é devida ao Estado. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL....2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.406...3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338. Ademais, não há que se falar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI.4. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0004352-14.2011.403.6105 - ALBERTO JIA CHY HSIEH(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.1. ALBERTO JIA CHY HSIEH impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando a imediata liberação e desembarço dos animais retidos, descritos na DI nº 11/0587874-2. Alega o impetrante que efetuou a importação de dois equinos para uso próprio, NICKEL e BIG BOSS, os quais

chegaram ao Aeroporto Internacional de Viracopos na noite de 31/03/2011, tendo se iniciado o processo de desembaraço em 01/04/2011, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 11/0587874-2, com o pagamento dos tributos incidentes na mesma data. Afirma ainda o impetrante que a DI foi encaminhada ao canal cinza de conferência aduaneira, e que, diante disso, houve a retenção dos equinos no Terminal de Carga Viva do Aeroporto de Viracopos. Alega também o impetrante que, conforme laudo acostado, referidos animais necessitam de cuidados especiais em local adequado, não oferecendo o terminal estrutura apropriada. Sustenta o impetrante que, ademais, no MAPA/VIGIAGRO emitido pelos veterinários não houve oposição quanto ao pedido de saída dos animais. Formulado o pedido, foi autorizada tão-somente a assistência aos animais durante sua permanência no Terminal. Alega que reiterou o pedido em 05/04/2011, diante do risco de morte dos animais, não havendo manifestação quanto ao seu pleito. Pela decisão de fls. 53/54 foi deferida a liminar para determinar a imediata liberação dos animais retidos cujo desembaraço se efetua pela DI nº 11/0587874-2, desde que atendidas as exigências sanitárias, bem como efetuado o depósito do valor arbitrado pela autoridade aduaneira a título de estimativa dos tributos devidos, devendo ainda os animais serem entregues mediante termo de fiel depositário. Por meio da petição de fls. 58, a União (Fazenda Nacional) manifestou sua ciência quanto à decisão de fls. 53/54, bem como requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo. Em cumprimento à decisão de fls. 53/54, a autoridade impetrada informou o valor do depósito a ser efetuado pela impetrante a título de estimativa dos tributos devidos (fls. 59/68), tendo o impetrante noticiado, às fls. 73/75, a efetivação do referido depósito. Opostos embargos de declaração contra a decisão de fls. 53/54 (fls. 69/71) foram rejeitados, com condenação do embargante no pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa (fls. 87/88). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 90/96). Esclareceu que realizado o depósito do valor arbitrado pela autoridade aduaneira em 14/04/2011, os animais foram entregues ao importador em 15/04/2011, mediante sua nomeação como fiel depositário através do Termo de Constituição de Fiel Depositário nº 01 lavrado na ocasião.... Afirmou a autoridade impetrada que constatados indícios de fraude na operação, o procedimento especial de controle aduaneiro deverá prosseguir, tendo já sido iniciado sob a identificação de Registro de Procedimento Fiscal RPF 9817700.2011.00153-1. Sustentou o impetrado a correição e a legalidade da ação de fiscalização; que não havendo ilegalidades ou atos abusivos cometidos pela autoridade impetrada a serem afastados não se vislumbra como adequado o uso da via mandamental no presente caso, eis que não se enxerga no episódio eventual direito líquido e certo da impetrante, violado ou em vias de sê-lo, seja por ilegalidade ou por abuso do poder. Também alegou a ausência de interesse processual da impetrante, porquanto seu pleito de liberação dos animais já estava em vias de ser atendido na via extrajudicial, tornando desnecessário o acionamento da via judicial. Ao final, pugnou o impetrado pela denegação da segurança com a extinção do feito sem resolução de mérito, porquanto ausente direito líquido e certo, ou a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI e 329 ambos do CPC, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual. Contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração, a impetrante opôs agravo retido (fls. 109/118). Dado ciência à União Federal (fls. 119), apresentou contraminuta de agravo retido (fls. 122/123). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 124). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 128). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do pedido da União de intimação de todos os atos processuais: defiro, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. 3. Da preliminar de falta de interesse de agir: rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela DD. Autoridade impetrada ao fundamento de que o pleito de liberação dos animais já estava em vias de ser atendido na via extrajudicial. Se o impetrante pretendia a imediata liberação dos animais, sob o fundamento de que necessitam de cuidados médico-veterinários, evidentemente não poderia esperar o desfecho do requerimento formulado administrativamente nesse sentido. Assim, tinha necessidade de socorrer-se da via judicial para satisfação de sua pretensão. Por outro lado, o mandado de segurança revela-se a via adequada à pretensão deduzida. Quanto à ausência de direito líquido e certo à pretensão deduzida, em especial quanto ao desembaraço, é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido e com ele será examinada. 4. Do mérito: não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Nos termos do artigo 44 do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, o despacho aduaneiro é procedimento necessário à importação, no prazo e forma estabelecidos em regulamento. E o artigo 542 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e seguintes disciplinam o procedimento do despacho de importação. Contudo, existe previsão legal para a colocação da mercadoria à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço, a ser estabelecida em regulamento (artigo 51, 2º do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988). E o artigo 579 do Regulamento Aduaneiro atribui à ato normativo da Secretaria da Receita Federal a possibilidade de entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; ou antes da conferência. E o artigo 47 da Instrução Normativa SRF 680/2006, na redação dada pela IN RFB 957/2009, prevê a possibilidade de entrega antecipada da mercadoria ao importador, inclusive em situações justificadas, tendo em vista a natureza da mercadoria ou circunstâncias específicas da importação. Penso que este seja o caso dos autos. Pelo que se constata dos autos, não há óbice de natureza sanitária à liberação dos animais. Por outro lado, o impetrante comprovou o risco de morte dos animais. Assim, impõe-se a confirmação da liminar que deferiu a liberação dos animais mediante depósito judicial do valor arbitrado pela autoridade aduaneira a título de estimativa de tributos devidos. Cumpre aqui reiterar o que já assinalado na decisão que reiterou os embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a decisão que deferiu a liminar, ou seja, de que o Juízo determinou a imediata liberação dos animais somente após o depósito do valor arbitrado pela autoridade aduaneira a título estimativa dos tributos devidos, que, por óbvio, não se referem àqueles já recolhidos inicialmente, por ocasião do registro da Declaração de Importação. Tanto assim que que a autoridade impetrada tomou a providência de arbitrar o valor tão logo foi intimada da incumbência, apontando uma diferença diferença, estimada provisoriamente, de tributos a recolher no valor de R\$ 8.921,65, já deduzidos os tributos anteriormente recolhidos (R\$

3.776,63). Repita-se, é óbvio que os tributos cujo valor deve ser depositado em garantia do Juízo são aqueles arbitrados em estimativa pela autoridade impetrada em decorrência do procedimento especial de controle aduaneiro ao qual foi submetida a carga retida. Querer o impetrante fazer crer que a decisão concessiva da liminar seria contraditória porque determinou o depósito de tributos já recolhidos (e não, por óbvio, da diferença a ser arbitrada pela autoridade aduaneira) é, repita-se, atitude de menoscabo a este Juízo, que merece reprimenda, confirmando-se a imposição de multa com fundamento no artigo 14, incisos II e III, do CPC - Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de desembaraço das mercadorias, não tem o impetrante direito líquido e certo à pretensão. É certo que a seleção da mercadoria para o canal cinza de conferência aduaneira, pode resultar, ou não, em aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, bem como pode resultar, ou não, em eventual exigência tributária adicional, nos termos do artigo 21, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 680/2006. Ocorre que, no caso dos autos, a liminar deferida limitou-se a determinar a liberação da mercadoria e, conforme informou a DD. Autoridade impetrada, a Fiscalização constatou indícios de fraude na operação, tendo sido instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro RPF nº 9817700.2011.00153-11. Dessa forma, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante ao desembaraço da mercadoria, posto que a Autoridade Aduaneira está agindo dentro da estrita legalidade ao instaurar o procedimento especial, no qual poderá, evidentemente, formular exigências tributárias adicionais, inclusive superiores ao valor estimado para o depósito judicial. Assim, o procedimento administrativo deverá ter seu curso normal, ficando o valor depositado nos autos como garantia de eventuais exigências fiscais a serem feitas no referido procedimento. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar a imediata liberação dos animais retidos a que se refere a DI nº 11/0587874-2, desde que atendidas as exigências sanitárias, devendo ainda os animais serem entregues mediante termo de fiel depositário, sem prejuízo do regular prosseguimento do procedimento especial de controle aduaneiro RPF nº 9817700.2011.00153-11, e ficando o depósito efetuado à disposição do Juízo como garantia de eventuais exigências fiscais feitas no referido procedimento. Confirmando a decisão que impôs ao impetrante o pagamento de multa, no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado, de 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O

0006792-80.2011.403.6105 - EUCLIDES DE SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. EUCLIDES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando autorização para retificar seu imposto de renda referente ao ano-calendário 2009 - exercício de 2010, efetuando, se o caso, os pagamentos do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo impetrante. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, declarando-se a não incidência do IRRF sobre os valores recebidos no ano de 2009 (percentual de 27,5%) em razão da inércia da autarquia. Alega o impetrante que em 24/01/2001 protocolou pedido de aposentadoria; que referido benefício somente lhe foi deferido em 26/03/2008; que em razão da demora na concessão do benefício, recebeu os valores atrasados (maio/2001 a novembro/2007), de uma única vez no ano-calendário 2009 - exercício 2010. Assevera o impetrante que teve o desconto do imposto de renda retido na fonte e desta forma, não destacou em sua declaração de imposto de renda o informativo dos valores acumulado no ano de exercício de 2010, decorrentes da concessão do benefício previdenciário, para não se duplamente tributado; que se encontra na iminência de ser autuado pela Receita Federal para efetuar pagamento sobre os valores acumulados. Pelo despacho de fls. 28 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar. Também em atenção ao referido despacho, o impetrante emendou a petição inicial (fls. 30/32). Em suas informações (fls. 37/46) a autoridade impetrada afirmou que embora a legislação atual já defina a tributação pelo regime de competência sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, no presente caso deve-se atentar para a legislação/procedimentos vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores (ano calendário 2009, exercício 2010), portanto, pelo regime de caixa. Pela decisão de fls. 48/50v. foi deferida em parte a liminar requerida para suspender eventual cobrança referente ao montante recebido à título de benefícios previdenciários mensais recebidos acumuladamente em 2009, determinando que a autoridade impetrada refaça os cálculos das declarações de imposto de renda referentes aos meses em que o segurado receberia os benefícios, se não fossem acumulados, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias, de modo a apurar o imposto devido pelo regime de competência... Contra referida decisão a União interpôs agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 73/76). A autoridade impetrada apresentou às fls. 64/68v. e 70/71 cálculos para apuração do imposto nos termos da decisão liminar. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 78/78v.) no qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decisão. A segurança é de ser parcialmente concedida. Conforme se verifica dos autos (fls. 14/19), o impetrante recebeu, em 2009, valores relativos às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria requerido ao INSS em 24/01/2001 e concedido somente no ano de 2008, gerando referidas parcelas em atraso. É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve no entanto ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO**

ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC, assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprova (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323) do pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva (REVJMG, vol. 174, p. 385) de plenário se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de (art. 97 da Lex Fundamental) qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Acresce-se que tal entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos. Assim, é de rigor determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos das declarações de imposto de renda referentes aos períodos em que o segurado receberia os benefícios se não fossem acumulados, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias, de modo a apurar o imposto devido pelo regime de competência. Para tanto, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária, se for o caso. Ademais, como se verifica do relatório fiscal de fls. 66/68, a autoridade impetrada dispõe de todos os elementos necessários à elaboração do cálculo do imposto pelo regime de competência. Contudo, a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda, ou a determinação de seu montante, dependeriam da elaboração e conferência de cálculos, procedimento incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Assim, em sede de mandado de segurança afigura-se possível, apenas, determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos nos termos acima explicitados, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda aos cálculos relativos ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente pelo impetrante a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.189.713-0, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

0006908-86.2011.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, qualificada nos autos, impetrou mandado de

segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando, o reconhecimento da permanência da autora no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Argumenta a impetrante que ingressou no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, efetuando pagamentos e discutindo judicial e administrativamente, os tributos que entende indevidos. Relata ainda a impetrante que recebeu três Intimações para Pagamento (IP), subscritas pelo Delegado da Receita Federal, das quais constou no item 2, como imputação pelo não pagamento, a Rescisão do Programa de Regularização Fiscal (Refis) e do Parcelamento Especial (Paes), caso o contribuinte seja optante desses parcelamentos especiais (Lei nº 9.964, Lei nº 10.684, de 2003, Lei 11941, de 2009 (fls. 4/5)). Sustenta que tal modalidade de rescisão do parcelamento não se encontra prevista em lei, bem como que os lançamentos do REFIS já foram homologados e estão sendo pagos pela Impetrante, não podendo esta ser excluída de referido parcelamento. Pelo despacho de fls. 45 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fls. 45). Pelas informações de fls. 48/52, o impetrado relata que as IPs referem-se a débitos previdenciários apurados em 10/03/2001, 12/04/2001 e 11/05/2001, não incluídos nos parcelamentos concedidos à impetrante. Informa, ainda, que o formulário Intimação para Pagamento - IP é padronizado e que o receio da impetrante é infundado, pois que a rescisão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 só ocorre nas condições previstas em lei. Em relação às informações, a impetrante se manifestou pela procedência da ação, diante da confissão pelo impetrado quanto ao constrangimento ilegal sofrido (fls. 60/61). Concedida em parte a liminar para afastar as Intimações para Pagamento - IPs nº 00038536/2011, nº 00058446/2001 e 00075040/2011, como causa de exclusão da impetrante do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 63/65). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Às fls. 72/73, o Ministério Público Federal protestou pelo regular prosseguimento do feito. Relatei. Fundamento e decido. Pretende a impetrante no presente mandamus, a concessão de ordem que determine sua permanência no parcelamento da Lei 11.941/2009, vez que referida Lei não prevê a rescisão do parcelamento por inadimplemento das obrigações futuras. Em suas informações a autoridade impetrada esclareceu que as cópias das 03 (três) IPs juntadas na exordial referem-se a débitos oriundos da área previdenciária, apurados em 10/03/2001, 12/04/2001 e 11/05/2001, respectivamente, estando tais débitos fora dos parcelamentos concedidos à impetrante e em andamento na RFB. Também esclareceu que o formulário Intimação para Pagamento - IP é padronizado e abrange diversas restrições cadastrais dos contribuintes inadimplentes. Ressaltou que analisando-se a situação fiscal da impetrante no tocante a parcelamentos em andamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, verificou-se que, atualmente, a interessada encontra-se em dia nesse particular, estando com as parcelas vencidas integralmente pagas, de acordo com as regras previstas na legislação que rege a matéria, concluindo, ao final, que o receio da impetrante revela-se infundado, uma vez que a rescisão do parcelamento previsto só ocorre nas hipóteses previstas na citada lei. Assim, em face do reconhecimento pela autoridade impetrada de que a impetrante não se encontra inserida na hipótese de rescisão de parcelamento disposta no artigo 1º, 9º da Lei nº 11.941/09, bem como que se encontra em dia com os parcelamentos em andamento na Secretaria da Receita Federal, impõe-se a concessão parcial da segurança, para afastar as questionadas intimações para pagamento como causa de exclusão do parcelamento. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para afastar as Intimações para Pagamento - IPs - nº 00038536/2011 de 15/03/2011, nº 00058446/2011 de 18/04/2011 e 00075040/2011 de 16/05/2011, como causa de exclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). P.R.I.O.

0007945-51.2011.403.6105 - ALCATEL - LUCENT BRASIL S.A. X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. No prazo de 10 (dez) dias, informe a impetrante quanto à efetivação da inclusão dos débitos descritos na inicial no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Após, venham conclusos.

0008264-19.2011.403.6105 - DOMINGOS MARCELINO DOS SANTOS(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos, etc. DOMINGOS MARCELINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a retirada do lançamento da cobrança do Imposto de Renda que incide sobre o Impetrante e refaça o cálculo do imposto, levando em conta o fato gerador mês a mês da competência do benefício (agosto de 2000 a julho de 2006) e não sobre o mês em que o Impetrante recebeu o montante acumulado, segundo tabelas e alíquotas referentes as datas de vencimento de cada parcela..., considerando, ainda, os valores já retidos na fonte. Ao final, pleiteia a concessão em definitivo da segurança, de modo que a aferição do Imposto de Renda a ser retido na fonte ou a ser pago pelo Impetrante seja calculado pelo regime de competência, segundo as alíquotas vigentes na data de vencimento de cada parcela. Alega o impetrante que em 10/08/2000 protocolou pedido de aposentadoria sob nº 118.186.124-9; que referido benefício foi indeferido; que em 06/04/2001 distribuiu uma ação ordinária que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Jundiaí sob o nº 1394/01; que referida ação foi julgada procedente e mantida pelo Tribunal Competente, sendo o INSS obrigado a implantar o benefício e ao pagamento das parcelas em atraso desde a data da DER em 10/08/2000. Assevera que o benefício foi implantado em agosto de 2006; que em 2008 recebeu o valor de R\$

116.146,85, devidamente atualizado, tendo sido retido na fonte o importe de R\$ 3.484,41; que ao prestar informações na Declaração Anual de 2008/2009, lançou o valor dos atrasados recebidos em 2008 em Rendimento isento ou não tributado; que a Receita apurou omissão dos rendimentos recebidos na Justiça Federal; que embora tenha protocolado pedido de reconsideração, seu pedido foi negado e acabou sendo notificado em maio de 2011 do débito no importe de R\$ 45.497,50. Pela decisão de fls. 42/44v., foi deferida a gratuidade, bem como a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício... Em suas informações (fls. 50/57) a autoridade impetrada afirma que de acordo com a legislação que trata da matéria, qual seja, art. 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 56 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, o critério temporal da hipótese de incidência do IRPF é o mês do recebimento dos rendimentos, comumente denominado regime de caixa, devendo, portanto, permanecer a exigência do crédito tributário nos termos da notificação de lançamento. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu em parte a liminar (fls. 59/64). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 69/69v.) no qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança é de ser concedida. Conforme se verifica dos autos, o impetrante recebeu, em 2008, valores relativos às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria requerido ao INSS em 10/08/2000 e concedido judicialmente somente no ano de 2006, gerando referidas parcelas em atraso. Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda calculando-o sobre o total dos valores recebidos no ano-base de 2008, considerando os valores já retidos na fonte e ainda a dedução de despesas com advogados. É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve no entanto ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC, assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprova (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323) do pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva (REVJMG, vol. 174, p. 385) de plenário se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de (art. 97 da Lex Fundamental) qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008 **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Assim, é de rigor determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas

épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício. Para tanto, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária, se for o caso. No entanto, a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda, ou a determinação de seu montante, dependeriam da elaboração e conferência de cálculos, procedimento incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Assim, em sede de mandado de segurança afigura-se possível, apenas, determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício. Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se o MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). P.R.I.O.

0008721-51.2011.403.6105 - RENASCER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0011760-56.2011.403.6105 - GRAFIPACK EMBALAGENS GRAFICAS LTDA - EPP (SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. GRAFIPACK EMBALAGENS GRÁFICAS LTDA-EPP impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada autorizar o parcelamento de débitos de Simples Nacional da impetrante, e a abster-se de exigir-lhe quaisquer obrigações relacionadas aos referidos débitos. Aduz a impetrante, em síntese, que se encontra inadimplente em relação às parcelas devidas ao sistema Simples Nacional, sendo que não tem condições de quitar o débito à vista pretendendo, assim, o parcelamento nos termos da Lei 10.522/2002. Argumenta que não há óbice legal ao seu intento, sendo infundado o entendimento do Fisco para negar-lhe a pretensão; que a negativa do parcelamento às pequenas empresas contraria os princípios constitucionais da igualdade tributária, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois beneficia apenas as grandes empresas. Assevera, por fim, que a jurisprudência tem admitido o parcelamento em casos similares ao seu. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento de improcedência de plano: não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, o caso dos autos comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006. Assim, passo a reproduzir o teor de sentença anteriormente prolatada por este Juízo em casos idênticos (v.g., processo nº 0018192-28.2010.403.6105): A segurança é de ser denegada. Estabeleceu o artigo 179, da Constituição Federal de 05/10/1988 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Por outro lado, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea d, e parágrafo único, da CF/1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, cabe à lei complementar disciplinar o tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto ao regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como o estabelecimento de condições de enquadramento, que podem inclusive ser diferenciadas por Estado. A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, estabelecendo ainda condições de enquadramento, vedando o ingresso no regime da empresa que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (artigo 17, inciso V), e estabelecendo ainda que a existência de débitos é causa de exclusão (artigo 31, inciso IV e parágrafo segundo). Tratando-se de regime de tributação favorecido, é lícito o estabelecimento de condições de enquadramento, ademais expressamente previstas no texto constitucional, sem que isso configure ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, é compatível com o texto constitucional o estabelecimento, pela LC 123/2006, da exigência de inexistência de débitos como condição para o ingresso e permanência no SIMPLES NACIONAL. Se assim é, é logicamente incompatível com a permanência e ingresso no SIMPLES NACIONAL a possibilidade de parcelamento ordinário previsto pela Lei nº 10.522/2002. Com efeito, para que a empresa tenha interesse no parcelamento da Lei nº 10.522/2002 é necessário que ela tenha débitos, cuja existência, como assentado, impede o ingresso e a permanência no regime tributário favorecido do SIMPLES NACIONAL. Por fim, anoto que em hipótese análoga - SIMPLES regulado pela Lei nº 9.317/1996 - o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela impossibilidade de concessão do parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições**

das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2o, do art. 6o, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AGRESP 1118200, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/11/2010, DJe 18/11/2010E, especificamente quanto à empresa optante do SIMPLES NACIONAL, hipótese idêntica a dos autos, aponto precedente do Tribunal Regional Federal 5ª Região, no sentido da impossibilidade de concessão do parcelamento da Lei nº 10.522/2002: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 00167522220104050000, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 30/11/2010, DJe 09/12/2010Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012096-60.2011.403.6105 - LUIS ROBERTO ANTONIO ANNICCHINO (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. LUIS ROBERTO ANTONIO ANNICCHINO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAI, objetivando, liminarmente, que o impetrante se abstenha de qualquer ordem contrária à emissão da CTC - Certidão de Tempo de Contribuição, acrescida do tempo especial, exercido em atividade insalubre, assegurando o direito à emissão da CTC. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida. Aduz o impetrante que requereu em 17/12/2010 à Autarquia Previdenciária a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, instruindo o pedido com Declaração da Prefeitura do Município de Jundiá, quanto ao período trabalhado sob regime próprio e regime geral da previdência, bem como com Perfil Profissiográfico Previdenciário e

carteiras profissionais. Relata o impetrante que, em 20/04/2011, a Autarquia formulou exigência, requerendo Declaração da Secretaria do Estado de Saúde, a qual foi cumprida, segundo alega, em 13/06/2011, e que em 24/06/2011, reiterou a necessidade de expedição da CTC, solicitando urgência na providência, mas não a obteve. Alega que já preencheu tempo suficiente a aposentar-se pelo Regime Próprio do Servidor Público Municipal, pois que a exigibilidade de tempo se completa com o prestado ao RGPS, com acréscimo legal de 1,40% sobre o período laborado em condições especiais e que a CTC é documento hábil para a informação de tempo de serviço. Sustenta que o impetrante teve reconhecido por decisão do STF, em Mandado de Injunção, seu direito à aposentadoria especial no Regime Próprio do Servidor Público, isto é, tempo especial com o acréscimo legal correspondente (fls. 4). Relatei. Fundamento e decido. Entendo que a segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. A segurança foi impetrada contra a não emissão de Certidão de Tempo de Serviço. Ou seja, o mandado objetiva, na verdade, que, com a emissão, seja reconhecido o tempo de contribuição laborado em condições especiais pelo impetrante. Tanto é assim que, do próprio pedido administrativo, consta o pleito de emissão da referida certidão com reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (fls. 13). A informação trazida aos autos de que foi reconhecida ao impetrante, pelo Supremo Tribunal Federal, no mandado de injunção nº 3.471, a aplicação da norma previdenciária (artigo 57 da Lei 8.213/91) ao pedido de aposentadoria especial pretendida em serviço público (fls. 25/31), não interfere no julgamento do presente mandamus, pois que se pretende nestes autos ordem para expedição de certidão de tempo de serviço laborado sob vínculo celetista. Assim, tenho que a expedição da certidão, nos termos em que requerida, implica em análise de matéria fática, eis que, à luz da legislação previdenciária, pode o impetrado não considerar como especial o tempo de serviço laborado pelo impetrante. Conforme o impetrante alega, o pedido de expedição de certidão com o reconhecimento do tempo de serviços em condições especiais ainda não foi apreciado na esfera administrativa. Assim, não há como considerar comprovada, de forma inequívoca, a situação fática alegada. Ou seja, não há prova nos autos da inexistência de controvérsia entre as partes quanto à comprovação do tempo de serviço em condições especiais. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental... TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandando de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS... V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o

tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria. TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249 Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003165-66.2011.403.6138 - SILVANA SIRINO DE SOUZA(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos, etc. SILVANA SIRINO DE SOUZA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do estabelecimento comercial locado pela impetrante. O feito inicialmente distribuído perante 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, foi remetido, por força de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 159/163), que anulou a sentença anteriormente proferida, para a Justiça Federal de Barretos (fls. 167) e, posteriormente, à esta 5ª Subseção Judiciária (fls. 171/172), tendo sido redistribuído para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pelo despacho de fls. 176 foi determinada a intimação da impetrante para que, em caso de interesse no prosseguimento do feito, providenciasse a regularização do recolhimento das custas. A impetrante peticionou aduzindo que as custas já haviam sido recolhidas quando do ajuizamento da ação e pela decisão de fls. 181 foi novamente determinado o recolhimento das custas processuais devidas à União em razão da redistribuição do feito à Justiça Federal, sob pena de extinção. Embora devidamente intimada, a impetrante quedou-se inerte conforme atesta a certidão de fls. 183. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a impetrante deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem sanar a irregularidade processual apontada, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Observo, que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156). Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001396-25.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Fls. 185/187 - Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intimem-se.

Expediente Nº 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016324-15.2010.403.6105 - NEWTON WESTIN ROMANELLI(SP301789B - WENDELL DAHER DAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2263

DESAPROPRIACAO

0017933-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017933-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

1. Recebo a apelação interposta pela Infraero, às fls. 411/416, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte expropriada para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

MONITORIA

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Considerando as diversas tentativas de localização do réu, conforme certidões dos oficiais de justiça de fls. 36, 48, 84 e 105, bem como os avisos de recebimento de fls. 62 e 73, intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça endereço viável para citação do réu, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0004894-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA

Despachado em 29/09/2011: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Trata-se de ação ordinária proposta por Almeida Marin - Construções e Comércio Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB Bandeirante, para condenação das rés, entre outras, ao pagamento de indenização por perdas e danos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pela co-ré COHAB-Bd (fls. 435/436), tendo em vista o contrato firmado entre ela e a autora, fls. 488/505, além de que a responsabilidade discutida é matéria de mérito. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela co-ré Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 701/703) restou superada ante a decisão de fl. 1.279, que a manteve no polo passivo da ação. Quanto à prejudicial de mérito arguida pela CEF (fl. 704 e seguintes) e considerando o marco inicial da pretensão (abril de 1993, data da entrega da obra - item 32 da petição inicial), aplica-se ao caso o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, 3º, V, do atual Código Civil, posto que, na data de início de vigência do atual Código Civil (11/01/2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional do Código Civil revogado (art. 2.028 do atual Código Civil). Porém, este prazo trienal só teve início a partir da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) e foi interrompido pela Ação Cautelar de Protesto Interruptivo do Prazo Prescricional, protocolada em 10/01/2006 e autuada sob o n. 2006.61.00.000525-6 perante a 13ª da Justiça Federal da Capital (fl. 848). Logo, como a presente ação foi apresentada em 09/01/2009, não se transcorreu o prazo trienal interrompido em 10/01/2006 e não está prescrita a pretensão da autora. DENUNCIÇÃO DA LIDE Dispõe o art. 70, caput e inciso III Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Nos termos do referido dispositivo legal, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Em casos como o dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que há vínculo entre os contratos de empreitada e de financiamento, tendo em vista que a liberação dos valores pela CEF estava condicionada à comprovação da execução da obra, a cargo da construtora, neste caso, a autora. Por tal vinculação contratual, ainda que em negócios jurídicos distintos, cabe a denúncia da lide, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil e na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CEF. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE EMPREITADA. RECURSOS DO FGTS E DO SFH. VINCULAÇÃO LÓGICA E JURÍDICA. ART. 70, III, DO CPC. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Insurge-se a Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão, por meio da qual foi deferido o pedido de denúncia da lide, formulado pela Companhia de Habitação Popular - COHAB de BAURU, nos autos da ação indenizatória proposta pela KVM Engenharia e Construções Ltda, sob o fundamento da existência de liame contratual indicativo da presença de interesse jurídico da CEF no deslinde da causa. - A KVM Engenharia e Construções Ltda,

contra-tada pela COHAB para a construção do Conjunto Habi-tacional Colina III, pretende indenização por perdas e danos, alegando o inadimplemento da obrigação de pagar o preço da empreitada. - No contrato de financiamento para construção do Conjunto Habitacional Colina III, celebrado entre COHAB de BAURU e a CEF, esta na qualidade de agente gestor do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ficou avençado que a verba necessária ao custeio da obra seria liberada de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra, mediante fiscalização. - Verifica-se, do exame das cláusulas contratuais, que a alegada inadimplência da COHAB, quanto ao pagamento à construtora do preço da empreitada, revela o interesse jurídico da CEF, a quem é atribuído o descumprimento do cronograma de desembolso dos recursos previstos para a execução da obra. Vislumbra-se, assim, a existência de vínculo entre os contratos de empreitada e de financiamento, pois a liberação dos valores pela CEF estava condicionado à comprovação da execução da obra, a cargo da construtora KVM. Dessa forma, restou evidenciado o interesse jurídico da CEF na ação indenizatória proposta pela construtora KVM contra a COHAB. - Cabível a denúncia da lide, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, em observância aos princípios da instrumentalidade e da economia processuais, por ter sido constatada a existência de vinculação lógica e jurídica entre as partes, não havendo que se restringir a aplicação do instituto processual em questão, apenas, às hipóteses em que houver relação jurídica de garantia. Precedentes. - Recurso de agravo de instrumento improvido.(AG 96030327948, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - TUR-MA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 04/10/2007)A contrário senso, ausente os requisitos para denunciação da lide ao Município de Piracicaba, tendo em vista que não há nenhuma vinculação contratual do denunciado com a execução ou com o custeio da execução da obra, ele não está obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.Por outro lado, a autora não aponta, como causa de pedir, nenhum vício ou defeito nas obras de infraestrutura e dos equipamentos essenciais ao conjunto habitacional (Cláusula 8ª do contrato de fls. 721/726).Portanto, rejeito a denúncia da lide ao Município de Piracicaba/SP.Sendo assim, condeno a corré/denunciante Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB Bandeirante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor atualizado da causa, em favor do denunciado Município de Piracicaba/SP. Passo a análise do requerimento das provas documentais e periciais:A requerimento da autora, este juízo, à fl. 883, determinou que a CEF apresentasse cópia do procedimento administrativo referente à questão trazida aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Assim, ante a decisão da fl. 1.279, que manteve a CEF no polo passivo da ação, e o acolhimento de sua denúncia da lide nesta decisão, concedo à CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada da cópia completa do referido procedimento administrativo.Com a juntada, vista às partes para, no prazo de dez dias, especificarem as provas periciais que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No mesmo ato, deverá a autora especificar, de forma objetiva, a data inicial do inadimplemento contratual (primeiro atraso no repasse do pagamento e suas consequências), bem como os prejuízos daí advindos, para a obtenção do real valor da causa e, se for o caso, a correção do inicialmente atribuído.Int.

0010468-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010468-1) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Fls. 384/387: não recebo os embargos de declaração da impetrante por falta do requisito do cabimento. Alega a parte embargante que a sentença é contraditória no que diz respeito ao termo inicial da incidência da atualização monetária e pela incidência da taxa Selic. Entende que a correção monetária, nas ações regressivas de ressarcimento, é devida a partir da sub-rogação e a taxa Selic não tem natureza de juros moratórios e sim remuneratórios.Tal como ocorreu nos embargos opostos pela ré (fls. 375/378), da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido. Apenas não concorda com a sentença em um aspecto (início e critério da aplicação da correção monetária e natureza da taxa Selic), ante seu entendimento pessoal.Como os embargos de declaração só servem para esclarecer dúvidas das partes sobre o que, de fato, foi decidido, em razão de omissão, contradição ou obscuridade da sentença (art. 535, II, do Código de Processo Civil), não cabem os presentes embargos, pois não há a dúvida que lhe seria pressuposto. Int.

0009842-51.2010.403.6105 - JOSE JOVINO OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado conforme sentença de fls. 139 e verso, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil.Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.Int.

0002804-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SERGIO GONCALVES DE MARIA X ROSANA VIEIRA GOMES

Despachado em 29/09/2011: J. Defiro, se em termos.

0004284-64.2011.403.6105 - MAURO DE FREITAS(SP307897 - CESAR AUGUSTO DIUSEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/161: Ante a notícia da greve dos funcionários dos Correios, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte os formulários na forma determinada no despacho de fls. 157/158. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008717-14.2011.403.6105 - JOSE ROVERSI X GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI (SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Despachado em 29/09/2011: J. Defiro, se em termos.

0011063-35.2011.403.6105 - ANTONIO DOMINGOS DIAS (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito foi ajuizado em 18/08/2011, fls. 02, atribuindo-se a causa o valor de R\$ 19.620 (fl. 31). Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, na data do ajuizamento, 18/08/2011, a competência do Juizado Especial Federal Cível é julgar e processar a causa cujo valor não ultrapasse R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais.) Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a matéria objetivada no presente feito e presentes os demais requisitos, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0012876-97.2011.403.6105 - LAURINDA RODRIGUES ROVITO (SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova procuração e nova declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo, em face das rasuras existentes nos documentos de fls. 10 e 11.2. No mesmo prazo, deve demonstrar como apurou o valor da causa indicado na petição inicial, adequando-o, se for o caso, ao benefício econômico pretendido. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000335-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO ALBERT SABIN X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

Despachado em 29/09/2011: J. Defiro, se em termos.

0009629-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PEDRO GUADAGNINI

Despachado em 28/09/2011: J. Defiro, se em termos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011038-22.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-14.2011.403.6105) COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X JOSE ROVERSI X GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI (SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL)

Recebo a presente impugnação, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado, pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. Int.

0011097-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008494-61.2011.403.6105) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti e SP300387 - LAURA PELEGRINI) X TEONILIA ROCHA VIEIRA

Em face da decisão prolatada nos autos principais, prejudicado o prosseguimento do feito neste Juízo. Remetam-se estes autos, juntamente com os autos principais, a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas/SP. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, devendo constar CAIXA SEGURADORA S/A. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011858-41.2011.403.6105 - STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA (MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

REPUBLICACAO DA DECISÃO DE FLS. 40/43: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Stamp Spumas Indústria e Comércio de Fitas e Peças Técnicas Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que seja suspensa a exigência da inclusão no salário de contribuição (base de cálculo para contribuições incidentes sobre a remuneração do trabalho) dos valores pagos a título de férias, adicional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de décimo terceiro e férias. Ao final, requer a confirmação da liminar, tendo em vista que a exigência ofende o art. 195, I, a, da CF/88 e artigos 28, I e 22, I e II da Lei n. 8.212/1991, além de todos os dispositivos legais a que se refere o art. 274 do Decreto n. 3.048/1999. Cumulativamente, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação de valores que tenham sido indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Argumenta a impetrante que, a luz do conceito de que referidas verbas não decorrem de efetiva contraprestação laboral, torna-se manifestamente inconstitucional e ilegal a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros. Procuração e documentos, fls. 22/35. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação às férias, a remuneração tem natureza salarial. Significa o pagamento do salário do trabalhador naquele período, como se trabalhando estivesse, embora esteja desfrutando de um direito exclusivamente trabalhista (descanso ou lazer), não previdenciário. Quanto ao adicional de férias (1/3), verifico que é objeto do mandado de segurança n. 0009108-37.2009.403.6105, atualmente em sede recursal. Assim, junto extinto o processo nos termos do art. 267, V, do CPC. Quanto ao abono pecuniário de férias (conversão em dinheiro de 1/3), tem por finalidade indenizar a não fruição de férias em descanso por parte do empregado, não se destinando a remunerar o serviço prestado pelo empregado ao empregador; portanto, sua natureza é indenizatória e é excluído da base de cálculo da contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: TRF-4ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen, autos nº 2005.04.01.033842-0, DE 11/07/2007. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DE ABONO PECUNÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. Quando é possível retirar da CDA as parcelas indevidas, não há necessidade de extinguir a execução fiscal. O abono pecuniário referente a 1/3 de férias não gozadas são verbas indenizatórias, que não fazem parte do salário-de-contribuição. Logo, não há, sobre tais verbas, a incidência de contribuição previdenciária. No caso dos autos, a documentação demonstra que a autoridade fiscal, na NFLD, não fez distinção entre férias gozadas ou indenizadas, quando referiu-se a tais rubricas, de forma que devem ser retirados da CDA os valores cobrados a esse título. Com relação às férias indenizadas e aviso-prévio indenizado, não têm caráter remuneratório. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRF 3ª REGIÃO, Processo AMS 199903990633773, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646. TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. O mesmo entendimento das férias indenizadas deve ser aplicado às férias em dobro: TRF 2ª REGIÃO, Relator Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, REO 200751010054125, REO - REMESSA EX OFFICIO - 432626 DJU - Data: 29/04/2009 - Página: 134. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As

férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida. Quanto à hipótese de auxílio-doença de empregados afastados por motivo de doença, nos primeiros 15 dias, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, pois se trata de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido: TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, autos nº 2008.03.00.014173-0, DJF3 10/12/2008, p. 44. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, autos nº 20050206384-4, DJe 06/10/2008. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO - ACIDENTE. AUXÍLIO -DOENÇA. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio -doença e auxílio-acidente, uma vez que tais verbas possuem nítido caráter indenizatório. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes. 3. Recurso improvido. Quanto aos respectivos proporcionais de 13º e férias sobre o aviso prévio indenizado, aplica-se o mesmo entendimento. Neste sentido: TRF 1ª REGIÃO, Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 8ª Turma, DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:443. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II - Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário. Por fim, com relação às demais contribuições (salário educação, INCRA, SESC, SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se os mesmos fundamentos acima expostos. Neste sentido: TRF4ª REGIÃO, Processo APELREEX 000552639200540 47108, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4, 2ª Turma, D.E. 07/04/2010. TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições questionadas (previdenciária, ao salário educação, ao INCRA, ao SESC e ao SEBRAE) sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados a título de abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio-doença, aviso prévio indenizado e respectivos proporcionais (13º salário e férias). Antes da expedição de ofício à autoridade impetrada, providencie a impetrante a juntada de instrumento de mandato original; autenticação, folha a folha, das cópias dos documentos que instruem a petição inicial e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas integralmente na CEF. Cumpridas tais determinações, requisitem-se as informações, que deverão ser pr Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0009128-57.2011.403.6105 - ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO ALVES) X CONSELHO NACIONAL DE SERVICO SOCIAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS X EXECUTIVA NACIONAL DE ESTUDANTES DE SERVICO SOCIAL - ENESSO

Tendo em vista que a Executiva Nacional dos Estudantes de Serviço Social - ENESSO é órgão e não tem personalidade

jurídica, intime-se a requerente a retificar o polo passivo, indicando ré com personalidade jurídica, no prazo legal, sob pena de exclusão de referido órgão do polo passivo. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória mencionada à fl. 147 e eventual contestação. Fls. 160/167: com relação ao descumprimento da liminar, esclareço que o slogan Educação não é fast food. Diga não para a graduação à distância em Serviço Social e o texto Você trocaria seu almoço por qualquer lanche rápido na rua durante quatro anos? Então por que fazer isso com sua educação? (fls. 29/31) não ridicularizam o serviço social, mas as ilustrações sim. Dessa forma, o material constante dos autos e mencionados à fl. 127, v deve ser recolhido, conforme decisão liminar. Ressalto que a utilização do slogan sem as ilustrações não descumpra a determinação de fls. 126/127. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006448-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-79.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fls. 105: intime-se a CEF a trazer aos autos demonstrativo do débito para instrução do mandado de penhora, nos termos do art. 614, II, do CPC, no prazo legal. Após, expeça-se mandado de penhora, nos termos do art. 475, J, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2) - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Inicialmente, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a memória de cálculo do valor atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, reencaminhe-se a precatória de fls. 415/421, alertando ao Juízo Deprecado que a penhora efetuada nestes autos (fls. 300) já foi devidamente levantada (fls. 353) e que a planilha atualizada já contempla os valores repassados à União em face dos bloqueios de valores efetuados pelo sistema BACENJUD, de forma que não há que se falar em reforço ou substituição da penhora, conforme certidão de fls. 421. Int.

0010500-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Considerando que a executada não depositou o valor remanescente, em descumprimento à determinação de fls. 324, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003163-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE CARDOSO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE CARDOSO CHAGAS
Despachado em 28/09/2011: J. Defiro, se em termos.

0003532-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE APARECIDO DA SILVA

Despachado em 28/09/2011: J. Defiro, se em termos.

0005256-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO MIGUEL DA SILVA
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 27. Nada mais.

Expediente Nº 2266

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 3179/3183 e instrua-se com cópia da petição inicial desta ação. Após, reencaminhe-se, por ofício, ao Juízo Deprecado. Em face da certidão de fls. 3192, intime-se a testemunha Robério de Souza Azevedo a comprovar através de documento hábil, seu compromisso profissional na cidade de Brasília, no dia 04/11/2011. Prazo: 10 dias. Esclareço que referido documento pode ser entregue no balcão desta secretaria. Expeça-se Carta Precatória de Constatação e Avaliação dos imóveis indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 3196. Intimem-se os requerentes de fls. 3136/3140 a juntarem aos autos a anuência da Sra. Eliana Bascheira à transferência da indisponibilidade dos imóveis envolvidos, através de escritura pública ou mediante termo nos autos. Ressalto que as custas e emolumentos do instrumento serão arcadas pelo interessado. Intime-se a AGU do despacho de fls. 3132. Encaminhe-se, via e-mail, cópia da petição de fls. 3132 ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando que aguarde a manifestação da União Federal para cumprimento da deprecata nº 0011932-13.2011.403.6100. Publiquem-se os despachos de fls. 3054, 3119, 3124, 3136 e 3157. Int. DESPACHO DE FLS. 3207: Tendo em vista a informação supra, abra-se uma conclusão para este processo nesta data, lançando-se o texto de fls. 3197 no sistema processual, para publicação. Após, cancele-se a conclusão aberta em 20/09/2011 nos autos nº 0002684-76.2009.403.6105. Int. DESPACHO DE FL. 3213: Fl. 3213: J. Defiro pelo prazo requerido. DESPACHO DE FLS. 3054: Fls. 3015: indefiro o requerimento de prova testemunhal do réu Almirante Pedro Alvares Cabral, posto que apresentado fora do prazo determinado pelo Juízo, restando, assim, preclusa a oportunidade. Fls. 3017/3022: depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas e residentes fora desta Subseção de Campinas. Dê-se vista ao MPF, bem como aos demais réus, dos documentos juntados às fls. 3023/3053. Cumpra-se a decisão de fls. 3009, expedindo-se o necessário. Int. DESPACHO DE FLS. 3119: Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 3111, indicando endereço viável à intimação das testemunhas não localizadas. No que se refere à testemunha Abelardo Prisco de Souza Júnior, expeça-se carta precatória à Subseção de Santos, para sua oitiva. Instrua-se a precatória com cópia do ofício de fls. 3116, onde consta o endereço da referida testemunha, bem como o Batalhão a que a mesma encontra-se vinculada, para requisição a seu superior hierárquico. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 1287/1289 (6º volume), intimando-se a União Federal a manifestar seu interesse em integrar a lide. Após, comunique-se a resposta da União Federal aos Juízos Deprecados para eventual intimação da mesma a participar das audiências a serem designadas nos respectivos juízos. Em resposta ao e-mail de fls. 3117/3118, encaminhe-se cópia deste despacho ao MM. Juiz Federal da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. Publique-se a certidão de fls. 3107. Int. CERTIDÃO DE FLS. 3107: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da data da audiência de oitiva de testemunhas, designada pelo Juízo Deprecado de São Bernardo do Campo, nos termos do despacho de fls. 3106, para o dia 06 de dezembro de 2011, às 17:00 horas. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 3124: Em face do ofício de fls. 3123 informando o endereço das testemunhas não localizadas na certidão de fls. 3111, desnecessária a intimação do MPF para indicação de endereço viável às suas localizações. Assim, intime-se a testemunha Rodrigo Villela Dirani, no endereço de fls. 3123, mediante mandado, para comparecimento à audiência do dia 01/09/2011, às 14:30 hs, neste Juízo. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Ismael Martins Mello, atualmente residindo em Fortaleza, no endereço de fls. 3123. Adite-se a Carta Precatória nº 247/2011 (fls. 3060/3061), distribuída para a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo sob o nº 0011932-13.2011.403.6100 (fls. 3100) para oitiva também da testemunha do MPF João José Pimenta da Silva, residente na Avenida do Café, nº 175, Vila Guarani, São Paulo/SP. Instrua-se o aditamento com cópia do ofício de fls. 3123. Publique-se o despacho e cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 3119. Dê-se vista dos autos ao MPF. DESPACHO DE FLS. 3136: .Peticao de fls. 3136/3152: J. Diga o MPF, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Em tempo: Anote-se no ARDA a procuracao do representante dos interessados. DESPACHO DE FLS. 3157: Publique-se o despacho de fls. 3054. Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 04 de novembro de 2011, às 14:30 h. Intimem-se às partes com urgência bem como as testemunhas. Comunique-se ao MPF por meio eletrônico, sem prejuízo de vista posterior. Cumpra-se o despacho de fls. 3136. Int. despacho de fls. 3054: Fls. 3015: indefiro o requerimento de prova testemunhal do réu Almirante Pedro Alvares Cabral, posto que apresentado fora do prazo determinado pelo Juízo, restando, assim, preclusa a oportunidade. Fls. 3017/3022: depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas e residentes fora desta Subseção de Campinas. Dê-se vista ao MPF, bem como aos demais réus, dos documentos juntados às fls. 3023/3053. Cumpra-se a decisão de fls. 3009, expedindo-se o necessário. Int.

DESAPROPRIACAO

0005615-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005615-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA AMSTALDEN MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X MARCILIO ANGARTEN (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido liminar, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de ANA AMSTALDEN, JOÃO MARTINS FILHO E MARCILIO ANGARTEN, para imissão provisória na posse do imóvel descrito às fls. 03/04. Conforme petição de fls. 143/150, a transcrição n. 22.152 (30/12/1957 - fl. 147) traz a indicação dos proprietários originais e a descrição do sítio em dois quinhões, tendo o segundo quinhão área de 6.05 has). Na transcrição n. 72.036 (23/04/1970 - fl. 98) parte ideal de 74/883 avos do segundo quinhão do sítio coube a Sra. Ana Amstalden e João Martins Filho. Na transcrição mais

recente 77.352 (15/07/1971 - fl. 146) consta que o Sr Marcilio Angarten adquiriu o segundo quinhão (área de 6.05 has) de Emília Amstalden Jacober, Antonio José Jacober, Ana Amstalden Martins, João Martins Filho, Joanna Amstalden, Carolina Amstalden, Edwiges Amstalden, Paulo Amstalden, Rosa Amstalden, Inês Amstalden, Gertrudes Amstalden, Tomaz Amstalden, Josefa Amstalden Ming e Arnold Ming. Também constou ressalva em relação à venda da parte ideal de Cristina Amstalden. Todavia, na escritura pública de compra e venda lavrada em 23/03/1971 no 3º Tabelião de Notas de Campinas (fls. 60) - que se refere ao registro acima (transcrição 77.352) - constou, além das vendedores ora descritos, a Sra. Maria Amstalden ou Maria Josefa Amstalden. Entende a Infraero (fls. 143/145) que os proprietários do imóvel em questão são Marcilio Angarten e Cristina Amstalden casada com Alfredo Ming, restando aguardar confirmação quanto a Sra. Maria Amstalden ou Maria Josefa Amstalden. Assim, tendo em vista que Maria Amstalden ou Maria Josefa Amstalden não constou da transcrição, mas somente da escritura pública que originou a transcrição, expeça-se ofício com urgência ao 3º Cartório de Registro de Imóveis para que esclareça o ocorrido. Tendo em vista a urgência em face da ampliação do Aeroporto de Viracopos, considerando que o polo passivo não está definido e a fim de preservar o interesse das partes, designo desde logo vistoria ad perpetuum rei memoriam, a cargo da parte expropriante, a ser realizada pelos peritos Maria Ruth Vianna de Andrade e Luis Augusto Calvo de Moura Andrade. Deverá a parte expropriante apresentar descrição detalhada do imóvel através de levantamento topográfico georreferenciado em face da divergência das transcrições (6,05 has) e do laudo de avaliação de fls. 24/43 (6,3 has). Faculto às expropriadas a possibilidade de que esse levantamento seja feito pelos senhores peritos ora designados, devendo, para tanto, assim o requerer, no prazo de cinco dias. As custas relativas a tal levantamento e à inspeção, correrão por conta dos expropriantes. Após, intimem-se os Sr. Peritos, via e-mail, de suas nomeações nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Em seguida, dê-se vista à parte expropriante para manifestação acerca da proposta de honorários. O laudo deverá constar a descrição pormenorizada do local, as construções e benfeitorias existentes, as características destas, o estado de conservação e as áreas totais construídas, indicando, ainda seus confrontantes. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 152 independentemente de cumprimento. Com a juntada do laudo de inspeção prévia, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0017258-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017258-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO, objetivando a desapropriação do lote 06 da quadra 01 do loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 25.125, Livro 03-Q, fl. 297, com área de 375 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/44. À fl. 50, foi comprovado o depósito de R\$ 8.574,75 (oito mil e quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Às fls. 74/75, foi certificada a citação e intimação de Maria Aparecida Silveira Franco, no endereço indicado na petição inicial. O Ministério Público Federal, às fls. 80/152, manifesta-se pela procedência da ação. Às fls. 176/177, o Executante de Mandados certificou que a Sra. Maria Aparecida Silveira Franco, portadora do documento de identidade RG nº 35.409.760-X declarou que não era a proprietária do imóvel objeto do feito. À fl. 184, foi proferida a r. decisão que deferiu o pedido de imissão provisória na posse à Infraero. A tentativa de obter informações acerca da qualificação da expropriada restou infrutífera, fls. 196/197. O Ministério Público Federal, às fls. 199/200, requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais. À fl. 203, foi expedido edital de citação de Maria Aparecida Silveira Franco, proprietária do imóvel objeto do feito. A Defensoria Pública da União, à fl. 215-verso, contestou por negativa geral. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 35/39, apresentaram laudo de avaliação datado de 19/07/1999, elaborados por GAB Engenharia Ltda. e subscrito por engenheiro civil e agrimensor, que concluiu pelo valor de R\$ 4.691,25 (quatro mil e seiscentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos). Pelo laudo de fl. 42, o valor, em maio de 2005, fora corrigido para R\$ 8.574,75 (cinco mil e quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), depositado à fl. 50. Em parecer, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu, deixando-a precluir. Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial. Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 199/200. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no

Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo o comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a parte expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 50. Não há custas a serem recolhidas, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrário senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Condene a parte expropriada ao pagamento de custas processuais e honorários, que fixo em 2% (dois por cento) do valor depositado, aplicando, por analogia ao disposto no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/194, combinado com artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem abatidos do valor depositado, devendo a parte expropriante apontar quem levantará o valor retido, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO)
Considerando os termos da petição da CEF de fls. 142, informando a necessidade de regularização do FGTS do réu para concretização do acordo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação nos autos de referido acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007812-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007812-8) - ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Autos n. 2009.61.05.007812-8 Fls. 630/633: Alega a parte embargante que a sentença é contraditória, em síntese, na medida em que reconheceu parcialmente os pedidos formulados na inicial, em vista do reconhecimento da inconstitucionalidade da pena de perdimento em procedimento administrativo, razão pela qual na parte dispositiva deveria ter constado o decreto de parcial procedência e, conseqüentemente, deveria o ônus da sucumbência ter se dado de forma recíproca. A declaração de inconstitucionalidade da aplicação da pena de perdimento não constou do rol dos pedidos formulados pela embargante na inicial. No caso, foi apenas causa de pedir a liberação das mercadorias apreendidas. Limitou a embargante a pedir, além da liberação das mercadorias, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela e a ré, o reconhecimento da não existência de subfaturamento e fracionamento das mercadorias importadas com a conseqüente inexigibilidade e a nulidade do auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, assim como, a insubsistência de todos os supostos créditos tributários a serem apurados. Ante o exposto, tendo em vista que o dispositivo da sentença embargada refere-se à improcedência dos pedidos formulados na inicial, recebo os embargos declaratórios, em vista da aparente contradição, mas nego-lhes provimento, por não haver real contradição a ser dirimida. Int.

0010231-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007812-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007812-8)) ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 203/207: Alega a parte embargante que a sentença é contraditória, em síntese, na medida em que reconheceu parcialmente os pedidos formulados na inicial, em vista do reconhecimento da inconstitucionalidade da pena de perdimento em procedimento administrativo, razão pela qual na parte dispositiva deveria ter constado o decreto de parcial procedência e, conseqüentemente, deveria o ônus da sucumbência ter se dado de forma recíproca. A declaração de inconstitucionalidade da aplicação da pena de perdimento não constou do rol dos pedidos formulados pela embargante na inicial. No caso, foi apenas causa de pedir a liberação das mercadorias apreendidas. Limitou a embargante a pedir, além da liberação das mercadorias, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela e a ré, o reconhecimento da não existência de subfaturamento e fracionamento das mercadorias importadas com a conseqüente inexigibilidade e a nulidade do auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, assim como, a insubsistência de todos os supostos créditos tributários a serem apurados. Ante o exposto, tendo em vista que o dispositivo da sentença embargada refere-se à improcedência dos pedidos formulados na inicial, recebo os embargos declaratórios, em vista da aparente contradição, mas nego-lhes provimento, por não haver real contradição a ser dirimida. Int.

0001805-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001805-5) - NOVA LUZ IND/ E COM/ DE ALIMENTOS RAFARD LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006947-83.2011.403.6105 - SONIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ(SP287006 - FÁBIO SAGULA MACHADO DIAS E SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES E SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sônia Aparecida Frutuoso da Cruz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja obstada qualquer espécie de cobrança referente à devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 117.352.065-9. Ao final, requer a declaração de nulidade do lançamento suscitado pela Autarquia Requerida, em virtude da alegada concessão indevida do referido benefício. Alega a parte autora que, em 09/08/2002, o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido deferido, com DIB fixada em 04/08/2000, e que, em 03/10/2002, em procedimento de auditoria, não fora constatada qualquer irregularidade. Aduz também que, em 17/02/2003, fora solicitada pela autarquia previdenciária a apresentação de documentos que ratificassem as informações anteriormente prestadas e, em 08/09/2008, teria recebido ofício com a notícia de que sua aposentadoria por tempo de contribuição havia sido suspensa, com a intimação para que fossem devolvidos os valores recebidos, no montante de R\$ 50.144,21 (cinquenta mil e cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos). Argumenta que os valores foram recebidos de boa-fé e que se tratava de verbas alimentares. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/28. Deferido o pedido de justiça gratuita. Pedido de tutela antecipada deferido (fl. 32). Contra esta decisão o réu interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado seguimento, fl. 374/379. Contestação (fls. 47/55). Cópia do procedimento administrativo às fls. 57/364. Réplica fls. 368/373. É o relatório. Decido. Não a pedido de restabelecimento do benefício, portanto, a causa de sua cessação é incontroversa. A questão cinge-se na obrigação da autora em restituir ao réu os valores que recebeu em virtude do indevido deferimento do benefício. Analisando o processo administrativo, especialmente no que tange a causa da suspensão do benefício, consta às fls. 348/350 que em virtude dos períodos de 24/10/1969 a 30/11/1969, 01/09/1978 a 31/10/1978, 17/04/1980 a 27/05/1980, 06/1983 a 04/1984 e 01/1997 a 03/1998 terem sido excluídos da contagem de tempo de serviço realizada na data da concessão, a autora não faria jus à sua concessão por ter comprovado apenas 24 anos, 06 meses e 27 dias. Não há notícia no procedimento administrativo de instauração de nenhum incidente de falsidade de documentos. No presente feito o réu limitou-se a defender a regularidade da cessação do benefício e o seu direito de rever o ato concessório, sem contudo realizar qualquer prova no sentido de suas alegações. Verifico que a irregularidade apontada pelo INSS se deu por erro seu na concessão do benefício à autora, por não ter procedido corretamente com a análise dos documentos apresentados. A causa da morosidade no procedimento de auditoria também foi provocada pelo réu nos termos do documento de fls. 113/115 sob o argumento de acúmulo de trabalho e a liberação do pagamento dos valores atrasados e os pagamentos das parcelas vincendas também concorreram com o risco assumido pelo réu, nos termos dos documentos de fls. 115/129, especificamente à fl. 122. À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário, neste sentido reza o artigo 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifei) É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e o contraditório, dentre outros princípios constitucionais, sobretudo pelo princípio da segurança jurídica. Assim, não se aplica a regra prevista no art. 103-A da Lei n. 8.213/91, pois é restrita aos benefícios concedidos após a edição da Lei n. 10.839/04 e a lei aplicável ao presente caso é a que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especificamente os artigos 53 e 54, ambos da Lei nº 9.784/99. Nestes termos, o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 regula o prazo do exercício do direito da administração de anular seus atos administrativos, privilegiando desta forma o princípio da segurança jurídica e a boa-fé de seus administrados. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifei) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não caracterizada a má-fé (fraude), in causa, como dito, a irregularidade se deu por erro e morosidade do INSS, é defeso ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exigir devolução do valor pago em face do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão

recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800195874, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 18/08/2008). Posto isto, julgo procedente o pedido da autora, confirmo a liminar, resolvendo o mérito do processo, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente o débito apontado pelo réu às fls. 358/359, e determinar ao Réu que se abstenha da cobrança do valor recebido pela autora, tido por indevidos, por qualquer via de cobrança (judicial ou extrajudicial), bem como que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado a causa corrigido. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016714-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0)) PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES (SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Patrícia Cristina Pereira Alves e Cia ME. e por Patrícia Cristina Perei-ra Alves, sob o argumento de excesso de cobrança em virtude de aplicação de taxa de juros não pactuada e acima do percentual de 12% ao ano, além de sua capitalização (anatocismo), fl. 12. Juntaram documentos às fls. 15/154. Impugnação aos embargos às fls. 165/172. Parecer da Contadoria à fl. 190. Sobre o parecer da Contadoria a embargada manifestou-se à fl. 194. As embargantes não se manifestaram. É o breve relatório. Decido. Em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. A comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta de juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstruir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei) - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula 13ª, de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e o 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela embargada nos autos principais demonstra que os réus utilizaram do valor por eles contratados, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 20/22 dos autos principais, a exequente, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo

de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, pre-sente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (A-gRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MON-TEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CO-NHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, ex-pedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Quanto à utilização da Taxa Selic ou outra percentual em substituição à taxa pactuada, a autonomia da vontade aqui, fica limitada às condições gerais do contrato, e ao dirimido legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, ie, no caso presente, por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso, impossibilitando o acolhimento do pedido de substituição da taxa de juros pela Selic ou qualquer outra taxa. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO. SELIC. INVIABILIDADE. TAXA PACTUADA. PREVALÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que,

com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. Inviável a pretensão alternativa de que sejam fixados juros remuneratórios com base na Taxa Selic, seja por ausência de prequestionamento, seja porque o entendimento desta Corte é no sentido da impossibilidade de substituição da taxa pactuada por quaisquer outras.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no Ag 717.521/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada nos autos de execução de título extrajudicial, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50% para a autora/embargada e 50% para as rés/embargantes, devendo, estes últimos restituir à autora/embargada o que já reembolsou.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2009.61.05.017833-0.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arqui-vem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

Em face do bloqueio negativo de valores, requiera a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014589-88.2003.403.6105 (2003.61.05.014589-9) - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 359: Defiro. Intime-se a CEF, por e-mail, a, no prazo de 48 horas, informar se há depósitos judiciais vinculados ao CNPJ 49.314.221/0001-04) e ao número do agravo de instrumento n. 2004.03.00.008673-6.Com a resposta, dê-se vista às partes.Havendo depósito vinculado ao referido agravo de instrumento, autorizo, desde já, a expedição de ofício à CEF para conversão dos mesmos em renda da União.Comprovada a conversão, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Não havendo depósitos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0004782-63.2011.403.6105 - HOT-SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se o impetrante a recolher as custas complementares na CEF, mediante guia GRU, sob o código 18710-0, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 0001,, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0012680-30.2011.403.6105 - INDAIATUBA COMERCIO DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Indaiatuba Comércio de Lingerie e roupas Ltda. - ME em relação à sentença de fls. 244/247 sob argumento de omissão.Considerando os termos da inicial, o primeiro pedido cinge-se em anular o despacho decisório proferido nos processos administrativos n. 10855.002564/2009-26, 10830.017394/2009-62 e 10830.000821/2010-15 que considerou não declarada a compensação feita pela impetrante entre seus créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica e seus débitos perante a Receita Federal.A sentença deve basear-se nas questões colocadas no pedido, aos quais, se reconhece como limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Na sentença embargada, em relação ao despacho decisório proferido nos processos administrativos que considerou não declarada a compensação feita pela impetrante, restou consignado, in verbis:É pacífico na jurisprudência de que, seja por vedação contida na alínea c ou contida na alínea e, ambas do inciso II do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, legítima a negativa de trâmite da manifestação de inconformidade prevista no 9 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, isto porque, no caso como dos autos, os créditos provenientes de empréstimo compulsório por meio de obrigações da Eletrobrás decorrem de título público, hipótese de compensação vedada pela lei, e conseqüentemente, não se caracterizam como tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.Dessa forma, está suficientemente claro na sentença (fundamento e dispositivo) que a manifestação de inconformidade contra decisão administrativa de não conhecimento da compensação, como na hipótese dos autos, não tem o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional por absoluta vedação legal. Qualquer insatisfação quanto a estes, deverá ser esgrimida na via do recurso apropriado.Em relação à análise dos demais pedidos, apontados como omissos, também está claro na sentença embargada de que restou prejudicada.De outro lado, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a

responder, um a um, a todos os seus argumentos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 535, II DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DADA NA MEDIDA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. 1. Da atenta leitura dos autos, extrai-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, pronunciou-se sobre as questões tidas por omissas; inclusive, destacou-as no julgamento dos embargos de declaração. 2. A questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1081320/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Com relação aos dispositivos legais que julga indispensáveis ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita propriedade, na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ficando mantida como está, a sentença de fls. 244/247. Intimem-se.

0012842-25.2011.403.6105 - NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Notoria Consultores Associados Ltda., qualificado na inicial, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas/SP e União, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até final decisão e proibição da cobrança de encargo legal acima de 20%, mesmo incidente sobre juros e multa. Ao final, requer que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de encargo legal acima de 20% de acordo com o Decreto-Lei n. 1.025/1969, bem como proibir a cobrança de encargo legal sobre a multa e juros (selic), sob pena de multa diária. Alega a impetrante que a União, nas execuções fiscais (autos n. 0015501-41.2010.403.6105 e 0009843-02.2011.403.6105), está exigindo, nas inscrições relacionadas na fl. 03, encargos legais superiores à percentagem fixada pela legislação (20% - art. 1º do Decreto-Lei n. 1.028/1969), vez que a incidência está ocorrendo sobre o principal do crédito tributário, acrescido de multa e Selic. Dessa forma, está ocorrendo o bis in idem (confisco). A urgência se justifica ante a possibilidade de sofrer penhora ilegal. Procuração e documentos, fls. 09/30. Custas, fl. 31. É o relatório. Decido. Considerando que as inscrições em dívida ativa já são objetos de execuções fiscais, a discussão sobre a legalidade dos créditos executados deve ser feita no âmbito dos referidos processos. Este juízo não tem competência jurisdicional para reduzir dívida executada por outro de igual grau de jurisdição. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001502-30.2011.403.6123 - HILDO FORTUNATO PINTO (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Mantenho a decisão agravada de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, aguarde-se eventual apresentação das informações pela autoridade impetrada. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006772-26.2010.403.6105 - VANDERLEI MARINHO DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação de restabelecimento de benefício às fls. 254/255, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002810-39.2003.403.6105 (2003.61.05.002810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-85.2002.403.6105 (2002.61.05.012063-1)) EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO

1. Defiro o pedido formulado à fl. 165 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 3. Intimem-se.

0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DE BARROS MATTOS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE BARROS MATTOS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte IMPUGNANTE.No silêncio, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0003537-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DO CARMO
Fl. 42: intime-se a CEF a trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 614,II do CPC, conforme determinado à fl. 31.Após, conclusos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 371

ACAO PENAL

0005698-73.2006.403.6105 (2006.61.05.005698-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X TANER CANOVA CORTEZ(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X JOELITON MOREIRA GUEDES

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Cajamar/SP para oitiva da testemunha de acusação VANDER PEREIRA DA COSTA SILVA, observando o novo endereço informado às fls.348. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 302/2011 PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE CAJAMAR PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO VANDER PEREIRA DA COSTA SILVA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2026

EXECUCAO FISCAL

1403603-47.1995.403.6113 (95.1403603-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403601-77.1995.403.6113 (95.1403601-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A DUZZI E CIA/ LTDA X ADOLFO DUZZI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Informação da Secretaria: para fins de intimação das partes, foram designadas as datas para hastas públicas sucessivas

dos bens penhorados nos autos. 1ª) 92ª Hasta Pública Unificada: datas: 29/11/2011, às 13 horas, e 15/12/2011, às 11 horas; 2ª) 96ª Hasta Pública Unificada: datas: 13/02/2012, às 13 horas, e 29/03/2012, às 11 horas; 3ª) 102ª Hasta Pública Unificada: datas: 05/06/2012, às 11 horas, e 29/06/2012, às 11 horas.

1404548-29.1998.403.6113 (98.1404548-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLEND AHL(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

Informação da Secretaria: para fins de intimação das partes, foram designadas as datas para hastas públicas sucessivas dos bens penhorados nos autos. 1ª) 92ª Hasta Pública Unificada: datas: 29/11/2011, às 13 horas, e 15/12/2011, às 11 horas; 2ª) 96ª Hasta Pública Unificada: datas: 13/02/2012, às 13 horas, e 29/03/2012, às 11 horas; 3ª) 102ª Hasta Pública Unificada: datas: 05/06/2012, às 11 horas, e 29/06/2012, às 11 horas.

0000666-58.2009.403.6113 (2009.61.13.000666-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCORES TINTAS LTDA X JOAO COSMO PRIMO(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA)

1. Com fundamento nos artigos 125, II, do CPC; 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98 da Lei nº 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 53).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698, ambos do Código de Processo Civil.4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável.Desta feita, desde que requerida pelo credor, não há óbice à arrematação dos bens em hasta pública, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do Código de Processo Civil).Cumpra-se.Informação da Secretaria: designadas as datas para hastas públicas sucessivas dos bens penhorados nos autos. 1ª) 92ª Hasta Pública Unificada: datas: 29/11/2011, às 13 horas, e 15/12/2011, às 11 horas; 2ª) 96ª Hasta Pública Unificada: datas: 13/02/2012, às 13 horas, e 29/03/2012, às 11 horas; 3ª) 102ª Hasta Pública Unificada: datas: 05/06/2012, às 11 horas, e 29/06/2012, às 11 horas.

0003166-63.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERTOLONI - ME(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

1. Com fundamento nos artigos 125, II, do CPC; 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 38).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.Informação da Secretaria: designadas as datas para hastas públicas sucessivas dos bens penhorados nos autos. 1ª) 92ª Hasta Pública Unificada: datas: 29/11/2011, às 13 horas, e 15/12/2011, às 11 horas; 2ª) 96ª Hasta Pública Unificada: datas: 13/02/2012, às 13 horas, e 29/03/2012, às 11 horas; 3ª) 102ª Hasta Pública Unificada: datas: 05/06/2012, às 11 horas, e 29/06/2012, às 11 horas.

0004288-14.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X M J GALVANI CALCADOS ME

Informação da Secretaria: para fins de intimação das partes, foram designadas as datas para hastas públicas sucessivas dos bens penhorados nos autos. 1ª) 92ª Hasta Pública Unificada: datas: 29/11/2011, às 13 horas, e 15/12/2011, às 11 horas; 2ª) 96ª Hasta Pública Unificada: datas: 13/02/2012, às 13 horas, e 29/03/2012, às 11 horas; 3ª) 102ª Hasta Pública

Unificada: datas: 05/06/2012, às 11 horas, e 29/06/2012, às 11 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006667-74.2000.403.6113 (2000.61.13.006667-0) - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X EBIO SEBASTIAO PEDROSA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X INSS/FAZENDA X EBIO SEBASTIAO PEDROSA X JOSE DONIZETE ANDRIAN

Informação da Secretaria: para fins de intimação das partes, foram designadas as datas para hastas públicas sucessivas dos bens penhorados nos autos. 1ª) 92ª Hasta Pública Unificada: datas: 29/11/2011, às 13 horas, e 15/12/2011, às 11 horas; 2ª) 96ª Hasta Pública Unificada: datas: 13/02/2012, às 13 horas, e 29/03/2012, às 11 horas; 3ª) 102ª Hasta Pública Unificada: datas: 05/06/2012, às 11 horas, e 29/06/2012, às 11 horas.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2194

ACAO PENAL

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PEREIRA GUIMARAES(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X JULIO CESAR SANTOS(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X VALMIR VANIN(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X PAULO DONIZETE PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

(Texto da decisao proferida às fls. 1797):Vistos, etc.Fl.s.1782/1785: A sentença foi publicada no dia 31/08/2011, com a baixa dos autos à secretaria, nos termos do art. 389 do Código de Processo Penal, e não há providências a serem adotadas em relação à publicidade dada à sentença pela imprensa local. O sigilo total do presente processo (segredo de Justiça) foi decretado no interesse da efetividade da escuta telefônica conduzida pela Policia Federal, e não visando a proteger a intimidade dos réus.Uma vez encerrada a interceptação telefônica, o sigilo deixou de ser necessário; tanto assim que na decisão de fls. 1558 o sigilo total do processo foi suspenso, mantendo-se exclusivamente o sigilo quanto a eventuais documentos de natureza fiscal ou bancária existentes nos autos.Não há nas matérias divulgadas na imprensa qualquer menção a conteúdo de documentos protegidos por sigilo legal, mas tão somente a divulgação ao público da condenação dos réus em primeira instância, não havendo que se falar em violação de sigilo.É importante lembrar que a publicidade dos atos processuais é a regra, conforme estabelece o art. 5º., inciso LX, da Constituição Federal, podendo ser restringida somente em defesa da intimidade ou do interesse social, o que não ocorre no presente caso.Segue em separado decisão relativa aos Embargos de Declaração opostos por MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA.(Texto da Sentença dos Embargos de Declaração):(...) Assim, em relação a tais pontos, os embargos devem ser rejeitados.A sentença merece declaração, contudo, no que toca à alegação de prescrição do crime previsto no art. 299 do Código Penal, cuja incidência foi reconhecida, na sentença, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli).Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA para o fim de declarar a sentença e nela acrescentar o seguinte trecho de fundamentação: Não há nos autos prova da ocorrência de prescrição anterior à prolação da sentença no que se refere ao crime do art. 299 do Código Penal.Com efeito, a decisão labora sobre os fatos provados nos autos, e não há, nos autos, prova de que o instrumento de contrato envolvendo OSWALDO e MARIA CRISTINA efetivamente foi forjado no ano de 1998. Para atingir tal conclusão basta uma rápida análise do documento juntado às fls. 115/116, que, assinado somente pelos próprios réus, não contém qualquer ato cartorário ou registro dotado de fé pública a demonstrar a verdadeira data em que o documento foi produzido. E veja-se que em outros contratos assinados por OSWALDO o reconhecimento de firmas era uma prática reiterada (cf. fls. 120, 125, 131, 134).Nesse cenário, e sabendo-se que se trata de documento que pode ter sido produzido pelos réus até mesmo após o início das investigações pela Polícia Federal, competia à defesa, e não ao Ministério Público Federal, provar que realmente o contrato foi assinado no ano de 1998.Como o único documento supostamente apontando para a ocorrência de prescrição em abstrato é um documento forjado pelos próprios réus, em seu interesse, é mister concluir que não existe inércia estatal a ser declarada neste processo.No mais, a sentença segue como lavrada.P. R. I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1596

MANDADO DE SEGURANCA

0011726-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011726-0) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000356-81.2011.403.6113 - IMPEC IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Atente a parte impetrante ao regular protocolo de suas petições.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante, pelo prazo legal, para contrarrazões, vez que a parte impetrada já apresentou as suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001757-18.2011.403.6113 - AGROMEN AGRO-PECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por Agromen Agro-Pecuária Ltda preventivamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, consistente na autuação e cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural. Juntou documentos (fls. 02/29). Juntou documentos (fls. 34/645).A liminar foi indeferida (fls. 6458/650).Notificada (fl. 653), a impetrada prestou informações às fls. 656/671.A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 672.O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 673/677).É o relatório do essencial. Passo pois a decidir.Inicialmente, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a compensação de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedânea de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos:Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos

práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pelos impetrantes, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, os impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição após o ajuizamento. Com efeito, a Lei n. 8.870/1994 (com a redação atualizada até a Lei nº 10.256/2001) dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL pela pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91. A impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação padece de ilegalidades consubstanciadas na inobservância do princípio da isonomia, utilização de mesma base de cálculo e a ocorrência de bis in idem. Como é cediço, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no MS nº 1999.71.00.021280-5, decidiu pela inconstitucionalidade dos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 25, da Lei n. 8.870/94, de modo que peço vênias para transcrevê-lo e adotá-lo como fundamento desta sentença: Ementa TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente argüição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir

novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna.5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo.6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei nº 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários.8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser insofismavelmente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genetização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente.9. Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região, Incidente de Inconstitucionalidade na Ams n. 1999.71.00.021280-5/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.J.U. de 06/12/2006) Peço vênias para transcrever as lúcidas ponderações do Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro em seu voto-vista no referido incidente de inconstitucionalidade: Como se vê, o Legislador Constituinte previu um rol taxativo, com apenas três hipóteses de incidência da guerdada contribuição social pelos empregadores, elencadas atualmente nos itens a, b e c do artigo supra transcrito, excepcionando no 4º que novas contribuições poderiam ser criadas, porém mediante lei complementar, desde que fossem não-cumulativas e não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprias das outras contribuições sociais discriminadas nesta Constituição (remissão ao art. 154, I, da CF). Pois bem. Com apoio no aludido permissivo constitucional (art. 195, I) o legislador criou a contribuição social sobre o lucro das empresas (Lei 7.689/88); COFINS, incidente sobre o faturamento, cujo significado estrito é a receita bruta das vendas de mercadorias e prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (LC 70/91) e, através do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a contribuição sobre a folha de salários, posteriormente acrescida pela LC nº 84/96 para incluir as remunerações pagas a autônomos, avulsos e demais segurados. Esgotaram-se, assim, as três fontes autorizadas expressamente na Carta de 1988. Portanto, a vexata quaestio do presente feito consiste em definir se o legislador ordinário poderia, sem desprezar a Constituição vigente, instituir outras contribuições à seguridade social utilizando o mesmo fato gerador de contribuição já existente, como ocorreu através da indigitada Lei nº 8.870/94. Com a devida vênias dos que pensam em sentido contrário, tenho que a resposta ao aludido questionamento só pode ser negativa. A sobreposição de incidências contributivas, no caso em tela, não foi autorizada pela Magna Carta, mostrando-se em desconformidade com o sistema tributário pretendido pelo Constituinte, o qual garante a unicidade dos impostos, taxas e contribuições. Ora, se novas fontes para a Seguridade Social, como é cediço (e já o afirmou reiteradas vezes a jurisprudência do STF) só podem ser criadas por Lei Complementar, sendo vedada a coincidência de fato gerador ou base de cálculo (art. 195, 4º) não há motivação razoável para permitir a duplicidade de contribuições sobre o faturamento tão-só para os empreendimentos agrícolas. Afigura-se incabível o alargamento das hipóteses estritamente elencadas no art. 195, I, eis que o apontado dispositivo não prevê a possibilidade de duas ou mais contribuições sobre a mesma fonte, tendo por certo que todas as empresas rurais ou urbanas já descontam a COFINS. Não se há de admitir, in casu, a dupla incidência de tributação sobre a receita bruta, sob o singelo argumento de que é pequena a arrecadação da folha de salários dos empregadores rurais, pois isso significaria, na realidade, uma porteira aberta para serem criadas múltiplas contribuições previdenciárias, privilegiando aquelas que acarretam maior facilidade ao ente arrecadador. Aliás, idêntico procedimento foi repetido pelo legislador ordinário ao editar a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com o objetivo de estender às agroindústrias a obrigação de contribuir pela alíquota de 2,5% sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, substituindo a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 (folha de salários) bem como também modificando a redação do dispositivo legal objeto deste incidente de inconstitucionalidade, nas seguintes letras: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida para os efeitos desta lei como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (...) Art. 22-B (...) Art. 2º. A Lei nº 8.870/94, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador pessoa jurídica que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (...) Assim, de forma velada, o poder Tributante busca majorar sua arrecadação, em detrimento dos produtores agropecuários, por ser logicamente mais simples fazer incidir as contribuições sobre o faturamento, ao invés da remuneração paga aos empregados, autônomos e trabalhadores avulsos. Já tivemos oportunidade de julgar parcialmente a questão na Turma Suplementar da 1ª. Seção do Egrégio. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I, DA LEI N. 8.870/94. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO.

1. A lei n. 8870/94 criou nova contribuição, eximindo o empregador rural pessoa jurídica, de recolher àquela com base na folha de salários. 2. A exação não se amolda ao artigo 195, I, da CF/88. 3. A instituição de nova contribuição somente poderia ser veiculada através de Lei Complementar. 4. Recurso provido. (Processo AMS 96030851272; Relator Juiz Marcelo Duarte; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador; Turma Suplementar Da Primeira Seção; Fonte DJF3 CJ1 Data:11/03/2010 Pag.: 1120) Rematando, trago a sempre profícua lição do Mestre Roque Antonio Carrazza: A competência tributária esgota-se na lei. Depois que esta for editada, não há mais falar em competência tributária (direito de criar o tributo), mas, somente, em capacidade tributária ativa (direito de arrecadá-lo, após a ocorrência do fato impositivo). Temos, pois, que a competência tributária, uma vez exercitada, desaparece, cedendo passo à capacidade tributária ativa. De conseguinte, a competência tributária não sai da esfera do Poder Legislativo; pelo contrário, exaure-se com a edição da lei veiculadora da norma jurídica.(Curso de Direito Constitucional Tributário; 12ª. Ed., Malheiros Editores; São Paulo; pág. 31) Com isso quero dizer que a União, ao editar a LC 70/91, que instituiu a COFINS, exauriu sua competência tributária haurida do art. 195, I, b, da Constituição, não sobrando espaço para que a Lei n. 8.870/94 criasse outra contribuição, ou seja, outra fonte de custeio da seguridade social, sem que fosse por meio de lei complementar e, ainda assim, observando as regras do art. 154, I, da CF/88 (por imposição expressa do 4º do art. 195 da CF.), que impediria a criação de outra exação com fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nessa Constituição. Por derradeiro, conveniente se mostra ressaltar que a edição da Lei n. 10.256/2001 não alterou a incidência da contribuição e, sim, operou somente a substituição da contribuição sobre a folha de salários (lato sensu). Assim já decidi recentemente o E. TRF da 4ª. Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 foi reconhecida por este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.71.00.021280-5/RS. Por conseguinte, é inexigível a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, instituída por esse dispositivo legal. 2. A Lei nº 10.256/2001, que modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, não alterou a essência do dispositivo original, apenas tornando mais claro o objetivo do legislador, que já fora alcançado quando instituiu a contribuição discutida. Uma vez que a mesma inconstitucionalidade apresentada na norma originária continua presente na ulterior, não é necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.(Processo AC 200271020013827; Relator Joel Ilan Paciornik; TRF da 4ª. Região; Órgão Julgador: Primeira Turma; Fonte D.E. 30/09/2008) Diante dos fundamentos expostos, ACOELHO EM PARTE o pedido do impetrante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos incisos I e II e caput do artigo 25 da Lei n. 8.870/94 e conceder ordem para desobrigar o impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural nela veiculada.Deixo claro que as autoridades fazendárias devem abster-se de qualquer ato tendente à cobrança do crédito dessas contribuições. Deixo claro, ainda, que se a decisão final for improcedente, a falta de depósito poderá implicar cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo dos contribuintes. Esclareço por derradeiro que a presente sentença terá efeitos financeiros somente a partir do ajuizamento do mandamus, nos termos da Súmula 271 do STF e do próprio pedido da impetrante.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0002102-81.2011.403.6113 - MARCIO HENRIQUE PINHEIRO - EPP(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Márcio Henrique Pinheiro EPP preventivamente a ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, consistente no recebimento e deferimento do pedido de parcelamento de débitos do SIMPLES, na forma estabelecida pela Lei 10.522/02.A inicial foi emendada (fl. 35).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 41/47).Assiste razão à impetrada quando assevera não ser possível a concessão do parcelamento ordinário instituído pela Lei n. 10.522/2002, considerando-se que o SIMPLES Nacional engloba tributos federais, estaduais e municipais.Nesse sentido, colaciono jurisprudência que pela adequação ao caso passa a ser parte integrante da presente decisão:Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 (ALTERADA PELA LEI N. 11.941/2009) - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 -O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, com as alterações da Lei n. 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFN e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 -O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 -Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 -Se a lei expressamente prevê que a empresa com débitos para com a FN com a exigibilidade não suspensa

não pode recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES Nacional (art. 17, V, LC 123/2006), não há verossimilhança que embase a liminar. 5-Agravo de instrumento não provido. 6 -Peças liberadas pelo Relator.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:264)Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abrangendo os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000333569 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422783 - Relatora JUIZA MARLI FERREIRA - TRF3 - QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 610) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. LEI 10.522/2002. MIGRAÇÃO DE SALDO DE OUTROS PARCELAMENTOS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 10 E 14, VIII DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Mandado de Segurança que visa o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à inclusão os débitos, não incluídos no REFIS, PAES, PAEX e SIMPLES, nos parcelamentos previstos nas Leis 8.212/90 e 10.522/02, bem como a expedição da Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa em favor da impetrante. 2 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar a situação fiscal diante da Administração Tributária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. 3 - A impetrante pretende a inclusão do saldo de REFIS, PAES, PAEX e débitos do SIMPLES no PAES previsto na Lei 10.522/02 bem como a expedição de CND. 4 - Conforme se extrai dos autos, a impetrante aderiu a diversos parcelamentos, todavia, não adimpliu corretamente qualquer um deles. 5 - Ressalte-se que a Lei 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 10 da referida lei, todavia, o mesmo diploma legal prevê, no art. 14, VIII, exceção ao parcelamento de tributo ou outra exação qualquer, enquanto não cumprido os parcelamentos anteriores. 6 - O Código Tributário Nacional dispõe em nos artigos 205 e 206 os requisitos que devem ser preenchidos para sua concessão, possibilitando à impetrante à expedição da CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa nos termos do art. 206 do CTN. 7 - Manutenção da sentença que concedeu parcialmente a segurança, para autorizar o parcelamento de débitos da impetrante, desde que referentes aos débitos não abrangidos pelo REFIS, PAES, PAEX e SIMPLES, nos termos do art. 10 da Lei 10.522/2002, determinando à expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa (CPDEN). 8 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200885000046027 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9174 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - TRF5 - Primeira Turma - Fonte DJE - Data:08/10/2010 - Página:20 - Nº:187) Assim, diante da falta de relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR . Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001058-32.1999.403.6118 (1999.61.18.001058-7) - TEREZA BATISTA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP037524 - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001290-44.1999.403.6118 (1999.61.18.001290-0) - BENEDITO CAVALCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001202-35.2001.403.6118 (2001.61.18.001202-7) - MARIA IMACULADA AZAMBUJA DE OLIVEIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SASSE CIA/ NCIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença. 2. Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 13 de dezembro de 2011, às 16:10 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 3. Ciente do agravo retido interposto às fls. 288/290. Dê-se vista à parte exequente para apresentação de contraminuta. A deliberação do Juízo em relação ao referido agravo, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 será realizada na audiência acima designada, no caso desta restar infrutífera. 4. Int.-se.

0000440-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000440-4) - ALBERTO CARLOS GONCALVES(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 233/234: Nada a decidir, tendo em vista a certidão de fl. 230. 2. Intime-se o INSS da sentença prolatada às fls. 213/222. 3. Intimem-se

0000263-79.2006.403.6118 (2006.61.18.000263-9) - REBECA SOARES GOMES - INCAPAZ X REGINA SILVIA SOARES DE MAGALHAES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 152/160: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000414-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000414-4) - GERALDO MOREIRA X MARINA ROSA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL. 2. Fls. 167/173: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001501-02.2007.403.6118 (2007.61.18.001501-8) - AMAURI FONSECA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 507/520: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000315-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000315-0) - JOAS GONCALVES SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 216/231: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000388-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000388-4) - ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 184/193: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000696-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000696-4) - MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO- INCAPAZ X MARIANA DONARIA DO NASCIMENTO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Trasladem-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de decurso de prazo, certificando-se.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001939-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001939-9) - ENIETE ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 115: Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. Mantenho a decisão de fls. 82/83 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Manifeste-se a autora sobre a contestação.4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. 5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0000004-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000004-8) - CRISTIANO BIBIANO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 82/93: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000226-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000226-4) - JOAO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000280-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000280-0) - MARIA THEREZINHA PASIN CORRENTE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 77/83: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000360-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000360-8) - INACIA LUIZA DE MEIRELLES MOREIRA PIVA(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000470-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000470-4) - MARIA AUXILIADORA BRAGA VIEIRA PERRELLA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000472-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000472-8) - PEDRO PAULO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000522-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000522-8) - SILVIO MARTINHO BEDAQUE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Tendo em vista as alegações do autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início

dos trabalhos, designo o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina

Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000599-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000599-0) - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 93 /95 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000802-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000802-3) - MARIA APARECIDA ANTONIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000975-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000975-1) - PAULINO BRAGA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despacho. 2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0001290-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001290-7) - BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 111/125: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001340-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001340-7) - MARIA LAURA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001493-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001493-0) - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 61: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 58.2. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001502-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001502-7) - LOURIVAL LESCURA DE CAMARGO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 51: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 48.2. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001930-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001930-6) - GUIOMAR GOMES DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 67/70: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000376-91.2010.403.6118 - MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DE

TOLEDO REGO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Cumpra a parte autora, no prazo último de 20 (vinte) dias, o determinado na decisão de fls. 46/47. A motivação do ato administrativo que conduziu à cessação do benefício assistencial outrora deferido pela Autarquia refere-se exclusivamente à superação do limite legal de (um quarto) do salário mínimo por integrante do núcleo familiar, circunstância constatada em reavaliação periódica da prestação social, conforme alegação do INSS à fl. 26, tendo sido o benefício concedido, conforme Carta de Concessão de fl. 44. Deveras, pelo que se infere das alegações da Autarquia, na reavaliação periódica prevista em lei o INSS não constatou modificação da situação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, evidenciada quando do deferimento administrativo da prestação social, não tendo sido apresentada prova em contrário na defesa autárquica. Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação contemporânea à prática do ato administrativo que cessou o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:..... Princípio da motivação. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo..... O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis..... De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzir-lhes apenas serodidamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada..... (Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei.). Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II). Fls. 56/63: Ciência às partes do laudo sócio-econômico. Após, dê-se vista MPF. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000907-80.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 42: Indeferido. A apresentação de documentos pessoais independe de intervenção judicial, devendo a parte instruir corretamente a inicial, conforme o art. 283, do CPC. 2. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifica-se não haver prevenção entre os presentes autos e os de números 0001312-53.2009.403.6118 e 0001562-52.2010.403.6118. 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001128-63.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X DAIANA DO NASCIMENTO SILV A - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO, neste momento processual limiar, o pedido de antecipação da tutela. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos imediatamente conclusos para reanálise do requerimento antecipatório de tutela, nos termos do artigo 273, 4º, do CPC. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, e após reanálise do pedido antecipatório de tutela, conforme acima exposto, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Proceda a Secretaria à renumeração das folhas após a página 12, tendo em vista que na certidão de óbito não consta numeração. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001605-86.2010.403.6118 - LUIS ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos de fls. 39/40, defiro a gratuidade de justiça.2. Fls. 36/38: Cumpra o autor o item 2 do despacho de fl. 33, no prazo último de 20 (vinte) dias.3. Intime-se.

0000025-84.2011.403.6118 - JOSE PAULO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 194/199: Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0000027-54.2011.403.6118 - ROBSON POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 114/119: Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0000030-09.2011.403.6118 - ELIZEU CARNEIRO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 149/154: Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0000153-07.2011.403.6118 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de outubro de 2011, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito

todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000646-81.2011.403.6118 - JOAO DONIZETTI DO AMARAL(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Promova a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 67, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000666-72.2011.403.6118 - JOSE EDUARDO KALIL MIRANDA DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 101/102: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 99, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

0000694-40.2011.403.6118 - MARCELO RODRIGUES MAGALHAES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de outubro de 2011, às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais

questos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de

acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000727-30.2011.403.6118 - DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

0000896-17.2011.403.6118 - JOSE APARECIDO LOPES X MARILENA CARVALHO ARAUJO X GILDA ALVES GARUFE X ELOISA DE AZEVEDO MENDES POUSA X DENISE DE FATIMA BUZZATTO DE LIMA NEVES X MARCIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X ANDRE FELIPE BARTILIGA PEREIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 427/428: Cumpra os autores, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 424. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0001150-87.2011.403.6118 - EDMAURO LOPES DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr.ª YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de outubro de 2011, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE

JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001223-59.2011.403.6118 - ELISANGELA DA COSTA PATROCINIO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de outubro de 2011, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a

desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001242-65.2011.403.6118 - ALDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de outubro de 2011, às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s)

no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como

apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001276-40.2011.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ISABELLA DIAS CABRAL - INCAPAZ X PATRICIA FABIANA DA SILVA DIAS

1,0 SENTENÇA(...) Em conclusão, considero ausentes os requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), e, portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, postergando a análise da competência jurisdicional para depois da resposta da parte ré. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 82 do Código de Processo Civil. Após, cite-se, remetendo-se os autos à conclusão após o decurso do prazo para resposta da parte demandada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-07.1999.403.6118 (1999.61.18.000122-7) - BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3402

ACAO PENAL

0006482-42.2005.403.6119 (2005.61.19.006482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006482-0 (distribuição: 23/09/2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317, CAPUT DO CÓDIGO PENAL) - OPERAÇÃO CANAÃ Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (também referido na investigação como ADM CHIQUINHO ou BAIXINHO), qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado nos artigo 317, caput do Código Penal. Segundo consta da denúncia, no dia 05/07/2005, interceptação telefônica autorizada judicialmente captou conversas entre o FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e FÁBIO, na qual o acusado, em razão de sua função, teria solicitado a importância de US\$ 100,00, para apor fraudulentamente carimbos de entrada e saída em passaporte de um estrangeiro, ou se também a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Polícia Federal, solicitando para tanto US\$250,00. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 11/27. O recebimento da denúncia deu-se em 28 de setembro de 2005, ocasião em que foi designado o dia 07/11/2005 para realização da audiência de interrogatório do acusado, bem como decretado segredo de justiça (fl. 34). Às fls. 64/65, cota ministerial requerendo a juntada dos seguintes documentos: 1) fotocópia do relatório parcial de inteligência da Operação Canaã; 2) fotocópia do Ofício RFB/Copei/Gab nº GB20050061; 3) fotocópia do Termo de Declarações de Evandro Alves Brigídio; 4) fotocópia do Termo de Declaração Complementar de Sandro Adriano Alves; 5) fotocópia do Termo de Reinquirição de Fabio Souza Arruda; 6) fotocópia do Termo de Declarações de Marcelo Pedroso Borges; 7) fotocópia do Termo de Declarações de Adauto Rocha Camargo Júnior; 8) fotocópia do Termo de Declaração de Cristiano Nascimento Oliveira; 9) fotocópia do auto de apreensão - Mandado nº 34/05; 10) fotocópia sobre conhecimento das Escalas de Plantão; 11) fotocópia do relatório sobre Caso ADM Chiquinho - 27/05/05; 12) fotocópia do Auto de Apreensão - Mandado nº 84/2005. Fls. 144/145: Pedido formulado pela defesa do acusado requerendo cópia integral do áudio das interceptações telefônicas e

imagens (se houver), referentes às investigações que deram origem a presente ação penal. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a juntada aos autos das transcrições de conversas pelo telefone entre CHIQUINHO e ROBERTO (27/05/2005), FABIO (05/07/2005), HNI (01/06/2005), MAURÍCIO e SERJÃO (31/05/2005), fls 146/147. Em audiência, realizada aos 16/12/2005, foi colhido o interrogatório do réu, fls. 163/173. À fl. 174, decisão que determinou a realização de perícia de voz a fim de verificar as conversas atribuídas a Francisco Cirino Nunes foi realmente por ele mantidas, a apresentação de quesitos pelas partes quanto à perícia no prazo de 05 dias e a abertura de prazo para a apresentação de defesa prévia. O MPF peticionou às fls. 179/182, ocasião em que retificou o rol de testemunhas, arrolando SANDRO ADRIANO ALVES (residente nesta subseção judiciária), ADRIANA CATARINA OLIVEIRA FONSECA AZEM, GUSTAVO ALVES DE CAMPOS (não residentes nesta subseção judiciária), EVANDRO ALVES BRIGÍDIO (a ser ouvido mediante carta precatória). Petição do MPF juntando aos autos ofícios 931/05 - DICINT/DIP/DPF, 817/05 - DICINT/DIP/DPF e 27.019/05 - DELINST/DREX/SR/DPF/SP, encaminhando informações, prestadas pelo APF Ademir Alves, acerca das funções desempenhadas pelo ADM Francisco Cirino Nunes no exercício de seu cargo, às fls. 183/186. O MPF acoplou às fls. 187/385, cópia do documento apreendido, em cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 24, listado no item 1.2 (um caderno, capa rosa, com a inscrição Cobra água girl). Pela decisão de fl. 386 foi determinada a abertura de vista ao MPF para que se manifeste quanto às demais testemunhas arroladas na denúncia, a desconsideração do pedido formulado pelo MPF no que tange a perícia de voz do acusado, tendo em vista os itens 1 e 2 constantes na determinação de fl. 174, bem como o cumprimento do despacho proferido à fl. 174. O acusado FRANCISCO CIRINO (ADM CHIQUINHO) ofereceu quesitos para a realização da perícia de voz (fls. 388/389). O acusado apresentou defesa prévia às fls. 390/392, pugnano pela total improcedência da acusação, bem como requerendo o exame de espectrografia de sua voz e a reprodução de áudio, de todas as conversas telefônicas e arrolando como testemunhas os Agentes de Polícia Federal Edmir Perine, Jorge Alberto Nascimento, Carlos C. Montanha, Alcides Douglas G. Calvo e Mauro G. Silva, do agente que realizou os serviços de interceptações telefônicas do requerente e todas as testemunhas de acusação. À fl. 398, decisão que determinou o cancelamento das audiências anteriormente designadas e a vinda dos autos para a conclusão a fim de ser procedido o saneamento do feito. À fls. 404/408, o MPF informou a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia, não nominadas na petição de fl. 179/182 e requereu a expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal, para que: 1) providencie a coleta de material padrão de voz e a confrontação pericial tendente a confirmar ser o Acusado FRANCISCO CIRINO (CHIQUINHO) o interlocutor dos diálogos, estampados na denúncia (coletânea dos links Chiquinho - Carimbo em passaportes, Chiquinho - Escritório Porto Minas e Conhecimento das Escalas de Plantão), a ele imputados, e por ele negados no interrogatório; 2) realize a transcrição integral, em discurso direto, do diálogo objeto da imputação da denúncia, referente à data 27/05/05, 13:23, 1198052307; 3) encaminhe, para juntada aos autos, diagramas de elos dos acusados CARLOS ROBERTO e CHIQUINHO. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para realização da perícia de voz do acusado e juntou os documentos de fls. 409/467. Decisão saneadora, onde este juízo: autorizou a realização de cópia da mídia integral (DVD CANAÃ) em favor do acusado; deferiu a juntada das documentações apresentadas pelo órgão ministerial às fls 64/143, 146/156, 183/385 e 409/467; deferiu a realização de perícia de identificação do locutor e espectrografia de voz; determinou que acusado adequasse a quantidade de suas testemunhas ao número legal de 8 (fls. 468/480). À fl. 483/498, a defesa do acusado requereu o relaxamento da prisão, bem assim a revogação de suas prisões preventivas, aduzindo para tanto o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Às fls. 500/512, o MPF requereu: 1) a reconsideração do despacho que deferiu a realização de perícia de voz, por entender desnecessidade sua realização; 2) juntada da cópia do DVD CANAÃ - RELATÓRIO PARCIAL DE INTELIGÊNCIA II; 3) juntada do bloco de cópias dos Autos Circunstanciados, Autos de Apreensão Complementar e Análise de Dados confeccionados em decorrência da deflagração da Operação Canaã, tudo extraído do Procedimento Criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, em tramite perante este juízo, procedimento mãe do qual se originou as denúncias Canaã - Núcleo I e II e Overbox; 3) seja trasladado a estes autos cópias do interrogatório de ROSANA MARCIA FLOR nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006407-8, bem como do depoimento por ela prestado nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006413. Em 30/03/2006, foi realizada a audiência de oitiva de testemunhas, sendo inquirida a testemunha SANDRO ADRIANO ALVES, conforme termo de depoimento acostado às fls. 1326/1328. Na mesma ocasião, a defesa reiterou o pedido de fl. 483/498, solicitando vista ao MPF para manifestar-se e consecutivamente apreciação do pedido de relaxamento de prisão preventiva. Este juízo redesignou a audiência para o dia 04/04/2006, tendo em vista o não comparecimento da testemunha Gustavo Alves de Campos; determinou a que a oitiva da testemunha Adriana Catarina Oliveira Fonseca Azem seja ouvida mediante carta precatória; concedeu vista ao MPF para manifestação sobre os pleitos da defesa (fls. 1324/1328). A defesa manifestou-se às fls. 1333/1335, para readequar o rol de testemunhas arroladas, passando a arrolar em ordem de preferência as seguintes testemunhas: 1ª EDMIR JOSÉ PERINE, 2ª JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO, 3ª CARLOS CESAR TOLEDO MONTANHA, 4ª ALCIDES DOUGLAS CAMPOS CALVO, 5ª MAURO GOMES DA SILVA, 6ª GUSTAVO ALVES DE CAMPOS, 7ª JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA e 8ª ADRIANA CATARINA OLIVEIRA FONSECA AZEM. Em 04/04/2006, foi realizada audiência, não sendo possível colher o depoimento da testemunha GUSTAVO ALVES DE CAMPOS por razões de tratamento de saúde, sendo determinada sua oitiva à Subseção Judiciária de seu domicílio mediante a expedição de Carta Precatória, bem como foi determinada a retificação da decisão de fl. 468/480, no que tange ao item 5, para fazer constar EVANDRO ALVES BRIGÍDIO ao invés de EVANDRO ALVES DE CAMPOS (fls. 1340/1341). À fl. 1343/1350, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado pelo acusado. Foi expedida carta precatória deprecando a oitiva das testemunhas de acusação GUSTAVO ALVES DE CAMPOS e ADRIANA CATARINA

OLIVEIRA FONSECA AZEM. O acusado apresentou quesitos às fls. 1358/1360, para acompanhar a carta precatória para oitiva de testemunhas de acusação. Às fls. 1362/1363, o MPF pede a juntada aos autos das peças 05/07/2005, 10:54:01, 11 98052387 e 05/07/2005, 11:04:10, 11 98052387, bem como a juntada aos autos das declarações prestadas, perante a Autoridade Policial, por Sandro Adriano Alves, nas Operações Canaã e Overbox, sendo acostados os documentos de fls. 1364/1369. Devolução da carta precatória constando a realização de audiência de inquirição de testemunha em 18/05/2008, sendo colhido o depoimento da testemunha Evandro Alves Brigídio (fls. 1384/1386). Fls. 1398/ 1404: Ofício 33.250/2006 - NUDIS/COR/SR/DPF/SP encaminhando cópias autenticadas dos processos relacionados no ofício PRM/Guarulhos/nº223/2005, de 28/03/2006, os quais apuram a prática de crimes praticados pelos servidores APF ANDRE BARROCA, APF PAULHOFFBERG, APF IVAMIR VICTORPIZZANI, APF DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, APF FRANCISCO DE SOUZA, APF JOSÉ EDILSON GUARNIERI, APF VALTER JOSÉ DE SANTANA E AADM FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA. O MPF, às fls. 1406/1411, requereu a juntada dos seguintes documentos: 1) Cópia do Ofício nº 7741/2006 - GFTI/DEAIN/DREX/SR/DPF/SP, de lavra de DPF MARCELO IVO DE CARVALHO; 2) cópia impressa do conteúdo do relatório parcial de inteligência CANAÃ - I, exceto da pasta Autos Analisados, cuja juntada já foi feita a estes autos. Às fls. 2892/2897, devolução da carta precatória com a oitiva das testemunhas de GUSTAVO ALVES CAMPOS e ADRIANA CATARINA OLIVEIRA FONSECA AZEM. O acusado peticionou requerendo a concessão da liberdade provisória, com a consequente revogação da prisão preventiva (fls. 2898/2906). Manifestação ministerial requerendo que caso seja mantida a decisão de perícia de voz do acusado, seja encaminhado ofício ao Instituto Nacional de Criminalística apontando especificamente os áudios nos quais deverá ser realizada a perícia e que seja acompanhado de cópia da mídia contendo as conversações a serem submetidas a exame de verificação de locutor. Requereu seja o exame restrito aos dois áudios que fundamentaram a denúncia. Manifestou-se ainda pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva formulada pelo acusado (fls. 2918/2927). Decisão designando o dia 24/11/2006, para a realização da oitiva da testemunha JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO, bem como para que a defesa se manifestasse se há interesse no traslado dos depoimentos das testemunhas JOSÉ PERINE, CARLOS CESAR TOLEDO MONTANHA, ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO e MAURÍCIO GOMES DA SILVA, tendo em vista que já foram ouvidas nos autos do processo 2005.61.19.006504-6 (fls. 2931/2932). Em relação da decisão de fls. 2931/2932, a defesa peticionou informando que insiste na oitiva das testemunhas JOSE MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA e EDMIR JOSÉ PERINE e concorda com o traslado dos demais depoimentos das testemunhas prestados nos autos do processo nº 2005.61.19.006504-6 (fls. 2941/2942). Às fls. 2951/2954, termo de audiência e oitiva da testemunha de defesa JORGE ALBERTO NASCIMENTO. Às fls. 2978/2984, decisão que: 1) julgou prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Francisco, tendo em vista que já foi revogada nos autos do processo 2005.61.19.006488-1; 2) acolheu a manifestação ministerial de fls. 500/512 e reconsiderou a decisão de fls. 468/480, item 3, que determinou a perícia de voz do acusado Francisco Cirino Nunes da Silva, tendo em vista que ficou demonstrada a sua desnecessidade; 3) determinou o traslado para estes autos dos depoimentos das testemunhas de defesa EDMIR JOSÉ PERINE, CARLOS CESAR TOLEDO MONTANHA, ALCIDES DOUGLAS CAMPOS CALVO e MAURO GOMES DA SILVA; 4) deferiu a juntada da documentação apresentada pelo MPF às fls. 500/1320, 1362/1369 e 1406/2865; 5) deferiu o traslado para os autos do interrogatório de ROSANA MARCIA FLOR, prestado nos autos 2005.61.19.006407-8 e 2005.61.19.006413-3. Fls. 2986/3016: foram trasladados para estes autos os depoimentos das testemunhas EDMIR JOSÉ PERINE CARLOS CÉSAR TOLEDO MONTANHA, ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO e MAURO GOMES DA SILVA. A defesa foi intimada a fornecer o endereço da testemunha JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (fl. 2983), e permaneceu inerte. A defesa peticionou requerendo a realização de nova diligência para a oitiva da Delegada LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO (fls. 3018/3019), bem como requereu a expedição de certidão acerca da juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal de demais mídias (fls. 3027/3028), os quais foram indeferidos pela decisão de fls. 3042/3045. Às fls. 3042/3045, decisão que considerou encerrada a instrução criminal e abriu prazo para manifestação às partes, nos termos do artigo 499 do CPP. Em razão do teor do acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 2006.03.00.040436-6, o MPF requer sejam os depoimentos das testemunhas não arroladas na denúncia declarados nulos, a fim de se evitar eventual pleito de nulidade. Na fase do artigo 499 do CPP foi requerido a juntada dos FACs atualizados do acusado (fls. 3048/3058). Tendo em vista a atual redação do CPP, alterada pela Lei 11.719/08, foi determinado a defesa que se manifeste se há interesse no reinterrogatório do réu, nos termos do artigo 400 (fl. 3059). Fl. 3060, decisão que: 1) designou audiência de instrução e julgamento para 23/04/2009, nos termos da atual redação do artigo 400 do Código de Processo Penal; 2) deferiu a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais do acusado; 3) declarou nulas as oitivas das testemunhas SANDRO ADRIANO ALVES e EVANDRO ALVES BRIGÍDIO. Em 23/04/2009 foi realizada audiência de instrução ocasião em que o acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA foi reinterrogado, ratificando integralmente as alegações prestadas em seu interrogatório, informando que não tem nada a acrescentar. Encerrada a instrução processual, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado FRANCISCO CIRINO postulou: 1) o desentranhamento dos documentos que não guardam relação com o processo e dos documentos de fls. 11/19, 66/105, 106/108, 125/143, 188/249, 252/385, 1564/1749, 1756/1999, 2003/2242, 2459/2499, 2502/2749, 2752/2792 e 2847/2865; 2) a intimação do Delegado de Polícia Federal, Sr. MARCELO IVO DE CARVALHO; 3) requereu o desentranhamento do depoimento dos agentes não arrolados na denúncia, SANDRO ADRIANO ALVES às fls. 1326/1328, e EVANDRO ALVES BRIGÍDIO às fls. 1385/1386; 4) requereu a reunião dos processos 2005.61.19.006482-0, 2005.61.19.006488-1, 2005.61.19.006504-6, 2005.61.19.006484-4, para julgamento conjunto; 5) a juntada do procedimento-mãe da operação Canaã Overbox, nº 2003.61.19.002508-8; 6) a suspensão do processo e a concessão de prazo para que o réu possa ouvir todos os diálogos;

7) a expedição de ofício a todas as empresas de telefonia que atuaram no feito, à ANATEL e Departamento de Inteligência da Polícia Federal; 8) indicação precisa do equipamento ou aparelho utilizado para a realização das interceptações telefônicas; 9) sejam ouvidos todos os agentes do Estado que tenham participado da presente investigação; arguiu o impedimento e a suspeição de todos os magistrados, serventários da justiça, peritos, interpretes e membros do MP que tenham participado da fase investigativa; impugnou todas as interceptações telefônicas, as perícias e degravações constantes no processo; 10) que sejam ouvidos como declarantes todos os agentes do Estado que tenham participado da investigação; 11) seja oficiado os Delegados Federais para que informem se respondem ou não pela integral veracidade das informações por eles encaminhadas; 12) seja expedida certidão indicando se houve interceptação fluxo de comunicação em sistemas de informática e telemática (fls. 3071/3081). Na mesma fase, o Ministério Público Federal requereu: 1) certidões de antecedentes criminais, expedidas pela Justiça Federal e pelo INI, dos acusados; 2) informações detalhadas a respeito dos inquéritos e processos criminais apontados na folha de antecedentes criminais do acusado; c) o MPF discordou de todos os requerimentos formulado pelo acusado pugnando pelo seu indeferimento (fls. 3083/3104). As fls. 3111/3117, decisão que indeferiu todos os requerimentos formulados pela defesa e determinou a intimação das partes para que apresentassem as alegações finais, no prazo legal. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, por entender presentes a materialidade e a autoria delitiva, bem como a decretação da perda do cargo público como efeito da condenação. A defesa do acusado, em alegações finais, suscitou, preliminarmente, a nulidade da presente ação ante a existência de vícios insanáveis; incompetência do juízo; impossibilidade de redistribuição Procedimento Criminal Diverso n 2003.61.19.002508-8 sub judice (operação Canaã e Overbox); nulidade dos atos processuais; nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal; obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e da necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença; dos documentos apócrifos juntados pelo MPF que não se encontram rubricados nem assinados em sua integralidade pela autoridade policial. No mérito, postulou a absolvição do acusado pela insuficiência de provas (fls. 3195/3274). Antecedentes criminais do acusado às folhas 399/402 (Justiça Federal), 3129/3133 (Justiça Federal), (Justiça Estadual) e 395 (IIRGD). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a andar juntas apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas. No presente caso, o MPF denunciou o réu FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA como incurso no crime capitulado no artigo 317, caput do Código Penal, pelo fato de o acusado ter supostamente solicitado, a um homem não identificado, em razão de sua função, vantagem indevida, para a prática de ato de ofício infringente de seu dever funcional. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Canaã. PRELIMINARES 1) Incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito e conseqüente nulidade dos atos processuais. A defesa de FRANCISCO CIRINO (ADM CHIQUINHO) pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido:PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei(TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470)Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo.Cumprе ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. A Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada.2) Nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento

de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HÁBEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HÁBEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução à termo do material de áudio.Desnecessária a juntada do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. Uma degravação desse porte seria altamente custosa para o Estado e, mesmo assim, não seria imprescindível ao exame dos fatos; a degravação seria, acima de tudo, uma conveniência para as partes, se não fosse, mais provavelmente, um expediente de protelação por parte de defesas combativas.O fato é que, ao longo de mais de 4 anos de procedimento, nenhuma das defesas de réus e investigados das Operações Canaã e Overbox poderia dizer que não teve tempo de ouvir os diálogos e preparar a defesa adequada a seus constituintes.Portanto, a alegação deve ser rejeitada.4) Desentranhamento dos documentos apócrifos.O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante.5) Sobre a renovação sucessiva das interceptações telefônicasEmbora não alegada pelas partes, convém examinar a questão da renovação sucessiva das interceptações, como suposto impeditivo à regularidade da prova produzida.Fosse alegada tal questão como preliminar, não mereceria acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas.Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida.Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). Ademais, importa consignar que é desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados, sem qualquer privilégio ou violação à isonomia.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVACÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença. ... omissis... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, conclui-se que as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. Superadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito. MÉRITO I - DOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Inicialmente, relembro que o Título XI do Código Penal prevê os crimes contra a administração pública, protegendo o bem jurídico do normal desenvolvimento das atividades administrativas em todos os seus aspectos, assegurando que a atividade pública atinja o seu fim maior que é o de promover o bem-estar da sociedade. Este título atualmente está dividido em cinco capítulos, a saber: a) dos crimes praticados por funcionário público contra a administração; b) dos crimes praticados por particular contra a administração; c) dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; d) dos crimes praticados contra a administração da justiça; e) dos crimes praticados contra as finanças públicas. Desta forma, o bem jurídico regularidade da Administração Pública encontra-se protegido através destas diversas facetas, incriminando-se não só as condutas praticadas pelos funcionários públicos (intranei), mas também dos particulares ou estranhos à administração (extranei). O artigo 327 do Código Penal definiu funcionário público como aquela pessoa que transitariamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública. II - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção passiva e ativa estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. A) Do crime de corrupção passiva no caso dos autos O delito imputado ao réu FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (ADM CHIQUINHO) está previsto no artigo 317 do Código Penal. Conforme narra a peça acusatória, a conduta delituosa ocorreu em 05/07/2005, quando FRANCISCO CIRINO (ADM CHIQUINHO) solicitou ao intermediador, FABIO, em razão de sua função, vantagem indevida, para a prática de ato de ofício infringente de seu dever funcional. Alega a acusação que o réu FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (ADM CHIQUINHO) diuturnamente prestava serviços criminosos, em prol de organização criminosa, apondo, fraudulentamente, em passaportes a serem utilizados pelos clientes da quadrilha, carimbos oficiais da imigração, pertencentes ao Departamento da Polícia Federal, bem como na inserção de dados falsos no sistema informatizado da Polícia Federal. Ademais, consta da acusação que o acusado

FRANCISCO CIRINO além de prestar serviços à organização criminosa internacional, também exercia atuação autônoma fornecendo seus serviços ilícitos a clientes próprios. B) Da confirmação do diálogo mantido entre FRANCISCO CIRINO e FABIO no dia 05/07/2005 às 10:54:01 e às 11:04:10 Conforme interceptação judicialmente autorizada, efetuada no telefone nº (11) 9805-2387, no dia 05/07/2005 às 10:54:01, transcrita à fl. 150/151, foi obtido o seguinte diálogo, efetuado entre FRANCISCO CIRINO (ADM CHIQUINHO) e FÁBIO: MNI : um momento, (...) bom dia! CHIQUINHO : bom dia, por favor o Fábio FÁBIO : alô CHIQUINHO : Fábio? FÁBIO : é ele, CHIQUINHO : Chiquinho, FÁBIO : oba, CHIQUINHO : e aí? FÁBIO : é, meu querido, você tem alguma conta que eu posso colocar? CHIQUINHO : hem, não entendi? FÁBIO : tem alguma conta que eu posso colocar? CHIQUINHO : tem, o menino te falou o valor lá pra você? FÁBIO : oi? CHIQUINHO : o menino falou o valor pra você? FÁBIO : não, não falou não, quanto? CHIQUINHO : não, que é assim hó, FÁBIO : hum, CHIQUINHO : três anos já né, FÁBIO : três é, é, o negócio tava complicado lá, CHIQUINHO : só que é assim ó, tava falando pra ele, dá pra fazer, FÁBIO : certo, CHIQUINHO : pelo mínimo e azar do cara né ou pelo máximo e deixar bonitinho né, FÁBIO : hum rum, CHIQUINHO : então pelo máximo sai duzentos e cinquenta cada um, verde, FÁBIO : hum rum, CHIQUINHO : ta, agora pelo simples, dá pra fazer a cem cada um, mas só que só fez entregou ai, azar do cara, agora pelo bonitinho ele vai entrar no sistema, FÁBIO : há mas não, tem que, CHIQUINHO : entendeu? FÁBIO : ta, CHIQUINHO : amanhã ou depois ele ter três anos, o cara ta três anos aqui não ter nenhuma entrada ou saída é foda também né? FÁBIO : sim com certeza CHIQUINHO : entendeu pelo menos ele tendo que ele saiu e entrou, pelo menos entrou agora, falou não o cara é alguma, houve alguma falha tal, o cara chegou agora, FÁBIO : hã ram CHIQUINHO : tá e aí só dica pronto amanhã, FÁBIO : tá, não, eu vou ligar pra ela agora e te falo, CHIQUINHO : tá, aí você explica as duas situações, se ela falar que não tudo bem, é o mais simples ela vai tudo bem, FÁBIO : hã, ram, CHIQUINHO : se ela falar não vai ficar mais tempo, vai ficar aqui, no dia que ela for voltar, ta bonitinho no computador que ela saiu tal, que ela entrou agora e que daqui há seis meses ela vai sair, FÁBIO : hum rum, CHIQUINHO : entendeu, FÁBIO : tá, CHIQUINHO : não, mais se ela falar que não tudo bem, voc~e mete um visto de entrada agora e acabou fica por isso mesmo, FÁBIO : é mas na hora de sair pode pegar alguma coisa não pega? CHIQUINHO : não, eu acredito que não, não, não, é muito difícil né? FÁBIO : hum rum CHIQUINHO : entendeu, a não ser que ela queira amanhã ou depois ela fazer uma permanência, queira ficar mais tempo aqui, FÁBIO : há é CHIQUINHO : entendeu? FÁBIO : tá certo, CHIQUINHO : porque se jogar no sistema que ela entrou agora esse e se ela for sair ela vai pegar uma multa fudida. FÁBIO : é exatamente CHIQUINHO : carimbo no passaporte dela pra caralho FÁBIO : isto, CHIQUINHO : e prá, eu sei que pro Alemão é um desastre né, não sei o país dela né, FÁBIO : hum rum CHIQUINHO : pro Alemão é um desastre, você botar um carimbo que infringiu a lei tal, permaneceu país fora do prazo, FÁBIO : é não isso é que ela não quer, porque parece que depois eles vão tentar a permanência aqui entendeu, CHIQUINHO : então ela que vê direitinho, FÁBIO : então tem que fazer a coisa certinha, CHIQUINHO : se quiser que faça bonitinho, se que quiser que faça certinho agora e não jogue no sistema né, FÁBIO : hum rum CHIQUINHO : e vamos supor que ela vai viajar, vamos supor daqui a seis meses agente faz mais uma ai mete no sistema ela vai ter mais noventa dias, FÁBIO : beleza, CHIQUINHO : tá bom, FÁBIO : ta bom, vou falar e já. Já, te dou um alô ai, CHIQUINHO : tá bom então, FÁBIO : valeu, tchau, tchau. Na mesma data (05/07/2005) FABIO retornou a ligação ao FRANCISCO às 11:04:10, transcrita à fl. 151/152, foi obtido o seguinte diálogo: FÁBIO : alô, oba, CHIQUINHO : diga! FÁBIO : o do cara beleza, CHIQUINHO : é? FÁBIO : ta, e ela vai ficar um pouquinho mais, CHIQUINHO : hã, FÁBIO : e ela falou que daqui um mês ele pretende, ela faz o dela, CHIQUINHO : há é? FÁBIO : ta, então faz o do cara lá de dois cinco zero (250) CHIQUINHO : ta bom então, FÁBIO : o do cara você deixa bonitinho e o dela agente vai fazer depois, CHIQUINHO : ele vai ficar, ele vai quando? FÁBIO : ele vai embora em agosto, CHIQUINHO : há é? FÁBIO : é CHIQUINHO : então beleza, deixa eu ver, deixa eu marcar aqui, vai em agosto? FÁBIO : é, ele sai daqui em agosto, ela vai ficar mais um, dois meses, quando ela for sair ela faz também, porque depois eles vão querer abrir empresa aqui, ai vai precisar tá tudo certinho, CHIQUINHO : isso, FÁBIO : tá bom, CHIQUINHO : o dela não faz então? FÁBIO : o dela deixa parado, CHIQUINHO : beleza então, FÁBIO : você devolve pra mim só pra devolver pra ela e depois ela falou que daqui uns dois meses vai mandar de volta, CHIQUINHO : ta bom então só que tem que evitar alguém pegar né, FÁBIO : há sim isso eu já falei pra ela CHIQUINHO : porque ai a porrada vai ser grande, FÁBIO : com certeza CHIQUINHO : vai ser notificada, FÁBIO : não, não, beleza, CHIQUINHO : entendeu, tá bom, FÁBIO : ta certo, CHIQUINHO : falou FÁBIO : um abraço, CHIQUINHO : um abraço. Em relação aos diálogos mantidos no dia 05/07/2005 às 10:54:01 e às 11:04:10, o acusado diz que não reconhece a sua voz e que não sabe dizer quem são os interlocutores da conversa, através do telefone nº (11) 9805-2387: Que apresentado o áudio do dia 05/07/2005, 10:54:01, (11) 98052387, constante do relatório da Operação Canaã o interrogando disse que não reconhece sua voz. Que a conversa do áudio não é familiar ao interrogando (...). (interrogatório de ADM CHIQUINHO às fls. 163/173). Que apresentado o áudio do dia 05/07/2005, 11:04:10, (11) 98052307, constante d relatório da Operação Canaã que o interrogando não conhece a sua voz e não sabe dizer quem são os interlocutores dessa conversa (...). (interrogatório de ADM CHIQUINHO às fls. 163/175). C) Dos carimbos e documentos internos do Departamento da Polícia Federal, encontrados na residência do ADM CHIQUINHO Consta do auto de apreensão nº 33/2005 que foram apreendidos, dentre outros documentos, os seguintes: a) um carimbo grande de aço, de data variável com inscrição DPMF-DFP-BRASIL, DATA/LOCAL DE ENTRADA/SAÍDA (número identificador 0002), sendo que o carimbo autêntico era acautelado ao APF Sérgio Nakamura; b) um envelope contendo cartões de entrada/saída do MJ Departamento da Polícia Federal - DPMF, tabelas de vistos consulares validos para o Brasil, outros documentos internos do Departamento de Polícia Federal, cartões de visita entre outros; c) diversos cartões de entrada/saída de companhias aéreas diversas; d) três folhas de papel com título TABELA DE CÓDIGOS DOS PONTOS OFICIAIS DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFICO

INTERNACIONAL; e) sete folhas de papel com tabela de visto; f) quatro folhas de papel contendo a inscrição POSTOS AUTORIZADOS PARA EMISSÃO DE PASSAPORTES; g) uma tabela de vistos consulares validos para o Brasil; h) seis formulários de requerimento para Passaporte em branco; i) duas folhas impressas com o título ORIENTAÇÃO PARA O PREENCHIMENTO DO CARIMBO; j) um carimbo plástico azul com inscrição ENTRADA, de data seqüencial; k) um carimbo grande de aço, de data variável com a inscrição DPMF-DPF-BRASIL, DATA / LOCAL DE ENTRADA/SAÍDA, (número identificador 0019) que era acautelado ao APF Evandro Alves Brígido. Quanto aos dois 02 carimbos de fiscalização migratória DPMF-DPF-BRASIL, do Aeroporto Internacional de Guarulhos (um de número identificador 0019, que era acautelado ao APF Evandro Alves Brígido e outro, de número identificador falsificado 0002, sendo que o carimbo autêntico era acautelado ao APF Sérgio Nakamura) e documentos internos do Departamento da Polícia Federal na residência de FRANCISCO CIRINO (ADM CHIQUINHO), o acusado confirmou tê-los em sua posse, conforme constou de seu interrogatório:(...) Que foram apreendidos dois carimbos na residência do interrogando que pertenciam a Polícia Federal. Que um deles o interrogando achou na garagem da Polícia na Lapa, próxima a sua moto e está inclusive danificado e não teve tempo para devolver. Que não sabe como esse carimbo que é usado pelo aeroporto foi parar nesse local. Que recebeu esse segundo carimbo encontrado em sua residência no dia 13/09/2005 pela manhã enviado em uma caixa por um moto-boy, Que não sabe quem foi o remetente desse carimbo, que segundo o moto-boy disse que foi uma pessoa que passou pela área externa do aeroporto e pediu para que entregasse na casa do interrogando. Que esse é o carimbo usado para carimbar o passaporte na entrada e saída de passageiros. Que guardou esse carimbo na sua casa pois segundo o moto-boy a pessoa que lhe enviou passaria na casa do interrogando no final de semana para buscar. Que acredita que quem lhe enviou esse carimbo quis incriminar o interrogando pois a operação Canaã acabou ocorrendo no dia 14, um dia pós ele receber o referido carimbo. Que achou estranho alguém ter lhe enviado esse carimbo mas como havia trabalhado no aeroporto, algum colega o tivesse enviado ao interrogando. Que no dia 13, durante o expediente normal não procurou saber quem havia lhe enviado esse carimbo pois nesse dia realizou os procedimentos para a viabilização de uma operação da Polícia Federal que ainda não sabia o nome mas que foi a própria operação Canaã que acabou sendo preso. Que seu serviço nesse dia foi contatar os policiais federais que estavam na escala para participar da operação. Que os documentos como cartões de entrada e saída da Polícia Federal foram enviados para o interrogando nessa mesma caixa para o interrogando juntamente com o carimbo. Que a tabela de vistos consulares o interrogando retirou na Internet. Que os demais documentos internos da Polícia Federal também foram recebidos com o carimbo (...) Que o carimbo que encontrou na garagem da PF, encontrou entre os meses de junho e julho. Que não viu se esse carimbo tinha identificação. Que todos os carimbos da PF são identificados. Que o interrogando não viu ninguém dando falta do carimbo na PF. Que era normal as pessoas perguntarem ao interrogando quando passarem pela PF se tinha ciência de algum carimbo que tivesse desaparecido, mas que nesse caso especifico o interrogando não recebeu nenhum pedido e acabou deixando o carimbo em sua casa até que tivesse disponibilidade para devolvê-lo no aeroporto. Que só não fez isso, pois não teve tempo hábil. Que normalmente quem perde o carimbo não comunica de imediato a ocorrência para evitar a sindicância e que procede dessa forma só quando percebe que o carimbo realmente esta desaparecido. Que o interrogando não quis telefonar para o aeroporto para comunicar o encontro do carimbo, por que se assim o fizesse poderia chamar atenção de que algum colega o havia perdido. Conforme depoimento das testemunhas de defesa, era notório o fato de cada Agente de Polícia Federal que trabalha no setor de imigração possuir um carimbo com numeração própria, individual, acautelado, própria a indicar o responsável pela sua utilização e que fica sob sua responsabilidade: Cada agente que trabalha na imigração possui um carimbo consigo acautelado, o qual possui uma numeração, um código de identificação (Edmir José Perine, fls. 2987/2989). Quando cheguei na Polícia os agentes não possuíam carimbo próprio; ficava um carimbo no guichê e quem chegasse utilizava; salvo engano, isso mudou há cerca de três ou quatro anos, quando os agentes passaram a ter carimbos individuais, numerados de forma a indicar qual agente está utilizando aquele carimbo; o carimbo fica sob responsabilidade do policial (Mauro Gomes da Silva, fls. 2990/2992). Salvo engano, a partir de 2003 os policiais da imigração passaram a ter carimbos próprios, com numeração que permite identificar o policial que atuou numa determinada migração; esses carimbos ficam com o próprio policial (Carlos César Toledo Montanha, fls. 2995/2996). Dessa maneira, a tese do acusado FRANCISCO CIRINO (ADM CHIQUINHO), de ter encontrado um carimbo na garagem da Polícia na Lapa e o outro ter-lhe sido entregue por um moto-boy, desconhecido, não convencem. Todavia, mesmo que sua tese fosse verossímil, há a agravante de ele não ter procurado saber quem seriam seus donos, já que todos os carimbos possuem numeração individual, sendo personalíssimos, tampouco, ter tido a iniciativa de devolvê-los, tendo, injustificadamente, permanecido na posse ilegal de ambos. Tampouco merece guarida sua alegação de não ter tido tempo para tanto, haja vista que os verdadeiros donos, com certeza, eram seus colegas de trabalho, já que os carimbos eram privativos de agentes da policial federal que trabalham no setor de imigração e, em que pese ser setor diverso do de seu trabalho, o local era o mesmo, onde diariamente se dirigia. Do mesmo modo, o ADM CHIQUINHO não conseguiu justificar a posse regular, em sua residência, de documentos internos do Departamento da Polícia Federal, também, de uso privativo da Polícia Federal. D) Do numerário encontrado na residência de FRANCISCO CIRINO consta, também, do auto de apreensão nº 33/2005 que foram apreendidos, US\$ 43.840 na residência do acusado FRANCISCO CIRINO, que se justificou, alegando em sua defesa, ser valor proveniente de herança à sua irmã, conforme consta de seu interrogatório de fls. 163/173: Que os US\$ 43.840 pertencem ao cunhado do interrogando. Que recebeu esse dinheiro do seu cunhado mais ou menos um mês antes dele cometer suicídio. Que ele deixou esse dinheiro para o interrogando dizendo que seria para ajudar a irmã do interrogando que era esposa dele. Que recebeu esse dinheiro há mais ou menos 7 (sete) anos. Que não usou nada desse dinheiro e que esse dinheiro ficou guardado o tempo todo em uma gaveta na casa do interrogando. Que seu cunhado se suicidou por estar

com câncer na garganta Também não convence a tese de o valor de US\$ 43.840 ter sido deixado como herança de seu cunhado à sua irmã, eis que o seu falecimento ocorreu há mais de 7 anos passados, e o valor continuou em sua posse. Ora, se seu cunhado, lhe deixou esse dinheiro, a ser entregue à sua irmã, em razão de seu falecimento, a título de herança, tendo o óbito ocorrido, não se justifica que, após mais de 7 anos passados, esse valor não tenha sido entregue à suposta herdeira, sua irmã e mais, permanecido, injustificadamente, em sua posse. Demais a mais, seus amigos, de longa data, inclusive, desconheciam tal fato, conforme consta de seus depoimento: Conheço o acusado há aproximadamente 20 anos... O acusado nunca mencionou a mim uma herança deixada à sua irmã por seu cunhado (Edmir José Perine, fls. 2987/2989). Para mim FRANCISCO nunca mencionou que sua irmã teria recebido uma herança de seu cunhado (Muro Gomes da Silva, fls. 2990/2992). Ele nunca mencionou que sua irmã teria recebido uma herança de seu cunhado (Alcides Douglas Campoi Calvo, fls. 2993/2994). Não me lembro de ele ter comentado que sua irmã recebera herança de seu cunhado (Carlos César Toledo Montanha, fls. 2995/2996). E) Da solicitação do valor de US\$ 100 dólares (para aposição de carimbo fraudulento) ou de US\$250 dólares (para aposição de carimbo fraudulento e inserção de dados falsos no sistema informatizado da Polícia Federal) O acusado FRANCISCO CIRINO (ADM CHIQUINHO) em sua defesa negou ser sua a voz em todos os áudios, conforme seu interrogatório: Que apresentado o áudio do dia 05/07/2005, 10:54:01, (11) 98052387, constante do relatório da Operação Canaã o interrogando disse que não conhece sua voz. Que a conversa do áudio não é familiar ao interrogando. (...) (negritei) Que apresentado o áudio do dia 05/07/2005, 11:04:10, (11) 98052387, constante do relatório da Operação Canaã, que o interrogando não conhece a sua voz e não sabe dizer quem são os interlocutores dessa conversa. (...) (g.n) Tal tese não convence. O fato é que seu interrogatório traz pouco, para não dizer praticamente nenhum elemento seguro que possa servir à formulação de convicção. De um modo geral, esse acusado negou as acusações de forma ampla, não demonstrou o mínimo interesse em cooperar com a apuração da verdade (inclusive negou-se a fornecer material para eventual perícia de voz) e também não apresentou versões que pudessem angariar alguma consistência diante dos demais elementos de prova amealhados na investigação e no processo. Basta ouvir os diálogos, para perceber que FRANCISCO CIRINO (ADM CHIQUINHO) é efetivamente um dos interlocutores da conversa datada de 05/07/2005. A bem da verdade, seria até mesmo desnecessária a perícia nos diálogos em questão, de tão tranquila que se faz a identificação dos locutores, tanto por este Juízo, que ouviu todos os diálogos diversas vezes e interrogou os acusados (inclusive podendo rever diversas vezes, quantas necessárias fossem, os vídeos dos interrogatórios e reinterrogatórios de acusados da Operação Canaã). Logo, essa simples postura de FRANCISCO CIRINO (ADM CHIQUINHO), quanto aos diálogos, revelou a inverdade da versão que ele procurou defender no curso do processo, reforçando, em contrapartida, a tese de acusação, cujos elementos de prova foram coerentes e harmônicos no sentido da autoria do acusado em relação ao crime de corrupção passiva. Não há qualquer dúvida acerca da autoria de FRANCISCO CIRINO na prática do crime de corrupção passiva, porquanto conforme se depreende dos diálogos mencionados na denúncia, em conjunto com os demais elementos de prova colhidos na investigação, restou claro que o acusado solicitou valores indevidos em razão de sua função. Vale a pena destacar trechos do áudio datado de 05/07/2005 às 10:54:01 (11) 9805-2387 :MNI : um momento, (...) bom dia! CHIQUINHO : bom dia, por favor o Fábio FÁBIO : alô CHIQUINHO : Fábio? FÁBIO : é ele, CHIQUINHO : Chiquinho, FÁBIO : oba, CHIQUINHO : e aí? FÁBIO : é, meu querido, você tem alguma conta que eu posso colocar? CHIQUINHO : hem, não entendi? FÁBIO : tem alguma conta que eu posso colocar? CHIQUINHO : tem, o menino te falou o valor lá pra você? FÁBIO : oi? CHIQUINHO : o menino falou o valor pra você? FÁBIO : não, não falou não, quanto? CHIQUINHO : não, que é assim hó, FÁBIO : hum, CHIQUINHO : três anos já né, FÁBIO : três é, é, o negócio tava complicado lá, CHIQUINHO : só que é assim ho, tava falando pra ele, dá pra fazer, FÁBIO : certo, CHIQUINHO : pelo mínimo e azar do cara né ou pelo máximo e deixar bonitinho né, FÁBIO : hum rum, CHIQUINHO : então pelo máximo sai duzentos e cinqüenta cada um, verde, FÁBIO : hum rum, CHIQUINHO : ta, agora pelo simples, dá pra fazer a cem cada um, mas só que só fez entregou ai, azar do cara, agora pelo bonitinho ele vai entrar no sistema, FÁBIO : há mas não, tem que, CHIQUINHO : entendeu? FÁBIO : ta, CHIQUINHO : amanhã ou depois ele ter três anos, o cara ta três anos aqui não ter nenhuma entrada ou saída é foda também né? FÁBIO : sim com certeza CHIQUINHO : entendeu pelo menos ele tendo que ele saiu e entrou, pelo menos entrou agora, falou não o cara é alguma, houve alguma falha tal, o cara chegou agora, FÁBIO : hã ram CHIQUINHO : tá e ai só dica pronto amanhã, FÁBIO : tá, não, eu vou ligar pra ela agora e te falo, CHIQUINHO : tá, aí você explica as duas situações, se ela falar que não tudo bem, é o mais simples ela vai tudo bem, FÁBIO : hã ram, CHIQUINHO : se ela falar não vai ficar mais tempo, vai ficar aqui, no dia que ela for voltar, ta bonitinho no computador que ela saiu tal, que ela entrou agora e que daqui há seis meses ela vai sair, FÁBIO : hum rum, CHIQUINHO : entendeu, FÁBIO : tá, CHIQUINHO : não, mais se ela falar que não tudo bem, você mete um visto de entrada agora e acabou fica por isso mesmo, FÁBIO : é mas na hora de sair pode pegar alguma coisa não pega? CHIQUINHO : não, eu acredito que não, não, não, é muito difícil né? FÁBIO : hum rum CHIQUINHO : entendeu, a não ser que ela queira amanhã ou depois ela fazer uma permanência, queira ficar mais tempo aqui, FÁBIO : há é CHIQUINHO : entendeu? FÁBIO : tá certo, CHIQUINHO : porque se jogar no sistema que ela entrou agora esse e se ela for sair ela vai pegar uma multa fudida. FÁBIO : é exatamente CHIQUINHO : carimbo no passaporte dela pra caralho FÁBIO : isto, CHIQUINHO : e prá, eu sei que pro Alemão é um desastre né, não sei o país dela né, FÁBIO : hum rum CHIQUINHO : pro Alemão é um desastre, você botar um carimbo que infringiu a lei tal, permaneceu país fora do prazo, FÁBIO : é não isso é que ela não quer, porque parece que depois eles vão tentar a permanência aqui entendeu, CHIQUINHO : então ela que vê direitinho, FÁBIO : então tem que fazer a coisa certinha, CHIQUINHO : se quiser que faça bonitinho, se que quiser que faça certinho agora e não jogue no sistema né, FÁBIO : hum rum CHIQUINHO : e vamos supor que ela vai viajar, vamos supor daqui a seis meses agente faz mais uma ai mete no sistema ela vai ter mais noventa dias, FÁBIO : beleza, CHIQUINHO : tá

bom,FÁBIO : ta bom, vou falar e já. Já, te dou um alô ai,CHIQUINHO : tá bom então,FÁBIO : valeu, tchau, tchau.A verdade é que sua negativa resta isolada perante o conjunto probatório, visto que as gravações provieram do número do aparelho celular por ele utilizado. Muito embora o acusado de início tenha concordado em fornecer seu padrão de voz para a realização da perícia, o fato é que posteriormente negou-se. Ora, se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carreado aos autos.Como afirmado anteriormente, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competeia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP.Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz.Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a FRANCISCO CIRINO.Desse modo, restou configurado o delito de corrupção passiva, imputado ao acusado FRANCISCO CIRINO (ADM CHIQUINHO), eis ficou devidamente comprovado que o acusado, em razão de sua função, efetivamente solicitou a FABIO o valor de US\$ 100 dólares (para aposição de carimbo fraudulento) ou de US\$250 dólares (para aposição de carimbo fraudulento + a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Polícia Federal).Ora, sendo a corrupção passiva crime formal, ela se consuma com a mera solicitação, sendo que a prática efetiva do ato configura apenas seu exaurimento, o que já é suficiente à sua configuração.Portanto, pelas provas constantes dos autos ficou demonstrada a prática, pelo acusado, do crime previsto no artigo 317 do CP, diante das evidências de que ele, nos exatos dizeres do referido tipo penal, solicitou ou recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitou promessa de tal vantagem.Por outro lado, o ofício expedido pelo Doutor Marcelo Ivo de Carvalho, Delegado da Polícia Federal foi categórico em afirmar que carimbo 0002 apreendido na residência do réu era falso.Além disso, foi apreendida na casa do acusado, vultosa quantia em dinheiro, cerca de US\$ 43.480, sem a comprovação da origem lícita. Esclareço que esta quantia encontrada, equivalia, à épocas dos fatos, a R\$ 124.944,13, o que era mais que o dobro da sua movimentação financeira do ano inteiro de 2004 e mais de quatro vezes a quantia declarada como seu rendimento. Tal conversão foi feita no site do Banco Central do Brasil, conforme tabela abaixo: Resultado da Conversão Conversão de: DOLAR-DOS-EUA (220) Valor a converter: 43.480,00 Para: REAL/BRASIL (790) Resultado da conversão: 124.944,13 Data cotação utilizada: 17/09/2004 Taxa: 2,8736 REAL/BRASIL (790) = 1 DOLAR-DOS-EUA (220) O cálculo efetuado tem caráter informativo e não substitui as disposições da norma cambial brasileira para casos específicos de conversão.A verdade é que o conjunto probatório revelou que o réu utilizava carimbos para consertar as entradas e saídas de pessoas no país, livrando-as das multas e penalidades administrativas em decorrência do descumprimento de alguma norma de estadia ou trânsito no Brasil, em contrapartida, recebia dinheiro, configurando-se o crime imputado pela acusação, impondo-se a condenação do acusado.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR a pessoa processada e qualificada na denúncia como sendo FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal Brasileiro.DOSIMETRIA DAS PENAS Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, com idade (mais de quarenta anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio e, mais ainda, de um agente administrativo da Polícia Federal, a quem são atribuídas funções de relevância e importância inequívocas para o controle migratório.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota deve ser considerado nesta circunstância específica.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade do acusado: não pode ser valorada desfavoravelmente, uma vez que não há nestes autos outros elementos que apontem algum desvio além daquele que o levou à prática criminosa.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois o caso em questão dizia com a corrupção de agente público que se utilizava, em caráter constante, do cargo para obter vantagem pecuniária pessoal.G) consequências: a conduta do réu causou grave abalo à imagem da Administração Pública, uma vez que a desonestidade de sua conduta maculou a confiança depositada pelos administrados na Administração Pública.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317, caput, do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 15 dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do

acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA em 3 anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, nos termos acima especificados. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apuro condição econômica privilegiada do acusado com base em critérios seguros. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL E DAS SUBSTITUIÇÕES DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do CP. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do CP e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. Não obstante a análise desfavorável das circunstâncias judiciais em relação ao acusado, considera este Juízo que haverá mais eficácia na repressão penal e reinserção social do acusado com a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito. Nos termos e com fundamento no artigo 44, 3º, do CP, c/c o artigo 46 do CP, fica deferida, em relação ao acusado, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) 1 atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente a cada pena privativa de liberdade (3 anos); (ii) 1 prestação pecuniária no valor equivalente a 5 salários mínimos, no patamar vigente à época do trânsito em julgado desta sentença condenatória, a ser destinada a entes públicos e/ou de caráter social e assistencial que sejam destinados à prevenção e ao enfrentamento do tráfico de pessoas no Estado de São Paulo. Importa consignar que, ulteriormente, caberá ao MM. Juízo da Execução avaliar o cabimento do previsto no artigo 44, 5º, do CP, segundo o qual Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

DA CONTINUIDADE DELITIVA É certo que o acusado deste processo e outros investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, crimes de falso em geral, corrupção ativa e passiva, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.

DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto ao Agente Administrativo FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, em específico, o caso também impõe a perda do cargo público, em razão da presente condenação. É imperioso registrar que a perda do cargo público não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada situação concreta. No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), a conduta imputada ao réu e pela qual foi condenado tinha relação íntima de causa e efeito com a qualidade de agente administrativo da Polícia Federal. O acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, mais do que cumprir sua função pública, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública, para com o Departamento de Polícia Federal e para com a população em geral, que contribui para o pagamento de seus subsídios mensais. Por isso, diante dessa evidente relação de causa e efeito entre os fatos imputados (objeto de condenação criminal) e o cargo de Agente Administrativo, constata-se que a conduta de FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA não se coaduna com o perfil necessário para a continuidade do seu exercício. Portanto, presentes as exigências legais, decreto a perda do cargo público em desfavor de FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, com fundamento no artigo 92, I, a do Código Penal.

DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA O acusado ora condenado poderá apelar em liberdade, eis que respondeu a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva.

RESUMO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: I - CONDENAR a pessoa processada e qualificada na denúncia como sendo FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, agente administrativo, nascido em Terezina/PI, em 02/03/1953, filho de Joaquim Cirino da Silva e Naisa Augusta Nunes da Silva, portador do RG 14.188.169 SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal Brasileiro, a cumprir, no regime inicial aberto, pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, substituída por (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 3 anos, e (ii) prestação pecuniária equivalente a 5 salários mínimos, nos termos acima delineados, além de condená-lo ao pagamento da pena pecuniária do tipo penal, de 15 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, podendo recorrer em liberdade; II - DECRETAR, em consequência desta sentença, a perda do cargo público de Agente Administrativo da Polícia Federal, em desfavor do acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, nos termos do artigo 92, I, a do CP, conforme acima fundamentado; III - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor do acusado ora sentenciado; DETERMINAÇÕES FINAIS Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, com cópia desta sentença, comunicando acerca da presente condenação, para os devidos fins em relação ao acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA. Condene o réu FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes determinações: 1) expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente; 2) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral; 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o trânsito em julgado da condenação, para fins de perda do cargo público do acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA. 4) Intime-se o

réu FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: CONDENADO: FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, agente administrativo, nascido em Teresina/PI, em 02/03/1953, filho de Joaquim Cirino da Silva e Naisa Augusta Nunes da Silva, portador do RG 14.188.169 SSP/SP.P.R.I.C.

0006484-12.2005.403.6119 (2005.61.19.006484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006484-4 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (CHIQUINHO) Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - OPERAÇÃO CANAÃ Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, a pessoa identificada como sendo FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (ADM CHIQUINHO), qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 317, caput, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, no mês de maio de 2005, em dia incerto, o acusado solicitou e recebeu R\$ 300,00 para fraudar passaporte, por meio de inserção de carimbo de imigração/emigração certificando informações falsas, praticando ato infringente ao se dever funcional. Além disso, no dia 31/05/2005, através de interceptação telefônica judicialmente autorizada, captou-se conversa entre o réu e dois homens não identificados, na qual discutem a devolução desse dinheiro, tendo em vista que o acusado cancelara o carimbo que falsamente apusera. O MPF arrolou as seguintes testemunhas: Adriana Catarina Oliveira Fonseca Azem, Alexandre Faad, Gustavo Alves de Campos, José Maria de Oliveira Barbosa, Marcelo Henrique Martins Nunes e Viviane Verran Pontes Ribeiro. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 10/26. Às fls. 28/31, manifestação do MPF pela desnecessidade da defesa prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia deu-se em 27 de setembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial de fls. 28/31 para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como decretado segredo de justiça (fl. 33). O réu foi citado em 06/11/2005, conforme certidão aposta na fl. 43 verso. Às fls. 45/46, petição do MPF juntando cópias dos seguintes documentos: 1) Relatório Parcial de Inteligência da Operação Canaã; 2) ofício da Receita Federal do Brasil apresentando quadro comparativo da renda declarada e da movimentação financeira bancária, referente aos anos de 2000 a 2004 do acusado; 3) diversos termos de declarações; 4) auto de apreensão - mandado nº 34/05; 5) relatório sobre conhecimento das escalas de plantão; 6) relatório sobre caso ADM Chiquinho; 7) auto de apreensão - mandado nº 84/05. Às fls. 127/128, nova petição do MPF juntando cópias de transcrições de conversar por telefone entre o acusado e outras pessoas. Às fls. 144/154, interrogatório do acusado. Decisão determinando a realização de perícia de voz a fim de se verificar se as conversas atribuídas ao acusado foram realmente por ele mantidas (fl. 155). Às fls. 159/162, petição do MPF retificando o rol de testemunhas de acusação e requerendo a realização de perícia de voz no áudio que embasou a denúncia. Às fls. 168/173, petição informando as funções desempenhadas pelo acusado no exercício do seu cargo público. Às fls. 172/173, quesitos do acusado para a perícia de voz. Às fls. 174/175, defesa prévia, na qual o acusado arrolou Edmir Perine, Jorge Alberto Nascimento, Carlos C. Montanha, Alcides Douglas Calvo, Mauro G. Silva, agentes que realizaram as interceptações telefônicas do acusado e todas as testemunhas de acusação. À fl. 179, o MPF juntou cópia do caderno, capa rosa, com a inscrição cobra água girl, apreendido na Agência de Turismo Zarco (fls. 179/271). Às fls. 283/287, petição do MPF desistindo das testemunhas arroladas na denúncia que não foram mencionadas na petição de fls. 159/161; apresentado quesito para a perícia de voz; manifestando-se sobre os quesitos do acusado; juntando cópias dos seguintes documentos: autos circunstanciados de busca, autos de apreensão e autos de apreensão complementar e análise de dados, referentes aos mandados nº 33/2005 e 34/2005, cumpridos nos endereços residencial e profissional do acusado nos autos nº 03.2508-8; ofício nº 7569/2006 da DEAIN encaminhando cópias autenticadas dos cartões de entrada e saída de 14 estrangeiros; ofício nº 7576/2006 da DEAIN prestando informações sobre o carimbo de fiscalização migratória nº 002. Às fls. 348/362, decisão deferindo a juntada dos documentos apresentados pelo MPF; determinando a expedição de ofício ao NUCRIM para coleta de padrão de voz do acusado, sendo que a perícia seria realizada oportunamente; determinando a intimação da defesa para regularizar o rol de testemunhas, a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas da acusação. Às fls. 384/392, manifestação ministerial sobre a desnecessidade de realização de perícia de voz, bem como juntando cópias do DVD Canaã - Relatório parcial de Inteligência II (fl. 393), bem como de interrogatórios de outras pessoas (fls. 394/430), dos autos do PCD nº 03.2508-8 (fls. 431/1160). Às fls. 1164/1166, petição da defesa informando que insistia na oitiva das testemunhas anteriormente arroladas (agentes que realizaram as interceptações telefônicas do acusado e testemunhas arroladas pela acusação), porém substituindo-as por: Sandro Adriano Alves, Evandro Alves de Azevedo e Adriana Catarina Oliveira Fonseca Azem, sendo as demais mantidas. Às fls. 1178/1183, decisão deferindo a juntada dos documentos apresentados pelo MPF, determinada a oitiva das testemunhas da acusação, com a necessária correção pleiteada, expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da defesa, reconsideração da decisão que deferiu a perícia de voz e, por fim, determinou o traslado do depoimento de Rosana Márcia Flor, com vistas para as partes para manifestação sobre os documentos. A defesa opôs-se ao traslado destas peças, ao que foi determinada a oitiva da Rosana como testemunha do Juízo. As testemunhas da

acusação foram ouvidas às fls. 1201/1202, 2767/2770 e 2797. Às fls. 1257/2714, o MPF acostou diversos documentos, consistentes nas explicações dos procedimentos adotados pela DEAIN e cópia do relatório parcial da inteligência CANAÃ II. Às fls. 2820/2825, decisão indeferindo a reunião dos processos, deferindo a realização de perícia de voz de uma conversa, deferindo a juntada dos documentos e determinando a oitiva das testemunhas da defesa. Às fls. 2833/2835, informação de que o réu negou-se a fornecer a voz como material padrão para a realização da perícia de voz. As testemunhas da defesa foram ouvidas às fls. 2856/2860, 2867/2872. Às fls. 2899/2903, petição da defesa pugnando pela juntada de prova nova e oitiva da DPF Lucyana Marina Pepe Affonso. O depoimento da testemunha do Juízo Rosana Márcia Flor foi colhido às fls. 2910/2912. À fl. 2916, o MPF requereu a declaração da nulidade dos depoimentos das testemunhas não arroladas na denúncia. O reinterrogatório do réu foi realizado, conforme termo de fls. 2954. Todas as diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foram indeferidas, exceto a atualização da folha de antecedentes. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, por entender presentes a materialidade e a autoria delitiva (fls. 3019/3063). Na mesma fase, a defesa alegou, preliminarmente, 1) incompetência do juízo; 2) impossibilidade de redistribuição Procedimento Criminal Diverso n 2003.61.19.002508-8 sub judice (operação Canaã e Overbox); 3) nulidade dos atos processuais; 4) nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; 5) ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal; 6) obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e da necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença; 7) dos documentos apócrifos juntados pelo MPF que não se encontram rubricados nem assinados em sua integralidade pela autoridade policial; 8) da impossibilidade da realização de devassa exploratória, 9) ausência de indícios suficientes para autorizar o início do monitoramento telefônico. No mérito, postulou a absolvição do acusado pela insuficiência de provas autorizadoras do decreto condenatório. Antecedentes criminais às fls. 276/279 e 3002/3006 (Justiça Federal), 280, 2943 e 3010 (Justiça Estadual), 281 (IRGD) e 3016 (INI). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX A fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar polícias federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a andar juntas apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas. No presente caso, o MPF denunciou o réu como incurso no artigo do crime capitulado no artigo 317, caput, do Código Penal, sob o argumento de que o acusado solicitou, a um homem não identificado, em razão de sua função, vantagem indevida, para a prática de ato de ofício infringente de seu dever funcional. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Canaã. PRELIMINARES 1) Incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito e consequente nulidade dos atos processuais. A defesa pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao

princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido:PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei(TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470)Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo.Cumprе ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos.Iso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso.A Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa.O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa.Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada.2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar.Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória.No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu.Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além

de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa

preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, gravação, redução à termo do material de áudio e realização de perícia técnica.Desnecessária a juntada do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumoso, o procedimento mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.Quanto à gravação e redução a termo constata-se que estas preliminares encontram-se prejudicadas, uma vez que foram acostadas aos autos às fls. 127/128.Quanto à perícia, ela não foi realizada porque o réu negou-se a fornecer a sua voz como material padrão para viabilizar a realização da perícia.4) Desentranhamento dos documentos apócrifos.O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, uma vez que não servirão para o convencimento deste Juízo e, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar o processamento do feito.Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados.Portanto, a preliminar não tem cabimento.5) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem como a nulidade das interceptações telefônicas.Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam.Eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu.Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida.Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). Ademais, importa consignar que é desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados, sem qualquer privilégio ou violação à isonomia.Inclusive, a legislação não exige a gravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. GRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das

interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. Superadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito. MÉRITO Inicialmente, relembro que o Título XI do Código Penal prevê os crimes contra a Administração Pública, protegendo o bem jurídico do normal desenvolvimento das atividades administrativas em todos os seus aspectos, assegurando que a atividade pública atinja o seu fim maior que é o de promover o bem-estar da sociedade. Este título atualmente está dividido em cinco capítulos, a saber: a) dos crimes praticados por funcionário público contra a administração; b) dos crimes praticados por particular contra a administração; c) dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; d) dos crimes praticados contra a administração da justiça; e) dos crimes praticados contra as finanças públicas. Desta forma, o bem jurídico regularidade da Administração Pública encontra-se protegido através destas diversas facetas, incriminando não só as condutas praticadas pelos funcionários públicos (intranei), mas também dos particulares ou estranhos à administração (extranei). O artigo 327 do Código Penal definiu funcionário público como aquela pessoa que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública. O delito de corrupção passiva, imputado ao acusado, está previsto no artigo 317 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. No presente caso, a denúncia citou diversas conversas interceptadas com autorização judicial. Todavia, neste processo, a denúncia se funda, primordialmente, na seguinte conversa travada a partir do terminal (11) 9805-2387, em 31/05/05, às 14:31:51, na qual SERJÃO discute com o réu e com MAURÍCIO a respeito da devolução de R\$ 300,00, sendo que MAURÍCIO afirmava que havia devolvido o dinheiro junto com o passaporte, mas SERJÃO insistia que a devolução não ocorrera. Nesse diálogo, além disso, ficou muito claro que MAURÍCIO afirmou que o acusado CHIQUINHO apusera carimbo em determinado passaporte: a conversa revelou que o acusado recebia vantagem financeira para carimbar passaportes. De fato, este diálogo está transcrito às fls. 136 e quase ao seu final da conversa, MAURÍCIO falou que o acusado CHIQUINHO fez o passaporte e pediu o passaporte para cancelar, ao que SERJÃO confirmou que ele cancelara o carimbo, mas não devolvera o dinheiro. No interrogatório, o acusado não reconheceu o diálogo, usando do seu direito constitucional. E, apesar da determinação deste Juízo de realizar a perícia para identificação das vozes, o réu não forneceu o material necessário para a realização da perícia, inviabilizando a realização da perícia. Entretanto, ainda que a perícia não tenha sido realizada, é possível afirmar, tranquilamente, que um dos interlocutores era o próprio acusado FRANCISCO CIRINO, chamado de Chiquinho, não só porque a voz é idêntica a outros áudios que o réu confirmou ter travado, mas também porque partiu de aparelho telefônico que ele utilizava, conforme confirmou eu seu interrogatório. Além disso, no interrogatório de Carlos Roberto Pereira dos Santos, nos autos da Ação Penal registrada sob o nº 2005.61.19.006413-3, confirmou em três oportunidades que conversou com o réu na linha telefônica 11 9805-2387, em dias e horários distintos (fl. 412). Os outros diálogos apontados na inicial revelam, também, que o réu estava envolvido com a atividade ilícita de aplicar carimbos materialmente ou ideologicamente falsos em passaportes, com a finalidade de regularizar a situação de estrangeiros ou evitar que fossem multados pelo excesso de prazo de permanência no país. Por outro lado, o documento de fls. 87/88 revela que a movimentação bancária do réu é muito superior ao que foi declarado como

rendimento, chegando, em 2004, a exceder o dobro do declarado, revelando que certamente o réu possuía renda que não declarava, em decorrência da origem do dinheiro ser ilícita, uma vez que recebia dinheiro para praticar falsidades. Corroborando a autoria do delito, o acusado confirmou que foram apreendidos em sua residência dois carimbos que pertenciam à Polícia Federal. Para justificar a posse destes carimbos, contou uma versão inverossímil, afirmando que achou um na garagem da sede da Polícia na Lapa, em São Paulo, próximo a sua moto, não sabendo como foi parar naquele local um carimbo que é utilizado no aeroporto (Guarulhos), e que não teve tempo para devolver, e que o outro carimbo, foi entregue por um motoboy, em 13/09/2005, que não identificou o remetente, e que foi informado pelo entregador que uma pessoa na área externa do aeroporto pediu para entregar a caixa na casa do réu e que passaria no final de semana para pegar o tal carimbo de volta. Ora, como acreditar nessa estória? O réu sabia que o carimbo era da Polícia e não poderia ficar com ele, não devia nem ter recebido a caixa, ainda mais das mãos de um motoboy que pouca ou nenhuma informação deu sobre o ocorrido. Considerando a formação e a experiência profissional do acusado FRANCISCO CIRINO, era esperado que ele jamais tivesse recebido ou posto as mãos em tal caixa, muito mais por saber que nela estava contido um carimbo utilizado para cancelar a entrada e saída de pessoas, ainda mais em horário e local não condizente com suas atividades profissionais. Portanto, pelas provas constantes dos autos ficou demonstrada a prática, pelo acusado, do crime previsto no artigo 317 do CP, diante das evidências de que ele, nos exatos dizeres do referido tipo penal, solicitou ou recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitou promessa de tal vantagem. Por outro lado, o ofício de fl. 344, expedido pelo Doutor Marcelo Ivo de Carvalho, Delegado da Polícia Federal foi categórico em afirmar que carimbo 0002 apreendido na residência do réu era falso. Além disso, foi apreendida na casa do acusado, vultosa quantia em dinheiro, cerca de US\$ 43.480, sem a comprovação da origem lícita. Esclareço que esta quantia encontrada, equivalia, à épocas dos fatos, a R\$ 124.944,13, o que era mais que o dobro da sua movimentação financeira do ano inteiro de 2004 e mais de quatro vezes a quantia declarada como seu rendimento. Tal conversão foi feita no site do Banco Central do Brasil, conforme tabela abaixo: Resultado da Conversão Conversão de: DOLAR-DOS-EUA (220) Valor a converter: 43.480,00 Para: REAL/BRASIL (790) Resultado da conversão: 124.944,13 Data cotação utilizada: 17/09/2004 Taxa: 2,8736 REAL/BRASIL (790) = 1 DOLAR-DOS-EUA (220) O cálculo efetuado tem caráter informativo e não substitui as disposições da norma cambial brasileira para casos específicos de conversão. A verdade é que o conjunto probatório revelou que o réu utilizava carimbos para consertar as entradas e saídas de pessoas no país, livrando-as das multas e penalidades administrativas em decorrência do descumprimento de alguma norma de estadia ou trânsito no Brasil, em contrapartida, recebia dinheiro, configurando-se o crime imputado pela acusação, impondo-se a condenação do acusado. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR a pessoa processada e qualificada na denúncia como sendo FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal Brasileiro. DOS METRIS DAS PENAS Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, com idade (mais de quarenta anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio e, mais ainda, de um agente administrativo da Polícia Federal, a quem são atribuídas funções de relevância e importância inequívocas para o controle migratório. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota deve ser considerado nesta circunstância específica. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade do acusado: não pode ser valorada desfavoravelmente, uma vez que não há nestes autos outros elementos que apontem algum desvio além daquele que o levou à prática criminosa. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois o caso em questão dizia com a corrupção de agente público que se utilizava, em caráter constante, do cargo para obter vantagem pecuniária pessoal. G) consequências: a conduta do réu causou grave abalo à imagem da Administração Pública, uma vez que a desonestidade de sua conduta maculou a confiança depositada pelos administrados na Administração Pública. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317, caput, do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 15 dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA em 3 anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, nos termos acima especificados. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado com base em critérios seguros. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa. DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL E DAS SUBSTITUIÇÕES DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do CP. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do CP e, além disso, o disposto

no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. Não obstante a análise desfavorável das circunstâncias judiciais em relação ao acusado, considera este Juízo que haverá mais eficácia na repressão penal e reinserção social do acusado com a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito. Nos termos e com fundamento no artigo 44, 3º, do CP, c/c o artigo 46 do CP, fica deferida, em relação ao acusado, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) 1 atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente a cada pena privativa de liberdade (3 anos); (ii) 1 prestação pecuniária no valor equivalente a 5 salários mínimos, no patamar vigente à época do trânsito em julgado desta sentença condenatória, a ser destinada a entes públicos e/ou de caráter social e assistencial que sejam destinados à prevenção e ao enfrentamento do tráfico de pessoas no Estado de São Paulo. Importa consignar que, ulteriormente, caberá ao MM. Juízo da Execução avaliar o cabimento do previsto no artigo 44, 5º, do CP, segundo o qual Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

DA CONTINUIDADE DELITIVA É certo que o acusado deste processo e outros investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, crimes de falso em geral, corrupção ativa e passiva, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.

DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto ao Agente Administrativo FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, em específico, o caso também impõe a perda do cargo público, em razão da presente condenação. É imperioso registrar que a perda do cargo público não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada situação concreta. No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), a conduta imputada ao réu e pela qual foi condenado tinha relação íntima de causa e efeito com a qualidade de agente administrativo da Polícia Federal. O acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, mais do que cumprir sua função pública, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública, para com o Departamento de Polícia Federal e para com a população em geral, que contribui para o pagamento de seus subsídios mensais. Por isso, diante dessa evidente relação de causa e efeito entre os fatos imputados (objeto de condenação criminal) e o cargo de Agente Administrativo, constata-se que a conduta de FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA não se coaduna com o perfil necessário para a continuidade do seu exercício. Portanto, presentes as exigências legais, decreto a perda do cargo público em desfavor de FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, com fundamento no artigo 92, I, a, do Código Penal.

DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA O acusado ora condenado poderá apelar em liberdade, eis que respondeu a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva.

RESUMO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: I - CONDENAR a pessoa processada e qualificada na denúncia como sendo FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, agente administrativo, nascido em Terezina/PI, em 02/03/1953, filho de Joaquim Cirino da Silva e Naisa Augusta Nunes da Silva, portador do RG 14.188.169 SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal Brasileiro, a cumprir, no regime inicial aberto, pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, substituída por (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 3 anos, e (ii) prestação pecuniária equivalente a 5 salários mínimos, nos termos acima delineados, além de condená-lo ao pagamento da pena pecuniária do tipo penal, de 15 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, podendo recorrer em liberdade; II - DECRETAR, em consequência desta sentença, a perda do cargo público de Agente Administrativo da Polícia Federal, em desfavor do acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, nos termos do artigo 92, I, a, do CP, conforme acima fundamentado; III - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor do acusado ora sentenciado; DETERMINAÇÕES FINAIS Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, com cópia desta sentença, comunicando acerca da presente condenação, para os devidos fins em relação ao acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA. Condene o réu FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes determinações: 1) expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente; 2) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral; 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o trânsito em julgado da condenação, para fins de perda do cargo público do acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA. 4) Intime-se o réu FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: **CONDENADO: FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA**, brasileiro, casado, agente administrativo, nascido em Teresina/PI, em 02/03/1953, filho de Joaquim Cirino da Silva e Naisa Augusta Nunes da Silva, portador do RG 14.188.169 SSP/SP. P.R.I.C.

0006494-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006494-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP242464 - JULIANA MENDES TRENTINO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X ROSANA MARCIA FLOR(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Prolatada sentença nestes autos, o réu FABIO DE SOUZA ARRUDA interpôs recurso de apelação, assistido por seu defensor constituído, doutor VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 132.489, que subscreveu a peça de interposição do recurso, à fl. 5119 dos autos. Aos 10 de junho de 2011 este Juízo decidiu pelo recebimento do recurso, conforme se verifica à fl. 5124. Nesta decisão, constou expressamente que com a publicação do despacho todas as defesas ficariam intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação e EM SEGUIDA, E NO PRAZO LEGAL DEVERIAM APRESENTAR AS RAZÕES DE SEUS RESPECTIVOS RECURSOS. A referida decisão foi, de fato, publicada no Diário Eletrônico da Justiça, aos 12 de julho de 2011, conforme certidão de fl. 5195. Ocorre que até a presente data FABIO DE SOUZA ARRUDA apresentou somente as contrarrazões ao recurso da acusação, deixando de apresentar as razões de seu recurso. Desse modo, intimem-se os nobres advogados constituídos pelo acusado, doutor VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS, OAB/SP 132.489, doutor JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA, OAB/SP 87.487 e doutor MATHEUS FANTINI, OAB/SP 248.899, para que apresentem, no protocolo desta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP e no prazo adicional de 48 horas, que fica concedido, as razões do recurso interposto por seu cliente, FABIO DE SOUZA ARRUDA. Caso o prazo decorra sem a apresentação das razões, expeça-se, imediatamente, intimação pessoal ao acusado FABIO DE SOUZA ARRUDA, para que constitua novo defensor nos autos e apresente as razões de seu recurso no prazo de 08 (oito) dias, cientificando-o, expressamente, que, no silêncio, atuará em sua defesa a Defensoria Pública da União, a quem deverá ser aberta vista dos autos após o decurso do prazo. Sem prejuízo, sendo este o caso, voltem-me os autos conclusos para avaliação acerca da eventual caracterização de abandono do processo por parte dos advogados constituídos pelo acusado, com a consequente aplicação das penalidades previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal (multa de DEZ a CEM salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme a redação conferida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008), se for o caso. 2. Por outro lado, apresentadas as razões, E APÓS A ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO MPF PARA A CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DAS DEFESAS, considerando que a apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação é uma faculdade da defesa - conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (1), e tendo em vista que houve regular intimação para tanto (despacho de fl. 5124 e certidão da publicação à fl. 5195) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de praxe.(1)EMENTA: HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES DA DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXISTENTE INTIMAÇÃO PARA O ATO. ORDEM DENEGADA. 1. A apresentação de contra-razões é uma faculdade da defesa e seu não-exercício, quando regularmente intimada para tanto, não gera nulidade no processo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada. (HC 94323, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-02 PP-00231).

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2264

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005476-97.2005.403.6119 (2005.61.19.005476-0) - CARLOS ANTONIO GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000084-84.2002.403.6119 (2002.61.19.000084-1) - ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 307/309: Tendo em vista que a publicação da decisão de fl. 305 saiu em nome de advogado desconstituído, conforme se denota da petição de fls: 261/263, determino que a secretaria promova a baixa na certidão de decurso de prazo, fincada à fl.305-verso e por conseguinte, republique-se a decisão de fl. 305, devolvendo-se o prazo para a parte autora se manifestar. Int. DESPACHO DE FL. 305: Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a executada (parte autora) acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelos credores às fls. 302/303. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0008274-65.2004.403.6119 (2004.61.19.008274-0) - RODRIGO DAMIAO DE PAULA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007430-47.2006.403.6119 (2006.61.19.007430-1) - ANDREA APARECIDA VIEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do informado pela Contadoria Judicial às fls. 270/272 e, após, retomem à Contadoria Judicial para elaboração dos competentes cálculos de liquidação referentes às parcelas devidas à autora. Intime-se.

0001592-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000227-6)) JOSE ROBERTO ANDRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a atual patrona do autor, DRA. JOSELI A. DURANZI ANDRÉ - OAB/SP 193.401, para que informe nos autos se ainda persiste o interesse na expedição do competente alvará de levantamento requerido à fl. 274, haja vista o extrato de movimentação bancária juntado à fl. 277, que comprova o levantamento efetuado pela antiga patrona, DRA. ELIANA REGINA CARDOSO - OAB/SP 179.347, que não mais postula nos autos, conforme se denota substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 138. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007788-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007788-1) - MARIA DE LOURDES DE COUTO MANDU(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por MARIA DE LOURDES DE COUTO MANDU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 07/66.Após a redistribuição do presente feito a este Juízo, apresentou o patrono, à fl. 111, o termo de renúncia do mandato anteriormente outorgado, devidamente assinado pela autora. Determinou-se, à fl. 113, a intimação pessoal da autora para regularizar a sua representação processual.Conforme certificado pela sra. Oficiala de justiça, à fl. 116, a autora não foi localizada no endereço declinado nos autos.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.O patrono da autora comprovou nos autos que a autora foi devidamente notificada acerca da renúncia anteriormente outorgada, tendo, inclusive, assinado o competente termo de renúncia (fl. 111).Em razão disso, foi determinada a intimação pessoal da autora para regularizar sua representação processual. Todavia, conforme certificado à fl. 116, a autora não mais reside no endereço declinado nos autos.Todavia, é dever da parte manter seu endereço atualizado, constituindo-se, inclusive, requisito da petição inicial a indicação do domicílio e residência do autor, e verificando o juiz a irregularidade na representação processual da parte autora deve extinguir o feito, nos termos do art. 13, I, do CPC.Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010497-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010497-5) - SILVANO DA SILVA PEIXINHO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 32.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 44.Em contestação (fls. 53/64) o INSS aduziu, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça

Federal para apreciação de causas relativas a acidentes do trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 69/72. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 78/79. Laudo médico juntado às fls. 82/100, a respeito do qual foi dada oportunidade de manifestação às partes (fls. 108 e 109). Às fls. 106/107 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Guarulhos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação do feito não se sustenta, uma vez que a prova pericial realizada não verificou a existência de doença decorrente de acidente do trabalho, conforme resposta ao item 4.3 (fls. 94 e 95). No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não levanta dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar com o primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). P.R.I.

0003557-34.2009.403.6119 (2009.61.19.003557-6) - ADRIÃO RODRIGUES DE ARAUJO X AUGUSTO ELIAS DE LIMA X APARECIDA ALVES NOGUEIRA X BENEDITO IRRIOS PIRES X DORALICE MARIA DA SILVA X JOSE BILIA X NATANAEL DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADRIÃO RODRIGUES DE ARAUJO, AUGUSTO ELIAS DE LIMA, APARECIDA ALVES NOGUEIRA, BENEDITO IRRIOS PIRES, DORALICE MARIA DA SILVA, JOSÉ BILIA e NATANAEL DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pela Lei 5107/66, bem como o pagamento do expurgo inflacionário decorrente do Plano Econômico Collor I, em abril de 1990, incidente sobre os juros progressivos pleiteados. Os autores apresentaram procuração e documentos (fls. 13/64). Foram concedidos, à fl. 71, os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 65/66. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração (fls. 78/84). Sustenta a ausência de interesse de agir em decorrência da adesão dos autores ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001 e do pagamento administrativo de outros índices. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não albergados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No que concerne ao pedido de pagamento de juros progressivos, veicula alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, e sustenta a ocorrência da prescrição do direito. Na questão de fundo, pede a improcedência. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. A demandada forneceu cópia dos termos de adesão, em nome dos autores ADRIÃO RODRIGUES DE ARAUJO, AUGUSTO ELIAS DE LIMA, DORALICE MARIA DA SILVA e JOSÉ BILIA, às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 94/95 e 96/99). Peticionou a parte autora (fl. 100), requerendo a juntada dos documentos de fls. 101/120. Aduziu a CEF, às fls. 128/130, que em face das contas fundiárias em questão já houve a aplicação da taxa progressiva de juros. Em cumprimento à determinação de fl. 131, peticionou a parte autora à fl. 135, juntando os documentos de fls. 136/137. Convertido novamente o julgamento em diligência, a parte autora aduziu não ter interesse na produção de outras provas (fls. 139/141). A CEF, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para requerer a produção de provas (fl. 142). É o relatório. DECIDO. Examinando as preliminares articuladas pela CEF. Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência do expurgo inflacionário relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo à creditamento de expurgos inflacionários na conta vinculada dos autores. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização monetária. Também considero prejudicada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido dos demandantes. Por fim, também resta prejudicada a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pleito neste sentido. Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito. Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores. O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a

elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 31 de março de 2009, reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 31 de março de 1979. Passo ao mérito propriamente dito. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso concreto, as partes autoras preenchem todos os requisitos acima. Ante o exposto, jugo procedente o pedido em relação aos autores, ADRIÃO RODRIGUES DE ARAUJO, AUGUSTO ELIAS DE LIMA, APARECIDA ALVES NOGUEIRA, BENEDITO IRRIOS PIRES, DORALICE MARIA DA SILVA, JOSE BILIA e NATANAEL DA SILVA, para condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de remunerar corretamente a(s) conta(s) vinculada(s) das partes autoras, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença, em relação à aplicação dos juros progressivos, entre os valores pagos e os efetivamente devidos aos autores, durante o período em que mantiveram o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; c) as diferenças devidas incorporam-se ao capital, sendo recalculado o saldo das contas a partir de então, aplicando-se a correção monetária e os juros previstos na legislação do FGTS, além dos juros de mora a partir da citação no percentual de 1% ao mês, tudo até o efetivo pagamento d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Consigno que a presente sentença não autoriza o saque dos valores, o que só será possível depois de comprovado fato previsto em lei como motivo para a retirada. Condene a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0004155-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004155-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/67. Por decisão proferida às fls. 72/76, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Em contestação o INSS (fls. 79/84) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido despacho deferindo a produção de prova pericial (fls. 105/106). Laudo médico juntado às fls. 110/113. Esclarecimentos periciais prestados às fls. 134/135. Após a manifestação das partes (fls. 139 e 141), foi proferido despacho (fl. 144) indeferindo o pedido formulado pelo INSS para a realização de nova perícia. Peticionou a autarquia ré, à fl. 146, requerendo nova intimação do perito. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro nova intimação do sr. Perito

(fl. 146) para manifestar-se acerca das conclusões dos assistentes técnicos, posto que o expert do juízo já prestou os devidos esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 134/135, sem, contudo, alterar as conclusões apresentadas no laudo de fls. 110/113. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurada da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca do benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O laudo pericial, juntado às fls. 110/113, concluiu que a Autora atualmente apresenta incapacidade total e permanente, em virtude de neoplasia maligna de mama com limitação funcional do membro superior esquerdo. Afirmou, ainda, que a autora apresenta edema significativo do membro superior esquerdo com limitação importante do movimento do ombro esquerdo. Muito embora o Réu alegue que, diante das considerações do Sr. Perito Judicial, existe possibilidade de reabilitação da Autora para outra função compatível com sua condição física, é certo que o juiz, diante do caso concreto, deve avaliar a real possibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme seu livre convencimento. A Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 129, de 22 de maio de 1991, estabelece em seu artigo 1º, 1, que entende-se por pessoa deficiente todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada. Já em seu 2º determina que todo País Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade. Diante das conclusões do Sr. Perito Judicial e dentro de tais parâmetros para a reabilitação profissional, entendo que a Autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, considerando suas condições pessoais, tais como a idade atual (49 anos), sua escolaridade, a profissão que habitualmente exercia, bem como o tipo de doença que a acomete, que levam a concluir que qualquer tentativa de reabilitação digna para outra profissão restaria frustrada. O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 09/12/2009. No entanto, a Autora tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença em relação ao período compreendido entre a data da cessação indevida do benefício (10/07/2008) e a data do laudo médico pericial, tendo em vista que naquela época, de acordo com o laudo pericial, a Autora já estava incapacitada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/12/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas a título de auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. Beneficiária: MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO; 2. Benefício: Auxílio Doença/Aposentadoria por invalidez; 3. Renda mensal atual - não informada; 4. DIB - 11/07/2008 (Auxílio Doença), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09/12/2009; 5. RMI - a calcular pelo INSS; 6. Data de início de pagamento: n/c;

0004673-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004673-2) - ERASMO RODRIGUES DA SILVA (SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/85. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 89/93). Em contestação o INSS (fls. 96/101) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos de fls. 102/113. Deferida a produção de prova pericial médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 133/138. Esclarecimentos médicos prestados à fl. 158. Apresentou a parte autora, às fls. 164/165, impugnação ao aludido laudo. Relatei o

necessário.Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não levanta dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial, realizado por especialista em ortopedia, concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). P.R.I.

0005542-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005542-3) - JANETE RIBEIRO DA COSTA SACRAMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO RIBEIRO DE OLIM - INCAPAZ

Em face da concordância expressa firmada pela Procuradoria do INSS, quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, determino que nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Ciência ao exequente acerca da expedição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0009945-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009945-1) - CARLOS MOTA DE JESUS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.A tutela antecipada foi indeferida (fl. 47), concedendo-se, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita.Em contestação (fls. 51/59) o INSS aduziu, em preliminar, falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 75/76.Em réplica, a Autora requereu o afastamento da preliminar e rebateu as demais alegações da Ré (fls. 79/82). Laudo médico juntado às fls. 85/88.Após manifestação das partes acerca do laudo pericial médico, foi determinada a realização de nova perícia (fls. 94/95).O respectivo laudo foi juntado às fls. 98/114, tendo as partes oportunidade de se manifestar a respeito (fls. 119 e 122). Relatei o necessário.Fundamento e decido. A preliminar arguida pelo réu confunde-se com o mérito.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não levanta dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). P.R.I.

0001188-33.2010.403.6119 (2010.61.19.001188-4) - VALMIR PEREIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003476-51.2010.403.6119 - JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(A) Autor(a) propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/45.A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação de fls. 55/57, alegando a inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 58/67).Laudo médico pericial juntado às fls. 74/92.Instadas as partes a se manifestarem acerca do conteúdo do laudo, o INSS requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, ao passo que o autor reiterou o pedido formulado na inicial.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Relatei o necessário.Fundamento e decido.

Inicialmente, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação (fl. 97), tendo em vista a sobrecarga na pauta de audiências deste Juízo. Assim, a fim de ser dada maior celeridade ao feito, prolatarei, de imediato, a sentença de mérito, o que não impede, contudo, no caso de procedência do pedido, a homologação de acordo na fase de execução da sentença. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando do benefício em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho temporária; b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial de fls. 74/92 concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais, bem como incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. Muito embora, pela análise do laudo pericial, se possa concluir que existe possibilidade de reabilitação do Autor, é certo que o juiz, diante do caso concreto, deve avaliar a real possibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme seu livre convencimento. A Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 129, de 22 de maio de 1991, estabelece em seu artigo 1º, 1, que entende-se por pessoa deficiente todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada. Já em seu 2 determina que todo o País Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade. Assim, entendo que o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, considerando suas condições pessoais, tais como sua idade atual (52 anos), a profissão que habitualmente exercia, o tipo de doença que o acomete, bem como o período que permaneceu recebendo auxílio doença (mais de 7 anos), que levam a concluir que qualquer tentativa de reabilitação digna para outra profissão restaria frustrada. O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, ou seja, em 23/01/2007. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/01/2007, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 1.070.713.779-62. Beneficiário: JOSÉ CARLOS INÁCIO DE OLIVEIRA; 3. Benefício: Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 23/01/2007; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; P.R.I.

0003765-81.2010.403.6119 - ELISMAR FRANCO LEONEL (SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a nulidade da cobrança de Imposto de Renda, referente ao exercício de 2005. Pleiteia-se, ainda, a devida restituição do valor constante da respectiva declaração. Relata o autor, em suma, que, após efetuar sua Declaração do Imposto de Renda, exercício 2005, foi surpreendido com a cobrança de valor devidamente dedutível, referente a despesas médicas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/51. Citada, a União apresentou contestação (fls. 67/75), acompanhada dos documentos de fls. 76/103, sustentando, em síntese, que a possibilidade de dedução com despesas médicas não se estende aos medicamentos. Por fim, requer a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 105/105 v.º). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, o autor se insurge contra o lançamento fiscal, relativo à glosa efetuada pela Receita Federal por ter deduzido, da base de cálculo do IRPF exercício 2005, despesas com medicamento. Alegou a União, em sua contestação de fls. 67/75, que, em face da aludida declaração, foram constatadas duas irregularidades: a primeira refere-se à indevida dedução de despesas médicas, objeto desta ação, e a segunda, referente à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício recebido pela dependente constante da declaração. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza ou demais acréscimos patrimoniais (CTN, art. 43, I e II). De outra parte, nos termos do artigo 80 do Decreto n.º 3000/99, apenas as despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). Todavia, conforme devidamente esclarecido pela União, em contestação, as notas fiscais acostadas aos autos dizem

respeito apenas a despesas com medicamentos, que não estão albergadas pela dedução acima descrita. Desta forma, eventual alargamento das possibilidades de dedução, a fim de aceitar as despesas com medicamentos, vem a afrontar a norma prevista no artigo 150, 6º, da CF/88. Ademais, verifica-se do exame da Notificação de Lançamento, acostada à fl. 14 dos autos, que, embora devidamente intimado, o autor não fez juntar aos autos comprovação de que tenha prestado os esclarecimentos solicitados pela fiscalização tributária no prazo legal. Observe-se que, nestes autos, instado a requerer e especificar provas (fl. 104), o autor não comprovou, sequer, que os medicamentos descritos nas notas fiscais acostadas aos autos tenham constado, também, da conta hospitalar. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ARTIGO 8º, INC. I, DA LEI Nº 8.134/90.**I - Requer o embargante a extinção da execução fiscal em apenso aos presentes embargos, relativo a uma glosa efetuada pela Receita Federal por ter deduzido da base de cálculo do IRPF despesas com auxiliares de enfermagem, medicamentos e despesas hospitalares. II - As despesas médicas fazem parte das chamadas despesas dedutíveis sem limite (que podem ser integralmente abatidas do valor do IR). Mas isso não significa que todos os gastos com saúde possam ser incluídos nesta categoria. III - O artigo 8º, I, da Lei nº 8.134/90 que regula a matéria dispõe que poderão ser deduzidos : os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos; IV - As despesas efetuadas com assistente social, massagista e enfermeiro são dedutíveis desde que por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar, não podendo, ainda ser deduzidas as despesas com medicamentos, exceto se constar da conta hospitalar. V - A ampliação do rol taxativo do dispositivo acima transcrito, para abranger situações não previstas pelo legislador, de forma a beneficiar o contribuinte, viola o princípio da reserva legal e afronta a norma do artigo 150, 6º, da Constituição Federal. VI - Apelação do embargante improvida e recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL provido. (TRF2 - AC 199950010015740 - 3ª Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal Renato Cesar Pessanha de Souza - E-DJF2R 13/12/2010 - pg. 253). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO JUDICIAL. EFEITOS.** 1. Nada há de irregular na ação fiscalizatória da Receita Federal, uma vez que o valor das despesas médicas deduzido pelo contribuinte na declaração de ajuste anual é bastante significativo, se comparado aos rendimentos declarados (66%), tendo em vista, inclusive, o tipo de tratamento médico dispensado a ele. Essa circunstância não só autoriza como impõe ao órgão a averiguação da veracidade das informações prestadas. 2. Conquanto seja reconhecido ao contribuinte o direito de proceder as deduções que a lei de regência do imposto de renda lhe permite, cabe ao Fisco, no exercício do poder-dever que lhe é conferido pelo Estado, aferir a correção destes dados, não havendo a possibilidade de anular-se o procedimento administrativo-fiscal sem prova cabal de que fora baseado em erro ou ilegalidade. Ademais, a confrontação dos dados constantes nos recibos alcançados à autoridade fiscal com os rendimentos obtidos pelo profissional que os emitiu no ano de 1995 restou prejudicada pelo fato de que ele, desde 1992, não apresenta declaração de rendimentos, remanescendo dúvidas quanto aos serviços efetivamente prestados e respectivo pagamento. Além disso, o próprio contribuinte afirma que o valor das despesas abrange o fornecimento de medicamentos, as quais não podem ser deduzidas, exceto quando constarem de conta hospitalar. 3. Não resta configurada ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade, seja pela negativa de vigência ao art. 112, II, do CTN, seja negativa de vigência ao art. 86 do Decreto 1.041/94, originado da Lei 8.981/95. Ao contribuinte foi oportunizado exercer defesa administrativa, não tendo ele logrado comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e com instrução pelas razões acima expostas. E, note-se, a insuficiência da prova foi realçada não só na via judicial como também na esfera administrativa. 4. A denegação da segurança, fundada na ausência de prova pré-constituída do direito afirmado na inicial, não afasta nem prejudica o reconhecimento de que o depósito realizado nos autos é integral e equivale a pagamento, só que postergado, dependendo do trânsito em julgado da decisão (Súmula 18 do TFR) para que seja convertido em renda. Logo, tem o efeito de elidir a cobrança da diferença de multa pretendida pelo Fisco, porquanto efetuado no prazo legal (art. 6º, único, da Lei nº 8.218/91). (TRF4 - AMS 200270000284700 - Primeira Turma - Rel. Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 17/07/2007) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I.

0007586-93.2010.403.6119 - SERVULO INACIO DAS CHAGAS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o Réu apresentou contestação, sustentando, em prejudicial, a decadência do direito à revisão. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 32/44). Réplica acostada às fls. 46/52. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, rechaço a alegação acerca da decadência do direito à revisão, uma vez que a parte autora postula, no presente caso, a concessão de novo benefício mais vantajoso, não havendo que se falar em pedido de revisão de benefício. Passo, então, à análise do mérito. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em

atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007587-78.2010.403.6119 - JOAO DA SILVA TOSTES (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, sustentando, em prejudicial, a decadência do direito à revisão. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 32/44). Réplica acostada às fls. 47/53. É o sucinto relatório. Fundamento e decidido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, rechaço a alegação acerca da decadência do direito à revisão, uma vez que a parte autora postula, no presente caso, a concessão de novo benefício mais vantajoso, não havendo que se falar em pedido de revisão de benefício. Passo, então, à análise do mérito. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007604-17.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FRANCISCO propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte mediante aplicação de índices a serem apurados pelo Poder Judiciário que pudessem manter o valor real do benefício. Contestação do INSS (fls. 74/81) requerendo a improcedência da ação. Réplica acostada às fls. 83/106. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requererem e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua

integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por

adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Também não deve ser acolhido o pleito da parte autora no sentido de que a alteração do teto, estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), tenham reflexo na renda de seu benefício. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). E, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações das rendas mensais dos benefícios em manutenção e as alterações do teto. Simetria que se aplica também à definição da alíquota da contribuição previdenciária devida pelos empregados (art. 20, 1º, da Lei 8.212/91). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, em descumprimento à regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Desta forma, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição inflacionária, pois para a previdência um único índice deve ser observado. No entanto, havendo majoração do teto, não com base no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, não se pode pretender que a modificação reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. Em razão das Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), o teto para o salário-de-contribuição foi alterado, uma vez que entre ele e os tetos do salário-de-benefício e da renda mensal existe paridade. No entanto, a alteração estabelecida por cada uma das referidas emendas representou modificação, e não reajustamento do teto, razão pela qual não houve o automático reajuste dos benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se as emendas assim tivessem determinado, o que, todavia, não ocorreu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas claramente não concederam. Assim, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

0007605-02.2010.403.6119 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO GONÇALVES DA COSTA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte mediante aplicação de índices a serem apurados pelo Poder Judiciário que pudessem manter o valor real do benefício. Contestação do INSS (fls. 66/73) requerendo a improcedência da ação. Réplica acostada às fls. 82/105. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requererem e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992.

Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Também não deve ser acolhido o pleito da parte autora no sentido de que a alteração do teto, estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), tenham reflexo na renda de seu benefício. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). E, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações das rendas mensais dos benefícios em manutenção e as alterações do teto. Simetria que se aplica também à definição da alíquota da contribuição previdenciária devida pelos empregados (art. 20, 1º, da Lei 8.212/91). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-

contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, em descumprimento à regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Desta forma, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição inflacionária, pois para a previdência um único índice deve ser observado. No entanto, havendo majoração do teto, não com base no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, não se pode pretender que a modificação reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. Em razão das Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), o teto para o salário-de-contribuição foi alterado, uma vez que entre ele e os tetos do salário-de-benefício e da renda mensal existe paridade. No entanto, a alteração estabelecida por cada uma das referidas emendas representou modificação, e não reajustamento do teto, razão pela qual não houve o automático reajuste dos benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se as emendas assim tivessem determinado, o que, todavia, não ocorreu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas claramente não concederam. Assim, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

0007756-65.2010.403.6119 - GERCINO BELO DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/78). Citado, o Réu apresentou contestação, sustentando, em prejudicial, a decadência do direito à revisão. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 81/93). Réplica acostada às fls. 96/126. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, rechaço a alegação acerca da decadência do direito à revisão, uma vez que a parte autora postula, no presente caso, a concessão de novo benefício mais vantajoso, não havendo que se falar em pedido de revisão de benefício. Passo, então, à análise do mérito. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO.

POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim,

para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007808-61.2010.403.6119 - JOSE NILSON DO NASCIMENTO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ NILSON DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/40. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 44. Contestação do INSS (fls. 47/56), arguindo, em prejudicial, a decadência do direito à revisão. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica acostada à fl. 65. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, conforme sustentado pelo INSS em contestação. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. As alterações legislativas ulteriormente realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, transcrevo o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 846849 - Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000316561 - Fonte DJE DATA: 03/03/2008 - Relator(a) JORGE MUSSI) No presente caso, o documento de fl. 22 comprova que a aposentadoria por invalidez (NB 111.407.974-7) foi concedido a partir de (DIB) 22 de setembro de 1998, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência. Assim, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício previdenciário (22/09/1998 - fl. 22), restou consumado o prazo decadencial, haja vista que entre 22/09/1998 (termo inicial da aposentadoria por invalidez) e a data do ajuizamento da ação (18/08/2010 - fl. 02) decorreu prazo superior a 10 (dez) anos. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

0008238-13.2010.403.6119 - AUGUSTA IGNEZ LAUBE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUGUSTA IGNEZ LAUBE MORAES propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte mediante aplicação de índices a

serem apurados pelo Poder Judiciário que pudessem manter o valor real do benefício. Contestação do INSS (fls. 54/61) requerendo a improcedência da ação. Réplica acostada às fls. 64/87. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requererem e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em

14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354).Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC.Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores.Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação.No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Também não deve ser acolhido o pleito da parte autora no sentido de que a alteração do teto, estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), tenham reflexo na renda de seu benefício.O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91).E, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações das rendas mensais dos benefícios em manutenção e as alterações do teto. Simetria que se aplica também à definição da alíquota da contribuição previdenciária devida pelos empregados (art. 20, 1º, da Lei 8.212/91). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, em descumprimento à regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Desta forma, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição inflacionária, pois para a previdência um único índice deve ser observado. No entanto, havendo majoração do teto, não com base no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, não se pode pretender que a modificação reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. Em razão das Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), o teto para o salário-de-contribuição foi alterado, uma vez que entre ele e os tetos do salário-de-benefício e da renda mensal existe paridade. No entanto, a alteração estabelecida por cada uma das referidas emendas representou modificação, e não reajustamento do teto, razão pela qual não houve o automático reajuste dos benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se as emendas assim tivessem determinado, o que, todavia, não ocorreu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas claramente não concederam.Assim, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

0008870-39.2010.403.6119 - JOSE ANICETO DOS SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 58/59).Citado, o Réu apresentou contestação, sustentando, em prejudicial, a decadência do direito à revisão. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 62/74).Réplica acostada às fls. 79/85. É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, rechaço a alegação acerca da decadência do direito à revisão, uma vez que a parte autora postula, no presente caso, a concessão de novo benefício mais vantajoso, não havendo que se falar em pedido de revisão de benefício.Passo, então, à análise do mérito. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia,

entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexiste atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009285-22.2010.403.6119 - JOSE ORMANDO GOMES DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ORMANDO GOMES DE CARVALHO propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 49/51. Contestação do INSS (fls. 54/60), alegando em sede de preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. No mérito, o pedido formulado é procedente. O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento

da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição. O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada. Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008) APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008) O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA.

HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Para concessão da medida de antecipação de tutela requerida pela autora é necessário estarem preenchidos os dois requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago à parte autora não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida à parte autora, nos termos aqui descritos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0009451-54.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DONIZETE DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 146/148). Citado, o Réu apresentou contestação, sustentando, em prejudicial, a decadência do direito à revisão. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 151/163). Réplica acostada às fls. 167/205. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, rechaço a alegação acerca da decadência do direito à revisão, uma vez que a parte autora postula, no presente caso, a concessão de novo benefício mais vantajoso, não havendo que se falar em pedido de revisão de benefício. Passo, então, à análise do mérito. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais

vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010103-71.2010.403.6119 - ANTONIO NUNES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 58/59). Citado, o Réu apresentou contestação, sustentando, em prejudicial, a decadência do direito à revisão. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 62/74). Réplica acostada às fls. 79/85. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, rechaço a alegação acerca da decadência do direito à revisão, uma vez que a parte autora postula, no presente caso, a concessão de novo benefício mais vantajoso, não havendo que se falar em pedido de revisão de benefício. Passo, então, à análise do mérito. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de

um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010119-25.2010.403.6119 - RUTE DE SOUZA TELLES ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUTE DE SOUZA TELLES ALVES propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, originário da aposentadoria por invalidez concedida ao seu falecido esposo, nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 115. Contestação do INSS (fls. 118/132) requerendo a improcedência da ação. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No presente caso, o pedido formulado é procedente. O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição. O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada. Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008) APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008) O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a

Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Para concessão da medida de antecipação de tutela requerida pela autora é necessário estarem preenchidos os dois requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago à parte autora não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida ao segurado falecido e, conseqüentemente, à pensão por morte implantada em favor da parte autora, nos termos aqui descritos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao segurado falecido, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado e, conseqüentemente, à pensão por morte concedida à autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0010123-62.2010.403.6119 - JOSE OLIVEIRA NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ OLIVEIRA NORONHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo que o cálculo da contribuição previdenciária, nos meses em que é paga a gratificação natalina, seja efetivado somando-se o valor do 13º com o do salário pago no mesmo mês, respeitando-se o limite máximo legalmente estabelecido. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 31). Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 33/39), levantando, em sede de prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 42/49. É o relato. Fundamento e decido. Primeiramente verifico que a alegação de decadência, com base no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e repetido no art. 347 do Decreto nº 3.048/99, não merece acolhida. O artigo 103 da Lei 8.213/91 em sua redação original estabelecia o prazo de prescrição para a exigência de prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Porém, nada dispunha sobre decadência. Esta era a redação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente a Lei nº 9.528 de 10.12.97 (originada da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, a qual anteriormente levava o número 1.523) deu nova redação ao caput do dispositivo acima mencionado. Ressalte-se que a MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou a redação do artigo 103 pela primeira vez. Com a alteração foi instituído prazo de decadência, e a matéria atinente à prescrição passou a ser tratada em parágrafo único acrescido. Vejamos: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A MP que efetivamente determinou a nova redação do artigo 103 foi a de nº 1.663-15, de 22.10.1998. A única alteração na redação, ainda que relevante, foi que o prazo de decadência, que era de 10 (dez) anos, foi reduzido para 05 (cinco) anos. Trata-se, a decadência, de instituto novo, que não existia no direito previdenciário. Por tal razão anteriormente os tribunais pátrios consideravam inexistente a chamada prescrição do fundo de direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. - Em se tratando de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. - Precedentes. - Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº. 201.303/Rio Grande do Norte, j. 25.05.99, DJ 02.08.99, pg. 212, Rel. Min. Felix Fischer). Todavia, resta a questão ligada ao direito intertemporal. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Assim, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de dez anos. No caso concreto, o benefício foi concedido à parte autora em 1996 (fl. 16), razão pela qual rejeito a alegação de decadência. No mérito propriamente, a demanda é improcedente. Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei. O art. 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, regulava a matéria da seguinte forma: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Logo, as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, sob a égide da redação original do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Porém, a Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, deu nova redação ao artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, que passou a prever: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). Portanto, segundo o princípio do tempus regit actum, para aqueles benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, não há que se falar em inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Tendo em vista que no caso concreto o benefício foi concedido depois da vigência da Lei 8.870/94, não é devida a inclusão do salário de contribuição do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. (TRF3 - AC 1428511, 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina, Publicado no DJF3 de 15/02/10). A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial (TUN - PEDILEF 200785005023020 - Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Publicado no DJ de 07/11/08). GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.870/94. NÃO INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO (TR/SP, Processo n. 20086319002653-8, 1ª Turma - Relator: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Publicado no DEJ de 04/12/09). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010484-79.2010.403.6119 - JOAO FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo que o cálculo da contribuição previdenciária, nos meses em que é paga a gratificação natalina, seja efetivado somando-se o valor do 13º com o do salário pago no mesmo mês, respeitando-se o limite máximo legalmente

estabelecido. Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 25/31), levantando, em sede de prejudicial de mérito, a decadência do direito de revisão, e, no mérito, a improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido. Primeiramente verifico que a alegação de decadência, com base no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e repetido no art. 347 do Decreto nº 3.048/99, não merece acolhida. O artigo 103 da Lei 8.213/91 em sua redação original estabelecia o prazo de prescrição para a exigência de prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Porém, nada dispunha sobre decadência. Esta era a redação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente a Lei nº 9.528 de 10.12.97 (originada da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, a qual anteriormente levava o número 1.523) deu nova redação ao caput do dispositivo acima mencionado. Ressalte-se que a MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou a redação do artigo 103 pela primeira vez. Com a alteração foi instituído prazo de decadência, e a matéria atinente à prescrição passou a ser tratada em parágrafo único acrescido. Vejamos: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A MP que efetivamente determinou a nova redação do artigo 103 foi a de nº 1.663-15, de 22.10.1998. A única alteração na redação, ainda que relevante, foi que o prazo de decadência, que era de 10 (dez) anos, foi reduzido para 05 (cinco) anos. Trata-se, a decadência, de instituto novo, que não existia no direito previdenciário. Por tal razão anteriormente os tribunais pátrios consideravam inexistente a chamada prescrição do fundo de direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. - Em se tratando de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. - Precedentes. - Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº. 201.303/Rio Grande do Norte, j. 25.05.99, DJ 02.08.99, pg. 212, Rel. Min. Felix Fischer). Todavia, resta a questão ligada ao direito intertemporal. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Assim, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de dez anos. No caso concreto, o benefício de aposentadoria foi concedido à parte autora em 1991, razão pela qual rejeito a alegação de decadência. Passo, então, à análise do mérito. Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei. O art. 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, regulava a matéria da seguinte forma: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Logo, as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, sob a égide da redação original do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Porém, a Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, deu nova redação ao artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, que passou a prever: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). Portanto, segundo o princípio do tempus regit actum, para aqueles benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, não há que se falar em inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Tendo em vista que no caso concreto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.870/94, é devida a inclusão do salário de contribuição do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. (TRF3 - AC 1428511, 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina, Publicado no DJF3 de 15/02/10). A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é

considerada no cálculo da renda mensal inicial (TUN - PEDILEF 200785005023020 - Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Publicado no DJ de 07/11/08). GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.870/94. NÃO INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO (TR/SP, Processo n. 20086319002653-8, 1ª Turma - Relator: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Publicado no DEJ de 04/12/09). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0002807-61.2011.403.6119 - MARCOS AFONSO DE SOUZA ROIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS AFONSO DE SOUZA ROIZ propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 59. Contestação do INSS (fls. 62/75), alegando em sede de preliminar a prescrição quinquenal e eventual falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. De outra parte, a alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda e como tal será apreciado. No mérito, o pedido formulado é procedente. O artigo 28 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei n.º 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei n.º 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei n.º 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-

doença.O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se:Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição.O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada.Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008)APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Incidente conhecido e desprovido.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008)O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Para concessão da medida de antecipação de tutela requerida pela autora é necessário estarem preenchidos os dois requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada

procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago à parte autora não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida à parte autora, nos termos aqui descritos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002039-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-14.2004.403.6119 (2004.61.19.004475-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ARIOSVALDO SELES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, discordando dos cálculos apresentados pelo Embargado para execução. Alega, em síntese, haver excesso na execução. O Embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia (fl. 15). Relatei o necessário. DECIDO. Assim, tendo em vista a concordância expressa do Embargado com os cálculos elaborados pelo INSS, acolho os presentes embargos apenas para determinar o quantum debeat. Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS determinado prosseguimento da execução, conforme cálculos de fls 04/06, pelo valor de R\$ 159.472,90 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa centavos), atualizados para o mês de novembro de 2010. Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (Quinhentos Reais). A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005560-88.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024857-67.2000.403.6119 (2000.61.19.024857-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ELOI SEVERINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, discordando dos cálculos apresentados pelo Embargado para execução. Alega, em síntese, haver excesso na execução. O Embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia (fl. 71). Relatei o necessário. DECIDO. Assim, tendo em vista a concordância expressa do Embargado com os cálculos elaborados pelo INSS, acolho os presentes embargos apenas para determinar o quantum debeat. Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS determinado prosseguimento da execução, conforme cálculos de fls 04/06, pelo valor de R\$ 57.407,81 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos), atualizados para o mês de janeiro de 2011. Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (Quinhentos Reais). A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004334-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões de fls. 150 e 153, que noticiam a impossibilidade de citação dos réus. Sem prejuízo, manifeste-se também, acerca da certidão de fl. 162-verso, a qual noticia a realização da citação do executado Anderson. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008683-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR PINTO MACHADO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a decisão de fls. 72/74, que anulou a r. sentença de fl. 61 determinando o regular processamento do feito, depreque-se a intimação pessoal da exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004958-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004958-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NILDA NERIS BATISTA DE OLIVEIRA
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011185-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PEDRO GONCALVES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO GONÇALVES, buscando o pagamento da quantia de R\$ 12.963,71, decorrente de contrato de empréstimo celebrado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25.À fl. 40 sobreveio determinação para a autora se manifestar em termos de interesse no prosseguimento do feito, observando-se que o executado é falecido e não deixou testamento (fl. 40).A autora ficou em silêncio (fl. 41-verso).Este é o relato.Fundamento e decido.O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, carregando à parte autora as custas processuais. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006868-04.2007.403.6119 (2007.61.19.006868-8) - IMIT IGARATA MULTIECAS IND/ TECNICA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007549-66.2010.403.6119 - ANTONIO VALADAO BARBOZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000993-14.2011.403.6119 - TRADE BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária, ed. Dialética, 4ª ed. 2000 pag. 110), homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 144/145) e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carregando à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0007221-05.2011.403.6119 - LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Emende a impetrante a petição inicial, devendo fornecer procuração cujos poderes destinados aos patronos sejam outorgados pelos representantes da empresa (fl. 16), bem como cópias autênticas e legíveis do Contrato Social (fls. 18/21). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010506-06.2011.403.6119 - JACI DE SANTANA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação

do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se.

0010537-26.2011.403.6119 - CAETANO VIANA DA COSTA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se.

0005811-64.2011.403.6133 - LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos em conflito de competência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado a agilização e andamento do procedimento de revisão de benefício interposto pela impetrante. Sustenta que, em 12/11/2009, ingressou com pedido de revisão de seu benefício, não concluído até a presente data. O r. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência em prol desta Subseção Judiciária, conforme r. decisão de fls. 15/16. É o breve relatório. Decido. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora. Por outro lado, autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. No caso, imputa-se omissão ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes em concluir a análise do recurso administrativo interposto pela impetrante. Desta forma, sendo a competência determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade impetrada, não procede a alegação de que, em razão da APS de Mogi das Cruzes estar vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, ser esta Subseção Judiciária competente para apreciar e julgar o presente feito, já que nenhum ato foi praticado pela aludida gerência do INSS de Guarulhos. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas: RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. 2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época. 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG. 4. Apelação desprovida. (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança 200638130063206, 1ª Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Data da decisão: 08/07/2009 - e-DJF1: 28/07/2009, pg: 59). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA. GERENTE EXECUTIVO. - Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. Irrelevante a matéria deduzida na petição inicial. - A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, e não o Gerente Executivo, que é a autoridade superior que baixa normas de execução (artigos 23 e 24 do Decreto n 4.688/03). - Competente é a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo. O Chefe da Agência da Previdência Social situa-se na Comarca de São Caetano do Sul, que não é abrangida pela 26ª Subseção Judiciária, cuja sede fica em Santo André. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 200626, 8ª Turma, Relatora: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, Data da decisão: 06/09/2004 - DJU: 10/11/2004 pg. 502). Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Todavia, tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem retratar-se, determino a devolução dos autos, mediante baixa na distribuição, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006628-83.2005.403.6119 (2005.61.19.006628-2) - CLARISSE BUTINHAO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 173/179, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022171-05.2000.403.6119 (2000.61.19.022171-0) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)
Fls. 667/668: vista às partes. Int.

0000904-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000904-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X MARIA APARECIDA BORGES (...). Ante o exposto, aplicando por analogia o disposto no artigo 135, III, do código Tributário Nacional, defiro o requerido pela exequente e determino a desconstituição da personalidade jurídica da empresa ora executada. Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo da presente demanda. Sem prejuízo, requeira a INFRAERO o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0002903-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002903-3) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)
Fls. 716/717: vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela União Federal à fl. 715. Int.

0006729-23.2005.403.6119 (2005.61.19.006729-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MP CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA X DOVANIR MARCELO PEQUINI X VANICLEIA BRITO DA SILVA (...). Ante o exposto, aplicando por analogia o disposto no artigo 135, III, do código Tributário Nacional, defiro o requerido pela exequente e determino a desconstituição da personalidade jurídica da empresa ora executada, bem como expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens de propriedade dos sócios, que passarão a responder solidariamente pelo débito discutido nos autos, quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente às fls. 175/178, cujo valor deve ser atualizado até a data da efetiva quitação do débito. Ao SEDI para inclusão dos sócios DOVANIR MARCELO PEQUINI, inscrito no CPF-MF n.º 124.517.258-18 e VANICLEIA BRITO DA SILVA, inscrita no CPF-MF sob o n.º 090.832.068-17, no pólo passivo da presente demanda. Sem prejuízo, requeira a INFRAERO o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0008762-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008762-6) - ISABEL DE CASTRO RAMOS X IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 166/169: defiro. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs 18/5ª/2011 (NCJF 1796066) e 19/5ª/2011 (NCJF 1796067) e posterior expedição de novos alvarás em favor da autora e de sua patrona. Ressalto que os referidos alvarás deverão ser expedidos sem incidência de imposto de renda. Fl. 200: quanto ao Alvará de Levantamento n.º 20/5ª/2011 (NCJF 1796068) expedido em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, verifico que o despacho de fl. 205 já apresenta comando expresso no sentido proceder ao cancelamento e posterior expedição de novo alvará. Assim, determino ainda que a secretaria proceda ao efetivo cumprimento do tópico final do referido despacho, devendo ser expedido novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF sem incidência de imposto de renda. Cumpra-se. Com a juntada dos respectivos alvarás liquidados, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009372-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH DOS SANTOS VIDAL(SP170056 - JANDIRA AUGUSTO MARINHO)
Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado pela ré às fls. 70/74, no sentido de que houve a quitação do débito objeto da discussão nos presentes autos. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO

Expediente Nº 3842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001877-43.2011.403.6119 - MARCELO ALEXANDRE MAFRA(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Não obstante a ausência de requerimento das partes, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de novembro de 2011, às 16h40min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM/SP 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

0005328-76.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de novembro de 2011, às 16h30min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM/SP 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

0005371-13.2011.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 11 de novembro de 2011, às 14h30min, pelo DR. GUSTAVO C. BARBOSA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames

e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

0005541-82.2011.403.6119 - ERIVALDO CICERO DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-04. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social: 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2. Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3. Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4. A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5. Quais as condições de moradia do requerente? 6. Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o senhor DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo médico: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8. Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 17h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006620-96.2011.403.6119 - DARCI BORTOLO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de novembro de 2011, às 16h50min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM/SP 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

0009667-78.2011.403.6119 - JOSE FRANCA BORGES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009667-78.2011.403.6119Vistos. Recebo a petição de fl. 114 como emenda à inicial.Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Intimem-se. Guarulhos, 07 de outubro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0009725-81.2011.403.6119 - AGACI LOPES CARDOSO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009725-81.2011.403.6119Vistos. Recebo a petição de fl. 70 como emenda à inicial.Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Intimem-se. Guarulhos, 07 de outubro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000743-55.2009.403.6117 (2009.61.17.000743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante e decurso da dilação retro, manifestem-se as partes.

0001944-14.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-29.2011.403.6117) GRACIANO & IRMAO LTDA(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00019432920114036117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 18/19, 46/47 e 50), desapensando-se os feitos.Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001946-81.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-96.2011.403.6117) ABRIGO SAO LOURENCO DE JAU X LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00019459620114036117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 79, 90/91 e 93), dispensando-se os feitos. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001948-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)) MICHELLE CRISTIANE RUBIO X NATALIE DE PAULA RUBIO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Intimem-se os embargantes a fim de que providenciem, dentro do prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC:1 - emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do imóvel cuja constrição pretendem ver desfeita.2 - emenda à inicial para regularização do polo ativo, tendo em vista que, de acordo com o documento juntado à fl. 11, Anderson Caetano Rubio é coproprietário do aludido imóvel, o que resta afirmado pelas próprias embargantes na inicial.3 - integração do pedido, esclarecendo-se se pretendem os embargantes a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante as declarações de hipossuficiência carreadas aos autos (fls. 06 e 09). 4 - juntada aos autos de cópia da penhora que incidiu sobre o bem constrito, bem como de cópia integral e atualizada da respectiva matrícula.5 - juntada aos autos de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal 20046117003598-6. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003652-85.2000.403.6117 (2000.61.17.003652-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA X OLGA PANTAROTTO LOPES X MARIA LUIZA ANDRIOLI PERALTA X FRANCISCO LOPES X CLEISSON BRAGGION PERALTA(SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI BRAGA E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)

Publique-se a decisão de fl. 186/187. Em resposta aos ofícios 1.166/2010 e 1.167/2010 da 2ª Vara do Trabalho de Jaú (fls. 202 e 203), comunique-se àquele Juízo que, por despacho proferido à fl. 149 destes autos, foi desconstituída a penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 1.284 do 1º CRI de Jaú. Acrescente-se que referido bem foi arrematado nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.004877-6, em face do que foi instaurado perante esta vara federal o concurso de preferência de crédito n.º 2006.6117001613-8. Outrossim, proceda a secretaria ao desentranhamento das fls. 206/209, para posterior juntada aos autos do processo 20066117001613-8, pois a ele se refere o ofício 361/2011, também da 2ª Vara do Trabalho de Jaú. Sem prejuízo, em resposta ao aludido ofício (361/2011 - 2ª VT), comunique-se à mesma vara especializada que os termos do ofício 1087/2010 - 2ª VT já foram respondidos por meio do nosso DESPACHO/OFFÍCIO n.º 245/2010 - SF 01. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFFÍCIO n.º 141/2011 - SF 01. Em prosseguimento, tendo em vista o resultado insuficiente das diligências constritivas antes efetivadas, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a reiteração da tentativa de bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPF(s) / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, observado o endereço indicado à fl. 204. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Efetivada a medida, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento do feito no arquivo.

0002483-53.2006.403.6117 (2006.61.17.002483-3) - INSS/FAZENDA X MIUCHA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X EDNA ROSALIA ZULIANI FOGANHOLO X GILMAR EUGENIO ZULIANI(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP178564 - CELSO RICHARD URBANO)

Concedo o prazo adicional de dez dias para a quitação do saldo devedor indicado no comando de fl. 104, correspondente a R\$ 2.036,46, a ser atualizado para o mês corrente, ante a intenção de quitação do débito manifestada por meio da petição de fl. 102. Decorrido o prazo sem que efetuado o depósito, voltem os autos conclusos, com urgência. Intime-se a executada por meio de seu advogado.

0002171-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002171-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NOVA BIO - RESGATE DA FAUNA E FLORA LTDA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópias do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 44 não está instruído com a comprovação de poderes do outorgante. Sem

prejuízo, fica a executada intimada a indicar a localização do bem oferecido à penhora, devendo fazê-lo dentro do mesmo prazo acima, sob pena de ineficácia da oferta. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0002708-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X ALCEU MARCONI - ESPOLIO DE X ANTONIA PALOMARES MARCONI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a ESPÓLIO DE ALCEU MARCONI e ANTÔNIA PALOMARES MARCONI. A exequente requereu a extinção do feito às f. 68/70, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa nº 36.507.719-4 ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e súmula 153 do STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000219-24.2010.403.6117 (2010.61.17.000219-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL DE FATIMA GONZAGA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, em relação a ISABEL DE FATIMA GONZAGA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito inscrito sob o nº 32696 à f. 45. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC, em relação ao título executivo de nº 32696, devendo prosseguir a execução fiscal em relação aos autos em apenso de nº 0000220-09.2010.403.6117. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, desapense e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos 2010.61.17.000220-8, devendo a exequente esclarecer a cobrança das parcelas naqueles autos, referentes aos mesmos exercícios financeiros. P.R.I.

0001635-27.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDINEI SANTOS RODRIGUES ME X CLAUDINEI DOS SANTOS RODRIGUES SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP em relação a CLAUDINEI SANTOS RODRIGUES - ME. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 40). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001945-96.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA X ABRIGO SAO LOURENCO DE JAU X LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos em apenso, feito n.º 00019468120114036117, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7441

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000221-57.2011.403.6117 - JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Face o retorno negativo do A.R (fl.64), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5101

EXECUCAO FISCAL

0001306-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001306-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fls. 159/164: Indefiro a suspensão do leilão, tendo em vista que não há nos autos informação do exequente acerca de eventual parcelamento. Por cautela, remetam-se os autos, com urgência, ao exequente para manifestar-se sobre referida petição. No mais, prossiga-se com o leilão designado para 19/10/2011 (segunda hasta). Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-45.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-45.2011.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 370/377, bem como os documentos que a acompanham, manifeste-se a CEF, inclusive trazendo dados esclarecedores sobre os débitos apontados como indevidos pela parte autora às fls. 378/393, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2801

MANDADO DE SEGURANCA

0008582-87.2011.403.6109 - OLIVAL IND/ E COM/ LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações, oportunidade em que terei maiores subsídios. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

0008838-30.2011.403.6109 - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de mandado de segurança movido por TÊXTIL BERETTA ROSSI LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de horas extras e 1/3 férias por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/97. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se

admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (artigo 7º, II, da Lei nº. 1533/51). No que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: **E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) Todavia, a mesma sorte não gozam as contribuições vertidas à Previdência Social relativas ao adicional insalubridade, adicional periculosidade e adicional por horas extras. Estas verbas são pagas com habitualidade, ostentam natureza remuneratória e, portanto, integram o salário de contribuição. A respeito do tema: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010) Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº. 1.533/1951, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao adicional de 1/3 de férias. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009171-79.2011.403.6109 - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, envolvendo as partes em epígrafe, visando a obtenção de medida liminar para que seja ordenado à autoridade coatora que emita Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/53. Decido. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em sede de cognição sumária não verifico a presença do *fumus boni iuris*. Verifica-se que apesar da impetrante ter juntado guias de recolhimento de tributos e os espelhos emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não há como saber se os montantes recolhidos estão corretos, porque os valores constantes destes espelhos não conferem com os valores recolhidos se comparados o valor indicado pela Fazenda e o valor das guias de recolhimento. Além disso, a data em que os pagamentos foram realizados não são as mesmas dos referidos espelhos que foram emitidos no presente ano. Neste sentido, entendo que não há certeza no direito pleiteado pelo autor, porque ele não o comprovou de plano. A existência do direito depende da constatação da regularidade dos valores recolhidos que não pode ser aferida por simples cálculos aritméticos. Por tais motivos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora no prazo legal. Oficie-se. Intime-se.

0009363-12.2011.403.6109 - FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em sede de mandado de segurança a liminar inaudita altera parte, enquanto exceção à regra do contraditório, só se aplica nos casos em que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Inteligência do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009. In casu, não vislumbro o perecimento do direito a incluir o objeto na exceção supramencionada. Assim: Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez)

dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo ingresse no feito, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Findo o prazo para apresentação das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

ACAO PENAL

0001812-54.2006.403.6109 (2006.61.09.001812-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X XISTO SUZIGAN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI) X ANTONIO LAUDISSE SUZIGAN X FRANCISCO SUZIGAN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X REYNALDO SUZIGAN X MARINO SUZIGAN
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A DEFESA, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2001

ACAO PENAL

0007896-95.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELLO HOON LEE(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO)

O réu, devidamente citado, respondeu à acusação argumentando que os fatos ali narrados não correspondem à verdade. A peça limitou-se, no mais, a requerer a concessão de liberdade provisória ou o relaxamento da prisão em flagrante. Não foi argüida qualquer preliminar. Quanto à liberdade provisória ou relaxamento do flagrante, esclareço tratar-se de reiteração, pois o pedido já foi apreciado nos autos do incidente nº 0007936-77.2011.403.6109, cuja decisão mantenho, porquanto os motivos fáticos que ensejaram o indeferimento do pedido e da convalidação da prisão em flagrante em provisória ainda persistem. Com efeito, ainda restam dúvidas sobre a real identidade do réu, sobre sua residência e sobre suas atividades, além de apresentar antecedentes criminais, dos quais ainda não se tem notícia. A própria defesa e o réu divergem quanto à identidade do acusado, na medida em que o réu se apresenta como Marcello Hoon Lee, conforme consta da certidão de fls. 256 e a resposta à acusação foi feita em nome de Hoon Lee. Não foi trazido qualquer documento que comprovassem os argumentos da defesa, sequer o instrumento de procuração foi juntado, o que foi suprido por diligência deste Juízo no sentido de indagar diretamente ao réu sobre a identificação do seu advogado. Dando prosseguimento ao feito, considerando que não foi argüida qualquer preliminar pela defesa ou comprovado motivo para a absolvição sumária do réu, designo o dia 10 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o acusado, além das demais intimações necessárias, expedindo-se os mandados e cartas precatórias. Requisite-se o réu junto ao CDP local e escolta da Polícia Federal. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2002

CAUTELAR INOMINADA

0009340-66.2011.403.6109 - PLANTEC P.T.A. LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Intime-se, com urgência, a requerente para que se manifeste sobre o teor do ofício de fls. 262. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 213

MANDADO DE SEGURANCA

0009475-78.2011.403.6109 - AGUINALDO LOPES DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X

CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002158-63.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003692-0)) ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o tempo transcorrido das petições juntadas às fls. 104/136 e 137/142; intime-se à empresa ALL - América Latina Logística S/A, solicitando informações sobre a remoção do material apreendido no pátio de Itirapina, conforme determinado à fl. 86. Após, remetam-se os autos ao Ministério público Federal para manifestação.

Expediente Nº 217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006831-70.2008.403.6109 (2008.61.09.006831-2) - TEREZA RUGANI CASTELLARI(SP161756 - VICENTE OEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste quanto ao depoimento pessoal da autora colhido através da carta precatória expedida à fl. 129, uma vez que da sua expedição foi intimado a Procuradoria Seccional Federal e não a Advocacia Geral da União - fl. 131. Verifico que na data designada para a realização da audiência determinada à fl. 132 não haverá expediente neste Fórum Federal, razão pela qual redesigno a referida audiência para o dia 12/04/2012, às 14:00 horas, oportunidade em que, caso a União Federal apresente óbice a colheita do depoimento pessoal da autora através da precatória expedida à fl. 129, deverá também se proceder a nova tomada de seu depoimento pessoal. Proceda-se as intimações necessárias, atentando-se ao fato de que a União Federal (AGU) figura no pólo passivo da ação.

Expediente Nº 218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006498-26.2005.403.6109 (2005.61.09.006498-6) - LAURIBERTI BRIGIDE(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 152/154: Acolho o requerimento do autor para admitir o empréstimo da prova documental produzida nos autos em apenso (nº 2003.61.09.006730-9 - fls. 110), uma vez que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 151. Tendo em vista que foram arroladas testemunhas pelo autor nos autos em apenso (fls. 149/150), designo audiência conjunta para oitiva das testemunhas para o dia 17 de novembro de 2011, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006041-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-80.2007.403.6112 (2007.61.12.005765-3)) NAOE NAKAYA DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 107/121: Vista à CEF. Ante a decisão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754745/SP, suspendo o andamento do feito pelo prazo determinado por Sua Excelência, de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação (DJE de 16/09/2010). Decorrido o prazo, e não havendo renovação da suspensão por

Sua Excelência, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009905-60.2007.403.6112 (2007.61.12.009905-2) - VALMIR JESUS SANCHEZ(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica a CEF intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as segundas vias dos extratos relativos aos meses de março, abril e maio de 1990, das contas-poupanças n.ºs 0302-013-00023049-2 e 0302-643-00023049-2, de titularidade de Valmir Jesus Sanchez.

0012394-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012394-7) - JOSE PRETO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão de decurso do prazo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013795-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013795-8) - ADRIANO OLIVEIRA PORTES X JURANDIR PORTES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para se manifestar sobre o certificado à folha 106-verso, informando acerca do óbito do autor. Prazo: 05 (cinco) dias.

0014023-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014023-4) - NILDO FRANCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora e o MPF intimados para se manifestar sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 136, relativamente ao paradeiro do sucessor Leonildo Pereira França.

0005572-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005572-7) - DOMINGOS QUINTANA NOGUEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 303, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0014401-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014401-3) - IRANI DOS SANTOS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo (folhas 42/43).

0003665-84.2009.403.6112 (2009.61.12.003665-8) - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para justificar seu não comparecimento à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004024-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004024-8) - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE

DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias, e, após, a CEF e CDHU, sucessivamente, pelo mesmo prazo.

0004774-36.2009.403.6112 (2009.61.12.004774-7) - PAULO APARECIDO VIEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo (folhas 52/53).

0004955-37.2009.403.6112 (2009.61.12.004955-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO

CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que informe sobre a abertura de eventual inventário, com cópia do termo de inventariança, ou apresente formal de partilha, com regularização do pólo ativo, nos termos do artigo 12, V, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0011603-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011603-4) - OLIRIO RODRIGUES(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 70/72.

0006354-70.2010.403.6111 - APARECIDO JOSE RAIMUNDO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição e documento de folhas 36/47:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício relativamente ao teto salarial com a aplicação das normas contidas nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003; e no processo 0032559-56.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o demandante postulou a revisão da renda mensal inicial com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme comprovam os referidos documentos. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Petição e documento de folhas 49/52:- Ciência ao Instituto-réu. Intimem-se.

0002101-36.2010.403.6112 - MARIA LAYSI CIRINO GUILMAR DA SILVA X WILSON CYRINO X JUDITH CYRINO RIBEIRO X ENGRACIA CYRINO PIRES CAMPOS X ANAMARIA CYRINO SIQUEIRA(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para o cumprimento das diligências neste feito, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0003661-13.2010.403.6112 - JOSE JULIO NOGUEIRA LINS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0005432-26.2010.403.6112 - JAIME JOSE DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 123, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as povas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005873-07.2010.403.6112 - NILCEMARA DA ROCHA MOREIRA LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de folha 25 como emenda à inicial. Revogo, respeitosamente, os tópicos 3 e 4 da decisão de folha 20. Ante o documento de folha 10, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0005910-34.2010.403.6112 - DANIEL ALVES MENEZES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de folha 27 como emenda à inicial. Revogo, respeitosamente, os tópicos 3 e 4 da decisão de folha 22. Ante os documentos de folhas 10/12, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0005912-04.2010.403.6112 - FLORACI MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de folha 27 como emenda à inicial. Revogo, respeitosamente, os tópicos 3 e 4 da decisão de folha 22. Ante os documentos de folhas 10/12, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0005914-71.2010.403.6112 - THEREZINHA FRANCISCO DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de folha 26 como emenda à inicial. Revogo, respeitosamente, os tópicos 3 e 4 da decisão de folha 21. Ante os documentos de folhas 10/11, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0006744-37.2010.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições e documentos de folhas 158/159, 173 e 180/182 como emenda à inicial. Prejudicada a apreciação do requerido às folhas 161/172, tendo em vista o exaurimento do seu objeto, uma vez que a Autora recolheu custas integrais (folhas 159 e 181/182). Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0007145-36.2010.403.6112 - PEDRINA INACIA VICENTE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 21, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as povas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008281-68.2010.403.6112 - WALTER MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de folhas 70 como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0000471-08.2011.403.6112 - ARISTON ESTEVAM DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 58, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as povas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000602-80.2011.403.6112 - EDNA DE OLIVEIRA RIJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar para justificar seu não comparecimento à perícia médica, bem como fica ciente dos documentos de folhas 85/87, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000932-77.2011.403.6112 - ADEMIR CLAUDIO OLEAN(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 69, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001341-53.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO X EUNICE GARDA GALVAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a resposta do Instituto Nacional do Seguro Social de folhas 39/76, tenho-o por citado nestes autos. Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da contestação e documentos apresentados. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001432-46.2011.403.6112 - MARIA DAMACENO DE ARAUJO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 85, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001502-63.2011.403.6112 - NICE DE LOURDES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 68, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001534-68.2011.403.6112 - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a apresentação da peça de contestação (fls. 30/31), dou por citada a autarquia ré. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de folhas 32/36, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001552-89.2011.403.6112 - MARIA OZELIA OLIVETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 28, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001855-06.2011.403.6112 - ANGELINA CARAVINA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0001914-91.2011.403.6112 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, conforme o determinado (fl. 81).

0002002-32.2011.403.6112 - MARIA NEIDE MRNOSSI PERES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 181, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002015-31.2011.403.6112 - JOAO BATISTA IGNACIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a apresentação da peça de Contestação, dou por citada a autarquia ré. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de folhas 31/42, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0002352-20.2011.403.6112 - DOUGLAS CESAR SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 79, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002364-34.2011.403.6112 - JOSE FAUSTINO DE SOUZA FILHO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a apresentar cópia do termo de adesão da parte autora, conforme o informado às fls. 35/38.

0003895-58.2011.403.6112 - MILTON ROBERTO HOGERA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, bem como fica a parte autora ciente dos documentos de folhas 76/79.

0004855-14.2011.403.6112 - FRANCISCO GUEDES DE FRANCA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documento de folhas 22/24:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício relativamente ao teto salarial com a aplicação das normas contidas na Emenda Constitucional 20/1998; e no processo 0193008-

90.2004.403.6301, que tramitou perante o Juízo Especial Federal de São Paulo, o demandante postulou a revisão da renda mensal inicial com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme comprova o documento de folhas 24. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0005475-26.2011.403.6112 - MARIA FILOMENA DE MOURA SOUSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Autora cientificada acerca do documento de folha 50.

0006101-45.2011.403.6112 - ELISETE GAMARRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006197-60.2011.403.6112 - RUBENS JOSE SANTANA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006205-37.2011.403.6112 - ALZIRA DE PAULA FARIA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006212-29.2011.403.6112 - LENICE CASTELO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006223-58.2011.403.6112 - SEBASTIANA FIDELIX FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, considerando tratar-se de ação revisional, cuja produção de prova testemunhal é desnecessária, uma vez que se discute direitos indisponíveis, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0006242-64.2011.403.6112 - MARIA BONFIM DE LIMA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006341-34.2011.403.6112 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006381-16.2011.403.6112 - JOSE RAMALHO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, incisos V e VI do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0006403-74.2011.403.6112 - GILBERTO DAS VIRGENS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006461-77.2011.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ANA FLAVIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a concessão de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista o não preenchimento do requisito idade,

conforme documento de fl. 18. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006463-47.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006483-38.2011.403.6112 - ANGELINA MOREIRA BRAZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006535-34.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006543-11.2011.403.6112 - APARECIDO LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006265-44.2010.403.6112 - VILMAR MALACRIDA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0000745-69.2011.403.6112 - MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a peça de Contestação apresentada pelo INSS, dou por citada a autarquia ré. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 56/61, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000765-60.2011.403.6112 - JOEL SERGIO SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a resposta do Instituto Nacional do Seguro Social de folhas 44/55, tenho-o por citado nestes autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da contestação e documentos apresentados. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005765-80.2007.403.6112 (2007.61.12.005765-3) - NAOE NAKAYA DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o que alega a autora às fls. 134/135, observo que os extratos de fls. 117/126, na realidade, se destinam ao feito 0017813-37.2008.403.6112 (Miguel Arraval e outro), os documentos de fls. 127/128 pertencem ao processo 0005834-15.2007.403.6112 (Walter Franco de Camargo e outro), enquanto os documentos de fls. 129/131 são direcionados aos autos nr. 0005843-74.2007.403.6112 (Odair Pereira da Silva). Assim, determino o desentranhamento dos presentes e encaminhamento aos devidos feitos, certificando-se a respeito. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), agência 0337 de Presidente Prudente (SP), para requisitar a exibição, no prazo de 15 (quinze) dias, da ficha de abertura de conta (ou outro documento análogo) em que constem todos os titulares da caderneta de poupança nr. 0337-013-00009337-2, de Toshio Doi e/ou. No mesmo prazo, apresentar os extratos de janeiro, fevereiro e março de 1989, abril a agosto de 1990 e fevereiro de 1990 da referida conta. Inexistindo extratos ou a conta em qualquer dos períodos ora mencionados, o gerente da agência deverá expressamente informar tal fato ao Juízo. Int.

Expediente N° 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205855-10.1995.403.6112 (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE

MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSAMARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 390/402.

1203813-51.1996.403.6112 (96.1203813-9) - NOBUYUKI ONO X SERVIO BORTOLETO X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X SEBASTIAO LOPES MULATO X EDMUR HAWTHORNE X THEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0003921-71.2002.403.6112 (2002.61.12.003921-5) - MARIA FERREIRA DO AMARAL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Petição e cálculos do INSS de fls. 238/244: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intemem-se.

0005661-30.2003.403.6112 (2003.61.12.005661-8) - MARIA CALVO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando as cópias de fls. 133/134 e fls. 137/143 trasladadas dos autos de embargos à execução de n.º 2008.61.12.007016-9, fica a parte autora intimada para esclarecer o seu pedido de requisição de pagamento de valores formulado à folha 136. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003784-84.2005.403.6112 (2005.61.12.003784-0) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, bem como fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cumprimento do julgado, inclusive, apresentando os cálculos de liquidação.

0006215-91.2005.403.6112 (2005.61.12.006215-9) - ALCIDIO PENOV JACINTHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Petição e cálculos do INSS de fls.150/159: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intemem-se.

0008312-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008312-6) - ODAIR BENEDITO FRANCISCO CASTILHO(SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, bem como fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cumprimento do julgado.

0008791-57.2005.403.6112 (2005.61.12.008791-0) - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando a devolução do expediente do TRF-3ª Região (fls. 226/229), fica a parte autora intimada a esclarecer a divergência constatada no nome da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004713-83.2006.403.6112 (2006.61.12.004713-8) - MARIA JOSE DE LIMA FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, bem como fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao

cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação.

0011692-61.2006.403.6112 (2006.61.12.011692-6) - DIRCE APARECIDA RIBEIRO LAINS(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA E SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando a discordância entre as partes, manifeste-se a parte autora, conclusivamente no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os cálculos de fls. 181/191, caso em que deverá ser expedido o competente ofício requisitório/precatório, ou se pretende a citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que deverá instruir o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).

0012491-07.2006.403.6112 (2006.61.12.012491-1) - WILSON VIEIRA DA ROCHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls. 203/210: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intemem-se.

0004365-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004365-4) - MARIA JOSE RODRIGUES NOIA(SP172785 - EDUARDO MARCELO PINOTTI E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 64/67: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intemem-se.

0010153-26.2007.403.6112 (2007.61.12.010153-8) - ADOLPHO CREPALDI X ALCEU PASSINI X AUGUSTO TATIZAWA X ANTONIO LAVAQUI X CARLOS IGNACIO ALCENCIO X CORACY DE SOUZA CAMPOS X CARLOS PAOLOZZI X CHINOBU KAZAMA X CONCEICAO PEREIRA MARTINS X DIRCEU VALERIO X DJALMA VALERIO X ELPIDIO TEIXEIRA LIMA X FRANCISCO SOLER X GERALDO SOLLER X GONZALO TROMBETA X IN ENDO OKI X ISAIAS MAURICIO ROCHA X JANDYRA FERREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO SEABRA X JOAO ARADA X ERCILIA PEREIRA WIRRIES X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X TERESINHA DE MARCHI DA SILVA X APARECIDA BARONI VALERIO X ORLANDA AFONSO CAMPOS X ALICE MATSUMOTO TATIZANA X MARIA APARECIDA ESTEVES X NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI X BENEDICTA MARIA DE JESUS VALERIO X ELIZABETH MARIA PEREIRA GIL X ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X JORGE LUIZ WIRRIES X ALBERTO WIRRIES X MARIA DE LOURDES WIRRI DE ANTONIO X ANA LUCIA WIRRIES VENTURIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, tendo em vista a petição de fls. 470/471, fica o patrono dos co-autores In Endo Oki e Alceu Passini intimado para o cumprimento das diligências neste feito, conforme decisão de fl. 411. Prazo: 30 (trinta) dias.

0003125-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003125-5) - NATALICIO SEVERINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 149/156: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intemem-se.

0003925-98.2008.403.6112 (2008.61.12.003925-4) - MARIA APARECIDA FURTADO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre as alegações do INSS de folhas 139/140, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015462-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015462-6) - ANTONIO MARCOS ESCOBOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 130/148: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes

do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0018702-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018702-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 95/102: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0010511-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010511-5) - NELLI APARECIDA RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o trânsito em julgado, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cumprimento do julgado, apresentando, inclusive, os cálculos de liquidação.

0002371-60.2010.403.6112 - VIVIANY CRISTINA PARRA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que direito, em termos de prosseguimento.

0002571-67.2010.403.6112 - FRANCISCO JANIAL(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de folha 125.

0004325-44.2010.403.6112 - PATRICIA SANCHES GOULART(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201321-18.1998.403.6112 (98.1201321-0) - JOAO DANIEL HUNGARO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP014369 - PEDRO ROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento (fls. 183/189), bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que direito, em termos de prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007076-04.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-11.2002.403.6112 (2002.61.12.001209-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP100538 - GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0003709-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010214-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IDAIR DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0006454-85.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005070-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

Por ora, providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, aditamento à inicial, apresentando nos autos cópia autenticada da petição inicial, procuração, sentença, acórdão, se houver, cálculos de liquidação apresentados pela parte autora e do mandado de citação nos termos da artigo 730, do CPC., dos autos principais, em apenso. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201373-48.1997.403.6112 (97.1201373-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201306-83.1997.403.6112 (97.1201306-5)) ROBERTO MARTINS BRANDAO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROBERTO MARTINS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação.

0007703-81.2005.403.6112 (2005.61.12.007703-5) - APARECIDA SANTANA TORRES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDA SANTANA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

0009321-61.2005.403.6112 (2005.61.12.009321-1) - DONIZETE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante.

0005070-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005070-5) - HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob n.º 0006454-85.2011.403.6112. Intimem-se.

Expediente N.º 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-95.2007.403.6112 (2007.61.12.002078-2) - TEREZA PEREIRA LEITE DAMACENO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 80/86, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0001787-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001787-8) - FRANCISCO ALVES DE AZEVEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 151/152:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001947-86.2008.403.6112 (2008.61.12.001947-4) - DOLORES BARROS SOUZA DE BRITO X ROSA BARROS X NILCE BARROS X PAULO GONCALVES DE BRITO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a cumprir integralmente o despacho de fl. 84, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os extratos bancários relativos aos coautores Nilce Barros e Paulo Gonçalves de Brito.

0002659-76.2008.403.6112 (2008.61.12.002659-4) - ZELHA MARIA DA SILVA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão retro, justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0008497-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008497-1) - JORGE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 80/93:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010536-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010536-6) - RAFAELA RODRIGUES DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Estudo socioeconômico de folhas 74/84:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o estudo socioeconômico. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012200-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012200-5) - ELY DE CARVALHO HOFFMANN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 88/103:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0014249-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014249-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 99/105, em especial acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de folha 103-verso.

0015197-89.2008.403.6112 (2008.61.12.015197-2) - ROSA MARIA BRITO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico complementar de fls. 205/206, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial complementar.

0015577-15.2008.403.6112 (2008.61.12.015577-1) - RITA ANGELINO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 91/137, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive

sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0016740-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016740-2) - ALAN JOSE GARCIA LIMA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 88/90, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0016937-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016937-0) - MARCOS BUENO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 79/89, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0017279-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017279-3) - MARIA JOSE BORGES XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 117/194, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0018899-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018899-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 65/66, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0018958-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018958-6) - ADEMAR ANZAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 93.

0000710-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000710-5) - IOLANDA GOLIN VILLA REAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 73/74, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003587-90.2009.403.6112 (2009.61.12.003587-3) - OZINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0004647-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004647-0) - SANDRA REGINA RAIMUNDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 67/71:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006356-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006356-0) - MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) preliminar(s) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0007427-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007427-1) - ANTONIO RICARDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 53/58, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008926-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008926-2) - ALMIR FABIANO MANZATTO(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos referentes ao termo de adesão de fls. 65/69, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010047-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010047-6) - MARIA DA CONCEICAO DOS REIS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 117/193:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011507-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011507-8) - VALDECIR TEREZINHA SILVA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e os documentos de fls. 97/104, no prazo de 05 (cinco) dia.

0011918-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011918-7) - ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fls. 84, bem como ficam as partes cientes para especificação de provas, justificando sua pertinência e necessidade.

0000246-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000246-8) - ESMERALDA LOPES DAS NEVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 103/113, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0001419-81.2010.403.6112 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 100/104 e certidão (constatação) de fls. 112/113, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003198-71.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 76/82:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003359-81.2010.403.6112 - LUCIMARA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ante a apresentação do laudo médico, revogo r. o despacho de fl. 64. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 65/71:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003749-51.2010.403.6112 - MARIA ANITA DE ANDRADE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o auto de constatação de fls. 63/71, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0004310-75.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA CAMACHO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para o cumprimento das providências neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005000-07.2010.403.6112 - AGNALDO MALDONADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 71/76, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como fica ciente acerca da Contestação de folhas 79/83.

0005548-32.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 78/86, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0005577-82.2010.403.6112 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ante a informação do Sr. Perito de fl. 49, justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0006970-42.2010.403.6112 - ELZA MARQUES MACEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 70/100, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como fica ciente acerca da Contestação de folhas 101/104.

0007396-54.2010.403.6112 - SILENE LOPES DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social

intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 45/55, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0007687-54.2010.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 88/123, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0008119-73.2010.403.6112 - ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 97/107, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0008298-07.2010.403.6112 - LUCIENE MARIA DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 81/86, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000419-12.2011.403.6112 - ANGELA MARIA BERNARDI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0000459-91.2011.403.6112 - FABIO YUDI KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) preliminar(s) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0000538-70.2011.403.6112 - EDSON SADAOKAMOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente da petição e documentos de fls. 73/79, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001210-78.2011.403.6112 - ATOS BATISTA DE SOUZA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 40, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 33/39, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0001800-55.2011.403.6112 - KELLY CRISTINA MAEDA DOS SANTOS(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) preliminar(s) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0002046-51.2011.403.6112 - LAERCIO LEME(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0002459-64.2011.403.6112 - BEATRIZ BARROS DOS SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0002576-55.2011.403.6112 - BELARMINO JOSE DE MATOS X EDUARDO FELIX DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0003516-20.2011.403.6112 - EMERSON ROGERIO MAEDA DOS SANTOS(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) preliminar(s) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0004849-07.2011.403.6112 - RITA RODRIGUES COSTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as provas que pretendem produzir, desde já, justificando sua pertinência e necessidade.

0005247-51.2011.403.6112 - OSMAR LEONARDO X ORLANDO AGNELO DA SILVA X ALMINA ALENCAR X IOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0006129-13.2011.403.6112 - ARNO MARLOW(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão retro, justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003547-74.2010.403.6112 - RICARDO ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

Expediente Nº 4164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203004-61.1996.403.6112 (96.1203004-9) - ANTONIO LEAL CORDEIRO X ANTONIO LIBERATO DA ROCHA X CLAUDIO CRISTOVAM X LELIA MARCON GOUVEIA X DARCI BARBOSA DA ROCHA X NELSON LIBERATO DA ROCHA X JOSE LIBERATO X ROSALVA LIBERATO CRISTOVAM X ROSA LIBERATO SOBRINHO X JOSEFA LIBERATO DA SILVA X MAURO DO NASCIMENTO DE JESUS(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.

1203047-95.1996.403.6112 (96.1203047-2) - ORASILIA DE ABREU FABRIS X ORLANDO MELCHIOR X OSORIO FERREIRA BARROS X OSVALDO VALERA X OSVALDO VIANA LEITE X OSVALDO XAVIER BURGUEZ X OSVALDO DIAS DA SILVA X BELARMINA MARIA DE AGUIAR X MIGUEL JOSE DA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X ALBINA MARIA AGUIAR CAVALLER X APARECIDA JOSE DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITE CARDOSO DA SILVA X JUVENTINA MARIA DE AGUIAR X JOSE PLINIO DA SILVA X OTACILIO ALVES SIQUEIRA X OTACILIO GONCALVES DE AGUIAR X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X GUIOMAR INACIO DE SOUZA X OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA X LIOZINA ASSELINO

DE OLIVEIRA SOUZA X OTILIA ANTUNES DA SILVA X OTOKICHI INAGAKI X FUMIKO INAGAKI AOYAMA X MARIO AKIRA INAGAKI X GERALDINO GOMES MOLINA X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X PALMIRA FELIX JAQUES DEL MORA X PALMIRA FERREIRA SERRA X PALMIRA TORZILHO JORDAN X PASCHOAL VEDOVATTI X PATROCINIA CLAUDIO ROCHA X PATRICIO MAMEDE DOS SANTOS X PAULINA MATHIAS PORTO X PAULINA PADOVAN CASEIRO X PEDRINA GONCALVES VIANA X PEDRO BERTI X PEDRO CARDOZO DE ABREU X PEDRO FERREIRA DE CASTRO X PEDRO FERREIRA TUNES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X VERONICA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA (SUCESSORA DE PEDRO M SOUZA) X PERCILIANA ANTONIA SANTANA X PRIMO VISCENTIN X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X QUITERIA LIMA DE ARAUJO X RAIMUNDA TINTA DA SILVA X RAFAEL PAGNOZI X RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES X REMIGIO SOARES VIEIRA X RITA MARIA DE JESUS CARDOSO X RITA PEREIRA DE JESUS X RITA RAMOS DE DEUS X RITA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DA LUZ SILVA X ROBERTO SEVERIANO PEDROSO X RODOLFO BARBOSA DE SANTANA X RODOLPHO LOPES RIBEIRO X ROSA ALVES DELLI COLLI X ARMINDA GUAZZI MOLINA X FRANCISCA DOS SANTOS VISCENTIN X ALBINA MARIA AGUIAR X JUVENTINA MARIA AGUIAR X NELSON JOSE DA SILVA X MIGUEL JOSE DA SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITH CARDOSO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X NILSON DE DEUS X MARIA SOLANGE DE DEUS BERNARDELLI X MARIA ZELIA DE DEUS REZENDE X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X SERGIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA CRUZ MENEGASSO X FRANCISCO MAMEDE DOS SANTOS X ANAITE DOS SANTOS SOARES X ERENITA DA SILVA DOS SANTOS FERREIRA LIMA X ADENILSON MAMEDE DOS SANTOS X IZAUDITE DOS SANTOS DORNELLAS X APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO X EDVALDO MAMEDE DOS SANTOS (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X SEVERINA PIOLA

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto-réu interpôs Embargos à Execução (feito nº 1201574-40.1997.403.6112- antigo 97.1201574-2), cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o excesso de execução na conta apresentada pela parte autora (art. 743, I, CPC) e rejeitou da mesma forma a conta do Embargante, e acolheu como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (cópia às folhas 815/862). Em face do recurso de apelação interposto pelo réu e da remessa oficial necessária, os autos foram encaminhados ao egrégio TRF da 3ª Região, que não conheceu da remessa oficial e negou seguimento à apelação do INSS. Com o trânsito em julgado, os autos retornaram a este Juízo, sendo os presentes autos instruídos com cópia das decisões proferidas naqueles Embargos (folhas 808/814), bem como da conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (folhas 815/862). É o breve relato. Inicialmente não acolho o pedido do INSS de folhas 740/744, quanto ao indeferimento das habilitações de sucessores dos beneficiários de prestação assistencial, sob o argumento de serem referidos benefícios intransferíveis, tendo em vista que se trata de execução de valores atrasados não percebidos pelos beneficiários, e não de pagamento de pensão e valores residuais, conforme alega. Considerando-se a manifestação do INSS de folha 794, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil a habilitação da Senhora Severina Piola, CPF 087.761.878-02 (documentos de folhas 730/738), como sucessora do de cujus Osvaldo Valera (certidão de óbito à folha 732). Ao Sedi para as devidas anotações. Quanto ao pedido de habilitação de herdeiros da de cujus Arminda Guazzi Molina (certidão de óbito à folha 766), habilitada nestes autos como sucessora do co-autor Geraldino Gomes Molina (falecido conforme certidão de óbito à folha 460), requerido às folhas 761/783 e 863/867, considerando-se a ocorrência de sucessor cujo paradeiro encontra-se em lugar incerto e não sabido, determino, por ora, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ante a regularidade das habilitações de herdeiros já procedidas nos autos e de autores com o número de inscrição no CPF informado, determino, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme segue. 1)- Sucessora de Osvaldo Valera:- SEVERINA PIOLA - proc. Fl. 733 - CPF . 087.761.878-02 (Herdeira habilitada nesta decisão); 2)- Sucessores de Belarmina Maria de Aguiar:- ALBINA MARIA AGUIAR - proc fl. 497 - CPF 564.955.878-72 JUVENTINA MARIA AGUIAR - proc. Fl. 501 - CPF. 017.780.328-26 NELSON JOSÉ DA SILVA - proc. Fl. 505 - CPF. 926.692.048-72 MIGUEL JOSÉ DA SILVA - proc. Fl. 508 - CPF. 544.405.218-00 APARECIDA JOSÉ DA SILVA - proc. Fl. 511 - CPF. 587.663.328-34 ELIAS PLINIO DA SILVA - proc. Fl. 515 - CPF. 675.047.608-20 HELENA DA SILVA BALSANI - proc. Fl. 521 - CPF. 164.625.818-59 EUNICE DA SILVA MANDU - proc. Fl. 525 - CPF. 604.421.828-72 JUDITH CARDOSO DA SILVA - proc. Fl. 528 - CPF. 061.201.108-95 EDSON JOSÉ DA SILVA - proc. Fl. 532 - CPF. 486.050.428-34 (Herdeiros habilitados à folha 542); 03)- Sucessora de Otaviano Francisco de Souza:- LIOZINA ASSELINO DE OLIVEIRA SOUZA - proc. Fl. 566 - CPF. 069.829.248-07 (Herdeira habilitada à folha 584); 4)- Sucessores de Otokichi Inagaki:- FUMIKO INAGAKI AOYAMA - proc. Fl. 445 - CPF.212.516.708-57 MARIO AKIRA INAGAKI - proc. Fl. 451 CPF. 065.362.711-49 YUKIO INAGAKI (encontra-se em lugar incerto e não sabido fl. 449 - nomeado curador especial folha 654- sua irmã Fumiko Inagaki Aoyama) (Herdeiros habilitados à folha 654); 5)- Sucessores de Patrício Mamede dos Santos:- VALDERICE DOS SANTOS CRUZ - proc. Fl. 674 - CPF. 121.089.848-95 SÉRGIO DA CRUZ - proc. Fl. 678 - CPF. 054.122.868-44 MARIA APARECIDA DA CRUZ MENEGASSO - proc. Fl. 681 - CPF. 117.300.868-37 FRANCISCO MAMEDE DOS

SANTOS- proc. Fl. 685 - CPF. 543.970.818-91 ANAITE DOS SANTOS SOARES - proc. Fl. 688 - CPF. 097.552.218-32 ERENITA DOS SANTOS FERREIRA LIMA - proc. Fl. 692 - CPF. 604.388.608-10 ADENILSON MEMEDE DOS SANTOS- proc. Fl. 696 - CPF. 724.548.578-04 IZAUDITE DOS SANTOS DORNELLAS- proc. Fl. 700 - CPF. 046.617.588-46 APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO - proc. Fl. 705 - CPF. 034.321.448-22 EDVALDO MAMEDE DOS SANTOS - proc. Fl. 709 - CPF. 052.320.348-98 (Herdeiros habilitados à folha 720); 6)- Sucessora de Pedro Moreira de Souza:- VERÔNICA MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA - proc. fl. 357 - CPF.726.928.048-72 (Herdeira habilitada à folha 412 - pensionista do falecido Lei 8.213/9); 7)- Sucessora de Primo Viscentin:- FRANCISCA DOS SANTOS VISCENTIN- proc fl.483 - CPF 097.584.368-05 (Herdeira habilitada à folha 542); 8)- Autora RITA PEREIRA DE JESUS - CPF. 208.333.349-7; 9)- Sucessores de Rita Ramos de Deus:- NILSON DE DEUS - proc. Fl. 466 - CPF. 543.918.148-20 MARIA SOLANGE DE DEUS BERNARDELLLI - proc. Fl. 469 - CPF. 726.834.658-15 MARIA ZÉLIA DE DEUS REZENDE- proc. Fl. 473 - CPF. 074.352.858-11 (Herdeiros habilitados à folha 542); e, 10)- Sucessoras de Rita Teixeira dos Santos: MARIA DAS GRAÇAS SILVA - Proc. Fl. 557 - CPF. 969.916.668-15 MARIA DA LUZ SILVA - Proc. Fl. 559 - CPF. 082.127.058-38 (Herdeiras habilitadas à folha 584). Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Quanto aos autores abaixo relacionados, concedo prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo o nº de seu CPFs, para viabilizar a expedição dos respectivos ofícios requisitórios:- 01- ORASILIA DE ABREU FABRIS 02- OSÓRIO FERREIRA BARROS 03- OSVALDO VALERA 04- OSVALDO VIANA LEITE 05- OSVALDO XAVIER BURGUEZ 06- OSWALDO DIAS DA SILVA 07- JOSÉ PLÍNIO DA SILVA 08- OTACILIO ALVES SIQUEIRA 09- OTACILIO GONÇALVES DE AGUIAR 10- GERALDO RODRIGUES DA COSTA 11- GUIOMAR INACIO DE SOUZA 12- OTILIA ANTUNES DA SILVA 13- FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA 14- PALMIRA FELIX JAQUES DEL MORA 15- PALMIRA FERREIRA SERRA 16- PALMIRA TORZILHO JORDAN 17- PAULÍNIA MATHIAS PORTO 18- PAULINA PADOVAN CASEIRO 19- PEDRINA GONÇALVES VIANA 20- PEDRO BERTI 21- PEDRO FERREIRA DE CASTRO 22- PEDRO FERREIRA TUNES 23- PEDRO FRANCISCO DA SILVA 24- PERCILIANA ANTONIA SANTANA 25- PROSPERINA BAHIA DE SOUZA 26- QUITÉRIA LIMA DE ARAÚJO 27- RAIMUNDA TINTA DA SILVA 28- RAFAEL PAGNOZI 29- RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES 30- RITA MARIA DE JESUS CARDOSO 31- ROBERTO SEVERIANO PEDROSO 32- RODOLFO BARBOSA DE SANTANA 33- RODOLPHO LOPES RIBEIRO 34- ROSA ALVES DELLI COLLI Finalmente, quanto aos autores abaixo relacionados, não excluídos da execução, conforme decisão de folha 574, considerando-se a informação constante nos autos (folha 419), acerca do falecimento, concedo prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros:- 01- ORLANDO MELCHIOR 02- PASCHOAL VEDOVATTI 03- REMIGIO SOARES VIEIRA. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

1203209-90.1996.403.6112 (96.1203209-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA X BAREIA E BAREIA LTDA EPP(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

1205639-78.1997.403.6112 (97.1205639-2) - MARCELA DELLAPIAZZA AFONSO BACCO X ADALBERTO ANDRIGHETTI X FRANCISCO ERIBERTO OTAVIANO ALVES X GILVANN CARLOS FERREIRA X PEDRO LUIZ LORENCONI X JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

1206248-27.1998.403.6112 (98.1206248-3) - MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI X NELSON DONIZETI DELALATA X NELSON TOSHIHIRO OHARA X NEIDE MARINHO FUJIWARA X NEUZA TOMOE TANOUÉ DOS SANTOS X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO X SANDRA TEREZA GOMES X SERGIO OBATA X SILVIA COUTO ALVES X SUELI KIYOKO HISATSUGU SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 2009.61.12.009191-8 (cópias às folhas 407/409), defiro o requerido pela parte autora à folha 405, e determino, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito (R\$21.771,69, em 01/2009), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (folhas 410/419). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

1206459-63.1998.403.6112 (98.1206459-1) - DARELLI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS E SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP245983 - ANA GABRIELA TORRES)

Ante a notícia da arrematação do bem penhorado nestes autos (fl. 292) perante a Justiça do Trabalho (fl. 361), determino o levantamento da penhora. Comunique-se à CIRETRAN de Dracena/SP. Fl. 365: Tendo em vista o requerido, providencie a Secretaria a extração de certidão para fins de inscrição em dívida ativa da União. Após, dê-se vista à União para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1206717-73.1998.403.6112 (98.1206717-5) - APARECIDO ALVES DA ROCHA X AUREA BARBOSA FERNANDES DO COUTO X BENEDITO RAMOS X CARLOS ALBERTO GOMES X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X CARLOS NORBERTO LUIZ X CARMILDA LIMA FERREIRA SILVA X CELIA MARISA MOLINARI DE MATTOS X CLAUDIO LIZIAS DE OLIVEIRA GARCIA X CLAUDIO MARINHO GOMES (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 2009.61.12.009190-6 (cópias às folhas 575/578), defiro o requerido pela parte autora à folha 573, e determino, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito (R\$48.325,56, em 01/2009), aos respectivos autores, conforme dispositivo da referida sentença. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0005232-34.2001.403.6112 (2001.61.12.005232-0) - MARIA AMANCIO DOS SANTOS SOUZA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA AMANCIO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0004547-22.2004.403.6112 (2004.61.12.004547-9) - ERNESTO SEIKE HINOHARA X GUIOMAR MATIKO TIBA HINOHARA (SP214288 - DIVARCI APARECIDA PISSININ ZUTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0005681-84.2004.403.6112 (2004.61.12.005681-7) - MARIA NEIDE FAVARETO DINALO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0008692-24.2004.403.6112 (2004.61.12.008692-5) - CURTUME J. KEMPE LTDA (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0001040-19.2005.403.6112 (2005.61.12.001040-8) - ALBERTO VOLTARELI SOBRINHO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0010192-91.2005.403.6112 (2005.61.12.010192-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0011166-94.2006.403.6112 (2006.61.12.011166-7) - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE (SP024347 - JOSE DE

CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0012550-92.2006.403.6112 (2006.61.12.012550-2) - JULIA TEREZA DOS SANTOS SILVA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0003938-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003938-2) - ZILMAR ROBERTO MARTINS(PR055613 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0012092-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012092-6) - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0000947-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000947-5) - ELENA TONZAR MANTOVANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001836-39.2007.403.6112 (2007.61.12.001836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202229-46.1996.403.6112 (96.1202229-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUIZ WALDEMAR BISQUER X LUIZ ANTONIO CORNACCIONI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0009190-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206717-73.1998.403.6112 (98.1206717-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X APARECIDO ALVES DA ROCHA X AUREA BARBOSA FERNANDES DO COUTO X BENEDITO RAMOS X CARLOS ALBERTO GOMES X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X CARLOS NORBERTO LUIZ X CARMILDA LIMA FERREIRA SILVA X CELIA MARISA MOLINARI DE MATTOS X CLAUDIO LIZIAS DE OLIVEIRA GARCIA X CLAUDIO MARINHO GOMES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Ante o trânsito em julgado (folha 133-verso), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009191-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206248-27.1998.403.6112 (98.1206248-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI X NELSON DONIZETI DELALATA X NELSON TOSHIHIRO OHARA X NEIDE MARINHO FUJIWARA X NEUZA TOMOE TANOUE DOS SANTOS X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO X SANDRA TEREZA GOMES X SERGIO OBATA X SILVIA COUTO ALVES X SUELI KIYOKO HISATSUGU SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Ante o trânsito em julgado (folha 150-verso), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000138-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000138-2) - SONIA MARIA APARECIDA RAMIRES

FERNANDES(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA MARIA APARECIDA RAMIRES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0009925-85.2006.403.6112 (2006.61.12.009925-4) - AUGUSTO VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X AUGUSTO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0011092-40.2006.403.6112 (2006.61.12.011092-4) - MARIA DARCI MADEIRA TIAGO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DARCI MADEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0002628-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002628-0) - NAIR RIBEIRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0001600-53.2008.403.6112 (2008.61.12.001600-0) - SERGIO MARCOS DE SOUSA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SERGIO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0005830-41.2008.403.6112 (2008.61.12.005830-3) - NELSON PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200496-11.1997.403.6112 (97.1200496-1) - KAZUNORI NISHIMURA(SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Ante o silêncio da autarquia no sentido de prosseguimento da execução, arquivem-se os autos mediante baixa-findo.

1200750-81.1997.403.6112 (97.1200750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200430-36.1994.403.6112 (94.1200430-3)) EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X ADENIZA PEREIRA BASTOS X ALBINO MAROCHIO X AMELIA TERRA DE SOUZA X ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL X ANGELINA CAMPOS FERNANDES X ANTONIA AUGUSTA SILVA X ANTONIA JACOVICZ X ANTONIO SOARES DE SANTANA X AURELIO BELMAR X AURORA SANDOVETI ALCANFOR X DOLORES VEGA SPERANDIO X ERMELINDA DE SOUZA D BORTOLAN X IGNACIA MARIA DA TRINDADE X JAYRA MARIA DE JESUS SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES X MARIA DA COSTA CAMPOS X MARIA DE MOURA MACHADO

OLIVEIRA X MARIA GOMES FERNANDES X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA X PRUDENCIA MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE X RITA RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA ALVES MUNHOZ X VENOZINA EFIGENIA DA SILVA X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JANDIRA CEZAR BRAGA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LIDIA FRANCHINI GIBIM X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA DE LOURDES URISSE X PEDRO FERREIRA TUNES X HELIO SOARES DE LIMA X EDINA SOARES DE LIMA CORTE X ELVIS SOARES DE LIMA X ERMES SOARES DE LIMA X ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO X EDSON SOARES DE LIMA X JOSEFA DE LIMA DA SILVA X MARIA SOARES DE LIMA X ELSON SOARES DE LIMA X EUGENIO SOARES DE LIMA X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X EUNICE FERNANDES SOARES X JOANICE FERNANDES POLICATE X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X LUCIA SANCHES MAROCCHIO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o depósito que já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, fica a parte autora ciente para as providências cabíveis, bem como intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se não se opõe à extinção da execução.

0010528-66.2003.403.6112 (2003.61.12.010528-9) - ARMANDO CARROMEU X NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES X MARIA REGINA CARROMEU DIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002599-45.2004.403.6112 (2004.61.12.002599-7) - ALVARO LOPES JUNIOR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002066-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002066-9) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005570-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005570-2) - LUIZ GONZAGA CRESEMBINE(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0006469-88.2010.403.6112 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X JUECIR JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207620-45.1997.403.6112 (97.1207620-2) - OSVALDO PIRES DE CARVALHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 110: Vista à parte autora acerca da comunicação da agência da previdência social. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202406-39.1998.403.6112 (98.1202406-9) - CIRURGICA MARGE LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a informação e documentos de fls. 207/209, providencie o subscritor da petição de fls. 201/203 a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, regularizada a representação processual, traslade-se cópia da informação de fl. 206 e da procuração apresentada para os autos dos embargos à Execução em apenso (feito n° 0003922-41.2011.403.6112).Int.

0007567-50.2006.403.6112 (2006.61.12.007567-5) - MARIA PAULO DE JESUS PEDRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0006406-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006406-2) - NORMA FERREIRA LIBERATO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da testemunha Neuza Caetano dos Santos, sob pena de preclusão. Após, se em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, Ferdinando Girotto (fl. 93) e Neuza Caetano dos Santos, bem como da parte autora em depoimento pessoal, conforme determinado à fl. 99, observando-se o novo endereço da autora (fl. 89). Intimem-se.

0007550-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007550-3) - LAURA COELHO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 258/300.

0011687-05.2007.403.6112 (2007.61.12.011687-6) - PEDRO TONINATTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o Secretário Municipal de Saúde de Presidente Prudente, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este Juízo cópia do prontuário médico do demandante, conforme determinado à fl. 127. Com a vinda do documento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001449-87.2008.403.6112 (2008.61.12.001449-0) - JOSINEIDE PEREIRA NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 75/85:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002697-88.2008.403.6112 (2008.61.12.002697-1) - MARIA ROSENI CAMILA DE SOUZA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Consoante o disposto na Súmula n.º 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de início de prova material acerca da alegada atividade campesina. Petição de fl. 66: Providencie a Secretaria as anotações necessárias no SIAPRO.Int.

0013156-52.2008.403.6112 (2008.61.12.013156-0) - JAIR DE MOURA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei 8.213/91), de modo que os valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, sobreveio notícia do falecimento do autor Jair de Moura em 13/10/2010 (fl. 120), tendo sido concedida pensão por morte exclusivamente à companheira do falecido, Maria Aparecida de Souza, conforme fls. 122/123. Todavia, conforme petição e documentos de fls. 119/120 e 128/131, o segurado falecido deixou dois filhos menores de 21 anos (art. 16, I, da Lei 8.213/91), Danilo Frutuoso de Moura e Wellington Frutuoso de Moura, os quais não foram habilitados à pensão por morte. Assim, informe a parte autora, comprovando documentalmente, se houve, por parte dos filhos, pleito administrativo de concessão do benefício pensão por morte ou eventual renúncia em favor da companheira do de cujus. Prazo: 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do SISBEN referentes à Maria Aparecida de Souza. Int.

0014259-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014259-4) - EDSON MELO DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas

106/108:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014770-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014770-1) - EDILSON DE LIMA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 89/102 :- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0017529-29.2008.403.6112 (2008.61.12.017529-0) - JOSE GERALDO CAMPOS JARDIM(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0002199-55.2009.403.6112 (2009.61.12.002199-0) - SEBASTIAO BRAGA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 56/62.

0002647-28.2009.403.6112 (2009.61.12.002647-1) - TANIA MARA NEVES PACHECO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0006079-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006079-0) - FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 198/199.

0008337-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008337-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO) X AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE OURO VERDE

Recebo a petição e documentos de folhas 120/229 e folhas 236/466 como emenda à inicial. Verifico pelas cópias de fl 122 (aviso de compra 101/98) e fl. 240 (aviso de n° 639/07) que o pleito de cobrança deste feito se refere a outro leilão de compra, assim, descaracterizando o fenômeno da litispendência. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0010116-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010116-0) - EUNICE NEVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls.400/408, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0010120-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010120-1) - JOSE DA ROCHA CARNEIRO(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS

SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora e o MPF cientes do informado pelo Conselho Regional de Contabilidade/SP, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011749-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011749-0) - MARIO CARLOS GAROFOLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0001979-23.2010.403.6112 - INACIO BRAULIO FLORENTIN(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes das cópias do processo administrativo do autor (NB 31/056.453.475-7), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002758-75.2010.403.6112 - MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da petição e documentos de folhas 67/70, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0003888-03.2010.403.6112 - NEUCI APARECIDA DE CAMARGO GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 71/89, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0006697-63.2010.403.6112 - MARILENE DE SOUZA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 94/113, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0007257-05.2010.403.6112 - ANELZINA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 103/164, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0007397-39.2010.403.6112 - GABRIEL FERNANDO DE SOUZA X PEDRO DE SOUZA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 44/49 e o auto de constatação de folha 52, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação.

0007666-78.2010.403.6112 - PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0007688-39.2010.403.6112 - NAIR FERNANDES MINORU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 80/126, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0007787-09.2010.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 43/64, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0008226-20.2010.403.6112 - MARIA LINDETE DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 59/64, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000117-80.2011.403.6112 - CARMEM SHIMITD(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 34/40 e o auto de constatação de folhas 43/44, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação.

0000530-93.2011.403.6112 - HILDA MENDES TEIXEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos de folhas 52/54, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001417-77.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0002168-64.2011.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0005498-69.2011.403.6112 - ELI OZANAN DUARTE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003922-41.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202406-39.1998.403.6112 (98.1202406-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CIRURGICA MARGE LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE)
Chamei o feito.Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária em apenso.Intime-se a União.

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006613-67.2007.403.6112 (2007.61.12.006613-7) - MARCOS ANTONIO BALOTARI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta por segurado da previdência social, na qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade cessado em 24.04.2007. Aduz ser indevida a cessação, tendo em vista que permanece o quadro de incapacidade para suas atividades laborativas. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/51). Pela decisão de fl. 54/57 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício NB 125.966.126-9. O benefício foi restabelecido, conforme ofício de fl. 70. O INSS apresentou contestação às fls. 72/81 pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação dos requisitos para concessão do benefício por incapacidade. Réplica às fls. 70/74. O trabalho técnico e fls. 119/123 noticiou que a incapacidade que acomete o Autor é decorrente de doença profissional (resposta ao quesito 08 do INSS, fl. 123). O autor noticiou à fl. 158-verso a conversão do benefício previdenciário auxílio doença comum (espécie 31) em auxílio doença acidentário (espécie 91) por força de sentença proferida nos autos de nº. 1254/2007 profira pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Presidente Prudente, requerendo o declínio de competência. Instado (fl. 172), o INSS se manifestou pela concordância. É o relatório. DECIDO. O demandante postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 125.966.126-9, cessado em 24.04.2007. Consoante documento de fl. 159/165, o benefício objeto desta demanda foi convertido em sendo como decorrente de doença profissional (espécie 91). A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, acolho o pedido do Autor e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Presidente Prudente - SP, foro do domicílio do Autor. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0002821-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002821-9) - MARIA MADALENA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo pericial, nos termos do requerido pelo INSS. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Intime-se.

0004001-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004001-3) - JOVELINO JOSE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a notícia de concessão administrativa de benefício assistencial (NB 120.379.805-6), em tempo pretérito ao óbito de sua companheira, conforme documentos de fls. 54/55, e considerando o disposto no artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, no sentido da impossibilidade de acumulação de benefício assistencial com benefício previdenciário, esclareça o demandante seu interesse de agir na presente demanda. Int.

0016744-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016744-0) - ELIO JOVELINO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 70/85, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0008351-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008351-0) - ODETE SOARES DE AMORIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 67/75, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0009735-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009735-0) - MANOEL APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.

558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 130/133:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010052-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010052-0) - LINDAURA FERNANDES ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação, intime-se o INSS para apresentar manifestação, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o auto de constatação. Int.

0011064-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011064-0) - JOSE MENDONCA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o croqui do endereço da testemunha Américo Xisto de Oliveira, residente em zona rural, para que seja possível a sua intimação da audiência designada à fl. 180, ou traga-a independentemente de intimação, informando o fato antecipadamente.

0011762-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011762-2) - MIRIAM ALVES DE SOUZA SILVA(SP286213 - LETÍCIA LIMA NOGUEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício

indeferido na via administrativa pela alteração na via administrativa da data do início da incapacidade.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há nos autos prova que demonstre de forma inequívoca a data de início da incapacidade que acomete a Autora. Portanto, faz-se imprescindível a produção de prova técnica para dirimir a questão controvertida. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.10.2011, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003431-68.2010.403.6112 - TEREZA COLHADO DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0003518-24.2010.403.6112 - CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 88/102, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0004245-80.2010.403.6112 - VERAMILTON PORFIRIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 58/67, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0006645-67.2010.403.6112 - CRISTIANE DOMINGOS LOPES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo Pericial de folhas 92/127 e Complementar de folhas 131/132:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007032-82.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a determinação de prova oral (fl. 114), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP a oitiva das testemunhas arroladas. Com o retorno da deprecata, dê-se vista ao INSS para manifestação, inclusive, se possível a proposta de conciliação, e, após, intime-se a parte autora. Intimem-se.

0007493-54.2010.403.6112 - ANA MARIA BARREIRA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 72/83, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0003155-03.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Segundo o art. 103 do CPC, incide conexão quando for comum o objeto ou a causa de pedir. Na presente ação a Autora busca a revisão de contrato de crédito sob nº 24.0337.110.0032962-70 (fls. 16/21) e a repetição do indébito. Nos autos sob nº 0003154-18.2011.403.6112, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 62), a demandante objetiva, igualmente, a revisão contratual c/c repetição de indébito, porém de contrato de crédito diverso, sob nº 24.0337.110.0033992-49, conforme fls. 44/53. De acordo com a atual fase processual, consoante pesquisa junto ao SIAPRO, nos autos sob nº 0003154-18.2011.403.6112, o Douto Juízo da 5ª Vara Federal determinou a citação. Conseqüentemente, havendo causa de pedir comum e ante a possibilidade de decisões judiciais contraditórias, é de rigor a reunião das ações (art. 105, CPC), sendo prevento, no caso dos autos, o Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos àquele Juízo, com as nossas homenagens. Int.

0007064-53.2011.403.6112 - ELOISA POIANI BRIGATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença sob fundamento de que permanece incapaz para o trabalho, mas foi cessado o benefício anteriormente concedido. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, anoto que não há como verificar a data de início da incapacidade da Autora. Com efeito, o último recolhimento ao RGPS da autora se deu na competência de 05/2006, em razão de vínculo empregatício, havendo dúvida acerca da qualidade de segurada, razão pela qual o INSS negou o benefício na esfera administrativa (fl. 30). 3. Por outro lado, os documentos trazidos pela Autora com a inicial não são suficientes para se chegar à conclusão inequívoca de que o início da incapacidade se deu à época em que ainda era segurada (período de graça). Neste caso, somente a produção de prova técnica poderá dirimir a questão. 4. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 20 de dezembro de 2011, às 10h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que

possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.15. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007105-20.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos n.º 0007105-20.2011.403.6112. Autora: MARIA JOSÉ DE SOUZA. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria José De Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença, seu reconhecimento como decorrente do trabalho e a futura conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. A autora postula na inicial o restabelecimento alegando que a patologia é decorrente de doença profissional. Os documentos de fls. 27/29 indicam que a autora sofrera acidente do trabalho em 13/01/2010, com diagnóstico provável de tendinite nos ombros e síndrome do túnel do carpo bilateral (CID-10 M75.1 e G56.0), conforme consta no documento de fl. 29. Verifico, através do HISMED, que o benefício que a autora pretende o restabelecimento foi concedido sobre o mesmo diagnóstico da ocasião do acidente (CID-10 M75.1). Ademais, os atestados de fls. 52/53 noticiam a gênese ocupacional das patologias. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confirma-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer ainda que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA

TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para distribuição a vara cível da Justiça Estadual de Presidente Bernardes/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Providencie a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED.P.R.I.

0007125-11.2011.403.6112 - MARIA ANGELA DA ROCHA MORENO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S À O Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão de aposentadoria especial pela atividade de dentista. Diz na exordial que requereu o benefício cumprindo todas exigências opostas pelo órgão, vindo a ser-lhe comunicado que fora indeferido sob alegação de falta de tempo de serviço. Afirma ter trabalhado pelo tempo necessário para a concessão, desde que considerado todo o tempo de trabalho sob condições especiais, sendo indeferida por ter o Réu passado a exigir laudo técnico para comprovação de efetiva exposição de agentes nocivos, reconhecendo apenas parte do período. Busca o reconhecimento do tempo de serviço do período compreendido entre os períodos de 5/1985 a 1/2011, em parte já reconhecido, o que totalizaria mais de 25 anos, ensejando a concessão do benefício. Requereu concessão de medida antecipatória de tutela que lhe garanta desde logo o benefício. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) parece que ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. 3. Há verossimilhança no direito invocado. Em princípio não me parece que em face das leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários devesse ser negada a aposentadoria buscada. O órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 28.4.95. A data em questão decorre de ser essa a da promulgação da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, de modo a alterar os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Porém, não me parece que as alterações tenham atingido o direito da Autora. Realmente, em abril/95 não tinha ela atingido tempo de serviço, ao passo que o enquadramento da função de dentista passou a exigir prova da exposição a partir de então, uma vez que antes da Lei nº 9.032/95 vigiam os anexos do Decreto nº 53.831, de 15.3.64, e do Decreto nº 83.080, de 24.1.79, ambos prevendo tal atividade como especial, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. 4. Saltando então para análise do outro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás o primeiro indicado no art. 273, vê-se que os fatos principais que permeiam a lide estão para o presente desiderato convenientemente demonstrados nos autos. Há documentos demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de contribuição na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes biológicos. O INSS reconheceu apenas os períodos de 21.3.88 a 30.3.89, junto à Prefeitura de Regente Feijó, e de 1.8.90 a 28.4.95, junto à Prefeitura de Mirante do Paranapanema, na qual inclusive, trabalhava até a data do requerimento. Ocorre que consulta ao CNIS revela que houve recolhimentos previdenciários como autônoma a partir de 5/85, bem assim que estava desde então cadastrada no próprio órgão no código de ocupação 06310 Dentista, Odontólogo. Há ainda nos autos prova de recolhimentos de ISS, Sindicato e alvará dessa época (fls. 75/83) a atestar inequívoca atividade, sendo de se reconhecer, portanto, também o período anterior ao início do trabalho nas Prefeituras. Quanto ao período posterior a abril/95, houve apresentação de PPPs das Prefeituras (fls. 40/42 e 45/47), nos quais há indicação de trabalho em consultório, com exposição a riscos biológicos, o que entendo, ao menos para a análise perfunctória cabível nesta oportunidade, suficiente para o reconhecimento da atividade e da exposição. Assim é que há prova suficiente para a concessão da medida quanto a ter a Autora trabalhado sob condições especiais nos períodos que alega, perfazendo mais de 25 anos. 5. Finalmente, também presente o último requisito. É que o benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo automaticamente a necessidade de medida antecipatória. Dizer que a Autora deveria provar cumpridamente não ter outros meios de subsistência e a necessidade do benefício para poder se alimentar para, só diante dessa prova, ter direito à antecipação seria no mínimo um despropósito, afinal basta para qualquer pessoa estar viva para concluir-se que de alguma forma está se alimentando. Não é esse, evidentemente, o sentido do termo prova inequívoca constante do caput do art. 273, do CPC. Ademais, essa prova inequívoca, como já esclarecido, refere-se aos fatos relativos ao próprio direito invocado, que dão causa ao pedido, não ao perigo na demora da prestação. E a leitura do inciso I ainda é mais expressiva: haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, exige a lei fundado receio de dano, não prova desse dano. Para remate, cabe lembrar que há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 6. Assim é que CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar que o Réu conceda aposentadoria especial à Autora a partir da intimação para cumprimento. A presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverão ficar para fase de execução se

julgado procedente o pedido em final decisão. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).7. À vista da profissão exercida, do fato de ter consultório próprio e também exercer cargo público, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, porquanto patente que não se trata de pessoa carente, devendo a Autora proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de revogação da medida e extinção do processo sem julgamento de mérito.8. Uma vez recolhidas as custas, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.9. Juntem-se extratos do CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007163-23.2011.403.6112 - DONATO FRANCISCO DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme a certidão de óbito de fl. 13, a esposa do demandante veio a óbito no dia 30 de Setembro de 1986. Foi necessário que decorresse mais de 2 (duas) décadas para que o Autor buscasse a satisfação de seu direito.4. Ademais, a comprovação de trabalho rural não registrado necessita de ampla dilação probatória.5. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.7. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007222-11.2011.403.6112 - MARIA ORDALHA NASCIMENTO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado pela constatação da ausência de doença profissional. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 27/34, produzido nos autos nº. 718/2008 que tramitaram na 2ª Vara Civil da comarca de Presidente Prudente, concluiu que a demandante detém patologia que a incapacita de forma absoluta para o exercício de atividades profissionais. O atestado de fl. 25, elaborado recentemente, confirma a decisão daquele perito, noticiando, inclusive, o agravamento da incapacidade. 3. Insta ressaltar que, naquela oportunidade, a demandante teve seu pleito negado pela constatação técnica de que a sua patologia não guardava relação de causalidade com sua atividade profissional, o que, a princípio, não é óbice à concessão do auxílio-doença previdenciário (espécie 31).4. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.5. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.6. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.7. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.8. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.9. Cite-se. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICÁRIO: Maria Ordalha Nascimento da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 128.679.788-5; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se. - Despacho de folha 58 - Em complementação à decisão de folhas 53/54, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (folha 05, item d). Intimem-se.

0007274-07.2011.403.6112 - THAYLISE APARECIDA OLIVEIRA DE LUCA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, único do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0007552-08.2011.403.6112 - JANETE MARAMBAIA DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS concluir pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 63). Em consulta ao CNIS, verifico que há dúvida da qualidade de segurada da autora no momento da deflagração da incapacidade, visto que contribuiu ao RGPS, recentemente, apenas nas competências de 07/2009 a 12/2010, de modo que apenas a produção de prova pericial poderá dirimir a questão. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.10.2011, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006561-32.2011.403.6112 - ANTONIO SATURNINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

Expediente Nº 4189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005846-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005846-3) - ELENA MASSAKO ITO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ELENA MASSAKO ITO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de junho/87 (26,06%) nas contas de caderneta de poupança nº. 0337-013-00036953-0, nº. 0337-013-00039721-5 e nº. 0337-013-00028050-4. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 139.828,28 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Bresser, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em suas contas com base no índice do IPC do mês

de junho de 1987. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 16. Intimada para se manifestar acerca do pedido de exibição de extratos, a CEF alegou inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e não cabimento da medida cautelar (fls. 19/26). Citada, a Ré também apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Por fim, impugnou os cálculos apresentados pela autora (fls. 27/56). Réplica às fls. 63/67 e 68/80. A CEF apresentou proposta conciliatória (fls. 89/108), a qual foi recusada pela Autora (fl. 110). A Secretaria trasladou para estes autos cópia da decisão proferida na ação de impugnação ao valor da causa (autos nº. 2007.61.12.008930-7) e dos extratos das contas-poupança indicadas na exordial (fls. 112/119). A Autora apresentou outros documentos às fls. 123/127. Instado, o Gerente Geral da Agência da CEF em Presidente Prudente/SP forneceu documentos às fls. 130/134, sobre os quais a Autora manifestou à fl. 136. A CEF apresentou outros extratos das contas-poupança da Autora (fls. 138/144). A Autora foi cientificada dos novos documentos apresentados pela Ré (fl. 145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Legitimidade ativa ad causam Os extratos de fl. 13 e a cópia da ficha de abertura de 131/132 comprovam que as contas conjuntas nº 0337-013-00039721-5 e 0337-013-00028050-4 eram titularizadas por ELENA MASAKO ITO E/OU, de modo que os valores depositados poderiam ser sacados individualmente na esfera administrativa, sem a necessidade de assinatura conjunta dos correntistas. Logo, tratando-se de solidariedade ativa no cumprimento da obrigação, entendo que a Autora ELENA MASAKO ITO detém legitimidade ativa para isoladamente postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança nº. 0337-013-00039721-5 e 0337-013-00028050-4. No tocante à conta nº. 0337-013-0036953-0, a cópia da certidão de óbito (fl. 126) comprova que Masayosi Ito (falecido titular da conta-poupança) era casado com a Autora Elena Massako Ito, não deixando filhos. Assim, a Autora, na condição de cônjuge supérstite, também possui legitimidade ativa para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta nº 0337-013-0036953-0. Inépcia da inicial - Incompatibilidade de pedidos Considero prejudicada a preliminar de inépcia da inicial em razão de suposta incompatibilidade de pedidos (ritos processuais diversos), já que houve superveniente apresentação pela própria CEF de documentação relativa à conta-poupança apontada na exordial. Carência da ação - Ausência de interesse de agir Afasto ainda a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a Autora demonstrou a existência das contas-poupança e a Ré não comprovou que, em outro tempo, encaminhou os extratos das respectivas cadernetas de poupança. Não cabimento da Medida Cautelar Também considero prejudicada a alegação de não cabimento da medida cautelar, visto que o pedido de exibição de extratos bancários, formulado em sede de antecipação de tutela, foi recebido como pleito de instauração do incidente probatório disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil (fl. 16). Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 115/119 e 139/144 comprovam a existência das contas de poupança apontadas na inicial. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o

aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. - RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 (no percentual de 26,06%) No caso dos autos, a parte autora mantém com a ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança, sendo as contas-poupança renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena (fls. 115/119 e 138/144). Assim, prospera o pedido de incidência do IPC em junho de 1987 (26,06%). No entanto, improcede o pleito de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela Autora e impugnado pela CEF (fl. 56). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87, sobre os saldos das contas de caderneta de poupança nº. 0337-013-00036953-0, nº. 0337-013-00039721-5 e nº. 0337-013-00028050-4, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 115/119 e 138/144), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir à Autora 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela Autora na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003338-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003338-0) - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por DAVID BATISTA DA SILVA em face do INSS objetivando a revisão do seu benefício previdenciário nº. 082.278.088-7. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 68/81). Sobreveio notícia do falecimento do autor David Batista da Silva, tendo a sua i. advogada fornecido cópia da certidão de óbito (fl. 93) e da certidão de dependentes do INSS (fl. 97). Intimada pessoalmente para regularizar a representação processual do cônjuge supérstite (fls. 103/104), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, 1º, CPC), a patrona da parte autora nada disse, consoante certidão de fl. 110. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em princípio, o evento morte de qualquer das partes não determina a extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores. Mas no caso a advogada da parte autora, ao comunicar e comprovar o falecimento, não apresentou instrumento de procuração outorgada pelo cônjuge supérstite. E, intimada pessoalmente em 14/12/2010 (fl. 104), deixou transcorrer in albis o prazo para regularização da representação processual. Assim, tendo em vista que o falecimento importa na perda da capacidade processual, no caso dos autos, há impedimento para desenvolvimento regular do processo. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3) - DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por DEJAIR COSTA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício pensão por morte, mediante a utilização de todos os salários-de-contribuição da falecida segurada. Alega que a renda mensal inicial do benefício previdenciário foi incorretamente apurada pelo INSS com base apenas na média aritmética de 4 (quatro) meses-de-contribuição. O autor apresentou documentos às fls. 07/21. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a inépcia da inicial, a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir (fls. 27/34). Réplica às fls. 38/40. O réu apresentou extratos CNIS e INFBEN (fls. 42/44). Convertido o julgamento em diligência (fl. 51), foram juntados aos autos novos extratos CNIS (fls. 52/54), tendo o autor procedido à regularização da sua representação processual (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de inépcia da inicial em razão de irregularidade da representação processual, visto que houve superveniente apresentação de procuração outorgada pelo próprio autor Dejaire Costa de Freitas (fls. 58/59). Também rejeito o pedido de suspensão do processo e de falta de interesse de agir, já que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tendo o autor requerido administrativamente o benefício pensão por morte, o qual foi concedido com apuração incorreta do valor inicial do benefício, segundo alegado na exordial. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício pensão por morte, mediante a utilização de todos os salários-de-contribuição da falecida segurada. O art. 29, caput, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, estabelecia: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No entanto, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurador. Deveras, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurador filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Assim, no presente caso, para cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte (NB 128.949.038-1), o INSS deveria utilizar 80% dos maiores salários de contribuição a partir da competência julho de 1994, já que o benefício previdenciário possui D.I.B. em 31/03/2003 (fl. 20). O extrato CNIS de fl. 53 demonstra que a falecida segurada Ilsa Costa possuía 11 (onze) salários-de-contribuição relativamente às competências maio de 2002 a março de 2003. No entanto, a memória de cálculo de fl. 21 aponta que o INSS considerou, de forma indevida, somente 5 (cinco) salários-de-contribuição referentes às competências maio/2002 a setembro/2002. Assim, conclui-se que o INSS deve proceder à revisão da RMI da pensão por morte concedida ao autor. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte (NB 128.949.038-1), com observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: DEJAIR COSTA DE FREITAS Benefício: n.º 128.949.038-1. Revisão: recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário na forma do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018366-84.2008.403.6112 (2008.61.12.018366-3) - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/44). A decisão de fl. 48/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 53/55 verso), pugnando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/62. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 79/85. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 90/91 verso. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 99/100). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes (fls. 91 verso e 99), transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003487-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003487-0) - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário (NB 105.809.038-8), mediante a utilização do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 11). Devidamente citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 18/29). O INSS manifestou-se às fls. 30/31, fornecendo documentos (fls. 32/35). Réplica às fls. 40/42. Na fase de especificação de provas (fl. 43), as partes manifestaram às fls. 45, 47/51. Instado, o autor peticionou à fl. 58. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a utilização do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Acolho a preliminar de ausência de agir do autor. Com efeito, a pensão por morte (NB 105.809.038-8) foi concedida ao autor em 02/03/1997 (D.I.B.), e a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 08 indica que foram utilizados salários-de-contribuição referentes às competências abril de 1994 a fevereiro de 1997 para fins de apuração do salário-de-benefício original. E a revisão administrativa noticiada pelo INSS às fls. 32/35 considerou, para fins de cálculo do novo salário-de-benefício, os salários-de-contribuição apenas das competências março/1994 a fevereiro de 1997. Vale dizer, a competência de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício da pensão por morte. Logo, o benefício n.º 105.809.038-8 não foi atingido pelas regras previstas no artigo 21 da Medida Provisória n 434, de 27 de fevereiro de 1994, que dispôs sobre o método de cálculo do salário-de-benefício (art. 29 da Lei n 8.213/91). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004217-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004217-8) - ERICA GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a implantação de pensão por morte da mãe da autora, que faleceu em 09/08/2007. Diz a autora, em suma, que seu benefício foi negado sob a alegação de perda da qualidade de segurada de sua mãe antes do óbito. Sustenta que sua mãe já possuía mais de 60 contribuições antes do advento da Lei 8.213/91, de modo que fazia jus à aposentadoria por idade, razão pela qual a perda da qualidade de segurada não interfere na concessão de pensão por morte. A assistência judiciária gratuita foi deferida pela decisão de fl. 22. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 25/32) alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurada antes do óbito, o que impede a concessão do benefício conforme o art. 102 da Lei 8.213/91 (LB), bem como que a mãe da autora não preencheu os requisitos para a aposentação antes do óbito. Réplica às fls. 51/52, repisando os argumentos da inicial. O Ministério Público Federal se manifestou dizendo não haver razão para sua atuação, visto que a autora já é maior (fl. 57). Vieram os

autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO Cinge-se a controvérsia à manutenção da qualidade de segurada da mãe da autora até o momento do óbito, ocorrido em 9/08/2007 (certidão de fl. 14), ou à possibilidade de concessão do benefício mesmo após a perda dessa qualidade. A dependência econômica da filha menor de 21 anos é presumida por lei e tal condição foi demonstrada nos autos. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios - LB).O art. 15 da LB assim estatui:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:[...]II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:[...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.No caso dos autos, ainda que se considerasse o período de graça e mais duas extensões - totalizando 36 meses -, temos que o último vínculo com registro em CTPS da mãe da autora findou em agosto de 2003, mesma competência do último recolhimento registrado no CNIS (fl. 34), estando claro que houve a perda da qualidade de segurada antes do óbito, ocorrido apenas em 2007.A qualidade de segurado é condição essencial para a deflagração de qualquer benefício previdenciário, existindo exceções quando o segurado já adquiriu o direito à concessão de aposentadoria, por já ter implementado o tempo de serviço ou a carência necessária, bem como a idade mínima. Nesse sentido a Lei 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.[...] 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Não é este o caso dos autos, entretanto. A mãe da autora possuía bem menos que os 25 anos de serviço necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Por outro lado, ainda que fosse cumprida a carência para a aposentadoria por idade (180 contribuições, ou seja, 15 anos), a mãe da autora não implementou a idade mínima (60 anos), pois faleceu em 2007 aos 48 anos. Não tendo cumprido ambos os requisitos para a aposentação, não se pode falar que havia direito adquirido antes do óbito.Saliento que, ao contrário do sustentado pela autora, o fato de sua mãe ser inscrita no RGPS antes do advento da LB, em 1991, não lhe dava o direito de beneficiar-se do período de carência da legislação anterior (60 meses), mas sim, e tão-somente, da regra transitória, que leva em conta o ano em que o segurado atinge a idade mínima e adota tabela proporcional de tempo de contribuição. Como já visto, a mãe da autora não chegou a atingir a idade mínima para a aposentadoria por idade, pois faleceu aos 48 anos.Não havendo direito adquirido a nenhum tipo de aposentadoria por parte da mãe da autora, e com a perda da qualidade de segurada da Previdência Social antes do óbito, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006877-16.2009.403.6112 (2009.61.12.006877-5) - TEREZINHA LINA DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TEREZINHA LINA DA SILVA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91.Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, na condição de diarista, prestando serviços para proprietários rurais da região. Argumenta que, tendo completado o requisito etário, tem direito ao benefício postulado.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/16.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 19).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/30), articulando matéria preliminar. No mérito argumenta, em suma, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documentos (fls. 31/37).Réplica às fls. 41/43.A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 47), o que foi deferido (fl. 48), culminando com a audiência realizada perante este Juízo (fls. 61/67). Por ocasião, a demandante apresentou suas alegações finais, reiterando os termos da peça inicial, estando ausente o INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei]Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Ainda que o rigor desta exigência seja por vezes mitigado, é imprescindível que o trabalho rural não tenha cessado em tempo remoto.Para a comprovação do trabalho rural não

registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. A autora trouxe aos autos certidão de casamento que aponta seu marido como lavrador em 1961 (fl. 14); e título de eleitor onde consta que o seu marido se declarou lavrador no alistamento, em 1972 (fl. 15). O certificado de dispensa de incorporação militar de fl. 16 não serve como início de prova, visto que o documento é datilografado, mas a profissão/município escrita a lápis. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente. 2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural. 3. Agravo regimental improvido. [grifei] PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação procedente. [grifei] A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II - A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Entretanto, in casu, a prova documental apresentada não é apta a atender a pretensão da demandante, visto que as informações constantes no CNIS (fl. 33) apontam que seu cônjuge exerceu atividade urbana desde 1981, depois que vieram residir em Presidente Prudente, segundo a autora em seu depoimento pessoal. Ao marido da autora, aliás, foi concedida aposentadoria urbana em 1994, benefício que foi convertido em pensão por morte em favor da autora em 2004. Tal circunstância também torna inverossímil o alegado labor rural da autora (esposa de trabalhador rural) depois de 1981. Em verdade, a autora em seu depoimento pessoal disse que só trabalhou na lavoura como diarista por alguns anos depois de se mudar para esta cidade, sem precisar datas. As demais testemunhas foram igualmente inúteis nesse sentido, incapazes de precisar minimamente até quando a autora teria trabalhado como diarista rural. De acordo com que pude extrair dos testemunhos, a autora efetivamente chegou a trabalhar na lavoura em determinado momento de sua vida, mas deixou as lides do campo desde meados da década de 1980, muito antes de completar a idade mínima para a aposentadoria, o que se deu em 1996. Assim, à míngua de início de prova material em nome da autora a respaldar a alegação de trabalho posterior ao início dos vínculos urbanos do marido (1981), não pode ser reconhecido o alegado trabalho rural da autora a partir dos anos 1980, esbarrando sua pretensão na exigência legal de que o trabalho rural seja exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009249-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009249-2) - TSUTOMU HASEGAWA X CICERO DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios dos autores, alegando estes que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º

salário) dos anos de 1991, 1992 e 1993, sobre a qual incide contribuição previdenciária. Os autores apresentaram procurações e documentos às fls. 12/22, 26/30, 33/39 e 42/45. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 46. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo decadência, prescrição, e no mérito sustentando a impossibilidade legal de cômputo do 13.º salário no cálculo do salário de benefício (fls. 49/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De saída, anoto que o autor Tsutomu Hasegawa alega ser pensionista da falecida segurada Chie Haginda Hawsegawa, possuindo legitimidade ativa ad causam porquanto objetiva a revisão do benefício precedente (aposentadoria por idade nº. 063.559.315-7), com reflexos na RMI da sua pensão por morte. De outra parte, afastado o preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que os benefícios da parte autora foram concedidos em 1995, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 18/08/2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 18 de agosto de 2004. Passo ao exame do mérito.

A gratificação natalina, mais conhecida no Brasil como 13.º salário, sofre a incidência da contribuição previdenciária por força de lei e, da mesma forma, a lei exclui esta verba do cálculo do salário de benefício. Nos termos da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [] 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [grifei] Esta contribuição foi atacada por via de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidido pela constitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acionados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acionados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. [grifei] (ADI 1049-MC, Rel. CARLOS VELLOSO, DJ 25/08/1995) Em decorrência deste julgado, a Suprema Corte chegou a editar súmula nesse sentido, com o seguinte enunciado: Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. [grifei] No dizer de DANIEL MACHADO DA ROCHA, A instituição da contribuição sobre a gratificação natalina está umbilicalmente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois, como prescreve o 5.º do art. 195 da Lei Fundamental não pode haver benefício sem contribuição. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 145). Entretanto, os benefícios dos autores foram concedidos em 1995, com utilização - para fins de apuração do salário-de-benefício - dos salários de contribuição das competências abril/92 a março/95 (fls. 15/19 e 20). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, 5º DA LEI 8.212/91. JUROS DE MORA. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Tendo o autor se aposentado em 12.11.1991, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. III - Agravo não conhecido na parte em que postula a observância do limite máximo do salário-de-contribuição quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91, uma vez que isso já foi determinado de forma expressa na decisão agravada. IV - Juros de mora mantidos na forma estabelecida na sentença, de acordo com o entendimento dessa Colenda Turma e julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. PREJUÍZO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade. 2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição,

inclusive para efeito de cálculo do proventos. Todavia, outorgado o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), não merece prosperar a pretensão da parte-autora. 3. É carente de ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a parte que postula a revisão de benefício, considerando-se, como salários-de-contribuição da aposentadoria, o salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo-lhe esta prejudicial. [grifei]Logo, considerando a D.I.B. dos benefícios previdenciários em 03/04/1995 (NB 063.559.315-7 - fls. 15/18) e 10/04/1995 (NB 063.559.462-5 - fl. 20), os autores fazem jus à revisão da renda mensal inicial, com a inclusão no cálculo do salário de benefício das gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária nos anos de 1992 e 1993, visto que utilizados salários-de-contribuição referentes às competências agosto de 1992 a julho de 1995.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários nº. 063.559.315-7 e nº. 063.559.462-5 para que se inclua no cálculo do salário de benefício as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária nos anos de 1992 e 1993. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº. 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiários: TSUTOMU HASEGAWA e CÍCERO DE OLIVEIRA Benefícios: nº. 063.559.315-7 e nº. 063.559.462-5 Revisão: inclusão no cálculo do salário de benefício do 13.º salário dos anos de 1992 e 1993 sobre o qual tenha incidido a contribuição previdenciária. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009876-39.2009.403.6112 (2009.61.12.009876-7) - JAIR ANTONIO DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JAIR ANTÔNIO DA SILVA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/48, pugnando a improcedência dos pedidos. O demandante apresentou pedido de desistência (fl. 77) e seu advogado tem poderes para tanto (fl. 09). Instada, a autarquia federal não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 79). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005480-82.2010.403.6112 - EUNICE TENORIO CAVALCANTE DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO EUNICE TENÓRIO CAVALCANTE DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas, relativamente aos anos de 2005 a 2010. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 16. Pela decisão de fl. 23 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS, determinando-se a inclusão da União no pólo passivo desta demanda. Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis e a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade e legalidade da contribuição previdenciária discutida nestes autos (fls. 29/35). Réplica às fls. 41/42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, haja vista que as fichas financeiras que acompanharam a exordial indicam a retenção da contribuição previdenciária discutida nestes autos. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se deve haver recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei]Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei]Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado.Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal.Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal.De início, verifica-se que a parcela arrolada pela parte autora na inicial da presente demanda não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3.Conforme o art. 129 da CLT:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece:XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o

salário normal; [grifei]O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006546-97.2010.403.6112 - AGNALDO LUIS DE SOUZA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por AGNALDO LUIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fls. 30/312 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 36). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 38, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 43). É o relatório. **DECIDO**. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação firmada pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006858-73.2010.403.6112 - CRISTIANO AUGUSTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por CRISTIANO AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação e documentos (fls. 35/51). Laudo pericial às fls. 114/128. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 131/132. O Autor manifestou concordância com a proposta do Réu (fls. 135/136). É o relatório. **DECIDO**. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 19), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação firmada pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006869-05.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES SANTOS X WESTER JUNIOR FELIX X CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS X JORGE CORDEIRO DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS, WESTER JUNIOR FELIX, CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS e JORGE CORDEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários. Juntaram documentos. A decisão de fls. 37/38 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 47). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 49 e verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 51). É o relatório. **DECIDO**. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fls. 09, 15, 20 e 26), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação firmada pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao

prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007730-88.2010.403.6112 - AYSLAN RODRIGO BRESSAN DUTRA X LILIAN LETICIA VENANCIO BRESSAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por AYSLAN RODRIGO BRESSAN DUTRA, representado por sua genitora Lílian Letícia Venâncio Bressan, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-reclusão. Juntou documentos. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 43/45.O Autor manifestou concordância com a proposta do Réu (fls. 51/52).O Ministério Público Federal requereu a homologação do acordo (fls. 54/55).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada (fls. 51/52). O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação do acordo (fls. 54/55).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-11.2011.403.6112 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ADRIANA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.162.899-4), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos.A decisão de fls. 36/37 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão na esfera administrativa, foi intimado o instituto réu para apresentar proposta conciliatória.O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 42/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 46/47).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fl. 42/verso). A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 17), manifestou concordância com a proposta apresentada (fls. 46/47).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 24 e requerimento de fl. 63.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes (fls. 42 verso e 47), transitada em julgado na data desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003677-30.2011.403.6112 - JOSE CARLOS BASSI(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela em ação ordinária, na qual a parte autora pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91.Sustentam os demandantes, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.Com a inicial trouxeram procurações, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 17/182).À fl. 185, foi determinado que a parte autora emendasse a peça inicial, atribuindo valor à causa compatível ao benefício econômico pleiteado, bem como para comprovar o recolhimento de todos os valores que pretende restituir e regularizar a representação processual do demandante Valter Leal Filizzola, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Os demandantes ofertaram manifestação às fls. 186/188, apresentando instrumento de mandato outorgado por Valter Leal Filizzola (fl. 189) e guia de recolhimento de custas processuais (fl. 190).É o relatório.Decido.Reconsidero em parte, respeitosamente, a decisão de fl. 185, no que concerne à comprovação do recolhimento dos valores a serem eventualmente restituídos, e passo a análise do pedido de tutela antecipada.186/188: Recebo com emenda à peça inicial.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC n.º 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para

fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei] A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR., ... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe

genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Certifique o senhor Diretor de Secretaria acerca do recolhimento das custas processuais, conforme guia DARF de fl. 190. Cite-se a ré. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004776-35.2011.403.6112 - MANOEL PASCOAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL PASCOAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 30/31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 12/07/2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 12 de julho de 2006. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Consoante recente Informativo do STF, de 21/09/2001, a Excelsa Corte de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, revendo entendimento anterior, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004789-34.2011.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO RIBEIRO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 15/25). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 31/32, sobre a

qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 35/36).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes (fls. 32 e 36), transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001858-58.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por TEREZINHA VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 17/33).A decisão de fls. 36/37 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória.O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 43/44 verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 47/48).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 17), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes (fls. 44 e 48), transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003209-08.2007.403.6112 (2007.61.12.003209-7) - FRANCISCA DE SOUZA LIMA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES E SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 270: Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais de folhas 19, 22, 29, 34 e 36, mediante substituição por cópia.Indefiro, todavia, o desentranhamento dos documentos de fls. 12/18, 20/21, 23/28, 30/33, 35 e 37, por se tratarem de cópias e folhas de rosto dos documentos juntados.Requeira o INSS o que de direito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.int.

0005160-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005160-6) - SONIA LEON MORENO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante a certidão retro, fica a parte autora novamente intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

0013968-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013968-6) - COLEMAR SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que o Chefe do Serviço de Benefício do INSS não apresentou todos os documentos requisitados (fls. 85/86), visto que a cópia do procedimento administrativo de fls. 87/147 indica tempo de serviço de 33 anos, 8 meses e 6 dias (fl. 139), mas não aponta quais salários-de-contribuição foram efetivamente considerados para fins de apuração do salário-de-benefício (R\$636,01) e da renda mensal inicial (R\$559,68), Assim, determino a intimação pessoal do Chefe do Serviço de Benefício do INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça: a) memória discriminada da apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 109.703.464-7, com indicação dos salários-de-contribuição efetivamente utilizados no período básico de cálculo; e b) informações relativas ao tempo de contribuição eventualmente considerado como atividade secundária, para fins de cálculo do salário-de-benefício (art. 32, II, b, e III, da Lei nº. 8.213/91).Intimem-se.

001444-35.2008.403.6112 (2008.61.12.01444-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 124/131, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009937-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009937-1) - JOSE DE CARVALHO FARIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória de folhas 151/175, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem os memoriais.

0004719-17.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada em momento oportuno.2. A vista dos documentos juntados na inicial, bem assim da manifestação da parte autora às fls. 73/79, certifique a Secretaria o andamento do processo n.º 0004061-32.2007.403.6112, perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária 3. Providencie a parte autora cópia da inicial e sua respectiva contestação do feito ora mencionado.4. Junte-se as cópias do extrato CNIS e SISBEN/HISMED do Autor. Intime-se

0007118-19.2011.403.6112 - JORGE BRITO MONTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento em que a Autora busca o reconhecimento do tempo de serviço especial do período compreendido entre os períodos de 05/05/1983 a 06/09 1984, 15/04/1985 a 23/08/1987, 17/04/1987 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 14/12/1996, 22/04/1997 a 12/12/1998, 10/03/1999 a 01/06/2006 e 14/03/2007 a 08/12/2010. 2. Neste momento processual, entendo que a prova produzida pelo Autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, a demandar ampla dilação probatória.3. Verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.

0007120-86.2011.403.6112 - LINDOLPHO ANTONIO DO BONFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0007297-50.2011.403.6112 - ANTONIO DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007310-49.2011.403.6112 - WEVERTON KLEBIS DOS SANTOS X APARECIDA ANGELICA KLEBIS DOS SANTOS X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta por segurado da previdência social, na qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade cessado em 24.04.2007. Aduz ser indevida a cessação, tendo em vista que permanece o quadro de incapacidade para suas atividades laborativas. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/51). Pela decisão de fl. 54/57 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício NB 125.966.126-9. O benefício foi restabelecido, conforme ofício de fl. 70. O INSS apresentou contestação às fls. 72/81 pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação dos requisitos para concessão do benefício por incapacidade. Réplica às fls. 70/74. O trabalho técnico e fls. 119/123 noticiou que a incapacidade que acomete o Autor é decorrente de doença profissional (resposta ao quesito 08 do INSS, fl. 123). O autor noticiou à fl. 158-verso a conversão do benefício previdenciário auxílio doença comum (espécie 31) em auxílio doença acidentário (espécie 91) por força de sentença proferida nos autos de n.º. 1254/2007 prefira pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Presidente Prudente, requerendo o declínio de competência. Instado (fl. 172), o INSS se manifestou pela concordância. É o relatório. DECIDO. O demandante postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 125.966.126-9, cessado em 24.04.2007. Consoante documento de fl. 159/165, o benefício objeto desta demanda foi convertido em sendo como decorrente de doença profissional (espécie 91). A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não

é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125).As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei n.º 5.316/67, art. 16; LC n.º 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC n.º 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula n.º 501 do STF e atualmente pela Súmula n.º 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim, acolho o pedido do Autor e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Presidente Prudente - SP, foro do domicílio do Autor.Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

0007347-76.2011.403.6112 - RICARDO CESAR MIELE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o postula a sustação dos descontos em seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.643787-9).2. Assevera o Autor que a autarquia ré, sob a alegação de ter efetuado pagamento indevido decorrente de erro na fixação da data do início do benefício (DIB), vem realizando a cobrança do pagamento indevido em seu benefício por tempo de contribuição, conforme documentos de fls. 29/30.3. Quanto aos valores já pagos pela autarquia ré no período de 01/08/2006 a 28/02/2010, ainda que a elucidação dos fatos deva ocorrer somente após a resposta do réu, entendo, nesta cognição sumária, que é o caso de suspensão da cobrança até ulterior deliberação, inclusive porque o crédito, se regular, permanecerá intacto.4. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a suspensão da cobrança de valores pagos em relação ao benefício NB 106.643787-9.5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Intimem-se, cumpra-se, cite-se e registre-se.

0007348-61.2011.403.6112 - TEREZINHA LOPES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho mas que teve o benefício revogado na esfera administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, os documentos de fls. 81/97, embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, são anteriores à decisão da autarquia ré que indeferiu o pedido de concessão do benefício, datado de 07.08.2011 (fl. 80). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pela Autora.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial.3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.4. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007507-04.2011.403.6112 - NEUZA MOREIRA DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho mas que teve o pedido negado na esfera administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, os documentos de fls. 20/26, embora noticiem as enfermidades que acometem a Autora, foram elaborados em data anterior à decisão da autarquia ré que indeferiu o pedido de reconsideração da concessão do benefício (em 20.09.2011 - fl. 19). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pela Autora.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.10.2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o

início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007516-63.2011.403.6112 - RICARDO SANCHES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Sanches em face do INSS buscando o pagamento de gratificação devida aos servidores da autarquia federal. Diz que se encontra afastado de suas funções, licenciado para tratamento de saúde, e que a inatividade lhe causou defasagem salarial, uma vez que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST não lhe é paga na integralidade, como ocorre com os servidores que atualmente se encontram em atividade. Pede antecipação de tutela que lhe garanta desde logo o pagamento integral da gratificação. Todavia, cabe assentar que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na ADC nº 4-6 em julgamento ocorrido no dia 11 de fevereiro de 1998, assentando, segundo publicação estampada no DJU, Seção 1, p. 1, de 13 de fevereiro de 1998:(...) Decisão: O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já deferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam. Votou o Presidente. Plenário 11.02.98. Referida ADC foi julgada procedente pelo pleno do STF, conforme decisão datada de 01.10.2008:Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação declaratória, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participaram da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Plenário, 01.10.2008. Nesse contexto, resta incabível a concessão da medida, razão pela qual a INDEFIRO. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006086-76.2011.403.6112 - HELENA DE AQUINO LIMA ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar croqui do endereço das testemunhas Masaharu Sakata e Mário Aniteli Passone, arroladas à folha 19 e residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência designada por este Juízo, ou traga-as independentemente de intimação, informando o fato antecipadamente.

Expediente Nº 4198

EXECUCAO DA PENA

0002153-95.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO(SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO)

Cota de fls. 44/46: Por ora, intime-se o Sentenciado apenas para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos da decisão de fl. 35. Fls. 49/53: Vista ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006994-36.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000942-6)) UBIRAJARA JOSE DOS SANTOS(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por Ubirajara José dos Santos e Cleonice Bezerra da Silva. Sustentam os requerentes que são proprietários das CPUs apreendidas à fl. 23 dos autos do Inquérito Policial

apenso. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 06, não se opondo à liberação dos equipamentos. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação ministerial. Com efeito, embora não existam documentos comprobatórios de propriedade, as CPUs foram apreendidas na residência dos investigados, comprovando a posse dos referidos bens. Ademais, as CPUs apreendidas foram periciadas e nada foi encontrado em relação ao delito investigado nos autos do Inquérito Policial. Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição aos requerentes de 01 (uma) CPU, marca POSITIVO, de cor preta e 01 (uma) CPU, marca X5, cor branca, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0000942-58.2010.403.6112, em apenso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

INQUERITO POLICIAL

0005501-24.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 55/56 e 66/67 - Considerando a concordância do MPF, retifico a suspensão do direito de dirigir para restrição de acesso a lugar, restando o indiciado proibido de ir a municípios localizados nas zonas de fronteira até ulterior deliberação, o que entendo suficiente para acautelar a reiteração delitiva, fundamento da medida cautelar ora sustada. Oficie-se aos órgãos competentes. Tornem os autos à DPF para continuidade das investigações. Intimem-se. Notifique-se ao d. representante do MPF.

ACAO PENAL

0003338-81.2005.403.6112 (2005.61.12.003338-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra APARECIDO DE OLIVEIRA, dando-o como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, em continuidade delitiva, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, nos dias 27 de junho, 11 de julho e 13 de agosto de 2003, respectivamente, no Fórum Estadual da Comarca de Rancharia, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado, agindo com consciência e vontade, tentou obter, para Aurora Jarilho Penha, Isabel Antônia da Conceição Costa e Francisco Roberto Stainer, vantagem ilícita, consistente em benefícios previdenciários indevidos, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo a erro o juízo de Rancharia, mediante meio fraudulento, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta da denúncia que o acusado, na condição de advogado de Aurora Jarilho Penha, Isabel Antônia da Conceição Costa e Francisco Roberto Stainer, apresentou, nos processos nos quais pleiteava a concessão de benefícios previdenciários, documentos que continham a falsa qualificação de rurícola dos cônjuges dos autores das ações ajuizadas, visando, com isso, a obtenção de início de prova material quanto ao alegado trabalho rural, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para possibilitar a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Segundo a peça acusatória, o crime somente não se consumou porque no curso das demandas previdenciárias o magistrado estadual solicitou ao Cartório de Registro Civil o envio dos documentos originais, cujo teor apontava para a falsificação dos documentos apresentados pelo acusado em juízo, haja vista que os originais dos documentos apontaram que a certidão de casamento de Aurora Jarilho Penha indicava a profissão de torneiro mecânico para seu esposo, mesma qualificação contida na certidão de óbito do cônjuge; a certidão de casamento de Isabel Antônia da Conceição Costa mencionava a profissão de industrial para seu marido; e, quanto a Francisco Roberto Stainer, a certidão de seu casamento indicava sua profissão como sendo a de mecânico. A denúncia veio regularmente instruída com os autos do inquérito policial de fls. 08/109 e dos inquéritos policiais em apenso (inquéritos nºs 2005.61.12.003351-2 e 2005.61.12.003347-0) e foi recebida pelo despacho de fl. 116 em 23/11/2005. O réu foi citado e interrogado perante o juízo deprecado (fls. 188/verso e 189) e apresentou defesa prévia (fls. 193/199). Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 261, 289/290 e 378. Por despacho de fl. 384 foi declarada preclusa a oitiva das testemunhas Carlos Francisco Neves e Maria Pinheiro da Silva, arroladas pela defesa. O mesmo despacho determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa e para novo interrogatório do réu. No juízo deprecado foi ouvida a testemunha João Mangueira (fl. 413), tendo a defesa apresentado desistência da oitiva das testemunhas João Antonio Bacca Filho, Alessandro José Brasão e Ezequiel de Oliveira (fl. 412), homologada por este juízo à fl. 415. O réu, devidamente intimado, não compareceu em audiência designada pelo juízo deprecado para ser novamente interrogado (fl. 412), razão pela qual este juízo decretou sua revelia (fl. 415). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 416) e a defesa apresentou defesa preliminar (fls. 418/442), não apreciada por este juízo em razão da preclusão operada (fl. 443). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 444/451, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pungando pela condenação do réu. A defesa, em alegações finais de fls. 453/488, sustenta ocorrência de crime impossível, alegando que os documentos apresentados não teriam influência para a concessão dos benefícios pleiteados judicialmente, daí a inidoneidade do meio empregado para a consecução do delito. Aduz a atipicidade da conduta prevista no artigo 304 do Código Penal, em razão de as cópias dos documentos não terem sido autenticadas. Afirma a impossibilidade de concurso material entre os crimes previstos no artigo 304 e 171 do Código Penal. Alega, ainda, que se trata de falsificação grosseira, tratando-se, portanto, de crime impossível, já que o falso não seria apto a enganar o homem médio. Requer a unificação dos processos contra si instaurados, em virtude da continuidade delitiva. Quanto ao mérito, a defesa alega que o laudo pericial não é conclusivo, que a conduta praticada não é dolosa e que não há provas suficientes para a condenação. Argúi a existência de nulidade em razão de o interrogatório ter ocorrido perante juízo

incompetente. Requer a realização de novo interrogatório. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto inicialmente a alegação de nulidade processual, visto que o réu foi interrogado perante o juízo da Comarca de Paraguaçu Paulista em razão de o ato processual ter sido deprecado para aquele juízo, onde o réu reside. Não há que se falar, portanto, em interrogatório realizado perante juízo incompetente. O pleito de novo interrogatório não se ampara, visto que foi determinado novo interrogatório do réu, após a oitiva das testemunhas de defesa, de acordo com a nova sistemática processual penal, mas o réu, embora intimado, não compareceu, motivo, inclusive, que ocasionou a decretação de sua revelia. Afasto igualmente a alegação de que o fato narrado configura crime impossível pela ineficácia do meio empregado. As certidões de casamento e de óbito falsas utilizadas nos processos patrocinados pelo acusado eram imprescindíveis para o sucesso das demandas ajuizadas, visto que os benefícios pleiteados eram de aposentadoria por idade calçados em início de prova material em relação ao trabalho rural. Referidos documentos, por conterem a afirmação falsa de que os cônjuges ou os próprios autores seriam lavradores, tinham potencialidade de influenciar o julgamento da causa, visto que toda a prova testemunhal acerca do alegado trabalho rural estaria amparada por este início de prova, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios previdenciário pleiteados no bojo das ações. As demais alegações relativas ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal são impertinentes, visto que a imputação contida na denúncia diz respeito unicamente à prática, em tese, do crime de estelionato tentado, razão pela qual sequer serão apreciadas. A defesa no sentido de que a falsidade grosseira efetivada nas certidões excluiria o delito de estelionato não procede, na medida em que a capacidade do falso para enganar terceiros é indiferente ao tipo previsto no artigo 171 do Código Penal. No presente caso, aliás, a fraude utilizada, consistente em adulteração de documentos para comprovação de requisitos legais atinentes à concessão de benefícios previdenciários, não pode ser considerada grosseira, visto que só foi descoberta pelo juízo após a requisição dos documentos originais ao Cartório de Registro Civil. Quanto ao requerimento de unificação dos processos, não há prova de que todos os feitos estão em termos para prolação de sentença. Além disso, o reconhecimento de continuidade delitiva pode ser efetivado perante o Juízo da execução.

2.1. Materialidade delitiva A materialidade delitiva está consubstanciada pelas cópias das petições iniciais das ações nas quais Aurora Jarilho Penha, Isabel Antonia da Conceição e Francisco Roberto Stainer figuram como autores (fls. 10/27, 03/18 dos autos 2005.61.12.003351-2, em apenso, e 03/11 dos autos 2005.61.12.003347-0, em apenso), instruídas com os documentos de fls. 29/30, fl. 19 dos autos nº 2005.61.12.003351-2, em apenso e de fl. 13 dos autos nº 2005.61.12.003347-0, também em apenso. O cotejo das certidões de nascimento e de óbito apresentadas nas ações previdenciárias com os documentos originais requisitados pelo Juízo da Comarca de Rancharia demonstra que houve falsificação nos documentos que instruíram as ações no tocante à qualificação dos autores ou dos seus cônjuges, que não ostentavam a profissão de lavrador, como neles mencionado, mas sim de torneiro mecânico (para o cônjuge de Aurora Jarilho Penha - fls. 31 e 52), de mecânico (para Francisco Roberto Stainer - fl. 20 dos autos em apenso) e de industrial (para o cônjuge de Isabel Antonia da Conceição - fl. 16 dos autos em apenso). A autoria delitiva é incontestável. As petições iniciais foram assinadas pelo acusado, que detinha poderes para representar os autores Autora Jarilho Penha, Francisco Roberto Stainer e Isabel Antonia da Conceição em juízo, consoante indicam as cópias das procurações a ele outorgadas às fls. 28 e 12-autos em apenso). A subscrição das petições iniciais, a propósito, não foi questionada pelo acusado, que em momento algum negou ser o advogado dos autores das ações previdenciárias descritas na denúncia. Em seu interrogatório em juízo, contudo, imputou a prática criminosa a funcionários de seu escritório de advocacia, afirmando que se alguma culpa houve da minha parte, esta deveu-se à falta de fiscalização minha dos documentos que foram juntados com as petições. (fl. 189-verso). A imputação da prática delitiva a terceiros, como defendido pelo réu, não encontra respaldo na prova dos autos. Deveras, a defesa sequer ouviu uma das testemunhas arroladas, que seria, segundo sua tese, a responsável pela inserção da palavra lavrador nas certidões apresentadas em juízo, tendo desistido de sua oitiva (fl. 412). Além disso, sendo o acusado advogado, não cabe esse tipo de escusa, visto que detém conhecimento para aferir, a partir da exposição dos fatos por parte do seu constituinte, a adequação das provas que instruem a ação que vai ser proposta. Deveras, a prova testemunhal produzida em juízo é robusta e confirma que as ações previdenciárias foram propostas sem o necessário respaldo fático acerca do trabalho rural de seus constituintes. A propósito, a testemunha Francisco Roberto Stainer afirmou que ao contratar os serviços de advocacia do acusado entregou a ele cópia de sua certidão de casamento, onde constava sua profissão de mecânico (fl. 378). Mesmo tendo se apresentado ao causídico como mecânico, o acusado postulou a concessão de aposentadoria por idade para seu constituinte como se ele fosse trabalhador rural. Subscreu petição inicial no bojo da qual afirmou que Francisco Roberto Stainer sempre foi lavrador e instruiu o pedido com a certidão de casamento falsa, onde constava a profissão de lavrador para o autor da ação (fls. 3/19 dos autos em apenso). Também a testemunha Aurora Jarilho Penha confirma a prática delitiva tal como narrada na denúncia, razão pela qual destaco trechos de seu depoimento prestado às fls. 289/290: J: A senhora conhece o senhor Aparecido de Oliveira da onde? D: Cidade de Rancharia. J: A senhora contratou algum serviço dele? D: Não, é o seguinte, surgiu uma notícia na cidade de Rancharia que esse Advogado, ele mora em Paraguaçu Paulista, eu nem conhecia, mas a notícia era que ele estava aposentado pessoas de mais de sessenta anos, tanto que já tinha na cidade de Paraguaçu Paulista bastante pessoas aposentadas através dele. Quando chegou essa notícia em Rancharia, todo mundo se empolgou, daí falaram que ele vinha na semana seguinte em Rancharia, então muita gente na época foi falar com ele, eu também fui, enfrentei uma fila terrível, até que chegou a minha vez de ser atendida, foi um rapaz que me atendeu, eu entreguei xérox do meu documento para ele, mas o Advogado não estava, ele só viria na semana seguinte de Paraguaçu para Rancharia. Na outra semana eu fui falar com ele, com ele mesmo, daí ele falou para mim; A senhora está dispensada porque a senhora já recebe a pensão do seu marido e não tem direito, (...) J: A senhora mencionou que

entregou cópias dos documentos para o Advogado ou para algum funcionário que estava no escritório?D: A primeira vez eu fui lá era um rapaz que estava lá, ele ali para pegar dados da gente, o tipo da causa.J: A senhora deixou cópias dos documentos lá?D: Isso, daí na semana seguinte eu voltei e o Advogado falou que eu não tinha direito porque eu já recebia a pensão do meu marido e não tinha direito a nada.J: Foi na semana seguinte que ele devolveu as cópias dos documentos?D: Sim, eu só fui duas vezes lá.J: Na primeira vez a senhora deixou as cópias lá?D: Sim.O depoimento de Isabel Antonia da Conceição igualmente confirma a autoria delitiva (fl. 261-verso): (...) Eu entreguei a documentação para o réu. Parece-me que tinha no escritório do réu outra pessoa, mas eu entreguei diretamente para o réu. (...) Cabe destacar que a única testemunha de defesa ouvida em juízo limitou-se a atestar bons antecedentes do acusado (fl. 413). A defesa não logrou comprovar quaisquer das teses apresentadas.Verifico ainda a existência de dolo na prática do delito. Deveras, as várias ações penais pela prática, em tese, de fatos semelhantes ao aqui denunciado, consoante certidões existentes nos autos, comprovam que o acusado sabia que estava propiciando, mediante meio fraudulento apto a induzir em erro o poder judiciário, a concessão de benefícios previdenciários indevidos a outrem, em prejuízo do INSS. Afasto, por fim, a tese de defesa calcada no fato de o laudo mecanográfico não ter apurado se os caracteres lançados nas certidões adulteradas teriam partido da máquina de escrever apreendida em poder do acusado, visto que não importa quem tenha efetivamente lançado os caracteres nas certidões, já que a denúncia imputa ao acusado a prática do delito de estelionato, ou seja, a obtenção de vantagem ilícita, mediante meio fraudulento que induz outrem a erro, e não o de falsificação de documento público. O conjunto probatório é robusto e autoriza a condenação do acusado pela prática do delito narrado na denúncia.Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de APARECIDO DE OLIVEIRA nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, c.c. artigo 71, todos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O acusado é detentor de maus antecedentes criminais, haja vista a existência de várias condenações por tentativa de estelionato em prejuízo do INSS. A propósito, cito as condenações proferidas em seis processos perante a 3ª Vara desta Subseção (fls. 317/364) e em dois processos perante este juízo (fls. 307/308). Perante a Subseção Judiciária de Assis também há ações penais em curso envolvendo denúncias por fatos semelhantes ao aqui denunciado (fl. 215). Essas inúmeras ações penais em curso, várias delas com decreto de condenação, são demonstrativas de que o réu possui personalidade voltada para a prática de delitos. As consequências e circunstâncias são normais à espécie. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos e a conduta social do acusado. Por estas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a ausência de atenuantes e agravantes.Na terceira fase, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, a pena passa a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 26 (vinte e seis) dias-multa. Em razão da continuidade delitiva, com o aumento de 1/6, a pena passa a ser de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa. Ainda na terceira fase, deve incidir a causa de diminuição da pena consistente na tentativa. Considerando o iter criminoso praticado pelo acusado, diminuo a pena em metade, razão pela qual fixo-a definitivamente em 1(um) ano, 6(seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e em 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em dois trigésimos do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente, tendo em vista a remuneração auferida pelo réu (fl. 79).O regime para cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal).Em razão dos maus antecedentes e da personalidade do acusado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso III, do Código Penal).Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigos 14, inciso II, e 71, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixada a unidade em dois trigésimos do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu (CPP, art. 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009415-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009415-0) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

Cota de fl. 424: HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha Rams Maluly, arrolada pela acusação, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Canelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 416/417. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fls. 358/367 e 428/430 - Tratam-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, através de defensores dativo e constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência.Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar

extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Depreque-se a audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa do réu Marco Antônio, bem como o interrogatório dos réus. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 449/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005247-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005247-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X DANILLO DOS SANTOS JACINTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UBIRATA PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 400: Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 de junho de 2012, às 15:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa.

0003758-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003758-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Fl. 359: Defiro. Depreque-se novamente a oitiva da testemunha Valdemir Aguirre, requisitando a condução coercitiva, conforme solicitado pela defesa. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 361/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005581-27.2007.403.6112 (2007.61.12.005581-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO)

Cota de fl. 428: Tendo em vista que o réu teve seu parcelamento cancelado, conforme ofício de fls. 424/426, revogo a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional e determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa já foram ouvidas, depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 457/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006634-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006634-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS, dando-a como incurso no artigo 312, 1º, c.c. artigo 327, 2º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, na Agência dos Correios de Marabá Paulista, localizada na rua Arcanjo Miguel Pero, 144, centro, na cidade de Marabá Paulista, a acusada, funcionária pública, então exercendo a função de confiança de gerente da referida agência de correios, com consciência e vontade, valendo-se da qualidade de funcionária pública, subtraiu, em proveito próprio, nos dias 23 de agosto de 2006, às 16h40min, e 07 de novembro de 2006, às 16h34min, respectivamente, os valores correspondentes a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) da conta 530019-3 do Banco Postal, titularizada por Flávio dos Santos, mediante recibo de retirada, que dispensa o uso de cartão do correntista, permitindo que seja o saque efetivado sem a presença ou a digitação de senha do cliente. Segundo a denúncia, para acobertar o saque de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) subtraídos em 23 de agosto de 2006, a acusada efetuou um depósito no mesmo valor no dia 12 de setembro de 2006. Em 07 de novembro de 2006, sacou o valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) e para que não fosse percebida a diferença, no dia 10 de novembro de 2006 voltou à agência, mesmo estando em gozo de férias, para simular uma operação de depósito, visando regularizar o saldo do correntista. Consta da peça acusatória que a ausência do ingresso do numerário relativo ao depósito foi percebida pelo seu substituto, Sr. José C. Cola, razão pela qual, visando ocultar a apropriação indevida, a acusada simulou outro saque, naquele mesmo dia, às 16h53min, para que o caixa não apresentasse diferença entre o numerário físico e o numerário contabilizado. Notícia a denúncia que os Correios sofreram prejuízo de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), uma vez que o Banco Bradesco, do qual a agência dos correios era correspondente postal, ressarciu o correntista e cobrou dos Correios o valor ressarcido. Ainda segundo a peça de acusação, com o intuito de esconder as subtrações do numerário, a acusada deixou de encaminhar os recibos de retirada ao banco, porque se os tivesse encaminhado a instituição financeira constataria que não havia assinatura do correntista autorizando o saque, bem como cortou as fitas-detalhe de movimentação financeira na parte que deveriam conter as retiradas e depósitos do correntista Flávio dos Santos e reteve consigo a fita de movimento financeiro do dia 23 de agosto de 2006. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial (fls. 07/335) e foi recebida pelo despacho de fl. 341 em 09/11/2007. A ré foi citada (fl. 364-verso) e interrogada (fls. 370/371) perante o juízo deprecado. Não houve apresentação de defesa prévia (fl. 377). As testemunhas de acusação foram ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 410/412, 437/438, 480/482, 494, 514 e 537/540). Em razão das alterações processuais penais promovidas pela Lei n.º 11.719/2008, a acusada foi novamente interrogada (fls. 544 e 560/562). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 568 e 570-verso). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 572/581, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação da ré. Memoriais da defesa às fls. 593/598, requerendo a absolvição da acusada. À fl. 599 o julgamento foi convertido em diligência para nova oitiva da testemunha Silene

Batista dos Santos Silva e para a expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requisitando a qualificação completa e o endereço de Andréa Aparecida Ferreira Coutinho. Às fls. 608/623 veio aos autos cópia da sentença proferida pela Justiça do Trabalho de Presidente Venceslau, em que a ré figura como reclamante e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como reclamada. A testemunha Silene Batista dos Santos Silva foi ouvida novamente perante a Comarca de Presidente Epitácio (fl. 645) e Andréa Aparecida Ferreira Coutinho foi ouvida como testemunha do juízo (fl. 627), sendo sua oitiva realizada perante o juízo deprecado (fl. 694). É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Tipicidade Em razão da qualidade de funcionária pública ostentada pela acusada (empregada de empresa pública - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, admitida por concurso público, conforme ficha cadastral de fl. 287), a apropriação de valores narrada na denúncia se amolda ao fato típico descrito no artigo 312 do Código Penal.

2.2. Materialidade delitiva A materialidade delitiva está consubstanciada pelo procedimento administrativo de sindicância instaurado no âmbito da Empresa Pública de Correios e Telégrafos (fls. 11/311), que apurou a apropriação indébita de valores pertencentes a particular, correspondentes a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no dia 23 de agosto de 2006 e R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) no dia 07 de novembro de 2006, retirados da conta 530019-3, do correntista Flávio dos Santos, mantida junto ao Banco Postal correspondente do Bradesco que funciona na agência dos Correios de Marabá Paulista-SP.

2.3. Autoria A autoria delitiva é incontestável. Inicialmente cabe destacar que foi instaurado procedimento administrativo de sindicância para apurar a retirada de valores à revelia do correntista Flávio dos Santos, da conta que este mantinha junto à agência dos Correios de Marabá Paulista, correspondente postal do Banco Bradesco. O procedimento administrativo instaurado apurou que o terminal operado pela acusada registrou operações de saque e depósito em conta corrente sem o conhecimento ou autorização do correntista Flávio dos Santos (fl. 74), que sequer compareceu à agência dos correios nos dias em que houve saques e simulação de depósitos em sua conta corrente (fl. 198 e 203). A sindicância instaurada no âmbito dos Correios também apurou que até o dia 07/11/2006, quando foi efetivado o saque de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), a agência estava sob responsabilidade da acusada, e que no dia 10/11/2006, quando foram registrados depósito e saque da mesma importância apenas contabilmente, visando ocultar a apropriação dos valores pertencentes ao correntista, a acusada, não obstante de férias, havia permanecido na unidade dos correios de Marabá Paulista o dia todo. A propósito, cabe transcrever o relato preliminar lançado no bojo da sindicância (fl. 257): Nos dias 23/08/2006 e 07/11/2006 a unidade encontrava-se sob a gestão da empregada Rosimeire da Silva Santos, porém, no dia 09/11/2006 houve passagem de encargos para o empregado José Carlos Cola (Lotado na AC Presidente Venceslau). No dia 10/11/2006 a unidade estava oficialmente sob a responsabilidade do empregado José Carlos Cola, no entanto, a empregada Rosimeire, mesmo de férias, permaneceu na unidade o dia todo. (...) as fitas emitidas pelo Sistema SARA, dos dias 07 e 10 (fls. 107 e 128) apareceram cortadas (sem as operações saques/depósitos) e a fita do dia 23/08/2006 (fl. 206) encontrava-se extraviada. Posteriormente descobrimos que a fita do dia 23/08/2006 encontrava-se em poder da empregada Rosimeire da Silva Santos, em sua residência. Todo o procedimento administrativo de sindicância foi corroborado pela prova oral produzida em juízo. Apesar da negativa dos fatos por parte da acusada, nas duas ocasiões em que foi interrogada (fls. 370/371 e 560/562), há prova nos autos de que ela se apropriou, em dois momentos distintos, de valores pertencentes ao correntista Flávio dos Santos, de que tinha a posse em razão do emprego público mantido junto à Empresa Pública de Correios e Telégrafos. Deveras, a carteira Silene Batista dos Santos Silva, ouvida no procedimento de sindicância instaurado para apurar as retiradas de valores da conta corrente de Flávio dos Santos nos dias 23/08/2006 e 07/11/2006, atestou o comparecimento da acusada, que gozava de férias, à agência onde foram sacados os valores da conta de Flávio dos Santos, e relatou ter presenciado a ré cortando as fitas da movimentação financeira do mês de novembro de 2006 com uma régua (fl. 212/213): Que mesmo estando de férias a empregada Rosimeire compareceu na agência dos Correios de Marabá Paulista no dia 10/11/2006 alegando que tinha que fazer uma pesquisa; Que não tem condições de afirmar se ela efetuou a pesquisa, mas a declarante presenciou ela mexendo no computador destinado a atividades internas de expedição de objetos; (...) no dia 13/2006 o empregado Cola disse a declarante que havia faltado dinheiro no Caixa de atendimento e que a empregada Rosimeire continuou comparecendo na agência durante quase todo o período de férias (...) Que a empregada Rosimeire disse que estava procurando depósitos e retiradas no valor de R\$ 6.700,00 e pediu para a declarante olhar se achava tais valores nas fitas; Que quando chegou na sala a empregada Rosimeire estava cortando as fitas da movimentação financeira, emitidas pelo sistema SARA com uma régua, de vários dias do mês de novembro de 2006; Que a empregada Rosimeire falou que estava cortando as fitas para separar as datas, pois, caso o pessoal de Bauru viesse na agência estava mais fácil; Que quando ela pediu para a declarante localizar depósitos e retiradas no valor de R\$ 6.700,00 as fitas já estava cortadas; Que a declarante olhou as fitas dos dias 07 e 10 de novembro de 2006 e não localizou nenhum desses valores nas fitas; Que o empregado Cola não estava com a empregada Rosimeire pois ele estava no Caixa de Atendimento; Que depois que a declarante olhou as fitas foi para o setor onde trabalha cuidar dos seus afazeres e a empregada Rosimeire continuou na sala do cofre mexendo nas fitas de movimentação financeira da agência; (...) O relato da testemunha Silene não deixa dúvidas quanto à existência de dolo na conduta da acusada. Deveras, a solicitação à testemunha para que silenciasse a respeito da retirada da fita de movimentação financeira do dia 23 de agosto de 2006 revela que a acusada pretendia ocultar os registros do saque efetuado na conta do correntista Flávio dos Santos naquele dia (fls. 212/213): Que em meados do mês de dezembro de 2006 a empregada Rosimeire ligou de Presidente Venceslau para a declarante, pedindo para a declarante levar a fita de movimentação financeira do dia 23/08/2006 para entregar para ela na Rodoviária de Presidente Venceslau; Que a empregada Rosimeire disse para a declarante que precisa pesquisar alguma coisa na fita do dia 23/08/2006; Que a empregada Rosimeire pediu para a declarante não comentar com ninguém sobre estar levando a fita do dia 23/08/2006; Que a declarante localizou a fita do dia 23/08/2006 e entregou para a empregada Rosimeire na estação Rodoviária de Presidente Venceslau; (...) Em juízo,

Silene confirmou as declarações que prestou no procedimento administrativo de sindicância e asseverou que a acusada havia cortado as fitas dos lançamentos que registram as operações efetuadas (fl. 645):(...) Existia o funcionário Cola, é de Venceslau. Cola havia comentado que na época havia ocorrido a falta de valores no caixa, disse que ela mexeu lá, desligou e voltou ao normal. Na época das férias dela, ela foi por duas vezes, na primeira vez, que descobriram a falta do dinheiro e pela segunda vez, quando ela foi para resolver o problema. Iriam ver as fitas dos lançamentos do dia. O sistema de fitas é tipo de caixa de supermercado, com bobina, todos os lançamentos ficam registrados (...) Quando ela foi pelo segundo dia, ela estava cortando, disse que estava separando as fitas, por dia, para deixar arrumado para que o pessoal de Prudente pudesse conferir. Confirmando a minha assinatura na fl. 10. Confirmando que ele jogava alguma coisa no lixo, mas não sei se era parte de fita em branco ou se havia alguma informação naqueles pedaços dispensados no lixo. A testemunha do juízo Andréia Aparecida Ferreira Coutinho, agente dos correios, foi ouvida à fl. 694, e pontuou, acerca dos procedimentos efetivados no âmbito dos correios, a impossibilidade de retirada das fitas de movimentação financeira da agência por funcionários: (...) Não é procedimento regular o corte das fitas-detalhe de movimentação financeira nos locais onde constam informações sobre retiradas e depósitos. As fitas de movimentação financeira de cada dia ficam em poder da agência, jamais podem ser levadas pelos funcionários. O correntista Flávio dos Santos, por ocasião do procedimento administrativo de sindicância, apresentou a declaração de fl. 74 e apresentou extratos de sua conta corrente indicando os saques efetivados nos dias 23 de agosto de 2006 e 07 de novembro de 2006 (fls. 75/78). Ouvido em juízo, asseverou que utilizava sempre o seu cartão para sacar valores no banco postal, o qual não havia sido emprestado a ninguém e a cuja senha ninguém tinha acesso (fls. 537/540). Por seu turno, José Carlos Cola, funcionário dos Correios que sucedeu a ré na gerência da agência de Marabá Paulista, atestou em juízo que havia percebido a ausência de numerário físico no caixa do Banco Postal no dia 10/11/2006 (fls. 410/412): Recebi a gerência dessa agência por volta do dia 09 de novembro de 2006. Eu sucedi a ré. Pelo que me informaram eu estava assumindo a agência porque ela estava entrando de férias. No dia seguinte, perto do fechamento do expediente, havia uma diferença no meu caixa de atendimento de R\$ 6.700,00, diferença essa apurada pelo valor arrecadado e o físico. Conversei com a ré que me disse que era comum dar uma diferença, mas que antes do fechamento, normalmente ocorria a regularização. Pelo que fiquei sabendo houve um saque naquele mesmo dia, desse valor de R\$ 6.700,00 e então bateu os valores. Resumidamente houve um depósito de R\$ 6.700,00 na conta do cliente Flávio dos Santos e no mesmo dia o saque. José Carlos Cola afirmou ainda que a acusada, não obstante de férias, havia permanecido na agência no dia 10 de novembro de 2006, quando foi efetuado, apenas contabilmente, às 12h13min, o registro de depósito de R\$ 6.700,00 e, no mesmo dia, o saque do mesmo valor às 16h53min. Destaco trechos do depoimento prestado em juízo (fl. 410/412): Não sei se a ré chegou a admitir para alguém que fez o saque. Naquele dia não era atribuição dela fazer isso, mesmo porque ela estava de férias e a agência estava sob minha responsabilidade. O sistema não interrompe a fita do caixa; quando acaba é emendada a outra. Naquele dia alguém cortou a fita. Somente o final do expediente é que se tira toda a fita utilizada.(...)No dia da diferença e do lançamento dos R\$ 6.700,00 a ré esteve sentada no meu caixa, por volta das 12h00 e depois ao final da tarde. O cliente Flávio não esteve na agência naquele dia, o dia do Saque. Cabe ressaltar, por fim, que em declarações prestadas pela carteira Silene à autoridade policial, esta afirmou que na agência de Marabá Paulista havia apenas dois funcionários, ou seja, um carteiro - ela, e uma atendente - a acusada, sendo que José Carlos Cola trabalhava na cidade de Presidente Venceslau-SP e era o responsável por substituir ou prestar apoio na cidade de Marabá Paulista, quando necessário (fls. 319/320). Aliás, como asseverado pela própria acusada por ocasião do interrogatório (fl. 560/562), só existia um guichê na agência, não restando qualquer dúvida de que, assim como nos dias em que estava sob posse dos valores, exercendo a gerência da agência de Marabá Paulista, também em período de gozo de férias, valendo-se da qualidade de funcionária pública, apropriou-se, nos dias 23 de agosto de 2006 e 07 de novembro de 2006, de valores depositados em conta corrente de terceiro, de que tinha posse em razão do emprego público exercido perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O conjunto probatório é farto e comprova a autoria do delito de peculato pela acusada, praticado em continuidade delitiva, haja vista as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito. A propósito, a testemunha Raul Carli, inspetor regional dos Correios que atuou no procedimento administrativo de sindicância, confirmou em juízo as conclusões a que chegou a comissão processante da sindicância, corroborando os termos da denúncia ao esclarecer com detalhes o modus operandi adotado pela ré para praticar o peculato (fls. 437/438). Os documentos e declarações constantes da sindicância instaurada pelos Correios, aliados à prova oral produzida em juízo, comprovam que nos dias dos fatos: a) a acusada estava presente na agência de Marabá Paulista, mesmo no período em que gozava de férias, e operou o caixa naqueles dias, registrando contabilmente as operações de depósito e saque de valores na conta corrente de Flávio dos Santos; b) a acusada apropriou-se dos valores da conta corrente mediante recibos de retirada, que dispensam o uso do cartão do correntista e de senha, sem comunicar e encaminhar, contudo, ao Banco Bradesco, a emissão desses recibos; c) a acusada providenciou a eliminação das fitas-detalhe de movimentação financeira representativas dos registros contábeis de saque e depósito simulados para acobertar as subtrações dos valores na conta do correntista Flávio dos Santos e reteve consigo a fita de movimento financeiro do dia 23 de agosto de 2006. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se a condenação de ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS nas sanções do artigo 312, 1º c.c. artigo 327, 2º, do Código Penal, em continuidade delitiva. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. A acusada é primária, não ostenta antecedentes criminais. As consequências e circunstâncias são normais à espécie. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos, a personalidade e a conduta social da acusada. Por estas circunstâncias fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a incidirem sobre a pena-base. Na terceira fase da dosimetria da pena,

deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 327, 2º, do Código Penal, haja vista que a acusada exercia função de gerência na agência dos Correios de Marabá Paulista-SP, razão pela qual, após a majoração em terça parte, a pena passa a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 13 (treze) dias-multa. Em virtude da continuidade delitiva, após a majoração de 1/6 (um sexto), fixo a pena privativa de liberdade em 3(três) anos, 1(um) mês e 10(dez) dias de reclusão e a pena de multa em 15(quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente, considerando a condição financeira da acusada, que atualmente se encontra desempregada. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, em consonância com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, e (II) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva da ré, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR a ré ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 312, 1, c.c. artigo 327, 2º, do Código Penal, em continuidade delitiva, a uma pena final e definitiva de 03 (três) anos, 1(um) mês e 10(dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e de 15(quinze) dias-multa, fixada a unidade em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente. Fixo como valor mínimo para a indenização (CPP, art. 387, IV) o equivalente ao prejuízo acarretado aos Correios em decorrência do ressarcimento efetivado ao Banco Bradesco, ou seja, R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da réu no rol dos culpados. Custas pela ré (CPP, art. 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004997-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004997-5) - JUSTICA PUBLICA X SIVONEI RODRIGUES SOARES(GO008530 - ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA)

Tendo em vista que o réu constituiu advogado, providencie a Secretaria o cancelamento da nomeação de fls. 153/154 no Sistema AJG. Fls. 150 e 156/180 - Tratam-se de defesas preliminares apresentadas pelo réu, através de defensor dativo e constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. (EXPEDID CARTA PRECATÓRIA N.º 455/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e o réu, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 4202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003234-3) - MARIA INESA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, e para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 27/10/2011, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

0004093-66.2009.403.6112 (2009.61.12.004093-5) - ADRIANA LOPES MAXIMILIANO DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n° 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu

defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005896-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005896-4) - BEATRIZ MUNHOZ LINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002817-63.2010.403.6112 - MILSON PEREIRA DE MELO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003511-81.2000.403.6112 (2000.61.12.003511-0) - FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO X VILMA QUINHONES FERRARIO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004426-91.2004.403.6112 (2004.61.12.004426-8) - CARMEN TEIXEIRA ALVES (REP P. ERIKA ROSIANE ALVES)(SP197780 - JULIO CESAR DALAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARMEN TEIXEIRA ALVES X ERIKA ROSIANE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000092-43.2006.403.6112 (2006.61.12.000092-4) - ANDRE BATISTA GONCALVES (REP P/ OLIMPIO GONCALVES FILHO) X ANDREIA BATISTA GONCALVES (REP P/ OLIMPIO GONCALVES FILHO) X OLIMPIO GONCALVES FILHO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE BATISTA GONCALVES (REP P/ OLIMPIO GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA BATISTA GONCALVES (REP P/ OLIMPIO GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIMPIO GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003513-41.2006.403.6112 (2006.61.12.003513-6) - ELIZA TAMAOKI YAMAZAKI X MARCIA HIROKO YAMAZAKI X CLAUDIA AKEMI YAMAZAKI X ELIANE MITIKO YAMAZAKI X MARCELO KOITI YAMAZAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARCIA HIROKO YAMAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA AKEMI YAMAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MITIKO YAMAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO KOITI YAMAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000381-39.2007.403.6112 (2007.61.12.000381-4) - GISLAINE DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GISLAINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000695-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000695-5) - GIVALDO TAVARES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GIVALDO TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004426-86.2007.403.6112 (2007.61.12.004426-9) - DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011304-27.2007.403.6112 (2007.61.12.011304-8) - NILSON FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012516-83.2007.403.6112 (2007.61.12.012516-6) - VALTER GOMES MONTEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALTER GOMES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência

de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005208-59.2008.403.6112 (2008.61.12.005208-8) - SIVIRINA FERREIRA PRIMIANI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SIVIRINA FERREIRA PRIMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006249-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006249-5) - ADRIANA SOUZA TOSTA X LINCOLN MARCELO TOSTA X GABRIELA SOUZA TOSTA X MARIA VITORIA SOUZA TOSTA X LINCOLN MARCELO TOSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LINCOLN MARCELO TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA SOUZA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITORIA SOUZA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006878-35.2008.403.6112 (2008.61.12.006878-3) - NICOLA VANO NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NICOLA VANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007740-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007740-1) - ERNESTO MALAGUETA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO MALAGUETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004762-22.2009.403.6112 (2009.61.12.004762-0) - WILIAM DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WILIAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004905-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004905-7) - HELENA RODRIGUES MATEUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELENA RODRIGUES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007219-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007219-5) - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na

rotina MV-XS. Intimem-se.

0007595-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007595-0) - JOAO MARINHO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO MARINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008152-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008152-4) - TEREZINHA TERTULIANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TEREZINHA TERTULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0010484-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010484-6) - MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011193-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011193-0) - DOMINGOS SCALI NETO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DOMINGOS SCALI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011881-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011881-0) - VERA LUCIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012046-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012046-3) - GILMAR ALMEIDA BONFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR ALMEIDA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004712-59.2010.403.6112 - MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSINEIDE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

Expediente Nº 2551

ACAO PENAL

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal, para que seja dada baixa na situação de procurado dos réus, em relação aos mandados de prisão: nº 03/2011 (réu JOSÉ RAINHA JUNIUR), nº 04/2011 (réu VAGUIMAR NUNES DA SILVA), nº 05/2011 (ré KELY CRISLEY GAZOLA), nº 06/2011 (ré CRISTINA DA SILVA), e nº 07/2011 (ré CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS), conforme documentos das fls. 631/635, que referidos réus obtiveram o benefício da liberdade provisória, conforme alvarás de soltura nº 09/2011 (ré KELY, fl. 669), nº 10/2011 (ré CRISTINA, fl. 705), nº 11/2011 (ré CASSIA, fl. 706), nº 18/2011 (réu JOSE RAINHA JUNIUR, fl. 899) e contramandado de prisão nº 03/2011 (réu VAGUIMAR, fl. 707). Para tanto, 2ª via deste despacho servirá de ofício. Fl. 903: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Única Vara da Comarca de Teodoro Sampaio, SP) para o dia 29/11/2011, às 16:45 horas, a audiência para a inquirição de testemunha (fl. 820). Fls. 876/881: Esclareça a defesa constituída se o réu JOSÉ RAINHA JUNIUR deseja estar presente a todas as audiências a serem designadas, inclusive às deprecadas a outros Estados da Federação, justificando essa necessidade, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Traslade-se cópia deste despacho ao feito desmembrado nº 00058684820114036112. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 110

ACAO CIVIL PUBLICA

0007680-62.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Acolho as razões ministeriais de f. 318/321 e retifico, em parte, a decisão de f. 309 para determinar que a prova pericial deferida seja realizada pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, no endereço declinado à f. 318. Permanecem inalteradas as demais determinações. Intimem-se.

0000850-46.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMADEU GERALDO RUBBO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X SIDNI MARCON RUBBO(SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Especifique a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002517-67.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EDUARDO TOLEDO DIAS X SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)
Solicite-se ao SEDI a inclusão da União na lide na qualidade de litisconsorte ativa. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo do débito atualizado. Int.

0019021-56.2008.403.6112 (2008.61.12.019021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X NILSON FURLAN DE MATOS

Tendo em vista o informado às fls. 65/66, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER

TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Indefiro o requerimento de substituição processual das fls. 118/119 e reconheço a legitimidade da CEF para atuar nestes autos, conforme julgado que segue:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CONTRATO DE FIES. SUPRIR. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. Em que pese a matéria acerca da ilegitimidade passiva da CAIXA não ter sido objeto de discussão nos autos, tratando-se de condição da ação, matéria de ordem pública, mostra-se possível a sua alegação em sede de embargos de declaração para fins de ser suprida a omissão. 2. Extrai-se do art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE deveria assumir o papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA. 3. Quando do ajuizamento da ação (17/12/2009), era a CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. 4. Inexistência de contradição no que pertine a capitalização de juros, tendo em conta que sendo os juros pagos mensalmente não haveria que se falar em anatocismo, contudo, não ocorrendo tal situação (como se verificou no contrato em análise), estará configurado a capitalização de juros, uma vez que sobre a parcela anterior de juros não pagos incidirão novos juros, o que é vedado nos contratos de FIES. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, suprimindo a omissão, sem conferir efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA para atuar em demanda onde se discute o contrato de FIES. (EDAC 20098300020087901, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 511764/01, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::253).Especifique a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0005946-13.2009.403.6112 (2009.61.12.005946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI MORTARI MARTINS X MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS X MAURICIO DE PAULA MARTINS

Tendo em vista as certidões das fls. 54-verso e 57, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado à fl. 67.Int.

0011502-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão da fl. 45.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200538-26.1998.403.6112 (98.1200538-2) - LUCIANO RODRIGUES X CLAUDIO RODRIGUES X JOSE GILMAR GIL X NEIDE MARIA MAGRO DOS SANTOS X MAUTIDIO RODRIGUES DA SILVA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre o demonstrativo de cálculos apresentado pela CEF manifeste-se a parte autora.Int.

0003114-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003114-5) - AGNELO FERREIRA DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Sobre a informação prestada pela Contadoria do juízo, manifeste-se a parte autora.Int.

0005118-27.2003.403.6112 (2003.61.12.005118-9) - CECILIO DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006044-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006044-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE

OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Infrutífero o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, manifestem-se as credoras em prosseguimento.Int.

0009512-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009512-8) - APARECIDA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003507-34.2006.403.6112 (2006.61.12.003507-0) - JOAO OLEGARIO DOS ANJOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003995-86.2006.403.6112 (2006.61.12.003995-6) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de (a) excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; (b) fixar a cobrança do PIS e da COFINS tão somente sobre o faturamento; (c) excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas não recebidas; e (d) afastar a alíquota de 3% da COFINS para fixá-la em 2%. A autora sustenta, em síntese, que a incidência do PIS e da COFINS, sob pena de violar a ordem constitucional e infraconstitucional, deve abranger tão somente o faturamento, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. Sustenta, ainda, que a base de cálculo do PIS e da COFINS não engloba as receitas que não foram efetivamente recebidas. Defende, também, ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o conceito de faturamento e de receita não abriga a inclusão de outra exação, cujo valor pertence ao Estado membro ou ao Distrito Federal onde se deu a operação mercantil. Por fim, alega que a majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3% violou o disposto no artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o princípio da isonomia. Após a Autora emendar sua inicial para adequar o valor dado à causa (f. 55), a decisão de f. 108-111 apreciou e indeferiu o pedido de tutela antecipada. A mesma decisão determinou a citação da Ré.Citada, a União Federal ofereceu contestação (f. 120-144). Alegou, preliminarmente, que o Mandado de Segurança nº 2002.61.12.002719-5, impetrado pela Autora, discute em parte a mesma matéria desta ação. Ainda em sede preliminar, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de depósito prévio do valor integral do débito, já que estamos diante de ação anulatória. Quanto ao mérito, aduziu que é pacífico o entendimento de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Discorreu, ainda, acerca da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e sobre o conceito de faturamento. Por fim, sustentou que após a alteração do texto constitucional pela EC nº 20/98 as questões acerca da inconstitucionalidade dos conceitos de faturamento e de receita não mais subsistem; e que os valores faturados, mas não recebidos, compõem a base de cálculo das contribuições em tela, sendo vedado ao Poder Judiciário permitir outras deduções que não aquelas expressamente previstas em lei. Impugnação à contestação às f. 158-171. Em atenção ao despacho de f. 172, a União Federal manifestou pelo julgamento antecipado da lide (f. 177). Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, foi determinada a suspensão do feito (f. 179). Tendo em vista que transcorreram mais de 180 dias de suspensão da última decisão proferida pelo STF quanto aos feitos envolvendo a mesma questão discutida na ADC nº 18, os autos vieram conclusos para sentença (f. 182). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES Inicialmente, afasto o pedido da União Federal de extinção deste feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de depósito dos valores discutidos. A ausência de depósito, em dinheiro e na totalidade da dívida, não é condição para a propositura da ação anulatória de débito fiscal, mas condição para a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegação de litispendência, verifico que procede a alegação da União Federal. Conforme se verifica da cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2002.61.12.002719-5 (f. 62-90), a possibilidade de decisões conflitantes está presente quanto aos seguintes pedidos: (a) afastar a inconstitucional base de cálculo da COFINS, prevista no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98; e (b) afastar a alíquota de 3% da COFINS, fixada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98. Nestes dois pontos, reconheço a litispendência e extingo o processo, sem resolução do mérito. MÉRITO Improcede o pedido de exclusão das

receitas não recebidas em razão de inadimplência na base de cálculo do PIS e da COFINS conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se pode ver exemplificativamente nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO. EQUIPARAÇÃO COM VENDAS CANCELADAS. EQUIDADE. ART. 108, 2º, DO CTN. 1. Incide o PIS e a COFINS sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, aí incluídos os valores de vendas a prazo que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores. 2. O art. 3º, 2º, da Lei 9.718/98 estabelece as deduções autorizadas da base de cálculo do PIS e da COFINS, nele não se incluindo o de vendas inadimplidas. 3. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. Pelo primeiro regime, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento, vale dizer, da concretização do negócio jurídico, e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente àquela operação. 4. Se a lei não excluiu as vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não cabe ao intérprete fazê-lo por equidade, equiparando-as às vendas canceladas. O art. 108, 2º, do CTN é expresso ao dispor que o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. 5. No cancelamento da venda ocorre o desfazimento do negócio jurídico, o que implica ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação. O distrato caracteriza-se, de um lado, pela devolução da mercadoria vendida, e de outro, pela anulação dos valores registrados como receita. 6. Embora da inadimplência possa resultar o cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a chamada venda inadimplida, caso não seja a operação efetivamente cancelada, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato imponible das contribuições ao PIS e à COFINS. 7. Recurso especial não provido. (REsp 953.011, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 08/10/2007) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VENDAS. INADIMPLÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a apontada omissão. Isso, porque a questão central devolvida à análise do TRF da 4ª Região - referente à incidência do PIS e da COFINS sobre as vendas inadimplidas - foi decidida pelo órgão julgador, que apresentou de modo satisfatório os motivos de seu entendimento. Tendo sido decidida integralmente a controvérsia, não há necessidade de manifestação acerca de todos os pontos suscitados pelas partes. 2. Incide o PIS e a COFINS sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, aí incluídos os valores de vendas a prazo que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores (REsp 953.011/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.10.2007). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 987299, Ministra DENISE ARRUDA, DJe 29/10/2008) Sigo essa linha de decidir do STJ, eis que a ocorrência do fato imponible do PIS e da COFINS independe do efetivo ingresso dos valores respectivos nos cofres da pessoa jurídica. Importante ressaltar que as Leis nº 9.718/98, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 autorizam a exclusão - na base de cálculo das contribuições em referência - das recuperações de créditos baixados como perda, que não representam ingresso de novas receitas. Quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do COFINS, tenho que assiste razão à Autora, na senda do que restou decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 240.785-2). Tanto o PIS quanto a COFINS somente devem incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços do contribuinte, não podendo aí ser incluído o ICMS, uma vez que tributo consiste em ônus fiscal e não em faturamento. O cálculo do PIS e da COFINS deve levar em consideração os valores que a pessoa jurídica obteve com a exploração de suas atividades comerciais, isto é, seu faturamento ou receita. Os valores despendidos com ônus fiscal, como o ICMS, não consistem em riqueza obtida, motivo pelo qual hão de ser excluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3ª Região. 2007.61.00.000978-3/SP. Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes. DJF3 18/7/2011) Também assiste razão à Autora quanto à inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98 (de faturamento para receita). A questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 346.084, n. 358.273, n. 357.950 e n. 390.840,

publicados no DJ de 15.8.06. Entretanto, a falta de previsão constitucional à época da edição da Lei 9718/98, quanto à base receita, foi suprida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao inciso I, da alínea b, do artigo 195, da CF/88, o qual passou a admitir a incidência das contribuições sociais sobre a receita ou sobre o faturamento. Logo, a cobrança do PIS sobre a receita, não padece de vício de inconstitucionalidade a partir da vigência da Lei nº 10.637/2002. Por fim, destaco que mesmo que não houvesse litispendência quanto ao pedido de inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3%, conforme fundamento acima, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 527.602, pacificou o entendimento de que referida majoração é constitucional. Diante do exposto, afasto a preliminar de exigência de depósito para processamento da demanda, mas acolho a outra prefacial e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência, quanto aos seguintes pedidos (a) afastar a inconstitucional base de cálculo da Cofins, prevista no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98; e (b) afastar a alíquota de 3% da COFINS, fixada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, uma vez que acolho os pleitos de: i) exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) e de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, na parte que ampliou a base de cálculo do PIS de faturamento para receita; e, por outro lado, rejeito o postulado de exclusão das receitas não recebidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010974-64.2006.403.6112 (2006.61.12.010974-0) - RAFAEL FERNANDES FERREIRA X SUELI PEREIRA ROSA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAFAEL FERNANDES FERREIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 20 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 21), o INSS ofertou contestação (f. 25-48) alegando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às f. 52-59. Estudo sócio econômico às f. 59-81. Laudo médico pericial às f. 106-124. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aprecio, pois, o pleito de antecipação da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). É preciso estar provada nos autos, com a notação que a lei reclama inequívoca (art. 273, caput, do CPC), a situação de necessidade sentida pelo requerente, o que não está a ocorrer no presente caso. O auto de constatação de f. 69-81 evidencia que a indignância que a LOAS quer prevenir está por ora debelada, haja vista as condições em que vive o autor, modestas é de se reconhecer, entretanto dignas. O pai do autor, José Fatimo Ferreira, recebe aposentadoria no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), renda esta acrescida do salário de R\$ 1.323,13, para agosto de 2011, proveniente da atividade de motorista junto à Empresa Thipa Transportes LTDA - EPP (ver extrato do CNIS anexo a esta decisão). Somados os ganhos e partilhado o total entre os integrantes do núcleo familiar do autor, resulta quota individual bem superior à quarta parte do salário mínimo. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem antecipação da tutela, abrindo-se vista ao INSS do laudo médico pericial de f. 106-124. Após, abra-se vista ao MPF. Registre-se, publique-se e cumpra-se

0011984-46.2006.403.6112 (2006.61.12.011984-8) - FRANCISCO ROCHA FILHO (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Acolho a justificativa da fl. 136. designo a realização da perícia médica a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior, no dia 28 de setembro de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 67. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0012351-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012351-7) - EDERSON EULINO SANTOS SILVA (SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013195-20.2006.403.6112 (2006.61.12.013195-2) - VIDAL PONCANO (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e depósitos das fls. 169/173. Após, havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2) - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial complementar, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0005527-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005527-9) - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Baixo os autos em diligência.A parte autora pleiteia na presente demanda o reconhecimento do período de 01/01/1964 a 31/12/1964, exercido como trabalhador rural, bem como a conversão do tempo especial em comum em relação aos períodos de 01/07/1967 a 24/10/1968, 01/03/1969 a 03/02/1970, 06/11/1971 a 17/01/1972, 01/02/1972 a 10/04/1963, 19/06/1973 a 16/05/1974 e de 18/05/1984 a 20/07/1987. Alega na inicial que requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DER (data de entrada do requerimento administrativo do benefício) em 23/01/2004, que, contudo, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Deste modo, oficie-se à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social da cidade de Presidente Epitácio para que esta, no prazo de 15 dias, apresente cópias integrais dos processos administrativos dos benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/131.380.891-9 (indeferido) e 42/138.822.248-2 (concedido) requeridos pelo Autor. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 primeiros da parte autora.Entendo necessária a produção de prova proval. Sem prejuízo, designo para o dia 15/03/2012, às 15 horas, audiência de instrução, debates e julgamento, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais do Autor e das testemunhas eventualmente arroladas, para comprovar o labor rural do Demandante no período de 01/01/1964 a 31/12/1964. Determino, por fim, que o Requerente, no prazo de 05 dias, apresente o rol de testemunhas que deseja ouvir na audiência supra, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Publique-se. Intimem-se.

0005555-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005555-3) - FLORA LUCIA AGNELLI(SP141090 - SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 145/151.Int.

0007563-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007563-1) - WALDIR VIEIRA ARQUERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a devolução da carta enviada ao Dr. Caio Marcelus, informe a parte autora o endereço atual dele, caso persista o interesse na coleta dos dados médicos.Int.

0009673-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009673-7) - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 145/156 e 159.Int.

0013298-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013298-5) - NARCISO BALOTARI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0013532-72.2007.403.6112 (2007.61.12.013532-9) - DELSO JOSE ESCOBAR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 120-121) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 23/07/2007 até 30/11/2009 e conceder aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2009, com cessação em 14/09/2010. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor DELSO JOSÉ ESCOBAR concordou com os termos da proposta (f. 128). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício deferido no acordo (Tópico 6 - f. 121).Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários (Tópico 6 - f. 121).Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Item 13 - f. 121). Sem reexame necessário

(artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014028-04.2007.403.6112 (2007.61.12.014028-3) - ANTONIO ASSAD(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 190. Onde está escrito ... Matheus Assad e Felipe Assad (menores impúberes) ... leia-se ... Matheus Felipe Assad e Pedro Lucas Assad (menores impúberes)....Int.

0000265-96.2008.403.6112 (2008.61.12.000265-6) - VALDOMIRO JOSE DOS REIS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0000934-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000934-1) - S M DE SOUSA MAURI ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeria a parte vencedora o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

0002356-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002356-8) - CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003283-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003283-1) - ROSA LIMA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 126/127) para implantar o benefício assistencial de prestação continuada desde 24/03/2008, como também para manter o referido benefício até que o quadro clínico de incapacidade para o trabalho retratado no laudo pericial judicial seja superado. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora ROSA LIMA DE SOUZA concordou com os termos da proposta (f. 130/131). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias (item 6 - f. 126/verso), implantar o benefício de aposentadoria por invalidez deferido no acordo. A DIP é 01/07/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbências (item 6 - f. 126/verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 127). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003336-09.2008.403.6112 (2008.61.12.003336-7) - OLGA ROSA PARIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005548-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005548-0) - DEVANIR REIS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0005702-21.2008.403.6112 (2008.61.12.005702-5) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cuida-se de feito movido por GERALDO MAGELA DA SILVA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da fl. 94 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0006694-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006694-4) - SAMUEL GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008828-79.2008.403.6112 (2008.61.12.008828-9) - NEUSA APARECIDA DE ABREU DALAQUA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora. Arbitro os honorários do perito médico GUSTAVO NAVARRO BETÔNICO, nomeado à fl. 157, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009985-87.2008.403.6112 (2008.61.12.009985-8) - SOLANGE APARECIDA FERREIRA CORDEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista à autora para contrarrazões. Int.

0011272-85.2008.403.6112 (2008.61.12.011272-3) - ANGELA MARIA DA SILVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cuida-se de feito movido por ANGELA MARIA DA SILVEIRA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar parcelas vencidas desse benefício. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas deixou transcorrer o prazo (60 dias no total) in albis. Também não implantou o benefício, segundo informa a parte autora à fl. 168. Quanto à implantação do benefício, tendo em vista o informado à fl. 10, intime-se a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, na pessoa de sua representante legal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar cumprimento à sentença ou indicar o motivo de não fazê-lo. Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Relativamente à apresentação dos cálculos, o caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerido à fl. 164 e, à vista da inércia da autarquia-ré, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Comunique-se o EADJ. Publique-se.

0011548-19.2008.403.6112 (2008.61.12.011548-7) - GERACI DA SILVA AMARAL OLMO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 105-105 v.) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 30/06/2008 e avaliar a elegibilidade da parte autora para o programa de reabilitação profissional. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora GERACI DA SILVA AMARAL OLMO concordou com os termos da proposta (f. 108). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício deferido no acordo (Tópico 6 - f. 105 verso). A DIP é 01/05/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários (Tópico 6 - f. 105 verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Item 15 - f. 105 verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011886-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011886-5) - PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012055-77.2008.403.6112 (2008.61.12.012055-0) - FABIO ESTEVAO DE ALMEIDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014053-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014053-6) - REINALDO PEREZ DA CRUZ(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

REINALDO PEREZ DA CRUZ propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 46-47 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 49), o INSS apresentou contestação (f. 51-61). Alegou, em síntese, que o Requerente não preenche um dos requisitos essenciais à concessão do benefício, qual seja a incapacidade laborativa. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. Apresentou quesitos. Impugnação à contestação às f. 70-75. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 83-93, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (f. 96-97 - Autor e f. 105 - Réu). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 83-93. Neste, o Perito relata que o Periciado é portador de ruptura de tendão patelar de joelho direito que, todavia, encontra-se tratada (Tópico Conclusão - f. 92). Diz ainda, que o Periciado não se encontra incapacitado de exercer atividades laborativas (quesito nº 6, 9, 10 e 12 do Juízo e quesitos nº 16 e 22 do Réu). Por fim, conclui que No caso em estudo não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (Tópico Conclusão - f. 93). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Deste modo, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014257-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014257-0) - ERONY ROCHA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco), da petição e documentos das fls. 162/167.Int.

0014400-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014400-1) - VERA NEUZA PATRICIO FARIAS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Indefiro o requerimento das fls. 40/41 por absoluta falta de amparo legal.Promova a parte autora, se entender de direito, a habilitação dos sucessores, com a realização de perícia indireta.Int.

0014589-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014589-3) - NESTOR PAIXAO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015456-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015456-0) - JOSE VIEIRA ARAGAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0015521-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015521-7) - JOSE NACELIO DE GOIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015579-82.2008.403.6112 (2008.61.12.015579-5) - IRENE PEREIRA ALMENDRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0016241-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016241-6) - HELENA MARIA MAGRO VERONEZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0016438-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016438-3) - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CICERO PEREIRA DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 55 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 61), o INSS apresentou contestação (f. 64-70). Quanto ao mérito discorreu acerca dos requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. Ponderou, ainda, sobre a data de início do benefício, juros moratórios e honorários advocatícios.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 80-100.Instada a se manifestar, a parte ré apresentou proposta de acordo (f. 11-112), com a qual não concordou a parte ativa (f. 115).Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (f. 127).Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo

59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício.Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às f. 106-108 destes autos. Aliás, quanto a essas questões, na hipótese dos autos, não há sequer insubmissão do INSS. Já para constatação da existência da incapacidade foi realizado o laudo pericial nas f. 80-100. Neste, o Perito afirma que o Autor é portador de osteoartrose de coluna cervical e lombar inicial com presença de abaulamentos discais difusos, sugestivas de hérnia discal, principalmente em L3/L4 e L4/L5, associado a tendinite de ombros sendo pior a direita. No decorrer do referido laudo o Perito alega que foi constatada incapacidade total do Autor para o exercício de atividade laboral, contudo que esta possui caráter temporário (quesitos nº 4 e 12 do Juízo e quesitos nº 1, 5 e 6 do Réu).Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que o Autor, embora totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, encontra-se nessa condição em caráter temporário.O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir ao Requerente o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 26/03/2008 (um dia após a cessação administrativa - f. 29), eis que há nos autos atestados que demonstram ser o Autor portador das mesmas patologias destacadas no laudo pericial desde àquela época, onde ocorreu a cessação administrativa (f. 39-43 e f. 47).Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Autor, com DIB em 26/03/2008 (dia posterior a cessação administrativa - f. 29). Ficam descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/02/2009 - f. 61), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado Cícero Pereira da SilvaRG/CPF 14.482.147-7 / 036.114.878-05Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 26/03/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do Início do Pagamento (DIP) Prejudicada em razão da antecipação da tutela.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016484-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016484-0) - JAMIL SALIM WEBE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 196-197) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 01/11/2008 até 12/01/2011 e conceder aposentadoria por invalidez a partir de 13/01/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor JAMIL SALIM WEBE concordou com os termos da proposta (f. 200-201). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intimem-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício deferido no acordo (Tópico 6 - f. 196 verso). A DIP é 01/07/2011.Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários (Tópico 6 - f. 196 verso).Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Item 13 - f. 197). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017086-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017086-3) - NICACIO MARQUES(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Irresignado o autor com a execução zero, conforme apontado pela CEF às fls. 136/140, cumpre-lhe, caso queira, proceder na forma dos artigos 475-B e seguintes do CPC.No silêncio, deverão os autos ir ao arquivo com baixa-findo.Int.

0018256-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018256-7) - LEONILDE BASSETTO DE MATTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Sobre os cálculos e depósito da CEF, manifeste-se a parte autora.Concordando, desde já autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo ser expedido o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui

prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0018359-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018359-6) - OSVALDINA ASSIS DA SILVA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0019029-33.2008.403.6112 (2008.61.12.019029-1) - JOSE ELIDIO CATUSSI X ROBERTO SEIJI ISHIGURO X JOSE BISCOLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Indefiro o requerimento da fl. 141. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a titularidade das contas nos períodos pleiteados.Int.

0000324-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000324-0) - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

MAURÍCIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME - REGENTUR opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de f. 140/145, objetivando aperfeiçoar o julgado, afastando dele suposto vício de omissão. Aduz, em síntese, que a decisão não se pronuncia ou aprecia o dispositivo legal que disciplina a prescrição incidente sobre processos administrativos paralisados por mais de três anos, vale dizer, o 1º do art. 1º, da Lei n. 9.873/99, como mencionado em sede de alegações finais. Diz que tal discussão não foi apreciada na sentença, mesmo quando expressamente requerida, inclusive para fins de prequestionamento. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócua o apontado vício.Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao contrário de omissa, a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara a tese por que afasta a ocorrência da prescrição, deixando transparecer, a toda evidência, que considera cabalmente comprovada a causa interruptiva a que se refere o inciso I, do 3º do art. 96 da Resolução ANTT n. 442, de 17 de fevereiro de 2004.Cite-se, por oportuno, a seguinte passagem:Com efeito, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. Incidem, sim, as disposições do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela (Precedentes: TRF2. AC 200650010083090. DJU - Data:15/05/2008; TRF4. AC 200570100018117 - D.E. 09/11/2009).Todavia, conquanto o prazo prescricional seja de fato de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32), impõe considerar o que a Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, reza em seu art. 96, 3º, inciso I, d, vale dizer, que o prazo prescricional da prescrição punitiva interrompe-se pela notificação do infrator, cite-se:Art. 96. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da ANTT, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, art. 1º). 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. 3º Interrompe-se a prescrição (Lei nº 9.873/99, art. 2º): I - pela notificação do infrator, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; ou III - pela decisão condenatória recorrível. (grifo não original).Nesse sentido, à vista dos documentos colacionados aos autos, sobretudo dos constantes das f. 64/66, 100/103 e 110, impõe-se reconhecer cabalmente comprovada a ciência das autuações pela Autora, marco interruptivo da prescrição, nos termos da mencionada Resolução.Em sendo assim, a atenta análise da formulação revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da tese de prescrição, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada.Nítida, deste modo, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é inquirida, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.Por fim, julgo não ser ocioso relembrar que não se exige do julgador a menção expressa aos dispositivos legais ou constitucionais invocados pelas partes, bastando-se a apreciação das questões objeto da insurgência, sendo notadamente desnecessária tal providência, mesmo para fins de prequestionamento.A propósito, elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do CPC, cujos vícios não se encontram presentes na decisão ora embargada, que foi clara, expressa e coerente às questões fulcrais levantadas pelo embargante, não estando o Relator obrigado a analisar todos os argumentos e fundamentos normativos trazidos pelas partes, apenas os que julgar necessários à solução da controvérsia, mormente quando lastreados em orientações predominantes dos Tribunais Superiores. 2. Os embargos em questão são desprovidos de efeitos infringentes e, como tal, não se prestam à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgado com inversão de seu resultado, fins pretendidos na espécie. 3. O acórdão manifestou-se de forma coerente

acerca da questão, trazendo à colação notas jurisprudenciais a embasar o entendimento suficientemente fundamentado. Além disso, estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. APELREE 200461260030278. Rel. Juiz Ricardo China. Sexta Turma. DJF3 CJ1 Data:22/06/2011 Página: 1228)Ante o exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000620-4) - NEIDE IVETE MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000755-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000755-5) - ARIANA APARECIDA LINS ALEKSANDROV(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da fl. 75.Int.

0001506-71.2009.403.6112 (2009.61.12.001506-0) - ALZIRO DE OLIVEIRA(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 67/70. Int.

0002126-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002126-6) - ADAVIO DE BRITO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2) - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente para a atividade de trabalhadora do lar (quesitos 4 do Juízo e 11 da parte autora - f. 85/86), deixo, por ora, de reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista a fundada controvérsia existente no que se refere à qualidade de segurada da Requerente, pois ao passo que ela se qualifica na inicial como trabalhadora rural, e requer o benefício na condição de segurada especial, os extratos do CNIS que seguem anexo dão conta de diversas contribuições individuais para o RGPS tendo como ramo de atividade cadastrado o de comerciante. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. A seguir, dê-se vista à parte autora sobre o laudo apresentado.Intimem-se.

0002325-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002325-1) - BRENO BISPO PAVAO X JOANA BISPO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo adicional de 5 dias para cumprir a parte final do despacho de fl. 107.Int.

0003146-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003146-6) - DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), desde a citação da autarquia-ré.Afirma na exordial que nasceu em 19 de novembro de 1953, contando com 55 anos de idade, quando do ajuizamento da ação. Narra que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola desde os 12 anos de idade e continua a trabalhar como bóia-fria (diarista), para diversos produtores rurais da região, até os dias atuais. Sustenta preencher os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (f. 14).Citado (f. 15), o INSS ofertou contestação (f. 17-33), alegando, preliminarmente, da carência da ação por falta de interesse processual tendo em vista que a autora não requereu administrativamente o benefício ora pleiteado. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, ausência de início de prova material em nome da autora, e impossibilidade de extensão dos documentos do marido para qualificar as atividades da demandante, posto que o seu cônjuge exerceu atividade urbana. Apresentou extratos de consulta ao CNIS, consignando que o marido da Autora possuía vínculos empregatícios urbanos, que inclusive basearam a pensão por morte que ela recebe hoje, de modo a desconfigurar a sua suposta condição de trabalhadora rural. Pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial, em razão da ausência dos requisitos legais. Face ao princípio da eventualidade, em caso de procedência, pediu que o início do benefício seja a data da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em patamar mínimo de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos (f. 34-38).Deferida a produção de prova oral, foram deprecados os depoimentos pessoais da parte autora e das testemunhas arroladas (f. 41).Realizada a audiência, vieram aos autos a carta precatória (f. 49-64), tendo sido dado vista às partes e facultado-lhes a apresentação de alegações finais (f. 66).O INSS manifestou sua ciência (f. 68), já a Demandante deixou transcorrer in

albis o prazo para sua manifestação (f. 68-verso).Nestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação.Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte Autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas.Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR).Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original.Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar.Ao mérito propriamente dito.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120

meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a parte Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 07 dão conta que a parte Autora nasceu em 19/11/1953. Exige-se, portanto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91, que se comprove o período de 162 meses de atividade rural, eis que a parte Autora completou 55 anos em 2008. Examinando os autos, anoto a existência da seguinte documentação: a) cópia de Certidão de Casamento da autora, celebrado em 13 de setembro de 1977, na qual consta a informação que seu esposo exercia a atividade de lavrador (f. 09); b) cópia de Certidão de Casamento da filha da autora, lavrada em 30 de setembro de 2000, na qual consta a informação de que seu cônjuge exercia a atividade de lavrador (f. 10); c) cópia de Certidão de Casamento da filha da autora, lavrada em 28 de julho de 2001, na qual consta a informação de que seu marido exercia a atividade de lavrador (f. 11). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isso, primeiramente, porque as provas materiais anexadas pela autora são insuficientes para comprovar todo período de labor rural alegado na inicial. O documento referido na alínea a acima retrata a situação no ano de 1978, já os demais documentos retratam situação com um intervalo de mais de 20 anos do primeiro (anos 2000 e 2001), sendo que a parte autora não fez qualquer prova de que exerceu atividade rurícola entre os dois períodos citados. Em segundo lugar, extrai-se dos extratos CNIS juntados em sequência que o marido da autora, Valmir Francisco da Silva, possuía diversos vínculos empregatícios urbanos, de 1976 a 2006. Além disso, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV constata-se que a autora recebe o benefício de Pensão por Morte (21/143.935.555-7) desde (DIB) 28/06/2007, e que na atividade do instituidor de tal benefício consta a profissão de comerciário, o que ressalta a qualidade de segurada urbana da autora. Corroborando ainda este entendimento o extrato CNIS anexo menciona dois vínculos urbanos da autora nos entre fevereiro de 1978 e fevereiro 1979, exatamente o mesmo ano do documento que pretende comprovar o tempo rural da autora (certidão de casamento de f. 09). Por fim, nas declarações colhidas (f. 59-63) pode-se verificar que a própria demandante assume que exercia juntamente com seu marido, também, atividades urbanas (f. 59). No que se refere às testemunhas arroladas, em que pesem terem reconhecido o trabalho rural da autora e seu esposo, tais declarações ficam prejudicadas, pois, há nos autos prova de exercício de atividade urbana desenvolvida tanto pela autora como por seu marido. Nessas circunstâncias, ante a insuficiência de provas materiais que denotam a atividade rural da autora e da existência de provas que denotam o exercício de atividades urbanas pela autora e seu cônjuge, além do fato de que a demandante recebe benefício de pensão por morte oriundo de vínculo de comerciário de seu falecido marido, improcede a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003151-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003151-0) - MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 164/175: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, esclarecendo se pretendem produzir outras provas. Int.

0003402-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003402-9) - IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0003580-98.2009.403.6112 (2009.61.12.003580-0) - ROSENA GOMES BUENO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 124-126) para restabelecer o benefício de auxílio-doença da Autora desde 02/03/2009 até 17/04/2011 e conceder aposentadoria por invalidez a partir de 18/04/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora ROSENA GOMES BUENO concordou com os termos da proposta (f. 129). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/08/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Tópico 11 - f. 126). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8) - ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista que houve a antecipação de tutela nos autos, reconsidero a determinação da fl. 165. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0004184-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004184-8) - IRACI LIMA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 79-80) para conceder o benefício de pensão por morte desde 15/05/2009. A Autora IRACI LIMA DA SILVA concordou com a proposta (f. 88). A DIP é 01/09/2010. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Expeçam-se as requisições de pagamentos dos valores devidos (Itens b e c - f. 80), abrindo-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 80, item e). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004389-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004389-4) - ODETE DE SOUZA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 137/138) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 01/11/2008, com data de cessação em 06/06/2011, bem como para conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 07/06/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora ODETE DE SOUZA OLIVEIRA concordou com os termos da proposta (f. 141/142). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias (item 6 - f. 137/verso), implantar o benefício de aposentadoria por invalidez deferido no acordo. A DIP é 01/08/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbências (item 6 - f. 137/verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 138). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005564-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005564-1) - DENIS DE ARAUJO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial. Int.

0005631-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005631-1) - VALDECI PEREZ(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDECI PEREZ propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 42 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 46), o INSS apresentou contestação (f. 48-57). Aduziu, em sede preliminar, falta de interesse de agir do Autor, uma vez que seu benefício foi suspenso devido a previsão da chamada alta programada, o que lhe facultava formular pedido administrativo de prorrogação. Quanto ao mérito, alegou que o Requerente não preenche um dos requisitos essenciais à concessão do benefício, qual seja a incapacidade laborativa. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, juros moratórios e honorários advocatícios. Manifestação da parte ativa acerca da preliminar arguida às f. 65-66. Uma vez determinada a produção da prova pericial (f. 68), o laudo foi elaborado e juntado às f. 74-79. Instadas a se manifestarem, a parte autora demonstrou sua discordância para com o laudo apresentado (f. 82-83). O Réu, por sua vez, requereu a urgente revogação da tutela anteriormente concedida (f. 84). É O

RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, a Autarquia ré alega falta de interesse de agir por parte do Autor. Aduz que o benefício do qual este era titular não foi cessado, mas, sim, suspenso devido a alta programada, de modo que o Requerente deveria ter efetuado pedido de prorrogação na esfera administrativa. A prefacial não merece prosperar. Com efeito, ao contrário do que alega a Autarquia, o documento de f. 18 demonstra que o pedido de reconsideração foi realizado e, no entanto, indeferido. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 74-79. Neste, a Perita afirma que o Requerente apresentou exames de imagem com alterações compatíveis com espondilodiscoartrose cervical e lombar e epicondilite lateral (quesito nº 1 do Réu). Entretanto, no decorrer do laudo a Expert relata que o Periciando não está incapacitado para o exercício de atividade laboral (quesito nº 1 do Juízo e quesito nº 9 do Réu). Por fim, conclui: Por todo o exposto, diante do que se apurou durante a Perícia Médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que o Periciando encontra-se APTO para o exercício de atividades laborais habituais. (Tópico Conclusão - f. 79). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Deste modo, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica o Autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006569-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006569-5) - ADELINA TROMBETA PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006578-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006578-6) - MILTON PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006579-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006579-8) - MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0006888-45.2009.403.6112 (2009.61.12.006888-0) - ANDERSON RODRIGO DE MELO (SP223581 - THIAGO

APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 155, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0007032-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007032-0) - FRANCISCO ROBERTO BIGENA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial de fl. 51/58 e contestação de fl. 62/63, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, esclarecer se está vinculado a regime próprio de previdência e se está em gozo de benefício.Int.

0007722-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007722-3) - VALDECI GUARINO SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As conclusões lançadas no laudo pericial de f. 89 e seguintes corroboram o acerto da decisão de f. 41 e impõem, por ora, sejam mantidos os efeitos da antecipação da tutela perseguida.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Após, conclusos.

0008023-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008023-4) - CLARA NEUSA TIBURCIO DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0008031-69.2009.403.6112 (2009.61.12.008031-3) - ANA CRISTINA MILITAO ARROYO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do recurso adesivo.Após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 78.Int.

0008350-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008350-8) - AROLDO XAVIER DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0008856-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008856-7) - MARIA JOSE PULIEZE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA JOSÉ PULIEZE DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 16 determinou a citação da Autarquia ré, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 17), o INSS ofereceu contestação (f. 19-21). Alegou, em síntese, que a Autora não detém qualidade de segurada da Previdência Social, requisito inerente à concessão do benefício ora pleiteado. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 27-30.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora tem direito

a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 27-30. Neste, o Perito diz que a Autora é portadora de cegueira de olho esquerdo secundária a catarata total pós trauma (quesito nº 1 do Réu). No decorrer do presente laudo, o Expert afirma que a Pericianda não possui incapacidade laborativa, tendo em vista que seu cérebro está adaptado a trabalhar com um só olho, uma vez que o trauma causador da cegueira ocorreu quando ela tinha apenas 7 (sete) anos de idade. Alega, ainda, que a Periciada só teria uma suposta incapacidade laboral para o exercício de atividades que exijam visão binocular (quesito nº 2 do Autor e quesitos nº 2, 9, 11, 12 e 13 do Réu). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008871-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008871-3) - MIRIAM SEBASTIAO DA SILVA(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009139-36.2009.403.6112 (2009.61.12.009139-6) - VALDEMIR FAZIONI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0009206-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009206-6) - ALONSO TELES DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALONSO TELES DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em um primeiro momento, determinou-se que o Autor apresentasse atestado médico recente acerca do seu estado de saúde (f. 32), encargo cumprido às f. 33-34. A decisão de f. 36 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 41), o INSS ofereceu contestação (f. 43-49). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, honorários advocatícios e juros moratórios. Réplica às f. 59-62. Determinada a produção da prova pericial (f. 64), o laudo foi elaborado e juntado às f. 66-69. Instadas a se manifestarem acerca do laudo apresentado, as partes o fizeram (f. 71, verso - Parte autora e f. 72 - Réu). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 66-69. Neste, o Perito afirma ser o Requerente portador de varizes à esquerda (CEAP IVÁ) e cifose dorsal (quesito nº 1 do Réu). Contudo, no decorrer do referido laudo, o Expert ressalta diversas vezes que, no caso em tela, não foi constatada incapacidade laboral (quesitos nº 1, 2 e 5 do Juízo, quesitos nº 1,3 e 4 do Autor e quesitos nº 9, 11 e 12 do Réu). Por fim, conclui: O autor de 60 anos apresenta

diagnóstico de cifose dorsal e varizes à esquerda. Não foi constatado incapacidade no exame pericial e o mesmo não apresentou laudo médico e exames. (Tópico Conclusão - f. 69).Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado.Deste modo, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica o Autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009596-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009596-1) - PABLO HERIQUE LEAO SANCHES X ALINE FERREIRA RODRIGUES LEAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do auto de constatação e laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0009701-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009701-5) - FRANCISCO DE ASSIS SISCOUTTO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0010199-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010199-7) - JURACI LUCENA MORATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0010498-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010498-6) - CARLOS RENATO COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar.Int.

0010687-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010687-9) - CELIA REGINA DA SILVA VIEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial.Int.

0010843-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010843-8) - SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010978-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010978-9) - LAERCIO FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 83-84) para restabelecer o benefício de auxílio-doença do Autor desde 16/07/2009 até 05/07/2011 e conceder aposentadoria por invalidez a partir de 06/07/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor LAERCIO FERREIRA concordou com os termos da proposta (f. 88). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício deferido no acordo (Tópico 6 - f. 83 verso). A DIP é 01/08/2011.Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários (Tópico 6 - f. 83 verso).Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Item 13 - f. 84). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011288-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011288-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova oral.Designo para o dia 07/03/2012, às 15 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 9, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação.Int.

0011372-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011372-0) - MARCILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista o informado à fl. 76/77, intime-se a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, na pessoa de sua representante legal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela ou indicar o motivo de não fazê-lo. Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).Anexados à mensagem eletrônica, deverão seguir os documentos pessoais da autora que constarem dos atos.No mais, recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011382-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011382-3) - ZILDA DE LOURDES VILELA DE ANDRADE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011626-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011626-5) - GILBERTO IBOSHI(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0012714-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012714-7) - VALDIR MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0000111-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000111-7) - COZILO KUBOTA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os autos praticados pelo I. Juízo Estadual, anteriores à prolação da sentença.Traslade-se para estes autos cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 380.631-9.Autorizo o levantamento dos valores depositados, conforme depósito da fl. 558. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Após, retornem os autos conclusos.

0000371-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000371-0) - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0001030-96.2010.403.6112 (2010.61.12.001030-1) - FRANCISCA MARIA CASSIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0001068-11.2010.403.6112 (2010.61.12.001068-4) - MARIA IVA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir.Int.

0001252-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001252-8) - ANA FONTES GIMENES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 84 e da devolução da correspondência à fl. 90.Int.

0001499-45.2010.403.6112 - NEUZA PACHECO DA CRUZ(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001595-60.2010.403.6112 - NEUZA DE JESUS DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001660-55.2010.403.6112 - MILTON LUIZ RODRIGUES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001687-38.2010.403.6112 - JOSE DE BRITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ratifico o despacho de fl. 136, de seguinte teor: Vistos em Inspeção. zões. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a manifestação do INSS à fl. 135, subam este autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se. Int.

0002097-96.2010.403.6112 - JOAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO OLÍMPIO DOS SANTOS opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 99-104, objetivando afastar suposto erro material. Razão lhe assiste. Com efeito, verifica-se que na sentença proferida às f. 99-104, fez-se constar na fundamentação o tempo de serviço total de 35 anos 01 mês e 03 dias, ao passo que o correto seria consignar que o tempo de serviço total é de 38 anos 02 meses e 00 dias, conforme constou do dispositivo. Diante disso, acolho os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em decorrência de erro material, retifico em parte a decisão vergastada para de sua fundamentação fazer constar como tempo de serviço do Autor o total de 38 anos 02 meses e 00 dias. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002294-51.2010.403.6112 - CESAR APARECIDO COLNAGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CESAR APARECIDO COLNAGO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em primeiro plano, determinou-se que o Autor comparecesse à perícia médica administrativa, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (f. 84). Laudo pericial administrativo às f. 88-94. A decisão de f. 96-98 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 103-113. Citado (f. 116), o INSS ofereceu contestação (f. 118-120). Alegou, em síntese, que o Autor não se encontra incapaz ao exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido formulado na inicial. Instada a se manifestar (f. 125), a parte ativa demonstrou sua discordância para com o laudo pericial apresentado e requereu a realização de novo exame (f. 127-131). Indeferido o pedido de realização de nova perícia pela decisão de f. 132. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 103-113. Neste, o Perito afirma que o Autor é portador de síndrome do túnel do carpo, com sinais de desnervação crônica e sem sinais de desnervação ativa (Tópico Conclusão - f. 112). Contudo, no decorrer do referido laudo, o Expert assevera diversas vezes que no caso em tela não há incapacidade laborativa (questos nº 6, 9, 10, 12 e 14 do Juízo e questos nº 16, 18, 22 e 23 do Réu). Por fim, conclui: No caso em estudo não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (Tópico Conclusão - f. 113). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da médica perita do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar

suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002352-54.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES ARQUETE(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002712-86.2010.403.6112 - MARIA AMELIA FEITOSA DE FREITAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 36/54. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0002861-82.2010.403.6112 - FRANCISCO ARAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Sobre os documentos carreados aos autos - fls. 116/208 - manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003308-70.2010.403.6112 - LUZINETE PEREIRA DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em Secretaria pois verifco que, neste caso, não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.

0003379-72.2010.403.6112 - AGOSTINHO DOLOVSCHI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003585-86.2010.403.6112 - LUIZ ARMELIN FILHO X CELSO BAZAN X CLEMENTINA MARIA BAZAN BOTIGELLI X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da fl. 682, insta informar que a parte ré, no referido ato, foi intimado da sentença de fls. 635/637 e 649 e não para apresentar contrarrazões. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003652-51.2010.403.6112 - VICENTINA COSTA ZANARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Após, conclusos.

0003698-40.2010.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003744-29.2010.403.6112 - MILTON SANTANA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a data das audiências deprecadas, esclareça a parte autora se efetivamente tiveram lugar os atos deprecados. Int.

0003757-28.2010.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 07/03/2012, às 14 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 29, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação. Int.

0003832-67.2010.403.6112 - ADELINO BOANERGE PATRICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência, pois verifico a necessidade de realização de audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal do Autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas, conforme requerido na inicial e contestação. Intime-se o Requerente para que, em 05 (cinco) dias, informe se viável a realização da assentada na sede deste Juízo Federal. Em caso negativo ou no silêncio da parte, expeçam-se as respectivas Cartas Precatórias (v. rol de testemunhas acostado à f. 12), com a observação de que os autos tramitam em regime de prioridade, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03. Cumpra-se.

0003875-04.2010.403.6112 - LIVIA VITAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 61). A proposta consiste no restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 14/11/2008 (data da cessação) até 09/01/2011 (dia anterior ao laudo pericial) e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 10/01/2011 (data da juntada do laudo). Ao observar a proposta formulada, vê-se que o Réu determinou como data de cessação do benefício de auxílio-doença o dia 09/01/2010. No entanto, resta claro que se trata de mero erro de digitação, uma vez que a Autarquia menciona que a cessação deve ocorrer no dia anterior à juntada do laudo pericial, qual seja 09/01/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora LÍVIA VITAL DE OLIVEIRA concordou com os termos da proposta (f. 68 - verso). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício deferido no acordo (Tópico 6 - f. 61 verso). A DIP é 01/09/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários (Tópico 6 - f. 61 verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Item 13 - f. 61 verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004462-26.2010.403.6112 - JUVENAL GOMES RODRIGUES(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUVENAL GOMES RODRIGUES propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em um primeiro momento, determinou-se que o Autor comparecesse a perícia médica administrativa (f. 20), cujo laudo restou acostado às f. 24-28. A decisão de f. 30-32 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 35-45. Citado (f. 46), o INSS ofereceu contestação (f. 48-54). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca dos honorários advocatícios e juros moratórios. A parte autora demonstrou a sua não concordância para com o laudo pericial apresentado e requereu novo exame, bem como complementação do referido laudo (f. 61-63), pedidos indeferidos pela decisão de f. 80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 35-45. Neste, o Perito afirma ser o Requerente portador de lombalgia, que consiste em dor nas costas na região lombar (Tópico Conclusão - f. 44). Entretanto, podemos verificar ao longo do

referido laudo que o Expert relata diversas vezes que o Periciado não está incapacitado para o exercício de atividade laboral (quesitos nº 6, 9, 10 e 12 do Juízo e quesitos nº 16, 22 e 23 do Réu). Ressalta, ainda, que a patologia que acomete o Periciado pode ser controlada ou até mesmo curada mediante tratamento disponibilizado gratuitamente (quesito nº 13 do Juízo). Por fim, conclui que ... no caso em estudo não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (Tópico Conclusão - f. 45).Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado - Médico do Trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Deste modo, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004711-74.2010.403.6112 - MOACIR JOSE GONCALVES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF, comprovando nos autos. Após, requisite-se o pagamento. Int.

0004891-90.2010.403.6112 - TANIA INACIO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TANIA INÁCIO DOS SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em primeiro plano, determinou-se que a Autora comparecesse à perícia administrativa. Laudo pericial administrativo elaborado e juntado às f. 44-48. Uma vez determinada a produção da prova pericial (f. 49), o laudo foi elaborado e acostado às f. 52-58. Citado (f. 60), o INSS ofereceu contestação (f. 62-69). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laborativa. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, honorários advocatícios e juros moratórios. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial apresentado (f. 74), a parte ativa apenas declarou sua ciência (f. 76). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 52-58. Neste, o Perito diz que a Autora é portadora de síndrome convulsivo - epilepsia (quesito nº 1 do Juízo). No entanto, no decorrer do laudo, afirma que a patologia que acomete a Pericianda não causa incapacidade laboral (quesito nº 1 do Juízo, quesitos nº 2 e 5 da Autora e quesito nº 9 do Réu). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da médica perita do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005334-41.2010.403.6112 - ELSON APARECIDO DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELSON APARECIDO DE ASSIS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e, restando comprovada sua incapacidade total e definitiva, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 43 determinou a realização de perícia médica administrativa. Em momento posterior, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, determinou-se a realização de perícia médica. Laudo da perícia médica administrativa (f. 56-61). Realizada a perícia médica judicial, vieram aos autos o laudo (f. 66-110). Regularmente citado (f. 112), o INSS ofereceu contestação (f. 114-124). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A parte autora, em sua manifestação de f. 126-127 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se o Autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. A carência e a qualidade de segurado, neste caso, estão comprovadas não só pela cópia da CTPS de f. 16-24, como também pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 52-53. Além desses documentos, impõe considerar o fato de que o Autor recebeu, até 31/07/2008, o benefício de auxílio-doença, conforme comunicação de decisão de f. 21, bem como destacar que sobre estes aspectos a Autarquia-ré não demonstrou resignação. Logo restam comprovados a carência e a qualidade de segurado do Autor, requisitos necessários à concessão dos benefícios aqui pleiteados. Por sua vez, à constatação da existência e da extensão da aventada incapacidade do Autor foi realizado o laudo pericial de f. 66-110, apontando que o Autor é portador de artrose e hérnia discal lombar sem melhora significativa após dez anos de tratamento estando incapacitado total e permanentemente para atividades que exijam grandes esforços físicos. As patologias são degenerativas e o quadro é irreversível (resposta ao quesito 2 do juízo - f. 67). Afirma, ainda, que a incapacidade é total e permanente (resposta aos quesitos 5 e 6 do INSS - f. 69). Ao final, concluiu que o autor é portador de artrose e hérnia discal lombar estando incapacitado total e permanentemente para atividades que exijam grandes esforços físicos (f. 70). Além disto, vale destacar que o Demandante sempre exerceu atividades que demandam grandes esforços físicos (ajudante geral, servente f. 22-24) e, ainda, que está em gozo de benefício de Auxílio-Doença desde 27/02/1999 (ver f. 124), sendo presumidamente inviável sua reabilitação após mais de dez anos de afastamento do exercício de suas atividades laborativas. Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto a Data de Início da Incapacidade do Autor, em resposta ao quesito 8 do juízo (f. 68), o Expert a fixou em 12/09/2008. Considerando, ainda, que o Autor, em 01/07/2010, pediu na inicial o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença desde sua indevida cessação, tenho que a Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez deva ser fixada em 01/07/2010, quando foi ajuizada a Demanda. Em que pese a informação da EADJ (vide ofício de f. 64) de que o benefício de auxílio-doença do Autor se encontra cessado por determinação judicial proferida em autos diversos, é relevante asseverar que as sentenças proferidas em ações previdenciárias que visam a concessão de benefícios por incapacidade não fazem coisa julgada material, especialmente nos casos de sentenças de improcedência. Logo, a decisão de f. 49-50 que antecipou os efeitos da tutela deve ser mantida. Neste sentido, tem-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA PELO JULGADO RESCINDENDO. INCAPACIDADE FÍSICA DO BENEFICIÁRIO COMPROVADA POR MEIO DE PERÍCIA JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. - As sentenças proferidas nas ações que versem sobre a concessão de benefício por incapacidade

física ou mental, em regra, não fazem coisa julgada material, haja vista que o estado de saúde da parte pode variar com o decurso do tempo. - Havendo a perícia médica, produzida em juízo, concluído pela incapacidade definitiva da parte, é de ser restabelecido o benefício previdenciário a que faz jus. - Ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. - Indeferimento do pedido de antecipação de tutela. (ANTAR 200805000025174, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Pleno, 06/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (AC 200661130035390, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008)Desta maneira, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Autor, desde 01/07/2010 é medida que se impõe.Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988.A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária.Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbii gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios.Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez.Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 01/07/2010, conforme requerido na inicial, e a pagar os valores atrasados de auxílio-doença desde sua indevida cessação administrativa (DIB: 01/06/2010) até o termo inicial da aposentadoria por invalidez ora concedida (DCB: 30/06/2010).Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (08/07/2011 - f.112), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2011.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido.Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicadoNome da segurado Élson Aparecido de AssisRG/CPF 18.979.337 / 084.445.568-74Benefícios concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) de Auxílio-doença 01/06/2010 Data da Cessação do Benefício (DCB) de Auxílio-doença 30/06/2010Data do início do Benefício (DIB) de Aposentadoria por invalidez 01/07/2010Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) da Aposentadoria por invalidez 01/09/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005523-19.2010.403.6112 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o pedido abrange, em eventual caso de improcedência, a repetição dos valores recolhidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir a União no polo passivo da presente demanda, inclusive com a apresentação de contrafé.Intime-se. Após, cite-se

0005632-33.2010.403.6112 - VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 49.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005659-16.2010.403.6112 - RITA GROTTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do laudo pericial e da contestação.Int.

0005701-65.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do auto de constatação e laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Vista ao MPF na sequência.Int.

0005803-87.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0005831-55.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial.Int.

0006237-76.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 31-32 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção d aprova pericial, bem como a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 36-40.Citada (f. 58), a parte ré ofereceu contestação (f. 60-66). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laborativa, conforme restou demonstrado pelo laudo pericial.Instada a se manifestar, a parte autora o fez requerendo que fosse realizada nova perícia médica (f. 73). Pedido, este, indeferido pela decisão de f. 74.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 36-40. Neste, o Perito afirma que a Autora é portadora de artrose de coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica e prolapso da valva mitral, além de varizes em membro inferior

esquerdo (quesito nº 2 do Juízo). Apesar da Pericianda estar acometida das referidas patologias, o Expert afirma que estas não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. (quesito nº 2 do Juízo e quesito nº 1 do Réu). Por fim, assevera: A autora é portadora de artrose de coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica, prolapso da valva mitral e varizes em membro inferior esquerdo em tratamento e não apresenta incapacidade para sua atividade habitual nesta data. (Tópico Conclusão - f. 40).Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006322-62.2010.403.6112 - JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006646-52.2010.403.6112 - JONAS SILVESTRE(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006759-06.2010.403.6112 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, quando já estarão produzidas as provas e perfeitamente instalado o contraditório.Promova a parte autora a citação de DARCI TAVARES DA SILVA, a fim de que venha a compor a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária.Defiro o requerido pelo INSS à fl. 48. Oficie-se conforme requerido.Int.

0006947-96.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS MARIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 80-89) para implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com os valores líquidos devidos, ao tempo em que renunciou ao direito de apresentar recurso. O Autor LUIZ CARLOS MARIANO concordou com a proposta (f. 92), também renunciou ao direito de recorrer. A DIP acordada foi 01/05/2010.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Expeçam-se as requisições de pagamentos dos valores devidos, abrindo-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 81, tópico f).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007034-52.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo para o dia 07/03/2012, às 16 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação.Int.

0007117-68.2010.403.6112 - IRACI DE OLIVEIRA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente (v. conclusão), deixo, por ora, de reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista de fundada dúvida quanto à preexistência das enfermidades constatadas ao reingresso da Requerente ao RGPS, o que somente ocorreu em 01/2003, conforme extratos do CNIS em anexo. Ademais, em face do lapso temporal decorrido desde a cessação do benefício até o ajuizamento da ação, verifica-se ausente o perigo da demora, requisito indispensável à concessão de liminar em sede de antecipação de tutela. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Intimem-se.

0007243-21.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007498-76.2010.403.6112 - CELIA FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÉLIA FERREIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 23-25 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 27-35.Citado (f. 39), o INSS ofereceu contestação (f. 50-55). Alegou, em síntese, inexistência de incapacidade laborativa, requisito inerente à concessão do benefício ora pleiteado.Instada a se manifestar, a parte ativa demonstrou sua discordância para com o laudo pericial apresentado e requereu a realização de novo exame pericial (f. 61-76).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 27-35. Neste, o Perito diz que a Autora é portadora de artrose de coluna cervical, torácica e lombar (questo nº 1 do Réu). No entanto, afirma que, no caso da Pericianda, não há incapacidade laborativa (questo nº 1 do Juízo e questão nº 2, 9, 11, 13 e 14 do Réu). Por fim, conclui: Não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (Tópico Conclusão - f. 35).Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, como também indeferido o requerimento de nova perícia, tal como formulado pela Autora (f. 76). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008103-22.2010.403.6112 - ERALDO FELIX DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, formulado nos autos da ação ordinária em epígrafe, em que se visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente atendidos pelo Autor, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Adite-se que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 15/11/2010. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 62-64, reconhecendo o Perito que o Autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de

sua atividade profissional (quesito 4, f. 62). Em referido laudo, o Expert não fixou a data de início da incapacidade do Autor, mas a inicial foi instruída com documentos que demonstram as mesmas doenças incapacitantes destacadas no laudo pericial no ano de 2009, ocasião em que ele mantinha qualidade de segurado. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de ERALDO FELIX DA SILVA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008304-14.2010.403.6112 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 100-102) para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/02/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor MAURO SERGIO PEREIRA concordou com os termos da proposta (f. 106). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício deferido no acordo (Tópico 6 - f. 101 verso). A DIP é 01/07/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários (Tópico 6 - f. 101 verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Item 11 - F. 102). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008388-15.2010.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARCELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0008397-74.2010.403.6112 - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e do auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000454-69.2011.403.6112 - LUCINDA YAECO HAMADA KATAYAMA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000464-16.2011.403.6112 - ROBERTO MIKIYO KATAYAMA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000508-35.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir. Int.

0000780-29.2011.403.6112 - WALDOMIRO CAVALLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 38/41. Int.

0000924-03.2011.403.6112 - NEIDE DE GOES SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, formulado nos autos da ação ordinária em epígrafe, em que se visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente atendidas pela Autora, conforme extrato do CNIS que segue. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 41-43, reconhecendo o Perito que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade profissional (f. 43). Em referido laudo, o Expert não

fixou a data de início da incapacidade da Autora, mas a inicial foi instruída com documentos que demonstram a mesma doença incapacitante destacada no laudo pericial em setembro de 2009 (f. 29), ocasião em que ela mantinha qualidade de segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de NEIDE DE GOES SANTOS, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001058-30.2011.403.6112 - FRANCISCO LEITE AMORIM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir. Int.

0001079-06.2011.403.6112 - JOAO RUBIRA SUNIGA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO RUBIRA SUNIGA ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Com a petição inicial vieram os documentos. Em despacho inicial (f. 52), foi determinada a citação da Autarquia. Citado (f. 54), o INSS apresentou contestação (f. 55-72) com as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às f. 75-86. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É UM RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. DECIDO. Não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. Pelos mesmos motivos, também não incide a prescrição quinquenal, na medida em que eventuais parcelas devidas também terão como termo inicial a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento, o qual está compreendido no lustrado legal. Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, consoante ao texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os

requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001194-27.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO CIPRIANO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem na zona rural, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui a fim de viabilizar as intimações. Cumprida a determinação depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 74/75. Int.

0001235-91.2011.403.6112 - ARLETE APARECIDA DE JESUS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 4). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 52 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que mantenha o pagamento, por ora, do benefício de auxílio-doença em favor de ARLETE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001393-49.2011.403.6112 - GENECI JUSFREDO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 161-162) para restabelecer o benefício de auxílio-doença da Autora desde 31/12/2010 até 19/04/2011 e conceder aposentadoria por invalidez a partir de 20/04/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora GENECI JUSFREDO FERREIRA concordou com os termos da proposta (f. 169-170). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/10/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Tópico 5 - f. 161 verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-17.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA TEIXEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do laudo pericial e contestação. Int.

0001611-77.2011.403.6112 - ROSINEZ DE LIMA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 -

JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir.Int.

0001613-47.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001649-89.2011.403.6112 - ODIRCIO RUIZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODIRCIO RUIZ ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Com a petição inicial vieram os documentos.Em despacho inicial (f. 42), foi determinada a citação da Autarquia, bem como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado (f. 43), o INSS apresentou contestação (f. 45-62) com as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às f. 65-76.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É UM RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. DECIDO.Não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. Pelos mesmos motivos, também não incide a prescrição quinquenal, na medida em que eventuais parcelas devidas também terão como termo inicial a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento, o qual está compreendido no lustro legal.Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC.O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a

restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001704-40.2011.403.6112 - ALBINO ANTONIO DOMINGUES (SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir. Int.

0001798-85.2011.403.6112 - GENI FERNANDES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em secretaria. Verifico, nesta oportunidade, que não existe pedido de antecipação de tutela feito nestes autos e, por isso, deixo de apreciá-lo. Assim, determino que a Secretaria intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial e a contestação, vindo-me após os autos conclusos para a sentença. Int.

0002048-21.2011.403.6112 - LUZIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir. Int.

0002094-10.2011.403.6112 - LENIDE LOPES PORFIRIO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir. Int.

0002219-75.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA BARBOSA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CRISTINA BARBOSA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 determinou a produção da prova pericial, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 34-43. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que se determinou a citação da Autarquia ré (f. 47). Instada a se manifestar, a parte ativa demonstrou sua discordância para com o laudo apresentado e requereu a realização de nova perícia (f. 52). Citado (f. 53), o INSS ofereceu contestação (f. 55-58). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral, conforme demonstrado no laudo pericial elaborado. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, honorários advocatícios e juros moratórios. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o

trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 34-43. Neste, o Perito diz que a Autora é portadora de Artrose de coluna lombar, abaulamento discal L4-L5 e transtorno misto depressivo e de ansiedade (quesito nº 1 do Juízo). Apesar das patologias diagnosticadas, no decorrer do presente laudo, o Expert afirma diversas vezes que a Pericianda não se encontra incapacitada ao exercício de atividade laboral (quesitos nº 1, 3, 4 e 5 do Juízo, quesitos nº 2, 9, 11, 12, 13 e 14 do Réu e quesitos nº 1 da Autora). Por fim, conclui: Não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (Tópico Conclusão - f. 43). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da médica perita do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, como também indeferido o requerimento de nova perícia, tal como formulado pela Autora (f. 52). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002461-34.2011.403.6112 - SUELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir.Int.

0002494-24.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE JESUS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir.Int.

0002568-78.2011.403.6112 - DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do laudo pericial e contestação.Int.

0002613-82.2011.403.6112 - SEBASTIAO LIMEIRA ROCHA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir.Int.

0002985-31.2011.403.6112 - EUGENIA NOVELI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003080-61.2011.403.6112 - SERGIO MARSAL STEFANI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir.Int.

0003091-90.2011.403.6112 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir.Int.

0003943-17.2011.403.6112 - ARMINDA MARTINS DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando

a concessão de benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas, já que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 10/06/2010, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 143-152, reconhecendo o Perito que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade (quesito 5 - f. 148 e conclusão do laudo - f. 151-152). Em referido laudo o Expert fixou a data de início da incapacidade em 22/05/2009 (quesito 3 - f. 148), ocasião em que mantinha qualidade de segurado (vide extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor de ARMINDA MARTINS DA SILVA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003948-39.2011.403.6112 - VALDEMAR FERNANDO DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a contestação e alegação de pagamento nos termos da LC 110/01, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, especificando provas. Int.

0003950-09.2011.403.6112 - PAULO DIAS DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a contestação e alegação de pagamento nos termos da LC 110/01, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, especificando provas. Int.

0003955-31.2011.403.6112 - JOAO ALVES MACEDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a contestação e Termo de adesão nos termos da LC 110/01, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, especificando provas. Int.

0003965-75.2011.403.6112 - OSCAR RAMOS RODRIGUES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a contestação e alegação de pagamento nos termos da LC 110/01, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, especificando provas. Int.

0004114-71.2011.403.6112 - VICTOR REZENDE (SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir. Int.

0004243-76.2011.403.6112 - EDSON FERREIRA DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0004754-74.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir. Int.

0005568-86.2011.403.6112 - MARIA ISABEL OLIVEIRA PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir. Int.

0006060-78.2011.403.6112 - APARECIDA RUFINO DA SILVA SANTOS (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fins à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sob exame, verifica-se que, apesar do laudo ter constatado a incapacidade total e temporária da Autora (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 85), não restou comprovado a qualidade de segurado necessária ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em referido laudo, o Expert fixou a data de início da incapacidade da Autora em fevereiro de 2009, ocasião em que a Demandante ainda não tinha readquirido a qualidade de segurada, pois somente verteu contribuições ao RGPS a partir de março de 2009, conforme extratos do CNIS juntados em sequência.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006338-79.2011.403.6112 - JOSE DIVINO DE DEUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas, já que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 29/09/2011, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 30-38, reconhecendo o Perito que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade (quesito 5 - f. 35 e conclusão do laudo - f. 37-38). Em referido laudo, entretanto, o Expert não fixou a data de início da incapacidade, porém, compulsando os autos, verifico que as patologias descritas pelo Perito são as mesmas constantes dos atestados médicos de f. 16-20, datados do final de 2009 até 2011, quando o Autor estava em gozo de benefício por incapacidade e, conseqüentemente, mantinha qualidade de segurado. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ DIVINO DE DEUS, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006340-49.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas, já que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 13/06/2011 (f. 35)., conforme extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 36-46, reconhecendo o Perito que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade (quesito 5 - f. 42 e conclusão do laudo - f. 45-46). Em referido laudo, entretanto, o Expert não fixou a data de início da incapacidade, porém, do que consta dos autos a Autora se submeteu a diversos exames e consultas entre o final de 2009 (f. 23, 25 e 29) e o final de 2010 (f. 21-22, 24 e 26-28), o que denota um agravamento de seu estado clínico e o início de sua incapacidade.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA LÚCIA DE JESUS SANTOS, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006689-52.2011.403.6112 - JOSE SALVADOR MAIA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001249-27.2001.403.6112 (2001.61.12.001249-7) - MARIA IVANI CORREA VICENTIM(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 102 e a retificação do nome da autora, conforme documento da fl. 161.Dê-

se vista à parte autora do documento da fl. 108. Após, requisite-se o pagamento.

0000245-18.2002.403.6112 (2002.61.12.000245-9) - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado à fl. 142.Int.

0005784-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005784-0) - ESMERALDA CAMPOREZI(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004463-11.2010.403.6112 - EDJALMA GERMANO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDJALMA GERMANO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em primeiro plano, determinou-se que o Autor comparecesse à perícia médica administrativa (f. 44). Laudo pericial administrativo às f. 48-52. A decisão de f. 55-56 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial, bem como a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 61), o INSS ofereceu contestação (f. 66-73). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 84-88. Instadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte ativa o fez às f. 104-105. Já a Autarquia ré apresentou proposta de acordo (f. 108-110), com a qual não concordou a parte autora (f. 113-114). Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (f. 123). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se o Autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. Carência e qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 76-78. No caso, inclusive, o INSS sequer oferece resistência quanto ao cumprimento desses requisitos, tanto que apresentou proposta de acordo. Para verificação de existência e extensão da incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 84-88. Neste, o Perito afirma ser o Autor portador de artrose em coluna lombar e cervical com protusão discal e tendinopatia em ombro esquerdo (questo nº 2 do Juízo). Aduz que estas patologias possuem caráter degenerativo, não apresentando resposta satisfatória ao tratamento, e incapacitam o Periciando de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual (questos nº 2, 4 e 6 do Juízo e questos nº 1, 5 e 6 do Réu). O Expert relata que Periciando, apesar da incapacidade, pode exercer atividades leves que não exijam esforços com os membros superiores (questo nº 3 do Juízo). Por fim, conclui: O autor é portador de artrose em coluna lombar e cervical com protusão discal e tendinopatia em ombro esquerdo estando total e permanentemente incapacitado para a atividade de servente de pedreiro, nesta data. (Tópico Conclusão - f. 88). Não é o caso, então, de concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença, sobretudo porque o Autor não é pessoa idosa (48 anos - f. 25) e pelo fato de o Perito deixar clara a possibilidade de realização de atividades que não demandem elevado esforço físico. Ao INSS caberá (conforme indicação do médico-perito) proceder à reabilitação do Autor, ou, não sendo esta viável, conceder-lhe administrativamente a aposentadoria por invalidez. Em relação a data de início da incapacidade o Perito a fixa em 10/11/2009, baseado em exame apresentado pelo Autor (f. 95). Assim, como naquela data o Requerente ainda estava recebendo auxílio-doença (f. 78), tem-se o benefício é devido desde a sua

cessação administrativa, ocorrida em 03/05/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com termo inicial (DIB) em 04/05/2010 (dia seguinte à cessação administrativa), descontadas as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS somente poderá cessar o benefício se proceder à reabilitação do Autor. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (17/09/2010 - f. 61), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Edjalma Germano RG e CPF 17.077.958- X SSP-SP / 062.092.948-04 Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do Benefício (DIB) 04/05/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado ante a antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007565-41.2010.403.6112 - SIMONE TESQUI DA SILVA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0000738-77.2011.403.6112 - SANDRO ALBERTI BUCCHI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir. Int.

0000741-32.2011.403.6112 - ROGERIO LEANDRO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir. Int.

0000768-15.2011.403.6112 - MARLUCE MARTINS MARTIM (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir. Int.

0005253-58.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS CARNEIRO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RITA DE CÁSSIA SILVA DOS SANTOS CARNEIRO propõe a presente ação de rito sumário (f. 26) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, Miguel Arcanjo Silva dos Santos Carneiro, aos 11 de abril de 2011. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 determinou a conversão da demanda para o rito sumário, designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamentos. No mesmo ato, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 36) e ofereceu contestação (f. 38-51), alegando, em preliminar, da carência da ação por falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, discorreu, em suma, que não há nos autos qualquer documentação que comprove o labor rural da Autora. Pediu, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada ou, eventualmente, sejam os juros de mora e a correção monetária fixados nos termos da lei. Juntou extratos do CNIS da autora e de seu cônjuge. Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos da Autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 52-55). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à Autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder

Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original.Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91:Art. 39. (.....)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Desses dispositivos legais extrai-se que, para concessão do salário-maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, a maternidade é comprovada pela certidão de f. 12, que atesta o nascimento de MIGUEL ARCANJO SILVA DOS SANTOS CARNEIRO, filho da Autora, aos 11 de abril de 2011.No entanto, a prova quanto ao exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento do filho é extremamente frágil e duvidosa.Com efeito, dos documentos acostados aos autos, nada há que indique que a Autora, de fato, exerce a função de trabalhadora rural. Contrário, os documentos constantes do feito dão conta que ela foi empregada urbana nos anos de 2007 e 2008 na empresa Hotel Portal DOeste (f. 46). Em 2008, quando se casou, qualificou-se como Do lar (f. 13). E, além disto, seu cônjuge exerce atividades urbanas, conforme se denota do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de f. 51.Em seu depoimento pessoal, a Autora, inicialmente, negou que seu marido trabalhou em serviços urbanos e que este recebeu benefício previdenciário perante a Autarquia-ré. Posteriormente, só confirmou o labor urbano do seu cônjuge, porque lhe foram informados os dados constantes do CNIS. Ademais, a Demandante exerceu atividades urbanas nos anos de 2007 e 2008 junto à empresa Portal DOeste, bem como trabalhou como babá (f. 53): Moro no Assentamento Palu há 10 anos, que fica a 50 Km de Presidente Prudente. Trabalhei nove meses em serviços urbanos no Hotel Portal DOeste em Presidente Prudente. Esta foi a única vez que trabalhei em serviços urbanos. Meu marido também trabalha no sítio dos meus pais e nas propriedades vizinhas como diarista. Ele nunca trabalhou na cidade, nem no ano de 2011. Ele nunca recebeu benefício do INSS. Meu marido chama-se José Aparecido da Silva Carneiro e a mãe dele é Maria José da Silva. Ele nasceu em Teodoro Sampaio. Faz dois anos meu marido trabalhou um mês na venda de remédios aqui em Presidente Prudente, mas não foi registrada sua CTPS. Esqueci que em 2011 trabalhou 27 dias para João Paulo Nisrrala em uma fábrica de ração próxima do Assentamento. Meu marido também trabalha em uma indústria de carnes próxima de Pirapozinho/SP desde julho de 2011. Confirmando que ele nunca recebeu benefício do INSS. Casei-me em 2008, ocasião em que eu era trabalhadora rural. Na ocasião meu marido morava em Teodoro Sampaio e também trabalhava em sítio. Eu quem informei minha profissão (Do lar) quando do meu casamento, conforme consta da Certidão, muito embora eu fosse trabalhadora rural. Eu moro com meu marido em uma casa separada da casa da minha mãe no lote do Assentamento Palu. Eu exerço várias atividades no lote, como cuidar de animais, galinhas, porcos, vacas. Há plantação de hortas e mandioca, que eu cuido. Quando é possível eu trabalho nas propriedades vizinhas, mas não sei o nome dos proprietários. Quem me leva para trabalhar é Dimar, que mora no Assentamento.A testemunha Cícero José da Silva não soube informar os nomes dos patrões para quem a Autora trabalhou, nem ao menos as propriedades rurais onde ela laborava (f. 54):Conheço a autora há 10 anos. Seu marido chama-se Aparecido. Faz dois ou três anos que eles casaram-se, quando Aparecido começou a residir com a Autora no sítio dos pais da Autora. A mãe da Autora chama-se Cicera e seu pai é conhecido por Baixinho. O marido da autora trabalha como diarista. Não sei no que ele está trabalhando atualmente. A autora trabalha no sítio em que vive e também como diarista nas propriedades vizinhas. Acho que a Autora nunca trabalhou em serviço da cidade. O assentamento fica a 38 Km de Presidente Prudente. Sei que a autora trabalhou em colheitas de tomate e melancia mas não sei os locais, tendo eu mesmo com ela trabalhado, embora não saiba os nomes dos proprietários. Também não sei os nomes das pessoas que nos levavam para trabalhar nas propriedades rurais. A testemunha, Irene Pereira dos Santos, por sua vez, confirmou que a Autora exerceu atividades urbanas como babá e como empregada do Hotel Portal DOeste. Também não soube informar os nomes dos empregadores ou de suas referidas propriedades (f. 55):Conheço a autora há 10 anos. Ela é casada há 3 ou 4 anos com Aparecido. A mãe da autora, Sandra, é conhecida como Preta e seu padrasto, Marcos, como Neguinho. Não é do meu conhecimento que a Autora tenha mudado do Assentamento do período em que eu a conheço. Por aproximadamente 01 ano a Autora morou em Presidente Prudente para cuidar de uma sobrinha, como babá. Eu acho que a Autora trabalhou por um período no Hotel Portal DOeste em Presidente Prudente, período em que ela morou na residência de seu irmão em referida cidade. Marido da autora está trabalhando na roça, no sítio da família e em propriedades vizinhas. Ele informou-me há pouco tempo que estava prestes a conseguir um trabalho em uma indústria de carnes charqueadas mas não sei se isto ocorreu. Que eu saiba, exceto os dois trabalhos urbanos mencionados, a autora sempre trabalhou em

atividades rurais no sítio em que vive e em propriedades vizinhas, mas na ao sei informar os nomes dos patrões, nem os nomes das propriedades. Nessas circunstâncias, vale dizer, considerando que a Autora exerceu atividade urbana entre 2007 e 2008 (no Hotel Portal DOeste) e como Babá, e ante a inexistência de provas documentais do exercício da atividade rural antes do parto de seu filho, Miguel Arcanjo Silva dos Santos, ainda que de forma descontínua, corroborado ao fato de que a Autora, inicialmente, tentou omitir fatos em seu depoimento, porque não confirmou o labor urbano de sue cônjuge bem como o recebimento de benefício previdenciário por ele, outro não pode ser o desfecho da ação senão o da improcedência. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005933-43.2011.403.6112 - ANA GONCALVES DE MACEDO SANTOS(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA GONÇALVES DE MACEDO SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação em 09/11/2011 (f. 23). Alega que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 19 concedeu os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi convertido o rito para sumário, designada audiência de tentativa de conciliação e instrução e determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 23), o INSS ofertou contestação (f. 22-29) alegando, em preliminar, ausência de requerimento administrativo, e, quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não apresentou quaisquer daqueles documentos previstos em lei para prova de atividade rural, nos termos do artigo 106, da Lei n.º. 8.213/91. Não trouxe, ainda, documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Em caso de procedência, face ao princípio da eventualidade, requereu que a data inicial do benefício seja a data da citação válida. Juntou extratos do CNIS. Foi realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foi procedida à oitiva das testemunhas arroladas por ela arroladas. Em audiência, ausente o INSS, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito, sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por idade nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de

forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento) À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta que a Autora nasceu em 1944. Portanto, completou 55 anos em 1999, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 108 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1999, depois, portanto, da edição da MP 598, de 31.08.94. Compulsando os autos, constata-se como única prova documental a certidão de casamento da autora (f. 15), celebrado em 31 de agosto de 1960, na qual consta como lavrador a profissão do cônjuge da autora; No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há mais 30 anos, sabendo que ela, juntamente com seu cônjuge, trabalhavam no labor campesino Confira-se: APARECIDA NOVAIS (f. 45): Conheci a autora quando eu tinha 15 anos, ocasião em que ela já era casada e tinha dois filhos, morando no bairro Cem Alqueires, no município de Floresta do Sul, local em que eu também morava. Ela auxiliava seu esposo como arrendatários de imóvel rural, cuja área não me recordo. A autora e o marido contratavam diaristas para auxiliar no plantio e na colheita de milho, feijão, amendoim e algodão. Em 1976 eu me mudei para a cidade de Presidente Prudente, ocasião em que a Autora continuou a residir e a trabalhar no referido bairro Cem Alqueires, somente se mudando para Presidente Prudente por volta de 2000. Não sei se a autora morou em Alfredo Marcondes antes de residir em Presidente Prudente. voltei poucas vezes no Cem Alqueires após 1976. Não me recordo a última vez que vi a autora no bairro Cem Alqueires mas faz muitos anos. O marido da autora chama-se José. Ele trabalhava somente no sítio juntamente com a autora. Não sei se ele trabalhou como pedreiro. Que eu saiba, a autora trabalhava exclusivamente nos arrendamentos do bairro Cem Alqueires. VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS (f. 46): Conheço a autora desde criança, quando morávamos no bairro Cem Alqueires, ocasião em que ela já era casada com o senhor José, por volta do ano de 1973/1974. A autora morava ali em um sítio com seu marido e filhos pequenos, trabalhando como arrendatários, plantando lavouras de algodão, amendoim e milho, mudando-se para Presidente Prudente por volta de 2000. Neste período, em que viveram no Cem Alqueires sei que trabalharam como arrendatários. Eu morei e trabalhei no Cem Alqueires de 1973 a 1993. Quando deixei o referido bairro a Autora e seu marido continuaram a residir e a trabalhar ali. O sogro da autora, senhor João

Pernambuco, também era arrendatário. A autora e seu marido trabalhavam com o sogro dela. Acho que a autora e o marido não contratavam diaristas. Em seu depoimento pessoal, a Autora declarou trabalhou em lavouras de algodão, amendoim e milho, em propriedades do seu pai e do seu sogro e, posteriormente, na condição de diarista (bóia-fria). Todavia, a Demandante afirmou também que seu cônjuge exerceu atividades urbanas (f. 44): Faz cinco anos que deixei de trabalhar em atividade rural. Faz dez anos que moro em Presidente Prudente. Antes disto morava em um sítio chamado Cem Alqueires, na região de Alfredo Marcondes. Meu sogro arrendava uma área de 12 alqueires, sendo que eu e meu marido tocávamos lavoura de algodão, amendoim, milho e arroz em 05 alqueires. Eu, meu marido e seis filhos morávamos em trabalhávamos neste arrendamento por trinta anos, mudando-me para Alfredo Marcondes, onde morei por dois anos, e em seguida fui residir em Presidente Prudente por volta de 2000. Enquanto morei no sítio Cem Alqueires meu marido trabalhou por um período como pedreiro aqui em Presidente Prudente. Entretanto, eu continuava a morar e trabalhar no arrendamento. No período em que morei em Alfredo Marcondes eu trabalhava como diarista nas propriedades rurais da região. Meu marido trabalhou apenas na lavoura e também como pedreiro, em empresas de construção. Meu marido vertia contribuições ao INSS na qualidade de pedreiro. Ele já está aposentado. As testemunhas Aparecida e Valmir moravam em sítios próximos do sítio Cem Alqueires. Compulsando os autos, verifica-se a existência de um único documento que comprova o exercício de atividade rural da parte autora e este datado de 1960. Logo, neste caso, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isto, em primeiro lugar, porque este documento não forma razoável início de prova material do labor campesino por parte da Autora e, ademais, constam no processo documentos (f. 38-41) que confirmam que o esposo da autora sempre verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual, na qualidade de vigia (conforme extrato do CNIS juntado em sequência) e não como pedreiro, conforme declarado pela Requerente em seu depoimento pessoal. E, por fim, ainda que se considere válido este único documento para a comprovação da atividade rural exercida em regime de economia familiar, verifica-se que nem de longe haveria provas escritas suficientes de todo o longo período a que se refere a inicial, vale dizer, de toda a vida da Autora (nascida, como visto, em 1944), até os dias atuais. Nessas circunstâncias, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos demonstrou-se frágil, de maneira que não há como admitir o indigitado tempo de serviço rural da Autora para fins de concessão de aposentadoria (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007895-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007895-1) - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO (SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002988-20.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X EDUARDO TSOTOMU ITANO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução de sentença (autos nº 0003184-97.2004.403.6112) que lhe move EDUARDO TSOTOMU ITANO, ao argumento de que o embargado calculou o valor devido de forma errônea, utilizando a tabela BCB - Calculadora do Cidadão, que contempla os índices do SELIC apurados de forma cumulativa, e não de forma simples, que é o procedimento adequado. Impugnação do embargado às f. 90-91. Réplica às f. 94-95. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou o valor correto, concordando com os cálculos apresentados pela Embargante (f. 98). Instada a se manifestar, anuiu o Embargado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (f. 106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para determinar que a execução prossiga pelo valor estabelecido na manifestação de f. 98. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do documento de f. 98 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008377-83.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-54.2010.403.6112) REGPRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES (SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000122-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA) X JOSE RONALDO PIMENTEL ME X JOSE RONALDO PIMENTEL

Tendo em vista a certidão da fl. 86, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0002259-28.2009.403.6112 (2009.61.12.002259-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL CONHECER E RECONHECER LTDA X CRISTIANE ANDRADE VIEIRA X JOAO TARCIZO LIBERAL

Tendo em vista que o bloqueio de valores através do BACENJUD restou intrutífero, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0001629-35.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANACLETO DA SILVA RAMOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Ao que se colhe, requer a UNIÃO seja declarado que a alienação do bem indicado às f. 29/33 (Matrícula n. 8.166 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Bernardes/SP), promovida pelo executado ANACLETO DA SILVA RAMOS, ocorreu em fraude à execução e, portanto, é ineficaz perante a presente ação. Requer, ainda, seja enviado ofício ao referido Cartório de Registro de Imóveis para que providencie o registro da penhora a ser lavrada nestes autos na Matrícula n. 8.166 existente junto àquele órgão. Por fim, formulou proposta de parcelamento do débito (f. 110/118).Instado a se manifestar (f. 119), esclareceu o executado que, ao contrário do alegado pela exequente, em momento algum agiu com má-fé e fraude à execução, sendo prova disto os documentos juntados às f. 65/72 e 73/84 destes autos, que comprovam que o imóvel em referência já não mais lhe pertence desde setembro de 2004. Consignou, quanto a proposta de parcelamento ofertada, que não tem condições financeiras atuais que lhe permitam assumir quaisquer outros compromissos financeiros (f. 121/123).É a síntese do necessário.DECIDO.Como é cediço, o art. 593, II, do CPC considera em fraude de execução a alienação ou oneração de bens, quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Da leitura do mencionado dispositivo conclui-se que a caracterização da fraude à execução requer tão-somente que, em razão da alienação no correr da demanda, o devedor caia em estado de insolvência, ou seja, seu patrimônio pessoal passe a ser inferior ao montante das obrigações. Acrescente-se que os Tribunais, em geral, têm exigido, para configuração da fraude à execução, que a penhora, ou a existência de ação capaz de levar o devedor à insolvência encontre-se averbada, junto ao registro do bem. Na ausência de tal prova, imprescindível a demonstração cabal de que o terceiro, ao adquirir o bem, tinha ciência da existência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. Esse o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (STJ. Corte Especial, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009) No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRÉVIA AVERBAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL NO REGISTRO PARA AFASTAR A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ARTIGOS 593 E 615-A, 3º DO CPC. LEI N. 11.382/06. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 375 DO STJ. 1. A fraude à execução configura-se quando o devedor insolvente aliena bem de sua propriedade a terceiro, após citado na ação de conhecimento ou de execução. Nos casos em que o bem alienado pelo devedor está sujeito a registro de caráter público, exige-se a prévia averbação do ato de constrição judicial no registro, como forma de afastar a boa-fé do adquirente, nos termos do 3º do artigo 615-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2. Mesmo antes do advento da referida lei, a qual impingiu a averbação da penhora no registro do bem como requisito para a decretação da fraude à execução, o Colendo STJ já aplicava tal regra para o caso de alienação de imóveis. De tão reiterados precedentes, foi editado o Enunciado nº 375, estabelecendo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. No presente caso, quando da alienação do imóvel, não havia o registro da penhora efetivada pela exequente, tampouco há nos autos qualquer menção da má-fé do adquirente do bem, motivo pelo qual a alienação efetuada após a citação não configura fraude à execução em questão. Logo, conquanto se considere que a alienação ocorrera após a citação, não conforma a hipótese de fraude à execução. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF3. AI 96030499935. Rel. JUIZA VESNA KOLMAR. Primeira Turma. DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 46)Sob esse aspecto, analisando o caso sub examine, vislumbra-se da Escritura Pública de Compra e Venda (f. 90/91) que o negócio jurídico relativo ao imóvel que a UNIÃO agora pretende penhorar foi firmado em 21/06/2005, data anterior, até mesmo, à condenação do executado ao pagamento da pena de multa, eis que, o julgamento das suas contas ocorreu apenas em 08/07/2008, ex vi das cópias do Acórdão n. 2012/2008 - TCU e Demonstrativo de Débito de f. 05/07.Nesse norte, não há se falar fraude à execução, como suscitado pela Fazenda Pública Federal.No mais, diante da recusa do executado ANACLETO DA SILVA à proposta de parcelamento do débito ofertada, intime-se a UNIÃO para que requeira o que lhe for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001454-07.2011.403.6112 - EDER FERNANDES OLIVER(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

EDER FERNANDES OLIVER impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a isenção do

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a aquisição de veículo automotor destinado a portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, nos termos da Lei 8.989/95. O impetrante sustenta ser portador de visão monocular, conforme atestado pela junta médica de peritos do DETRAN (f. 46). Porém, aduz o impetrante, apesar de sua deficiência visual, seu pedido de isenção foi negado sob o fundamento de não ter sido enquadrado no 2º do artigo 1º da Lei 8.989/95, que considera pessoa portadora de deficiência visual aquela com acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho (f. 62-63). Sustenta inconstitucionalidade dos preceitos legais que vedam a percepção do benefício fiscal (isenção do IPI). A decisão de f. 68 indeferiu a liminar pleiteada. Após o impetrante ter aditado sua inicial, atribuindo correto valor à causa, a autoridade apontada como coatora foi notificada. Em suas informações (f. 81-90), após discorrer sobre a inadmissibilidade de uma isenção tributária, que sempre decorre de lei, ser interpretada de forma extensiva, em face do disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, a autoridade apontada como coatora defende que o impetrante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 8.989/95, alterada pela Lei 10.690/03, uma vez que ele não possui acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, e não possui campo visual inferior a 20º (vinte graus). A União Federal, que foi cientificada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, pleiteou a improcedência do pedido (f. 91-96). A decisão de f. 98 admitiu a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (f. 100-101). DECIDO. O impetrante, conforme consta de inicial, possui visão monocular. Em razão dessa deficiência, sustenta ter direito líquido e certo para adquirir veículo com isenção de IPI, configurando-se, as restrições impostas pela Administração, ilegais e inconstitucionais. Porém, em que pese os fundamentos do impetrante, a ordem não merece ser concedida. Diz-se isso porque, nos termos do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção (artigo 111, inciso D). O 2º do artigo 1º da Lei 8.989/95, com a redação dada pela Lei 10.690/2003, que regula a isenção buscada pelo impetrante, prescreve que para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menos que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. O impetrante, de acordo com o laudo de f. 46, tem acuidade visual no olho esquerdo igual a 20/20, ou seja, visão normal e superior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, situação que afasta a alegação de direito líquido e certo deduzida neste writ. Por fim, não vislumbro inconstitucionalidade no 2º do artigo 1º da Lei 8.989/95 (com a redação dada pela Lei 10.690/03). A proteção ao deficiente físico não deve ser interpretada de forma ampla e irrestrita, isto é, não é toda e qualquer deficiência que ensejará o amparo social e econômico do Estado. Somente aquelas situações mais relevantes, assim consideradas pelo legislador, é que auferirão determinados benefícios do Poder Público. E, no caso, trata-se de uma incapacidade parcial, tanto que o próprio impetrante admite ter carteira de habilitação e, nessa condição, pode, sozinho, conduzir veículo automotor. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido e DENEGO A ORDEM pleiteada. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004403-04.2011.403.6112 - KIOGI TAKIGAWA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

KIOGI TAKIGAWA impetra este mandado de segurança contra ato imputado ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL consistente na negativa em lhe fornecer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sustenta, em síntese, ser ilegal a exigência de comprovação de suficiência da penhora garantidora do crédito fiscal objeto da execução nº 2002.61.12.010068-8, uma vez que esta foi suspensa até a solução dos embargos opostos que, inclusive, foram julgados procedentes. Regularmente notificado, prestou o Impetrado as informações necessárias (f. 50-55), nas quais sustenta a legalidade do ato, já que apenas a garantia integral do débito executado é que suspende sua exigibilidade. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, ao menos nesse juízo de cognição sumária, conclui-se ser descabida a exigência imposta ao impetrante de comprovação de suficiência da penhora garantidora de crédito fiscal mediante a apresentação de laudo de avaliação judicial atualizado ou de dois laudos de avaliação particular atualizados, confeccionados por profissional habilitado (f. 27). O artigo 206, do Código Tributário Nacional prescreve que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Inexiste, portanto, qualquer outra exigência legal além da efetiva penhora em cobrança executiva para que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa seja expedida. Caberia ao impetrado, caso entendesse que o bem penhorado na execução nº 2002.61.12.010068-8 não garante integralmente o crédito fiscal, pleitear o reforço da penhora ou a substituição do bem, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 6.830/80. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já enfrentou a questão, in verbis: TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ARTIGO 206 DO CTN. I. Após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo mediante o oferecimento de bens à penhora. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9º, III, da Lei 6.830/80 com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá: a) concordar, quando então, reduzir-se-á a termo a penhora; ou b) discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova

nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça.2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2006.61.00.021044-7 - DJF3 CJ1 DATA:14/09/2009 PÁGINA: 496, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.2 - Os dois débitos apontados em desfavor do contribuinte estão com sua exigibilidade suspensa. Restou demonstrado por meio das certidões de objeto e pé das execuções fiscais nºs 92.0500360-3 e 92.0500361-1 (fls. 104/105 e 106), bem como dos respectivos embargos à execução nºs 97.0560611-0 e 93.0502400-9 (fls. 107/108 e 109), o recebimento dos embargos opostos e a suspensão das execuções fiscais.3 - Saliente-se que não há qualquer exigência legal de que o contribuinte comprove a suficiência da penhora, mas apenas que tenha sido efetivada nos autos da execução fiscal. Cabe à exequente, se entender que os bens oferecidos não são suficientes para garantir o crédito objeto da execução fiscal, recusá-los, ou requerer o reforço da penhora.4 - Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2006.61.00.025757-9 - DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1099, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA)Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o crédito fiscal objeto da execução nº 2002.61.12.010068-8.Oficie-se para cumprimento.Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Finalmente, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0001527-91.2002.403.6112 (2002.61.12.001527-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOAO SCHNEIDER(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais.Decorrido o prazo, não sendo cumprida a determinação, dê-se vista à União para inscrição na dívida pública.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203581-73.1995.403.6112 (95.1203581-2) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe exceção de pré-executividade visando o reconhecimento da prescrição da pretensão de executar os créditos incontroversos fixados pela sentença proferida nos autos em tela em que a empresa Central de Álcool Lucélia Ltda discutiu a inconstitucionalidade da contribuição social sobre os valores recebidos pelos avulsos, autônomos e administradores.A empresa Central de Álcool Lucélia Ltda. ingressou com ação visando a declaração de inexistência de relação jurídica concernente à exigibilidade da contribuição instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, reiterada no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, bem como à compensação das quantias indevidamente recolhidas.O acórdão de f. 285 confirmou a sentença de procedência do pedido e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.A Subsecretaria do Egrégio Tribunal Regional Federal certificou que o referido acórdão de f. 285 transitou em julgado em 07/08/2001 (f. 306).Em 09/11/2001, foi publicada decisão intimando a empresa Central de Álcool Lucélia Ltda. para dar andamento ao feito (f. 307).Em 23/11/2001, a empresa Central de Álcool Lucélia Ltda. apresentou conta de liquidação dos honorários devidos (f. 308-310), tendo a decisão de f. 311 determinado a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Devidamente intimado, o INSS embargou a execução.Conforme cópia de f. 316-327, os embargos à execução de sentença foram parcialmente acolhidos, tendo a decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Henrique Herkenhoff transitada em julgado (f. 327). A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal negou seguimento à apelação da Fazenda Pública.Antes do cumprimento da decisão de f. 328, que determinou que a empresa Central de Álcool Lucélia Ltda. desse andamento ao feito, a União Federal requereu fosse juntado aos autos cópia da decisão que recebeu o recurso de apelação interposta nos autos dos embargos à execução de sentença.Com a juntada de cópia da decisão que recebeu o recurso de apelação interposta nos autos dos embargos à execução de sentença nos efeitos suspensivo e devolutivo, a União Federal opôs esta exceção de pré-executividade.Em suas razões, a União Federal discorreu sobre o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a ocorrência de prescrição dos créditos em questão.Sustentou, ainda, que os embargos opostos reconheceram como devidos a título de honorários R\$ 1.572,83 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) e, a título de principal, R\$ 24.750,35 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos). Assim, a prescrição, em relação aos valores apontados, teve seu início em 30/07/2002, data da oposição dos embargos.A tese da União está baseada no fato dos embargos por ela opostos terem apresentados valores incontroversos, ou seja, a partir do reconhecimento de que eram devidos, no mínimo, honorários no importe de R\$ 1.572,83 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) e principal no importe de R\$ 24.750,35 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), a prescrição passou a correr.Portanto, conclui a União Federal, a empresa Central de Álcool Lucélia Ltda. teria até 30/07/2007 para executar os valores acima descritos. Mas, como somente ingressou com a execução do julgado em 28/05/2010, bem após o prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 1º e 5º, do Decreto nº

20.910/1932, os valores em questão estão prescritos. Devidamente intimada, a empresa Central de Álcool Lucélia Ltda. não impugnou os termos da exceção de pré-executividade (f. 352). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, ressalto que mais não subsiste qualquer dúvida acerca do cabimento da exceção de pré-executividade quanto às matérias que não demandam dilação probatória, como é o caso da prescrição. No mérito, desde já julgo improcedente a exceção de pré-executividade no que concerne ao valor de R\$ R\$ 24.750,35 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos). A ação originária tem natureza declaratória e visou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, reiterada no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores. Conforme se extrai do voto proferido na apelação interposta neste feito (apelação cível nº 97.03.019820-1 - f. 283) diferentemente do que ocorre na repetição de indébito, aqui, o provimento jurisdicional tem a natureza declaratória, uma vez que se limita a reconhecer a existência de relação jurídica que confere ao contribuinte o direito de compensar o valor que recolheu indevidamente aos cofres públicos. A partir dessa certeza jurídica obtida com a sentença judicial, caberá exclusivamente ao contribuinte determinar se efetuará ou não a compensação ou, ainda, quando a efetuará, não cabendo ao Fisco a realização de qualquer atividade para a realização do encontro de créditos. Assim, não há que se falar em prescrição da execução do valor principal, uma vez que não houve sentença condenatória para ser liquidada ou executada nestes autos. Destaco, inclusive, que os próprios embargos à execução da sentença opostos pela União Federal foram restritos aos honorários, conforme se constata da cópia da sentença proferida naquele feito (f. 316-317). Passo à análise da prescrição quanto aos valores devidos a título de honorários. A União sustenta o cabimento da prescrição intercorrente neste feito, sob pena de violação da segurança jurídica. Sustenta, ainda, que a questão a ser decidida é definir se houve ou não a alegada prescrição intercorrente, já que o termo a quo para a prescrição se deu no momento em que os valores executados se tornaram incontroversos. A inércia defendida pela União Federal estaria na falta de execução do montante incontroverso pela credora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 960.279, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/02/2011) definiu que a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, intimado pessoalmente, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. No caso dos autos, a empresa Central de Álcool Lucélia Ltda. praticou todos os atos processuais que lhe competiam: citou a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC; impugnou os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal e apresentou contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal. A inércia defendida pela União Federal, como dito, estaria na falta de execução do montante incontroverso pela exequente. Porém, além da empresa Central de Álcool Lucélia Ltda. ter praticado todos os atos processuais que lhe competia, a apelação interposta pela União Federal nos autos dos embargos à execução de sentença foi recebida tanto no efeito devolutivo quanto no suspensivo (f. 334), e, portanto, não era possível realizar a execução da parcela incontroversa. Conforme prescrito pela Constituição Federal, a requisição de pagamento via RPV ou Precatório exige o trânsito em julgado dos embargos (artigo 100, CF/88). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela União Federal. Requeira a empresa Central de Álcool Lucélia Ltda. o que de direito. Publique-se. Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0010453-27.2003.403.6112 (2003.61.12.010453-4) - DOMINGOS WILSON FIORESE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMINGOS WILSON FIORESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0001663-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001663-8) - CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010140-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010140-3) - MARCOS ROGERIO DA SILVA (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006832-46.2008.403.6112 (2008.61.12.006832-1) - FLAVIA BALDERRAMAS TONETTO(SP112470 - SERGIO PAULO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FLAVIA BALDERRAMAS TONETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o depósito do valor remanescente - fl. 148/149 - manifeste-se a parte autora. Em caso de concordância, autorizo desde já o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI

Defiro o requerido à fl. 70. Desentranhem-se os documentos das fls. 65/69, intimando a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-los em Cartório.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004230-14.2010.403.6112 - CLEMENTE ROSA LEME(SP252139 - JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista às partes e ao MPF da deprecata de fls. 105/110, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2639

ACAO PENAL

0007155-13.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002411-38.2011.403.6102 - MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 171/172 visto que não atende o art. 151 do CTN, Inciso II. Oportunamente, após a juntada da contestação da União intime-se o autor. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-76.2004.403.6102 (2004.61.02.003362-5) - CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o acordo para cooperação técnica firmado entre a CEF, EMGEA e CNJ, designo nova audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 21 de outubro de 2011, às 16h15. Intimem-se.

0007838-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007838-9) - JOSE DONIZETE CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos em diligência.2. Oficie-se às empresas que forneceram os PPPs ao autor, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos periciais que fundamentaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários carreados aos autos (fls. 42/43 e 44/45).3. Após, conclusos.

0010682-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010682-8) - ANTONIO AUGUSTO ALBINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 497/502: vistas às partes para manifestação sobre o laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Para comprovação do tempo de trabalho rural designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:30 horas. O rol de testemunhas será apresentado no prazo concedido no item 1, e a Secretaria deverá proceder às intimações e requisições necessárias. Intimem-se.

0012278-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012278-4) - RUI ROSA X MARIA DO CARMO ANSELMO DE JESUS(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Baixo os autos em diligência.2. Reconsidero o r. despacho de fl. 142 para deferir a produção de prova oral.Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2011, às 14h30. Rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC.3. Proceda a secretaria às intimações necessárias.

0005806-38.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA BEORDO JUBELIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz dos documentos de fls. 97/107-v, esclareça a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que motiva o ajuizamento do presente feito. Int.

0005969-18.2011.403.6102 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente (apresentar planilha de cálculo) o valor atribuído à causa. 2. Cumprida a diligência supra, e para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), para a conferência dos cálculos da expressão econômica da pretensão do autor. Após, conclusos. Int.

0006003-90.2011.403.6102 - SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a Autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial para a regular instrução da contrafé. Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

0006015-07.2011.403.6102 - PAULO SERGIO SILVA SERRALHEIRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo de 10 dias para adequar a petição inicial aos requisitos do artigo 282, inciso VII do CPC. Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

0006061-93.2011.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a

antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, vislumbro a plausibilidade dos fundamentos articulados pelo autor. Na data de 30.04.2009, a autora fora autuada por infração a normas regentes da comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo (Resolução ANP nº 15/2006, art. 7º, caput e 4º, revogado pela Resolução ANP nº 42/2009, art. 8º, 3º; Lei nº 9.847/99, art. 3º, inc. IV; Lei nº 9.478/97, arts. 7º, caput, e 8º, inc. I e XV), segundo as quais o distribuidor é obrigado a certificar a qualidade do óleo diesel ou da mistura óleo diesel/biodiesel - BX - e emitir o respectivo Boletim de Conformidade, cujo número deverá constar obrigatoriamente na documentação fiscal. Irresignada, a requerente interpôs recurso administrativo, sustentando que as irregularidades apontadas pelo fiscal da agência reguladora em relação às Notas Fiscais Eletrônicas de nºs 2527 e 2934, emitidas em 18/03/2009 e 06/04/2009, respectivamente, foram sanadas mediante o tempestivo encaminhamento ao posto varejista das cartas de correção e dos respectivos boletins de conformidade. Todavia, depreende-se da decisão proferida pela instância administrativa recursal (fls. 55/58) que tal alegação foi sequer apreciada pela ANP, tendo em vista a existência de irregularidade formal do recurso administrativo referente à ausência de assinatura e de sua ratificação no momento oportunizado para a apresentação das alegações finais, razão pela qual foi aplicada uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, a prova documental acostada à exordial milita em abono da pretensão da requerente. Com efeito, em relação à NFe nº 000.002.527 (fl. 22), emitida em 18/03/2009, a autora apresentou o Boletim de Conformidade nº 000.580/2009 e o documento de comunicação da retificação, ambos expedidos na mesma data (fls. 43 e 46). Tal procedimento verifica-se igualmente em relação à NFe nº 000.002.934, datada de 06/04/2009 (vide fls. 23, 42 e 45). Desse modo, em sede de cognição sumária, concluo que efetivamente a autora providenciou, em tempo hábil e anteriormente à própria autuação administrativa, a retificação das citadas irregularidades, não sendo legítima, portanto, a imposição da penalidade pecuniária. Por fim, afigura-se presente o *periculum in mora*, na medida em que a cobrança da referida multa importará em graves consequências legais para a impetrante, dentre as quais, a inscrição do seu nome no CADIN e os gravames suportados por seu patrimônio no bojo da ação de execução fiscal. Diante do exposto, nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no bojo do Processo Administrativo nº 48610.006340/2009-39 (Auto de Infração DF nº 147161, de 30/04/2009), bem assim, que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP se abstenha de inscrever o nome da autora REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA no CADIN, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. Cite-se. P.R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013318-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013318-6) - JOSE WANDIR SANDIM(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1 Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por José Wandir Sandim em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que padece de males da saúde que o incapacitam para o trabalho. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 102/111. Vieram os autos conclusos. 2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. 3 De fato, a verossimilhança decorre da prova documental carreada para os autos, consubstanciada nos exames, relatórios médicos e laudo pericial, que concluiu que: o autor é portador de doença coronariana crônica, tendo apresentado episódio de infarto agudo do miocárdio tratado com recanalização mecânica por meio de stent. Por se tratar de uma patologia crônica progressiva e o paciente apresentar cansaço e falta de ar conclui-se que é sintomático, o que traz transtornos para sua atividade laborativa diária. Ainda assim é portador de patologia de coluna lombo-sacro (...) A compressão radicular, classificada como intensa, dificulta a mobilização do autor, repercutindo em dores acentuadas que ocasionam incapacidade laborativa. Apesar dos tratamentos medicamentosos e do tratamento fisioterápico (vide atestados) o requerente não melhorou, estando com incapacidade permanente (fls. 108), o que atende ao disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Também comprovada a qualidade de segurado, na medida em que verifica-se que esteve em gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 11/06/2008 a 15/05/2009 e 17/09/2009 a 02/11/2009, atendendo ao disposto nos arts. 15, I, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91. 4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o

benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.⁵ Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.⁶ Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 20 (vinte) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para que a sentença seja prolatada. Int.

0006018-93.2010.403.6102 - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, para comparecerem a este juízo, no dia 18.10.2011, às 14:30 horas, a fim de prestarem depoimento como testemunhas arroladas pela autoria, nos autos suprarreferidos, servindo, para tanto, uma via do presente despacho como carta precatória expedida à comarca de São Simão/SP.1) José Pedro Bonacim, com endereço na Rua Piauí nº 95, São Simão/SP;2) Luiz Antônio Nogueira, com endereço na Rua Rodolfo Miranda nº 160, São Simão/SP. Int.-se.

0009734-31.2010.403.6102 - MARIA CECILIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária intentada contra o INSS na qual a autora pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 64/65, determinou-se a citação da autarquia, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 163, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18.10.2011, às 15:30 horas, abrindo-se prazo para apresentação do rol de testemunhas. Intimadas as partes, veio a parte autora, por meio da petição de fls. 166/167, requerendo a redesignação da aludida audiência, em virtude de viagem marcada para a Escócia (Europa), por onde permanecerá entre 14.10.2011 e 10.12.2011. Assim, diante do quanto noticiado pela própria autora, verifico que a mesma não preenche mais os requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária gratuita, na medida em que passar quase dois meses na Europa denota um privilégio que a coloca, no mínimo, dentro da denominada classe média nacional, demonstrando estar em uma condição financeira superior à grande maioria dos trabalhadores comuns, reunindo, portanto, meios para arcar com as custas processuais, pelo que, com supedâneo no artigo 8º da Lei 1.060/50, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora. Assim, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das referidas custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Destarte, não se mostra plausível o pedido de redesignação do ato judicial, posto que à mingua de amparo legal. Mantenho a audiência designada às fls. 163, devendo a secretaria proceder às intimações das testemunhas arroladas às fls. 21. Int.-se.

0002186-18.2011.403.6102 - ASSUNTA BONACIN SALIM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a testemunha abaixo relacionada, a fim de comparecer a sede deste juízo, no dia 20.10.2011, às 15:30 horas, para prestar depoimento como testemunha arrolada pela autoria, nos autos suprarreferidos, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de São Simão. Antônio Ricardo da Silva - SIAPE 1534348, Gerente da Agência da Previdência Social de São Simão/SP, com endereço na Praça Carlos Botelho nº 606, São Simão; Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, a fim de comparecerem a sede deste juízo, no dia 20.10.2011, às 15:30 horas, para prestarem depoimento como testemunhas arroladas pela autoria, nos autos suprarreferidos, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de Santa Rosa de Viterbo: 1) Gleber Junior Clemente - com endereço na Avenida Alexandre de Angelis nº 147, bairro Jardim Nova Roma, Santa Rosa de Viterbo/SP; 2) Marco Aurélio Mendes Fonseca - com endereço na Avenida Alexandre de Angelis nº 147, bairro Jardim Nova Roma, Santa Rosa de Viterbo/SP. Expeça-se ofício ao Gerente Geral do Instituto Nacional do Seguro Social, em Ribeirão Preto, requisitando o comparecimento da testemunha Antônio Ricardo da Silva - SIAPE 1534348, Gerente da agência do INSS, em São Simão/SP, a este juízo, no dia 20.10.2011, às 14:30 horas, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela autoria, nos autos suprarreferidos.

0004991-41.2011.403.6102 - META VEICULOS LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Declaratória cumulada com restituição proposta por Meta Veículos Ltda em face da União, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais e sem contraprestação, tais como, adicional de 1/3 sobre as férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença (15 primeiros dias). Juntou documentos (fls. 26/623). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Antevejo, neste momento de cognição estreitada, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. De fato, a verossimilhança consistiria que a discussão em questão vem sendo realizada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença, delimitadas na inicial, conforme

os julgados: AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010. Outrossim, a irreparabilidade decorreria da lavratura de auto de infração por falta de recolhimento de tributo, imposição de penalidades, inclusão de seu nome em cadastros de devedores e negativas de certidões, e a irreversibilidade não se verifica posto que tal concessão poderá ser suspensa em caso de insucesso. Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais e sem contraprestação, tais como, adicional de 1/3 sobre as férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença (15 primeiros dias). Cite-se a ré. Intimem-se.

0006004-75.2011.403.6102 - JULIANO MARCO MEDEIROS NOVAIS X VALERIA MARQUES NOVAIS (SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração dos interessados de que não podem suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. Ocorre que os autores valeram-se de advogado particular ao invés de procurar a assistência judiciária do Estado. Ademais, os dados de fls. 15, item A2; 16, item E1, e 25 vº indicam, respectivamente, que os autores são veterinários, com renda mensal de R\$ 6.000,00, há 22 meses, o qual é indicativo de capacidade contributiva a justificar o indeferimento do pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1778

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-62.2011.403.6126 - SARAH SOUZA OLIVEIRA (SP235851 - KARINA GEORGIA DE LIMA) X REITOR DA FACULDADE FUNDACAO DE SANTO ANDRÉ

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005407-34.2011.403.6126 - BENE PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA (SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Globex Utilidades S/A, com a finalidade de afastar ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Santo André, consistente na demora em consolidar débitos apresentados via petição. Requereu a concessão da liminar para determinar a imediata análise dos pedidos de inclusão dos débitos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 574/598. Brevemente relatado, decido. A concessão da liminar pressupõe a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso dos autos, a impetrante não aponta de maneira específica qual o perigo decorrente da demora do julgamento da ação, cingindo-se a afirmar, de maneira genérica, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Não aponta, em suma, qual prejuízo decorreria da concessão da ordem somente quando da apreciação da sentença. Sem que haja a efetiva demonstração do perigo, é inviável a concessão da liminar. Nesse sentido: Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. DEMORA NA ASSINATURA DO CONTRATO. OMISSÃO IMPUTADA AO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO SE VISLUMBRA ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NA OMISSÃO OBJETO DO WRIT, TAMPOUCO RESTOU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em se tratando de ação constitucional de mandado de segurança, a medida liminar depende do atendimento aos requisitos do inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, ou seja, se há relevância no fundamento invocado e se

do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica apreciar o fumus boni juris e o periculum in mora.2. Em sede de cognição sumária, não obstante as razões expendidas pela impetrante, em princípio não houve demonstração da existência de omissão ilegal e abusiva imputável ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações; tão-somente há notícia da existência de um processo administrativo sobrestado por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação civil pública.3. Conclui-se, portanto, que, em sede de cognição prévia, não foi satisfatoriamente apontado o risco de dano irreparável necessário ao deferimento da medida de urgência.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Processo: 200601923310, DJ 19/03/2007, p. 270, Relatora DENISE ARRUDA, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Tenho, portanto, que não restou demonstrado o periculum in mora necessário à concessão da medida liminar. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se a decisão de fl. 565. Intimem-se.

0005778-95.2011.403.6126 - ALEXANDER RODRIGUES ROMANSKI ME(SP244025 - RODRIGO MOURAO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência à representação da judicial da União Federal (Fazenda Nacional). Com a vinda das informações, tornem conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2913

MANDADO DE SEGURANCA

0005582-33.2008.403.6126 (2008.61.26.005582-7) - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004228-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004228-0) - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002676-02.2010.403.6126 - SANDRECAR COM/ E IMP/ S/A(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004775-42.2010.403.6126 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X LAB PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002853-29.2011.403.6126 - PRIMO VIZENTIM(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3834

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005677-29.2009.403.6126 (2009.61.26.005677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008903-3)) ELZA MARIA VANETTI (SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X MARIA LUCIA VANETTI DA MOTTA X ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO

Trata-se de Embargos de Terceiro propostos por ELZA MARIA VANETTI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de A MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA., MARIA LÚCIA VANETTI DA MOTTA e ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO por meio dos quais objetiva desconstituir penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 56.416, junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, com a declaração de eficácia da transação jurídica realizada em relação ao aludido bem. Alega a embargante que adquiriu o imóvel em consideração em 21 de dezembro de 2001, mediante escritura pública levada a registro em 14/01/2002. Sustenta que, não obstante a boa-fé de que esteve imbuída durante a realização do negócio jurídico com os anteriores proprietários do imóvel, ou seja, Sr. Altamiro Dias da Motta Filho e sua esposa Maria Lúcia Vanetti da Motta, o registro de aquisição do bem foi anulado, sob o fundamento de fraude à execução. Defende que, quando da efetivação do registro de aquisição do imóvel, não existia nenhum óbice anotado em sua matrícula, o que, por consequência, afasta a fraude à execução nos termos da Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, sustenta que o exequente não comprovou a má-fé da embargante quando da realização do negócio jurídico, bem como defende a existência de outros bens de propriedade dos executados, capazes de responder pela integralidade do crédito tributário em execução. Com isso, pleiteia a convalidação da transação efetivada em relação ao imóvel matriculado sob o nº 56.416, junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, com a consequente anulação da penhora sobre ele incidente. Citada, a União contestou às fls. 130/135, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os presentes embargos foram ajuizados fora do prazo estipulado no artigo 1.048 do CPC. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a alienação do bem foi efetivada em fraude à execução fiscal. Réplica às fls. 139/143. Após os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Inicialmente, verifico que não ocorreu nos autos qualquer ato de arrematação, adjudicação ou remição do bem, razão pela qual não foi ultrapassado o lapso temporal estipulado no artigo 1.048 do CPC. Com isso, passo a examinar o mérito da demanda. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1141990/PR, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execuções fiscais, não se aplica o disposto na Súmula 370 daquela Corte, assentando, ainda, que a fraude a execução decorre de simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, tratando-se, em tal situação de presunção absoluta de fraude, não admitindo, por consequência, prova em contrário. Pacificou, ainda, o Superior Tribunal de Justiça na mesma ocasião o entendimento de que, para a caracterização de fraude à execução, nos casos de alienação efetivada até 08.06.2005, exige-se que tenha havido prévia citação no processo judicial; se o ato translativo, no entanto, foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Nesse sentido, transcrevo integralmente a ementa do julgado: EMENTA: 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida

ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal - destaquei. (REsp 1141990 PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). No caso em análise, o negócio jurídico foi efetivado em 21/12/2001, tendo sido registrada a transferência de domínio em 14/01/2002 (fls. 18/20). A citação da empresa executada e dos sócios co-responsáveis pelo crédito tributário em execução ocorreu em 24/11/1998 (fls. 19v, dos Autos n.º 2002.61.26.008903-3), o que demonstra que a citação foi efetivada em período bastante anterior à concretização do negócio jurídico efetivado com a embargante, o que evidencia claramente que, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com sua redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a alienação do imóvel foi efetivada em fraude à execução fiscal em curso, há muito conhecida pelos alienantes e cujo conhecimento pela embargante poderia ter sido alcançado com uma simples consulta à regularidade fiscal da empresa e dos sócios embargados, cautela esta não adotada por ela. Quanto a alegação de existência de outros bens de propriedade dos executados, o que afastaria a insolvência quando da alienação discutida nos autos, caberia à autora comprovar que o acervo patrimonial dos executados, existente na data da alienação do imóvel era suficiente para arcar com o crédito reclamado no bojo da execução fiscal em curso, prova esta da qual ela não se desincumbiu. Quanto aos imóveis, cujas cópias de matrículas foram acostadas fls. 72/76 dos autos, os quais, supostamente, afastariam a insolvência dos executados, verifico o seguinte: Com relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 96.617, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, a cópia da matrícula acostada aos autos não deixa claro se os executados eram proprietários do bem em 14/01/2002 e nem que ele se encontrava livre de qualquer ônus real na ocasião (fls. 72). No tocante ao imóvel objeto da matrícula n.º 80252, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, verifico que ele foi alienado pelos executados em 20/10/1999 (fls. 73/74v), de sorte que, na data em que a embargante adquiriu o imóvel cuja transação pretende convalidar, os embargados não mais eram proprietários do bem em consideração. Com relação ao imóvel

objeto da matrícula nº 76047, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, verifico que nele residem os executados, sendo tal bem, por consequência, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/1990. Além disso, consoante se verifica da R.05 da matrícula em consideração, tal imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, que executou, em 26/01/2006, hipoteca que gravava tal bem. Assim, a embargante não comprovou a existência de patrimônio de titularidade dos executados na data em que deles adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 56.416, junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, restando, por consequência, caracterizada a fraude à execução. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo, assim, o mérito da demanda. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2002.61.26.008903-3 e, em seguida, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3835

MONITORIA

0003410-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO X JOSE ARNALDO NASCIMENTO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0003866-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PAULA APARECIDA MARQUES FREITAS X MARINO FONTANESI NETO X LIDINETI IZILDA DE LIMA(SP185957 - RAQUEL MORETTI E SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-38.2001.403.6126 (2001.61.26.000366-3) - BERNARDINO JOSE SOARES (ESPOLIO) X DJANIRA MARIA DA SILVA X JOSE ALBERTO SOARES X EDVALDO JOSE SOARES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0002604-30.2001.403.6126 (2001.61.26.002604-3) - MARIO FAGANELLO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002187-43.2002.403.6126 (2002.61.26.002187-6) - AGUINALDO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo INSS às fls.192, a qual ventila que a revisão já foi efetivada. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0014096-82.2002.403.6126 (2002.61.26.014096-8) - VALDEZIO ALVES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0006895-05.2003.403.6126 (2003.61.26.006895-2) - ORLANDO SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008854-11.2003.403.6126 (2003.61.26.008854-9) - WALTER BREJAO SOBRINHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0005204-82.2005.403.6126 (2005.61.26.005204-7) - THAIS LITZIUS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006588-80.2005.403.6126 (2005.61.26.006588-1) - FRANCISCO VERRONE JUNIOR(SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se as partes sobre as informações apresentadas pela Fazenda Nacional às fls.409/411, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

0003898-10.2007.403.6126 (2007.61.26.003898-9) - PAULO GILBERTO ROBLEDO(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em relação ao pedido formulado às fls.851, mantenho a decisão proferida às fls.841 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da desistência do recurso principal ventilado pela parte Autora às fls.121. resta prejudicado o recurso adevido apresentado nos termos do artigo 500 III do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006024-62.2009.403.6126 (2009.61.26.006024-4) - VALERIA FERREIRA DE LIMA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos pelo Embargante e objetiva a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial distanciou-se do pedido formulado, apresentando omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, bem como pelo restabelecimento do benefício, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Fundamento e Decido.De início, constato erro material no dispositivo da sentença de fls. 128/130, em relação ao pedido de tutela antecipada, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, independentemente de provocação.Entendo presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para declarar a sentença embargada, bem como para alterar o dispositivo da sentença proferida de molde a excluir a limitação imposta ao benefício NB.: 31/531.027.472-0. Assim, ficará o dispositivo alterado para seguinte forma:Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB.: 31531.027.472-0, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença (NB.: 31/531.027.472-0), pelo período complementar de 12(doze) meses, contados da data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 10.10.2009, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se, registre-se e intime-se.

0001547-59.2010.403.6126 - EZIO DE LIMA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal de fls.53/54, esclareça a parte Autora seu interesse de agir no prazo de 10 dias.No silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002101-91.2010.403.6126 - JONAS IZIDORO DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da imp 1 lantação do benefício comprovada pelo INSS às fls.183, cumpra-se o despacho de fls.443 encaminhando-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso de apelação apresentado.Intimem-se.

MONITORIA

0000568-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI DAMATO(SP159750 - BEATRIZ D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre a Certidão de fls., com diligência negativa, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003316-05.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO BERNARDO BANDEIRA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de SÉRGIO BERNARDO BANDEIRA requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa ter firmado com o demandado Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nº 157116000010632, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito destinado à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato. Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a Caixa a expedição de mandado monitório, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 13.977,83 até 23/06/2010. Regularmente citado (fls. 63), o demandado apresentou embargos à ação monitória, às fls. 78/99, sustentando que o valor cobrado destoava do princípio da razoabilidade por ser hipossuficiente, que é necessário afastar o anatocismo dos juros remuneratórios, que houve cumulação de correção monetária com comissão de permanência, que as cláusulas estabelecem pena convencional e regulam as despesas e honorários devem ser afastadas. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 101/116. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pelo demandado em função de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção construcard, cujo limite foi estipulado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O demandado, ao apresentar os seus embargos, reconheceu a existência da dívida, tendo se limitado a alegar, apenas, que não lhe foi fornecido uma cópia do contrato, que houve capitalização de juros e que possui o direito de revisar as cláusulas contratuais diante de sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência devido à sua condição de consumidor. Sem razão o embargante. Senão, vejamos. Analisando os autos, entendo que a taxa de juros foi estipulada no contrato no percentual de 1,59% ao mês, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula oitava do contrato - fls. 11). A planilha de consolidação da dívida acostada às fls. 23/37 demonstra que tal taxa de juros foi devidamente observada, razão pela qual não assiste razão ao embargante. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (AC 200851010139688 - 6ª Turma - TRF2- Relator: Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard - EDJF2R de 15.10.2010-pág. 329/330) (Grifei). Ademais, em que pese o contrato firmado entre a demandante e o demandado estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Assim, não havendo qualquer irregularidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitórios opostos pelo réu e a conseqüente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Posto isso, REJEITO os embargos apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, suspendo a execução das verbas sucumbenciais durante o período em que subsistirem as condições que motivaram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000912-44.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre a Certidão de fls., com diligência negativa, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001975-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA LUZIA DE MELO CHAGAS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre a Certidão de fls. , com diligência negativa, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003961-93.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA CRISTINA BARCELLOS PAZ

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre a Certidão de fls. , com diligência negativa, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002812-5) - AMOES RODRIGUES DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001128-73.2009.403.6126 (2009.61.26.001128-2) - NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000278-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000278-7) - VALDOMIRO ALVES PORTELA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, com pedido de tutela, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, e contagem de tempo rural.O INSS apresentou contestação alegando em preliminares a inépcia da inicial, a ausência probante dos documentos apresentados e a ocorrência da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 111/132).Não houve apresentação de réplica do autor, apesar de intimado a fazê-lo.Foi determinada a realização de prova testemunhal, sendo ouvidas as testemunhas que foram arroladas pelo Autor, cujos depoimentos se encontram gravados em mídia, às fls. 151/155 e as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, na medida em que o pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição o qual não foi analisado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na medida em que concedeu o benefício de aposentadoria por idade.Refuto, a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Do mesmo modo, as cópias apresentadas pela Autora constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do Réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Assim, a alegação lacônica de ausência probante dos documentos sustentada pelo Réu fica, desde já, rejeitada.Rejeito, também, a alegação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data do indeferimento administrativo até a propositura da presente demanda não decorreu mais de cinco anos.Desse modo, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da

legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIM A decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso

especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar,

contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Entretanto, o período trabalhado na empresa CIKEL SERVIÇOS S/A, de 12.12.1994 a 28.08.2008, em que o autor exerceu a função carpinteiro, não pode ser considerado como atividade insalubre, na medida que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (de fls. 79), apesar de ressaltar que o autor estava exposto a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, também, declara que a exposição era intermitente, a qual desclassifica o caráter insalubre do período laboral. Por tal motivo, referido período ser enquadrado como atividade comum.Do mesmo modo, não merece guarida o pleito demandado no tocante ao cômputo do período rural.Isto porque, os documentos apresentados pelo autor, às fls. 41, bem como, os depoimentos colhidos às fls. 151/155, dão conta que o Autor era proprietário da terra onde exercia a atividade rural, a qual era exercida em regime de economia familiar, sendo inclusive, corroborado pelo depoimento prestado pelas testemunhas arroladas, que afirmaram ser o trabalho rural exercido juntamente com os irmãos em terras dos pais e dos avós, em regime economia de subsistência e comodatário.Desse modo, a prova documental quanto a testemunhal constante dos autos, afirmam que o autor era o proprietário da terra e exercia a atividade na lavoura, mas ressaltam que o trabalho era exercido sob o regime de economia familiar.Logo, o Autor não mantinha vínculo empregatício, tendo assim, de proceder ao recolhimento das contribuições à época para a contagem de tempo rural.O trabalho em regime de economia familiar, não dá ensejo à contagem de tempo de serviço, senão por meio de recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15380 Processo: 200201278307 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/04/2003 Documento: STJ000482522 Fonte DJ DATA:28/04/2003 PÁGINA:216 Relator(a) GILSON DIPP Decisão : Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTES DA LEI 8.213/91. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES.SÚMULA 473/STF.I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, nos termos do art. 145 da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91. Precedentes.II - Na averbação do tempo de serviço exercido na atividade rural ou privada, para os fins específicos de aposentadoria, faz-se indispensável a comprovação de que à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário. Despicienda, portanto, a invocação do art. 202, 2º da Carta Política, desde que inexistente nos autos prova hígida quanto a certeza e liquidez do direito alegado.III - Irrepreensível o ato da Administração Pública estadual, que constatando o seu erro, cancelou averbação anterior, efetivada ao arrepio da lei, fazendo incidir à espécie a Súmula 473 do Pretório Excelso.IV - Agravo interno desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 28/04/2003 Referência Legislativa SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_473SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 209980 Processo: 200000388769 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2001 Documento: STJ000393119 Fonte DJ DATA:18/06/2001 PÁGINA:102 REP DJ DATA:25/06/2001 PÁGINA:98 REP DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:50 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e os acolher, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, PAULO GALLOTTI, EDSON VIDIGAL e FONTES DE ALENCAR votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. VICENTE LEAL.Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.Este Eg. Tribunal consolidou o entendimento de que é obrigatório o recolhimento de contribuições para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural autônomo. (Precedente: EREsp 211.803/RS) Embargos acolhidos.Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 13/08/2001 Referência

Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED LEI_8213 ANO_1991 ART_55 PAR_2 ART_11 INC_7 Sucessivos ERESP 210556 RS 2000/0018450-0 DECISÃO:09/05/2001 DJ DATA:18/06/2001 PG:00113SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 259626 Processo: 200000494542 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/08/2000 Documento: STJ000367728 Fonte DJ DATA:28/08/2000 PÁGINA:131 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro JORGE SCARTEZZINI. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. A legislação previdenciária não admite, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a contagem do período em que o segurado desenvolvia atividade rural em regime de economia familiar sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Recurso provido. Deste modo, é incabível a contagem do período rural. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o Autor isento do pagamento das custas em face de ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001807-39.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-79.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o autor objetiva obstar a cobrança da contribuição do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), com base na aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), com multiplicador de 1,7425, nos termos da Lei n. 10.666/2003, Decreto n. 6957/2009 e demais atos regulamentares expedidos pelo Ministério da Previdência Social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/30. O INSS apresentou contestação às fls. 41/43 arguindo a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a sua atribuição para o recolhimento de contribuições previdenciárias foi transferida para a Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457/2007. A União Federal, por sua vez, apresentou Contestação às fls. 44/73, arguindo a sua ilegitimidade passiva argumentando que o Ministério da Previdência Social é quem dispõe dos dados que possibilitam o questionamento dos critérios de apuração do FAP impugnados pela parte autora. Quanto ao mérito propriamente dito, requeru a improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/80. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo INSS, uma vez que ele é o detentor das informações utilizadas na apuração do FAP aplicável a cada empresa, utilizado para fins de apuração do montante devido como contribuição para o financiamento do SAT. Rejeito também a ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, uma vez que a ela, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil é quem competente fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher as contribuições sociais, dentre elas, aquelas destinadas ao financiamento do SAT (Lei nº 11.457/2007, art. 2º). Com isso, afastadas as preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, garante aos trabalhadores, a percepção de seguro contra acidentes do trabalho em caso da ocorrência de infortúnio, nos seguintes termos: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Logo, cabendo ao Estado a prestação deste benefício, deve buscar recursos para o fim de atender os trabalhadores, mediante a instituição de uma contribuição com destinação específica, de nítido caráter tributário conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. O legislador constituinte, ao fixá-lo no artigo 7º da Constituição Federal, e qualificá-lo como SEGURO, entendeu tratar-se benefício securitário que deveria ser custeado mediante contribuição do empregador, cuja regra matriz de incidência está fora do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (a exemplo do que ocorre com o FGTS). O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 remeteu ao decreto, a tarefa de graduar os riscos ambientais, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça: RESP 623385 / AM ; RECURSO ESPECIAL 2004/0000947-7 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p.00220 Ementa PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, 1º do CPC). 3. Com relação ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o entendimento desta Corte está pacificado no sentido da plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de

Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. RESP 626956 / PR ; RECURSO ESPECIAL2003/0236551-4 Relator(a)Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)Orgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento01/06/2004Data da Publicação/FonteDJ 09.08.2004 p.00246EmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. GRAUS DE RISCO. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA. 1. O enquadramento das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - via decreto, não viola o princípio da legalidade. 2. Para definir a alíquota da contribuição do SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio. 3. Precedentes da Primeira Seção desta Corte. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação do resultado do julgamento ocorrido na sessão do dia 11/5/2004, acordam, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto. Deste modo, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na intenção do legislador de transmitir ao decreto a tarefa de graduar os riscos do ambiente de trabalho, desde que respeitados critérios de pertinência, razoabilidade e proporcionalidade. Logo, ao Poder Judiciário, compete a tarefa apenas de sindicá-los, os critérios adotados pelo legislador na regulamentação desta matéria. O artigo 10, da Lei n. 10.666/2003, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O dispositivo em comento foi regulamentado pelo artigo 1º, do Decreto n. 6.927/2009, que alterou o artigo 202-A, do Decreto n. 3048/99, tratando do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), in verbis: Art. 202-A. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) A regulamentação adota critérios que guardam total pertinência com a natureza da contribuição, eis que os fatores eleitos levam conta a concessão de auxílio-doença, casos de acidentes, mortes, invalidez etc. Deste modo, o artigo 10, da Lei n. 10.666/2003 não é inconstitucional, assim como não vislumbro ilegalidade no artigo 1º, do Decreto n. 6.927/2009, ao eleger fatos diretamente relacionados aos afastamentos do empregados decorrente de acidentes ou doenças profissionais. Ademais, a legislação resguarda o direito das empresas de impugnarem os valores por meio de procedimento administrativo que lhes garante o direito à restituição caso os componentes adotados, episodicamente, estejam acima dos valores pagos pela empresa. Não se tratando de penalidade, não há qualquer exigência constitucional

de garantir efeito suspensivo às defesas ou recursos. Assim, eventuais afastamentos que não geraram custos adicionais à previdência social (afastamentos inferiores a 15 dias, concessão de convênios médicos, acidente de trajeto ao trabalho), serão compensados pela empresa após o término do processo administrativo, não se podendo falar assim, de confisco tributário ou onerosidade excessiva, até porque o FAP poderá aumentar 100%, ou reduzir 50% o valor do SAT. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005159-05.2010.403.6126 - JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52. O INSS apresentou contestação às fls. 58/66, alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/77. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 80/82. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, pois o benefício do autor foi concedido anteriormente à edição da MP 1523/97. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 80: Considerando a renda mensal inicial ter nascido da aplicação do percentual de 92% sobre o salário de benefício e que este último restou limitado ao teto vigente de \$36.676,74 (art. 29 2º da Lei 8.213/91), afirmativa a alegação de que a RMI sofreu limitação ao teto máximo do salário de contribuição no início do benefício, ainda que indiretamente. No entanto, se objetiva o autor a recuperação da renda mensal em função do aumento dos tetos em 12/1998 e 01/2004, cumpre-nos destacar que o segurado percebeu valor inferior ao teto tanto em 12/98 como 01/2004 (R\$ 718,04 e R\$ 1.118,54, respectivamente) (...) Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005483-92.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-10.2010.403.6126) MARCIO BISPO DA SILVA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP282013 - ALEXANDRE YUKIO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0005510-75.2010.403.6126 - PEDRINO LUIZ NOGUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001359-32.2011.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002105-94.2011.403.6126 - VALDEMIR SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002786-64.2011.403.6126 - GERALDO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002814-32.2011.403.6126 - ODECIO CREPALDI TORATI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003166-87.2011.403.6126 - CARIOLANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0003413-68.2011.403.6126 - ELISABETE DE SOUZA OSORIO(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003435-29.2011.403.6126 - MARCELO CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003504-61.2011.403.6126 - PAULO MANDRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003539-21.2011.403.6126 - NEUSA MARIA NUNES(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003748-87.2011.403.6126 - AUGUSTO BASSOTE(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003936-80.2011.403.6126 - LUIS HENRIQUE FUENTES LEON X SUELI RIBEIRO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005244-54.2011.403.6126 - JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da identidade de pedido formulado anteriormente na ação 20096126005940-0, na qual expressamente renunciou ao direito que se fundava a ação.Prazo, 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005260-08.2011.403.6126 - SEBASTIAO VIEIRA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.Data Publicação 22/09/2008Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural.Data Publicação 30/04/2007Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento

administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes autos de ação para percepção de auxílio-doença, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sustenta o autor exercer a profissão de taxista, sendo que sofreu acidente não relacionado com a atividade laboral, em 29.03.2009, cuja seqüelas comprometeram a sua capacidade para realização de sua atividade profissional. Afirma, ainda, que a autarquia previdenciária concedeu o benefício de auxílio-doença NB.: 31/535.142.592-71, no período de 05.05.2009 a 06.02.2011, sendo que por causa da cessação do referido benefício protocolou pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, tendo inclusive sido submetido a exame pericial. Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela. É a síntese do processado. Decido. Ao proceder o cotejo, das peças remetidas, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n. 0002170-98.2011.403.6317, que tramita perante o Juizado Federal local, na qual requer a concessão de benefício previdenciário. Nos mencionados autos não houve, até o presente momento, prolação de sentença. Logo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de litispendência entre as ações. De fato, o autor ao propor a mesma demanda, com o mesmo advogado, o faz com a apresentação de idêntica ação versando sobre o mesmo pedido contra o mesmo réu. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Muito embora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, até dispositivos jurídicos distintos. No caso dos autos, não há fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Por isso, a presente ação não pode prosseguir, uma vez que é defeso ao autor propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Nesse sentido, ensina a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9001000789 Processo: 9001000789 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/9/1998 Documento: TRF100069579 Fonte DJ DATA: 19/11/1998 PÁGINA: 147 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região. Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Ementa PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO

DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CPC, ART. 282, III.1. Na inicial deverão ser indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III). Trata-se de requisito respeitante ao mérito da causa.2. Não é cabível o ajuizamento de duas ações sobre o mesmo fato se esqueceu-se na primeira demanda de errolar um dos fundamentos jurídicos do pedido.3. Apelação improvida.Data Publicação 19/11/1998Portanto, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de litispendência desta ação em relação aos autos da ação ordinária n. 0002170-98.2011.403.6317, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora.Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e, devidamente, analisada perante o Poder Judiciário.Então, o autor agiu de modo deliberado e temerário ao repropor novamente a mesma ação, cõnscio que a ação anterior não teve o desfecho pleiteado.Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005593-57.2011.403.6126 - IRINEU DA SILVA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001434-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-42.2006.403.6126 (2006.61.26.005476-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BRAZ MARIN FILHO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BRAZ MARIN FILHO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não apurar os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, além de apurar erroneamente o salário de benefício para revisar a ORTN, tendo aplicado o índice à RMI, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 2.054,70.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 57/58, impugnando os embargos.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 60/69.O INSS manifestou-se às fls. 72, concordando com a conta apresentada pela Contadoria Judicial.O embargado não se manifestou-se a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, quedando-se inerte.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 60):.Valeu-se o embargado para o cálculo da ORTN/OTN dos índices estimados da tabela da contadoria de Santa Catarina. Sucede que o procedimento administrativo do segurado foi localizado, de modo que importaria observar os dados concretos do benefício. Daí o excesso de execução.Já quanto ao embargante, retificamos seus cálculos tão só para constar na atualização monetária os índices previstos na Resolução 134/2010, ainda que pequena a diferença(...).Outro ponto a ser considerado diz respeito a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Entendo que a superveniência de tal diploma legal não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontar-se-ia gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por conseqüência, não merece acolhimento deste Juízo.Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.816,22, atualizada até julho de 2010.DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 2.816,22 (dois mil e oitocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), atualizado até julho de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 60/68 a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0005476-42.2006.403.6126.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006053-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006053-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO DE MORAES X SIMONE SALES ALVES DE MORAES
Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, e em atendimento ao despacho de fls, 96, expeça-se Carta Precatória no endereço indicado pelo autor as fls. 127

CAUTELAR INOMINADA

0002465-29.2011.403.6126 - JURACI APARECIDO DE ALMEIDA X DEBORA ALEXANDRINA DE SOUZA DE ALMEIDA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar inominada objetivando a suspensão do leilão extrajudicial levado a efeito pela CEF alegando a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.O pedido liminar foi indeferido (fls. 50), cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento (fls. 55/67).A CEF apresentou contestação (fls. 99/145), alegando prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 147/162.Este é o relatório do essencial. Decido.O feito comporta julgamento antecipado em face da desnecessidade da produção de outras provas além daquela documental já constante dos autos. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, passando ao exame do mérito.Também não há que se falar de prescrição, pois a presente ação não objetiva a anulação do contrato de mútuo, mas apenas, suspender o ato do leilão extrajudicial a ocorrer.No mérito, o pedido improcede.Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-DF, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, j. 23.6.1998, considerou constitucional o Decreto-lei n. 70/66, que autoriza a instauração da execução e alienação extrajudicial do imóvel, objeto de financiamento nos moldes do sistema financeiro da habitação.Logo, observado o devido processo administrativo previsto na legislação, não há que se falar de cerceamento do direito de defesa. Os documentos juntados às fls. 69/98 comprovam que a CEF observou rigorosamente as normas que regem o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel, inclusive, com pedido de adjudicação do bem.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça.Publique-se e Registre-se

Expediente Nº 3837

MONITORIA

0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRE DE SOUZA X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO)
Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, por ausencia de recolhimento de custas, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001444-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGPOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCO ANTONIO MATOZO X PEDRO RICARDO TORRES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004394-34.2010.403.6126 - JOSIAS NUNES FERRO X JOAO ASCENCIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000621-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-74.2011.403.6126) ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X ESBRA IND/ MECANICA LTDA(PR054307 - WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001941-32.2011.403.6126 - IVO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002191-65.2011.403.6126 - JERONIMO JOSE PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002597-86.2011.403.6126 - ORLANDO BAZONI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002731-16.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002836-90.2011.403.6126 - DANIELA DE FATIMA SANTOS(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003440-51.2011.403.6126 - IRINEU DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003794-76.2011.403.6126 - ANTONIO SALVADOR FRANHAN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003942-87.2011.403.6126 - UBERISON DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201308-02.1994.403.6104 (94.0201308-3) - CLEITON LEAL DIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Intimação do patrono do autor a retirar de Secretaria o alvará de levantamento. Prazo de validade: sessenta dias contados a partir da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202495-79.1993.403.6104 (93.0202495-4) - MARIA IZABEL FERREIRA X ROBERTO DICK X CARLOS JOAO AMARAL X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARDOZO BARRADA X ELIANA PINHO LARA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X MARIA IZABEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JOAO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA PINHO LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Intimação do patrono do autor a retirar de Secretaria o alvará de levantamento. Prazo de validade: sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0205598-94.1993.403.6104 (93.0205598-1) - JOSE ANTONIO DE MORAES X MIGUEL MARTINS SILVA X ARLINDO ALVES CARNEIRO X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X VALDIR DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARTINS SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ALVES CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL MARTINS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO ALVES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimação do patrono do autor a retirar de Secretaria o alvará de levantamento. Prazo de validade: sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0204880-92.1996.403.6104 (96.0204880-8) - ADILSON FLAVIO DE FREITAS X JOSE RUI GOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKU) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL X ADILSON FLAVIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimação do patrono do autor a retirar de Secretaria o alvará de levantamento. Prazo de validade: sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0001987-39.2001.403.6104 (2001.61.04.001987-6) - CELSO EDUARDO BROGES X JOAO PAULO FERNANDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELSO EDUARDO BROGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimação do patrono do autor a retirar de Secretaria o alvará de levantamento. Prazo de validade: sessenta dias contados a partir da data da expedição.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2674

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009910-67.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-83.2010.403.6104) RICARDO FERREIRA DE SOUZA LYRA(SP176594 - ANA PAULA MARINO CARNICELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Atenda o requerente o que requer o Ministério Público Federal à fl. 30. Com a juntada, dê-se nova vista ao M.P.F..
MANIFESTAÇÃO DO M.P.F.: A juntada do termo de transferência do seguro do automóvel requerido, bem como do contrato de financiamento para o nome do requerente, bem assim o pagamento às parcelas desses (fls. 10 e ss) trazem indícios robustos da venda do veículo. Para liberação do gravame, ad cautelam, diante da facilidade da produção dessa prova, requeiro a intimação do requerente para que junte comprovante do pagamento feito a Marco Antonio di Luca pela aquisição do bem. Santos, 06/10/11.

ACAO PENAL

0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, da carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Cruzeiro/SP, para oitiva da testemunha de defesa Renata Cristina Mazzaro, arrolada pelo réu Edgar Rikio Suenaga. Fica a defesa intimada, ainda, que o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP designou o dia 27/10/2011, às 15:45 horas para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Leia Aparecida de Oliveira.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6152

EXECUCAO FISCAL

0011454-71.2003.403.6104 (2003.61.04.011454-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CSAR B MATEOS E Proc. MARINEY GUIGUER) X CCP CENTRO COM. PORTUARIO DE PROD. ALIMENTICI X ANDRE CAMILO DE OLIVEIRA X FERNANDO ALBANO PEREIRA X OSCAR DE OLIVEIRA EV ANGELISTA X JOEL MORAES SANTOS X MARIA JOSE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) Fl. 239 - Expeça-se a Carta de Arrematação conforme determinado na fl 227.- Defiro a expedição do Mandado de Imissão na Posse em favor do arrematante KEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA representada por seus sócios CARLOS ALBERTO GRITENAS QUIROGA E LUIZ CARLOS QUIROGA, relativamente ao lote de terreno sob o nº 3 da quadra 131 do loteamento denominado Cidade Náutica de São Vicente, atualmente Av João Francisco Bendsorp nº 1119 em São Vicente, matrícula 45.602 do CRI de São Vicente. Concedo ao réu Fernando Albano Pereira o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação, contados da apresentação do mandado, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).Cumpra-se. Fl. 231 - Assiste razão ao Município em seu requerimento de reserva de R\$ 20.318,28 obtido com a hasta pública, assim nos termos do art. 130 do CTN, condicionado, contudo, à satisfação dos créditos da União Federal .Nesse sentido:AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 359586 - Relator(a)JUIZ LUIZ STEFANINISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 102DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaTRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL E MUNICIPAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. DÉBITOS MUNICIPAIS PENDENTES. CONCURSO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. PROVIMENTO. 1. É tranqüilo no âmbito do Sistema Tributário Nacional que a obrigação tributária seja cobrada, em regra, do contribuinte, porquanto detentor de uma relação pessoal e direta com a situação constituidora do fato gerador do tributo. Em determinadas situações, no entanto, a atribuição da responsabilidade é conferida ao denominado responsável tributário, possuidor de um vínculo indireto com o fato gerador da respectiva obrigação. 2. É o que ocorre na hipótese prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional, segundo a qual os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. 3. Nessa modalidade de responsabilidade por transferência, o adquirente de bem imóvel sucede o contribuinte como sujeito passivo dos tributos referentes à propriedade, salvo na hipótese de constar do título a prova da quitação dos tributos ou em caso de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço (parágrafo único do artigo 130). 4. In casu, cuida-se de execução fiscal promovida pela União, resultando na penhora de um imóvel, levado a leilão e arrematado, com débitos de IPTU pendentes. 5. Ocorrendo arrematação de imóvel, a sub-rogação se dá sobre o preço, vale dizer, eventuais tributos pendentes deverão ser quitados com o produto da arrematação. Nesse passo, dispõe a lei acerca de uma ordem de preferência no recebimento dos débitos pendentes, a ser observada no caso de concurso de pessoas jurídicas de direito público, consoante o artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, levando-se em consideração que os créditos da União têm preferência sobre os dos Municípios. 6. Agravo de instrumento provido.Data da Decisão19/05/2009Data da Publicação24/06/2009Portanto, defiro o pedido do Município de fl. 231, assim condicionado à expressa manifestação da exequente quanto à inexistência de outros débitos dos quais seja credora.Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste a respeito, em 10 dias.

CAUTELAR FISCAL

0008860-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008860-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA

JUNIOR) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X BAYARD FREITAS UMBUZEIRO NETO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Trata-se de ação cautelar fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA E OUTROS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens dos réus, e, em sede de liminar, a antecipação da medida tendente ao acautelamento do débito fiscal. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 83/85 verso, tendo sido interpostos agravos de instrumento pela autora e pela ré, apreciados pelo D. Desembargador Relator, em sede de decisão liminar, conforme cópias às fls. 449/452 (agravante- União Federal) e fls. 457/459 (agravante - Transbrasa Transitaria Brasileira Ltda.). A empresa ré informou, no curso da ação, o pagamento do débito nos termos da lei n. 11.941/09, e, após prazo para diligências da autora, manifestou-se a União Federal em resistência ao alegado pagamento, juntando parecer da Delegacia da Receita Federal, amparado em extratos que espelhariam o valor do débito atualizado (fls. 536/553). Antes que os autos viessem à conclusão para apreciação da manifestação da autora União Federal, a empresa ré despachou petição, requerendo a imediata liberação dos veículos referidos em sua manifestação de fls. 554/556, bem como dos demais bens que integraram o arrolamento. Decido. Nos termos da r. decisão juntada, em cópia, às fls. 457/459, proferida no agravo de instrumento interposto pela empresa ré, houve suspensão da decisão impugnada na via recursal, firmando o I. Relator do agravo que assim deveria ser mantido até que decidido sobre o parcelamento - em verdade, pagamento, já que o debate instaurado a partir de então focava-se na alegação de extinção do débito por tal modalidade, padecendo de equívoco a decisão de fl. 454 na parte em que alude ao parcelamento do débito. Portanto, a suspensão da decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada nesta ação é medida cujos efeitos eram de ser alcançados a partir de sua ciência nestes autos, o que não ocorreu devido à aparente concordância das partes em sobrestar a ação até que esclarecida a questão acerca do alegado pagamento, o que deflui do despacho de fl. 476, seguido da manifestação de fls. 481/483, e da decisão à fls. 530, não impugnada por quaisquer das partes. Com a manifestação da autora União Federal às fls. 534 e seguintes, e com o requerimento da empresa ré no sentido de que fosse cumprida a decisão liminar proferida no agravo de instrumento, é chegado o momento de decidir acerca do debate inaugurado a partir da alegação do pagamento nos termos da lei n. 11.941/09, o qual, evidentemente, foi considerado relevante à fundamentação da decisão liminar exarada no agravo de instrumento, conforme seus expressos termos à fl. 458 in fine e 459, e mostra-se ponto essencial ao deslinde do caso, visto que, se inexistente o débito, não há fundamento à indisponibilidade patrimonial da empresa ré. A empresa ré, em amparo à sua alegação, trouxe às fls. 514 e seguintes quadros demonstrativos com os quais pretende comprovar o pagamento do débito. Sob outro giro, a União Federal, ao resistir à alegação de pagamento, fia-se em parecer do Ministério da Fazenda, este embasado em diversos extratos contendo valores pormenorizados das competências exigidas no procedimento administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração, o qual goza, cediço, dos predicados de veracidade e acerto de suas conclusões. Todavia, um exame detido dos documentos juntados nestes autos põe sérias dúvidas quanto ao acerto do parecer ministerial que ampara a manifestação da autora no sentido de que restaria parte considerável do débito, a carecer de amparo nesta ação cautelar. Com efeito, à fl. 80 foi anexado demonstrativo do débito, consolidado em 08/05/2008, o que poderia fazer inferir que já expressava o montante devido nos termos decididos pelo Conselho de Contribuintes. Contudo, à fl. 81, datado no mesmo dia em que consolidado o débito - 08/05/2008 - há ofício em que a Receita Federal esclarece que os autos, naquela data, ainda se encontravam no referido conselho, razão pela qual a atualização do débito não obedeceu aos novos parâmetros firmados pelo acórdão administrativo proferido em 25/04/2007 (fl. 244). Portanto, o demonstrativo à fl. 80 expressa, sem dúvida, o montante originário do débito. Pois bem. Tomando-se por exemplo o montante relativo ao IRPJ, conforme extratos nos quais se baseia o parecer ministerial, e somando os valores indicados como valor originário/Principal, apuramos os exatos 2.055.010,21, ou seja, a Receita Federal insiste em desconsiderar a decisão administrativa que, reduzindo o valor do débito, tornou definitivo o lançamento, de modo que, partindo de equivocada premissa acerca do valor do débito, só poderia mesmo apurar saldo devedor. Veja que bastava mero cálculo aritmético para a Receita Federal perceber o erro nos extratos apresentados junto do seu parecer, de modo que esse procedimento equivocado tende a caracterizar incidente infundado nesta ação, visto que incorre-se em erro primário para, com base nisso, vir a juízo exigir débito que, a princípio, parece mesmo estar quitado. Não bastasse, a imputação do pagamento se fez em competências reconhecidas por decisão administrativa como tendo sido alcançadas pela decadência (fl. 244 em confronto com extratos fls. 541/542). Ressalte-se, mais uma vez, a gravidade da situação, já que os pareceres da Receita Federal são tomados como atos administrativos que gozam das presunções que lhe são inerentes, e que, por isso, deles se espera exatidão e certo grau de segurança incompatíveis com a temeridade imposta pela afirmação de que o débito é exigível, quando tudo indica que está pago. A propósito, veja que sequer foram argüidos pela União Federal questionamentos acerca de qual o valor do débito a ser considerado para efeito do disposto na lei n. 11.941/09, em confronto com a obrigatoriedade da desistência de recurso administrativo - se o originário, ou o resultante da discussão administrativa. É de se fixar, todavia, que no caso não mais se cogitava da desistência do recurso administrativo, visto que já fora julgado anos antes da edição da lei n. 11.941/09, razão pela qual, quando de seu advento, era de se considerar o valor do débito apurado conforme os parâmetros da decisão administrativa transitada em julgado, a qual consolidou definitivamente o lançamento, de modo que não socorre eventual alegação desse jaez como escusa ao erro contido no parecer do Ministério da Fazenda. Portanto, e à vista de que não há prova da existência do débito, nem do seu montante atual, não há fundamento que sustente a manutenção da indisponibilidade dos bens da empresa ré. Por essa razão REVOGO A DECISÃO LIMINAR proferida às fls. 83/85. Expeçam-se os ofícios, comunicando-se. Comunique-se esta decisão também ao E. TRF-3ª. Região. Concedo à União

Federal o prazo de 15 dias para a apresentação de parecer conclusivo acerca da situação do débito em questão, devendo demonstrar a imputação dos recolhimentos considerando o valor do débito apurado definitivamente, ou seja, segundo os parâmetros da decisão administrativa final, comprovando. Após, concedo igual prazo aos réus, para manifestação que entenderem pertinentes. Decorrido, venham conclusos para sentença. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2292

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006722-22.2000.403.6114 (2000.61.14.006722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6)) PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 273/294 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 268. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500195-82.1997.403.6114 (97.1500195-5) - SHIGERU TAKEUTI (SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) officio(s) requisitório(s). Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

1500465-09.1997.403.6114 (97.1500465-2) - ARMANDO HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA OLIVEIRA EFIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 379 - Dê-se ciência às partes. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 376. Int.

1500484-15.1997.403.6114 (97.1500484-9) - SEBASTIAO FERNANDES SPINOLA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência ao autor. Qualquer providencia diversa deverá ser veiculada através do meio proprio para dirimir a questão eventualmente ventilada. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

1500512-80.1997.403.6114 (97.1500512-8) - VICENTE LEITE FERRAZ X NIVALDO IDALINO SILVA X SYLVIO JOSE DE SOUZA (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

No que tange o coautor VICENTE LEITE FERRAZ, não há nada a ser executado (fl. 162/165). Quanto aos demais autores, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1502529-89.1997.403.6114 (97.1502529-3) - VICTALINA HEMMEL X VALDECYR PEREIRA DE SOUSA X GERSON EVANGELISTA DA SILVA X JUVENIL FIRMINO - ESPOLIO X ANDRADINA DE ARAUJO IZIDORO X JOSE GERALDO DA SILVA X IRACEMA HERMANN GREGORIO X CLEIDE MARIA ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRUNO FIRMINO X JOSEFA MARIA DA SILVA NICOLAU X JOSEPHINA GOMES BONAFE (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de ação ajuizada com escopo de revisar os benefícios previdenciários dos Autores. Julgado o pedido e iniciada a execução, em relação aos coautores VICTALINA HEMMEL, JOSÉ GERALDO DA SILVA e MARIA APARECIDA

BRUNO FIRMINO (JUVENIL FIRMINO) verificou-se nada se devido (fl. 583). Quanto ao coautor GERSON EVANGELISTA DA SILVA, não foi possível a expedição do precatório em virtude da ausência de seu CPF, conforme fl. 620. Em relação à coautora IRACEMA HERMANN GREGORIO, também não foi possível a expedição do precatório em face da ausência de habilitação de herdeiros em virtude de seu falecimento, conforme certidão do I. Oficial de Justiça de fl. 478vº. Quanto aos demais coautores foram efetuados os pagamentos, nos termos do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que tange os coautores VICTALINA HEMMEL, JOSÉ GERALDO DA SILVA e MARIA APARECIDA BRUNO FIRMINO (JUVENIL FIRMINO), declaro a inexistência de crédito a executar. Com relação aos coautores VALDECYR PEREIRA DE SOUSA, ANDRADINA DE ARAUJO IZIDORO (Antonio Izidoro), CLEIDE MARIA ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA, JOSEFA MARIA DA SILVA NICOLAU (Izolino Nicolau), JOSEPHINA GOMES BONAFÉ (Paulo Bonafé Filho), julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação aos coautores GERSON EVANGELISTA DA SILVA e IRACEMA HERMANN GREGORIO, aguarde-se em arquivo até ulterior manifestação. P.R.I.

1502345-02.1998.403.6114 (98.1502345-4) - JOSE CARLOS CARNEIRO X MARCIA IVONETE ROMANHOLLI CARNEIRO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1504873-09.1998.403.6114 (98.1504873-2) - ROMULO FEITOSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. 186/188 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1504906-96.1998.403.6114 (98.1504906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502962-59.1998.403.6114 (98.1502962-2)) CARLOS ALBERTO PRASSE X LUCIA WALDENMEIER PRASSE X FREDERICO WALDENMEIER X PRECIOSA BAPTISTA WALDENMEIER(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

1505537-40.1998.403.6114 (98.1505537-2) - CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA X GILBERTO SUSUMU MIYASHITA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1505800-72.1998.403.6114 (98.1505800-2) - JOSE LUIZ GABINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 138 - Dê-se ciência às partes. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 125. Int.

0016928-08.1999.403.0399 (1999.03.99.016928-0) - ANTONIO CIRO ROSA X ISMAEL RODRIGUES X JORGE MARQUES DA SILVA X JOSE BELARMINO DE SOUZA X JOSE GERONIMO PINTO X MARIA DE LOURDES QUARESMA SANTOS X MARIA JOSE JERONIMO LEMOS X MARLENE COLOGNEZE BRITO X PAULO SERGIO DE FREITAS CAIRES X PETRONILHO ALVES TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face à expressa concordância dos autores, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 552, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará,

este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam os autores se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0068981-63.1999.403.0399 (1999.03.99.068981-0) - MARILDA MARQUES(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 294/296. Expeça-se alvarás de levantamento para as quantias de fls. 231 e 315 em favor do patrono da autora e de fls. 340 a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0035085-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035085-8) - MAURO MASCARENHAS X TEOFILIO MASCARENHAS FILHO X GLAURIA NASCIMENTOS MASCARENHAS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Preliminarmente, converta-se o valor total da dívida bloqueado às fls. 427/428 em depósito judicial à ordem deste Juízo, liberando-se o valor excedente. Diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X PAULO CORBINIANO DE NEGREIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000329-18.1999.403.6114 (1999.61.14.000329-8) - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, encaminhem-se os autos conclusos para extinção.

0003008-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002032-6)) WALDIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente sobre os depósitos judiciais dos autos. Int.

0003605-57.1999.403.6114 (1999.61.14.003605-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fl. 359 - Manifeste-se a parte autora acerca do depósito, indicando os dados para expedição do alvará de levantamento. Após, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia depositada, decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004826-75.1999.403.6114 (1999.61.14.004826-9) - CAZUZA NOVAIS LUZ X FRANCISCO DIAS LEITE X GERALDO EMIDIO FERREIRA X IVONE RIBEIRO X VALMIR MANOEL DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 556/565, por ser de partes estranhas aos autos, para posterior juntada ao devido processo. Fls. - Manifestem-se os autores. Int.

0005074-41.1999.403.6114 (1999.61.14.005074-4) - KIYOSHI MOMOSAKI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Forneça o autor os documentos solicitados pela Contadora às fls. 536, em 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, devendo incidir a categoria profissional avençada. Int.

0001293-74.2000.403.6114 (2000.61.14.001293-0) - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, encaminhem-se os autos conclusos para extinção. Int.

0003801-90.2000.403.6114 (2000.61.14.003801-3) - HONORIO MORENO(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000377-06.2001.403.6114 (2001.61.14.000377-5) - MARIA JOSE SANTANA GUIMARAES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se EXPRESSAMENTE a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a autora a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002019-14.2001.403.6114 (2001.61.14.002019-0) - JOSE ARIVALDO DE GOIS JUNIOR(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP166093 - ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M. MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Face à concordância do corréu ITAU S/A., determino o desbloqueio das quantias de fls. 209/210 e homologo o depósito judicial de fls. 218 dos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., a favor do referido corréu, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002277-24.2001.403.6114 (2001.61.14.002277-0) - AGOSTINHO DA SILVA RIBEIRO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003319-11.2001.403.6114 (2001.61.14.003319-6) - JOSE RUFINO IRMAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000182-84.2002.403.6114 (2002.61.14.000182-5) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP130230 - DINIZ AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001243-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001243-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 252/254 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001349-39.2002.403.6114 (2002.61.14.001349-9) - APARECIDO CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001660-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001660-9) - JOAO SAROA SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002114-10.2002.403.6114 (2002.61.14.002114-9) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 262/268 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0002560-13.2002.403.6114 (2002.61.14.002560-0) - TME PLASTICOS S/A X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI X DANIEL NASCIMENTO CURI(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003314-52.2002.403.6114 (2002.61.14.003314-0) - SERGIO ROMERO GARCIA X LUCIA HELENA MAIA B GARCIA(SP216579 - KARINA GAGGL) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo a peça de fls. como petição inicial da execução.Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Para tanto, forneça a autora copia da certidão de transito em julgado e dos calculos, por não ser beneficiaria da Justiça Gratuita.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003832-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-12.2002.403.6114 (2002.61.14.003349-8)) SILAS DA ROCHA WERNECK X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004137-26.2002.403.6114 (2002.61.14.004137-9) - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo a peça de fls. como petição inicial da execução.Cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0004691-58.2002.403.6114 (2002.61.14.004691-2) - FRANCISCO DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 250/252 - Manifeste-se a parte autora.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006293-84.2002.403.6114 (2002.61.14.006293-0) - MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se a parte autora acerca da petição do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000670-05.2003.403.6114 (2003.61.14.000670-0) - VAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a CEF.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001733-65.2003.403.6114 (2003.61.14.001733-3) - JOSE MARIA LINO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.184/186 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001761-33.2003.403.6114 (2003.61.14.001761-8) - CARLOS ALBERTO MCAUCHAR(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
FLS. 228/237 - Dê-se ciência às partes.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002243-78.2003.403.6114 (2003.61.14.002243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-40.2003.403.6114 (2003.61.14.001573-7)) FLAVIO FERREIRA LIMA(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Preliminarmente, determino o desbloqueio dos valores de fls. 273/274, por serem irrisórios face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002338-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002338-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA PIVETA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 169 - Dê-se ciência às partes.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 162.Int.

0002453-32.2003.403.6114 (2003.61.14.002453-2) - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Intime-se o patrono da parte autora-interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0002732-18.2003.403.6114 (2003.61.14.002732-6) - CICERO BIZERRA DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 330/331 - Manifeste-se a parte autora.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002754-76.2003.403.6114 (2003.61.14.002754-5) - RAFAEL ROMERO MALDONADO FILHO X SIDNEIA RODRIGUES DOS SANTOS ROMERO MALDONADO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002825-78.2003.403.6114 (2003.61.14.002825-2) - DORIVAL DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 150, a favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0007663-64.2003.403.6114 (2003.61.14.007663-5) - JOAS PEREIRA DE BARROS X PAULO BONET - ESPOLIO (LAURECILDA BONET) X ARMANDO FRANCISCO GUMARO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. 270/271.Int.

0007811-75.2003.403.6114 (2003.61.14.007811-5) - LUIZ CARLOS BORINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007889-69.2003.403.6114 (2003.61.14.007889-9) - JOSE RAIMUNDO VALENCA X AURENIDE DA SILVA VALENCA X RAFAEL DA SILVA VALENCA X GISELE DA SILVA VALENCA X ELIANE DA SILVA VALENCA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0008137-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008137-0) - ANTONIA SOUSA RODRIGUES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Ação Recisória de fls. 114/122. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008256-93.2003.403.6114 (2003.61.14.008256-8) - CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008286-31.2003.403.6114 (2003.61.14.008286-6) - OLINDINA DA SILVA DANTAS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Ação Recisória de fls. 292/301. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008465-62.2003.403.6114 (2003.61.14.008465-6) - MARIO JOSE DE SANTANA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004159-16.2004.403.6114 (2004.61.14.004159-5) - ROSELI MARCOLINO X JURANDIR MARCOLINO(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. 448. Int.

0004582-73.2004.403.6114 (2004.61.14.004582-5) - VILMA APARECIDA OLIVEIRA GOMES(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005120-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005120-5) - HELIO CORREIA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, dê-se vista dos autos a parte autora, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006269-85.2004.403.6114 (2004.61.14.006269-0) - MARIA MARGARIDA PESSOA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre a informação do Contador de fls. Int.

0007689-28.2004.403.6114 (2004.61.14.007689-5) - ANDRE PRAEIRO DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o AUTOR em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007704-94.2004.403.6114 (2004.61.14.007704-8) - JAIRO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s)

requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0007735-17.2004.403.6114 (2004.61.14.007735-8) - MARCOS SCARABE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008210-70.2004.403.6114 (2004.61.14.008210-0) - GERALDO DURUTO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0001722-65.2005.403.6114 (2005.61.14.001722-6) - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Face ao pedido de fls. 209, intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 208, subtraindo-se o valor devido a título de honorários à advogada da corré (fl. 209), expedindo-se os competentes alvarás de levantamento à parte autora e à advogada de Marinalva Praxedes de Almeida.Int.

0004049-80.2005.403.6114 (2005.61.14.004049-2) - DELCI FRANZINI(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0004955-70.2005.403.6114 (2005.61.14.004955-0) - JOANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento trasladada às fls. 146/157.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006979-71.2005.403.6114 (2005.61.14.006979-2) - MARCELO PAGANI X IOLANDA ARAUJO PAGANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0011793-37.2006.403.6100 (2006.61.00.011793-9) - ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001375-95.2006.403.6114 (2006.61.14.001375-4) - NOEME DE AMORIM LOPES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001790-78.2006.403.6114 (2006.61.14.001790-5) - JOSENILDA BARBOSA GONCALVES(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei 12.431/2011.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0002812-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002812-5) - RENATO RIGATO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Preliminarmente, converta-se o valor total da dívida bloqueado às fls. 166 em depósito judicial à ordem deste Juízo, liberando-se o valor excedente. Diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004097-05.2006.403.6114 (2006.61.14.004097-6) - ELAINE NOGUEIRA CASTELO BRANCO X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO X MARIA CRISTINA VARRONE CASTELO BRANCO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005395-32.2006.403.6114 (2006.61.14.005395-8) - JOSE CARLOS PASCHOAL RODAS (SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO E SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI E SP146041E - LUIS FERNANDO KAZUO SAITO) X UNIAO FEDERAL

As solicitações de cópias e certidões devem ser agendadas diretamente no balcão da Secretaria. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005728-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005728-9) - IVONE MORAES ABDALLAH (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 155 - Dê-se ciência às partes. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 148. Int.

0005768-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005768-0) - OLGA FALANGA (SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006379-16.2006.403.6114 (2006.61.14.006379-4) - FABIO NOZAKI BALBINO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento trasladada às fls. 321/325. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007094-58.2006.403.6114 (2006.61.14.007094-4) - VITORIO BEZERRA DE ARAUJO (SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007553-60.2006.403.6114 (2006.61.14.007553-0) - NARCISO CELESTINO GUIMARAES (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000270-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000270-0) - APPARECIDA DUARTE X TEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI X CATHARINA FONTES TARDOCHI (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, manifeste-se expressamente a parte autora sobre o despacho de fls. 349. Int.

0001135-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001135-0) - LUIZ CARLESSO (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte autora-interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0001272-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001272-9) - JURACI ALVES DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o

decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0001430-12.2007.403.6114 (2007.61.14.001430-1) - NELSON DE OLIVEIRA PESSOA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002781-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002781-2) - NEUSA NAVARRO MARTINS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte autora-interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0002789-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002789-7) - IVAN BEZERRA DE ARAUJO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0003703-61.2007.403.6114 (2007.61.14.003703-9) - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 116 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 109.Int.

0004299-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004299-0) - ELISA DE SOUZA CADROBBI(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Compulsando os autos, verifica-se que ainda não há condenação da autora em honorários advocatícios a favor da CEF na fase de execução e cálculo do Contador foi homologado na íntegra às fls. 138, motivo pelo qual a CEF deverá complementar o depósito de fls. 147, até o montante total indicado às fls. 128, devidamente corrigido, em 05 (cinco) dias, sob pena de incidência da cominação legal.Int.

0004533-27.2007.403.6114 (2007.61.14.004533-4) - MARIA BARROSO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004621-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004621-1) - CLEIDE RUYZ MANZANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os cálculos do Contador de fls. 103/105, ratificados às fls. 123. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos exatos termos dos cálculos de fls. 105, a favor da autora e da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004687-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004687-9) - PEDRO FRANCISCO DE GOIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0005062-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005062-7) - MARIA JOSE DE MELO MACEDO(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício

requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0005411-49.2007.403.6114 (2007.61.14.005411-6) - FERNANDO JOSE BRAGA ROMANO X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 159/160 do Contador. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005831-54.2007.403.6114 (2007.61.14.005831-6) - MADALENA SOARES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005866-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005866-3) - LOUPER IND/ E COM/ LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FLS. 242/243 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006218-69.2007.403.6114 (2007.61.14.006218-6) - NESTOR PAES DE ALMEIDA NETO(RJ108201 - ROGERIO BASTOS SANTAREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006288-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006288-5) - ANTONIO MATHIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006292-26.2007.403.6114 (2007.61.14.006292-7) - MILTON BARBOZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006298-33.2007.403.6114 (2007.61.14.006298-8) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006318-24.2007.403.6114 (2007.61.14.006318-0) - HILDA GOBETTI LOTTO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0007302-08.2007.403.6114 (2007.61.14.007302-0) - DULCINEA CIPRIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000770-81.2008.403.6114 (2008.61.14.000770-2) - LUIS ANTONIO BLOTTA(SP177163 - CAROLINA ZAINI BIONDI E SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001526-90.2008.403.6114 (2008.61.14.001526-7) - DANIELE CRISTINE ASSI(SP181384 - CRISTIANE

LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 309/311, arquivando-se o original em pasta própria, após o decurso de prazo para recurso contra a presente decisão, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirados pelo advogado devidamente constituído nos autos. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 298, arquivando-se o presente feito. Int.

0001956-42.2008.403.6114 (2008.61.14.001956-0) - EDILSON ODILIO DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0002479-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002479-7) - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Intime-se o patrono das partes interessadas para retirada dos alvarás de levantamento já expedidos, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0002620-73.2008.403.6114 (2008.61.14.002620-4) - MARIA ROVINI(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002927-27.2008.403.6114 (2008.61.14.002927-8) - FULGENCIO PEDROSO OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003297-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003297-6) - VENINA ALVES FERNANDES(SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Compulsando os autos, verifica-se que há no atestado de obito menção a outras duas herdeiras, que deverão ser também habilitadas nos autos, regularizando a representação processual e declaração de pobreza de todas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003693-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003693-3) - ROSELI DIAS DE SOUZA CRUZ(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003700-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003700-7) - JONAS MARCONDES LIMA X LUCAS MARCONDES DE LIMA X VANESSA MARCONDES DE LIMA X MICHELE MARCONDES DE LIMA X EDNA DA SILVA MARCONDES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0003864-37.2008.403.6114 (2008.61.14.003864-4) - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003874-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003874-7) - GILBERTO JOAO DA CRUZ(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência

às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003879-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003879-6) - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X MARIA ZANON ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Homologo os calculos do Contador de fls. 100/102. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0004054-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004054-7) - RITA ADELINA NETA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004118-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004118-7) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA COUTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004176-13.2008.403.6114 (2008.61.14.004176-0) - MARIA DIVA KENUPP LEITE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004566-80.2008.403.6114 (2008.61.14.004566-1) - FRANCISCA DE JESUS SIQUEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004652-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004652-5) - TERESA SOARES DURAES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, encaminhem-se os autos conclusos para extinção.

0004698-40.2008.403.6114 (2008.61.14.004698-7) - OSVALDO LUIZ GOMES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0005695-23.2008.403.6114 (2008.61.14.005695-6) - HERONDINA BARBOSA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005715-14.2008.403.6114 (2008.61.14.005715-8) - FRANCISCA MARIA PIMENTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005832-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005832-1) - ECY FERREIRA DA SILVA(SP193166 - MARCIA

APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0005920-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005920-9) - JOSE LEME VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005923-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005923-4) - ODIVAR RISSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005924-80.2008.403.6114 (2008.61.14.005924-6) - MARIO TADASHI MIZUTANI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006099-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006099-6) - ANDRE ANGELO DE MORAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006750-09.2008.403.6114 (2008.61.14.006750-4) - ALMIR REZENDE X WALDENICE APARECIDA MENIN REZENDE(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006782-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006782-6) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006783-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006783-8) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006793-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006793-0) - MARIA ZILDA DA SILVA ALECRIM X CLAUDEMIR SOARES DE ALECRIM(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007266-29.2008.403.6114 (2008.61.14.007266-4) - ANTONIO OSMAR LUIZ(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 95/97. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007282-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007282-2) - ADAIR BAGATINI(SP153613 - SOLANGE CRISTINA

SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007475-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007475-2) - JOAO CAVINATO NETO X LUCIA MARIA BADDINI CAVINATO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007502-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007502-1) - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007733-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007733-9) - ARLINDO BENTO X LEONICE ANTONIO MACHADO BENTO(SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007844-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007844-7) - MARIO JOSE MELONI HORITA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008070-94.2008.403.6114 (2008.61.14.008070-3) - SOLANGE APARECIDA TORRES(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008082-11.2008.403.6114 (2008.61.14.008082-0) - KOHEI YAKABU(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância da CEF, homologo os cálculos do Contador de fls. 93/95. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007898-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007898-4) - ALINE PREVIATTI CONTHEUX(SP187470 - BEATRIZ CASTILHO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROGERIO APARECIDO DE PAULA

Vistos, etc. ALINE PREVIATTI CONTHEUX, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sua exclusão do contrato de financiamento habitacional nº 802740905361-4, bem como que a Ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Aduz, em apertada síntese, que juntamente com seu cônjuge, ROGÉRIO APARECIDO DE PAULA, firmou contrato de mútuo habitacional com a Ré, objetivando a aquisição de imóvel. Relata que, em 09.10.2006, separou-se judicialmente, sendo acordado na partilha de bens que a autora renunciava ao valor pago a título de amortização do mútuo mencionado e cederia ao ex-cônjuge todos os direitos e obrigações oriundos do contrato de financiamento firmado com a Ré. Assevera que, malgrado a homologação da partilha, notificou extrajudicialmente a Ré em 14.11.2006, com a finalidade de solicitar a exclusão de seu nome do contrato. Diz que, além de não ter sido atendida pela Ré, foi surpreendida com aviso de protesto pela falta de pagamento das prestações do mútuo. Acresce que tentou novamente obter a exclusão de seu nome do contrato, mas foi informada da necessidade de comprovação da capacidade financeira do novo mutuário, pagamento da dívida vencida e apresentação de matrícula atualizada do imóvel. Afirma que lhe foi imposto o refinanciamento da dívida. Ressalta que a transferência do contrato não acarretará prejuízo ao agente financeiro. Requer a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 16/34). Inicialmente distribuída perante a 17ª Vara

Federal de São Paulo, foram os autos redistribuídos por prevenção a este Juízo (fl. 60). Indeferida a tutela antecipada a fls. 73 e verso. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 95/112, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 114/117). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 129/134). No mérito, aduz que o contrato foi firmado por ambos os cônjuges e que a cessão de débito mencionada na inicial não produz efeitos em relação à Caixa Econômica Federal. Ressalta a ausência de anuência da CEF. Invoca o princípio da força obrigatória dos contratos. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 135/145). Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 152/153). Indeferido o pedido de prova testemunhal e determinada a inclusão de litisconsorte passivo necessário a fl. 155. Réplica a fls. 156/161. Informada a impossibilidade de conciliação a fl. 163. Petição de inclusão de litisconsorte a fls. 164/166. Citado, o ex-cônjuge não ofereceu contestação (fls. 190/191). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se a homologação do acordo de partilha entabulado entre os cônjuges contratantes repercute juridicamente no contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Com efeito, prima facie, não há que se sustentar a repercussão de efeitos do acordo entabulado entre os cônjuges em processo de separação judicial em relação ao contrato firmado por ambos com a Caixa Econômica Federal, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, segundo o qual seus efeitos se produzem exclusivamente entre as partes, não aproveitando nem prejudicando a terceiros. (GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 46) Destarte, as convenções particulares nas quais não houve a intervenção da Caixa Econômica Federal são inoponíveis a esta. Anote-se, outrossim, que, em princípio, a assunção da dívida pelo outro contratante ou terceiro somente seria possível se houvesse a anuência da Caixa Econômica Federal, consoante prevê a letra do art. 1º da Lei nº 8.004/90, verbis: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (NR) (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 10.150, de 21.12.2000, DOU 22.12.2000) Todavia, com o advento do CC 2002 inaugurou-se a previsão legal no sentido de que o adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento (art. 303). Veja-se que a anuência do credor hipotecário é sempre exigida, todavia, por expressa previsão legal, dispõe-se que quedando-se silente diante de provocação (notificação) pelo devedor, ter-se-á como aceita a assunção de dívida. A propósito, ensina Fábio Ulhoa Coelho: Ao contrário da cessão de crédito, em que o sujeito do polo oposto da relação obrigacional (no caso, o devedor cedido) não participa do ato, a assunção de dívida depende do envolvimento deste, isto é, do credor assuntivo. Sem expressa concordância do credor, não pode ser feita a transmissão da dívida. Qualquer um dos participantes da assunção, alienante ou adquirente da dívida, pode assinalar prazo para que o credor manifeste sua concordância ou discordância com a transmissão da obrigação. O prazo é de livre estipulação pela parte que instar o credor, mas o silêncio deste equivale à recusa do assentimento. Quer dizer, a concordância do credor deve ser expressa (CC, art. 299, primeira parte, e parágrafo único). Uma só exceção abre a lei a esta regra: o adquirente de imóvel hipotecado pode assumir a dívida garantida pela hipoteca e notificar o credor para que manifeste sua concordância. Se decorrer o prazo de 30 dias sem qualquer manifestação, o silêncio neste caso é qualificado pela lei como assentimento (CC, art. 303). (Curso de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.2, p. 101) Nem se alegue que a norma mencionada é inaplicável ao caso em tela por ser a norma veiculada pela Lei nº 8.004/90 de natureza especial. Isso porque inexistente incompatibilidade entre as normas, uma vez que a lei especial exige apenas a intervenção do credor, nada mencionando a respeito da provocação e de eventual prazo para manifestação do consentimento, requisitos que foram estabelecidos pela lei geral, que podem ser integrados à espécie dos autos. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade entre as normas mencionadas: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: RESP 783389/RO, Rel. Ministro ARI Pargendler, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine. 3. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que, a despeito de a jurisprudência da Corte Especial entender pela necessidade de anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados. 4. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. 5. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de

titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. 6. Deveras, consoante cedição, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por V.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva. 7. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Dessa sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio. 8. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais. 9. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor. 10. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há Lei Especial - Lei nº 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002. 11. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novo Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento. 12. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes do STJ: EDCL no RESP 573.059 /RS e RESP 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002. 13. Agravo Regimental desprovido. (STJ; AgRg-EDcl-Ag 948.991; Proc. 2007/0185641-5; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 05/03/2009; DJE 06/04/2009) No caso em julgamento, observa-se a fls. 48/50 que a autora efetivamente notificou a Caixa Econômica Federal acerca da assunção da dívida contratual pelo ex-cônjuge, inexistindo nos autos qualquer insurgência da Caixa em relação a tal notificação. Veja-se que a Caixa sequer impugnou o documento juntado, limitando-se a sustentar a impossibilidade de transferência da dívida sem expressa anuência. Assim sendo, verifica-se que incide na hipótese vertente a regra prevista no art. 303 do CC 2002, sendo, pois, de rigor, a desoneração da autora em relação aos deveres obrigacionais decorrentes do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, ante a inércia deste em se manifestar no prazo legal. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, c/c art. 461 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a excluir a autora, ALINE PREVIATTI CONTHEUX, do contrato de financiamento habitacional nº 802740905361-4, anotando-se em seus respectivos sistemas, bem como que a Ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, em virtude de débitos provenientes do contrato mencionado. Presentes os requisitos, concedo a tutela específica para o fim de determinar que a Ré se abstenha de negativar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que proceda o cancelamento das negativas já realizadas, em decorrência do contrato em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertida em favor da autora, até final da presente demanda. Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

000027-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000027-0) - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SANTANA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 16/09/1986 a 20/06/1994, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/07/1999. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/48). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 56/68), sustentando a ausência de comprovação do agente agressivo, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 72/77). Os autos foram convertidos em diligência, determinando a juntada dos procedimentos administrativos de nº 114.073.448-0 e 126.434.092-0 (fl. 94). Procedimentos administrativos juntados (fls. 100/301). Manifestação das partes (fls. 304 e 309). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que todo o período especial requerido pelo autor de 16/09/1986 a 20/06/1994 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 268, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual apenas quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação da DIB à data do requerimento administrativo feito em 19/07/1999. Mérito A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito

adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava a autora com apenas 24 anos 8 meses e 1 dia (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso da parte autora, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Târsis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma de todo o tempo de contribuição da autora até a data do requerimento administrativo (19/07/1999) totaliza 25 anos e 2 meses e 15 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Todavia, conforme fundamentado anteriormente, além do pedágio também é necessário o preenchimento do requisito etário, que no presente caso concreto, é de 48 (quarenta e oito) anos. A autora nasceu em 30/03/1954 (fl. 19) e, portanto, na data do requerimento administrativo (19/07/1999) não contava com a idade necessária, deixando de preencher todos os requisitos exigidos pela EC nº 20/98. Com efeito, cumpre destacar que a autora preencheu o requisito etário apenas no ano de 2002, ano em que foi concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fl. 90, sendo de rigor a improcedência da presente ação. III. Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento do período de 16/09/1986 a 20/06/1994, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0000120-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000120-0) - DELPHINA ROSA ESTEVES (SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000216-15.2009.403.6114 (2009.61.14.000216-2) - CLAUDIA MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000617-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000617-9) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000634-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000634-9) - OLIVIO DANTAS CASIMIRO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001718-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001718-9) - BENEDITO TOMAZ AQUINO FILHO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0001762-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001762-1) - IRENE BANDEIRA DE ALENCAR(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0001831-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001831-5) - MARIA DAS GRACAS PINTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001885-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001885-6) - HELVECIO ANTONIO GAZZOLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento a favor da parte autora para a quantia de depositada às fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002016-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002016-4) - ELITA MOREIRA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0002024-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002024-3) - IRACY TRINDADE DE QUEIROZ LOPES(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002363-14.2009.403.6114 (2009.61.14.002363-3) - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0002571-95.2009.403.6114 (2009.61.14.002571-0) - JOZIAS MARTINS TOLENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002648-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002648-8) - IZAIAS FERREIRA DE SOUSA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0002762-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002762-6) - RUI LAUDILIO FERREIRA(SP253740 - ROBERTA CAETANO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Expeçam-se alvarás de levantamento para as partes, nos termos dos calculos de fls. 115, homologados às fls. 137, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002956-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002956-8) - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003198-02.2009.403.6114 (2009.61.14.003198-8) - VANIA MARIA DE SOUSA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003383-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003383-3) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004348-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004348-6) - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005101-72.2009.403.6114 (2009.61.14.005101-0) - CLAUDIO GRAZIANI(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005507-93.2009.403.6114 (2009.61.14.005507-5) - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO(SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 181/183: Requer a autora, ora executada, o desbloqueio de sua conta corrente efetuado através do sistema Bacenjud, sob argumento de tratar-se de conta salário. No entanto, através dos documentos juntados aos autos (fls. 184/185), não logrou êxito em demonstrar a veracidade de suas alegações. Assim, determino à executada que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta bloqueada para comprovar suas alegações. Após, venham conclusos. Int.

0006092-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006092-7) - MARILENE ALMEIDA FERNANDES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-

se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0006783-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006783-1) - MOACIR TEODORO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007745-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007745-9) - MARIA RAMOS DA CRUZ(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0008551-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008551-1) - ZAIDE CAMPOS DA SILVA(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008665-59.2009.403.6114 (2009.61.14.008665-5) - CLARICE ROSA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009357-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009357-0) - WILSON DE OLIVEIRA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0009360-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009360-0) - LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009553-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009553-0) - CLAUDIA ADRIANA MARTINS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0009558-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009558-9) - DENISE CLEMENTE NIETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 125/130 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0001663-04.2010.403.6114 - HELIO CORREIA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, dê-se vista dos autos a parte autora, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001686-47.2010.403.6114 - AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001753-12.2010.403.6114 - MARIA ANGELA CERCEAU(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0002052-86.2010.403.6114 - GISELMO PEREIRA DA SILVA(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0002723-12.2010.403.6114 - VERA LUCIA TRAVAGINI MILLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002774-23.2010.403.6114 - JODIE BARRO DO NASCIMENTO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002865-16.2010.403.6114 - OLAVIO PASIN(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0005076-25.2010.403.6114 - PAULO HELIO DE PAULA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0005700-74.2010.403.6114 - MAURO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007552-36.2010.403.6114 - ANTONIO ISAIAS RANGEL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006987-80.2011.403.6100 - GTI ASSESSORIA E SERVICOS POSTAIS LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) GTI ASSESSORIA E SERVIÇOS POSTAIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E DA UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/2008, bem como seja declarado o direito das agências franqueadas permanecerem em atividade até que entrem em vigor os novos contratos de agência de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação. Aduz, em síntese, que é sociedade empresária e desenvolve há quase

20 anos a atividade de franquia postal da ECT, operando mediante contrato de franchising, que envolve a concessão e transferência de tecnologia, direitos do uso da marca, consultoria operacional, produtos e serviços. Esclarece que essa modalidade de exploração de serviço postal teve início em 25.05.1990, com base na Lei nº 6.538, de 22.06.78 e, no caso da autora, não houve contratação por intermédio de licitação, sendo a contratação direta. Relata que em 21.09.1994 o TCU determinou à ECT que adotasse providências necessárias ao exato cumprimento das normas e princípios norteadores das contratações efetivadas pelos entes da Administração Pública, notadamente quanto à exigência de licitação. Destaca que a exigência foi estabelecida apenas em relação às novas franquias e que os contratos realizados anteriormente tiveram uma sobrevida garantida pelas Leis nº 9.648/98 e 10.577/2002, sendo, por fim, editada a Lei nº 11.668/2008, que regulou a matéria referente às franquias postais. Assevera que a citada lei, em seu art. 7º, garantiu a manutenção dos atuais contratos até que entrem em vigor os novos contratos que serão precedidos do processo licitatório. Diz que, ao editar o Decreto nº 6639/2008, o Poder Executivo extrapolou sua função normativa ao prever o fechamento das agências franqueadas dos Correios no dia 10 de novembro do corrente (art. 9º, 2º). Bate pela ilegalidade do Decreto. Informa que a ECT não concluiu os procedimentos licitatórios referentes a todas as agências franqueadas. Ressalta que a intenção da lei de regência foi garantir a continuidade da prestação dos serviços pelas agências franqueadas até que os novos contratos fossem firmados. Bate pela necessidade de concessão da tutela antecipada, tendo em vista que as agências franqueadas da ECT têm recebido comunicações informando que seus contratos seriam extintos, o que resulta na possibilidade de dano irreparável. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/370). Inicialmente ajuizada perante a Subseção de São Paulo, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal por prevenção, nos termos do art. 253 do CPC (fl. 371). Pedido de liminar indeferido a fls. 375/377. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 384/402. A fls. 403/406 sobreveio a comunicação do deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto. Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 416/438. Argui o não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Invoca a ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, sustenta a necessidade de realização de licitação e a legalidade de sua exigência. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 439/445). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofereceu contestação a fls. 486/509. Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a necessidade e legalidade da exigência de licitação, bem como a legalidade do Decreto nº 6.639/2008. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração (fls. 510/511). Certificada a intempestividade das petições protocoladas (fls. 514/515). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. A propósito, confira-se: O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o seu entendimento (STJ, AgRg no REsp nº 775.349/MS, Relator o Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).II.2.1. Das Preliminares.2.1.1 Da legitimidade passiva da União Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva da União, porquanto, a par do feito comportar a discussão acerca da validade do Decreto nº 6639/2008, consoante se verá adiante, a própria sistemática relativa à franquia postal e sua constitucionalidade são objeto de debate na presente demanda. Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.2.1.2 Do interesse processual Por igual, não colhe a preliminar de falta de interesse processual ao argumento de que foi prorrogado o prazo para a finalização dos procedimentos licitatórios, uma vez que, como asseverado alhures, a presente demanda tem como pano de fundo a validade das normas que estribam o sistema de franquia postal, notadamente sob o prisma de sua conformação com as normas constitucionais vigentes. Assim, alijo a preliminar de falta de interesse processual.2.3 Mérito2.3.1. Da prejudicial de mérito: inconstitucionalidade da Lei nº 11.668/2008 A questão primeira a ser enfrentada na presente demanda é a referente à análise da constitucionalidade da aplicação do instituto da franquia para a delegação ou execução indireta do serviço postal. É de sabença comum que a prestação de um serviço público ou de utilidade pública pode ser realizada de forma centralizada, descentralizada ou desconcentrada. Pelo interesse na presente demanda, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, o serviço centralizado é aquele que o Poder Público presta por seus próprios órgãos em seu nome e sob sua exclusiva responsabilidade, sendo o Estado, ao mesmo tempo, titular e prestador do serviço. Já o serviço público descentralizado é aquele em que o Poder Público transfere sua titularidade, ou, simplesmente, sua execução, por outorga ou delegação, a autarquias, fundações, empresas estatais, empresas privadas e consórcios públicos. Ainda, sabe-se que os serviços centralizados e descentralizados admitem sua execução direta ou indireta, impondo-se sua distinção, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles: Execução direta do serviço público - É a realizada pelos próprios meios da pessoa responsável pela sua prestação ao público, seja esta pessoal estatal, autárquica, fundacional, empresarial, paraestatal, ou particular. Considera-se serviço em execução direta sempre que o encarregado de seu oferecimento ao público o realiza pessoalmente, ou por seus órgãos, ou por seus prepostos (não por terceiros contratados). Para essa execução não há normas especiais, senão aquelas mesmas constantes da lei instituidora do serviço, ou consubstanciadora da outorga, ou autorizadora da delegação a quem vai prestá-lo aos usuários. Execução indireta do serviço - É a que o responsável pela sua prestação aos usuários comete a terceiros para realizá-lo nas condições regulamentares. Serviço próprio ou delegado, feito por outrem, é execução indireta. Portanto, quer a Administração direta, quer a Administração indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) como, também, os entes de cooperação (serviços sociais autônomos, organizações sociais etc.), ou as empresas privadas e particulares que receberem serviços públicos para prestar aos destinatários, podem, em certos casos, executar indiretamente o serviço, contratando-o (não delegando) com terceiros. Sob este prisma, a Constituição Federal de 1988 cuidou das competências administrativas, notadamente em seus artigos 21 e 23. Nesse passo, definiu o legislador constituinte os serviços que devem ser prestados pela União, atribuindo-lhe a competência para manter o

serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X, da CF/88). Atentando-se para a letra dos vários incisos do art. 21 da Carta Maior, impossível se descurar do fato de que sempre que o legislador pretendeu evidenciar a possibilidade de prestação de um determinado serviço público por intermédio de delegação ou execução indireta o fez expressamente. Nessa esteira, se observam as expressões explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão cravadas no inciso XII, do art. 21, que antecedem a enumeração de serviços mencionados nas alíneas a a f do citado dispositivo legal, o que possibilita, v.g., que serviços como navegação aeroespacial, transporte ferroviário, transporte rodoviário, etc., possam ser prestados mediante instrumentos legais de delegação do serviço público. Destarte, inevitável se perquirir o que pretendeu o legislador constitucional ao dizer que compete à União manter o serviço postal. Como se sabe, na linguagem corrente, manter significa sustentar, conservar, preservar. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, a competência expressa no art. 21, X, da CF/88 significa a possibilidade da União explorar em caráter exclusivo o serviço postal. Nesse sentido: A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X). O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública, entidade da Administração indireta da União, criada pelo Decreto-Lei 509, de 10-3-1969. (ADPF 46, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 5-8-2009, Plenário, DJE de 26-2-2010) Nessa linha, o Decreto-Lei nº 509/69 estabeleceu em seu artigo 2º, I, que compete à ECT executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Vê-se, pois, que foi transferida à ECT, mediante outorga, a execução (indireta) do serviço postal, observando-se que a União não perdeu a titularidade do serviço, o qual é prestado por intermédio de empresa pública, prestadora de serviço público. Agregue-se, como assentado alhures, que em relação ao serviço postal inexistente qualquer cláusula constitucional no sentido de consentir que o referido serviço possa ser prestado mediante concessão, permissão ou autorização, tal como ocorre em relação aos serviços mencionados nas alíneas do inciso XII, do art. 21. Assim, a par de inexistir autorização no sentido da delegação do serviço postal a particular por intermédio de concessão, permissão ou autorização, com maior razão não se pode conceber que o serviço postal tenha sua execução transferida por contrato de franquia, porquanto se caracteriza como contrato eminentemente privado, criado para reger relações entre particulares, sem qualquer possibilidade de sua aplicação na gestão de serviços públicos, ainda que se trate de mera execução indireta. Veja-se, ademais, que o caráter exclusivo de prestação dos serviços postais também contrasta frontalmente com a possibilidade de delegação dos serviços a particulares. A propósito, confira-se a precisa lição de Marçal Justen Filho: Em princípio, a franquia empresarial não pode ser utilizada para delegação de serviços públicos a particulares. Os serviços públicos ou são prestáveis diretamente pela pessoa política ou podem ser transferidos aos particulares por via de concessão ou permissão. A franquia é contrato de direito privado, apto a instrumentalizar relações jurídicas entre particulares, cujo objeto não envolva serviços submetidos ao regime de direito público. É que o franqueador não dispõe da faculdade de interferir sobre a órbita interna do franqueado, sendo impossível a adoção das chamadas cláusulas exorbitantes, características da permissão e concessão. Franquia de serviço público é uma contradição em termos. Somente existiria franquia se não houvesse serviço público. Em havendo, seria descabido promover sua franquia. A denominação formal do contrato, como já afirmado, é irrelevante. Pode produzir-se uma concessão ou permissão de serviço público, atribuindo-lhe a denominação de franquia, sem que isso afete sua real natureza jurídica. Aplicar-se-ia, então, o regime próprio dos serviços públicos e das concessões e permissões. E, ao se referir às franquias de serviços postais, pontifica: As ponderações acima são plenamente aplicáveis em vista da franquia de serviços postais, que se desenvolveu como solução prática e vinha sendo adotada pela ECT ao longo de muitos anos. Por força da Lei nº 11.668/2008, foi criado um contrato típico e denominado franquia postal. Não obstante os termos do referido diploma, permanece a orientação no sentido de que não se trata de um contrato de prestação de serviços em favor da Administração Pública. O franqueado postal apresenta-se em face do usuário como a própria ECT, configurando-se uma delegação de serviço público. Cabe ao particular assumir os encargos de promover a implantação de um estabelecimento (agência de correio), em cujo âmbito se faz basicamente a coleta de correspondências e de encomendas. Até se poderia admitir a dissociação de alguns serviços acessórios em face do serviço público postal, mas isso não se passa no caso da franquia postal. A entrega da correspondência num posto de correios (franqueado ou não) envolve a imediata submissão da atividade a um regime jurídico de direito público. Perante o usuário, é irrelevante a existência de uma franquia, na exata medida em que o Estado responde por todo e qualquer evento ocorrido com a correspondência postada na agência franqueada. Uma agência de correios não é algo equivalente a uma lanchonete integrante de uma franquia. Enfim e não obstante os termos da Lei nº 11.688, a franquia de agência de correios subordina-se a regime jurídico de uma concessão de serviço público, no sentido de que as atividades delegadas ao particular permanecem sujeitas ao regime correspondente. Não há fragmentação do serviço público. Mais ainda, não se subordina uma parcela das atividades ao regime jurídico próprio das atividades econômicas em sentido restrito. Em síntese, a franquia é uma denominação incorreta e inadequada para qualificar o vínculo jurídico de direito público existente entre a Administração Pública e um particular delegatário de serviços públicos. (Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 805.806) Por conseguinte, a Lei nº 11.688/2008, ao travestir uma verdadeira hipótese de concessão de serviço público em franquia afigura-se manifestamente inconstitucional, porquanto viola o art. 21, X, da CF/88, que, a par de não prever a possibilidade de delegação do serviço postal a particular por intermédio de concessão, permissão ou autorização, estabelece, segundo a dicção do STF, a exclusividade da exploração do serviço pela União. Nem se alegue que eventual outorga do serviço à empresa pública reuniria a possibilidade de delegação de sua execução a particular. Isto porque a situação da ECT é sui generis, pois tem-se uma empresa pública prestadora de serviço público - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - o serviço postal (CF, art. 21, X). Além de não estar, portanto, equiparada às empresas privadas, integra o conceito de fazenda pública. (STF, RE 407.099, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 22-6-2004, Segunda Turma, DJ de 6-8-2004) e, malgrado

se tenha considerado constitucional a outorga do serviço postal à ECT, em nenhum momento se viabiliza a conclusão no sentido da possibilidade de delegação ao particular.

2.3.2 Da violação ao princípio constitucional da licitação Ainda que, por hipótese, se admitisse a possibilidade jurídica de uma concessão travestida de franquia, o caso vertente não mereceria qualquer amparo judicial. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 é de trivial sabença que a necessidade de licitação para a contratação com o Poder Público se tornou regra e não exceção. Tal regra foi estendida, expressamente, às empresas públicas, em relação as quais se admitiu, pelas particularidades de sua atividade, um estatuto híbrido que flexibilizasse as regras impostas aos demais entes da Administração. A propósito, a letra do art. 37, inciso XXI e art. 173, 1º, III, da Constituição Federal: Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Art. 173. [...] 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação da EC 19/98) [...] III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (EC nº 19/98) Ressalte-se, por oportuno, que até a edição do estatuto das empresas estatais, sua submissão à lei geral de licitações é irrefutável, consoante se extrai da precisa lição de Carlos Pinto Coelho Mota: A Lei nº 8.666/93 regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, entendida esta em sentido abrangente, nos termos do art. 6º, XI. Com a Emenda Constitucional 19/98, o art. 22, inciso XVII, da Carta Magna estabelece que as empresas públicas e sociedades de economia mista, quanto à regra da licitação, submetem-se ao art. 173, 1º, III, ou seja, aos princípios da administração pública a serem explicitados no estatuto jurídico da empresa pública. Enquanto tal estatuto não for sancionado, devem as empresas, ainda, obediência aos ditames da Lei nº 8.666/93, porquanto a regra constitucional é de eficácia contida. (Eficácia nas Licitações e Contratos. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 53) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Licitação: exigibilidade para a contratação de serviços por empresa estatal (CF, art. 37, XXI): impertinência de sua alegação por associação civil condenada a pagar a multa estipulada pela rescisão sem motivo de contrato que firmou com empresa privada. (RE 327.635, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 11-2-2003, Primeira Turma, DJ de 21-2-2003.) Veja-se que, se mesmo as empresas públicas dedicadas à exploração econômica estão sujeitas ao princípio constitucional da licitação, com maior razão ainda se sujeitarão à licitação as empresas prestadoras de serviço público, como é o caso da ECT. Desse modo, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, as leis e decretos editados posteriormente à Constituição Federal que visaram, em primeiro lugar, regularizar as concessões e permissões em vigor, e agora, seguindo a mesma trilha, as franquias postais, violaram frontalmente o preceito constitucional que estabelece a necessidade de licitação para as contratações com o Poder Público, constituindo-se em prática amoldada ao mais odioso jeitinho brasileiro. Neste lanço, é imperioso frisar que o contrato firmado com a parte autora padece de nulidade desde o seu nascedouro, não havendo que emprestar guarida à situação em que se pretende eternizar, pela via de leis e decretos manifestamente inconstitucionais, a situação de inconstitucionalidade constatada desde a origem do ato. Com efeito, não há que se invocar a Lei nº 11.668/2008 para obter a manutenção da franquia, porquanto o contrato, como já assinalado, é nulo e a lei inconstitucional. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a administração pública. O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput - obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade - e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12-1996.) Desse modo, a submissão aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública não pode ser amesquinhada a pretexto de se garantir a continuidade da exploração do serviço postal ou mesmo a continuidade da atividade empresarial do autor. Nessa esteira, confira-se: Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37 e 175 da CF decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. (STF, RE 264.621, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1º-2-2005, Segunda Turma, DJ de 8-4-2005.) Anote-se, ainda, que a ninguém é dado se valer da inércia ou ineficiência do Poder Público para lograr benefício próprio, como na hipótese em testilha. A corroborar o entendimento ora exposto, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. 1. Não pretendendo o Ministério Público Federal a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese (MP403/2008, convertida na Lei 11.668/2008), mas a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adotar as providências necessárias para a extinção dos contratos de franquia em vigor celebrados sem licitação (contratos concretamente identificáveis, em número certo), rejeita-se a preliminar de inadequação da ação civil pública. 2. Inexistente o argüido litisconsórcio passivo necessário, a demandar a citação de cada uma das atuais agências franqueadas, porquanto não se pleiteia a declaração de nulidade de cada um dos contratos, caso em que as conseqüências da sentença retroagiriam ao início de cada relação contratual. O pedido é de extinção dos

contratos atuais após a assunção dos serviços pela ECT ou celebração dos novos contratos com as empresas vitoriosas da licitação. As atuais franqueadas não têm direito à indefinida continuidade do contrato e nem sequer à manutenção do contrato pelo prazo fixado no parágrafo único do art. 7º, da Lei 11.668/2008, como prazo máximo para as novas contratações precedidas de licitação. O mero interesse econômico (interesse na demora da licitação) que não as habilita a intervir no feito. 3. Não é lícito facultar, por meio do instituto da franquia - e por tempo indeterminado -, o desempenho de atividades auxiliares pertinentes ao serviço postal prestado nos segmentos de varejo e comercial, sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AG 200801000008389, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, 13/10/2008) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Da litigância de má-fé Por fim, não passa despercebida a conduta processual ímproba da parte autora. De efeito, consoante se infere a fls. 366/373, a autora ajuizou demanda idêntica perante esta Vara Federal (autos nº 0007230-16.2010.403.6114), a qual, após o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, teve o pedido de desistência da ação homologado, com a consequente extinção do processo. Desse modo, ciente do insucesso da demanda nesta Subseção Judiciária, a autora ajuizou idêntica ação perante a Subseção de São Paulo, buscando, certamente, o atendimento de seu pleito de liminar com a distribuição do processo a outro juiz. Todavia, constatada a prevenção (fl. 371), os autos foram redistribuídos a esta Vara, na qual tiveram o devido processamento. É letra do art. 17, III, do CPC, que reputa-se litigante de má-fé aquele que se utiliza do processo para conseguir objetivo ilegal, o qual, na espécie, é representado pela reprodução de processo idêntico, visando incitar o Judiciário a decisões conflitantes. A corroborar este entendimento, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÕES IDÊNTICAS. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SANÇÕES (ART. 18 DO CPC). 1. É imperativo ao juiz adotar medidas tendentes a coibir manobras no sentido de obtenção de liminares ou mesmo de quebra do princípio do juízo natural. 2. O ajuizamento de ações idênticas, paralelamente, perante seções judiciárias diversas (DF e GO) e com o propósito de obter liminar caracteriza a litigância de má-fé, impondo-se a adoção de medidas para reprimir esse tipo de prática (art. 18 do CPC). 3. Apelação improvida. (TRF1ª Região, 4ª Turma, AC 0100062197-9 - GO, j. 16.06.2000, DJ 25/08/2000, p. 262, Rel. Juiz Mário César Ribeiro). (TRF 2ª R.; AC 316507; Proc. 1997.51.01.016453-1; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Castro Aguiar; Julg. 24/03/2010; DEJF2 13/04/2010) PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. 1. Pedido formulado nos autos em cotejo possuem identidade de partes, conquanto neste como naquele a União suportará os eventuais efeitos do reconhecimento do pedido, bem como quanto a causa de pedir, já que em ambas a inconstitucionalidade da incidência do FINSOCIAL é o sustentáculo jurídico. 2. Também foi bem imposta a litigância de má-fé, pois de nada adianta argumentar que a ação com a qual se reconheceu a litispendência se encontrava na fase de apelação (alias, AI está implícito o reconhecimento da litispendência pela própria autora), pois o que conta para a imposição da penalidade é a ciência da parte de que movimentava demandas idênticas. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0048539-84.1995.4.03.6100; SP; Turma D; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira; Julg. 22/10/2010; DEJF 17/11/2010; Pág. 328) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Existindo demanda a respeito da matéria dos autos, inviável nova apreciação da questão em novo processo. 2. Verificada a existência de litispendência, configura a litigância de má-fé a conduta da parte autora ao contratar advogados diversos e autorizar ações com o mesmo objeto, o que implica intenção de locupletamento sem justa causa. 3. O art. 18 do CPC autoriza a fixação de multa de 1% sobre o valor da causa. (TRF 4ª R.; AC 0006753-48.2010.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d Azevedo Aurvalle; Julg. 29/09/2010; DEJF 05/10/2010; Pág. 344) Assim sendo, a condenação pela litigância de má-fé é medida que também se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor de cada Ré. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 17, III, c/c art. 18, CPC) no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado, o qual caberá na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada Ré. Comunique-se ao ilustre relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.C.

000090-91.2011.403.6114 - FRANCISCA ILDENIR FERNANDES DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000310-89.2011.403.6114 - FERNANDO LAZARO FORMENTI(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000373-17.2011.403.6114 - GERALDO DE AMORIM ALMEIDA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0007658-61.2011.403.6114 - WILLIAN FERNANDES GENARO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que possui problemas psiquiátricos que o impedem de exercer suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 15/47). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, os documentos colacionados aos autos, especialmente os de fls. 22/24, posteriores a última perícia médica administrativa realizada, infirmam, prima facie, as conclusões pela capacidade laboral. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido.(AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido a parte autora, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica para o dia 16/12/2011 às 14 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007733-03.2011.403.6114 - JOSE FERNANDES ROSA GUSMAO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de doença psiquiátrica (depressão), que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/18). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação,

porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009)

Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 16/12/2011 às 14 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. O autor deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007739-10.2011.403.6114 - MARIA ALVES FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/21). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009)

Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o

pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 16/12/2011 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007783-29.2011.403.6114 - VITALINA LEONINA DE SOUZA BRITO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por VITALINA LEONINA DE SOUZA BRITO, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, indeferido na via administrativa, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega ser idosa e não possui condições financeiras, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido. Juntou os documentos de fls. 13/28. Relatei. Decido. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para, nesse momento possibilitar o reconhecimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência e ao idoso tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93). Dentro desta diapasão, necessário a confecção de laudo social, a fim de conferir os componentes familiares e a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. No entanto, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, determino a realização, com urgência, de laudo sócio-econômico. Assim sendo, Nomeio como perita do juízo a Dra. ALESSANDRA ALVES GOMES CREAS/SP 39814, para realização do estudo social. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0007784-14.2011.403.6114 - CLARA HARUE WATANABE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por CLARA HARUE WATANABE, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, indeferido na via administrativa, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega ser idosa e não possui condições financeiras, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido. Juntou os documentos de fls. 13/37. Relatei. Decido. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para, nesse momento possibilitar o reconhecimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência e ao idoso tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93). Dentro desta diapasão, necessário a confecção de laudo social, a fim de conferir os componentes familiares e a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. No entanto, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, determino a realização, com urgência, de laudo sócio-econômico. No entanto, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, determino a realização, com urgência, de laudo sócio-econômico. Assim sendo, Nomeio como perita do juízo a Dra. ALESSANDRA ALVES GOMES CREAS/SP 39814, para realização do estudo social. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em

Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0007819-71.2011.403.6114 - GLORINHA ALVES DE OLIVEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/55). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, os documentos colacionados aos autos, especialmente os de fls. 49/52, emitidos em datas próximas a perícia médica administrativa realizada, infirmam, prima facie, as conclusões pela capacidade laboral. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido. (AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido a parte autora, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica para o dia 16/12/2011 às 15 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora a fl. 11. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000981-54.2007.403.6114 (2007.61.14.000981-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Cuida-se de embargos de declaração aviados em face da decisão de fl. 163, que determinou a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado que atualmente encontra-se cadastrado no processo. Aduz o embargante, em

síntese, que a irregularidade constatada quanto à assinatura de ambos os advogados na petição de levantamento dos honorários sucumbenciais foi suprida e que a decisão padece de contradição, pois deve ser considerado o fato novo, apto a ensejar o efeito modificativo da decisão que indeferiu o pedido de dois alvarás distintos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A decisão de fl. 163 é clara no sentido de determinar que a expedição do alvará se dará em nome do advogado atualmente cadastrado nos autos, sendo irrelevante para tal fim o acordo extrajudicial firmado entre os patronos. A propósito, confira-se: O advogado que não foi o único a funcionar no processo e que já deixara de representar a parte após a prolação da sentença não tem direito a levantar, como seus, os honorários por esta fixados (RT 825/296). (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 1123) Assim sendo, conheço dos presentes aclaratórios para acrescer a fundamentação supra, sem efeito modificativo da decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000965-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000965-6) - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA X MARIA SALETE PIZONI LANTIM(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002929-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002929-5) - CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL - EDIFICIO SABARA II(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0004830-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004830-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0001226-60.2010.403.6114 (2010.61.14.001226-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 77 a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0001520-15.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Homologo os calculos do Contador de fls. 86/87. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0001521-97.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0001720-22.2010.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0004768-86.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de

levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0005965-76.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. 425.Int.

0006706-19.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0006881-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO II DO CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS BLOCOS 7-A E 7-B(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002312-03.2009.403.6114 (2009.61.14.002312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006582-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006582-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI) X ANTONIO JOSE FRIAS X AURINO DOS SANTOS X JOSE PAIOLI X LUIZ CARLOS NEIVA X ROBERTO MORESCHI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006968-32.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004027-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO RAIMUNDO BRITO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007102-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-11.2004.403.6114 (2004.61.14.001023-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FRANCISCO BARTOLOMEU DE SOUSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007332-04.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002647-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007333-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROGERIO CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007334-71.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000557-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELI RODRIGUES BORGES DIAS(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007335-56.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001408-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS) X SONIA ACORINTE DO NASCIMENTO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007340-78.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007429-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA ANGELICA CASSEMIRO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007341-63.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-22.2002.403.6114 (2002.61.14.002249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO MARTINS(SP039224 - DERCIO GIL E SP130276 - ELIAS DE PAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007342-48.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-71.2007.403.6114 (2007.61.14.005610-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AGOSTINHO PELOSINI NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007343-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-06.2004.403.6114 (2004.61.14.005259-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOANA ROSA DA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007345-03.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-12.2008.403.6114 (2008.61.14.000503-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO TEODOSIO SANTANA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007346-85.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004012-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE LEDIOS SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007347-70.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003793-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EDSON SEBASTIAO DE LIMA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007356-32.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004914-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PAULO SEVERINO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007357-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-39.2003.403.6114 (2003.61.14.004884-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE SALMERON(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007358-02.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-81.2009.403.6114

(2009.61.14.001201-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DARCILENE RODRIGUES VALADARES DO VALE(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007359-84.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-43.2002.403.6114 (2002.61.14.005274-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LAUDELINO TARDIVO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007382-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006939-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006939-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PEDRO VICENTE DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007383-15.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-15.2003.403.6114 (2003.61.14.007718-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARMELO GONCALVES DE AMO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007691-51.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-27.2000.403.6114 (2000.61.14.005493-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DURVAL PESSOTTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007693-21.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500997-80.1997.403.6114 (97.1500997-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE GUARDIOLA LACUESTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007695-88.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502883-17.1997.403.6114 (97.1502883-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ADACIR JOAO POGGI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007699-28.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003836-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL JOSE TEIXEIRA

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007700-13.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-61.2000.403.6114 (2000.61.14.003305-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIS CORDEIRO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007715-79.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-10.2002.403.6114 (2002.61.14.001144-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007716-64.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-47.2006.403.6114 (2006.61.14.002484-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANOEL GOMES COUTINHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007717-49.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-45.2008.403.6114 (2008.61.14.003954-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ORDALIA MARIA DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007727-93.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001495-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DE ANCHIETA FERREIRA DE ARAUJO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007728-78.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0285886-97.2005.403.6301 (2005.63.01.285886-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AGUINALDO PEREIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007752-09.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-60.2002.403.6114 (2002.61.14.006314-4)) UNIAO FEDERAL X EDINALDO FERNANDES DA SILVA(SP192853 - ADRIANO AMARAL)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007757-31.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-48.2002.403.6114 (2002.61.14.003560-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VICENTE FERNANDO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007758-16.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-19.2001.403.6114 (2001.61.14.003409-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X JOSE PEDRO DE SOUZA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007782-44.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-94.2007.403.6114 (2007.61.14.000752-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISSE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017851-92.1998.403.6114 (98.0017851-1) - WILSON PEDRO DA SILVA X KIMIO TESHIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Preliminarmente, os autores deverão devolver a via original do alvará de fls. 476, para o seu devido cancelamento, em 10 (dez) dias.Int.

0005844-53.2007.403.6114 (2007.61.14.005844-4) - NESTOR PAES DE ALMEIDA NETO(RJ108201 - ROGERIO BASTOS SANTAREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2838

EXECUCAO FISCAL

0008267-78.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MERCADINHO SANCHES LTDA ME(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002202-04.2009.403.6114 (2009.61.14.002202-1) - ALDEMIRO ALVES CARDOSO X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X JOAQUIM SABINO DO CARMO X LUIZ JACINTO DA SILVA X ODETE FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDEMIRO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Sem prejuízo, cumpra o advogado a determinação de fls. 212, promovendo a habilitação de herdeiros de Luiz Jacinto da Silva. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que converta em depósito judicial os valores de fls. 224, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010 - CNJ, diante do falecimento de Joaquim Sabino do Carmo. Int.

0007927-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007927-4) - ENELSON PEREIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002931-93.2010.403.6114 - EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

0005235-65.2010.403.6114 - EPITACIO FREIRE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial-ÁREA DE NEUROLOGIA. Nomeio como Perito Judicial o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2011, às 17:10 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se o sr perito para que responda apenas aos quesitos de fls. 64. Cumpra-se e intímem-se.

0005863-54.2010.403.6114 - ADRIEL GARCIA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial - área de neurologia. Nomeio como Perito Judicial o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2011, às 16:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se o sr perito para que responda apenas aos quesitos de fls. 61. Cumpra-se e intímem-se.

0007411-17.2010.403.6114 - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDES - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDES X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL JANUARIO FILHO(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. O BENEFICIO SOBRE O QUAL FOI RECLAMADA A APLICAÇÃO DA SUMULA 260 FOI O AUXILIO DOENÇA DE ANTONIO RAMIRES CASSOLA. HÁ ERRO MATERIAL NA CONTA ANTERIOR JA QUE COMPUTADAS DIFERENCAS ATÉ MARCO DE 1989, QUANDO DEVERIAM CESSAR EM MARCO DE 1986, QUANDO OUTRO BENEFICIO FOI DEFRIDO. ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO INSS NESSE PONTO. QUANTO A CORRECAO MONETARIA DEVERÁ SER ANOTADO O CRITÉRIO CONSTANTE DO ACORDAO, RESOLUCAO 516/07 E AS SUBSEQUENTES QUE A SUBSTITUÍRAM, COM A APLICACAO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 DE 42,72%. OS JUROS DE MORA DEVEM SER APLICADOS COMO ESPECIFICADO NO ACORDAO. RETORNEM OS AUTOS AO CONTADOR COM A MAXIMA URGENCIA. APOS, VISTA ÀS PARTES.

0007587-93.2010.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As testemunhas arroladas são irmãs da requerente. Assim, indefiro a oitiva requerida por expresso impedimento legal. Venham os autos conclusos para sentença. Intímem-se.

0000684-08.2011.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, devolva o Juízo Deprecado a Carta Precatória, sem cumprimento, tendo em vista o falecimento da testemunha arrolada nos autos. Intímem-se

0001694-87.2011.403.6114 - JOSE GERALDO DIRCEU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição pela testemunha Manoel Alves de Oliveira, conforme requerido as fls. 255, nos termos do artigo 408, inciso I do CPC, que deverá comparecer independentemente de intimação. Int.

0002074-13.2011.403.6114 - SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X RYAN SOUZA SILVA X MARIA BEATRIZ SOUZA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de menores, requerendo o que de direito. Após, tornem-me os autos conclusos.

0003152-42.2011.403.6114 - MARIA VENINA DE MORAES CEREJA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fls. 203. Int.

0003996-89.2011.403.6114 - FRANCISCO MARTINS CHAVES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do requerente.Pelo que se verifica da certidão de óbito acostada à fl. 76, o falecido possuía três filhos, os quais também devem habilitar-se. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que todos os herdeiros se habilitem nos autos.Regularizado o pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos.Intimem-se.

0004040-11.2011.403.6114 - ROSINETE DA SILVA GOMES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial-área de neurologia.Nomeio como Perito Judicial o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2011, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se o sr perito para que responda apenas aos quesitos de fls. 26/27.Cumpra-se e intimem-se.

0006087-55.2011.403.6114 - ANTONIO SERGIO PALANCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a deteminação de fls. 22, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0006303-16.2011.403.6114 - GETULIO VARGAS DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos constantes dos autos, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, conforme extrato da DATAPREV, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0006576-92.2011.403.6114 - JOAQUIM VICENTE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007868-15.2011.403.6114 - DAVID DE OLIVEIRA SANTOS(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Com vistas à celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 21 de Novembro de 2011, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, e 18 de Novembro de 2011, às 11:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando

faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007936-62.2011.403.6114 - JACIRA BATISTA DOS ANJOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelo que se verifica, o benefício 542.207.091-3 encontra-se ativo, com data de cessação prevista para 11/10/2011. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Com vistas à celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 09 de Novembro de 2011, às 16:00 horas, e 21 de Novembro de 2011, às 14:15 horas, para realização das perícias na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, e 18 de Novembro de 2011, às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização da perícia psiquiátrica, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007958-23.2011.403.6114 - TEREZA GOMES DOS SANTOS(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Novembro de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007981-66.2011.403.6114 - SORAIA DA SILVA SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como a declaração de hipossuficiência, no prazo de dez dias. Int.

0007985-06.2011.403.6114 - RITA LIMA DE OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Novembro de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, que

ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007990-28.2011.403.6114 - JOELIA JOSE SOARES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008027-55.2011.403.6114 - MARCO ANTONIO NUNES(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 18 de Novembro de 2011, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008087-28.2011.403.6114 - JOSE MAZZARO FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ESCLAREÇAS O AUTOR SUA PETIÇÃO INICIAL, UMA VEZ QUE NO DEMONSTRATIVO DE FLS. 12/14 CONSTA A DESCONSIDERAÇÃO DE 20% DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO COM ENOR VALOR.pRAZO - DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-46.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002699-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARMEN CERIGATO LUZZIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
Reconsidero o r. despacho de fls. 14, eis que proferido por equívoco. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005773-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005773-4) - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado para entrega dos presentes autos ao advogado subscritor da petição de fls. 67, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001868-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001868-3) - SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do valor depositado em seu favor.

0005119-69.2004.403.6114 (2004.61.14.005119-9) - PERCIANA SILVEIRA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PERCIANA SILVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do valor depositado em seu favor.

0007088-85.2005.403.6114 (2005.61.14.007088-5) - DURVAL CARMINO LALLI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI) X DURVAL CARMINO LALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.Após, expeça-se o ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004856-27.2010.403.6114 - ADHEMAR DE SOUZA ALENCAR X JORGE POSSATO X VANILDO MEIRA DE AMORIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADHEMAR DE SOUZA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDO MEIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do valor depositado em seu favor.

Expediente Nº 7613

MONITORIA

0004315-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de financiamento estudantil - FIES.Firmado o contrato de financiamento estudantil, o réu pagou 28 (vinte e oito) parcelas e não mais, ensejando o vencimento antecipado do contrato. O débito em 18/06/2009 era de R\$ 41.344,48 (fls. 32).Com a inicial vieram documentos.Citada a ré, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 54/63).É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Afirma o réu que a planilha de cálculo e respectiva capitalização de juros da Tabela PRICE e demais encargos decorrentes do contrato não se coadunam com a natureza do contrato avençado. Já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de contrato de financiamento público do estudo, totalmente regulado pela Lei n. 10.260/01, não se regem estes contratos pelas regras do Código de Defesa do Consumidor: ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 E 7 DO STJ - LEI 10.260/2001 - SÚMULA 282/STF. 1. O STJ firmou entendimento pela não aplicação, ao programa de crédito educativo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Precedentes. 2. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 3. É entendimento sedimentado do Tribunal o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede de recurso especial, esbarra nos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7

do STJ. Precedentes. 4. Ausência de prequestionamento da tese em torno da Lei 10.260/2001. Incidência da Súmula 282/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 1047758, Relator(a) ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA:29/05/2009) CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. 1. Posicionamento pacífico sufragado pela jurisprudência que o (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujo objetivo transcende às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a MP nº. 1.827/99, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano. 3. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº. 2.170-63 de 31/03/2000 passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada. 4. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF2, AC 200650010088244, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/03/2009 - Página::130) Não há que se falar, dessarte, em juros abusivos, permitindo a lei que sejam utilizados os índices divulgados pela CMN, expressamente. Por fim, não está sendo cobrada taxa de comissão de permanência. Assim, não restou comprovada pela ré embargante qualquer incorreção quanto à planilha apresentada pela CEF. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 41.344,48, atualizado até 18 de junho de 2009. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada. P. R. I.

0004833-81.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDO ALVES DAMASCENO(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 19/02/2009, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 02/06/2010, perfaz o montante de R\$ 12.497,42, consoante documento de fls. 27. Com a inicial vieram documentos. Citada a ré, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 72/75). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de alegar e comprovar a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 19/02/2009, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido eficientemente impugnado pela embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 12.497,42, atualizados em 02/06/2010. Condeno a ré embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça

Gratuita que ora concedo.P. R. I.

0002957-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISTELA MORAES

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo BPubliquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009658-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009658-2) - VALDIR ALEXANDRE GOMES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CORREA GOMES X RENATA CORREA GOMES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que gozou auxílio-doença no período de 10/05/06 a 17/11/07. Sofre de cardiopatia e está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 17. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. O autor faleceu em 08/03/10 (fl. 66). Habilitação de herdeiros à fl. 81. Laudo pericial médico às fls. 94/96 (indireto).É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial, a parte autora era portadora de miocardiopatia, desde 2004 e trabalhava como autônomo em seu próprio bar, segundo informações da viúva, atividade que exerceu até seu falecimento (fl. 95). Não havia incapacidade laboral. Somente havia restrição para o exercício de atividades de grande e médio esforço. Tanto não havia incapacidade laborativa que o segurado trabalhou até seu falecimento em negócio próprio. A viúva encontra-se recebendo a pensão por morte, consoante informe de fl. 107. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001583-40.2010.403.6114 - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0001606-83.2010.403.6114 - ELI DIAS DE CAMARGO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria especial.Aduz a parte autor que percebe aposentadoria especial estipulada no percentual de 95% do valor do benefício.Com a legislação posterior, Lei n.º 9.032/95, esse percentual foi alterado para 100%. Afirma que em virtude dessa alteração, o percentual deve ser corrigido.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em março de 1988 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.A questão sob análise é a incidência imediata da Lei nº 9.032/95, no tocante ao percentual do salário de benefício da aposentadoria especial, aos benefícios concedidos anteriormente ou pendentes de apreciação.A renda mensal inicial do benefício é

calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). O Supremo Tribunal Federal já pacificou tal entendimento, no julgamento dos Rex n. 415.454 e 416.827, por sua composição plena, por unanimidade, no seguinte sentido: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827. (Informativo n. 455 do STF). Tal posicionamento já foi acatado pela 3ª. Seção do TRF3 no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n. 1999.03.99.052231-8, j. 28/02/07, v. unânime. Portanto, não cabe a modificação do percentual do salário de benefício de aposentadoria especial concedido anteriormente à Lei n. 9.032/95, pelos mesmos fundamentos que não aplicável às pensões por morte. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004202-40.2010.403.6114 - SUELI BAINHA LOPES (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que gozou auxílio-doença no período de 17/07/06 a 31/01/10. Está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Requer, outrossim, a revisão da renda mensal inicial do benefício n. 5165052024, uma vez que não foram consideradas as contribuições individuais vertidas de 11/05 a 04/06, no cálculo do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 126. Por meio de recurso determinado o restabelecimento do benefício com DIP em 09/02/11 (fl. 169). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 181/184. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/06/10 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de patologia degenerativa moderada nos ombros o que lhe acarreta redução da capacidade físico funcional para o exercício de sua atividade habitual - a de cabeleireira (fl. 183), mas não a impede, apenas há necessidade da redução da carga horária. Não é o caso de concessão de auxílio-doença, muito menos aposentadoria por invalidez. Também não é o caso de reabilitação profissional, pois a autora pode exercer o seu ofício. Quanto à revisão da RMI do auxílio-doença, provou o INSS que a revisão já foi realizada em março de 2007, (fl. 143), inclusive com o recebimento das diferenças. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se para a cessação do benefício. P. R. I.

0005731-94.2010.403.6114 - DIVINA DALVA VERSAN (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença de 29/01/07 a 16/09/08. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/111. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/08/10 e a perícia foi realizada em junho de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de tendinopatia em ombros, epicondilite lateral em cotovelos, tendinite em punhos, gonartrose bilateral, espondilose lombar e hérnia de disco cervical, patologias que lhe acarretam a incapacidade total e temporária (fl. 111). Estabelecido o início da incapacidade em janeiro de 2007 e sugerida a reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde 17/09/08, devendo ser mantido até 30/06/12, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de

trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 17/09/08 e a mantê-lo pelo menos até 30/06/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005999-51.2010.403.6114 - ROSA CLEIDE BRITO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença até 31/05/10. É sequelada de AVC. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 51, concedida por meio de agravo de instrumento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 103/109.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/08/10 e a perícia foi realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora sofreu AVC 01/11/2001, com hemiplégia à direita desde então. Os atestados médicos trazidos pela autora dão conta que desde o acidente vascular cerebral, encontra-se sequelada e incapacitada para o desempenho de qualquer atividade laboral de forma total e definitiva (fl. 104). Seu médico neurologista atestou que desde 2003 não tem condições de trabalhar (fl. 47). Conforme o CNIS da autora, sua última contribuição ao INSS foi em março de 1999 (fl. 96). Perdeu a qualidade de segurada em março de 2000. O AVC ocorreu somente em outubro de 2001. Quanto realizada a perícia para a concessão do auxílio-doença n. 5196420300, foi estabelecido o início da incapacidade em 28/02/06, COINCIDENTE COM O ÚLTIMO MÊS DE CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL, QUE TEVE INÍCIO EM 08/05 (fl. 96). Os documentos juntados às fls. 114/116, comprovam que o citado auxílio-doença foi revisto, uma vez que a data do início da incapacidade da requerente, atestada por seu próprio médico, datava de 2003 (fl. 115). Índícios de irregularidade levaram à revisão do benefício e a presente ação veio a confirmar o que foi apurado na esfera administrativa e até pior: a incapacidade teve início em outubro de 2001, data mais remota que 2003. A autora não poderia ter recebido auxílio-doença, UMA VEZ QUE NÃO ERA SEGURADA. Não cabe a concessão do auxílio-doença agora, ou a aposentadoria por invalidez, uma vez que, quando do início da incapacidade não ostentava a qualidade de segurada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se para a suspensão do benefício imediatamente. P. R. I.

0006333-85.2010.403.6114 - ANTONIO GOMES SARMENTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006449-91.2010.403.6114 - TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz a autora que possui tempo de serviço

especial que não foi computado administrativamente. O benefício foi concedido com DIB em 18/06/2010. Requer o reconhecimento dos períodos de 01/12/82 a 25/03/85, 20/11/85 a 17/03/88 e 06/11/89 a 29/04/95 como especial e a revisão decorrente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de inépcia da petição inicial, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 06/11/89 a 19/04/95 como especial. Com efeito, a requerente sequer apresentou causa de pedir, se limitando a afirmar de forma genérica que esteve exposta aos agentes agressivos elencados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não trouxe nenhum documento além da CTPS. Passo, então, à análise do mérito. No período de 20/11/85 a 17/03/88, a autora estava submetida a níveis de ruído acima de 84 decibéis (PPP de fls. 20/21), e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. O período de 01/12/82 a 25/03/85, por sua vez, não pode ser considerado especial tendo em vista que não consta do PPP o responsável técnico pela elaboração do respectivo laudo técnico. Insta registrar que para comprovação da exposição ao agente agressor ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 06/11/89 a 29/04/95 como especial, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO remanescente, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pela autora, no período de 20/11/85 a 17/03/88, o qual deverá ser convertido para comum, e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 153.891.923-8. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007254-44.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 43/45. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/10/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o réu contestou a ação, tornando litigiosa a relação jurídica. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas, as quais, no entanto, não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 45). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PÁGINA:163) O fato do requerente ter proposto ação idêntica na Justiça Estadual não acarreta qualquer conseqüência na presente ação. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007979-33.2010.403.6114 - RITA APARECIDA MARTINS X AURORA PENCI MARTINS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 29/07/10, e, a despeito de ser interditada desde 19/02/10, lhe foi negado o benefício. Requer a aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 22. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/64. Parecer do MPF pela procedência da ação.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/11/10 e a perícia foi realizada em maio de 2011. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de esquizofrenia paranóide pela CID10, F20, com início dada doença e incapacidade em 1985. A doença lhe acarreta incapacidade total e permanente. Possui a qualidade de segurada em virtude de ter vertido contribuições individuais. Nem teria necessidade de tê-lo feito, tendo em vista a data do início da doença e seu último vínculo empregatício - em setembro de 1990. O laudo pericial deixa claro que a autora não mais trabalhou em virtude da doença que lhe acomete há quase vinte anos. Oficie-se para retificação da antecipação de tutela concedida, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de trinta dias. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 29/07/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008356-04.2010.403.6114 - SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTOLINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 10/10/10 a 10/11/10 e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/94.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/12/10 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de colite crônica e seqüela por retirada de mama direita por neoplasia maligna e com boa evolução, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 91). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009028-12.2010.403.6114 - LEIDE DOURADO SOARES(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.** A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto. P. R. I.

0000574-09.2011.403.6114 - LAIRCE TOSI MARCON(SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 65/71. Laudos dos peritos judiciais juntados às fls. 76/78. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 86/87), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 96/97). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 86/87 dos autos, consistente no auxílio-doença previdenciário a contar de 9 de fevereiro de 2010 - dia subsequente à alta médica do auxílio-doença deferido administrativamente sob NB 31/538.043.854-3, devendo ocorrer a alta médica a critério dos médicos peritos do réu, desde que constatada a capacidade para o labor, sem que isso implique no reconhecimento, pelo INSS, do direito discutido nestes autos; na implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do acordo; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação, e honorários advocatícios à base de 10%, no importe de R\$8.351,55 (oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), para julho/2011, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; com a aceitação da presente proposta, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação. Posto isto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 8.351,55 (oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), para julho/2011. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000692-82.2011.403.6114 - LUCINEIA CRISTINA DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora. Aduz a requerente que manteve união estável com José Marcos de Oliveira por cerca de dois anos até seu falecimento em 14/05/10. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente. Requer o benefício nomeado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.** Consoante o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas, amigas do falecido, a requerente e José passaram a viver juntos na casa de José. A autora possui cinco filhos, menores, que viviam no mesmo quintal, dormindo na casa das irmãs do falecido, uma vez que a casa em que o casal vivia possuía apenas dois cômodos. Os documentos de fls. 13/15 comprovam a residência comum anteriormente à última residência do casal. O documento de fl. 82 também comprova que haviam marcado a data do casamento para 15 de maio. Tenho por comprovada a existência de união estável entre a requerente e o segurado falecido. Destarte, faz jus ela à pensão por morte desde a data do requerimento administrativo em 09/08/10. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo do benefício. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000757-77.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO SHIGUERU SASAKI(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença desde 2006 e foi cessado em 14/04/10. Está incapacitada para a atividade laboral. Requer os dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 55/56.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 90/97 e 98/102. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/01/11 e a perícia foi realizada em abril/maio. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de seqüela de acidente cerebral vascular, diabetes mellitus e coronariopatia, sem incapacidade física para o trabalho (fl. 92). Já na perícia psiquiátrica, foi constatado que o autor apresenta quadro compatível com transtorno cognitivo leve, segundo a CID10, F06.7, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fl. 100). Assinalado o início da incapacidade em 2005 quando sofreu o AVC. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença. Ao invés de cessado, deveria ter sido convertido. Oficie-se para a implantação de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 15/04/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago aos peritos judiciais e custas. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos peritos nomeados. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000886-82.2011.403.6114 - ARMANDO JORGE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz o autor que possui tempo de serviço urbano que não foi computado administrativamente. O benefício foi requerido em 03/11/2010. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo requerente. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Os períodos em que o requerente trabalhou na Padaria Sidoni Ind. e Com. Ltda. (03/07/72 a 11/07/74 e 16/09/74 a 31/10/76), embora a inexistência dos registros do contrato de trabalho no CNISE, devem ser computados. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou a anotação existente na CTPS (fl. 14), em função da inexistência de dados no CNIS. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Panificadora Sidoni 01/03/1977 01/10/1977 - 7 1 - - - Cleide Francisco 12/12/1977 11/05/1979 1 4 30 - - - Ind. de Panificação Jd. Calux 01/09/1980 24/01/1981 - 4 24 - - - Panificadora Douglas 01/05/1981 25/05/1982 1 - 25 - - - Indiana Gold 01/09/1982 31/12/1983 1 4 1 - - - Confeitaria São Roque 01/05/1984 11/05/1985 1 - 11 - - - Confeitaria Flor da Vila March 01/07/1985 12/08/1987 2 1 12 - - - Confeitaria Flor da Vila March 04/01/1988 17/11/1989 1 10 14 - - - Confeitaria Flor da Vila March 02/07/1990 16/12/1998 8 5 15 - - - Panificadora Sidoni 03/07/1972 11/07/1974 2 - 9 - - - Panificadora Sidoni 16/09/1974 31/10/1976 2 1 16 - - - - - - - Soma: 19 36 158 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.078 0 Tempo total : 22 5 8 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 5 8 Temos, em dezembro de 1998, o tempo total de 22 anos, 5 meses e 8 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 10 anos, 7 meses e 1 dia, conforme tabela a seguir: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 5 8 8.078 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 7 1 3811 dias Soma: 32 12 9 11.889 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 - 9 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na DER - 03/11/2010, computados os

períodos ora reconhecidos, possuía 33 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 153.976/838-1, com DIB em 03/11/2010. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001051-32.2011.403.6114 - ALDEMO DAS GRACAS ESPINDOLA PAIXAO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de desde 2008, com cessação prevista para 31/03/11. Continua incapacitada para a atividade laboral de forma definitiva em virtude de males psiquiátricos. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a 22/03/08. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 43/49. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/02/11 e a perícia foi realizada em maio. Constatam os seguintes auxílios-doença, concedido ao autor: NB 5301107514, de 30/04/08 a 08/04/11, NB 5459588134, de 03/05/11 a 30/06/11 e NB 5474200389, de 09/08/11 a 30/11/11. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2. Constatado que a incapacidade laborativa atual teve início em 11/2010, quando foi internado no CAPS para tratamento de alcoolismo. Tal transtorno lhe acarreta incapacidade total e temporária. Sugerida a reavaliação em seis meses (fl. 46). O requerente insiste na concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 54) e este não é o caso: vem ele recebendo os benefícios cabíveis: auxílios-doença. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001064-31.2011.403.6114 - CELIDALVA FREIRE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença de 17/11/09 a 11/08/10. Está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 121/122. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 140/145 e 147. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/02/11 e a perícia foi realizada em maio. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID 10, F29, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 142). Assinalado o início da incapacidade em 2007 e sugerida reavaliação em doze meses. A perícia ortopédica não pode ser realizada em virtude do estado psíquico da autora (fl. 147). Destarte, incabível a realização de nova perícia, pois a incapacidade detectada é de origem psiquiátrica e não ortopédica. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença desde 12/08/10 e sua manutenção pelo menos até 30/05/12, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 12/08/10 e sua manutenção pelo menos até 30/05/12, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001229-78.2011.403.6114 - MARIA RODRIGUES MENDES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 12/05/06 a 07/12/09 e novamente de 10/11/10 a 30/11/11 (alta prevista). Está incapacitada para a atividade laboral de forma permanente. Requer o benefício citado desde 07/12/09. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/75. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/02/11 e a perícia foi realizada em junho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de abaulamento de disco lombar, espondiloartrose lombar, tendinopatia em ombro direito, tenossinovite De Quervain em punho direito e esporão calcâneo, patologias que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 74). Assinalado o início da incapacidade em maio de 2006 e sugerida a sua reavaliação em quatro meses, o que vem a coincidir com o termo final do auxílio-doença que vem recebendo (NB

5434951154). Pretende a autora o recebimento de aposentadoria por invalidez, o que não é possível em face da incapacidade ser temporária e não permanente. A autora já vem recebendo o benefício cabível - auxílio-doença. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001354-46.2011.403.6114 - MATHEUS CORREA DE SOUZA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença, porém no período de 01/11/08 a 14/10/09, a despeito de continuar incapacitado, o benefício lhe foi negado. Em 25/10/10 foi cessado novo benefício. Requer o auxílio-doença no período de 2008/2009 e a concessão de aposentadoria por invalidez desde 25/10/10. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 38/40.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/02/11 e a perícia foi realizada em junho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 39 verso). Assinalado o início da incapacidade em outubro de 2009 e sugerida reavaliação em quatro meses. Diante do quadro constatado, nos anos de 2008 e 2009, período no qual foi negado o auxílio-doença pelo INSS, o foi com razão, sendo que somente em outubro de 2010 voltou a estar incapacitado e assim o benefício correspondente foi concedido. Indevidamente cessado o NB 5379081050. Deve ser restabelecido e mantido pelo menos até 30 de outubro de 2011, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 26/10/10 e sua manutenção pelo menos até 30/10/11, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001539-84.2011.403.6114 - ANDRESSA EMIDIO CERA(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITORA ABRIL S/A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração à sentença de fl. 116, alegando omissão sobre a condenação da autora em custas e honorários advocatícios, diante da Lei nº 1.060/50.É o relatório. Decido.A sentença é claríssima: Sem custas e honorários advocatícios por ser autora beneficiária da Justiça Integral e Gratuita.O artigo 11, 2º, e o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 não foram recepcionados pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e somente faziam sentido no regime anterior à Lei nº 4.632/65. Decorre do texto constitucional vigente que a Justiça é integral e gratuita; logo, por sua natureza, não pode ser temporária e paga sob condição suspensiva. Nesse sentido, decidiu o STF: 1ª Turma, RE 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.04.03, DJU 16.05.94.Por fim, os declaratórios não dão espaço à irrisignação para rediscussão de matéria decidida.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0001786-65.2011.403.6114 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que sofreu AVC em 2009 e é sequelado, estando incapacitado para o labor. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a alta médica em 11/01/11. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/63.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/03/11 e a perícia foi realizada em abril de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de seqüelas advindas de AVC, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 60). Estabelecido o início da incapacidade em 08/06/09 e sugerida reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde 12/01/11, devendo ser mantido até 30/04/12, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 12/01/11, devendo ser mantido até 30/04/12, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação) nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos

termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002366-95.2011.403.6114 - KAMILA OLIVEIRA DE SOUZA X KETHELLYN KELLEN OLIVEIRA DE SOUZA X LUCINETE SILVA DE OLIVEIRA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. KAMILA OLIVEIRA DE SOUZA e KETHELLYN KELLEN OLIVEIRA DE SOUZA, representadas por sua genitora, LUCINETE SILVA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, alegando, em síntese, que são filhas de Arcelino Alberto Alves de Souza, o qual encontra-se recluso desde 16/04/2007 e é segurado da Previdência Social. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/58), tendo sido deferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62/63). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 70/77), alegando que as autoras não fazem jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que a renda do instituidor do benefício é superior ao limite legal. Réplica às fls. 81/93. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 99/100). É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (grifei) Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Sua concessão independe de carência (art. 26, I, Lei 8.213/91) e rege-se pela legislação vigente quando da ocorrência do efetivo recolhimento à prisão. No caso dos autos, o autor comprovou, pelo documento de fl. 32, que o encarceramento teve início em 16/04/2007. Os demais requisitos também estão devidamente preenchidos. A qualidade de segurado está patenteada nos documentos de fls. 64/65. As autoras são beneficiárias na condição de dependentes, como filhas menores de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81. De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009) A partir de 1º de junho de 2003, o valor de R\$ 360,00 foi atualizado pela Portaria MPS nº 727, de 30.5.2003, para R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). No caso dos autos, entretanto, constato que, mesmo que se aplicasse o novel entendimento da Suprema Corte, a renda do segurado não ultrapassa o limite. Infiro da análise às informações constantes no sistema CNIS - Dataprev que a última remuneração do segurado data de dezembro de 2006. Seu recolhimento à prisão ocorreu em 16/04/2007, quando estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data da prisão. Ademais, o artigo 116, 1º do Decreto nº 3.049/99 regulamenta que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nestes termos, cumpre observar que as autoras preencheram os requisitos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2010), já que este foi formulado depois dos 30 dias seguintes à prisão (nos termos do 4º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual encontra respaldo no art. 74, II, da Lei n. 8213/91, à luz do disposto no art. 80 do mesmo diploma legal). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar às autoras KAMILA OLIVEIRA DE SOUZA e KETHELLYN KELLEN OLIVEIRA DE SOUZA os valores referentes ao auxílio-reclusão a partir de 30/08/2010, nos termos do artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Confirmando a tutela antecipada concedida, devendo o beneficiário apresentar ao INSS atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias, para manutenção da tutela, e depois trimestralmente, nos termos do artigo 117, 1º, do RPS. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E.

Corregedoria Regional da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (trabalho do causídico, complexidade da causa e realização de audiência), atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: ARCELINO ALBERTO ALVES DE SOUZA 2. dependentes: KAMILA OLIVEIRA DE SOUZA e Kethellyn kellen oliveira de souza 3. benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO 4. renda mensal atual: R\$ 545,005. Data de início do benefício - DIB: 30/08/20106. Data de início do pagamento - DIP: 06/04/20117. renda mensal inicial - R\$ 545,008. Número do Benefício: 154.461.741-8P.R.I.

0002369-50.2011.403.6114 - JOAO JERONILSON GOIS (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que gozou auxílio-doença no período de 17/12/09 a 20/05/2010. Está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 41/42. O requerente recebeu o auxílio-doença n. 5440264252 no período de 15/12/10 a 30/04/11. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/88. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/04/11 e a perícia foi realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de gota, gonartrose bilateral, bursite olecraneana bilateral, tendinopatia supraespinhosa em ombro bilateral, patologias que lhe causam a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade - a de gesso (fl. 87). Assinalada a data do início da incapacidade em dezembro de 2010 e sugerida a reavaliação em quatro meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, NB 5440264252 e sua manutenção até 30/11/11, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/05/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/11/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002392-93.2011.403.6114 - PAULO VALVERDE DA SILVA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença, porém no período de 28/11/04 a 30/10/11. Continua incapacitado e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/04/11 e a perícia foi realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de insuficiência vascular na perna direita, luxação acromioclavicular esquerda e fratura na perna direita com osteomielite, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 58 verso). Assinalado início da incapacidade em 28/11/04 e sugerida reavaliação em quatro meses, o que vem a coincidir com a data da alta, quando então será reavaliado. Destarte, o autor já recebe o benefício a que tem direito, auxílio-doença, desde 28/11/04. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002575-64.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO FRANCO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, razão não assiste ao requerente. Com efeito, seu benefício foi concedido em 02/02/89, no chamado período do Buraco Negro. Revisto por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi ele adequado aos ditames da novel Constituição. Na época, como bem remarcado pela inicial, ainda não vigiam as Leis n. 8870/94 e 8880/94, que vieram a dispor sobre a reposição dos valores desprezados em razão do valor teto imposto quando do cálculo do benefício. Portanto, não há como aplicar reposições decorrentes do teto sem previsão legal. Quanto à imposição do teto, julgada legal, reiteradamente, a exemplo: RESP 179474 UF: SP 03-09-1998 SEXTA TURMAPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. 1. Os arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 4. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido. Relator: FERNANDO GONÇALVES Destarte, também não se aplica a reposição derivada das ECs n. 20/98 e 41/03, porquanto o benefício foi concedido e reajustado consoante as leis vigentes à época de sua concessão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003126-44.2011.403.6114 - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0003159-34.2011.403.6114 - WALDEMAR MARTINS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido no percentual de 100% em 08/03/93, com renda mensal inicial de Cr\$ 11.699.260,53. Afirma que em 02/07/89 já tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, com trinta anos, anteriormente à vigência da Lei n. 7.787/89, a qual alterou o teto de salário de contribuição. Pretende ver reconhecido seu direito adquirido ao benefício em 02/07/89, revisão do benefício e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Consoante a jurisprudência pátria, solidificada no sentido preconizado pela parte autora, tem ela o direito adquirido ao cálculo do benefício consoante as regras então vigentes: Lei n. 6.950/81, no entanto, sem a aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA LEI N.º 7.787/89. TETO. LEI N.º 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo o segurado preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes da vigência da Lei n.º 7.787/89, deve ser observado, no seu cálculo, o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei n.º 6.950/81, ainda que concedido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91. 2. No que diz respeito ao teto do benefício previdenciário, a

aplicação da Lei n.º 6.950/81 afasta a incidência da regra do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, sob pena de criação de um sistema híbrido, com aplicação apenas de seus aspectos positivos aos segurados. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AARESP - 963701, Relator OG FERNANDES,SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011) Transcrevo o voto do Relator:O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sr.ª Presidente, versa a presente questão sobre a revisão de benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei n.º 8.213/91. Pretendem os autores que a revisão de sua RMI, além do teto de vinte salários-mínimos, observe, também, a disciplina do art. 144 da lei de benefícios, de modo a que sejam corrigidos os 36 últimos salários de contribuição. O agravo regimental não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de ser direito do segurado ter sua aposentadoria calculada com base na legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos necessários à sua implementação. Assim, no caso dos autos, havendo os autores satisfeito as condições para a aposentadoria antes do advento da Lei n.º 7.787/89, deve prevalecer, no cálculo de seu benefício, o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei n.º 6.950/81, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida na vigência da Lei n.º 8.213/91. Porém, ao se aplicar a Lei n.º 9.950/81, afastam-se as vantagens do novo regramento, qual seja, a Lei n.º 8.213/91, sob pena de se criar um sistema híbrido, incompatível com a disciplina dos cálculos previdenciários. Registre-se que a própria jurisprudência desta Corte consigna não ser possível a aplicação de regime híbrido. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPATIBILIDADE DA LEI 6.950/81, COM O DISPOSTO NO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF.I - É firme o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, antes do advento da Lei n.º 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei n.º 6.950/81.II - O direito à aplicação dos termos da Lei n.º 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 966.203/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 1º/3/2010)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98).2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio.3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23/10/08).4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 797.209/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe de 5/4/2010)Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.É como voto. Destarte, a evolução da renda mensal do benefício, se concedido com base no direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos em 02/07/89, estaria hoje em R\$ 1.662,22 (fl. 131), enquanto que a renda mensal do benefício do autor é de R\$ 1.632,49. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do requerente, consoante a Lei n. 7.787/89 e a legislação vigente em 01/07/1989. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros (a contar da citação) e correção monetária, nos termos da Resolução CJF n.º 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.P. R. I.

0003170-63.2011.403.6114 - LUIZ TORQUATO XAVIER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença por três vezes e foram negados. Sofre de cardiopatia e está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 73/74. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 101/105.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/05/11 e a perícia foi realizada em junho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de doença de Chagas com miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca congestiva, em tratamento cardiológico e uso de medicação. Tais patologias não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 102). Embora não deva carregar peso acima de 15Kg, não há impedimento para o exercício de sua profissão - a de pedreiro. Desnecessária a realização de nova perícia, o que não se justifica pelo desacordo da conclusão da parte. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10%

(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004306-95.2011.403.6114 - ALZIRA MAGAGNINI DE PAIVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.ALZIRA MAGAGNINI DE PAIVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 13/03/2005 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/51).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54).A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 58/62), pugnando pela improcedência da demanda.É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.A autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 60 anos a autora completou em 13/03/2005, consoante documento de fls. 38.De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2005 é de 144 meses de contribuições.Consta que efetuou contribuições de 14/04/1959 a 31/01/1961 e de 14/03/1961 a 22/12/1967, apurando o próprio INSS 132 (cento e trinta e duas) contribuições (fls. 09), o que demonstra tempo total de atividade inferior ao mínimo exigido para a idade da autora.O recebimento do auxílio-doença, no período de 30/04/68 a 06/05/69, por sua vez, não restou comprovado nos autos.Assim, mostra-se indubitosa que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, somando tempo de serviço inferior aos 144 meses da carência necessária.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005744-59.2011.403.6114 - KAUANY SALLES DA SILVA X PRISCILA VALADARES SALLES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. KAUANY SALLES DA SILVA, representada por sua genitora, PRISCILA VALADARES SALLES, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, alegando, em síntese, que é filha de Paulo Roberto da Silva Júnior, o qual encontra-se recluso desde 07/06/2010 e é segurado da Previdência Social.A inicial (fls. 02/19) veio instruída com documentos (fls. 20/43), tendo sido deferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47/48).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 55/72), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que a renda do instituidor do benefício é superior ao limite legal.Da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 75/95), ao qual foi dado parcial provimento para reduzir a multa fixada (fls. 112/113).Réplica às fls. 100/110.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 115/116).É o relatório. Decido.O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (grifei) Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Sua concessão independe de carência (art. 26, I, Lei 8.213/91) e rege-se pela legislação vigente quando da ocorrência do efetivo recolhimento à prisão. No caso dos autos, o autor comprovou, pelo documento de fl. 26, que o encarceramento teve início em 07/06/2010. Os demais requisitos também estão devidamente preenchidos.A qualidade de segurado está patenteada nos documentos de fls. 31/32, sendo o preso segurado obrigatório da Previdência Social até a competência 07/2010.A autora é beneficiária na condição de dependente, como filha menor de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81.De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou

o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009) A partir de 1º de junho de 2003, o valor de R\$ 360,00 foi atualizado pela Portaria MPS nº 727, de 30.5.2003, para R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). No caso dos autos, entretanto, constato que, mesmo que se aplicasse o novel entendimento da Suprema Corte, a renda do segurado não ultrapassa o limite. Infiro da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 31/32, que o segurado trabalhou somente até 09/12/2009, sendo recolhido à prisão em 07/06/2010, quando estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data da prisão. Ademais, o artigo 116, 1º do Decreto nº 3.049/99 regulamenta que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2011), já que este foi formulado depois dos 30 dias seguintes à prisão (nos termos do 4º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual encontra respaldo no art. 74, II, da Lei n. 8213/91, a luz do disposto no art. 80 do mesmo diploma legal). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor KAUANY SALLES DA SILVA os valores referentes ao auxílio-reclusão a partir de 25/07/2011, nos termos do artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Confirmando a tutela antecipada concedida, devendo o beneficiário apresentar ao INSS atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias, para manutenção da tutela, e depois trimestralmente, nos termos do artigo 117, 1º, do RPS. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (trabalho do causídico, complexidade da causa e realização de audiência), atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: PAULO ROBERTO DA SILVA JÚNIOR. 2. dependente: KAUANY SALLES DA SILVA. 3. benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO. 4. renda mensal atual: R\$ 655,935. Data de início do benefício - DIB: 25/07/2011. 5. Data de início do pagamento - DIP: 28/07/2011. 6. renda mensal inicial - R\$ 655,938. Número do Benefício: 157.711.503-9P.R.I.

0007281-90.2011.403.6114 - DELMIRO ALVES CORDEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, junho/90, maio/90, fevereiro/1991 e março/1991, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, reconheço a existência de coisa julgada no tocante a alguns pedidos. Com efeito, as partes, a causa de pedir e os pedidos - junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, são os mesmos que figuram na ação de autos número 0048849-90.1995.403.6100, já julgada. Quanto aos demais, dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 2005.61.14.005061-8, em que são partes José Manoel de Lima e a Caixa Econômica Federal, publicada no D.O. de 23/03/06, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 2005.61.14.005061-8 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : JOSÉ MANOEL DE LIMA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, junho/90, maio/90, fevereiro/1991 e março/1991, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei n.º 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos das LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com

relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8.177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. No tocante aos honorários advocatícios, sempre adotei o posicionamento contra a possibilidade de medida provisória regular matéria processual civil, em função da redação original do artigo 62 da Carta Magna, na medida em que a urgência em tema processual é muito questionável e a marcha processual é incompatível com o regime de provisoriedade do veículo em questão. Cito precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal na ADI 1910 MC/DF, acerca da inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.703/98, decisão proferida pelo Tribunal Pleno: ...2. Plausibilidade, ademais, da impugnação da utilização de medidas provisórias para alterar a disciplina legal do processo, vista da definitividade dos atos nele praticados, em particular, de sentença coberta pela coisa julgada... (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/04/04). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil em relação aos pedidos de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Quanto ao pedido remanescente, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007355-47.2011.403.6114 - JOSUE JOSE DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, junho/90, maio/90, fevereiro/1991 e março/1991, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, reconheço a existência de coisa julgada no tocante a alguns pedidos. Com efeito, as partes, a causa de pedir e os pedidos - janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, são os mesmos que figuram na ação de autos número 98.1500492-1, já julgada. Quanto aos demais, dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos nº 2005.61.14.005061-8, em que são partes José Manoel de Lima e a Caixa Econômica Federal, publicada no D.O. de 23/03/06, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 2005.61.14.005061-8 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : JOSÉ MANOEL DE LIMA REQUERIDA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL^{3ª} VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, junho/90, maio/90, fevereiro/1991 e março/1991, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos das LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8.177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. No tocante aos honorários advocatícios, sempre adotei o posicionamento contra a possibilidade de medida provisória regular matéria processual civil, em função da redação original do artigo 62 da Carta Magna, na medida em que a urgência em tema processual é muito questionável e a marcha processual é incompatível com o regime de provisoriedade do veículo em questão. Cito precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal na ADI 1910 MC/DF, acerca da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.703/98, decisão proferida pelo Tribunal Pleno: ...2. Plausibilidade, ademais, da impugnação da utilização de medidas provisórias para alterar a disciplina legal do processo, vista da definitividade dos atos nele praticados, em particular, de sentença coberta pela coisa julgada... (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/04/04). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil em relação aos

pedidos de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Quanto ao pedido remanescente, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007982-51.2011.403.6114 - PAULO AFONSO MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, em que são partes Moacyr Vendramini e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01.12.2011, conforme sentença que passo a transcrever: MOACYR VENDRAMINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/35) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Réplica às fls. 86/109. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afirmando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único reenumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...) (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por

parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de benefício previdenciário da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a

Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008088-13.2011.403.6114 - JOSE MAZZARO FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em abril de 2008, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00055352720104036114, em que são partes LAURO MOTA DE SOUZA e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00055352720104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: LAURO MOTA DE SOUZA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em outubro de 2002, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7109 / RJ AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008095-05.2011.403.6114 - AILTON MAUCUZO FAGUNDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposestação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme

sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. -

A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005796-55.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-58.2008.403.6114 (2008.61.14.003300-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAQUIM TORQUATO NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos apresentados encontram-se equivocados, uma vez que a DIB do benefício foi estabelecida em 01/08/07 e os juros não foram computados conforme a legislação vigente. O embargado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante em parte. Há manifesto erro material na sentença exequenda, devendo a DIB do benefício ser estabelecida em 01/08/06 e não como constou em 2007. Quanto aos juros de mora a partir de junho de 2009, com razão o INSS em razão da ausência de impugnação do embargado. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o retorno dos autos ao Contador Judicial, a fim de ajustar os cálculos, conforme aqui decidido, com a máxima urgência e prioridade. Após, expeçam-se os precatórios. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004744-24.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008602-49.2000.403.6114 (2000.61.14.008602-0)) RICARDO DE SOUZA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

RICARDO DE SOUZA ajuizou embargos à execução movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), alegando, em síntese:a) impenhorabilidade de conta-salário e poupança;b) prescrição intercorrente;c) pedido de indenização.Documentos juntados às fls. 14/27.Concedida tutela antecipada à fl. 29 para desbloqueio dos valores junto ao BACENJUD.Embargos recebidos em efeito suspensivo (fl. 60).A União deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação.É o relatório. Decido.Cabe acolher a alegação de prescrição, embora sob fundamento diverso.Lançados por declaração do contribuinte, os créditos cobrados estavam constituídos e poderiam ser cobrados após o seu vencimento, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais.No caso das execuções em apenso, o vencimento mais recente ocorreu em 31/01/1997, dando início ao prazo prescricional do artigo 174 do CTN.Todavia, a citação pessoal feita ao devedor (art. 174, único, I, CTN, redação original) não se realizou antes de 31/01/2002, razão pela qual a prescrição, não interrompida, consumou-se.Por fim, fica mantido o desbloqueio deferido à fl. 29, sendo deslocado, entretanto, o pedido de indenização formulado, não só incompetível com o caráter defensivo dos embargos, mas destoante da própria natureza do bloqueio de valores, cuja origem e quantia somente são aferíveis a posteriori.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar a prescrição do crédito executado nas execuções em apenso (nºs 0008602-49.2000.403.6114, 0008603-34.2000.403.6114, 0009072-80.2000.403.6114 e 0009071-95.2000.403.6114), nos termos do artigo 156, inciso V, c.c. artigo 174, ambos do Código Tributário Nacional, liberando-se as constrições judiciais.Vencida na parte substancial, condeno a União, que sequer apresentou impugnação, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizado (art. 20, 4º, CPC).Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0007750-39.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-96.2007.403.6114 (2007.61.14.001696-6)) BARRETO E STEFANIN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos opostos em face de execução fiscal, objetivando a extinção da ação principal.Aduz a Embargante que o débito está parcelado desde 05/2011.DECIDO.Vislumbro a carência de ação, por falta de interesse de agir.No caso dos autos, o embargante informa que o débito está com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.Com efeito, não subsiste interesse processual a justificar o processamento dos presentes embargos, uma vez a suspensão da exigibilidade do débito é objeto de incidente na execução fiscal, mediante mera petição do executado.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo

EXECUCAO FISCAL

0006580-71.2007.403.6114 (2007.61.14.006580-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO PIMENTA VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003853-71.2009.403.6114 (2009.61.14.003853-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOASOFT LTDA X SIMONE BATISTA DE ALMEIDA X VAGNER OLIVEIRA DE ALMEIDA VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0002165-40.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO COSTANZI VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002237-27.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES DA SILVA SANTANA VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007994-65.2011.403.6114 - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X PAULICON IND/ E COM/ LTDA X MICHELE ALBERTO CHIOCCOLA X AFFONSO MARTINEZ VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0007989-43.2011.403.6114 - ANGELICA ZAIDAN(SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA E SP285672 - HELIO RIBEIRO PESSOA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no oitavo semestre do curso de Radialismo. Aduz a Impetrante que no segundo semestre de 2011 não realizou sua renovação de matrícula porque estava em débito com a Universidade. Afirma que, regularizada a pendência, a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Passo a proferir sentença de mérito, de forma liminar, com esteio no artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria unicamente de direito e já apreciada em julgamento realizado por este Juízo em caso idêntico.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento quanto à possibilidade de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil em ações de Mandado de Segurança:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. - excerto(STJ, ROMS 201000358799, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/04/2010, Relator(a) CASTRO MEIRA)Como mencionado, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos Autos n.º 2005.61.14.003834-5, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 2005.61.14.003834-5MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE : SOLANGE MENDES ALMEIDA DE ARAGÃO IMPETRADO : VICE REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOVISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no terceiro ano do curso de Direito. Aduz a Impetrante que no início de 2005 não realizou sua renovação de matrícula porque estava em débito com a Universidade, fato que foi regularizado posteriormente ao término do prazo para matrícula. Quando apresentou seu requerimento de matrícula o prazo já havia se expirado, no entanto frequentou as

aulas durante o primeiro semestre de 2005. Afirma que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Prestadas as informações às fls. 36/59. Negada a liminar às fls. 61/62. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante já analisado em sede de liminar, a impetrante possuía débitos com a Universidade relativo ao ano anterior e por essa razão não efetuou sua rematrícula. A situação somente foi regularizada quanto aos débitos em junho de 2005. Nessa ocasião, quando tentou efetuar a rematrícula para o ano de 2005, o prazo já havia se expirado há muito tempo. Esse ato denegatório é o objeto de análise na ação. O estabelecimento de ensino particular não é obrigado a prestar serviços de graça, nem a reconhecer que a aluna tenha freqüentado as aulas sem estar devidamente matriculada e por essa razão outorgar-lhe matrícula ao final do primeiro semestre. O estabelecimento possui regras que devem ser respeitadas, até porque a freqüência regular às aulas e participação nas atividades acadêmicas são requisitos exigidos e fiscalizados pelo MEC. A Universidade particular possui autonomia administrativa e a concessão da ordem implicaria a negativa dessa autonomia, permitindo que os alunos realizem suas matrículas no dia em que preferirem, durante o curso do ano letivo por inteiro. A situação de freqüentar aulas sem estar matriculada não foi sequer comprovada nos autos. Mesmo que deferida a matrícula, a aluna já terá reprovação pelo número de ausências, já que a matrícula não é realizada com data retroativa. Por todos os ângulos em que se examina a lide não é possível caracterizar o ato de recusa da matrícula fora do prazo regimental como ilegal. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.O. No caso concreto, o prazo de matrícula para o segundo semestre de 2011 expirou-se quando a impetrante ainda estava em débito com a Universidade Metodista, tendo em vista que o acordo foi realizado apenas no dia 09/09/2011. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.O.

0008019-78.2011.403.6114 - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão do débito cadastrado no Dedcad n.º 37272419-1 na consolidação do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e, conseqüentemente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz o Impetrante que, apesar do débito ter sido lavrado em 30/04/2010, ele decorre de descumprimento de obrigações acessórias no período de 2005 a 2008, razão pela qual a recusa da sua inclusão no parcelamento é ilegal. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Passo a proferir sentença de mérito, de forma liminar, com esteio no artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria unicamente de direito e já apreciada em julgamento realizado por este Juízo em caso idêntico. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento quanto à possibilidade de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil em ações de Mandado de Segurança: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. - excerto (STJ, ROMS 201000358799, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/04/2010, Relator(a) CASTRO MEIRA) Como mencionado, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º Autos n.º 0000534-27.2011.403.6114, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Antônio André Muniz Mascarenhas de Souza, conforme sentença que passo a transcrever: 3ª VARA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0000534-27.2011.403.6114 SENTENÇA EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia que o impetrado seja compelido a incluir todos os débitos discutidos na consolidação do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Sustenta que: a) foi indeferida a inclusão das obrigações acessórias (multas), porque tiveram vencimento posterior a 30/11/2008; b) a obrigação acessória tem data de vencimento específica (prazo definido para entrega), diferentemente do alegado pelo impetrado como justificativa para indeferir o pedido de inclusão; c) o termo inicial utilizado para aplicação da multa é o dia seguinte ao previsto para entrega da declaração. A inicial de fls. 02/23 veio instruída com os documentos de fls. 24/97. Às fls. 108/111 foram prestadas informações pela autoridade impetrada, a qual se pronunciou pela denegação da segurança. Liminar indeferida à fl. 114. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 118/123). Relatados. Decido. A denegação da segurança é medida que se impõe. O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 abrange apenas os débitos constituídos ou não, vencidos até 30/11/2008, nos termos do artigo 1º, 2º, do referido diploma legal. As multas decorrentes da aplicação de penalidade por infração à legislação tributária foram constituídas apenas em 07/06/2010 e, certamente, não estão contempladas no parcelamento. Ainda que a entrega da declaração se constitua em obrigação acessória, decorrente da legislação tributária, e voltada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização, o seu

descumprimento não opera consequência pecuniária automática, cabendo à União Federal realizar o lançamento da penalidade correspondente e executá-la de acordo com a lei que rege as execuções fiscais. Logo, a tese do impetrante é descabida, pois o vencimento do débito, nesse caso, somente opera efeitos após a lavratura do auto de infração, por lançamento de ofício. Por fim, a Lei nº 11.941/2009, ao instituir parcelamento de débitos, estabeleceu hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, exigindo interpretação restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Comunique-se ao TRF-3º Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em caso de apelação, junte o Impetrante cópia dos documentos necessários à instrução das contrafés. P. R. I. O.

0008034-47.2011.403.6114 - LETICIA CISLINSCHI SARRAF(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no segundo semestre do segundo ano do curso de Jornalismo. Aduz a Impetrante que no segundo semestre de 2011 não realizou sua renovação de matrícula, apesar de estar adimplente, conforme recibo de pagamento emitido em 01.09.2011. Afirma que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Passo a proferir sentença de mérito, de forma liminar, com esteio no artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria unicamente de direito e já apreciada em julgamento realizado por este Juízo em caso idêntico. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento quanto à possibilidade de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil em ações de Mandado de Segurança: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental.

2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. - excerto (STJ, ROMS 201000358799, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/04/2010, Relator(a) CASTRO MEIRA) Como mencionado, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos Autos n.º 2005.61.14.003834-5, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 2005.61.14.003834-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : SOLANGE MENDES ALMEIDA DE ARAGÃO IMPETRADO : VICE REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA. 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no terceiro ano do curso de Direito. Aduz a Impetrante que no início de 2005 não realizou sua renovação de matrícula porque estava em débito com a Universidade, fato que foi regularizado posteriormente ao término do prazo para matrícula. Quando apresentou seu requerimento de matrícula o prazo já havia se expirado, no entanto frequentou as aulas durante o primeiro semestre de 2005. Afirma que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Prestadas as informações às fls. 36/59. Negada a liminar às fls. 61/62. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante já analisado em sede de liminar, a impetrante possuía débitos com a Universidade relativo ao ano anterior e por essa razão não efetuou sua matrícula. A situação somente foi regularizada quanto aos débitos em junho de 2005. Nessa ocasião, quando tentou efetuar a matrícula para o ano de 2005, o prazo já havia se expirado há muito tempo. Esse ato denegatório é o objeto de análise na ação. O estabelecimento de ensino particular não é obrigado a prestar serviços de graça, nem a reconhecer que a aluna tenha frequentado as aulas sem estar devidamente matriculada e por essa razão outorgar-lhe matrícula ao final do primeiro semestre. O estabelecimento possui regras que devem ser respeitadas, até porque a frequência regular às aulas e participação nas atividades acadêmicas são requisitos exigidos e fiscalizados pelo MEC. A Universidade particular possui autonomia administrativa e a concessão da ordem implicaria a negativa dessa autonomia, permitindo que os alunos realizem suas matrículas no dia em que preferirem, durante o curso do ano letivo por inteiro. A situação de frequentar aulas sem estar matriculada não foi sequer comprovada nos autos. Mesmo que deferida a matrícula, a aluna já terá reprovação pelo número de ausências, já que a matrícula não é realizada com data retroativa. Por todos os ângulos em que se examina a lide não é possível caracterizar o ato de recusa da matrícula fora do prazo regimental como ilegal. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O. No caso concreto, o prazo de matrícula para o segundo semestre de 2011 expirou-se quando a impetrante ainda estava em débito com a Universidade Metodista, tendo em vista que o acordo foi realizado apenas no dia 01/09/2011. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001458-38.2011.403.6114 - IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO

FEDERAL

VISTOS.IGF INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO, com objetivo de que seja aceita em caução uma máquina alceadeira de propriedade da autora, para posterior conversão em penhora em futura execução fiscal, a fim de afastar os efeitos do CADIN. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/29. A União contestou às fls. 54/57, pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. A cautelar deve ser julgada improcedente. Ao pretender a suspensão do registro no CADIN, deve ser observado o artigo 7º da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Dessa maneira, a simples caução não teria o efeito pretendido pela autora, conforme jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, I, LEI 10.522/02. 1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o prequestionamento, nessa parte, justifica-se a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/ STF. 2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao Cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o requisito disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1147268, DJE DATA: 21/10/2010) De qualquer forma, apesar da possibilidade de o devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo, o bem oferecido no caso dos autos, além de não respeitar a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, veio desacompanhado de qualquer avaliação que descreva sua situação de uso e indique seu valor atual de mercado, no que se mostra pertinente a recusa por parte da União. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE BENS OBJETIVANDO GARANTIR FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE. 1. O disposto no art. 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/60, abrange a ação cautelar antecedente à execução fiscal. Assim sendo, o Juízo Estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, tem competência para processar e julgar ação cautelar que objetiva o oferecimento de garantia antes do ajuizamento da execução fiscal, visando a expedição de CNF em favor do contribuinte. 2. No caso vertente, a agravada ajuizou ação cautelar visando antecipar a prestação de garantia em futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Para tanto, ofereceu uma prensa excêntrica mod. PRK capacidade 180T série 796679, uma máquina de medição tridimensional fab. Mod. Brow e Shape mod. Mistral 101509 série 258 e uma fresadora fab. Infresa Lagun mesa dim. 250x1300mm, unilateralmente avaliadas pela agravada em R\$ 473.000,00 (quatrocentos e setenta e três mil reais). 3. Não há como constatar, se esta avaliação corresponde, de fato, ao valor de mercado dos referidos bens, e se os mesmos seriam aptos para garantir os créditos tributários que serão objeto de cobrança. 4. Por outro lado, a agravada não observou a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, quando do oferecimento dos aludidos bens em garantia, sem contar que se tratam de bens de difícil comercialização, razão pela qual não está a agravante obrigada a aceitá-los. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, SEXTA TURMA, AI 200703000819984 JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2011) Por fim, a consulta ao extrato do devedor de fl. 58 revela que a autora possui outro débito, além daquele mencionado na inicial. Ambos atingem o valor atualizado de R\$ 71.040,38, quantia superior ao próprio valor pago para quitar a máquina oferecida em caução (fl. 49). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a medida cautelar. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0005227-54.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-76.2011.403.6114) FAZENDA NACIONAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), qualificada nos autos, propôs medida cautelar incidental no âmbito da execução fiscal nº 0002128-76.2011.403.6114 em face de SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA, com objetivo de restringir a alienação e a oneração dos bens da requerida, relacionados na ação. Aduz a requerente, em síntese, que a empresa requerida, cujos débitos superam trezentos milhões de reais, obteve aprovação de plano de recuperação judicial, por meio do qual alienará todo parque industrial, sem apresentação das certidões negativas de débito previstas no artigo 57 da Lei nº 11.101/05. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada de documentos às fls. 08/36. Concedida liminar às fls. 37/39. Emendada a inicial à fl. 45. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 52/67, juntando documentos às fls. 68/229. Réplica da requerente às fls. 238/241. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Passo ao julgamento do feito, que dispensa a produção de provas em audiência, sendo suficientes os elementos juntados aos autos. A indisponibilidade de bens, decorrente do poder geral de cautela, tem sido admitida pela

jurisprudência dominante, sem necessidade de esgotar todas as diligências, já que não é medida expropriatória, e sim mero bloqueio de transferências, podendo ser levantada a qualquer momento, caso o devedor ofereça bens suficientes à penhora, ou convertidos em penhora se não o fizer. A cautelar fiscal é medida de caráter excepcional e extraordinário a ser utilizada pela Fazenda Pública apenas nas situações em que houver risco de dilapidação do patrimônio a ser executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 185-A DO CTN. 1. É firme a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido de que o art. 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar 118/2005, não exige do exequente o esgotamento das diligências na busca dos bens penhoráveis. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis (REsp 1074228 / MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., in DJ 05/11/2008). 3. Nesse diapasão, a indisponibilidade de bens é medida que se insere no poder geral de cautela do Judiciário e que não visa a expropriação do bem ou do direito, mas apenas a limitação do direito deles dispor, a fim de resguardar a satisfação da dívida tributária. 4. Inocorrência de decisão extra petita. 5. Agravo Regimental improvido. TRF1, 7ª Turma, AGA 200601000024876 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA e-DJF1 DATA:21/08/2009 No caso dos autos, a executada tem dívidas superiores a R\$300.000.000,00 (TREZENTOS MILHÕES DE REAIS) com a Fazenda Nacional. Há elementos que apontam para iminente alienação de imóveis e equipamentos da executada, conforme Plano de Recuperação Judicial de fls. 80/86 dos autos principais, o que poderá importar no encerramento das atividades, ainda que momentaneamente, expurgando da União qualquer possibilidade de reaver, ainda que parcialmente, seus créditos. De outro lado, deve ser ressaltado que os créditos do FGTS desfrutam das mesmas prerrogativas gozadas pelos créditos trabalhistas (art. 2º, 3º, da lei 8.844/94), não podendo ser ignorados. Dessa forma, se os instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005 são de suma importância para preservação da empresa e de sua função social e econômica, não se deve desprezar a relevância de regularizar previamente as dívidas com o Fisco, tanto que aquele diploma legal impõe, no seu artigo 57, a apresentação das certidões negativas de débitos, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores. O STJ já decidiu que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções (AGRCC 104638, DJE 28/04/2010). Assim, a necessidade excepcional de resguardar a execução, com bloqueio de bens, não prejudicará os demais credores. De outro lado, os argumentos expostos na contestação não resistem à crítica, na medida em que não há possibilidade de inclusão dos créditos advindos do FGTS no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Ademais, ao contrário do que alega a executada, a execução fiscal do FGTS, ainda que este não tenha natureza tributária, não se sujeita ao concurso de credores na recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, dispõe expressamente no seu artigo 6º, 7º: Art. 6º, 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Na mesma linha, estabelece o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, c.c. artigo 187 do CTN. A jurisprudência é pacífica sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MASSA FALIDA. NÃO SUJEIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR. 1. Apesar da natureza não-tributária, os débitos para com o FGTS são inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A cobrança judicial da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores do Juízo Falimentar. Artigo 187 do CTN e o artigo 29 da Lei de Execução Fiscal. 3. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 6.830/80, o juízo universal da falência não tem competência para o processamento e julgamento da execução da dívida ativa da Fazenda Pública. 4. Sentença anulada. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, 1ª Turma, AC 200203990365962 JUIZA VESNA KOLMAR, DJU DATA:21/03/2006) Agravo. Recuperação judicial. Débitos relativos à contribuição devida pela empresa em recuperação para o FGTS. Pretensão da recuperanda à inclusão da contribuição do FGTS na classe dos credores trabalhistas do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. Natureza jurídica dúplice da contribuição do FGTS: tributária e trabalhista (salário diferido). Não sujeição dos débitos referentes ao FGTS aos efeitos da recuperação judicial. Legitimidade do trabalhador, seus dependentes e sucessores ou o respectivo sindicato para ajuizar ação a fim de compelir a empresa recuperanda a efetuar o depósito das importâncias devidas relativas ao FGTS. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública na defesa do direito coletivo da categoria profissional para obrigar a empresa a realizar os depósitos do FGTS. Agravo improvido. (TJSP, 3950312820108260000 SP, Pereira Calças, Julgamento 23/11/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação Publicação 10/12/2010) Quanto à alegação de pagamento de FGTS em reclamações trabalhistas e acordos judiciais, não há prova cabal da alegação, tratando-se de matéria de embargos à execução, nem prejudica a necessidade de se evitar a frustração dos interesses da União, ao ver a iminente alienação dos principais bens da empresa, que lhe deve mais de trezentos milhões de reais, estando preenchidos os requisitos da Lei nº 8.397/92. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A CAUTELAR INCIDENTAL, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condeno a requerida a pagar as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Extraia-se cópia desta sentença para os autos principais, nos quais, oportunamente, deverá manifestar-se a União sobre a conversão da indisponibilidade dos bens em penhora. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003477-03.2000.403.6114 (2000.61.14.003477-9) - MARCIA MARTINS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE

FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer em título judicial com o seguinte comando:... condenar a ré revisar todos os valores das prestações do mútuo, aplicando o PES-CP, ou seja, os reajustes da categoria profissional da autora. Se houver saldo credor a favor da requerente, deverá ser imputado nas prestações vencidas e vincendas (fl. 415).A ré apresentou Planilha de Evolução do Financiamento, Resumo da Diferença de Prestações e do Demonstrativo de Débito, comprobatórios do cumprimento do julgado, às fls. 508/568.As partes manifestaram-se às fls. 571/613.Foi nomeado perito à fl. 614, o qual apresentou laudo pericial às fls. 627/659, submetido ao contraditório das partes (fls. 652/731.É o breve relatório.DECIDO.O Perito Judicial concluiu que, de acordo com a planilha emitida pela CEF (fls. 508/561), os valores das prestações revisadas pela ré atenderam às determinações da r. sentença passada em julgado, ou seja, foram aplicados os índices salariais informados pelo empregador da autora. Outrossim, asseverou que o valor da prestação inicial está correto e os demais, após a revisão, foram evoluídos nos termos do título judicial, com saldo devedor atualizado e amortizado corretamente.Dessa forma, não merecem acolhida as objeções feitas pela autora, estando cabalmente adimplida a obrigação de fazer tal qual definida na sentença.Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7619

MANDADO DE SEGURANCA

0005007-56.2011.403.6114 - BOMBRIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. A Impetrante apresenta Embargos Declaratórios em relação ao despacho de fls. 114, alegando omissão.Contudo, tal manifestação mostra-se absolutamente descabida.O despacho em questão é claro, não contendo em seu bojo qualquer omissão, passível de ser sanada pela via eleita.Com efeito, registre-se que não cabe ao Juízo a quo qualquer manifestação em relação a pretendida antecipação da pretensão recursal, até porque o pedido inicial foi rejeitado in totum.A apreciação da apelação em sua integralidade deve ser feita pelo Juízo ad quem, inclusive sobre o tema em debate.Ante o exposto, e por incabíveis, rejeito os embargos opostos.Intime-se.

0006692-98.2011.403.6114 - ROGERIO JOSE LOPES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. ESCLAREÇA A AUTORIDADE IMPETRADA SUAS INFORMAÇÕES, UMA VEZ Q PEDIDO EFETUADO NA INICIAL É DE INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO DA LEI N. 11941/09QUEM VIABILIZA A INCLUSÃO DOS DÉBITOS, AO QUE PARECER É A RECEITA FEDERAL E NÃO A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.APRESENTE O IMPETRANTE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO NO PRAZO DE DEZ DIAS, BEM COMO ADITE A PETIÇÃO INICIAL ME APRESENTE PROCURAÇÃO NA QUAL CONSTEM SUA QUALIFICAÇÃO, COM O ENDEREÇO. PRAZO - CINCO DIAS.INT. E OFICIE-SE.

0007175-31.2011.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da ação devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo Campo, excluindo-se, ainda, o Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Expediente Nº 7620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006423-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006423-4) - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008964-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008964-4) - ANTONIA APARECIDA BADIN GALAZINE(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Dê-se vista à autora do depósito realizado nos autos no valor de R\$ 1.132,59 em 16/09/2011.Int.

0000863-81.2011.403.6100 - ANGELA MARCELINA DE OLIVEIRA(SP022034 - MISAEL NUNES DO

NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000753-40.2011.403.6114 - GERALDO MENDONCA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001103-28.2011.403.6114 - VALTER BARBOSA CAVALCANTE(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002295-93.2011.403.6114 - MAURO APARECIDO PEREIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002583-41.2011.403.6114 - CONCEICAO APARECIDA MONTAGNER DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Defiro a denúncia da Lide à empresa prestadora do serviço de segurança - Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., tendo em vista que a denúncia nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil é instituída visando economia processual resolvendo-se duas lides de uma só vez.Cite-se a empresa, devendo a CEF providenciar os documentos necessários para composição da contrafé, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0003548-19.2011.403.6114 - JUAREZ JOSE GARCIA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004868-07.2011.403.6114 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004960-82.2011.403.6114 - FABIANA PRISCILA DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 23 de Novembro de 2011, às 16:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 51.Intimem-se.

0005113-18.2011.403.6114 - ANDREA PARANHOS DINELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo de de 05(cinco) dias requerido pela autora.Intime-se.

0005188-57.2011.403.6114 - AGNALDO PEREIRA MENDES(SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 154, parte final.Prvidencie o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0005350-52.2011.403.6114 - VALDIR MARGONI(SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor não apresentou os documentos necessários para a

apreciação do requerimento de sua concessão.Recolha a parte autora as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Intimem-se.

0005447-52.2011.403.6114 - RODRIGO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005817-31.2011.403.6114 - JOSE GUILHERME LOPES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recolha o autor, no prazo de 10(dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Int.

0006579-47.2011.403.6114 - MARIA BARRION SCONTRER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pelos autores.Cite-se e intime-se a CEF da decisão de fl. 176.Int.

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0006736-20.2011.403.6114 - ALDINEI SERAPIO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006095-32.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006096-17.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007379-75.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7622

ACAO PENAL

0003223-25.2003.403.6114 (2003.61.14.003223-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X EDUARDO CASTILLO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP281169 - JULIANA PIMENTA SALEH)

Abra-se vista às partes sobre o ofício juntado às fls. 768/859.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705935-15.1996.403.6106 (96.0705935-2) - LUAN CAVASSANA BORGES - REPRESENTADO P/ MARIA IVONE CAVASSANA BORGES X MARIA IVONE CAVASSANA BORGES(SPI05779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação da contadoria judicial, que os cálculos elaborados pelo INSS estão de acordo com o julgado. No silêncio, considerar-se-á a concordância com os cálculos apresentados pelo réu. Int.

0003752-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003752-2) - ALCEBIADES MORCONI(SPI114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 4/10/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição: AUTOS Nº 0003752-68.2003.4.03.6106 (antigo 2003.61.06.003752-2) Nome: ALCEBIADES MORCONI Filiação: José Morconi e Lucia Bachini Morconi Data Nasc.: 21/11/1942 RG: 10.275.282/SSP/SP CPF: 018.605.368-16 End. Rua José Secco, 963, São Francisco - SJRP/SP DIB: 23/04/2003 DIP: 01/11/2011 Valor: a calcular (autor recebe aposentadoria por idade desde 21/11/2007 NB 145.452.769-0 - ver opção do autor por benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos)

0007266-58.2005.403.6106 (2005.61.06.007266-0) - ELI DIVINO DOS SANTOS(SPI191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 156/157.

0008219-22.2005.403.6106 (2005.61.06.008219-6) - EVAIR LOURENCO(SPI160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP219466 - MICHELLE PASCHOAL GUIMARÃES AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SPI190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int e dilig.

0001074-75.2006.403.6106 (2006.61.06.001074-8) - ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA(SPI178666 - WILSON

TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do INSS de folhas 195/196 e documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0009369-67.2007.403.6106 (2007.61.06.009369-5) - MICHELLE FERNANDES DOS SANTOS (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de SALÁRIO MATERNIDADE à parte autora, no período determinado na sentença, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 4/10/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de SALÁRIO MATERNIDADE: AUTOS Nº 0009369-67.2007.4.03.6106 (antigo 2007.61.06.009369-5) Nome: MICHELLE FERNANDES DOS SANTOS Filiação: José Alberto Ferreira dos Santos e Cássia Aparecida Leão Fernandes dos Santos Data Nasc.: 08/03/1982 RG: 33.476.431-2/SSP/SP CPF: 216.454.848-58 End. Rua Cia. De Jesus, 107, bl 04, aptº 11, Vila Anchieta - SJRP/SP - CEP 15050-220 DIP: 01/11/2011 Valor: a calcular

0010042-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010042-4) - HELIO CARDOSO (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo de liquidação do julgado, nos termos da decisão de fls. 101. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000906-68.2009.403.6106 (2009.61.06.000906-1) - CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGI LTDA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0004783-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004783-9) - MARIA DE FATIMA PIMENTA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D A O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 296/297.

0005423-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005423-6) - GUILHERME CLAUDINO (SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo

pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0006997-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006997-5) - THEODORA RACHEL GONCALES VALENCIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 269/270.

0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0) - MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int e dilig.

0008520-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008520-8) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DORIVAL DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 4/10/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para revisão do Benefício: AUTOS Nº 0008520-27.2009.4.03.6106 (antigo 2009.61.06.008520-8) Nome: MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ Filiação: Jerônimo Pereira dos Santos e Hilda Pereira dos Santos Data Nasc.: 19/09/1969 RG: 36.199.182-4/SSP/SP CPF: 489.296.541-34 End. Rua São Lourenço, 826, Jardim Etemp - SJRPreto/SP Representante da autora: Dorival de Souza - RG 342.540-SSP/MS - CPF 437.527.131-00 DIP: 01/11/2011 Valor: a calcular

0001454-59.2010.403.6106 - DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0002520-74.2010.403.6106 - BENEDITO VALDIR DEMORE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0003518-42.2010.403.6106 - WALTER FUAD GORAIEB(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0004506-63.2010.403.6106 - SEVERINO DEL GROSSI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0005251-43.2010.403.6106 - VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada da Carta Precatória nº 129/2011 cumprida, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006421-50.2010.403.6106 - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SPO54914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à ANEEL, por 5 (cinco) dias, da petição do autor informando o depósito complementar efetuado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007785-57.2010.403.6106 - ELIZABETE GONZAGA DE CASTRO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008596-17.2010.403.6106 - ELIEGE MALHEIRO NUNES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos

do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 5/10/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para revisão do Benefício: AUTOS Nº 0008596-17.2010.4.03.6106 Nome: ELIEGE MALHEIRO NUNES Filiação: Ernesto Malheiro Neto e Marisa Corniati Malheiro Data Nasc.: 04/12/1981 RG: 33.775.631/SSP/SP CPF: 298.411.248-23 End. Rua Sebastião Borges, 110, João Paulo II - SJRPreto/SP - CEP 15053-150 NB: 570.298.387-0 DIP: 01/11/2011 Valor: a calcular (nos termos da proposta de transação formulada pelo INSS e homologada por este Juízo)

0008661-12.2010.403.6106 - REJANE SANTANA BORGES (SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) Vistos, Mantenho a decisão de folhas 272 de indeferimento dos quesitos formulados pela agravante, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 292/295) não têm o condão de fazer-me retratar. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000682-62.2011.403.6106 - AMAURY DO AMARAL (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 52.

0000961-48.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 61.

0001011-74.2011.403.6106 - ANGELO DE MORAES (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 75.

0001027-28.2011.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS (SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0001352-03.2011.403.6106 - MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA (SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) Vistos, Promova a União o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe

para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0001566-91.2011.403.6106 - ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA X MARILENI APARECIDA SAURIN(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos, 1 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Arguiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos preliminar de inépcia da petição inicial, alegando - em síntese que faço -, que a parte autora não teria indicado os fatos e os fundamentos jurídicos, e nem teria formalizado corretamente o pedido (fls. 49/51). Pelo que observo na petição inicial, em que pese não se caracterizar como um primor de técnica processual, extraio dela que na causa de pedir ela descreveu sobre contratação dos serviços do SEDEX e de ocorrência de extravio de mercadorias, e no pedido, a indenização por danos morais e materiais. Tanto isso se mostra patente, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos logrou contestar o mérito (fls. 52/73). Sendo assim, afasto a preliminar suscitada. 2 - DA PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Essa questão se confunde com mérito e, sendo assim, na ocasião da prolação de sentença será examinada. 3 - DAS PROVAS Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do extravio de mercadorias pertencentes à parte autora e o alegado estado de preocupação experimentado, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de dezembro de 2011, às 18h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002189-58.2011.403.6106 - CARLOS TATSUYA HAYASHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) o(s) credor(es) e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

0002902-33.2011.403.6106 - CARMEN LUCIA ISPIRIAN MIR(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 87.

0002949-07.2011.403.6106 - MILTON DI BIASI(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Desentranhe-se a petição de fls. 533/538, por ser intempestiva, arquivando-a em pasta própria para posterior

entrega a seu subscritor. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002966-43.2011.403.6106 - ANTONIO GARCIA CANDIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício aos Hospitais SANTA HELENA e FACULDADE DE MEDICINA para trazer aos autos o Laudo Técnico que fundamentou as informações do PPP (fl. 151 - item a), porque de acordo com a legislação processual civil não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Indefiro também o pedido do autor de realização de prova pericial com médico ou engenheiro do trabalho para confirmar a exposição a agentes biológicos agressivos nos Hospitais SANTA HELENA e FACULDADE DE MEDICINA (fl. 152 - item b), tendo em vista que, além dele ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, as partes apresentaram formulários do INSS de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e outros documentos (fls. 8/64, 75/144 e 153/169), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Quanto à pretensão do autor em obter os Laudos Técnicos que fundamentaram as informações do PPP junto aos Hospitais SANTA HELENA e FACULDADE DE MEDICINA (fl. 151 - item a), faculto a ele (autor) a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentá-los. Após a apresentação e juntada dos citados documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os mesmos. Na hipótese de não ser o documento apresentado pelo autor no prazo ora concedido, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003161-28.2011.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003580-48.2011.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 332 que não antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 403/422) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e dilig.

0003762-34.2011.403.6106 - ROTHSCHILD DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Comprove o INSS, por meio de seu Procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob pena de aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003912-15.2011.403.6106 - ARLINDA PIRES DOS PASSOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004191-98.2011.403.6106 - CASSIA RITA DE OLIVEIRA NOVELLI(SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004300-15.2011.403.6106 - APARECIDO GOMES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004391-08.2011.403.6106 - ARIANE KATLEN DE CASTRO - INCAPAZ X MARCIA ROSA(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Comprove a autor, por meio de documento, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do pedido administrativo de

concessão do benefício previdenciário pleiteado nestes autos.Após, conclusos.Int.

0004660-47.2011.403.6106 - OSWALDO GRANERO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004880-45.2011.403.6106 - CARLOS APARECIDO PORTO(SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004904-73.2011.403.6106 - NEUSELI MARINO LAMARI(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Deixo de apreciar o pedido da autora de ressarcimento do depósito efetuado na guia de recolhimento da União - GRU (fls. 107/108), pois o depósito não está à disposição do Juízo, devendo ser requerido o levantamento junto à Secretaria da Receita Federal.Aguarde-se a audiência designada.Int.

0004959-24.2011.403.6106 - SELINA PAULINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004966-16.2011.403.6106 - RICARDO GRANDIZOLI X RODRIGO GRANDIZOLI X FABIO GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005134-18.2011.403.6106 - JONAS EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005136-85.2011.403.6106 - JOSE ALEXANDRE DOS REIS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005196-58.2011.403.6106 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005493-65.2011.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006143-15.2011.403.6106 - IRACI CALSAVARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006330-23.2011.403.6106 - FIORAVANTE SARZILO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que a autora objetiva condenação do INSS em revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Estabelece, igualmente, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Mesmo em caso de pedido de revisão do benefício, sendo ele de origem acidentária, cabe à Justiça Estadual o julgamento. Na inicial, narra a autora ser beneficiária do instituto-réu desde 01/06/1989, benefício nº 085.949.433-0, cujo benefício, de acordo com a documentação apresentada, teve origem em acidente de trabalho, pedindo o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, pela aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Os documentos apresentados pela autora (fls.15), demonstram que o seu benefício é decorrente de acidente do trabalho (art.20 da Lei 8213/91). POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de revisão de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba-SP. Intimado a autora desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. Intime-se.

0006335-45.2011.403.6106 - RENSOFTWARE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X RENYE COSTA FERREIRA X EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA EPP X FERNANDA GROTTA DAGOSTINHO X ZARPELLON DA COSTA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA X CESAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA & CIA LTDA X CESAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Aguarde-se a juntada da guia de custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido pelo patrono da parte autora. Int.

0006337-15.2011.403.6106 - SUPERMERCADO IDEAL DE INDAIATUBA LTDA X EVERALDO TOZZI X LAURA LANDGRAF DE MATIA-EPP X LAURA LANDGRAF DI MATTIA X ROQUE DE MATTIA & CIA LTDA X ROQUE DE MATTIA X AGNALDO DE MATTIA X AGNALDO DE MATTIA & CIA LTDA X AGNALDO DE MATTIA X WESTMINSTER COM/ DE DOCES E SORVETES LTDA X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA MOURA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Aguarde-se a juntada da guia de custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido pelo patrono da parte autora. Int.

0006339-82.2011.403.6106 - CASE COM/ DE DOCES E SORVETES LTDA X RAQUEL DA ROCHA MOURA X GLD COM/ DE DOCES E SORVETES LTDA X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA MOURA X TORTERIA E SORVETERIA LORENZA & BRUNISA LTDA X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CANDEIAS LTDA X MARIA DA CONCEICAO SOBRAL GOMES X DEGIS ANDRA OLIVEIRA TEIXEIRA X CAGPE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL X JOSE PINHEIRO DA SILVA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Aguarde-se a juntada da guia de custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido pelo patrono da parte autora. Int.

0006420-31.2011.403.6106 - OLINDA PRADO SAMBUGARI(SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 10. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de fornecimento de cobertura de 2 (duas) cirurgias, inclusive a colocação de STENT INTRACRANIANO e de MICROCOILS. Diz o artigo 196 da Constituição Federal, verbis: Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (negritei e sublinhei) No mesmo sentido, estabelece o artigo 2º da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, verbis: Art. 2º - A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: a) acesso universal e igualitário; b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único; c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo; d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas; (negritei e sublinhei) e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais. Como se vê, os legisladores constituintes e ordinários demonstraram o inequívoco propósito de estabelecer ao cidadão o pleno direito à saúde, ao mesmo tempo em que incumbiu ao estado o dever de a ele propiciá-la. Conforme pude constatar nos autos, a autora qualificou-se como solteira e dona de casa e fez declaração de pobreza. Alguns documentos médicos do Hospital de Base de São José do Rio Preto foram carreados com a petição inicial, inclusive informação do médico Dr. Márcio Luiz Tostes dos Santos, CRM 66825, com especialidade em Neurocirurgia Endovascular, afirmando que a paciente e ora autora apresentava-se com aneurismas múltiplos, entre eles um aneurisma da artéria basilar, caso este de resolução exclusiva com STENT INTRACRANIANO e com MICROCOILS (fl. 13). Naquele mesmo documento de informação, fez consulta ao Dr. Jorge Fares, Diretor Administrativo do Hospital de Base, que, por sua vez, informou que o STENT intracraniano não consta da Tabela do SUS (fl. 13). Desse modo, verifico haver verossimilhança na alegação da autora de fazer jus ao atendimento integral por parte do Sistema Único de Saúde, inclusive do fornecimento a ela dos citados materiais, tendo em vista não ter ela condições econômicas para adquiri-los. De outro modo, há fundado receio de agravamento de sua saúde, caso a providência não lhe seja prestada de imediato, haja vista a seriedade das doenças (aneurismas múltiplos). Com efeito, nos termos do art. 5º da LICC, necessário se faz suavizar a situação de penúria da autora, para que ela possa ter mais dignidade e menos sofrimento como ser humano (CF, art. 1º, III), restando assim, atendido em parte, por ora, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é de construir uma sociedade justa e de promover o bem de todos (CF, art. 3º, I e IV). Os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, em análises semelhantes, assim decidiram: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO À PESSOA DOENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Fornecimento de remédios à pessoa doente, com insuficiência renal, inclusive procedimentos da hemodiálise, é obrigação da União, caso os órgãos locais do SUS recusem o serviço ao argumento de não haver medicamento disponível. II - Em se tratando de questão de saúde que envolve risco de consequências irreversíveis, plausível a concessão de tutela antecipada. III - A saúde e a vida ainda que de um só indivíduo integram o universo do interesse público, já que o alijamento da pessoa em virtude da doença desfalca a própria coletividade. IV - Agravamento de Instrumento improvido. (AG n.º 01000913520, Processo 199901000913520, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ, 09/04/2001, pág. 87, Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. - No âmbito do Sistema Único de Saúde, o Estado-membro da Federação, como a União, sujeita-se ao fornecimento de remédio para o mal de que se ocupa o presente recurso. (grifei) (AG n.º 125734, Processo n.º 200304010030440, TRF4, QUARTA TURMA, publ. DJU de 14/05/2003, pág. 964, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AQUISIÇÃO E ENTREGA DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA AIDS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. REQUISITOS DA TUTELA. 1. Como a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser de pronto enfrentada, pelo princípio da celeridade processual. 2. Segundo ART-196 da Carta Política, a legitimidade da União é indiscutível. 3. Ainda que não requerido prazo para cumprimento da determinação judicial, a decisão que o impõe não é extra petita. 4. Presentes os requisitos da antecipação da tutela, pois a fumaça do bom direito evidencia-se na obrigação constitucional assumida pelo Estado de assegurar o direito à vida, à saúde; o perigo na demora está evidenciado na gravidade da doença. 5. O resgate de valores sagrados para a ordem jurídica deve ser efetivo e não inoperante. 6. Questões preliminares rejeitadas. Agravamento improvido. Prejudicado o regimental. (AG - Processo n.º 9704575459, TRF4, QUARTA TURMA, publ. DJ de 11/02/1998, pág. 973, Relatora JUIZA SILVIA GORAIEB) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. A realização do exame pleiteado e do tratamento de alguns dos aneurismas intracranianos da autora não caracteriza perda superveniente de interesse de agir, ante a existência de outros aneurismas que, a despeito de não poderem ser tratados no momento, demandam acompanhamento; 2. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos. Por essa razão, a qualquer um deles pode ser pleiteado o tratamento em questão, assegurado o direito de exigir dos demais as respectivas quotas-parte; 3. É obrigação do Estado garantir a saúde dos cidadãos, competindo-lhe o fornecimento de medicamentos excepcionais, ainda que não constantes da lista do SUS; 4. A imputação pelo Judiciário, ao Executivo, da obrigação de custear medicamentos, não implica indevida intromissão na lei orçamentária, nem atenta contra o Princípio da Separação dos Poderes; (negritei e sublinhei) 5. Apelações e remessa oficial improvidas (AC - Processo n.º 083200580048100 - Apelação Cível - 437313, TRF5, Terceira Turma, public. DJE 13/11/2009, Página 89, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, VU) Por estarem presentes os pressupostos legais, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando, por conseguinte, à UNIÃO a fornecer à autora o STENT INTRACRANIANO e o MICROCOILS, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, conforme requisição do médico. Arbitro a multa de R\$ 500,00

(quinhentos reais) por dia, caso a requerida não dê cumprimento a obrigação ora imposta. Inclua o SUDP também o ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo desta causa. Citem-se. Intimem-se. Comunique-se. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006431-60.2011.403.6106 - BENEDITO PORFIRIO DOS SANTOS(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP257772 - WILLIAN DAUD NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 13. Trata-se de Ação Indenizatória proposta por BENEDITO PORFÍRIO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, no caso o de excluir seu nome do cadastro de maus pagadores do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito, referente aos débitos do contrato 2953, da agência 0324, em seu nome. Alega o autor, em síntese que faço, ter firmado o contrato de empréstimo consignado, em meados de junho de 2010, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o qual fora creditado na conta do autor em 23/06/2010, sendo que este valor deveria ser pago em 36 parcelas de R\$ 182,97 (cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), pagamentos estes que foram realizados por meio de descontos no salário do autor. Mais: a ré constantemente enviou aviso de cobrança ao autor (contrato nº 2953) e, ainda, lançou o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, apontando como não paga a parcela vencida em 30/07/2011. Esclareceu que no pagamento de salário do período de 01/07/2011 a 31/07/2011 se pode notar que a parcela que restou negativada foi devidamente descontada do seu salário. Sustenta verossimilhança da sua alegação no fato de que houve o efetivo desconto da parcela referente ao empréstimo consignado diretamente do salário e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação na possibilidade de manutenção de seu nome na lista dos órgãos de restrição de créditos até a completa instrução do feito. Pois bem. Num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, verifico não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança na alegação, visto que os documentos essenciais e imprescindíveis à análise, no caso o citado contrato de consignação para fins do empréstimo de nº 2953, que teria firmado com a ré, bem como os extratos de sua conta corrente, não foram carreados com a petição inicial, o que, então, não posso avaliar se realmente houve o pagamento da prestação, que levou a negativação do seu nome. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006473-12.2011.403.6106 - J R RIO PRETO COM/ DE FRIOS LTDA ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 426/2011-CA-TRF3, devendo ser efetuado junto a Caixa Econômica Federal, no código de recolhimento 18710.Intime-se.

0006504-32.2011.403.6106 - ANTONIOO SALVADOR WALTRS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 14. Verifico que o autor demonstrou ter, como pretensão principal, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (artigo 18, inciso I, alínea d, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91) e, como pretensão alternativa, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (artigo 18, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91). Pelos argumentos do autor, verifico que, para a primeira pretensão, há necessidade de serem reconhecidos, como exercidos em atividades especiais, os períodos de trabalho de 28.7.82 a 2.7.84 e de 2.7.86 até a presente data, enquanto para a segunda pretensão, além de reconhecimento, há necessidade de conversão de especial para comum. Com efeito, para a pretensão de Aposentadoria Especial, nada há de ser convertido, porquanto a exigência limita-se ao mero cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais. Quanto ao alternativo pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, carece de melhor esclarecimento, em função de o INSS ter consignado que não fora comprovada a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (fls. 18/9). Alerto o autor noutra observação: de acordo com o artigo 18 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, inexistente APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO ESPECIAL (fl. 11 - item 1 - subitem b.1). Sendo assim, emende o autor a petição inicial, para formalizar corretamente a causa de pedir e os pedidos, observando, cuidadosamente, serem eles sucessivos e alternativos, mais precisamente, para atender ao disposto no artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Por outro lado, verifico ter o autor afirmado que pleiteara junto ao INSS o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL n.º 150.927.381-3, Espécie 46 (fl. 3 - 1º). No entanto, não apresentou a respectiva Comunicação de Decisão, eis que aquela apresentada (fls. 18/9), refere-se ao PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROPORCIONAL N.º 154.246.404-5. Sendo assim, no prazo concedido para a emenda, deverá o autor juntar a Comunicação de Decisão do INSS relativa ao citado requerimento. Na hipótese de não ter formalizado tal pedido, fica suspenso o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule requerimento de APOSENTADORIA ESPECIAL, na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em relação ao mesmo (APOSENTADORIA ESPECIAL), uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou

seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Após a emenda e apresentação da Comunicação de Decisão relativa ao PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROPORCIONAL N.º 154.246.404-5, examinarei o pedido de antecipação de antecipação dos efeitos de tutela, sendo que, para isso, ainda na citada emenda da petição, deverá ser esclarecido de forma clara e precisa o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois, o autor outorgou poderes em 11.5.2010 (fl. 13), e o presente procedimento ordinário só foi protocolado no dia 28.9.2011, ou seja, depois de decorridos mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses! Deverá o autor apresentar cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006509-54.2011.403.6106 - ARCELINO BRAZ GRAVA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor o recolhimento das custas processuais, devendo ser realizado pelo código de receita 18710-0, nos termos da Resolução 426/2011-CA-TRF 3. Intime-se.

0006613-46.2011.403.6106 - NELSON PEREIRA SILVA(SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Demonstre o autor o seu interesse de agir, considerando o documento de fl.33, que demonstra ter aderido aos termos da transação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, com crédito em conta. Intime-se.

0006786-70.2011.403.6106 - ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outros os pedidos entre as demandas, conforme cópia juntada. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15hs, devendo as partes serem intimadas a comparecer e, ainda, fazendo representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. CITE-SE o INSS para resposta. Int. e dilig.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009671-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009671-1) - ANTONIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 147/148.

Expediente Nº 2159

ACAO CIVIL PUBLICA

0003094-63.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLUBE RECREATIVO ESPORTIVO E CULTURAL DA JUSTICA DE CARDOSO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005247-11.2007.403.6106 (2007.61.06.005247-4) - CREUSA APARECIDA DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se o Procurador da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 459 (deixou de intimar a autora para a audiência). Int.

USUCAPIAO

0007964-88.2010.403.6106 - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES X ROMEU JOSE RODRIGUES(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista aos autores para ciência e manifestação da petição juntada às fls. 279/319, conforme determinado na decisão de fl. 320, pelo prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

MONITORIA

0005863-88.2004.403.6106 (2004.61.06.005863-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BENEDITO RODRIGUES CARDOSO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado João Benedito Rodrigues Cardoso. Após, intime o executado, na pessoa de seu advogado, para pagar a quantia devida ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0006822-59.2004.403.6106 (2004.61.06.006822-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executada Luzia Alves de Souza Raiel.. Após, intime a executada, na pessoa de seu advogado, para pagar a quantia devida ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0002378-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO GUEDES DE OLIVEIRA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 18:00 horas. Intimem-se às partes para comparecerem a audiência, podendo ser representadas por prepostos com poderes para fazer transação. Int.

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 124), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0000082-56.2002.403.6106 (2002.61.06.000082-8) - JOSE ROBERTO FALCO(SP156737 - JOSÉ ROBERTO FALCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência à autora da descida dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença a extinção do feito, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000807-79.2001.403.6106 (2001.61.06.000807-0) - MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ELIZETE DANTAS DOS SANTOS(Proc. MARIA LUCIA DE BARROS CAMPOS)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0000749-08.2003.403.6106 (2003.61.06.000749-9) - EDNA MOREIRA NOGUEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da autora, comunique-se o INSS, por e-mail, a revogação da antecipação da tutela. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011626-70.2004.403.6106 (2004.61.06.011626-8) - IOLANDA MAMEDIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para implantar o benefício de pensão por morte à autora e elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, caso contrário, se subentendido sua concordância, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006385-76.2008.403.6106 (2008.61.06.006385-3) - REYNALDO SANTAMARIA NETTO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido do autor, comunique-se o INSS, por e-mail, a revogação da antecipação da tutela. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008086-72.2008.403.6106 (2008.61.06.008086-3) - ILZA MALAVAZZI DA SILVA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0001394-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001394-5) - FATIMA EMILIANA OLIVEIRA TRAVESSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 154/157, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003158-10.2010.403.6106 - CREUZA GALEGO PESSINA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0004656-10.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o Procurador da Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 49 (deixou de intimar a autora para a audiência). Int. -----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 69 (deixou de intimar a autora da data da perícia), no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004699-44.2011.403.6106 - JOSEFINA ANTONIA DA SILVA BALDUINO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência do ofício do Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível-SP.) que informa a data da audiência da inquirição de testemunhas. Comunico a Vossa Excelência que foi designado o dia 14 de dezembro de 2011, às 15:00 horas A presente intimação é feita nos termos do

artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004855-32.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 62, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0006743-36.2011.403.6106 - APARECIDO LIMA BORTOLOTTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 27, com os autos 0004334-24.2010.4.03.6106 em trâmite pela 3ª Vara Federal local (cópia da inicial juntada às fls. 29/34). Após, conclusos. Int.

0006747-73.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 10 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Cite-se e intímese, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005006-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2)) HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Tendo em vista que os embargantes não depositaram os honorários do perito, julgo prejudicado a prova pericial. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0006766-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008081-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008081-8)) ANDERSON DA SILVA CAIRES(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão COM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o embargante é representado por Curador Especial, determino a Secretaria a extração de cópias da petição inicial e documentos (fls. 02/15) dos autos principais, bem como a nomeação de fl. 71, juntando nestes autos. Intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007838-77.2006.403.6106 (2006.61.06.007838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PALSMART COM/ E IND/ LTDA X EDUARDO CARLOS PEDROZO X JORGE MIYAZAKI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007057-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007057-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO(SP227081 - TIAGO ROZALLES E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 148. Intímese a representante da empresa Maria S. de Santi Assunção Rio Preto Me, bem como a executada Maria Sueli de Santi Assunção para cumprir a determinação de fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Int. e Dilig.

0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X IVO PEREIRA ROSA X DIOGO VICENTINI(SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA)

Vistos, Ante a petição de fl. 160, determino o cancelamento da nomeação da Drª. Patrícia Helena de Ávila Jacyntho. Em substituição, tendo em vista a revelia dos executados, citados por edital, nomeio como Curadora Especial a Drª

LIVIA CRISTINA ROCHA, OAB/SP nº. 259.443, com escritório na rua Penita nº. 2800, Apto. 35, Redentora na cidade de São José do Rio Preto-SP., Tel. 17-3022-2092 E 9608-3878, para defender os interesses dos executados, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da nomeação por e-mail, para apresentar embargos à execução em nome de DV Com. De Veículos e Imóveis Ltda e Diogo Vicentini. Certifique a Secretaria a não interposição de embargos à execução por parte de Ivo Pereira Rosa, citado à fl. 63 verso. Int. e Dilig.

0004946-25.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FALACIO E SOUZA TERCEIRIZACAO DE SEVICOS LTDA X SHIRLEY REGINA LOURENCO DE SOUZA X PRISCILLA FALACIO RODRIGUES DA COSTA

Vistos, Indefero o requerido pela exequente à fl. 41/42, pois a carta precatória expedida à fl. 34 ainda não retornou. Além do mais, há outros meios para localizar o endereço do executado, como pesquisa no banco de dados da Receita Federal e BACENJUD. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002864-21.2011.403.6106 - AYMARA CRISTINA LOPES DAVALOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X NAO CONSTA

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, conforme requerido à fl. 04, nos termos da Lei 1060/50. Expeça-se mandado de registro da opção de nacionalidade. Int. e Dilig.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6156

ACAO CIVIL PUBLICA

0707844-58.1997.403.6106 (97.0707844-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO)

Ofício nº 955/2011 Ação Civil Pública Autor: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva. Réu: União Federal e outro Oficie-se à CEF solicitando a conversão dos depósitos judiciais efetuados neste feito, que seguem em planilha anexa, em renda federal, por meio de guia DARF, código da Receita - 2808 (conforme requerido na petição de fls. 492/493). Após a conversão, uma via da guia deverá ser devolvida a este Juízo, sendo que a Receita Federal também deverá ser cientificada da conversão. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0703832-06.1994.403.6106 (94.0703832-7) - FABIAN MOLAS RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Comprove o Banco Santander a liberação da hipoteca no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES)

Aguarde-se as providências a serem cumpridas no feito principal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-50.2000.403.6106 (2000.61.06.005215-7) - MANOEL MARTINS BEZERRA X AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA X JOAO FERNANDES BORGES X OSWALDO ALVES X LUIZA DA CUNHA FREITAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência da baixa às partes. Tendo em vista a extinção do feito em relação aos autores Manoel Martins Bezerra e Oswaldo Alves, cite-se a CEF em relação aos autores remanescentes. Com a resposta, vista aos requerentes no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se.

000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5) - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Tendo em vista a petição de fls. 243/248, esclareça a CEF acerca de eventual acordo firmado com o autor, apresentando documentos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003065-52.2007.403.6106 (2007.61.06.003065-0) - VALTER BOLELI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Nos termos do artigo 135 do CPC, Parágrafo único, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, para a condução destes autos, bem como de todos os processos dele dependentes. Ofício n. 992/2011. Ação sob o rito ordinário - processo n. 2007.61.06.003065-0. Autor VALTER BOLELI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO. Solicite-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo cópia desta decisão como ofício, a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001699-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001699-1) - JOSE MARIO PETROLINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ MARIO PETROLINI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 119/120). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 122/123). É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao exequente JOSÉ MARIO PETROLINI, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar os valores que a eles cabem, conforme fixado na sentença de fls. 112/115. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente JOSÉ MARIO PETROLINI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 112/115. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003227-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003227-3) - DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL
Ofício nº 954/2011 Ação sob o rito ordinário Autor: De Carli Empreendimentos e Participações LTDARéu: Fazenda Nacional Oficie-se solicitando informações acerca das providências requisitadas: cópias dos procedimentos administrativos, instruindo a expedição com cópias das fls. 188/189. Esta decisão servirá como Ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal. Instrua-se o presente feito com as cópias necessárias. Intimem-se.

0011376-95.2008.403.6106 (2008.61.06.011376-5) - VANDERLEI UCILLO BORGHI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MORENO GIL(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI)
Carta Precatória nº 377/2011 Ação sob o rito ordinário nº 0011376-95.2008.403.6106 Autor: Vanderlei Ucillo Borghi Réus: União Federal e outro Cumpra-se a decisão de fl. 336, servindo este despacho como Carta Precatória para o fim de deprecar ao Juízo da Comarca de Catanduva a citação do Município de Catanduva, na pessoa de seu representante legal, com sede à Praça Conde Francisco Matarazzo, sem número - Catanduva/SP, para caso queira contestar o feito no prazo legal, cientificando-o de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que está representado pelo advogado Thiago Coelho (OAB/SP 168.384), bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, localizado à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal. Carta Precatória nº 378/2011 Ação sob o rito ordinário nº 0011376-95.2008.403.6106 Autor: Vanderlei Ucillo Borghi Réus: União Federal e outro Depreque-se ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo à citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida Rangel

Pestana, nº 300, São Paulo/SP, para caso queira contestar o feito no prazo legal, cientificando-o de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que está representado pelo advogado Thiago Coelho (OAB/SP 168.384), bem como que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, localizado à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal. Após, aguarde-se a vinda das contestações. Intime-se.

0013405-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013405-7) - ADNAEL ANTONIO FIASCHI(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por ADNAEL ANTONIO FIASCHI onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor. É o relatório. Decido. Com relação ao autor ADNAEL ANTONIO FIASCHI, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. O autor não impugnou os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias dos autores, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação ao autor ADNAEL ANTONIO FIASCHI com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013485-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013485-9) - ORLANDO BELARMINO VIEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 112/113: Manifeste-se o autor acerca dos extratos apresentados, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002601-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002601-0) - APARECIDA SUELI GUERREIRO CARDOSO(SP202090 - FERNANDO AUGUSTO RUIZ GONÇALVES PRANDI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X H B SAUDE(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão : primeiro o autor, após a União Federal, em seguida HB Saúde, Fazenda do Estado de São Paulo e por fim o Município. Intimem-se.

0003058-89.2009.403.6106 (2009.61.06.003058-0) - CLAUDIO GONCALVES FILHO - INCAPAZ X MARCIA CAMPOS GONCALVES(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Desnecessária a realização das provas requeridas (fls. 192/194), haja vista que a inicial já veio instruída com documentos que comprovam a aposentadoria por invalidez do autor e a ocorrência do fato, estando presentes portanto, os elementos necessários à análise do nexo de causalidade. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Ciência ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003503-10.2009.403.6106 (2009.61.06.003503-5) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X SIRLEY MARIA ADAMI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 149/152: Nada a apreciar uma vez que a contestação de fls. 32/40 foi ofertada apenas em nome da CEF. Determinada a citação da EMGEA à fl. 139 e regularmente citada (fl. 140) a EMGEA não contestou o feito (fl. 142). Todavia, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias,

primeiro os autores, ocasião em que deverão se manifestar nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC (fls. 149/152). Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006413-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006413-8) - VALTER BARUFFALDI(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção da prova requerida à fl. 87, uma vez que impertinente ao deslinde do feito. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007793-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007793-5) - BERCHO GABRIEL DOS REIS X ADRIANE DA CRUZ EVANGELISTA(SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X MANUELLA MUNHOZ BENFICA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PAULO DE FARIA(SP112893 - MARIA OLYMPIA MARIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X MARINA CATUTA DE REZENDE FERREIRA

Diante da profissão bem como do estado civil da requerida, indefiro o pedido de gratuidade à Marina Catuta de Rezende Ferreira. Fl. 914: Anote-se. Todavia desnecessária a republicação do despacho diante da manifestação de fl. 917. As preliminares arguidas pelas denunciadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), após à requerida Manuella, em seguida os denunciados FAMERP e Marina, Santa Casa e por fim o Município e a União Federal, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009455-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009455-6) - MARCO AURELIO SILVA DAVANCO(SP289324 - FABIO VIEIRA SCARPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A CEF recolheu o valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos sem contudo, apresentar as razões de sua apelação, restando preclusa a oportunidade para apelar. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, intimando a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos da condenação. Intimem-se.

0001451-07.2010.403.6106 - CICERO OSWALDO SAAD(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor documentos comprobatórios da data de sua aposentadoria (pública) no prazo fixado à fl. 247 sob as penalidades já descritas. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001988-03.2010.403.6106 - ELISIER CELLINI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber os embargos, uma vez que intempestivos, nos termos do artigo 536 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003602-43.2010.403.6106 - MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003915-04.2010.403.6106 - ANTONIO JOSE SANZOGO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por ANTONIO JOSÉ SANZOGO onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor ANTONIO JOSÉ SANZOGO. É o relatório. Decido. Com relação ao autor ANTONIO JOSÉ SANZOGO, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. O autor não impugnou os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias dos autores, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a

apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação ao autor ANTONIO JOSÉ SANZOGO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004886-86.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA X LOUISE BATISTA AMENDOLA - INCAPAZ X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA)
Defiro a produção da prova oral. Designo audiência para depoimento pessoal dos requeridos (maiores e capazes), bem como para oitiva da testemunha arrolada pelo autor à fl. 638, para o dia 01/12/2011 às 14:00 horas. As demais provas requeridas serão apreciadas na audiência ora designada, ocasião em que será deprecado o depoimento das testemunhas arroladas pelos réus (fl. 631) às Comarcas de Palestina e Paulo de Faria. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0005116-31.2010.403.6106 - FALAVINA & CIA LTDA(SP059785 - MARLY VOIGT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Reitere-se o Ofício de fl. 40. Sem prejuízo, cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005196-92.2010.403.6106 - ALEX SIMIAO(SP119211 - JERONYMO JOSE GARCIA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Abra-se vista ao autor acerca do depósito efetuado, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença, ocasião em que o pedido de fl. 44, em relação à duplicidade de pagamento, será apreciado. Intime-se.

0006728-04.2010.403.6106 - EDSON APARECIDO VASCONCELOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
FLs. 80/100: Abra-se vista ao autor acerca dos extratos apresentados pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006983-59.2010.403.6106 - MAURO HENRIQUE PAVAN(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor apresente os comprovantes de pagamento. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007574-21.2010.403.6106 - JANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por JANETE PEREIRA DOS SANTOS, em ação ordinária onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa informou que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, apresentando documentos. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão da autora ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, com relação à autora JANETE PEREIRA DOS SANTOS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação à autora JANETE PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007858-29.2010.403.6106 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fls. 43/44: Manifeste-se o autor no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias (termo de adesão). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008553-80.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CARON(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X

FAZENDA NACIONAL

Apresente o autor, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, documentos comprobatórios da data de sua aposentadoria. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001008-22.2011.403.6106 - DIRCE CANFIELD SICARD(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 98: Nada a apreciar. Tendo em vista a ausência de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

0002120-26.2011.403.6106 - CECILIA NEGRAO MORI - INCAPAZ X ANA NEGRAO MORI(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP302457 - FERNANDA COCCETTE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, documentos comprobatórios da data de sua aposentadoria. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002844-30.2011.403.6106 - ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. A errônea indicação do requerido não implica em ilegitimidade ad causam passiva se a parte indicada integra a mesma pessoa jurídica de direito público, porquanto a estrutura complexa dos órgãos administrativos pode gerar dificuldade por parte do administrado, revelando a priori a aparência de propositura correta. Tendo em vista a parte passiva indicada pelo autor, determino a inclusão da União Federal no polo passivo do feito. Ao SEDI para retificação: Cadastrar a União Federal como requerida e excluir a Polícia Rodoviária Federal. Cite-se. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003478-26.2011.403.6106 - DANIEL ALONSO CASSUCCI(BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004132-13.2011.403.6106 - APARECIDA CANDIDO DOS REIS X NEUDIR GONCALVES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004372-02.2011.403.6106 - BELMIRO JUSTINO DA SILVA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 66/67: Manifeste-se o agravado nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à CEF para especificação de provas. Intime-se.

0004593-82.2011.403.6106 - FABIO DOS SANTOS FERRANTE - RADIO ME(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005082-22.2011.403.6106 - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Neste aspecto, não procede a alegação do autor no sentido de que a ação possui valor econômico inestimável e sem conteúdo econômico imediato, haja vista que o pedido de reinclusão no parcelamento REFIS IV tem caráter econômico perfeitamente quantificável. Noutro giro, convém ressaltar que nada obsta a alteração ex officio do valor da causa para o montante correto, constatando a

discrepância entre o valor atribuído e o seu real conteúdo econômico, pois sobre tal importância é que se calculam as custas devidas ao erário público. Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o requerente promova o aditamento do valor atribuído à causa, considerando as inscrições ajuizadas que estão elencadas às fls. 79/81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que em sede de cognição inicial ausentes os requisitos para sua apreciação, máxime no tocante à verossimilhança das alegações. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006342-37.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP056254 - IRANI BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias a inclusão de sua esposa no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Ainda, no mesmo prazo, adite o valor atribuído à causa adequando-o ao conteúdo econômico da ação, nos termos do artigo 258 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC (recolhendo as custas remanescentes). Ofício nº 958/2011 Autor: Luiz Carlos Fernandes. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sem prejuízo, oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, solicitando Certidão de Objeto e Pé do processo registrado sob o nº 576.01.2011.02.3531-8, servindo a presente decisão como Ofício. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006380-49.2011.403.6106 - LUANA RENATA DE MELLO DANTAS(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Com a resposta, vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011769-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011769-1) - FERRO VELHO SAO PAULO LTDA(SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR) X WALTER CARMELO X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 03/10/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705518-96.1995.403.6106 (95.0705518-5) - CONSTANTINI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ao SEDI para retificação do polo ativo: Constantini Comércio de Metais LTDA. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, trasladada para este feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 23.777,77 referente aos honorários advocatícios e R\$ 450,65 a título de custas, atualizado em setembro de 2009. Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0703607-15.1996.403.6106 (96.0703607-7) - ARAKAKI MAQUINA E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP014843 - JAIR RODRIGUES E SP031971 - JOSE POLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 499: Autorizo a carga dos autos conforme requerido. Após, retornem ao arquivo conforme decisão de fl. 491.

0089981-22.1999.403.0399 (1999.03.99.089981-5) - EDUARDO PARDO DA COSTA X PAULO SERGIO MORELI X VERA LUCIA MARIA DE LIMA DIAS X ELIO SINOPOLIS X EDIS POLIZELI(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VERA LUCIA MARIA DE LIMA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VERA LÚCIA MARIA DE LIMA DIAS move contra a UNIÃO FEDERAL, exarada em ação ordinária, julgada parcialmente procedente, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. O valor executado foi creditado (fl. 301). É o relatório. Decido. Inicialmente, diante da petição de fls. 304/305, verifico que a exequente deu causa ao atraso na requisição do valor apurado em liquidação, uma vez que foi intimada por diversas vezes para regularizar seu CPF e esclarecer quanto à alteração de seu nome (fls. 236, 273, 278 e 281/283), providência atendida somente em novembro de 2010. Note-se que os demais autores já receberam os valores requisitados, sendo extinta a execução (fls. 281/282). Portanto, satisfeita a obrigação pela ré UNIÃO FEDERAL, no que toca à autora VERA LÚCIA MARIA DE LIMA DIAS, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros

moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequianda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE

JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 301), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela UNIÃO FEDERAL. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012542-46.2000.403.6106 (2000.61.06.012542-2) - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA X MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X MONTELEONE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X INSS/FAZENDA (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA X PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X INSS/FAZENDA X MONTELEONE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra PEDRO MONTELEONE VEÍCULOS LTDA., MONTELEONE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. e MONTELEONE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA., visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e as executadas, intimadas, efetuaram o depósito judicial do valor devido (fl. 383). É o relatório. Decido. No presente caso, as executadas efetuaram o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor depositado à fl. 383 deverá ser levantado pela exequente, observando-se a petição de fl. 389. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário ao levantamento do valor depositado à fl. em favor da exequente, observando-se o requerido à fl. 389. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011593-46.2005.403.6106 (2005.61.06.011593-1) - UNIAO FEDERAL X COML/ DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA EPP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Cumpra o executado o despacho de fl. 276, no tocante à comprovação dos depósitos judiciais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência e aplicação das sanções cabíveis. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008240-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008240-9) - IRINEU RODRIGUES ZANOVELI - ESPOLIO X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES (SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRINEU RODRIGUES ZANOVELI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 03/10/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da

expedição, sob pena de cancelamento.

0010732-55.2008.403.6106 (2008.61.06.010732-7) - RITA MARIA MANSANO DE MORAES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA MARIA MANSANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 03/10/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0011613-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011613-4) - EDWARD REBOLLO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDWARD REBOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de sentença que EDWARD REBOLLO move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em cadernetas de poupança de titularidade do exequente, segundo índices expurgados indevidamente. A CEF apresentou cálculo de liquidação dos valores que entendeu devidos, efetuando os respectivos depósitos (fls. 93/94). Intimado, o exequente apresentou impugnação (fls. 97/104). Em razão da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou a conta apresentada pela Caixa (fl. 109).É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente impugnou os cálculos apresentados pela CEF. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que conferiu as contas apresentadas pelas partes, ratificando a da Caixa. Intimadas as partes, o autor discordou da conta judicial, relativamente à aplicação de juros.Entretanto, não assiste razão ao exequente. A decisão exequenda (fls. 79/82) determinou o cômputo dos juros remuneratórios ou contratuais, de forma capitalizada, no percentual de 0,5% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento, corretamente apurado pela executada, conforme se verifica dos esclarecimentos sobre a Forma dos Juros e na penúltima coluna do cálculo (valor juros - fl. 92). Quanto aos juros moratórios, não houve alteração da sentença proferida em primeira instância, devendo ser computados no percentual de 0,5% (meio por cento) a partir do 15º dia da data do trânsito em julgado para o autor, conforme acertadamente apontado pela Contadoria e aplicado pela Caixa (Juros Moratórios - fl. 92). Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela Caixa (fl. 92), que considero válidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Os valores depositados às fls. 93/94 poderão ser levantados pelo autor e seu patrono após o trânsito em julgado da presente sentença. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 92/93) pelo autor e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0013374-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013374-0) - THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X VERA LUCIA FEMINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA FEMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de sentença que THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA e VERA LUCIA FEMINI movem contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade das autoras, ora exequentes, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou cálculo e depósitos judiciais do valor devido. Intimadas, as exequentes manifestaram discordância (fls. 169/184), requerendo o pagamento de diferenças. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou nova conta, acolhida pelo Juízo (fls. 188/192 e 204). A Caixa apresentou depósito judicial remanescente.É o relatório.Decido.No presente caso, a Caixa apresentou cálculo do valor devido, do qual as exequentes discordaram (fls. 169/183) Em razão da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Após concordância da parte autora (fls. 196/197), o Juízo acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 204) e a Caixa, intimada, efetuou o depósito judicial do valor remanescente (fl. 209), razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação às autoras THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA e VERA LUCIA FEMINI, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. As autoras e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe (fls. 164/165 e 209), nos termos dos cálculos de fls. 188/192.Resta indeferido o pedido de fixação de honorários advocatícios nesta fase, tendo em vista que a Contadoria Judicial apontou equívocos nos cálculos apresentados por ambas as partes, elaborando nova conta e encontrando diferença inferior àquela indicada pelas exequentes.Resta afastada também a aplicação de multa de 10% (dez por cento), uma vez que, tão logo intimada da decisão que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial, a Caixa efetuou o depósito judicial do valor remanescente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da

contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA e VERA LUCIA FEMINI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005175-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005175-2) - SILVIA REGINA MONTE SELO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SILVIA REGINA MONTE SELO X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 65/71: Nada a apreciar diante do trânsito em julgado da sentença.Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.Intimem-se.

0004044-09.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VENCESLAU PEREIRA BORGES X HELENA MARIA BITENCOURT BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENCESLAU PEREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA MARIA BITENCOURT BORGES

Tendo em vista a revelia do requerido (fl. 45) e a ausência de citação da segunda requerida (fl. 39), intime-se a CEF para que no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias forneça o atual endereço para intimação dos requeridos ao pagamento.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003936-43.2011.403.6106 - BRUNA APARECIDA FERREIRA X NILVA HELENA LARA FERREIRA(SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Com a resposta vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Ciência ao MPF.Intimem-se.

Expediente Nº 6161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008548-58.2010.403.6106 - MARIA NATALINA GUBULIN DE SOUZA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 525/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA NATALINA GUBULIN DE SOUZA Réu: INSSFl. 109: Conforme informação do perito nomeado, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, cujo comprovante segue anexo, foi reagendado o dia 13 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia no(a) autor(a), na Rua Capitão José Verdi, nº 1730 - Boa Vista - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a), com urgência, autor(a), MARIA NATALINA GUBULIN DE SOUZA, RG nº 18.383.195-0, CPF nº 075.797.098-21, com endereço na Rua Augusto Signorini, nº 690, fundos, bairro São Francisco, São Jose do Rio Preto/SP, para que compareça, com 30 (trinta) minutos de antecedência, portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Cópia desta decisão servirá como mandado.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-86.2011.403.6106 - ADELIA BARALDI VILARVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 521 /2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ADELIA BARALDI VILARVA Réu: INSSFl. 107: Conforme informações do perito nomeado, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, cujo comprovante segue anexo, foi reagendado o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia no(a) autor(a), na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se, com urgência, o(a) autor(a) ADELIA BARALDI VILARVA, RG 24.231.416-8, CPF 070.567.678-18, com endereço na Rua Abrão Miguel Maragel, nº 1.211, São José do Rio Preto/SP, para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbem à parte autora manter

atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cópia desta decisão servirá como mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001320-95.2011.403.6106 - ALVARO ARMANDO SANTAREM LIBERATTI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66 e 67: Conforme informação do perito nomeado, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, cujo comprovante segue anexo, foi reagendado o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia no(a) autor(a), na Av. Arthur Nonato, 4725 - Nova Redentora - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Tendo em vista a correspondência devolvida à fl. 64, dê-se ciência ao advogado do autor, que deverá diligenciar junto ao seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 32, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001824-04.2011.403.6106 - ANA LIA FERREIRA DE AQUINO - INCAPAZ X VANESSA SEJANI SOUZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 520 /2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ANA LIA FERREIRA DE AQUINO - INCAPAZ, representada por VANESSA FERREIRA SEJANI Réu: INSS Fl. 131: Conforme informações do perito nomeado, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, cujo comprovante segue anexo, foi reagendado o dia 09 de novembro de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia no(a) autor(a), na Av. Arthur Nonato, 4725 - Nova Redentora - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se, com urgência, o(a) autor(a) ANA LIA FERREIRA DE AQUINO, incapaz, RG 8.370.014, representada por sua curadora VANESSA SEJANI SOUZA, RG 32.964.504-3, CPF 284.102.538-10, com endereço na Alameda Copacabana, nº 290, bairro Jardim Roseiral, São José do Rio Preto/SP, para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cópia desta decisão servirá como mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004353-93.2011.403.6106 - AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 502/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ, representado por ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO. Réu: INSS Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - Nesta, telefone 3227-4633. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes

nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) AMAURI ARCANJO DO CARMO, incapaz, RG 21.581.372-8, CPF 185.069.488-51, na pessoa de sua curadora ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO, RG 23.175.801-7, CPF 076.477.048-93, com endereço na Rua Azem Azem, nº 20, ap. 11, bairro São Francisco, São José do Rio Preto/SP, para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Abra-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1679

EXECUCAO FISCAL

0701084-35.1993.403.6106 (93.0701084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SO MOTO COM DE PECAS LTDA ME X JOSE CARLOS BARTOLOMEI(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.67/68), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o curador nomeado (fl. 48), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos supra referido. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0700189-06.1995.403.6106 (95.0700189-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X IMPERATRIZ J R CONFECÇÕES LTDA X SILENA SOARES VITERBO X JOAO REMAIEH(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.126/127), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o curador nomeado (fl. 63), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos supra referido. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0704240-55.1998.403.6106 (98.0704240-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ENIO VELANI X ELZO APARECIDO VELANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA

CARROCINE E SP236787 - ENIO VELANI JUNIOR)

A requerimento da Exequite às fls. 341/342, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Pedido de expedição de nova Carta de Arrematação (fls. 339/340), defiro mediante recolhimento das custas devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0001067-30.1999.403.6106 (1999.61.06.001067-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SETENGE CONSTRUTORA CIVIL LTDA X MARIA INES TELLES NOGUEIRA DOBBERT X LUCIO TAMAGUCHI DOBBERT(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Considerando o pagamento do débito fiscal noticiado pela Exequite à fls. 207/208 dos Embargos de Terceiro nº 0009922-90.2002.403.6106, julgo EXTINTA POR PAGAMENTO a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Custas pelos Executados, que deverão ser intimados para pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Expeça-se o necessário para o cancelamento das Averbações e Registros mencionados à fl. 335, às expensas dos Executados. Cumpridas as determinações supra e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009161-64.1999.403.6106 (1999.61.06.009161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ROMP LOC COM E LOCACAO LTDA ME X DAGMAR APARECIDA ANDRIGHETTO TREVISAN(SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA)

A requerimento da Exequite às fls. 259/261, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se Mandado para Cancelamento do Registro 4 da Matrícula nº 32.365 do 2º CRI local, às expensas do interessado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se as executadas para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0008848-98.2002.403.6106 (2002.61.06.008848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANA CAROLINA DE CASTRO GOMES ME(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 63/64), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0003541-32.2003.403.6106 (2003.61.06.003541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X A F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VANIA MARTA ALVES FERREIRA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA)

A requerimento da Exequite às fls. 59/61, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se as executadas para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0022433-04.2004.403.0399 (2004.03.99.022433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CACAPAVA & CACAPAVA LTDA ME X ANDRE LUIZ CACAPAVA(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÊ REI OLIVEIRA)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 119/120), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei

11.941/2009. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o curador nomeado (fl. 10), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos supra referido. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P. R. I.

0029312-27.2004.403.0399 (2004.03.99.029312-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NAOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RUBENS NAOKI MORIKAWA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.107/108), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o curador nomeado (fl. 57), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos supra referido. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P. R. I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1754

EXECUCAO FISCAL

0011063-18.2000.403.6106 (2000.61.06.011063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADRIANA PUGLIESE(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 32/33), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0010972-20.2003.403.6106 (2003.61.06.010972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TELL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Vistos. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado e, em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005231-5) - ELIANE PAULA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a informação de fl. 162 e a não localização da testemunha ANTÔNIO JÚLIO NOGUEIRA COUPÉ, torno prejudicada a audiência designada para o dia 04 de outubro de 2011, às 15 horas.2. Tendo em vista a certidão de fl. 154 e a cópia de fl. 18, apresentem os herdeiros da parte autora, em Secretaria, no prazo improrrogável de quinze dias, a(s) CTPS(s) original(is) de ELIANA PAULA DOS SANTOS. No mesmo prazo, informem o novo endereço da testemunha ANTÔNIO JÚLIO NOGUEIRA COUPÉ.3. Decorrido o prazo de quinze dias, com ou sem manifestação, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se com urgência, alertando-se que o feito se encontra incluído na Meta de Novelamento do Conselho Nacional de Justiça.

0002718-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002718-4) - RUBENS LUIZ PINTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisi-se o pagamento desse valor .Após o estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

0009323-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009323-5) - GERALDO MARCOLONGO(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(REPUBLICAÇÃO)Vistos em sentença.GERALDO MARCOLONGO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 13/10/1992 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/56).Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação (fls. 58).Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 64/82.Devidamente citado (fls. 84), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 85), sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fls. 86.Dada oportunidade para especificação de provas, o autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 87) e o INSS apenas manifestou ciência do processado (fls. 88).Vieram os autos conclusos aos 10/01/2011É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1992, pretende, em síntese, ver reconhecido, os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a

obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode**

ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0009324-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009324-7) - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autor: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOSRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADO designo o dia 02 de fevereiro de 2012 às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 117 as quais, conforme consignado, comparecerão independentemente de intimação.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da mesma.Intime-se pessoalmente o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001..

0000915-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000915-0) - ROSILENE MARIA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, o laudo médico firmado pelo Dr. José Elias Amery e, em 03 de outubro de 2011, informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS/PLENUS).É a síntese necessária. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada constatou que a parte autora apresenta grave paralisia do membro superior direito e mínima hipotrofia do membro inferior direito, estando incapacitada de forma definitiva para qualquer atividade (fl. 43).Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a parte autora, solteira e sem filhos, reside sozinha em imóvel pertencente a sua irmã Clemilda, sendo inexistente a renda familiar mensal (não possui renda), mantendo-se apenas com a ajuda voluntária de terceiros.Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de ROSILENE MARIA BATISTA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 215.927.238-88, nascido(a) aos 04/08/1969, filho(a) de MANOEL BATISTA NETO e de MARIA MARINHO BATISTA), com DIP (data de início

do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) das informações anexadas em 03 de setembro de 2011. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0003430-47.2009.403.6103 (2009.61.03.003430-2) - FABIAN MARCIANO (SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl.107: anote-se. Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de outubro de 2011, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação do laudo social, contestação e procedimento administrativo. Int.

0007197-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007197-9) - ADILSON PEREIRA DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES e, em 29 de setembro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pela Dr. Márcia Gonçalves em 06/04/2011 conclui que a parte autora é portadora de G40 E f0.6 Epilepsia e transtorno mental orgânico (...) com piora gradativa do quadro, apresentando Cognição prejudicada, Memória prejudicada, concentração prejudicada. Conclui, ainda, que a parte autora se encontra total e definitivamente incapaz para o trabalho desde 2003, quando iniciou quadro de agressividade e necessidade de contenção. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte

autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de ADILSON PEREIRA DA SILVA (CPF nº. 081.104.828-48, nascido(a) aos 18/07/1965, filho(a) de ANTENOR PEREIRA DA SILVA e de BENEDITA VICENTINA DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Ciência às partes do laudo médico firmado pela Dra. MÁRCIA GONÇALVES, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 29 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil). Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0009855-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009855-9) - JOSE FERNANDES FILHO (SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Jose Fernandes Filho Endereço: Rua Polux, 85, Jd. Satélite/SJCampos, tel. 3916-1067 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Intime-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de novembro de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Intime-se pessoalmente a parte autora. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius. Int.

0002787-55.2010.403.6103 - JOSE MARCELO FERNANDES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intime-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de novembro de 2011, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames

e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0003522-88.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DIAS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de novembro de 2011, às 14:10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Int.

0004026-94.2010.403.6103 - TOSHIHIKO HATANAKA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando a correção de conta poupança de titularidade do autor, com base em expurgos econômicos. Apontada possível prevenção à fl. 15, esta foi afastada à fl. 24, onde foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/34. Às fls. 40/41, a CEF informou que a conta poupança indicada pelo autor não foi localizada. Às fls. 42/43, encontra-se manifestação da parte autora, onde informa que apresentou extratos de sua conta poupança à fl. 14. É a síntese do processado. Decido. Inicialmente, observo que a questão posta à análise refere-se à correção de conta poupança de titularidade do autor. Verifico, todavia, que a instituição financeira onde o autor possui conta poupança é a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, e não a Caixa Econômica Federal, conforme pode ser constatado à fl. 14. A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no artigo 109 da Constituição Federal, o qual considero oportuno transcrever: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) De fato, a Caixa Econômica Federal trata-se de empresa pública federal, o que faz com que seja competente a Justiça Federal para apreciar causas em que figure como parte. Ocorre que o caso em tela não se encontra dentre as hipóteses descritas no artigo 109 da Constituição Federal que delimita a competência da Justiça Federal, posto que a conta poupança do autor é da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo

Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacareí, devendo ser remetidos os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Int.

0005028-02.2010.403.6103 - NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR e, em 29 de setembro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS).É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado em 15/08/2011 conclui que a parte autora apresenta irritação meníngea atual, que a incapacita temporariamente para o trabalho. A data de início da incapacidade é 04/08/11, sendo que o fim da incapacidade foi estimado para 04/04/2012.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO (CPF nº. 026.141.808-40, nascido(a) aos 11/04/1952, filho(a) de JOAO MARQUES e de MARIA LAURA MARQUES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Ciência às partes dos laudo médico firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 29 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006913-51.2010.403.6103 - DIVA ANTONIA DE SOUSA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia de seu prontuário médico, no prazo de 30(trinta) dias.Após a juntada de aludidos documentos, abra-se nova vista ao perito para que proceda a elaboração do laudo.Int.

0009402-61.2010.403.6103 - HELSO GUEDES DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte

autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de novembro de 2011, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.1,10 Solicite-se cópia do procedimento administrativo 5411438248. Após a entrega do laudo, cite-se o INSS. Int.

0009407-83.2010.403.6103 - ALESSANDRO ANTONIO DE GODOY(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de novembro de 2011, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.1,10 Solicite-se cópia do procedimento administrativo 5434833160. Após a entrega do laudo, cite-se o INSS. Int.

0002353-32.2011.403.6103 - JOSE ALFREDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE

ABDANUR e, em 29 de setembro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS).É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial, firmado em 15/08/2011, conclui que a parte autora apresenta carcinoma basocelular de pele (neoplasia maligna curável, que não causa metástase, e que tem origem na exposição a radiação solar por toda a vida), estando com incapacidade parcial definitiva desde 15-12-2010.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de JOSÉ ALFREDO PEREIRA (CPF nº. 310.008.278-87, nascido(a) aos 24/05/1947, filho(a) de JONAS P. BARBOSA e de ESMA A. FERNANDES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Ciência às partes dos documentos de fls. 53/59, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 29 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.ÍÜ

0002392-29.2011.403.6103 - DJALMA CANDIDO DOS SANTOS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR e, em 29 de setembro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS).É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial, firmado em 15/08/2011, conclui que a parte autora apresenta seqüela de cirurgia nos níveis C5 e C6 da coluna cervical. A mobilidade da coluna cervical está muito prejudicada, além do comprometimento dos neuroframes, que o incapacitam total e definitivamente para o trabalho. A data de início da incapacidade é 25/05/2009 (pg. 40).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de DJALMA CANDIDO DOS SANTOS (CPF nº. 026.286.228-07, nascido(a) aos 08/01/1961, filho(a) de CORNÉLIO CANDIDO DOS SANTOS e de MARIA DO CARMO DE MACEDO DOS SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Ciência às partes dos laudo médico firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 29 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Cumpra a Secretaria a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro).Comunique-se o(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento do inteiro teor desta decisão.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002405-28.2011.403.6103 - LUCILENA DE CARVALHO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE

ABDANUR e, em 29 de setembro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, firmado em 15/08/2011, conclui que a parte autora apresenta insuficiência venosa nos membros inferiores, pior à esquerda, onde tem seqüela de trombose progressiva, o que, associado a lesão osteoconal no joelho esquerdo, incapacita a periciada total e definitivamente para o trabalho. A data de início da incapacidade é 23/12/2010 (pg. 25). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de LUCILENA DE CARVALHO (CPF nº. 019.689.328-36, nascido(a) aos 30/09/1960, filho(a) de BENEDITO JOSE DE CARVALHO e de ANTONIA SIQUEIRA DE CARVALHO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 29 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003099-94.2011.403.6103 - EMIDIO PEREIRA MORORO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR e, em 29 de setembro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, firmado em 15/08/2011, conclui que a parte autora apresenta hérnia discal que o incapacita para seu trabalho habitual. A data de início da incapacidade é 11/05/2009 (pg 22). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de EMIDIO PEREIRA MORORO (CPF nº. 624.790.168-20, nascido(a) aos 26/07/1950, filho(a) de LUIZ GONZAGA MORORO e de OMELIA MARIA DE JESUS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra a Secretaria a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 29 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003103-34.2011.403.6103 - MARIA IZABEL DE FARIA SIMPLICIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR e, em 29 de setembro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido

de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, firmado em 15/08/2011, conclui que a parte autora apresenta diabetes a longa data, em tratamento clínico. Houve amputação do terceiro, quarto e quinto dedos do pé esquerdo, e da lateral anterior do antepé esquerdo, assim como comprometimento difuso que a diabetes pode dar a longo prazo, em decorrência de sua arteriopatia difusa (retinopatia e nefropatia), que incapacitam a a periciada total e definitivamente para o trabalho. A data de início da incapacidade é 16/10/2010. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de MARIA IZABEL DE FARIA SIMPLÍCIO (CPF nº. 255.273.548-77, nascido(a) aos 15/04/1953, filho(a) de BENEDITO JULIO DE FARIA e de GERALDA TACILA DE JESUS FARIA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra a Secretaria a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes dos laudo médico firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 29 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003783-19.2011.403.6103 - MARCIO MARTINES GARCIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de novembro de 2011, às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0003962-50.2011.403.6103 - GILMAR RODRIGUES PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR e, em 29 de setembro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, firmado em 15/08/2011, conclui que a parte autora apresenta epifisiólise nos quadris, comprometendo os 2 lados de forma definitiva. Não pode carregar peso, subir escadas, caminhar, ficar de pé, enfim, está total e definitivamente incapaz de trabalhar (...). A data do início da incapacidade é 25-02-11 (pg. 30). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de GILMAR RODRIGUES PEREIRA (CPF nº. 144.730.718-63, nascido(a) aos 11/04/1972, filho(a) de ALCIDES RODRIGUES PEREIRA e de IRACEMA DINIZ CAETANO PEREIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes dos laudo médico firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 29 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006981-64.2011.403.6103 - SERGIO DE SOUZA FILHO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 148.007.476-1 (número do pedido), requerido administrativamente em 27/08/2009. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e consequente conversão em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 24/153 representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) 148.007.476-1. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007220-68.2011.403.6103 - VICENTE CLARO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 14/20, verifico que a parte autora intentou outra ação, também em face do Instituto Nacional do Seguro Social, aparentemente com a mesma causa de pedir e pedido destes autos. Referida ação (autos do processo nº. 0007227-60.2011.403.6103) ainda se encontrada aguardando julgamento na 01ª Vara Federal de São José dos Campos (fl. 20). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, ante a possível ocorrência de coisa julgada material. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e eventual condenação em litigância de má-fé. Decorrido o prazo de dez dias, venham os autos imediatamente conclusos.

0007477-93.2011.403.6103 - DILVO RAIMUNDO GATTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o benefício atualmente percebido (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 149.790.211-5, requerido em 02/12/2009) é menos vantajoso que o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e consequente conversão em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 21/60 representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 149.790.211-5 (número do pedido), requerido administrativamente em 02/12/2009. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007488-25.2011.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração Sanitária (AIS) nº. 235/2003, lavrado pelos agentes fiscais da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) em 18 de julho de 2003, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão da exigibilidade da multa que vence em 13/10/2011. Alega a parte autora, em síntese, que o AIS nº 235/2003 foi lavrado tendo em vista a importação de desodorizador de aeronaves sem anuência prévia da licença de importação, com fundamento no art. 10, da Lei 6.360/76, art. 11 do Dec. Nº 79.094/77 e

art. 10 da RDC 01/03, procedimento 4, tipificada nos incisos IV e XXXIV do art. 10 da Lei nº. 6.437/77, aplicando-se a penalidade multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Apresentado Recurso Administrativo, a Diretoria Colegiada houve por bem manter a condenação anteriormente imposta, mas minorar o valor da multa para R\$ 2.000,00, com vencimento para o próximo dia 13/10/2011. Sustenta a parte autora, contudo, a nulidade da infração, tendo em vista que a RDC 1/2003 foi revogada pelo RDC 350/2005, que também foi revogada pelo RDC 81/2008; esta última Resolução da Diretoria Colegiada deixou de considerar com infração administrativa a importação sem autorização prévia de embarque no exterior. Dessa forma, com base no artigo 5º, inciso XL, da CRFB, e no artigo 106, inciso II, letra a, do Código Tributário Nacional, aduz a parte autora ser aplicável ao caso o princípio da benignidade, expressamente aplicável às multas fiscais, pois se a lei tributária inova para reduzir o valor de uma multa tributária ou fiscal e, de qualquer modo, beneficiar o contribuinte, tal lei tem eficácia retroativa e deve ser aplicada aos casos anteriores a sua vigência. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(autores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Importante, ainda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a transcrição da legislação citada pela parte autora em sua petição inicial: LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 (Publicado no D.O.U. de 24.9.1976, pág. 12647) - Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. (...) Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde. DECRETO Nº 79.094, DE 5 DE JANEIRO DE 1977 (DOU de 05/01/77) - Regulamenta a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, que submete a sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros. (...) Art. 11 - É vedada a importação de qualquer dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, através do órgão de vigilância sanitária competente. 1o - Compreende-se nas exigências deste artigo as aquisições e doações destinadas a pessoas de direito público ou de direito privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde. 2o - Excluem-se da vedação deste artigo as importações de matérias-primas, desde que figurem em relações publicadas pelo órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, que, para esse fim, levará em conta a precariedade de sua existência no mercado nacional, o seu caráter prioritário para a indústria específica e o atendimento dos programas de saúde. 3o - Independe de autorização a importação, por pessoas físicas, dos produtos abrangidos por este Regulamento, não submetidos a regime especial de controle e em quantidade para uso individual, que não se destinem à revenda ou comércio. Resolução - RDC nº 01, de 06 dezembro de 2002 (Retificação - D.O.U de 10 janeiro de 2003) - Prorrogada pela Resolução RDC nº 20, de 30/01/2003 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, no uso das atribuições que lhes são conferidas, de acordo com o art. 11, o inciso IV, do Regulamento desta Agência, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, combinado com o artigo 111, o 1º, do Regimento Interno da ANVISA, aprovado pela Portaria nº 593 de 25 de agosto de 2000, republicado no DOU, de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 18 de dezembro de 2002. (...) Art. 10º. É vedada a importação de mercadorias sob vigilância sanitária de que trata este Regulamento, sujeitas a licenciamento não automático - SISCOMEX, destinada, à pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, sem a prévia e expressa manifestação favorável desta ANVISA. 1º A importação de mercadorias sujeitas a licenciamento não automático - SISCOMEX de que trata este artigo, dispostas em Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM no Quadro I, do Anexo I, deste Regulamento, deverá atender aos procedimentos administrativos e as exigências documentais integrantes do referido Anexo. 2º Exceuem-se do disposto no parágrafo anterior os procedimentos deste Regulamento relacionados às importações por meio de doação internacional e as que tenham como destino o diagnóstico laboratorial clínico e a pesquisa científica. 3º Ficará o importador de mercadorias sob vigilância sanitária de que trata esta Seção obrigado a registrar, nos campos da Ficha do Fornecedor no SISCOMEX, as informações relacionadas ao fabricante e ao exportador. 4º Ficará o importador de produto para saúde, obrigado a registrar nos campos da ficha de mercadoria, no SISCOMEX, as informações referentes à: I- identificação do produto, nome e modelo comercial, assim como de partes e acessórios que o acompanhem; II- condição do produto: novo, usado ou reconicionado. 5º Não deverá ser concedida a autorização de embarque ou o deferimento do licenciamento de importação à importação cuja mercadoria integrante dos procedimentos administrativos descritos no Anexo I, deste Regulamento, que não atender às exigências sanitárias dispostas neste Regulamento ou em outros diplomas legais sanitários em vigência relacionados às classes e categorias de produtos, matérias-primas ou insumos. 6º A pessoa, física ou jurídica, importadora de mercadorias sob vigilância sanitária deverá apresentar, à autoridade sanitária competente da ANVISA, o pleito de fiscalização e liberação sanitária da importação, por meio de petição, de que trata do artigo 2º deste Regulamento, acompanhada da documentação exigida. RESOLUÇÃO-RDC Nº 81, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008 (Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária) (...) CAPÍTULO XXX PRODUTOS DESTINADOS A ABASTECIMENTO INICIAL E REPOSIÇÃO DE ENFERMARIA, FARMÁCIA OU CONJUNTO MÉDICO DE BORDO OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

INTERNOS DE VEÍCULOS TERRESTRES QUE OPEREM TRANSPORTE COLETIVO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, OU DE EMBARCAÇÕES E AERONAVES(...)DOS ALIMENTOS, SANEANTES, PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E COSMÉTICOS DESTINADOS AO CONSUMO INTERNO OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS⁶. A importação de produtos pertencentes às classes de produtos de higiene pessoal, saneantes ou alimentos, destinados ao consumo ou a prestação de serviços de bordo em embarcações, aeronaves e veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, deverá submeter-se à fiscalização da ANVISA pela autoridade competente no local de desembarque, mediante a apresentação de Petição para Fiscalização e Liberação Sanitária prevista no subitem 1.2. do Capítulo II(...)7. A importação de que trata esta Seção estará desobrigada de autorização de embarque no exterior. Da análise dos autos e dos fundamentos postos pela parte e pela ANVISA em fl. 68 (decisão prévia) tem-se que a controvérsia, ao menos num juízo de cognição sumária, gira em torno da possibilidade (ou não) de retroação de norma mais benéfica à multa de natureza administrativa. Vê-se que a ré, em fl. 68, manteve íntegro o auto de infração no que toca à inaplicabilidade da legislação mais benéfica no caso em exame, sustentando que: De fato, não mais é exigido a autorização de embarque para tal classe de produtos. No entanto, no que tange as leis sanitárias, não há se falar em retroatividade de lei benigna. Ocorre que a vigilância sanitária atua sob a égide dos princípios de prevenção e precaução, em face de circunstâncias que possam colocar em risco a saúde pública e, determinada época. Tais circunstâncias podem se perpetuar ao longo do tempo ou somente persistir por certo período por forças diversas, tal como, por exemplo, o avanço da ciência e da tecnologia e as epidemias sazonais. Assim, mesmo que no futuro certa ação/omissão deixe de impor riscos à saúde pública e, conseqüentemente, venha a deixar de ser infração sanitária, não significa que a época do fato a conduta não fosse considerada como tal. Com razão, nesse aspecto, a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, já que o Auto de Infração Sanitária nº. 235/2003 foi imposto pelo poder de polícia do Estado, mediante um de seus órgãos representativos, em razão da relação de direito material em que o Estado, com o seu poder de império, impõe ao administrado multa proveniente do descumprimento de normas de natureza administrativa (direito público). Valiosa, nesse particular, a lição de Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Editora Saraiva, 2005, página 397): A sanção administrativa pode ser considerada como manifestação do poder de polícia. A atividade de poder de polícia traduz-se na apuração da ocorrência de infrações a deveres da mais diversa ordem, impondo à Administração o poder-dever de promover a apuração do ilícito e a imposição da punição correspondente. Por esse motivo, afasta-se no caso em concreto a aplicação jurídica do Código Tributário Nacional (CTN), já que não se está a questionar o pagamento de crédito tributário, mas apenas valores cobrados a título de multa (que possui natureza jurídica administrativa). Aliás, essa fundamentação encontra amparo diretamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irrisignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009 - destaquei) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005 p. 251 - destaquei) Firme no entendimento de que a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé, servindo cópia da presente como Carta Precatória a ser encaminhada à Seção Judiciária do Distrito Federal. Pessoas a serem citadas: - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (PSF/AGU), no endereço declinado na inicial Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007497-84.2011.403.6103 - JOAO CARLOS DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o benefício atualmente percebido (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 142.740.457-4, requerido em 23/10/2006) é menos vantajoso que o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e consequente conversão em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 17/40 representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 142.740.457-4 (número do pedido), requerido administrativamente em 23/10/2006. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007515-08.2011.403.6103 - BRAZ DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré compelida a manter o valor atual do benefício previdenciário nº. 145.685.471-0 (aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01/10/2007). Alega a parte autora, em síntese, que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 145.685.471-0 desde 01/10/2007. Observando que a autarquia-ré não havia considerado, no cálculo da renda mensal inicial, os complementos das contribuições do período de 02/2005 à 07/2006, recolhidos sob o NIT 1.095.962.784-4, requereu a revisão administrativa. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contudo, ao apreciar o pedido

de revisão, houve por bem deferi-lo e, ainda, excluir os complementos de contribuições de todo o período (05/1995 à 07/2006), o que fez reduzir o valor do benefício para R\$ 639,78 (o valor que estava recebendo, antes da revisão, era R\$ 2.449,29). Não bastasse, informou que a autarquia-ré ainda pretende a restituição das diferenças recebidas desde (...) 01/10/2007, através de desconto no benefício, no importe de 30%, o que importaria em redução do valor de seu benefício para R\$ 545,00 mensais. Informa a parte autora, ainda, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fundamenta sua decisão de não considerar os recolhimentos referentes ao período acima (05/1995 a 07/2006) no fato de que tais recolhimentos foram realizados em atraso, todos em dezembro de 2007, razão pela qual seria necessária comprovação da regularidade por meio de documentos contemporâneos, nos termos do artigo 19, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 (fl. 35). Ocorre que os chamados pagamentos em atraso (que totalizaram, em 2007, a quantia de R\$ 52.000,00), foram realizados por meio de guias de recolhimento (...) geradas pelo próprio réu (fl. 03). Por fim, aduz a parte autora violação à atual redação do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, pois se a lei vigente no momento que o Autor implementou os requisitos para concessão do benefício, permite o recolhimento sobre o valor real da remuneração, o que impede que o contribuinte individual que efetuou suas contribuições observando a escala transitória de salário-base e não o valor real da remuneração, venha a complementar suas contribuições para obtenção de um valor melhor de RMI, calculado no novo sistema estabelecido pela Lei 9876/99. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Primeiramente, tendo em vista que sequer houve a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, defiro a emenda da inicial apresentada pela parte autora em 30/09/2011 (fls. 33/67). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais (súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Peço vênia para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE - que, mutatis mutandis, aplica-se integralmente ao caso destes autos: Com efeito, pode a Administração rever seus atos, quando eivados de nulidade, para sanar irregularidades cometidas em confronto com a lei, devendo as vantagens destes decorrentes, recebidas indevidamente pelo servidor, ser devolvidas ao erário, restando prescritos, todavia, aqueles valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o mandamus. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente o pagamento de gratificação, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003.) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF. 2. Legalidade do desconto, no vencimento do servidor, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a gratificação concedida violou o Decreto 5054/98 e a CF, art. 37, XIV. 3. Recurso não provido. (RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA NO PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473/STF. Comprovado que a Gratificação, cuja incorporação se busca, foi exercida no período em que o servidor era celetista e considerando que a aposentadoria se deu sob o regime estatutário, não há que se pretender sua incorporação nos termos da legislação invocada. Possibilidade de a Administração descontar os valores que teriam sido recebidos a esse título indevidamente (Súmula 473/STF e jurisprudência dominante). Recurso desprovido. (RMS 12.931/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2002.) Entretanto, consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL

SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (REsp 488.905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. No caso em tela, ao menos num juízo de cognição sumária, nada há nos autos que demonstre a existência de má-fé, dolo ou fraude da parte autora na elaboração do ato que culminou no pagamento errôneo de benefício. Dessa forma, mesmo após a revisão administrativa e a adequação do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora, há de se ter em mente os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da irrepetibilidade dos alimentos, como já ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008:(...)Ademais, o aclamado art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que aos servidores públicos é aplicável entendimento similar ao aqui defendido. Reza a súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União que: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Ex vi, se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, não nos parece razoável o tratamento díspare entre esse e o segurado da previdência social. Por fim, por não ser aplicável ao vertente caso, não há razão para a apreciação da constitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, 273, 2º e 475-O do CPC, muito menos a sua submissão à apreciação da Corte Especial. (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08 - grifei) Vale realçar que esse posicionamento também foi acolhido no âmbito da Quinta Turma. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14/5/2008, no REsp nº 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo. 2. Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE nº 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 981.340/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08)(...) (destaquei) Dessa forma, ao menos em relação ao pedido de cessação do desconto de 30% sobre o valor do benefício previdenciário nº. 145.685.471-0, verifico presente a verossimilhança das alegações. Considerando que o benefício previdenciário em questão possui nítida natureza alimentar para uma sobrevivência digna (cf. STF, AgRcl 1.132-1/RS, AgRcl 1.067-8/RS) e diante dos descontos a serem promovidos pelo réu, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora. Todavia, em relação ao pedido de manutenção do valor do benefício, independentemente da revisão administrativa que culminou na exclusão das contribuições referentes ao período 05/1995 à 07/2006, melhor sorte não assiste à parte autora. Isso porque, de acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, não encontro presente a verossimilhança da alegação. Verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória, sendo necessário, ao menos, oportunizar a oitiva da parte contrária e a análise detalhada do inteiro teor do procedimento administrativo que culminou na revisão do benefício nº. 145.685.471-0. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir a antecipação dos efeitos da tutela/liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial, desautorizando, nesta fase do andamento processual, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL possa efetuar o pagamento do benefício em questão de acordo com a revisão realizada na via administrativa. Ante o exposto, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que se abstenha de descontar do benefício previdenciário nº. 145.685.471-0 (aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01/10/2007) os valores que foram pagos a maior em decorrência da revisão administrativa realizada, na razão de 30% do valor do benefício já revisto, a partir da data do recebimento desta decisão. Indefiro, porém, o pedido de manutenção do pagamento integral do benefício nº. 145.685.471-0 independentemente da revisão administrativa que desconsiderou, no cálculo da RMI, os recolhimentos efetuados em atraso (período de 05/1995 a 07/2006). Oficie-se ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, via correio eletrônico, para que dê imediato cumprimento à presente decisão. Requisite-se com urgência à Agência da Previdência Social de São José dos Campos, preferencialmente por meio de correio eletrônico, seja enviada a este juízo, no prazo máximo de dez dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 145.685.471-0, inclusive com todas as revisões efetuadas, principalmente a revisão que houve por bem excluir, do cálculo da RMI, os recolhimentos efetuados em atraso (período de 05/1995 a 07/2006) (Requerente: BRAZ DE CARVALHO, CPF/MF 252.015.738-00, nascido em 15/04/1943, filho de Teodoro roque de Carvalho e de Ana Izabel de Carvalho). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007579-18.2011.403.6103 - BERTOLINO FERREIRA FILHO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora em face da autarquia INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 547.454.665-0, requerido na via administrativa em 11 de agosto de 2011 e indeferido sob a alegação de que não foi comprovada qualidade de segurado(a) (fl. 61). Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em 30 de setembro de 2011 foram juntadas aos autos cópias com as informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas Plenus/Cnis) - fls. 88/91. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. De fato, da análise dos documentos juntados aos autos não é possível - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - concluir-se que o início da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual da parte autora tenha se iniciado posteriormente a fevereiro de 2011, como atestou a perícia médica realizada na via administrativa (folha 91 dos autos). Os relatórios médicos de fls. 45 e 46 são bastante claros ao afirmar que o diagnóstico foi realizado em fevereiro de 2011. Os documentos juntados em 30 de setembro de 2011 atestam que a parte autora verteu contribuições ao RGPS, como empregado, até 31/12/1985. Voltou a contribuir ao RGPS, agora como contribuinte individual, somente em abril de 2011 (fl. 89) - ou seja, readquiriu a qualidade de segurada quando já se encontrava, em tese, incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual. Nesse panorama, tem-se que incide ao caso o disposto nos artigos 59, parágrafo único, e 42, parágrafo 2º, ambos da Lei nº. 8.213/91, abaixo transcritos: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Acrescente-se que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade - muito menos em prova de incapacidade quando ainda possuía a qualidade de segurada. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte

autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007595-69.2011.403.6103 - VERA LUCIA DOS REIS BOCCARDO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 547.066.466-6, recebido administrativamente até 20/09/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em 03 de outubro de 2011 foi juntada aos autos, às fls. 43/44, pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas PLENUS/CNIS). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável

de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? ¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 12 (DOZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007611-23.2011.403.6103 - PEDRO MILTON DE MORAES(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido liminar em ação de cobrança, ajuizada pela parte autora em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA-ME, visando o bloqueio de todo e qualquer valor em poder da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ser pago à primeira Demandada (ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA-ME), ou mesmo a Sra. Roberta Janayna Rost Silva. Alega, em síntese, que firmou com a Sr. Roberta contrato verbal cujo objeto era a intermediação de liberação do seu FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para aquisição de um imóvel, pagando-lhe R\$ 500,00 pelos serviços prestados pela mesma e mais R\$ 310,00 pela perícia de engenharia que foi feita no imóvel objeto do contrato. Pagou à Roberta Janayna Rost Silva, ainda, R\$ 7.500,00, valor que correspondia a 5% do valor do imóvel a ser adquirido. Alega a parte autora, contudo, que o supervisor de canais da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL lhe informou que o processo para liberação do seu FGTS sequer havia sido iniciado. Foi informado, ainda, que a Sra. Roberta Janayna Rost Silva, tendo em vista a ocorrência de diversos problemas, havia sido descredenciada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(atores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, não encontro presente a verossimilhança da alegação. Verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória, sendo necessário, ao menos, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir a antecipação dos efeitos da tutela/liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, entendo que não se encontra presente a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, razão pela qual indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à

garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da empresa ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA-ME, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: (1ª) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. (2ª) ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA-ME: CNPJ 11.619.779/0001-00, endereço na Rua Franz de Castro Holzwarth, 103, sala 312, Centro, Jacareí/SP, CEP 12.038-000, ou na Rua Príncipe Hassan II, 57, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP, CEP 12.310-015. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005479-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005479-5) - PRISCILA MOREIRA PINHEIRO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PA 1,10 Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não faz mais parte do rol de auxiliares do Juízo, destituo-o designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 35/36. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de novembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0005498-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005498-9) - JAIME FREITAS RIBEIRO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Uma vez que o INSS já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providenciem a parte autora e a corrê Viação Capital do Vale Ltda a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05(cinco) dias. Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA AS OUTRAS PARTES TENHAM APRESNETADO; RESPONDER AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de outubro de 2011, às 12:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua

patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

000085-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000085-7) - VICENTINA ALVES DE MORAIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Necessária a perícia médica para verificar a incapacidade alegada na inicial. Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA A PARTE AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de novembro de 2011, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0000455-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000455-3) - ANTONIO JOSE DA CUNHA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte

autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de outubro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:**1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Após o estudo social, abra-se vista ao MPF. Apresente a parte autora os quesitos e indique Assistente Técnico, no prazo de 05(cinco) dias, se assim o desejar. Int.

0009065-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009065-2) - ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a perita nomeada nos autos encontra-se afastada por licença gestante, destituo-a, designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 38/39. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de outubro de 2011, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0005880-26.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES PEDRO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito solicitou novo exame, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de outubro de 2011, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0000227-09.2011.403.6103 - GEOVINA FERREIRA DE SA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de novembro de 2011, às 16:30 horas , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .
DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0000372-65.2011.403.6103 - DALVA APARECIDA GOMES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de novembro de 2011, às 14:30 horas , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .
DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0000376-05.2011.403.6103 - DENILDE LIMA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de novembro de 2011, às 15:30 horas , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .
DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0000379-57.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de novembro de 2011, às 15:00 horas , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .
DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0000569-20.2011.403.6103 - ELAINE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o subscritor da da petição de fl.31, assinando-a, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de ser prejudicada a perícia abaixo designada.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de novembro de 2011, às 16:00 horas , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .
DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0002115-13.2011.403.6103 - RINALDO APARECIDO PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de novembro de 2011, às 14:00 horas , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .
DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0002146-33.2011.403.6103 - ANA CLAUDIA PEREIRA LEITE LAURENTINO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de novembro de 2011, às 13:00 horas , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .
DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003050-53.2011.403.6103 - JOAQUIM JOSE DE SOUSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de novembro de 2011, às 17:30 horas , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .
DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO

EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2160

MONITORIA

0001417-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAULI COLOR FOTO VIDEO LTDA ME X PAULO ROBERTO LIPPAROTTI

1 - Ficam designados os dias 08 de novembro de 2.011 e 23 de novembro de 2.011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado

pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001766-91.2008.403.6110 (2008.61.10.001766-6) - JUÍZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1 - Ficam designados os dias 08 de novembro de 2.011 e 23 de novembro de 2.011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008642-33.2006.403.6110 (2006.61.10.008642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EDSON DOS SANTOS X NEVETON NATAL MIRANDA

1 - Ficam designados os dias 08 de novembro de 2.011 e 23 de novembro de 2.011, às 11h00min, para realização (neste

Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0011897-96.2006.403.6110 (2006.61.10.011897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES(SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

1 - Ficam designados os dias 08 de novembro de 2.011 e 23 de novembro de 2.011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do

Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 13 - Sem prejuízo das determinações acima, tendo em vista que o bem constrito (auto de penhora de fls. 60/61) é de difícil arrematação, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), defiro, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a penhora de dinheiro solicitada em face dos executados UNO CENTRAL DE CÓPIAS E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. (CNPJ 03.208.182/0001-89); EMERSON SOARES GONÇALVES (CPF 087.172.978-42) E NATÁLIA MARIA MARQUES LUZ GONÇALVES (CPF 135.723.198-97). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) dos executados, até o valor total cobrado (R\$ 50.206,57), atualizado para julho de 2011, conforme consulta de fl. 68/69, realizada junto à Caixa Econômica Federal. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. Cumpra-se. Intimem-se.

0005922-59.2007.403.6110 (2007.61.10.005922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)
Pedidos de fl. 111:1 - Ficam designados os dias 08 de novembro de 2.011 e 23 de novembro de 2.011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da

arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 13 - Sem prejuízo das determinações acima, tendo em vista que os bens constritos (auto de penhora de fls. 76/77) são de difícil arrematação, a fim de evitar demandas desnecessárias, defiro, com fundamento nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a penhora de dinheiro solicitada em face dos executados CLAUDIO MURARO JÚNIOR ME (CNPJ 56.132.202/0001-41) e CLAUDIO MURARO JÚNIOR (CPF 051.397.898-41). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) dos executados, até o valor total cobrado (R\$ 38.341,96), atualizado para setembro de 2011, conforme consulta de fls. 111/112, realizada junto à Caixa Econômica Federal. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. 14 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. Cumpra-se. Intimem-se.

0009366-03.2007.403.6110 (2007.61.10.009366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X JOSE JAIME TAVANTE X ELISETE DE BARROS RENO

1 - Pedidos de fls. 89 e 114: Ficam designados os dias 08 de novembro de 2.011 e 23 de novembro de 2.011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou

judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 13 - Sem prejuízo das determinações acima, tendo em vista que o bem constrito (auto de penhora de fls. 25/25-v) é de difícil arrematação, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), defiro, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a penhora de dinheiro solicitada em face dos executados RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME (CNPJ 04.380.602/0001-72); JOSÉ JAIMETAVANTE (CPF 795.270.518-00) E ELISETE DE BARROS RENO (CPF 034.318.368-44). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) dos executados, até o valor total cobrado (R\$ 123.823,51), atualizado para julho de 2011, conforme consulta de fls. 108/113, realizada junto à Caixa Econômica Federal. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. Cumpra-se. Intimem-se.

0015257-05.2007.403.6110 (2007.61.10.015257-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANCLAR PATRIC CRIPPA MENDES

Pedido de fl. 134:1 - Ficam designados os dias 08 de novembro de 2011 e 23 de novembro de 2011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo

comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0005279-67.2008.403.6110 (2008.61.10.005279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA MARIA PORTAS RODRIGUES SOROCABA ME X ANA MARIA PORTAS RODRIGUES(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

1 - Ficam designados os dias 08 de novembro de 2.011 e 23 de novembro de 2.011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA,

certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

0005248-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES

1 - Ficam designados os dias 08 de novembro de 2.011 e 23 de novembro de 2.011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo

lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 13 - Sem prejuízo das determinações acima, tendo em vista que o bem constricto (auto de penhora de fls. 34/35) é de difícil arrematação, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), defiro, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a penhora de dinheiro solicitada em face dos executados UNO CENTRAL DE CÓPIAS E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. (CNPJ 03.208.182/0001-89); EMERSON SOARES GONÇALVES (CPF 087.172.978-42) E NATÁLIA MARIA MARQUES LUZ GONÇALVES (CPF 135.723.198-97). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) dos executados, até o valor total cobrado (R\$ 325.141,69), atualizado para julho de 2011, conforme consulta de fl. 43/44, realizada junto à Caixa Econômica Federal. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902185-77.1994.403.6110 (94.0902185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 259 - WAGNER LOPES ALVES PEREIRA) X PROMOCOES DE VENDAS GUEDES MATEUS S/A(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE)

Pedido de fl. 179:1 - Ficam designados os dias 08 de novembro de 2.011 e 23 de novembro de 2.011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos

os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0903051-85.1994.403.6110 (94.0903051-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA X JOAO TADEU HERRERA(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)
1 - Ficam designados os dias 08 de novembro de 2.011 e 23 de novembro de 2.011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0000289-48.1999.403.6110 (1999.61.10.000289-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DE VILLATTE INDL/ LTDA
1 - Pedidos de fls. 118/119 e 120: Preliminarmente, considerando-se a penhora de bem já efetivada (fls. 51/53), ficam designados os dias 08 de novembro de 2.011 e 23 de novembro de 2.011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado

de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 13 - Após a realização dos leilões designados, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 118/119 a 120. Cumpra-se. Intimem-se.

0006198-03.2001.403.6110 (2001.61.10.006198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MAKDEN COM/ DE TINTAS LTDA(SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X DALMO MORAES BARROS X EDIR CADETE DA SILVA X EDMILSON CADETE DA SILVA X MARIO SERGIO KUABARA X NELSON RIBEIRO DIAS

1 - Em face do resultado negativo da diligência para substituição dos bens penhorados (fls. 25/27 e 246/248), ficam designados os dias 08 de novembro de 2.011 e 23 de novembro de 2.011, às 1h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os

leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 13 - Sem prejuízo das determinações acima, analiso o pedido de fls. 250/251: Diante da comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa executada (fl. 248), determino a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) às fls. 250/251 no polo passivo da presente Execução Fiscal, por força do art. 135 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nestes termos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. OMISSIS. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 6. Imposição da responsabilidade solidária. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1017732, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/03/08, vu) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios indicados às fls. 250/251, com os endereços indicados às fls. 257/261, observando-se que, quanto ao coexecutado Edmilson Cadete da Silva, deve ser observado também o endereço constante de fl. 248, onde o mesmo foi encontrado em 14/07/2011. Cite(m)-se. Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outro(s) endereço(s) do(s) sócio(s), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem conclusos. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. Cumpra-se. Intimem-se.

0010889-26.2002.403.6110 (2002.61.10.010889-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS DEVASTO S/C LTDA X WAGNER DEVASTO(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)
1 - Ficam designados os dias 08 de novembro de 2.011 e 23 de novembro de 2.011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

0004299-96.2003.403.6110 (2003.61.10.004299-7) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X DIVINO RODRIGUES DE ANDREA CIA LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EVANI PEREIRA RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X DIVINO RODRIGUES DE ANDREA

1 - Em face dos esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional às fls. 131/134 (restando claro que não ocorreu a prescrição, visto que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição dos créditos - 01/03/2000 - e a citação da devedora - fl. 76, em 13 de janeiro de 2004, esclarecendo, ainda, que nos termos do inciso III, do artigo 125, do Código Tributário Nacional, a interrupção de prescrição contra um dos obrigados prejudica os demais), bem como o pedido de realização de hastas, ficam designados os dias 08 de novembro de 2.011 e 23 de novembro de 2.011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (fls. 117/118).2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá

constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência e à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0010348-56.2003.403.6110 (2003.61.10.010348-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X SUDOESTE VEICULOS LTDA X IVO ANTONIO GAMBARO X RUI ANTONIO GAMBARO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

1 - Reconsidero o primeiro tópico da decisão de fl. 116. Ficam designados os dias 08 de novembro de 2.011 e 23 de novembro de 2.011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 -

Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 13 - Sem prejuízo das determinações acima, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 116. Cumpra-se. Intimem-se.

0011374-21.2005.403.6110 (2005.61.10.011374-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CELIA ANTONIA LAMARCA(SP269974 - VALDENIR FERNEDA)

1 - Reconsidero o tópico final da decisão de fl. 90. Ficam designados os dias 08 de novembro de 2011 e 23 de novembro de 2011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge

do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0004974-20.2007.403.6110 (2007.61.10.004974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
1 - Fls. 112/113 e 115/122: Tendo em vista que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens constritos. Assim, ficam designados os dias 08 de novembro de 2.011 e 23 de novembro de 2.011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de

identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.13 - Em face dos pagamentos atestados às fls. 117/8, referente às CDA´s nn. 80.2.06.045301-78 e 80.3.06.002284-74, fica a decretação da sua extinção para momento oportuno.Cumprase. Intimem-se.

0014664-73.2007.403.6110 (2007.61.10.014664-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO AMARAL DE CAMARGO

1 - Diante do teor da certidão de fl. 79 (decurso do prazo para oposição de embargos), ficam designados os dias 08 de novembro de 2011 e 23 de novembro de 2011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de intimação para a parte executada.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevivendo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar

nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

0003044-93.2009.403.6110 (2009.61.10.003044-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESTERIMED ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

1 - Diante do documento juntado à fl. 41, ficam designados os dias 08 de novembro de 2.011 e 23 de novembro de 2.011, às 11h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903429-70.1996.403.6110 (96.0903429-2) - BEMVINDO DE OLIVEIRA X APARICIO CARDOSO PEREIRA X ALCIDES PRESTES X ANGELO IVERACY BARBOSA X ALEXANDRINO GOMES DE CARVALHO X ALFREDO SANTIAGO DE OLIVEIRA X APARICIO DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0001251-37.2000.403.6110 (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAM GIRAO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Ainda, tendo em vista o prazo requerido às fls. 181/182 pelo advogado, promova a habilitação dos eventuais herdeiros de Estevam Girão e Sotero Barbosa. Por fim, tendo em vista que o advogado Mauro Moreira Filho, OAB/ SP 51.128, vem peticionando no feito, promova a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato.

0007951-87.2004.403.6110 (2004.61.10.007951-4) - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP203828 - VANESSA CRISTINA SENHORA DA COSTA E SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência ao(s) autor(es) do parecer e/ ou cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 106/110, a fim de que requeira(m) o que de direito. Em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc). Havendo discordância, o (s) autor(es) deverá(ão) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006742-73.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-36.2007.403.6110 (2007.61.10.009713-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSVALDO LUIZ FOGACA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 36/38, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006325-86.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-70.2000.403.6110 (2000.61.10.003344-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CECILIA RODRIGUES DA SILVA X ELISA AUGUSTA SANTOS X MARINA DORTH DE OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) CERTIFICO E DOU FÉ que não constavam do sistema processual, rotina ARDA, os nomes dos advogados constituídos pelos embargados nos autos principais, de modo que não ficaram cientes de fls. 108. Assim, remeto o despacho de fls. 108 novamente à publicação, alimentando o sistema processual com o nome dos advogados constituídos nos autos principais. Junto, a seguir, consulta realizada na rotida ARDA do sistema processual. Teor do despacho: Ao embargado para resposta no prazo legal.

0006327-56.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-77.2000.403.6110 (2000.61.10.001992-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO SOARES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação em conformidade com o título exequendo.

0008010-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009984-50.2004.403.6110 (2004.61.10.009984-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DAS GRACAS MARTINS X NORMAN HENRIQUE MARTINS X HERMAN HENRIQUE MARTINS

JUNIOR X VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS X LUCIANA FIUZA MARTINS X MARIA ELIZABETH MARTINS X ANNA AMELIA MARTINS X ROBERTO JOSE LUZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0008013-83.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008789-35.2001.403.6110 (2001.61.10.008789-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA X UELINTON ANDRADE SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0008034-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-78.2006.403.6110 (2006.61.10.000006-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TURIBIO PICKLER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0008254-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-30.2000.403.6110 (2000.61.10.001536-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MANOEL DA SILVA

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900443-17.1994.403.6110 (94.0900443-8) - NATANAEL ALVES FONSECA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NATANAEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 201103000253128, informada a fls. 404/407, venham conclusos para sentença de extinção.

0903202-80.1996.403.6110 (96.0903202-8) - IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAES X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X DIRCEU SOBRAL X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por ANNA DA SILVA LIMA, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte do autor ARLINDO FERREIRA DE LIMA. Junta documentos às fls. 206/212 e às fls. 216/217, inclusive certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. Citado, o INSS manteve-se inerte. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A habilitanda demonstra o óbito do autor (doc. fls. 210), bem como a qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte (fls. 211 e fls. 217). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente ANNA DA SILVA LIMA. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/ precatório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da habilitada, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Cumpra-se fls. 204. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es)/ habilitada(s) por carta. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados às fls. 219/298, a fim de que requeiram o que de direito.

0900399-90.1997.403.6110 (97.0900399-2) - ANTONIO CARLOS VALERINI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS VALERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a pedido de habilitação formulado nos autos, cite-se o INSS para os termos do artigo 1057 do CPC. Após, venham conclusos para decisão de habilitação e também para decisão quanto aos valores apresentados pelo autor a título de diferenças e multa. Int.

0062868-93.1999.403.0399 (1999.03.99.062868-6) - ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X CLEUSA MARIA PASTRE X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X RICARDO BERTHO FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MARIA PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora MARIA REGINA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIM a sua situação cadastral perante a Receita Federal, uma vez que em seu CPF consta MARIA REGINA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO, informando a seguir nos autos, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Após, venham conclusos para decisão quanto ao requerimento do INSS de fls. 298. Int.

0008789-35.2001.403.6110 (2001.61.10.008789-3) - MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA X UELINTON ANDRADE SILVA (MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA)(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento deste feito até decisão final nos referidos embargos. Int.

0006764-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006764-3) - CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X JOSE THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpram os habilitandos TODAS as anteriores determinações do juízo.

0009984-50.2004.403.6110 (2004.61.10.009984-7) - MARIA DAS GRACAS MARTINS X NORMAN HENRIQUE MARTINS X HERMAN HENRIQUE MARTINS JUNIOR X VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS X LUCIANA FIUZA MARTINS X MARIA ELIZABETH MARTINS X ANNA AMELIA MARTINS X ROBERTO JOSE LUZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento deste feito até decisão final nos referidos embargos. Int.

0011646-49.2004.403.6110 (2004.61.10.011646-8) - SALVADOR ORTIZ VIDAL(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Junte o autor aos autos o demonstrativo de cálculo das diferenças que entende devidas. Com a conta, dê-se vista ao INSS. Após, retornem conclusos para fixação do valor total da execução, se o caso.

0000006-78.2006.403.6110 (2006.61.10.000006-2) - TURIBIO PICKLER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TURIBIO PICKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento deste feito até decisão final nos referidos embargos. Int.

0002954-90.2006.403.6110 (2006.61.10.002954-4) - DONIZETTI MONTEIRO DE CARVALHO(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DONIZETTI MONTEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/254: Nada mais a deferir, tendo em vista que já determinada expedição às fls. 242/243 com a conta consolidada de fls. 214/218 (data final). Dê-se ciência ao INSS a partir de fls. 242. Após, cumpra-se.

0008163-40.2006.403.6110 (2006.61.10.008163-3) - ANTONIO MARIOT(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARIOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARIOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARIA AYRES MARIOT e GABRIELA MARIOT, na qualidade, respectivamente, de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte e de filha do autor ARLINDO FERREIRA DE LIMA. Juntam documentos às fls. 133/143 e às fls. 182/185, inclusive certidão PIS/PASEP/FGTS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância apenas com a habilitação de Maria Ayres Mariot, conforme se verifica de fls. 188. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. As habilitandas demonstram o óbito do autor (doc. fls. 183). A habilitanda Maria Ayres Mariot comprova, documentalmente, a qualidade de única habilitada à pensão por morte (fls. 184). A requerente Gabriela Mariot, embora filha do autor, não é legitimada a suceder, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Sendo assim, indefiro a habilitação da requerente mencionada no parágrafo anterior da presente. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A

HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente MARIA AYRES MARIOT. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Indefiro a habilitação de Gabriela Mariot. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores já depositados, cientificando o(s) beneficiário(s) do prazo de validade de 60 dias, a contar da expedição.

0001581-87.2007.403.6110 (2007.61.10.001581-1) - MONICA DE LOURDES RODRIGUES PASTA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MONICA DE LOURDES RODRIGUES PASTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos já tenham sido apresentados pela parte autora, manifeste(m)-se o (s) autor(es) acerca da conta apresentada espontaneamente pelo INSS às fls. 132/151. Havendo concordância, formalize a Secretaria da Vara a certidão de decurso de prazo para a oposição de Embargos pelo INSS na data de sua manifestação (21/09/2011) e expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Ainda, havendo concordância do(s) autor(es) com os cálculos apresentados, intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expedir-se-á ofício requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Não havendo concordância, cite-se o INSS formalmente com a conta de fls. 120/125.

0014553-89.2007.403.6110 (2007.61.10.014553-6) - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP245065 - KATIA DE FATIMA OLIVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório/ requisitório pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0006346-67.2008.403.6110 (2008.61.10.006346-9) - JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações de fls. 196/201 (exequente) e de fls. 203/205 (executado) que revelam não haver duplicidade de requisições entre este Juízo e o Juizado Especial de Sorocaba, uma vez que os processos têm períodos de concessão diferentes, sendo inclusive diferentes os benefícios concedidos, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento (precatório) ao autor, consignando no campo observações as conclusões estabelecidas na presente. Ainda, oficie-se com os esclarecimentos necessários. Int.

Expediente Nº 4384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010351-35.2008.403.6110 (2008.61.10.010351-0) - FRANCISCO AUGUSTO FERNANDES(SP273595 - BRUNO ROGER FRANQUEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pretende obter a

revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial (NB 047.791.258-3), a ser recalculada de acordo com o que dispõe o artigo 26, da Lei nº 8.870/94, e o pagamento das diferenças oriundas do provimento. Sustenta que a autarquia ré, ao efetuar o cálculo da RMI da aposentadoria especial concedida, a autarquia ré adotou forma de cálculo diversa daquela estabelecida no artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para a obtenção do salário de benefício que compõe base de cálculo da renda mensal inicial apurada. Juntou procuração e documentos a fls. 11/17. A fls. 21/23, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Contestação do INSS a fls. 3/35, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação e a falta de interesse de agir da parte autora. Combateu o mérito, em suma, sob o argumento de que a única limitação do salário de benefício do autor ocorreu pela aplicação do parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 8.870/94. É o relatório. Decido. De primeiro plano saliente-se que a prescrição quinquenal alegada pela parte ré atinge apenas as prestações eventualmente devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda. O autor é beneficiário de aposentadoria especial por tempo de contribuição concedida em 21/09/1992, sob a égide da Lei nº 8.213/91, de 24/04/1991, aplicando-se a disposição contida no parágrafo 2º, do artigo 29, da referida norma legal, bem como os ditames da legislação pertinente à época de cada uma das competências, cujos salários-de-contribuição foram utilizados no cálculo para apuração do salário-de-benefício e a conseqüente renda mensal inicial - RMI. Pretende o autor nesta demanda, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que detem, a fim de que seja recalculada sem a consideração do limite teto dos salários-de-contribuição utilizados, ou seja, desconsiderando a aplicação do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, bem assim, a revisão determinada no artigo 26, da Lei nº 8.870/94. Consoante parecer da contadoria judicial acostado a fls. 41/42, o cálculo da RMI do benefício do autor foi realizado em conformidade com a legislação vigente à época. No que tange à revisão prevista no artigo 26, da Lei nº 8.870/94, de fato, para benefícios calculados com base na Lei nº 8.213/91, cujo salário-de-benefício resultou valor inferior à média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos, em face da limitação ao teto do salário-de-contribuição, foi determinada a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média aritmética alcançada e o salário-de-benefício base da concessão previdenciária, não podendo, todavia, resultar valor superior ao teto do salário-de-contribuição estabelecido em abril de 1994. Dispõe o artigo 26, da Lei nº 8.870/94: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Nos termos do parecer contábil (fls. 41/42) a média das contribuições vertidas pelo autor, ou seja, o salário-de-benefício utilizado para a apuração da renda mensal, após corrigidas, não resultou valor superior ao valor teto de contribuição à época. Destarte, não recai sobre o benefício a revisão do valor de manutenção, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.870/94. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006483-15.2009.403.6110 (2009.61.10.006483-1) - IRINEU SANCHES MATILDE (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que o autor pretende obter a revisão da renda de sua aposentadoria especial (NB 088.076.148-2), a ser recalculada mediante a consideração do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para aplicação dos índices de atualização monetária por ocasião dos reajustes. Sustenta que obteve revisão da renda mensal inicial do seu benefício, a qual consistiu na base de cálculo para os sucessivos reajustes subseqüentes, quando o correto seria a utilização do valor integral do salário-de-benefício, não obstante a limitação da RMI ao teto legal. Juntou procuração e documentos a fls. 23/60. A fls. 76 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Contestação do INSS a fls. 81/95-verso. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação e combate o mérito. É o relatório. Decido. De primeiro plano saliente-se que a prescrição quinquenal alegada pela parte ré atinge apenas as prestações eventualmente devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda. O autor é beneficiário de aposentadoria especial por tempo de contribuição concedida em 04/04/1991, período em que se convencionou chamar de buraco negro, já que de 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal, até o advento da Lei nº 8.213/91, de 24/04/1991, não havia precisão quanto ao índice de atualização monetária a ser aplicado sobre os salários-de-contribuição que compõem o cálculo do salário-de-benefício, base para a apuração da renda mensal inicial. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, o autor requereu e obteve êxito na revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, elevando o valor da RMI, contudo, limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição. Consoante parecer da contadoria judicial acostado a fls. 102, a revisão do cálculo da RMI do benefício do autor foi realizada em conformidade com a legislação vigente à época. Pretende o autor nesta demanda, a revisão do seu benefício de manutenção a fim de que a base de cálculo utilizada para os sucessivos reajustes auferidos se constitua do valor integral do salário-de-benefício, a despeito da limitação da RMI ao teto. De fato, para benefícios calculados com base na Lei nº 8.213/91, cujo salário-de-benefício resultou valor inferior à média aritmética dos 36

últimos salários-de-contribuição corrigidos, em face da limitação ao teto do salário-de-contribuição, foi determinada a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média aritmética alcançada e o salário-de-benefício base da concessão previdenciária, não podendo, todavia, resultar valor superior ao teto do salário-de-contribuição estabelecido em abril de 1994. A revisão almejada pelo autor tem esse toar e encontra-se disciplinada no artigo 26, da Lei nº 8.870/94, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Destarte, considerando que o autor detém aposentadoria especial por tempo de contribuição nº 088.076.148-2 concedida em 04/04/1991, não recai sobre o benefício a revisão do valor de manutenção, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.870/94. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010516-48.2009.403.6110 (2009.61.10.010516-0) - ARIIVALDO DE OLIVEIRA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão da aposentadoria por tempo de serviço ou a concessão de aposentadoria especial, com implantação da mais vantajosa. Sustenta que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 27/06/09, todavia não foi computado, ao menos como período comum, o período de 17/12/86 a 31/12/87 em que trabalhou na empresa Cia Brasileira de Alumínio. Aduz que laborou em condições especiais por exposição ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido no referido período e também de 03/12/98 a 30/09/05 e de 01/10/05 a 14/03/06, porém o INSS só reconheceu a insalubridade dos períodos de 22/06/79 a 05/12/86 e de 01/01/88 a 02/12/98, nos quais o segurado estava exposto aos mesmos agentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/86. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 90/99, aduzindo que a improcedência do pedido em razão da prova técnica da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual - EPI na neutralização dos agentes nocivos. Parecer da contadoria judicial a fls. 109/112. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O período de 17/12/86 a 31/12/87 foi equivocadamente ignorado pelo INSS quando do cômputo do tempo de serviço para concessão da aposentadoria da qual o autor é titular. Tal período consta do CNIS, do PPP e do laudo técnico e, portanto, deve ser computado para efeito de carência. Passo a analisar a questão referente à insalubridade. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, considerando-se a mais vantajosa com reconhecimento de efetiva exposição ao agente agressivo ruído em limite acima do tolerável nos períodos de 17/12/86 a 31/12/87, de 03/12/98 a 30/09/05 e de 01/10/05 a 14/03/06. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n. 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado, o que não se comprovou no feito. Consoante Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos que instruem a inicial (fls. 22/38), demonstrou o autor a efetiva exposição ao agente ruído em limites acima dos toleráveis de acordo com a legislação aplicável a cada período: de 17/12/86 a 17/07/2004 esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 18/07/04 a 14/03/06, a ruído de 86,01 dB(A). Destarte, de acordo com o parecer apresentado pela contadoria e que faz parte integrante desta sentença, o autor contava com 44 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição e com 26 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição exclusivamente especial até 27/06/09, data da DER, reunindo condições tanto para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quanto para a aposentadoria especial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de 17/12/86 a 31/12/87, de 03/12/98 a 30/09/05 e de 01/10/05 a 14/03/06 como laborados em condição especial e condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 148.165.518-0 ou a implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor Ariovaldo de Oliveira a partir de 27/06/2009, considerando a renda mensal mais vantajosa. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em custas diante da gratuidade da justiça. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo em 5% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.

0013548-61.2009.403.6110 (2009.61.10.013548-5) - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão da renda mensal inicial e atual do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 82.345.611/0), concedido em 01/06/1989. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/61. Deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da decisão proferida a fls. 64. A fls. 69/78, contestação apresentada pelo INSS arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Manifestação do autor a fls. 81/84. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS arguiu preliminarmente a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.711/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente, mas tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, o benefício de aposentadoria (NB 82.345.611/0) foi concedido anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523, a saber, em 01/06/1989, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 13/11/2009. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003986-57.2011.403.6110 - DALVA MARIA GUERRA(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do laudo pericial de fls. 67/74. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006409-58.2009.403.6110 (2009.61.10.006409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903069-09.1994.403.6110 (94.0903069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUDARIO JOSE DA SILVA X DALILA SILVESTRINI PAULA SANTOS X WLADMIR PADILHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SAUDÁRIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0903069-09.1994.4.03.6110, sob a alegação de que a execução como proposta é inconstitucional e excessiva, porquanto não há diferença alguma a ser paga. A embargada se manifestou a fls. 107/111, pela rejeição dos presentes embargos, considerando que as razões de oposição versam sobre matéria exaurida na fase de conhecimento. Os autos foram remetidos ao contador judicial, cujo parecer está acostado a fls. 113/115, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, concluindo que aqueles apresentados pelo embargante e embargado estão incorretos. Instadas, as partes não concordaram com os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 175/177 e 197). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Consoante parecer do contador a fls. 113/115 e planilhas que o acompanham, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Asseverou que, na mesma data dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, são devidos, em conformidade com o julgado, ao autor Sudário José da Silva, R\$ 97.810,18, e à autora Dalila Silvestrini Paula Santos, R\$ 26.456,84. Com efeito, os valores embargados são de fato superiores àqueles efetivamente devidos, a teor dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, demonstrando que houve excesso de execução na pretensão inicial dos embargados, ainda que inferior ao apontado pela embargante. Destarte, considerando que o resultado apontado pela contadoria judicial está em consonância com o disposto na sentença exequenda, devem ser fixados os valores da execução naqueles apresentados a fls. 134 e 165. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, resumidos a fls. 134 e 165, considerando que está em conformidade com o julgado. Deixo de condenar em verba honorária advocatícia em face da sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 127/134 e 161/165. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0006913-30.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-75.2001.403.6110 (2001.61.10.001188-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACYR FERRARI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MOACYR FERRARI, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0001188-75.2001.4.03.6110, sob

a alegação de excesso de execução. Alega que o embargado, na conta de liquidação apresentada, não efetuou corretamente a dedução dos valores pagos a título de benefício, bem como considerou a renda mensal do mês de dezembro de 1993 integralmente, quando deveria ser proporcional à data da cessação do benefício. A embargada se manifestou a fls. 45/54, pela improcedência dos presentes embargos. Os autos foram remetidos ao contador judicial, cujo parecer está acostado a fls. 57/58, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, concluindo que não há diferenças a serem pagas. Instado, o autor se manifestou a fls. 74/77, aduzindo, em suma, que a conta apresentada pelo autor está correta e em conformidade com a decisão proferida. Assevera que o parecer e cálculos da contadoria estão equivocados, na medida resolverem lançar valores devidos em ocasiões em que o próprio INSS demonstrou a ausência de pagamento, documentalente, perante os embargos à execução. Alega ao final que o contador judicial fez uso da Resolução CJF nº 561/2007 para apuração da correção monetária, que foi revogada pela Resolução nº 134/2010. O embargante se manifestou a fls. 79, de acordo com os cálculos da contadoria do Juízo. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. O benefício previdenciário do embargado, segundo a manifestação do contador judicial, foi revisado de acordo com o artigo 58 do ADCT, evoluindo pela equivalência salarial. Asseverou que o autor deduziu os valores recebidos até a competência 12/1992, ensejando as diferenças apontadas. Ressaltou, no entanto, que somente nos meses de junho de 1989, maio de 1991 e abril de 1992 o autor recebeu o benefício com valor inferior àquele efetivamente devido. Ao final, não apurou diferenças em favor do autor, ao contrário, os cálculos realizados remetem a um resultado negativo, ou seja, a renda auferida pelo embargado é superior àquela efetivamente devida. Em que pese asserir o autor que a própria autarquia informou a ausência de pagamento no mês de agosto de 1993 e seguintes, não é o que se constata ao cotejar tal assertiva com os registros constantes da apontada fls. 37, que indica pagamentos efetuados até o mês de novembro de 1993. Noutra passo, a despeito da aplicação indevida da Resolução CNJ nº 561/2007, revogada pela Resolução CNJ nº 134/2010, os cálculos emanados da contadoria judicial revelam a inexistência de diferenças a serem deliberadas em favor do autor, portanto, inócua a alusão do autor nesse sentido. Destarte, considerando que o resultado apontado pela contadoria judicial está em consonância com o disposto na sentença exequenda, não havendo diferenças devidas ao exequente, procede a oposição do executado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC, acolhendo o parecer contábil de fls. 57/58 e determinando a extinção do feito, eis que nada é devido ao autor a título de atrasados em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 00.568.991-0. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução tendo em vista o benefício da gratuidade judiciária concedido ao autor. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do parecer e conta apresentada pela Contadoria Judicial a fls. 57/61. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009781-93.2001.403.6110 (2001.61.10.009781-3) - CLODOMIRO DIAS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLODOMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, em fase de execução do julgado. Tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme se verifica dos extratos de pagamento das requisições expedidas nos autos (fls. 160/161), dos comprovantes de saque de fls. 156 e 158 e da manifestação do exequente a fls. 164, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal das partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045958-83.2002.403.0399 (2002.03.99.045958-0) - JOSE CORREA NETO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE CORREA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 286/287: Razão assiste ao peticionário. Tendo em vista que os presentes autos foram vistos em inspeção, neste ato, faço a regularização do ato de fls. 271. Int.

0011013-96.2008.403.6110 (2008.61.10.011013-7) - JOAQUIM FOGACA LEITE(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAQUIM FOGACA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, em fase de execução do julgado. Tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme se verifica dos extratos de pagamento das requisições expedidas nos autos (fls. 145/146) e da manifestação do exequente a fls. 148, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal das partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-19.2007.403.6110 (2007.61.10.000040-6) - UNITED MILLS LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E

SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida liminar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, prossiga-se no presente feito. Isto posto, uma vez que a ré já foi citada e apresentou contestação, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005767-56.2007.403.6110 (2007.61.10.005767-2) - PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida liminar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, prossiga-se no presente feito. Isto posto, uma vez que a ré já foi citada e apresentou contestação, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003174-20.2008.403.6110 (2008.61.10.003174-2) - GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida liminar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, prossiga-se no presente feito. Isto posto, uma vez que a ré já foi citada e apresentou contestação, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005694-79.2010.403.6110 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida liminar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, prossiga-se no presente feito. Isto posto, uma vez que a ré já foi citada e apresentou contestação, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002457-08.2008.403.6110 (2008.61.10.002457-9) - CATALENT BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida liminar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, prossiga-se no presente feito. Isto posto, uma vez que já foi apreciado o pedido liminar e já foram prestadas as informações pela autoridade impetrada e apresentado o parecer pelo representante do Ministério Público Federal, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003300-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003300-3) - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida liminar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, prossiga-se no presente feito. Isto posto, uma vez que já foi apreciado o pedido liminar e já foram prestadas as informações pela autoridade impetrada e apresentado o parecer pelo representante do Ministério Público Federal, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013850-27.2008.403.6110 (2008.61.10.013850-0) - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida liminar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, prossiga-se no presente feito. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, resta prejudicada a apreciação da medida liminar. Isto posto, uma vez que já foram prestadas as informações pela autoridade impetrada e apresentado o parecer pelo representante do Ministério Público Federal, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016510-91.2008.403.6110 (2008.61.10.016510-2) - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida liminar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, prossiga-se no presente feito. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, resta prejudicada a apreciação da medida liminar. Isto posto, uma vez que já foram prestadas as informações pela autoridade impetrada e apresentado o parecer pelo representante do Ministério Público Federal, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001836-74.2009.403.6110 (2009.61.10.001836-5) - ACOS ITAPETININGA LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida liminar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, prossiga-se no presente feito.Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, resta prejudicada a apreciação da medida liminar.Isto posto, uma vez que já foram prestadas as informações pela autoridade impetrada e apresentado o parecer pelo representante do Ministério Público Federal, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005692-12.2010.403.6110 - ENERTEC DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida liminar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, prossiga-se no presente feito.Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, resta prejudicada a apreciação da medida liminar.Isto posto, uma vez que já foram prestadas as informações pela autoridade impetrada e apresentado o parecer pelo representante do Ministério Público Federal, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013145-58.2010.403.6110 - H B FULLER DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida liminar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, prossiga-se no presente feito.Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, resta prejudicada a apreciação da medida liminar.Isto posto, uma vez que já foram prestadas as informações pela autoridade impetrada e apresentado o parecer pelo representante do Ministério Público Federal, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094573-12.1999.403.0399 (1999.03.99.094573-4) - CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILBERTO COIMBRA X MAGALI CAMOCARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PLINIO MENEZES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X MAGALI CAMOCARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X UNIAO FEDERAL X PLINIO MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 287: considerando que não foi descontado o valor referente ao PSS dos RPVs expedidos conforme se verifica de fls. 293/295, não há o que ser regularizado.Assim sendo, intimem-se os exequentes sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem dos beneficiários da importância requisitada a título de pagamento de RPV.Com a disponibilização do crédito aos exequentes venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901518-57.1995.403.6110 (95.0901518-0) - OLINDO GARCIA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0002779-14.1997.403.6110 (97.0002779-1) - SALIR BATISTA DE ALMEIDA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0901649-61.1997.403.6110 (97.0901649-0) - ALCIDES GOMES RODRIGUES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0015319-87.1999.403.0399 (1999.03.99.015319-2) - ANTONIO ALVES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0002423-72.2004.403.6110 (2004.61.10.002423-9) - ERIC AUGUSTUS MATIELLO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0002832-48.2004.403.6110 (2004.61.10.002832-4) - ESTER CAMARGO VICTORINO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0007484-41.2005.403.6315 - MAURICEIA FRANCISCA ALVES(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0007319-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007319-7) - EDILSON DA SILVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0009896-07.2007.403.6110 (2007.61.10.009896-0) - VILACIO MANNI X ALCIDES FAVERO X MARIA VERONICA MARTINS FAVERO X AMAURI SAMPAIO X ARMANDO ALVARENGA X ARMANDO ALVARENGA JUNIOR X BALTAZAR CARMONA X MARIA DEL CARMEN CALMONA X CARMEN RODRIGUES BOLINA X CASIMIRO FERNANDES X CARMEN MATEUS FERNANDES X FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA QUEIROZ X JOSE MARIA BOLINA X MARIA DO ROSARIO BOLINA CORREA X JOSE ANTONIO BOLINA X LINO BRUSAFERRO X MANOEL FERREIRA X MARIA DEL CARMEN CARMONA X MIGUEL PEREZ IJANO X ORIVALDO PEREIRA DE MIRANDA X MARIA ONDINA LEITE PEREIRA X ROQUE SPEZZOTTO X SERGIO DOMINGOS PERES X UILLI DE SOUZA FERREIRA X VICENTE TEIXEIRA DE MELO X WANDIR FARIA DOS SANTOS X JARDIMIRA DIAS DOS SANTOS X GISLAINE DIAS DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0005943-98.2008.403.6110 (2008.61.10.005943-0) - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores

depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0005311-38.2009.403.6110 (2009.61.10.005311-0) - FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0010462-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010462-2) - LOURENCO SONNA MALDONADO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0004815-72.2010.403.6110 - JOSE MAURO VITORINO DA SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1764

MANDADO DE SEGURANCA

0006781-41.2008.403.6110 (2008.61.10.006781-5) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o STF na ADC 18/DF prorrogou a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 pelo prazo de 180 dias, pela última vez em 15/04/2010, prazo este, portanto, já expirado e considerando a decisão do STJ proferida nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016543-81.2008.403.6110 (2008.61.10.016543-6) - MAYER DO BRASIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA X MAYER BRASIL COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o STF na ADC 18/DF prorrogou a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 pelo prazo de 180 dias, pela última vez em 15/04/2010, prazo este, portanto, já expirado e considerando a decisão do STJ proferida nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005635-91.2010.403.6110 - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUT EM SAO ROQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o STF na ADC 18/DF prorrogou a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 pelo prazo de 180 dias, pela última vez em 15/04/2010, prazo este, portanto, já expirado e considerando a decisão do STJ proferida nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005689-57.2010.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o STF na ADC 18/DF prorrogou a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 pelo prazo de 180 dias, pela última vez em 15/04/2010, prazo este, portanto, já expirado e considerando a decisão do STJ proferida nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005699-04.2010.403.6110 - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(RS036923 - REGIS DE SOUZA RENCK E RS010206 - RENATO ROMEU RENCK E RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o STF na ADC 18/DF prorrogou a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas

que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 pelo prazo de 180 dias, pela última vez em 15/04/2010, prazo este, portanto, já expirado e considerando a decisão do STJ proferida nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010123-89.2010.403.6110 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o STF na ADC 18/DF prorrogou a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 pelo prazo de 180 dias, pela última vez em 15/04/2010, prazo este, portanto, já expirado e considerando a decisão do STJ proferida nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011541-62.2010.403.6110 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o STF na ADC 18/DF prorrogou a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 pelo prazo de 180 dias, pela última vez em 15/04/2010, prazo este, portanto, já expirado e considerando a decisão do STJ proferida nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011815-26.2010.403.6110 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E REGIAO(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o STF na ADC 18/DF prorrogou a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 pelo prazo de 180 dias, pela última vez em 15/04/2010, prazo este, portanto, já expirado e considerando a decisão do STJ proferida nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3289

MONITORIA

0000638-26.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS X VALDILEIA FERREIRA DA SILVA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Fls. 96/100 e 104/109: Tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada VALDILEIA FERREIRA DA SILVA de que a conta corrente objeto da penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta corrente para recebimento de proventos de aposentadoria, defiro a pretensão da executado, com o imediato desbloqueio da conta corrente da co-executada na instituição financeira: Banco BRADESCO, fl. 92.Sem prejuízo, manifestem-se os executados quanto a proposta de acordo trazida pela CEF Às fls. 102/103, no prazo de dez dias.

0001117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X LUCIANA ALABY MARQUES

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 114/118 quando da tentativa de citação da requerida, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, diligenciando e informando o atual endereço dos réus, ou ainda manifestando-se nos termos do art. 231, II do CPC

0002209-32.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA AQUIM

Fls. 43: em razão das diligências anteriormente realizadas pelo exequente e pelo juízo, defiro o requerido pela CEF e determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal requisitando cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda de MÁRCIA REGINA AQUIM (CPF: 248.913.328-40)

0000138-23.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

FRANK SIQUEIRA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 62: concedo prazo de 30 dias para que a parte ré comprove nos autos eventual renegociação administrativa da dívida. Silente, venham conclusos para sentença.

0000650-06.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Observando-se os ânimos das partes na tentativa de solução amigável da lide, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011, às 15h 00min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001457-70.2004.403.6123 (2004.61.23.001457-0) - DORACY DONIZETTI LEITE X RENATO APARECIDO DA SILVA LEITE (DORACY DONIZETTI LEITE)(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000454-46.2005.403.6123 (2005.61.23.000454-3) - APARECIDA MOLINARI DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO E SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente, nos termos do já decidido Às fls. 156.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0025816-64.2006.403.6301 (2006.63.01.025816-0) - RAUL CARNAVAL - INCAPAZ X JULIANA MARA DOMINGUES CARNAVAL X ANTONIO CARNAVAL(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos da manifestação do INSS Às fls. 239/241, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto aos cálculos trazidos pelo INSS para expedição de precatório, observando-se os termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.23.001814-2, ora em apenso, no prazo de 10 dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição de Precatórios em favor da parte autora e de seu advogado. Neste caso, restará prejudicada a determinação de fls. 121 dos autos dos embargos à execução 2008.61.23.001814-2 de encaminhamento destes à contadoria, devendo a secretaria promover o traslado de cópia da sentença, manifestação da Seção de Cálculos Judiciais e trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se aqueles.3. Em caso de discordância, determino o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, nos termos do já determinado nos autos dos embargos à execução supra referidos, fls. 121 daqueles, para devida verificação do valor devido, nos termos do julgado.

0000349-98.2007.403.6123 (2007.61.23.000349-3) - MARIA DO SOCORRO MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/173: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Requeira a parte autora o que de oportuno, de acordo com a parte final do despacho de fls. 168.

0000702-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000702-4) - THEREZINHA DE FARIA ARANTES X JOSE RIBEIRO ARANTES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001789-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001789-3) - DIVA DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

000049-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000449-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 74: nos termos da manifestação da parte autora quanto a desistência de produção de prova oral, cancelo a audiência designada Às fls. 62. 2- Sem prejuízo, verificando o pedido de produção de prova pericial, determino que a parte autora cumpra o determinado Às fls. 34 e 41, no prazo de dez dias. 3- Silente, venham conclusos para sentença.

0000678-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000678-8) - CONCEICAO APARECIDA VERGARI X ROBERTO CARLINI X TATIANE DE CASSIA CUNHA VERGARI(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de ROBERTO CARLINI e TATIANE DE CÁSSIA CUNHA VERGARI, conforme fls. 110/117, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, dê-se vista ao INSS do determinado às fls. 104 para cumprimento, no prazo de 45 dias.

0001402-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001402-5) - MARIA INES DO BONFIM(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001547-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001547-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 76/78, segundo a qual a testemunha Nivaldo Aparecido Pereira encontra-se recolhido na penitenciária de Hortolândia. No mais, considerando as demais testemunhas regularmente intimadas, aguarde-se a realização da audiência.

0001598-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001598-4) - BRAZ GUEDES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte autora da informação de fls. 92 prestada pelo INSS quanto a implantação do benefício. 2- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0002096-15.2009.403.6123 (2009.61.23.002096-7) - VITOR FONSECA - ME(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

1. Dê-se ciência à CEF dos depósitos efetuados pelo executado, para que manifeste sua aquiescência, requerendo o que de oportuno, no prazo de dez dias. 2. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 148.

0002286-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002286-1) - VICENTE LAURINDO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos da petição de fls. 55/57. 3. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada da mesma, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Após, dê-se ciência ao INSS e venham cls. Sentença.

0002397-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 56, vez que o imóvel em nome da executada, cuja parte ideal originária compunha 2.614,360m, consoante R.10 da matrícula 26.704 (fl.58vº), foi parcialmente transmitido, num total de 1.540,78 m (fl. 63vº), restando, pois, em favor da mesma e de seu cônjuge, 1.073,82 m

0000203-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000203-7) - ROSALINA APARECIDA PINHEIRO GRIGORIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001018-49.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001256-68.2010.403.6123 - PAULO JESUS DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ELIAS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001532-02.2010.403.6123 - CARLOS SHON(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001713-03.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA X MARCOS DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001938-23.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002414-61.2010.403.6123 - GETULIO RODRIGUES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000074-13.2011.403.6123 - EDMUNDO NASCIMENTO FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000274-20.2011.403.6123 - FABIANA ROSA AZEVEDO PEREIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000414-54.2011.403.6123 - CIRINEU DA FONSECA E SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000476-94.2011.403.6123 - ADEMIR APARECIDO CARDOSO(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, às 09h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000617-16.2011.403.6123 - DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE(SP065655 - LUIZ ANDRE LONGANESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000636-22.2011.403.6123 - PEDRO LUCAS DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000661-35.2011.403.6123 - ARACY MAZZOLA BRIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação

deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000678-71.2011.403.6123 - EVA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000680-41.2011.403.6123 - JOANA BISPO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de SÃO MIGUEL ARCANJO/SP, expeça-se Carta Precatória para o Juízo competente para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas, encaminhando-se cópia da inicial, procuração, contestação e rol de testemunhas de fls. 0

0000792-10.2011.403.6123 - ECIO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 20min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000803-39.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000850-13.2011.403.6123 - ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000854-50.2011.403.6123 - ELOI LUIS HAESER(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente à parte autora para que cumpra o determinado de Fls. 29/30 em seu item 2, em 48 (QUARENTA E OITO) horas

0000868-34.2011.403.6123 - RUBENS DE ALMEIDA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000869-19.2011.403.6123 - JOAO PINTO RIBEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000896-02.2011.403.6123 - JOAO ANACLETO DA CUNHA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000916-90.2011.403.6123 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000928-07.2011.403.6123 - JOAO CARLOS DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001023-37.2011.403.6123 - MARIA DO CARMO LUCIANO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001034-66.2011.403.6123 - IZILDINHA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001056-27.2011.403.6123 - SUELI MARIA LEME SANTANA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001143-80.2011.403.6123 - CHEILA RODRIGUES PEREIRA X DIEGO PEREIRA DE GODOY - INCAPAZ X MATHEUS PEREIRA DE GODOY - INCAPAZ X CHEILA RODRIGUES PEREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001233-88.2011.403.6123 - THEREZINHA JOSE DE MORAES VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001282-32.2011.403.6123 - DIRCE MARTINS BARBOSA DE MIRANDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001283-17.2011.403.6123 - JOSE MAURICIO CORACIM(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos . Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 00min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001300-53.2011.403.6123 - YOSHIO MARUKAWA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001319-59.2011.403.6123 - MARIA JOSE DE LIMA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 11: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001383-69.2011.403.6123 - ANTONIO DE OLIVEIRA CESAR X BENEDITA DE OLIVEIRA CESAR(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001433-95.2011.403.6123 - EDMILSON CONCEICAO SAMPAIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Documentos juntados a fls. 07/41.Às fls. 33 a autora junta cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, no qual relata a ocorrência de acidente de trabalho em 26/02/2008. Relata, ainda, na inicial que o autor, na relação de trabalho sofreu sérios problemas de saúde em decorrência dessa relação trabalhista (sic), fl. 02.É o relato do necessário.Decido.Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes:Constituição Federal de 1988Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI)Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004.Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria.Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min.

GILMAR MENDES. . J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120) ; (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005)Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004.Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de ATIBAIA-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas, sendo que a preliminar de litispendência argüida às fls. 57 em relação ao processo nº 048.01.2009.002170-7 deverá ser apreciada pelo D. Juízo competente.Intimem-se.

0001617-51.2011.403.6123 - JOSEFINA MENDES DE GODOY SILVA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001836-64.2011.403.6123 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP237413 - VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
(...)Tipo MEMBARGANTE: ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A. VISTOS, ETC. Fls. 192/193 - trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 184/186, sob a alegação de ocorrência de omissão quanto ao pedido de inclusão da agência reguladora ANEEL no pólo ativo da demanda, afirmando haver interesse para que a agência venha figurar na ação na condição de litisconsorte ativa ou passiva necessária. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Analisando a decisão ora embargada verifico não ter ocorrido a alegada omissão. Com efeito, a decisão ora embargada foi clara no sentido de que: não havendo na inicial qualquer pedido, a título de tutela liminar ou final, que afete interesses da ré ANEEL, sendo neste aspecto evidente a sua ilegitimidade passiva, determino de ofício a sua exclusão do polo passivo da ação, com a remessa dos autos ao SEDI para esse fim. É que, em princípio, sendo a autora concessionária do serviço público regulado pela ANEEL, os interesses públicos por esta tutelados estão representados pela ação da própria autora e, se não formulou qualquer pedido que contraponha os interesses da própria ANEEL ou que diga respeito a interesse tutelado exclusivamente pela própria agência reguladora, não cabe a intimação desta para que venha integrar o pólo passivo ou ativo como litisconsorte necessária. Isso sem prejuízo de que a própria autora dê conhecimento da ação à ANEEL e que esta, querendo, venha requerer seu ingresso nos autos na condição de mera interessada. Pretende, pois, a parte autora com estes declaratórios unicamente rediscutir a matéria já tratada na sentença proferida, com indevido caráter infringente. Ante o exposto e verificando que o pedido deduzido na presente ação foi examinado adequadamente na decisão, não havendo qualquer omissão a ser sanada, REJEITO os embargos. Int.(04/10/2011)

0001875-61.2011.403.6123 - SERGIO EDUARDO DE TOLEDO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Processo nº 0001875-61.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SERGIO EDUARDO DE TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo ter preenchido os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 18/73. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 78/83.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para

que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (22/09/2011)

0001883-38.2011.403.6123 - JACKELINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRO DA SILVA X EDJANE PEREIRA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1136/11.

0001885-08.2011.403.6123 - CLEIDE CESILLA TELES X CARLOS APARECIDO HENRIQUE TELES X MAYARA CRISTINA TELES - INCAPAZ X JOAO PEDRO APARECIDO TELES - INCAPAZ X CLEIDE CESILLA TELES (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0001885-08.2011.403.6123 Autores: CLEIDE CESILLA TELLES E OUTROS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor dos autores o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. Lázaro Aparecido Teles, esposo e genitor dos autores, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/28. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora Sra. Cleide Cesilla Telles e do falecido (fls. 33/39). É o relatório. Decido. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do falecido, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (22/08/2011)

0001888-60.2011.403.6123 - JANAINA APARECIDA DE SOUZA SABINO - INCAPAZ X LUCINEIA DE SOUZA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Tuiuti, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE TUIUTI, identificado como nº 1135/11.

0001891-15.2011.403.6123 - MARILENE APARECIDA MAZZOLA DE OLIVEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0001891-15.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARILENE APARECIDA MAZZOLA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se

de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença desde janeiro de 2011 quando se deu a metástase pulmonar, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 11/52. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora (CNIS) às fls. 57/61. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, 8148-8504, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Considerando a noticiada internação do autor em Clínica para tratamento de dependentes químicos, deverá, a Serventia, por ocasião da indicação da data da perícia, expedir ofício àquela instituição com a finalidade de que seja providenciada a condução do postulante para a realização do exame. Intimem-se. (26/09/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000769-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000769-0) - APPARECIDO PEREIRA BUENO (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000772-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000772-0) - ZENEIDE OLIVEIRA BUENO (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000719-72.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALVES DE CAMPOS (SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000662-20.2011.403.6123 - EUFLOSINO MARTINS DOS SANTOS (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo n 0000662-20.2011.403.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado a fls. 31/32 não informa com que frequência o autor estava submetido aos agentes agressivos descritos no item 15. O documento em questão também não informa com precisão qual a intensidade do ruído que efetivamente o autor esteve submetido em todo o período, não havendo, igualmente, informação sobre a existência de laudo pericial, já que o profissional responsável pelos registros ambientais da empresa somente responde pelo período de 01/09/2009 a 01/09/2010. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a retificação do documento em epígrafe, a fim de que sejam prestadas as informações necessárias ao reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais na empresa Luciane Equipamentos para Vedação Ltda., conforme determina a lei de regência. Após, dê-se vista ao INSS e venham-me os autos conclusos. Int. (28/09/2011)

0000892-62.2011.403.6123 - MAURA VIDAL BERTOLDI (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001297-98.2011.403.6123 - ELISA MARIA DE LIMA CAMARGO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000114-92.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000734-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIKO MASSUNAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

I- Recebo a APELAÇÃO do embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000261-21.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-38.2004.403.6123 (2004.61.23.001485-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X JOAO LUIZ FERREIRA SIMAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

I- Recebo a APELAÇÃO do embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002228-82.2003.403.6123 (2003.61.23.002228-7) - LYDIA BUENO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a expressa manifestação de fls. 94/95, bem como os poderes especiais e específicos para tal fim contidos na procuração de fls. 10, HOMOLOGO a desistência da parte autora quanto ao excedente de 60 salários mínimos do seu crédito, para fim de recebimento via requisição de pequeno valor, com fulcro no art. 3º da RESOLUÇÃO N. 122, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora, fls. 98, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora LYDIA BUENO DE OLIVEIRA, com cópia do referido contrato, para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta às fls. 98 e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto. 3. Se em termos, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.

0000844-40.2010.403.6123 - BRASILINA MARIA DOS SANTOS(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASILINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000182-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOICE DE MELO MAIA(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO) X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X EULALIA VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOICE DE MELO MAIA

1. Fls. 121/122: resta prejudicado, por ora, o requerido pelo i. causídico nomeado quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios vez que os mesmos só serão decididos após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita. 2. De outra forma, recebo a renúncia apresentada pelo i. causídico, determinando que a secretaria promova a nomeação de novo advogado em favor da ré pelo Sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), em favor de Joice de Melo Maia. 3. Por fim, manifeste-se a CEF quanto a designação de audiência para tentativa de conciliação, observando-se a proposta apresentada às fls. 121/122 e as diligências anteriores já adotadas, fls. 58 e 68.

Expediente Nº 3291

EMBARGOS A EXECUCAO

0000928-41.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1)) MARIA HELENA BARBOSA LIMA(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 201/204 (embargante) e de fls. 205/208 (embargada), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001075-67.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9)) RENATO DE OLIVEIRA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA E SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 94/cota. Defiro, em termos. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 92/93), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 90, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Int.

0001395-83.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001750-6)) ANTONIO JOSE FELIX LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X ELIZABETE BERTIN FELIX LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X VICTOR LUIS BERTIN LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Fls. 109. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030800-22.2001.403.0399 (2001.03.99.030800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000674-2)) MOVEIS DEZENOVE DE MARCO IND/ E COM/ LTDA X RUBENS LEONETTI X JOSE ROBERTO LEONETTI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 222, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 222) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001969-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-63.2007.403.6123 (2007.61.23.001968-3)) FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP101523A - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento

expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte interessada informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

0001321-63.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001044-5)) GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (...).Embargos à Execução Fiscal Embargante - GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA. Embargada - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 2009.61.23.001044-5 onde, em apertada síntese, sustenta que tendo aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deve ser extinta a execução fiscal, bem como levantada a penhora do valor de R\$ 1.528,36 (hum mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e seis reais). Juntou documentos a fls. 05/29. A fls. 33 emendou a inicial, atribuindo-lhe valor à causa e juntou documentos a fls. 34/37. A fls. 40/45 trouxe novos documentos. Recebidos os embargos somente no efeito devolutivo (fls. 46), sobreveio, sobreveio impugnação da embargada a fls. 51/59. Manifestação da embargante a fls. 62/64 e 66/67. Manifestação da embargada a fls. 69/72. Em especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, uma vez que a discussão em tela refere-se ao levantamento da penhora on line efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.23.001044-5, em apenso, diante da adesão da executada, ora embargante no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Inicialmente, verifico que a constrição judicial ora combatida se deu efetivamente aos 07/11/2009 (fls. 106/107 dos autos da execução fiscal), embora desse ato tivesse a embargante sido intimada somente aos 25/06/2010, conforme dá conta o mandado juntado a fls. 129 dos autos principais. Por outro lado, constato que a adesão ao aludido parcelamento fiscal se deu aos 23/11/2009, conforme comprova o extrato juntado a fls. 71 dos autos. Diante da situação acima exposta, a execução fiscal em tela deve permanecer suspensa até comunicação da total extinção do crédito ou até eventual cancelamento do parcelamento (situação que enseja o normal prosseguimento a execução pelo saldo remanescente). Resta, analisar, portanto, a questão da penhora realizada nos autos. A respeito do tema, é imprescindível analisar o pedido da embargante sob a égide da Lei nº 11.941/2009, que em seu art. 11 dispõe: LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 28/05/2009 - ALTERADO Seção III Disposições Comuns aos Parcelamentos Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1o do art. 6o desta Lei. Desse modo, tendo ocorrido a penhora dos ativos financeiros da embargante em data anterior à adesão ao parcelamento, deve ser mantida a constrição, nos termos do dispositivo legal supra citado. A propósito, sobre o caso em apreço, oportuna a transcrição do julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ADESÃO AO PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA - RECURSO PROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que os débitos parcelados, cujas parcelas foram recolhidas, dizem respeito a débitos diversos ora executados. 2. Ainda o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, como estabeleceu o art. 11 da Lei nº 11.941 /2009 que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: (I) não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada). 3. Verifica-se que a constrição dos ativos financeiros é anterior à adesão ao parcelamento, devendo permanecer a constrição efetivada nos autos. 4. Agravo de instrumento provido. Processo AI 201003000316020 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 421166 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2011 PÁGINA: 397 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o presente feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos posto que já incluídos no encargo legal de 20% da execução fiscal. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/09/2011)

0001423-85.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001998-9)) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL (...).Embargos à Execução Fiscal Embargante - A. A. SPERANDIO & CIA. LTDA. Embargada - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 001998-30.2009.403.6123 onde, em apertada síntese, sustenta que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 antes do ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo qual a mesma deverá ser extinta, ou, subsidiariamente, suspensa. Alega,

ainda, que incide no caso o bis in idem relativamente aos valores cobrados, visto que a Fazenda lançou duas vezes o mesmo imposto caracterizado por lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 12/2006, acrescido de multa, devendo ser desconsiderado o lançamento de fls. 07/08 da Execução Fiscal, consolidando a dívida nos valores lançados a fls. 04/05, ou seja, no importe de R\$ 1.768,82, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, devendo, ato contínuo, ser cancelada a Certidão de Dívida Ativa de fls. 06. Juntou documentos a fls. 07/16. A fls. 19/32, foi emendada a inicial para atribuir ao valor da causa a quantia de R\$ 14.177,08 (catorze mil, cento e setenta e sete reais e oito centavos), bem como apresentar documentos. Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 33), sobreveio impugnação da embargada a fls. 35/55. Manifestação da embargante a fls. 58/61. Em especificação de provas, a embargante pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 63), enquanto o réu requereu pelo julgamento antecipado da lide (67/68). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se, no caso, com o mérito, devendo ser analisada na seqüência. Passo ao exame do mérito. Pretende, a embargante, que a execução fiscal em apenso seja extinta ou suspensa, em razão da sua adesão ao parcelamento fiscal. Aduz, ainda, que o valor cobrado está equivocado. Inicialmente, anoto que a Execução Fiscal nº 0001998-30.2009.403.6123, em apenso, foi ajuizada em 21/10/2009 (fls. 02), portanto antes da primeira adesão da executada/embargante ao parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/2011, que se efetivou, inicialmente, aos 20/11/2009 (fls. 07/08) com posterior inclusão de todos os débitos aos 29/06/2010 (fls. 09 e 43). Vale ressaltar, no entanto, que a citação da executada (26/03/2010 - fls. 19) se deu no interregno entre a primeira adesão (20/11/2009) e a segunda (29/06/2010). Nesses casos específicos, em que a adesão ao parcelamento pelo contribuinte se opera após o ajuizamento da ação executiva, porém antes da citação do executado, o parcelamento fiscal, como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal, funciona como óbice à admissão da execução fiscal, pois, neste caso, é eliminada a própria exigibilidade do título executivo, o qual é tido por inexistente, importando em nulidade da própria ação executiva. Mesmo quando se trate de adesão sob condição resolutória do posterior ato de deferimento/consolidação pela autoridade fiscal, até este eventual ato de indeferimento há causa suspensiva da exigibilidade a obstar a execução fiscal do crédito parcelado. Anoto, inclusive, que no caso em exame, quando efetivada a adesão ao parcelamento após o ajuizamento da demanda executiva, mas antes da citação do executado, não havia sido sequer aperfeiçoada a relação jurídico-processual (Código de Processo Civil, art. 219). Nesse sentido o seguinte precedente: EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A ADESÃO DA CONTRIBUINTE AO REFIS - OPÇÃO HOMOLOGADA PELO COMITÊ GESTOR DO REFIS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI). Se a suspensão de sua exigibilidade ocorre antes da citação da executada, isso importa em extinguir o processo executivo, pois deixa de haver título exigível. A exigibilidade do título é requisito essencial da execução, cuja ausência gera sua nulidade. 2 - O pagamento de parcelas do débito incluído no REFIS, antes do ajuizamento da execução fiscal, retira da certidão de dívida ativa requisito indispensável, qual seja, o da certeza do título. 3 - Desde o primeiro momento a adesão ao parcelamento já irradia efeitos jurídicos, incompatíveis com a paralela execução do crédito parcelado. Trata-se, na verdade, de um ato jurídico sob condição resolutiva, ou seja, só não prevalecerá se não for homologado pela autoridade competente. 4 - A adesão ao parcelamento, produzindo desde logo seus efeitos, é obstativa à execução do crédito parcelado; sua execução só poderia sobrevir - e com o desconto do que foi pago no intervalo - se ocorrente a condição resolutiva, caracterizada pelo formal indeferimento do benefício. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200171000244529. Rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA. DJ 01/11/2006 p. 559. J. 17/10/2006) Portanto, deve ser acolhida a pretensão formulada nestes embargos, visto que inadmissível se mostra a execução fiscal ora embargada, cuja citação operou-se apenas depois da adesão ao parcelamento fiscal. Restam prejudicadas as demais alegações relativas ao mérito do débito discutido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o presente feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de extinguir sem exame do mérito a Execução Fiscal nº 2009.61.23.001998-9 com base nos artigos 618, I e 795, ambos do CPC. Pelo princípio da causalidade, são indevidos os honorários advocatícios, posto que não incidiu em culpa a Fazenda exequente ao ajuizar a execução quando ainda não havia a adesão ao parcelamento fiscal, tendo informado nos autos tal ocorrência tão logo tenha ocorrido. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário ante o valor da execução (CPC, art. 475, 2º). Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/09/2011)

0002393-85.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-82.2010.403.6123 (2010.61.23.000298-0)) MARFISOL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA-ME(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X FAZENDA NACIONAL

(...)Embargos à Execução Fiscal Embargante - MARFISOL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA. - MEEmbargada - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0000298-82.2010.403.6123 onde, em apertada síntese, sustenta que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ocasião em que constou do Recibo de Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no indigitado parcelamento que a dívida seria parcelada, produzindo seus efeitos com o pagamento da primeira prestação, que não poderia ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Aduz que embora tivesse efetivado os pagamentos nas datas dos vencimentos, em especial no mês de 02/2010, constou como irregular no Acompanhamento de Pedidos juntado à exordial. Destaca que na oportunidade foi feito um Pedido de Retificação, o qual não foi aceito por faltar a assinatura da executada, mas que na data de 09/11/2010, tal irregularidade foi sanada, não havendo que se falar em débito executado,

motivo pelo qual deve ser decretada a nulidade da execução. Juntou documentos a fls. 04/21. A fls. 23, foi emendada a inicial para atribuir ao valor da causa a quantia de R\$ 22.171,15 (vinte e dois mil, cento e setenta e um reais e quinze centavos). Recebidos os embargos somente no efeito devolutivo (fls. 24), sobreveio impugnação da embargada a fls. 26/36, suscitando preliminar de falta de interesse nos embargos em razão da adesão ao parcelamento fiscal e no mérito pugnano pela improcedência. Manifestação da embargante a fls. 39/40. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, tendo em vista que a pretensão dos embargos é reconhecer que seria indevido o próprio ajuizamento da execução fiscal, em razão de que foi feito o parcelamento fiscal, e não a impugnação ao débito fiscal. Passo ao exame do mérito. Pretende, a embargante, que a execução fiscal em apenso seja declarada nula em razão da sua adesão ao parcelamento fiscal. A adesão ao parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2011, conforme noticiado nesses autos e nos autos da Execução Fiscal originária, enseja a confissão irrevogável dos débitos em discussão, ocasião em que, se efetivada após o ajuizamento daquela, acarreta sua suspensão até comunicação da total extinção do crédito ou até eventual cancelamento do parcelamento (situação que enseja o normal prosseguimento a execução pelo saldo remanescente). Nesse sentido, unânime o entendimento jurisprudencial pátrio, podendo citar, como exemplo, o aresto que segue: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO. 1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. 2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art. 156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal. 4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo. (...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 514351, Processo: 200300231637 /: PR. J. 20/11/2003, DJ 19/12/2003 p.347, Rel. Min. LUIZ FUX) A propósito, anoto que a suspensão da execução fiscal já foi determinada nos autos principais, conforme se denota a fls. 92 daqueles autos, o que se adequa ao entendimento supra e atende ao interesse da executada inclusive quanto a eventual pretensão de obter certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sob outro prisma, observo que o parcelamento fiscal, como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal, funciona como óbice à admissão da execução fiscal se esta for promovida após a adesão do contribuinte ao parcelamento fiscal, pois, neste caso, é eliminada a própria exigibilidade do título executivo, o qual é tido por inexistente, isso importando em nulidade da própria ação executiva. Mesmo quando se trate de adesão sob condição resolutória do posterior ato de deferimento/consolidação pela autoridade fiscal, até este eventual ato de indeferimento há causa suspensiva da exigibilidade a obstar a execução fiscal do crédito parcelado. Isso se aplica mesmo na hipótese da adesão ao parcelamento pelo contribuinte ter-se operado após o ajuizamento, mas antes da citação do executado, pois aí ainda não foi aperfeiçoada a relação jurídico-processual (Código de Processo Civil, art. 219). Deve-se observar que não têm influência nesta questão jurídica da admissibilidade da ação executiva, nem a data do ajuizamento da execução, nem a data do despacho judicial que ordenou a citação, pois estas datas somente teriam relevância para verificar a ocorrência ou não de prescrição (quando operada a citação, o seu efeito de interrupção da prescrição apenas retroage àquelas datas, aplicando-se para os processos de natureza fiscal o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118 de 2005, o que afasta a incidência da regra geral do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, aplicável às ações com outros objetos), questão de natureza substancial diversa da admissibilidade da ação executiva, que apenas se integra com a citação do executado. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005 -em vigor, conf. art 4º desta Lcp, 120 dias após a publicação ocorrida no D.O.U. de 9.2.2005 - Edição extra) Vale ressaltar, apenas para tornar mais claras as situações ligadas à prescrição na situação exposta, duas hipóteses: 1 - se a adesão ao parcelamento ocorreu antes do despacho que ordenou a citação, já terá havido reconhecimento do débito fiscal pelo contribuinte com a interrupção da prescrição (CTN, art. 174, único, IV), que ficaria com seu curso suspenso até eventual exclusão do parcelamento (CTN, art. 151, III); 2 - se a adesão ao parcelamento é feita após a data do despacho que ordena a citação, a interrupção da prescrição ocorreria, como efeito retroativo da citação, na data do despacho (CTN, art. 174, único, I). Esta questão da prescrição, contudo, não é objeto de questionamento nestes embargos e, por isso, não deve ser analisada concretamente nesta decisão. O tema ora tratado é unicamente a admissibilidade ou não da execução fiscal em razão da prévia adesão ao parcelamento fiscal, sendo inadmissível se a adesão ocorrer antes da citação. E foi exatamente o que ocorreu no caso em exame, em que o feito executivo foi ajuizado aos 29/01/2010, mas com citação aos 05/11/2010 (fls. 02 e 83 da EF em apenso), enquanto que a adesão do contribuinte/executado ao parcelamento fiscal se deu aos 21/06/2010 (fl. 87), ou seja, após o ajuizamento mas ainda antes da citação, sem que estivesse a relação processual formalizada, com o que se mostra inadmissível a

execução fiscal impugnada, por ausência de condição da ação, ou seja Nesse sentido o seguinte precedente:EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A ADESÃO DA CONTRIBUINTE AO REFIS - OPÇÃO HOMOLOGADA PELO COMITÊ GESTOR DO REFIS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI). Se a suspensão de sua exigibilidade ocorre antes da citação da executada, isso importa em extinguir o processo executivo, pois deixa de haver título exigível. A exigibilidade do título é requisito essencial da execução, cuja ausência gera sua nulidade. 2 - O pagamento de parcelas do débito incluído no REFIS, antes do ajuizamento da execução fiscal, retira da certidão de dívida ativa requisito indispensável, qual seja, o da certeza do título. 3 - Desde o primeiro momento a adesão ao parcelamento já irradia efeitos jurídicos, incompatíveis com a paralela execução do crédito parcelado. Trata-se, na verdade, de um ato jurídico sob condição resolutiva, ou seja, só não prevalecerá se não for homologado pela autoridade competente. 4 - A adesão ao parcelamento, produzindo desde logo seus efeitos, é obstativa à execução do crédito parcelado; sua execução só poderia sobrevir - e com o desconto do que foi pago no intervalo - se ocorrer a condição resolutiva, caracterizada pelo formal indeferimento do benefício.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200171000244529. Rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA. DJ 01/11/2006 p. 559. J. 17/10/2006)Portanto, deve ser acolhida a pretensão formulada nestes embargos, visto que inadmissível se mostra a execução fiscal ora embargada, cuja citação operou-se apenas depois da adesão ao parcelamento fiscal. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o presente feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de extinguir sem exame do mérito a Execução Fiscal nº 0000298-82.2010.403.6123 com base nos artigos 618, I e 795, ambos do CPC.Pelo princípio da causalidade, são indevidos os honorários advocatícios, posto que não incidu em culpa a Fazenda exequente ao ajuizar a execução quando ainda não havia a adesão ao parcelamento fiscal, tendo informado nos autos tal ocorrência tão logo tenha ocorrido. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário ante o valor da execução (CPC, art. 475, 2º).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. (20/09/2011)

0000764-42.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-23.2010.403.6123) ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER E BA030978 - MARCELA MEDRADO PASSO DA SILVA E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/256. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Fls. 296/297. Tendo em vista os argumentos apresentados pela parte executada, defiro a sua pretensão, restituindo o prazo legal para a interposição de eventual recurso pela parte requerente. Intime-se.

0001742-19.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-71.2011.403.6123) MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 693, 82, restou frutífera em parte a tentativa de realização de bloqueio on-line, via sistema BacenJud, conforme fica demonstrado às fls. 29, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000387-71.2011.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int.

0001912-88.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-47.2010.403.6123) DANIEL BARRETO RUIZ - ME(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da cópia da inicial da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001287-88.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-46.2007.403.6123 (2007.61.23.000540-4)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Tendo em vista o retorno dos presentes embargos à execução, cumpra-se o provimento de fls. 96, para a parte embargante Especificuem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 91. Int.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001259-23.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, fica consignada que a questão da reunião dos feitos executivos já foi revista por este juízo às fls. 228. Por fim, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3309

MANDADO DE SEGURANCA

0001970-91.2011.403.6123 - RUBIA CAVALCANTI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

(...)MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: RUBIA CAVALCANTIImpetrado: DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANÇA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de promover a renovação da matrícula no 10º semestre do Curso de Direito. Sustenta, em síntese, que: 1. é aluna do Curso de Direito da Universidade São Francisco. 2. o pedido de renovação de sua matrícula para o 10º semestre foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que não poderia realizar matrícula retroativa. 3. o ato praticado pela autoridade é ilegal, uma vez que a solicitação da renovação de sua matrícula se deu em 01/09/2011, dentro do prazo do calendário escolar, cuja data limite era o dia 02/09. Documentos juntados a fls. 09/17. É o relato do necessário. Decido. Recebo os presentes autos da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Passando ao exame do pedido de liminar, verifico que, diversamente do alegado pela impetrante na petição inicial, o ato da autoridade administrativa de indeferimento ao requerimento de matrícula, se deu em razão de a aluna não se encontrar com a situação regularizada. É o que se depreende do documento juntado a fls. 15, in verbis: (...) Ciente de que o assunto diz respeito a assunto Financeiro, Indefiro a matrícula, pois a aluna não se encontra com a situação regularizada (...). Dessa forma, não considero presente hipótese de violação concreta de direito subjetivo da impetrante, apta a caracterizar, ao menos nesse momento prefacial de cognição, a relevância do argumento invocado no mandamus. Ausentes, dessa forma, os requisitos a que alude o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º incisos I e II da LMS. Em seguida, abra-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Int. (10/10/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 244

CARTA PRECATORIA

0002787-78.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA (PR049342 - FREDERICO CALHEIROS ZARELLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 18/10/2011, às 15h45min, para inquirição de EDSON HIROYUKI TABUTI, na qualidade de testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo deprecante. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001116-94.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA X JOAO ANTONIO ESCATOLIN X ITAMAR COSTA X ELIVETE REGINA FRANCO VIVO X ALCIDES SILVA

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face de Gabriel dos Santos Fernandes Molina, João Antonio Escatolin, Itamar Costa, Elivete Regina Franco Vivo e Alcides Silva, qualificados nos autos, visando a tutela da moralidade administrativa. Consta que os réus fraudaram, mediante ajuste, o procedimento licitatório, com o intuito de obterem vantagem decorrente de superfaturamento e desvio do objeto de licitação, consistente em uma ambulância equipada. O objeto do convênio n.º 245/2005, firmado entre o município de Santa Clara D'Oeste e o Ministério da Saúde foi alterado para uma van de quinze lugares, e o seu preço, apurou-se através de perícia, seria consideravelmente superior aos preços praticados no mercado, em cerca de 12% (doze por cento). De acordo com o laudo da Perícia Criminal, houve sobrepreço no valor de R\$ 7.368,00 (sete mil e trezentos e sessenta e oito reais), além de prejuízo causado ao erário, da ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A empresa Noromak Veículos Ltda teria se sagrado vencedora do certame graças ao conluio entre os réus. Pugna o Ministério Público Federal pela imediata decretação de indisponibilidade de bens e sustenta a presença dos requisitos autorizadores da medida (folhas 02/08). A inicial veio fartamente instruída de documentos (Peças de informação - PI 1.34.030.000112/2011-31, da Procuradoria da República no Município de Jales/SP - folhas 09/243). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de inconteste legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso VII, alínea b da Lei Complementar nº 75/93 c.c. art. 17 da Lei nº 8.429/92), ainda mais quando, no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público federal. Os réus também estão legitimados para responderem a esta ação, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92, uma vez que, na época dos fatos, eles exerciam cargos na administração direta do Município de Santa Clara D'Oeste/SP. O réu Gabriel dos Santos Fernandes Molina era e continua sendo Prefeito Municipal. São, em princípio, os principais responsáveis pelo dano causado. A competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação também se apresenta, na medida em que os atos de improbidade administrativa praticados, em tese, pelos réus originaram-se de recursos obtidos por meio de programa de governo vinculado ao Ministério da Saúde. Figurando, ainda, como autor, o Ministério Público Federal - MPF, não se poderia entender de outra forma. Os atos lesivos que teriam causado prejuízo ao erário, gerando o consequente dever de ressarcimento, estão bem descritos na inicial, que se encontra devidamente instruída de cópia integral do inquérito policial n.º 0103/2010, da Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, instaurado mediante Portaria da autoridade policial, para apurar a prática do crime de fraude em licitação, previsto no art. 90, da Lei n.º 8.666/93. Diante deste quadro, incumbe-me, por ora, apreciar o pedido de liminar, de natureza acautelatória, formulado pelo autor às folhas 07/07verso. As medidas pretendidas apresentam nítido caráter preventivo, já que têm por escopo proteger os interesses do erário durante o curso da instrução processual, evitando, desta forma, a dilapidação, a transferência ou ocultação dos bens. Aliás, diga-se de passagem, a apreciação de medida cautelar no bojo de um processo de conhecimento é autorizada pela legislação processual civil em vigor, conforme se extrai do 7.º, do art. 273, do CPC - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Cabe lembrar, também, que o decreto de indisponibilidade de bens não está condicionado à efetiva lesão ao erário público, já que o parágrafo único, do art. 7.º, da Lei n.º 8.429/92, prevê sua incidência sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento n. 747.257-5/8-00, voto n.º 5028, de Relatoria do Juiz Romano dos Reis, de seguinte ementa: Agravo de Instrumento - Improbidade Administrativa - Indisponibilidade de bens da agravante - Admissibilidade - Presença dos requisitos necessários - Inteligência do art. 7.º da Lei n.º 8.429/92 - Medida, todavia, que deve recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito e não sobre a totalidade de bens da agravante - Recurso parcialmente provido. Ora, levando-se em consideração os dados apontados acima, julgo que o pedido de liminar deve ser deferido. Em análise não aprofundada, note-se bem, não poderia ser diferente, verifico que o dano econômico causado não é tão expressivo a ponto de exigir o completo bloqueio do patrimônio dos réus por meio da medida de indisponibilidade. Noto que o valor atribuído à causa é de R\$ 79.000,00, o que permite concluir que apenas algumas medidas serão suficientes para garantia do resultado prático da ação, qual seja, a reparação do dano causado ao erário e eficácia de eventual imposição das sanções de cunho patrimonial. Além disso, não custa salientar que, em razão do estágio inicial da demanda, não há nestes autos nenhum elemento capaz de indicar, de forma inequívoca, que os réus tenham a intenção de dilapidar o seu patrimônio pessoal em detrimento de eventual responsabilização dela decorrente. Em síntese, no caso concreto, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar consistentes na a) relevância dos fundamentos invocados pelo autor e b) na possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, ainda que para tanto, ela deva ser apenas parcialmente concedida, nos termos do exposto acima. Dispositivo. Posto isso, defiro a medida cautelar pleiteada pelo MPF, e o faço para determinar: a) que através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus Gabriel dos Santos Fernandes Molina, João Antonio Escatolin, Itamar Costa, Elivete Regina Franco Vivo e Alcides Silva, tão-somente até limite de R\$ 79.000,00 (setenta e

nove mil reais), valor indicado na inicial como o dos danos materiais sofridos pelo erário público, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. No caso do bloqueio judicial não atingir seu objetivo pela inexistência ou insuficiência de saldo bancário, fica desde já determinada a reiteração da presente medida, quantas vezes se fizerem necessárias; b) que através do Sistema RENAJUD seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome de Gabriel dos Santos Fernandes Molina, João Antonio Escatolin, Itamar Costa, Elivete Regina Franco Vivo e Alcides Silva. A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema. Deixo, por ora, de determinar expedição de ofício à CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Setor de Indisponibilidade de Bens, por entender que bastam à garantia do ressarcimento do prejuízo as medidas descritas nos itens a e b. Nada impede, contudo, que a ordem de indisponibilidade não seja enviada, acaso a medida se mostre necessária. Com fundamento no 3º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92, defiro o pedido formulado no item X-e e X-g da petição inicial. Intimem-se, oportunamente, o Município de Santa Clara D'Oeste/SP, e também a União Federal, diante do repasse de valor pelo Ministério da Saúde, para, querendo, manifestar o seu interesse em integrar a lide, no polo ativo do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, embora o autor mencione de forma genérica que os réus João Antonio Escatolin, Itamar Costa e Elivete Regina Franco Vivo poderão ser encontrados na Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste-SP, vejo que eles há muito foram membros da Comissão Permanente de Licitações (2006), e que, ao menos em relação a eles, a inicial não atende ao disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, de acordo com o qual é requisito indispensável a indicação clara do domicílio e residência do réu. Diante disso, determino, com fundamento no artigo 284, que o autor emende a inicial, indicando as informações faltantes, inclusive com relação ao endereço atual da Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, para a devida intimação. Cumpra-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Com o retorno dos autos do MPF, venham conclusos imediatamente. Jales, 06 de setembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

DEPOSITO

0001808-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA X ANTONIO SCAMATI X VAGNER SCAMATI(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação depósito visando a restituição de bens dados em alienação fiduciária em razão do inadimplemento, pelos réus, de contrato de financiamento firmado com a Caixa, em 3 de novembro de 2004. Em síntese, após todo o trâmite processual, requereu a Caixa Econômica Federal, à folha 174, a extinção do feito, em vista do pagamento integral da dívida na esfera administrativa. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Digo isso porque, muito embora tenha havido interesse de agir quando do ajuizamento da ação, seguramente não mais subsiste, o que, por certo, justifica sua pronta extinção. Ora, a partir do momento em que as partes decidem, de forma amigável, colocar termo ao litígio, com o pagamento, pelos réus, do débito em atraso, não mais se justifica a cobrança judicial. Deixa o processo, em razão disso, de ter utilidade prática, por manifesto esgotamento de seu objeto. Pode, e, mais, deve, ser extinto sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de setembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0000954-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X IDALINO COMAR(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X WANDA DIAS COMAR(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR)

Trata-se de ação de desapropriação por meio do qual a autora, empresa pública sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, requer seja desapropriada parte do imóvel dos réus, ora expropriados, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul. Devidamente citados, concordaram os expropriados, às folhas 123/126, com a quantia ofertada na inicial, e já depositada nos autos. Contudo, em vista da necessidade, por eles noticiada, da construção de uma passagem que possibilite o acesso ao manancial existente no local, o que eles denominam de passagem de gado, e, considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17.11.2011, às 15h30min, devendo a VALEC, e também os réus, representar-se por procurador com poderes para transigir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001312-4) - DIRCE DE CARVALHO ZOCCAL(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Dirce de Carvalho Zoccal, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Requer, de início, a autora, em vista da idade

avançada, a prioridade na tramitação do feito. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, nascida em 12 de maio de 1936, conta, atualmente, 71 anos de idade. Diz, ainda, que sempre trabalhou no campo. Ao lado do marido trabalhou em imóvel rural por eles titularizado. O imóvel, Sítio Santo Tereza, localizado no município de Nova Castilho, possuía 10 alqueires de extensão. Ali, trabalhavam em regime de economia familiar, com a extração de leite e criação de gado. Contudo, por haver sido acometida por doença incapacitante, não mais pôde trabalhar. Assim, na qualidade de segurada especial, e por não ter mais condições de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, estando também impedida de se reabilitar, tem direito à prestação. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos. Despachando a petição inicial, a Juíza Federal indeferiu, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Concedeu, no ato, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito habilitado. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou, ao INSS, no prazo de 5 dias, a indicação de assistentes técnicos, e a apresentação de quesitos. Os quesitos judiciais deveriam ser juntados aos autos pela Secretaria da Vara Federal. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, arguiu preliminar de falta de interesse de agir fundada na ausência de prévio requerimento administrativo, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento da prestação. Foram juntados 19 quesitos judiciais a serem respondidos pelo perito durante a elaboração da prova determinada. Substituí o perito. Peticionou a autora, à folha 142, requerendo a designação de nova data para a realização da prova técnica, já que não pudera comparecer ao exame médico que havia sido anteriormente agendado. Nova data foi designada. A autora foi ouvida sobre a resposta apresentada pelo INSS. Produzida a perícia determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 159/163. As partes teceram alegações finais por memoriais escritos. Converti, à folha 181, o julgamento em diligência. Em vista da conclusão do laudo pericial, entendi necessária a colheita de prova oral, designando audiência. Cancelei a audiência aqui designada, e determinei a expedição de precatória para colheita da prova oral em razão de a autora e suas testemunhas não residirem nesta cidade. Por carta precatória expedida à Comarca de General Salgado, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas 2 testemunhas por ela arroladas, às folhas 215/217. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Embora concorde integralmente com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas as provas a tanto necessárias. Superada a preliminar, passo ao mérito. Busca a autora, Dirce de Carvalho Zoccal, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portadora de grave doença incapacitante, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Segundo ela, sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar. Juntamente com o marido, é proprietária de um imóvel rural, localizado no município de Nova Castilho. A propriedade, Sítio Santa Tereza, possui extensão de 10 alqueires, e era explorado com a extração leiteira e criação de gado. No entanto, por haver sido acometida por alguns males incapacitantes, encontra-se terminantemente impedida de trabalhar, não havendo possibilidade de reabilitação para mister diverso. Assim, na qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, e por haver ficado incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. A autora não teria feito prova à concessão. Não demonstrara a qualidade de trabalhadora rural, tampouco a invalidez. Deverá provar, desta forma, a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o auxílio-doença rural, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurador demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 159/163, que a autora, Dirce de Carvalho Zoccal, é portadora de hérnia de disco, o que lhe acarreta restrições para esforços físicos moderados e severos. Sofre do mal há 9 anos, aproximadamente. Desde então, encontra-se estabilizado. Contudo, segundo o subscritor do laudo, Dr. Antônio Nobre, em razão das limitações causadas pela doença, não pode a paciente exercer sua atividade habitual. Demais disso, aliado o quadro clínico à idade avançada, não haveria possibilidade de reabilitação para mister diverso. Daí, reputou a autora incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Vejo, nesse passo, que o laudo está

muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito da história clínica, exame clínico, atestados médicos e exames complementares para o diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Cumpre, assim, a autora, o requisito relativo ao grau de incapacitação laboral para a aposentadoria pretendida. Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 215, disse a autora que há 12 anos já não mais trabalharia. Antes, contudo, de deixar de trabalhar, ajudaria seu marido na roça em que possuíam. Ali, trabalhavam na extração leiteira, plantavam milho, e cuidavam de porcos. O imóvel tinha a extensão de 10 alqueires. Não contavam com a ajuda de empregados. Com o casamento dos filhos, somente ela e o marido trabalhariam no imóvel. Teria parado de trabalhar por haver ficado doente. Há nove anos teria se mudado para a cidade. Desde então, não teria mais trabalhado no campo. Salientou, ainda, que seu marido havia falecido há 12 anos. Na época do falecimento, contudo, já morava na cidade há 3 anos. A propriedade passou, então, a ser cuidada pelos filhos, em razão de já estar doente. João Escabora e Antônio Escabora, ouvidos, às folhas 216/217, como testemunhas, disseram conhecer a autora desde 1950. Sabem que seu esposo teria falecido em 1998. Nesta época, a autora e o marido possuíam um imóvel rural, com extensão de 10 alqueires, aproximadamente. Segundo eles, a autora ajudaria o marido na exploração do imóvel. Não contavam com a ajuda de empregados, e não possuíam outra renda. Após o falecimento do cônjuge, a autora teria se mudado para a cidade de General Salgado. Desde então, em razão de haver ficado doente, não teria mais trabalhado no campo. João Escabora, ainda, à folha 216, disse que o marido da autora, 1 ano antes de falecer, aproximadamente, em razão da doença, já não mais trabalhava, e já havia se mudado para a cidade. A assertiva é confirmada por Antônio Escabora quando diz em seu depoimento que o marido da autora deixara de trabalhar 2 anos antes de falecer, em razão de haver ficado doente. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas as provas colhidas, entendo que a autora, embora faça seguramente prova da condição de inválida, não tem direito ao benefício pretendido. Isso porque não conseguiu demonstrar pelos elementos de convicção constantes aos autos que, na data da verificação da incapacidade laboral (2000, aproximadamente), mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Genésio Zoccal, marido da autora, faleceu em 17 de novembro de 1998 (v. folha 70). Estava aposentado, desde agosto de 1997, como trabalhador rural. Com a morte do cônjuge, passou a autora à condição de pensionista (v. folha 122). Contudo, antes mesmo do falecimento, ocorrido em 1998, a autora já morava na cidade, e, por haver ficado doente, não mais trabalhava. O imóvel rural por eles titularizado, desde então, passou a ser explorado pelos filhos. Assim, quando se tornou inválida, já havia a autora, há bom tempo, deixado o trabalho no campo. Improcede, portanto, sua pretensão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, e dando cumprimento ao despacho de folha 164, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Em razão da idade avançada, defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001422-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001422-4) - DELICE MARIA MATHEUS DE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Delice Maria Matheus de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria por idade rural. Salienta a autora, em apertada síntese, que, nascida em 5 de agosto de 1948, conta, atualmente, 60 anos de idade. Diz, ainda, que, sempre foi trabalhadora rural, e desde tenra idade. Iniciou as atividades na companhia dos pais, e, após o casamento, continuou ao lado do marido, também lavrador. Com ele, trabalhou em diversas propriedades localizadas na região de General Salgado, nas culturas de milho, algodão, feijão, laranja, etc. Nunca foi registrada. Aponta o direito de regência, cita jurisprudência e junta documentos. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminares (inépcia da inicial, e falta de interesse de agir), e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data em que produzida, pela autora, as provas necessárias à comprovação do direito alegado como sendo o marco inicial para o pagamento do benefício, e apontou o critério fixado na Súmula 111 STJ para a mensuração dos honorários sucumbenciais. A autora foi ouvida sobre a resposta. Determinei, às partes, à folha 83, que especificassem os meios de provas de que se valeriam na defesa de suas alegações. Pelas partes foi requerida a produção de prova oral. Determinei a expedição de carta precatória para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. A precatória, devidamente cumprida, foi juntada aos autos, às folhas 93/104. As partes teceram alegações finais por memoriais escritos. Na ocasião, indicou o INSS a ocorrência de coisa julgada, e requereu a extinção do feito. Requereu, ainda, a realização de diligência para apuração de eventual litigância de má-fé por parte do procurador constituído nos autos. Acolhi, à folha 123, o requerimento, e determinei, à Secretaria da Vara, a expedição de ofício à Comarca de General Salgado solicitando

certidão de objeto e pé relativa aos autos n.º 781/2004 ajuizado pela autora em face do INSS. Na certidão deveria constar se o procurador constituído nestes autos, Dr. Kazuo Issayama, obteve vista ou fez carga daquele feito, em algum momento. A certidão foi juntada aos autos, à folha 126. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada - grifei. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende a autora, por meio da ação, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Fundamenta a pretensão em razão de haver se dedicado durante toda a vida, e desde tenra idade, ao trabalho rural, e no preenchimento, por ela, dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Contudo, essa matéria já foi debatida nos autos do processo n.º 781/2004, que tramitou na Comarca de General Salgado. Nele, sagrou-se a autora vencedora. Entretanto, analisando a pretensão recursal apresentada pelo INSS, o E. TRF/3 deu provimento à apelação interposta, julgando improcedente a ação (v. folhas 118/122). O v. acórdão transitou em julgado em 22 de agosto de 2006 (v. folha 117). Repete-se, aqui, ação idêntica. É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada, já que a questão aqui discutida teve julgamento na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 2.º, do CPC - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência de coisa julgada, e extinguir o processo. Por outro lado, quanto à condenação da autora na pena por litigância de má-fé, entendo que o requerimento do INSS não merece acolhimento, uma vez que não restou caracterizado o manifesto ânimo da autora de, com o ajuizamento da ação, praticar qualquer das condutas previstas no art. 17, do CPC, tampouco de ter ela agido de forma desleal ou agindo de má-fé. Ademais, no caso concreto, é imprescindível à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do CPC, a demonstração do prejuízo causado à parte contrária, o que, sem sombra de dúvidas, não se verifica no caso. Da mesma forma, não se pode imputar ao seu procurador a responsabilidade pelo ajuizamento indevido da ação. E isso se dá em razão da ausência de comprovação nos autos de que tinha ele ciência da ação anteriormente ajuizada. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, inc. VI, e , todos do CPC). Arcará a autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 9 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001564-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001564-2) - THEREZA COLPAS RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Thereza Colpas Rodrigues, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando ao reconhecimento do direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Salienta a autora, em apertada síntese, que moveu ação em face do INSS na qual buscava a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Explica, também, que no curso da citada demanda, Francisco Rodrigues Martinez, seu marido, faleceu, e passou ser titular de pensão por morte. Ele já estava aposentado. Por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação, o montante de R\$ 16.724,66, a título de pensão, foi descontado do total devido. Na medida em que a pensão se apresenta mais vantajosa em termos financeiros, pretende ver esse benefício reativado. Diz que o INSS se nega a reconhecer, na via administrativa, esta pretensão, posto amparada na coisa julgada. Como já restituiu ao INSS o montante apontado, nada mais precisa devolver, a título de atrasados ou custas processuais. Junta documentos. A autora cumpriu o despacho de folha 30, às folhas 32/33, juntando aos autos a documentação nele apontada. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Instruí a resposta com documentos. Arguiu, ainda, preliminar de verificação da prescrição quinquenal. A autora foi ouvida sobre a resposta. Afastei a preliminar arguida pelo INSS. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada, à folha 132, a preliminar arguida pelo INSS na resposta, e, ademais, estando a hipótese versada na demanda subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido. Busca a autora, Thereza Colpas Rodrigues, por meio da ação, o reconhecimento do direito de opção pelo benefício mais vantajoso em termos financeiros. Salienta, em síntese, que moveu ação em face do INSS visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, e que, no curso do processo relacionado, seu marido, o aposentado Francisco Rodrigues Martinez, faleceu, passando, assim, à condição de pensionista, posto dele dependente. Explica, ainda, que por ocasião da liquidação dos atrasados no apontado feito, devolveu, ao INSS, os valores recebidos a título de pensão. Portanto, mostrando-se mais vantajosa esta prestação, tem direito à reativação, sem que fique obrigada a devolução de eventuais valores recebidos. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. E isso se dá porque, após executar o título judicial, e fruir sua parte mais favorável, a interessada pretende recusar sua porção desfavorável, a concessão do benefício assistencial. O fracionamento do título não se mostraria, no caso, viável, ainda mais quando extinta, por sentença, a execução. De forma eventual, alega que a autora,

para ver reconhecido o direito, teria de devolver todas as parcelas recebidas em razão da condenação. Afasto a preliminar de prescrição. Por se tratar de hipótese de opção por benefício mais vantajoso ocorrida após a execução definitiva de título judicial, entendo que a reativação da pensão administrativa, se cabível, há de ser efetivada, apenas, a contar da citação presente feito, fato que prejudica, por inteiro, a preliminar alegada. Vejo, às folhas 45/128, que a autora moveu, em face do INSS, ação visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, e que se saiu vencedora nesta demanda. Contudo, no curso do processo a ela relativo, na medida em que o marido era aposentado, e faleceu, passou à condição de pensionista, em 10 de outubro de 2000. Por sua vez, a prestação assistencial, implantada em razão da execução judicial, teve data inicial 24 de fevereiro de 2000. Houve, e não poderia ser diferente, quando da apresentação da conta de liquidação, pelo INSS, às folhas 10/17, o desconto, dos atrasados, dos valores recebidos, pela autora, a título de pensão, no interregno de outubro de 2000 a julho de 2005. Recebeu, assim, a diferença, mediante a expedição de ofício requisitório de pagamento de execução, fixada no montante de R\$ 3.878,86 (v. folha 18). Daí a sentença de extinção do processo executivo, à folha 50, pelo pagamento. Parece claro, portanto, e, no ponto, concordo com o INSS, que não pode a autora optar pelo benefício mais vantajoso, no caso concreto, a pensão por morte, sem que tenha que renunciar, por completo, ao direito ao benefício de prestação continuada. A renúncia, assim, haveria de abarcar todo o período assinalado para o benefício, com a consequente devolução integral das quantias recebidas. E esta restituição, imediata e integral. Na verdade, o que busca a autora é autorização judicial para que possa fracionar o título executivo judicial, e apenas executá-lo na porção que lhe é favorável (v. E. TRF/3 agravo de instrumento 435642 (autos n.º 2011.03.00.009398-8), Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, DJF3 CJ1 6.7.2011, página 2024: (...). 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver - grifei). Não há direito a isso, sendo certo que entende que não teria de devolver as quantias mencionadas acima. Assinalo, ainda, que mesmo titular da pensão, preferiu se valer da execução do título executivo judicial apenas para poder receber parte dos atrasados, preferindo se portar contrariamente a seus interesses futuros. Diante disso, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002119-89.2008.403.6124 (2008.61.24.002119-8) - JURANDY PESSUTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, etc. Considerando que Jurandy Pessuto busca por meio desta ação, em síntese, a anulação do auto de infração n.º 263512-D, bem como do termo de embargo interdição n.º 180832-C, do imóvel de sua propriedade, localizado às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, em Mira Estrela/SP, e o consequente cancelamento da multa a ele aplicada, e que a mesma infração deu origem ao expediente instaurado pelo Ministério Público Federal - MPF e, por sua vez, à ação civil pública por ele ajuizada contra o autor em 09.10.2008 (n.º 0001579-41.2008.403.6124), determino, visando evitar a prolação de decisões conflitantes, e com fundamento no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, a suspensão desta ação, pelo prazo de 1 (ano) (art. 265, 5º, CPC), ou até o momento em que ambas estejam prontas para a prolação de sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de toda e qualquer ação conexa a esta, notadamente nos da ação civil pública supra, fazendo a observação nesta última sobre a existência e o sobrestamento desta e de outras ações que tratem da mesma questão, para que todas sejam julgadas em conjunto. Proceda a Secretaria da Vara às anotações pertinentes, inclusive quanto ao cadastramento no sistema processual informatizado. Int. Jales, 13 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002348-49.2008.403.6124 (2008.61.24.002348-1) - JOSE ADAUTO ANICETO DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, o autor, José Adauto Aniceto de Lima, a condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças, acrescidas de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais, resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em conta de caderneta de poupança, nos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, março a maio de 1990, e janeiro a março de 1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. Em vista da ausência dos extratos referentes aos períodos reclamados na inicial, determinei, à folha 59, ao autor, que providenciasse sua juntada aos autos. Ouvida a respeito do requerimento formulado pelo autor, à folha 60, informou a Caixa que a localização dos extratos somente seria possível com a indicação de elementos mínimos que identificasse a conta poupança de titularidade do autor. Requeru, diante disso, sua

intimação. Peticionou o autor, às folhas 69/70, informando que desconhecia o número da conta poupança, e requereu, mais uma vez, a inversão do ônus processual. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Digo isso porque falece ao autor interesse processual. Explico. Devidamente intimado a trazer aos autos os extratos bancários relativos à conta poupança sobre a qual pretende que sejam aplicados os índices corretos de correção, não se pautou o autor pelo determinado. Não informou, ao menos, elementos mínimos que possibilitasse a localização da conta e dos respectivos extratos. Pelo contrário. Informou, à folha 69, que desconhecia o número da conta. Com esse proceder, entendo que o autor não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC, haja vista não haver comprovado nos autos a existência de fato constitutivo de seu direito, qual seja a existência de conta poupança de sua titularidade. Se assim é, não há outra solução senão extinguir o feito sem resolução do mérito, por mostrar-se carecedor da ação. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 15 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000106-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000106-4) - CARLA VANESSA VIANNA OZORIO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP226962 - JANAINA LUIZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Carla Vanessa Vianna Ozório, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário. Sustenta a autora, em apertada síntese, que, em 16 de janeiro de 2002, após ser aprovada em concurso público, foi admitida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Foi lotada na Agência dos Correios da cidade de Mesópolis, onde exerce a função de Carteira II. Esclarece que a função lhe exige grande esforço físico, na medida em que necessita andar muito e carregar peso. Diante disso, passou a sentir fortes dores na coluna, necessitando de tratamento médico. O quadro clínico, contudo, se agravou. Isso em 2008. Em 1.º de dezembro de 2008, munida da documentação necessária, requereu ao INSS a concessão da prestação. O pedido foi indeferido. Pediu, então, a reconsideração da decisão, o que lhe foi novamente negado. Em 19 de dezembro de 2008, interpôs recurso da decisão à Junta de Recursos da Previdência Social. Não havia, até então, obtido resposta, não lhe restando outra alternativa senão o ajuizamento da ação. Assim, por haver sido acometida por doença que lhe incapacita para o exercício de sua atividade habitual, entende que tem direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a petição inicial e oferece quesitos periciais. Despachada a petição inicial, pelo Juiz Federal Substituto foi indeferida a antecipação da tutela, posto ausentes os requisitos autorizadores. Concedeu, por outro lado, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou, de pronto, a realização de perícia médica, formulando quesitos. Intimado, o INSS apresentou quesitos periciais e indicou médicos assistentes. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da inicial, e falta de interesse de agir. Sustentou, no ponto, a ausência de interesse processual no manejo da ação, na medida em que o benefício postulado já havia sido concedido à autora antes mesmo do ajuizamento da ação. Peticionou o INSS, à folha 109, juntando, às folhas 110/116, documentos de interesse à demanda. A autora não se manifestou sobre a resposta. Juntaram-se aos autos, às folhas 119/120, documentos emitidos pela Dataprev dando conta da cessação, em 23 de junho de 2009, do benefício concedido à autora. O perito foi substituído. Peticionou a autora, às folhas 126/127, informando que o benefício pretendido já havia lhe sido concedido pelo período em que permaneceu incapacitada ao trabalho, ensejando, assim, a perda do objeto da presente ação. Requereu, com base nisso, a procedência da ação. Juntou, às folhas 128/139, documentos de interesse. Deu conta a perita, à folha 144, de que a autora não havia comparecido ao exame em que teria lugar à perícia. Intimada, peticionou a autora, às folhas 147/148, reiterando o pedido de procedência da ação em razão da concessão administrativa do benefício postulado. Intimado, manifestou o INSS, às folhas 151/154, contrariamente à pretensão. Em razão de o benefício já haver sido implantado na esfera administrativa, deveria o feito ser extinto sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual. Os autos, então, vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Digo isso porque nunca houve, por parte da autora, na minha visão, interesse processual em submeter ao crivo do Poder Judiciário a pretensão deduzida no pedido veiculado na ação. Explico. Com efeito, não é exigível para o ajuizamento de ação que visa a concessão de benefício previdenciário o esgotamento da via administrativa. Basta, apenas, que o interessado a provoque. Havendo a negativa, surge, então, o interesse processual no manejo da ação configurado por uma pretensão resistida. Observo, contudo, que a autora requereu ao INSS, em 1.º de dezembro de 2008, o pagamento das prestações (v. folha 45 - NB 533.324.338-3), havendo sido indeferido o pedido. Requereu, então, a reconsideração da decisão, o que lhe foi novamente negado (v. folha 47). Desta decisão, interpôs recurso, em 19 de dezembro de 2008, à Junta de Recursos da Previdência Social (v. folha 55). No entanto, antes mesmo que a pretensão recursal fosse apreciada, entendeu por bem a autora ajuizar a presente ação. O benefício requerido, em 1.º de dezembro de 2008, na esfera administrativa (NB 533.324.338-3), por sua vez, foi concedido em 4 de março de 2009 (v. folha 128). A citação para o feito judicial, contudo, apenas se deu em 8 de maio de 2009 (v. folha 79 verso). Quando da resposta, aliás, comunicou o INSS a concessão da prestação e requereu a

extinção do feito. Não houve, destarte, resistência por parte do INSS, que, ao analisar a pretensão, concedeu o benefício, ainda que em sede de recurso, faculdade esta atribuída ao interessado e que dela quis se valer a autora. Assim, não se trata, como pode parecer, de perda do interesse processual superveniente ao ajuizamento, haja vista que, de parte da interessada, este nunca existiu. Daí, conseqüentemente, não podendo o INSS ser reputado responsável pelo injusto ajuizamento da demanda, deixa de existir espaço para eventual condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, devidos que são, isto sim, no caso, pela autora, por haver dado causa à demanda manifestamente desnecessária. Aliás, como bem observado pelo INSS em sua manifestação, à folha 153, a autora informou a implantação do benefício apenas em setembro de 2010, quando decorrido mais de um ano de sua concessão (v. folhas 126/127). Diante desse quadro, mostra-se a autora carecedora da ação em razão da ausência de interesse processual, não havendo outra solução ao juiz senão dar por extinto o feito, sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 30 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000237-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000237-8) - IVANI SISTO ALESSI X MARIANA SISTO ALESSI X SABRINA SISTO ALESSI(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Odair José Alessi aforou ação em face da União Federal objetivando a condenação da requerida ao pedido de pagamento dos períodos de licença-prêmio adquiridos, não usufruídos e não contados em dobro para fins de aposentadoria. História o autor que iniciou suas atividades no serviço público federal em 16/08/1976, na função de médico veterinário, passando a ocupar o cargo de Fiscal Federal Agropecuário em 29/06/2000. Aponta que implementou os requisitos para o gozo de Licença Especial de seis meses, Licença Prêmio por Assiduidade de três meses em dois períodos aquisitivos. Destaca que se aposentou por invalidez na data de 29/10/2007, razão pela qual pugna pela conversão dos interregnos em pecúnia. Postula ainda a concessão do benefício da AJG. A AJG requerida foi deferida à fl.51. Citada, a União apresentou contestação às fls. 54/59, na qual noticia em preliminar o falecimento do autor. No mérito, ressalta que os períodos pleiteados foram considerados, em dobro, como tempo de serviço para fins de aposentação. Os herdeiros do requerente postularam seu ingresso no feito e apresentaram réplica às fls.86/87. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Busca o falecido autor a conversão em pecúnia períodos de licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro para a aposentadoria, adquiridos na vigência da Lei 8.112/90. Compete inicialmente salientar a redação do art. 7º da Lei nº 9.527/97, que assegurou o direito às licenças-prêmio, adquirido na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996. O dispositivo em questão foi assim redigido: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. A questão não merece maiores considerações, porquanto o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à necessidade de indenização pecuniária dos períodos de licença-prêmio não gozados pelos servidores ou ainda não utilizados para cálculo de tempo de serviço para fins de aposentadoria. A título ilustrativo, cito: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Aposentadoria. Férias e licença-prêmio não gozadas na atividade. Indenização. Direito reconhecido. Vedação do enriquecimento sem causa e responsabilidade civil do Estado. Fundamentos autônomos infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão de indenização, na aposentadoria de servidor público, por férias e licença-prêmio não gozadas na atividade, fundada na proibição do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado, é matéria infraconstitucional, insuscetível de conhecimento em recurso extraordinário (RE-AgR 239552, Primeira Turma, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 17-09-2004 PP-76) EMENTA: Magistrado: licença-prêmio não gozada quando servidor do Poder Executivo: deferimento de sua conversão em pecúnia que, fundado na vedação do enriquecimento sem causa, não tem a ver com os dispositivos constitucionais invocados no RE, do resto, não prequestionados. 2. Prescrição quinquenal: questão não examinada pelo Tribunal a quo, e, ademais, de natureza infraconstitucional, de reexame inviável no RE. (AI-AgR 312187, Primeira Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01-08-2003 PP-00119) No caso concreto, porém, o pleito não comporta acolhida. Com efeito, a requerida comprova, mediante a apresentação do documento da fl.68, que os períodos de licença-prêmio não gozados foram utilizados, em dobro, no cálculo de concessão de aposentadoria, o que impede o pagamento da indenização pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Fica, porém, a condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jales, 06 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000264-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000264-0) - SILVIA ROMOR DE CARVALHO FARIA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Silvia Romor de Carvalho Faria, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente

acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados nas suas contas de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha tais contas de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração das referidas contas (IPC/IBGE). Salienta, ainda, em complemento, que mantinha as mesmas contas de poupança nos períodos de abril a maio de 1990, e de janeiro a fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteia a autora, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 39, que a autora se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 38. Embora intimada, a autora não se manifestou. Diante da inércia da autora, determinou-se, à folha 40, a sua intimação pessoal, a fim de que promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Pouco tempo depois, determinei à Secretaria da Vara Federal que providenciasse o traslado para estes autos de cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção. Concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pela autora, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Não houve réplica (v. folha 76-verso). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade da parte ré em relação à conta de poupança nº 00033.819-4. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). É a titular do direito material discutido em relação à conta de poupança nº 00033.819-4. Sem sentido, portanto, a preliminar de que seria parte ilegítima. No entanto, em relação às contas de poupança nº 00022.945-0 e 00036.682-2, o mesmo não acontece. Isso porque tais contas foram abertas e mantidas perante o Banco Banestado S.A. (v. folhas 30/36) que, por sua vez, não apresenta nenhuma ligação com a ré. Assim, forçoso concluir que a Caixa não tem nenhuma responsabilidade sobre tais contas. Tal responsabilidade, segundo a jurisprudência dominante é do Banco Itaú S.A. (v. TJPR - AC 0346524-7, Rel. Eduardo Sarrão, DJ 27.10.2009: (...)) Como o Banco Itaú S/A, além de ser o acionista controlador do Banco Banestado S/A, assumiu todos os estabelecimentos empresariais que, até então, eram explorados pelo Banestado S/A, o qual não mais atua como instituição bancária, até porque, insista-se, todas as suas agências e clientes foram transferidos para o Banco Itaú, certo ser afirmado que tem esta legitimidade para figurar como executado nas ações propostas pelos antigos poupadores do Banestado visando o recebimento dos valores correspondentes às diferenças nos índices de correção monetária que foram aplicados em percentual inferior ao devido). Dessa forma, em relação especificamente a essas duas contas, só nos resta extinguir o feito reconhecendo a ilegitimidade da Caixa para figurar como ré na ação. Por outro lado, vejo que, de fato, não há prova material nos autos que indique que a autora era titular da conta poupança nº 00033.819-4 no interregno de janeiro/fevereiro de 1989. Se assim é, falece à autora interesse processual, mostrando-se, desta forma, carecedora da ação no que se refere ao pedido de recomposição relativo ao período de janeiro a fevereiro de 1989. Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença, sendo que, daqui a diante, passarei a tratar somente da conta de poupança nº 00033.819-4. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que as contas apontadas como fundamento para a ação não estejam, há muito tempo, completamente extintas. Busca a autora, Silvia Romor de

Carvalho Faria, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de suas contas de poupança, em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, bem como que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração, no período de fevereiro 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, tudo com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhes as diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 16 e 20 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança nº 00033.819-4, de titularidade da autora, nos respectivos períodos mencionados por ela na petição inicial. Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. No mais, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que a autora tem direito ao reajustamento do saldo da caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1º, caput, e art. 2º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, consequentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido

ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pela autora nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, o processo, em relação ao pedido afeto ao interregno de janeiro a fevereiro de 1989 (Plano Verão) no tocante à conta de poupança nº 00033.819-4 e, quanto ao restante da pretensão dessa mesma conta, julgo-a, na forma da fundamentação, parcialmente procedente, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inc. I, do CPC). Outrossim, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, por manifesta ilegitimidade da parte ré em relação às contas de poupança nº 00022.945-0 e 00036.682-2. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI. Jales, 09 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000268-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000268-8) - MARIA DE LOURDES LAZARINI(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria de Lourdes Lazarini, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei que esclarecesse o polo passivo da presente ação. Intimada pessoalmente, a autora corrigiu o polo passivo, e requereu a citação da Caixa Econômica Federal. Recebi, à folha 20, a petição como emenda à inicial, e determinei a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Não houve réplica. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. E, neste ponto, reconheço a preliminar de prescrição suscitada pela Caixa. Entretanto, em que pese tenha a Caixa sustentado a prescrição quinquenal, a presente demanda está afeta a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). No entanto, considerando que a ação foi proposta apenas em 13 de fevereiro de 2009 (v. termo de autuação), prescrita está a cobrança pretendida no que se refere à recomposição das perdas inflacionárias eventualmente ocorridas no interregno de janeiro a fevereiro de 1989, considerando a data-base (data de aniversário) da caderneta de poupança indicada na inicial (v. folha 12 - dia 1.º), quando deveria ser creditado pela Caixa o valor pretendido na ação. Dispositivo. Posto isto, resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do

CPC), pronunciando a prescrição do direito ao IPC de janeiro de 1989. Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 6 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000330-21.2009.403.6124 (2009.61.24.000330-9) - APARECIDO MAXIMO DA SILVA(SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de medida cautelar incidental, proposta por Aparecido Máximo da Silva, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão de cláusula contratual. Salienda o autor, em apertada síntese, que celebrou, em 30 de junho de 1997, com a Caixa, contrato para fins de aquisição da casa própria. No pacto, inseriu-se cláusula que previa a cobertura de sinistros através de seguros. Após 3 anos da assinatura do instrumento contratual, o imóvel financiado passou a apresentar rachaduras nos quartos e outros cômodos, além de levantamento do piso. Já habitava a casa, sendo certo que havia sido vistoriada por engenheiro quando da liberação do mútuo. Em razão disso, foi informado pela Caixa de que poderia deixar de pagar as parcelas devidas, até que fosse novamente avaliado. Muito anos se passaram, sem a adoção das medidas necessárias. Traz o contrato, em sua cláusula vigésima, previsão expressa acerca de os pagamentos das prestações serem de responsabilidade do seguro, no caso de sinistros. Contudo, recebeu notícia, em 10 de fevereiro de 2009, de que não mais seria enviado engenheiro para apurar o ocorrido, e de que, estando em mora com os pagamentos, o imóvel acabaria vendido em leilão. Entende, com base em entendimento doutrinário, que a relação mantida com a Caixa é de natureza consumerista, mostrando-se, assim, possível a revisão contratual, com a assunção da dívida pelo seguro. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Despachando a inicial, às folhas 33/33verso, na medida da ausência dos requisitos necessários, indeferi o pedido de cautelar formulado. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Peticionou o autor, emendando a inicial. De acordo com a emenda, teria adquirido a casa em 1997, e, em 2002, o bem imóvel passou a apresentar rachaduras nas paredes. Informou, de imediato, ao setor de sinistro da Caixa, havendo comparecido, ao local, engenheiros da instituição financeira e da prefeitura. Nesta ocasião, foi informado de que, em razão do sinistro, deveria deixar de pagar as prestações, já que acabariam cobertas pela garantia pactuada. No entanto, até o momento nada foi resolvido pela Caixa, que, aliás, pretende levar à leilão o bem imóvel financiado. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares de inépcia da inicial, e de ilegitimidade passiva para a ação, e, no mérito, defendeu tese no sentido de que o pedido revisional, no caso concreto, seria improcedente. A resposta veio instruída com documentos. O autor foi ouvido sobre a resposta. As partes não requereram a produção de provas. Convertei o julgamento em diligência. A Caixa, cumprindo o determinado à folha 185, juntou aos autos, às folhas 188/193, documentos relativos ao imóvel. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, VI, todos do CPC). Explico. De acordo com a cópia da certidão imobiliária de folhas 188/190verso, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Auriflora, em especial as informações constantes do registro R-13-555 (v. folha 190verso), observo que o contrato de mútuo imobiliário cuja revisão pretendia o autor ver autorizada, está completamente extinto desde o dia 27 de maio de 2009, isso em razão da adjudicação extrajudicial do imóvel por meio dele financiado. Pelo que se vê, houve a execução contratual pela credora, Empresa Gestora de Ativos - Emgea, culminando na alienação do bem que, anteriormente, pertenceu ao autor. Isso significa que, se no momento da propositura da ação, havia, por parte dele, interesse processual no manejo da medida, por certo, em vista da ocorrência, deixou de existir, de maneira superveniente. Não mais subsiste o vínculo contratual que anteriormente unia as partes, tornando irrelevante saber se contava ou não o contrato com cobertura securitária capaz de fazer frente às prestações que deixaram de ser pagas voluntariamente no tempo e modo devidos (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 878310 (autos n.º 2001.61.00.010993-3/SP), Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 23.10.2008: (...) 4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário - grifei; v., ainda, o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1300043 (autos 2005.61.14.006006-5/SP), Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha, DJF3 CJ1 8.7.2011, página 241: (...) 1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 2. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação do imóvel. 3. Ação ajuizada antes do término da execução extrajudicial e sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Nesse sentido também se situa o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região - grifei). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 13 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000496-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000496-0) - EDELNER POLETTI(SP029800 - LAERTE DANTE

BLAZOTTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Edelner Poletto, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando o ressarcimento material derivado da erradicação de plantas cítricas levada a efeito em imóvel rural de sua propriedade, bem como o pagamento pelos frutos pendentes, tomando por base a data em que praticado o ato irregular. Busca, ainda, com a ação, o ressarcimento derivado da extração das plantas indenens e daquelas que foram atingidas pela praga por conduta do Poder Público. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou o autor, às folhas 191/193, atribuindo à causa seu correto valor. Recebi, à folha 204, a petição de emenda como aditamento à inicial. Deveria o autor, contudo, recolher as custas processuais devidas. Embora tenha o autor comprovado, às folhas 219/220, o recolhimento das custas, não o fez em conformidade com a Lei n.º 9.289/96, em que pese intimado pessoalmente para tanto (v. folhas 213 e 222). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 257, c.c. 267, inciso XI, todos do CPC). Depois de verificar o recolhimento indevido, por parte do autor, das custas processuais devidas, determinei que o fizesse em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3.ª Região (Provimento CORE n.º 64/05), salientando, ali, que o pagamento deveria ser feito na agência da Caixa Econômica Federal, órgão responsável pelo recolhimento da custas judiciais devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau (v. folha 213). Embora intimado, na pessoa de seu advogado constituído, e também pessoalmente (v. folhas 213, e 222), deixou, como seria de direito, de adotar conduta compatível com a determinação. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto, sem resolução de mérito, o processo. Anoto, posto oportuno, que a legislação processual civil vigente (v. art. 257 do CPC) determina o cancelamento da distribuição acaso deixe de ser preparado o feito no prazo de 30 dias, não cabendo, desta forma, ao juiz, prorrogar prazo de caráter peremptório (v. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que de deu entrada - grifei). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000654-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000654-2) - VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES X ALLAN JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Valdirene Aparecida Pinheiro Marques, e Allan Joaquim de Souza, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito do segurado apontado como instituidor, de pensão por morte. Salientam os autores, em apertada síntese, que são, respectivamente, companheira e filho menor impúbere, de Alcir Joaquim de Souza. Diz, por sua vez, Valdirene, que conviveu com Alcir Joaquim de Souza, e com o companheiro teve o filho Allan Joaquim de Souza. Contudo, Alcir faleceu em decorrência de acidente. Ele possuía contribuições capazes de sustentar o direito pretendido. Entendem, assim, que fazem jus ao benefício, na medida em que dele dependiam para os devidos fins previdenciários. Discordam da decisão administrativa que lhes negou a concessão. Mesmo havendo a perda da qualidade de segurado, não há prejuízo à pensão por morte. Apontam o direito de regência. Citam entendimento jurisprudencial. Juntam, com a inicial, documentos. Concedi, aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mesmo ato, postos ausentes os requisitos legais autorizadores, indeferi o pedido de antecipação de tutela, determinando, em seguida, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, motivada, no caso, pela falta de autenticação de documentos juntados, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Embora tenha ficado demonstrada a condição de dependentes dos autores, sendo eles companheira e filho menor do apontado instituidor do benefício, quando faleceu, não mais mantinha vínculo com o RGPS. Em caso de eventual procedência, indicou a data da prova efetiva da condição de segurado como sendo o marco inicial do benefício, e postulou, ainda, a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou, quando muito, sua fixação na forma da Súmula STJ n.º 111. A resposta veio instruída com documentos considerados de interesse. Embora intimados, os autores deixaram de se manifestar sobre o conteúdo da resposta oferecida pelo INSS. Foi afastada a preliminar arguida pelo INSS. Os autores requereram a oitiva de testemunha. O INSS requereu o depoimento pessoal. Designou-se audiência de instrução. Intiveio no processo o MPF. Cancelei a audiência anteriormente designada, já que desnecessária a prova oral para a demonstração dos fatos. Deixei de receber o recurso interposto pelos autores, posto protocolizado em momento inoportuno. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. A preliminar arguida pelo INSS, à folha 34, item 2.1, foi apreciada, e afastada, à folha 43. Concordo ademais com a decisão. Embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso concreto, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 34, item 2.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo, ademais, que a ausência de autenticação não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Por outro lado, não havendo, ainda, sido apreciado o requerimento de folhas 8/9, letra C, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo, assim, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Buscam os autores, Valdirene Aparecida Pinheiro Marques, e Allan Joaquim de Souza, pela ação, a concessão, desde o

óbito do segurado apontado como instituidor, do benefício de pensão por morte. Dizem, em síntese, que dependiam, como companheira e filho menor impúbere, de Alcir Joaquim de Souza, e que, em razão de seu falecimento, fazem jus ao benefício. Salienda Valdirene que viveu em união estável com o companheiro, e com ele teve o filho Allan. O falecido possuía contribuições sociais capazes de amparar a pretensão veiculada. Discordam da decisão administrativa que lhes negou a concessão. Mesmo havendo a perda da qualidade de segurado, não há prejuízo à concessão da pensão. Em sentido oposto, por outro lado, discorda o INSS do pedido, na medida em que não ostentava, quando da morte, o instituidor, a qualidade de segurado do RGPS. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a cópia da certidão constante dos autos, à folha 23, o óbito se deu no dia 25 de julho de 2006, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, se acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago apenas a contar da data do protocolo administrativo (v. folha 22), sendo certo que formulado apenas em 16 de julho de 2008 (DER). Anoto, posto oportuno, que, muito embora não corra a prescrição contra menores, e esteja o autor Allan Joaquim de Souza nesta condição, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não quer isso dizer que os pagamentos devam ser feitos a partir do óbito. Lembre-se de que o prazo prescricional não flui apenas a partir do momento em que o benefício passa a ser devido, regra essa que nada tem a ver com o decurso dos trinta dias necessários ao direito de ser apontada inicialmente a data do óbito como a inicial. Não há regra específica determinando a não fluência dos 30 dias se os interessados são menores de idade, e, ademais, no caso, não estava desamparado, na medida em que representado pela mãe. Por outro lado, vejo, à folha 37, que Alcir Joaquim de Souza prestou serviços, como empregado, para a Indústria de Móveis 4F Ltda, de 1.º de junho a 20 de dezembro de 1998. Manteve, assim, sua qualidade de segurado, apenas até fevereiro de 2000 (v. art. 15, inciso II, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Ele, como assinalado acima, faleceu no dia 25 de julho de 2006 (v. folha 23). Ora, se, quando da morte, não possuía vínculo algum com o RGPS, seus possíveis dependentes, no caso, a companheira e o filho menor, não têm direito assegurado à pensão por morte. Observe-se, aliás, que os próprios autores admitem, na inicial, que o apontado como instituidor da pensão não mais mantinha a qualidade de segurado. Neste sentido, é expresso o art. 102, 2.º, da Lei n.º 8.213/91: 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Ademais, vê-se, à folha 23, que Alcir faleceu aos 26 anos, e trabalhava como motorista, o que, certamente, indica que não possuía direito adquirido a nenhuma aposentadoria (por idade, tempo de contribuição, especial, ou por invalidez). Lembre-se, além disso, de que a pensão por morte não depende de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), fato que não se confunde, por certo, com a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível. Diante desse quadro, em que pese os autores possam até ter provado documentalmente, nos autos, que eram, de fato, companheira e filho menor do apontado instituidor da pensão por morte, estando, em vista disso, seguramente legitimados a requerer o benefício em questão (v. art. 16, incisos e, da Lei n.º 8.213/91), em razão do falecido não mais possuir a qualidade de segurado quando morreu, há muita perda, estão impedidos de se beneficiar. Saliento, em acréscimo, que, na forma apontada na decisão de folha 59, tudo indica que Alcir, após haver deixado de trabalhar como empregado, seguramente passou à condição de contribuinte individual (v. na função de motorista autônomo), estando, portanto, para fins de manter ativa sua qualidade de segurado ativa, obrigado a recolher, por conta própria, contribuições sociais necessárias (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1574838 (autos n.º 2009.61.14.001229-5/SP), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJF3 CJ1 15.9.2011, página 1266, de seguinte ementa: Previdenciário. Agravo. Pensão por Morte. Perda da Qualidade de Segurado do Falecido. Pedido de Concessão Improcedente. Conforme bem delineado pela decisão agravada, não se trouxe aos autos prova apta para se reconhecer a qualidade de segurado do finado. Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei n.º 8.213/91 como número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela. Descabida a argumentação de que o art. 102 da Lei 8.213/91, em sua redação original, dispensava a presença de tal requisito para fins de concessão de pensão por morte. De efeito, o dispositivo legal em tela, mesmo em sua redação original, visava resguardar o direito adquirido daquele que, embora tivesse preenchido todos os requisitos para obtenção de algum benefício junto à Previdência Social, não o havia pleiteado. Para além disso, também visava garantir o direito dos dependentes daquele que, em vida, não pleiteou benefício previdenciário ao qual tinha direito, estendendo, assim, o direito adquirido, inclusive, para efeito de concessão de pensão por morte, ressalte-se, desde que o finado fosse segurado em razão de direito adquirido não postulado. Este não é o caso dos autos, visto que houve a perda da qualidade de segurado do falecido e não restou demonstrado que tivesse adquirido direito a algum benefício previdenciário. No que tange à alegação de que a Lei 10.666/03 permite a concessão da pensão ora pleiteada, também não prospera. O art. 3º e seus parágrafos, do referido diploma legal, dispõe que a perda da qualidade de segurado não obsta o recebimento das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, desde que atendidos os demais requisitos para sua obtenção, tais como, carência e idade mínima do segurado. No caso presente, o finado não possuía tempo de contribuição suficiente para aposentadoria

por tempo de serviço, tampouco possuía a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção de aposentadoria por idade, de modo que não se há falar em direito adquirido a qualquer benefício. Agravo não provido). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 6 de outubro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001146-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001146-0) - CLEUSA APARECIDA SAVATIN(SP214633 - ROSINEIDE DE SOUZA SANTANA E SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Cleusa Aparecida Savatin, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a partir do requerimento administrativo, de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer, de início, a autora, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, que estariam presentes, no caso, os requisitos exigidos para a antecipação da tutela jurisdicional. Diz, em apertada síntese, que é segurada vinculada ao RGPS desde maio de 1976, trabalhando como empregada devidamente registrada. Trabalhou, de acordo com as anotações lançadas em sua carteira profissional, de 1.º de maio de 1976 a 31 de julho de 1979, e de 1.º de outubro de 1979 a 28 de fevereiro de 1982. Além disso, de 1.º de julho de 1982 até a presente data continua ligada ao mesmo empregador. Soma, assim, mais de 32 anos de trabalho, podendo, seguramente, aposentar-se. No ponto, discorda da decisão administrativa indeferitória. Foi obrigada a apresentar documentos, e não recusou aposentadoria proporcional. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos. Despachando a petição inicial, à folha 35, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Determinei, em seguida, a imediata citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na esfera administrativa, apurou, em favor da segurada, tempo contributivo de 29 anos, 10 meses e 3 dias. Desconsiderou o vínculo de 1.º de outubro de 1979 a 28 de fevereiro de 1982, já que o registro do CNIS indicava recolhimentos procedidos em nome de terceiro, e a autora, instada, não confirmou documentalmente o interregno. Aliás, ela havia também recusado concessão da aposentadoria proporcional. Em caso de eventual procedência, a citação deveria ser o marco inicial do benefício, com o emprego da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários devidos. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. A autora foi ouvida sobre a resposta. As partes especificaram os meios de prova. Designou-se audiência de instrução. Foi expedida carta precatória à Comarca de Votuporanga visando a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, às folhas 97/101, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Em seguida, determinei o aguardo da colheita da prova oral deprecada, e também assinalo que, após, as partes poderiam tecer alegações finais escritas, mediante o oferecimento de memoriais. Com o retorno da carta precatória expedida, as partes teceram alegações finais, oferecendo memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca a autora, Cleusa Aparecida Savatin, pela ação, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Diz, em síntese, que é segurada vinculada ao RGPS desde maio de 1976, trabalhando como empregada devidamente registrada. Prestou serviços, de acordo com as anotações lançadas em sua carteira profissional, de 1.º de maio de 1976 a 31 de julho de 1979, e de 1.º de outubro de 1979 a 28 de fevereiro de 1982. Explica que de 1.º de julho de 1982 até a presente data, permanece ligada ao mesmo empregador. Soma, assim, mais de 32 anos de contribuições, fazendo jus à aposentadoria pretendida. Neste ponto, discorda da decisão administrativa. Por outro lado, sustenta o INSS que a autora não contaria tempo suficiente para ter direito à aposentadoria integral, na medida em que possuiria, apenas, período contributivo de 29 anos, 10 meses e 3 dias. Explicou que o vínculo de 1.º de outubro de 1979 a 28 de fevereiro de 1982 não pode ser aceito em razão de existir séria dúvida quanto ao exercício da atividade, já que o CNIS apontaria contribuições sociais em nome de terceiro, e a autora, mesmo instada, deixou de confirmar o interregno. Vejo, às folhas 50/68, que a autora, em 3 de fevereiro de 2009, deu entrada, no INSS, ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), havendo declarado de maneira expressa, à folha 53, que apenas aceitaria a aposentadoria integral. Na medida em que o INSS apenas computou, até a data do requerimento, 29 anos, 10 meses, e 3 dias, o benefício foi indeferido. Não houve a aceitação do lapso de 1.º de outubro de 1979 a 28 de fevereiro de 1982, supostamente trabalhado para Alcir Rubens Monteiro. Segundo o INSS, na resposta, à folha 41, no período assinalado, teriam sido recolhidas contribuições sociais em favor de Alcir Buens Monteiro, que, por certo, não poderiam ser aproveitadas pela autora. Aliás, em que pese instada, deixou de afastar a divergência mediante a produção de prova documental idônea. No depoimento pessoal, colhido à folha 98, disse a autora que trabalharia para o Dr. José Favaron há 29 anos, sendo que, antes disso, teria sido empregada do Dr. Alcir, até que se mudou para a cidade de Votuporanga. Maria Celina Cláudio Machado Lima, Norma Barbosa, e Roseneide Aparecida Soler Vila, ouvidas, às folhas 99/101, como testemunhas, afirmaram que conheciam a autora, e assim, sabiam que antes de trabalhar para o Dr. Favaron, havia sido secretária do Dr. Alcir. Norma, inclusive,

chegou a mencionar que a autora teria tido filhos quando ainda trabalhava para o Dr. Alcir. Por sua vez, às folhas 110/111, o Dr. Alcir Rubens Monteiro confirmou que a autora havia trabalhado para ele, como secretária. Diante desse quadro, entendo que a autora, no curso da ação, provou, à saciedade, por elementos orais e documentais reputados bastantes (v. folhas 17, 45, 98/101, e 110/111), que o vínculo laboral, como empregada, de 1.º de outubro de 1979 a 28 de fevereiro de 1982, realmente existiu. No período, foi secretária do Dr. Alcir Rubens Monteiro. Pode, assim, aproveitar-se, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, seguramente, do interregno. Em razão disso, possui, na data do requerimento administrativo, tempo de contribuição total de 32 anos, 3 meses e 1 dia (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/10/1979 a 28/02/1982 2 a 4 m 28 d não há 2 a 4 m 28 d Tempo já reconhecido: 29 a 10 m 3 d Desta forma, cumprindo a autora, o período de carência exigido pela lei (v. art. 25, inciso II, e art. 142, da Lei n.º 8.213/91), e somando tempo de contribuição suficiente, tem, não resta dúvida, direito à aposentadoria integral visada. Contudo, como a dúvida acerca do período laboral que deixou de ser computado na via administrativa apenas foi sanada durante a instrução processual, sendo certo que a autora teve de se valer de elementos informativos outros além daqueles que havia inicialmente trazido, a aposentadoria, no caso, deverá ser implantada a partir da citação (v. folha 38). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional, e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Cleusa Aparecida Savatin, a partir da citação, aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. folha 38 - DIB - 31.7.2009). A renda mensal inicial da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a contar da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a responder, por inteiro, pelas despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Embora tenha direito ao benefício, como a autora ainda está trabalhando, e não fez prova de que corre risco social premente, inexistente espaço para a tutela antecipada. A implantação, no caso, deve ocorrer após o trânsito em julgado. PRI. Jales, 12 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001307-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001307-8) - JOAO CARLOS RAINHO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por João Carlos Rainho, qualificado nos autos, em face da União Federal/Fazenda Nacional, visando a restituição, em dobro, de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, o autor, que exerceu o cargo de vereador no âmbito da Câmara Municipal de Dirce Reis. Recolheu, assim, no exercício de 2002/2004, contribuições sociais decorrentes do exercício do cargo, no total de R\$ 2.605,41. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevindo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Com a inicial, junta documentos. Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu resposta escrita. Arguiu, em seu bojo, basicamente, as teses de ilegitimidade passiva, prescrição e coisa julgada. Citado, o Município de Dirce Reis, ofereceu resposta escrita. Arguiu, em seu bojo, a tese de ilegitimidade passiva e, também, lançou luzes à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 351717. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu resposta escrita. Arguiu, em seu bojo, preliminar de coisa julgada, e prescrição. Deixa, contudo, de contestar o mérito do pedido amparada no Ato Declaratório n.º 8, de 1.º de dezembro de 2008, de autoria do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Impugna, no ponto, tão somente a devolução em dobro do valor pretendido. Não houve réplica (folha 141-verso). Decidiu-se, à folha 142, pela ilegitimidade passiva do Município de Dirce Reis e, também, pela substituição do INSS pela União Federal (Fazenda Nacional), razão pela qual os autos foram encaminhados à SUDP para alteração no sistema processual. Nesta mesma ocasião, determinou-se, ainda, o traslado de cópia da petição inicial e sentença do feito n.º 0000998-65.2004.403.6124 para estes autos, o que acabou sendo cumprido às folhas 145/161. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...)). Explico. Pretende o autor, por meio da ação, a repetição, em dobro, de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que exerceu cargo de vereador no âmbito da Câmara Municipal de Dirce Reis, e que recolheu, nesta condição, contribuições sociais. Explica que, amparado por uma medida liminar, concedida pelo E. TRF/3, proferida nos autos do processo n. 2000.03.00.000312-6, absteve-se de efetuar o recolhimento das respectivas contribuições relativo ao exercício dos anos 2000 e 2001. Havendo sido posteriormente cassada a liminar, viu-se obrigado a efetuar o pagamento referente a este período, no valor de R\$ 2.605,41. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional a cobrança dos valores, sobrevindo Resolução do Senado Federal que determinou a suspensão da norma em que estava baseada. Contudo, essa matéria já foi debatida nos autos do processo n.º 0000998-65.2004.403.6124, que teve seu regular trâmite por esta mesma vara federal. Neste feito, foi a ação julgada parcialmente procedente, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse os autores - Câmara Municipal de Dirce Reis e seus vereadores, incluindo o Sr. João Carlos Rainho, autor na presente ação - a recolherem a contribuição social instituída com base no art. 13, da Lei n.º 9506/97, até a data de 21 de junho de 2004. Na mesma sentença foi o INSS condenado a restituir aos vereadores

o valor de R\$ 24.231,42. Tal feito transitou em julgado em 4 de maio de 2007. Atualmente, encontram-se na fase de cumprimento da sentença (v. documentos juntados aos autos com a sentença). Em que pese ter havido a substituição do INSS pela União Federal (por força da criação da Receita Federal do Brasil), repete-se, aqui, ação idêntica. É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada, já que a questão aqui discutida já foi objeto de apreciação em ação anteriormente ajuizada (v. art. 301, 1.º, do CPC - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito, em razão da coisa julgada material. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, inciso VI, e , todos do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001743-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001743-6) - WILSON DE HARO X SANTO TRESSO PRIMO X ADELINO ALUIZO X MOACIR TENORIO X CLEBER SHEIDI NOZAKI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, às folhas 456/459, por Wilson de Haro, Santo Tresso Primo, Adelino Aluizo, Moacir Tenório e Cleber Sheidi Nozaki, em face da sentença lançada às fls. 447/454, que reconheceu a prescrição de uma parte do pedido inicial e, na mesma ocasião, julgou parcialmente procedente o restante desse mesmo pedido. Sustentam, em síntese, a existência de contradição no tocante à interpretação da Portaria nº 291/97 do MAPA e, também, a existência de omissão no tocante aos frutos maduros e pendentes. Dessa forma, requerem a procedência destes embargos de declaração para o fim sanar tais irregularidades. É a síntese do que interessa. DECIDO. Vejo que os embargantes, ao interpirem, da sentença prolatada às folhas 447/454, embargos de declaração, buscam, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da sentença com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitaram-se os embargantes a mostrarem seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhes restam, entendendo de forma contrária àquela exposta na sentença impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Mantenho, dessa forma, a sentença de folhas 447/454 em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001882-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001882-9) - JOSE DA SILVA COLATO(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José da Silva Colato, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o autor, de início, amparado no estatuto do idoso, a prioridade na tramitação. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, dizendo-se necessitado. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que trabalhou, devidamente registrado, em diversas empresas, e que, de 4 de fevereiro de 1986 a 22 de julho de 2002, exerceu a função de motorista no Frigorífico Jales Ltda. Explica que este interregno foi reconhecido em reclamação trabalhista que tramitou pela Vara do Trabalho de Jales. Diz, também, que no dia 24 de janeiro de 2000, requereu ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo seu pedido negado por ausência de tempo suficiente. Recorreu, então, à 13.ª Junta de Recursos do Ministério da Previdência Social, que, retificando a decisão indeferitória, reconheceu tempo de 33 anos, 5 meses e 6 dias até 16 de dezembro de 1998, na medida em que estaria caracterizada como especial a atividade de motorista (código 2.4.4, anexo III, do Decreto n.º 53.831/64). Desta forma, foi-lhe concedida a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, calculada em 88% do salário-de-contribuição, ou seja, R\$ 726,10. Contudo, o INSS, erroneamente, não computou, como especial, todo o período trabalhado como motorista. Por 22 anos esteve ligado ao mister, e, assim, se forem convertidos, com acréscimo, em tempo comum, terá mais de 37 anos, montante este suficiente para o benefício integral. Durante sua jornada de trabalho como motorista de caminhão (Truck Mercedes Benz - baú), esteve exposto a agentes nocivos (ruído, calor, poeira, chuva, sol, neblina, etc), de modo habitual e permanente. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, diversos documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Diante do período de inspeção ordinária anual na Vara, devolvi, a requerimento do INSS, o prazo para resposta. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido revisional. Neste ponto, sustentou que apenas poderia ser considerado especial, na forma já reconhecida administrativamente, tomando em conta a legislação previdenciária, o período, trabalhado como motorista, de 2 de abril de 1986 a 28 de abril de 1995. Em caso de eventual procedência, indicou, como marco inicial para a revisão pretendida, a data da citação, e postulou, ainda, que os honorários advocatícios sucumbenciais fossem arbitrados

com respeito ao disposto na Súmula STJ n.º 111. O autor foi ouvido sobre a resposta. Acolhi o requerimento de prioridade, e, em vista da matéria posta em discussão, encerrei a instrução processual. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Tomando em consideração que se pretende, no caso, que a revisão da renda mensal do benefício titularizado pelo autor surta efeitos desde a concessão administrativa, e esta, à folha 96, data de 24 de janeiro de 2000, pronuncio, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, a prescrição das parcelas supostamente devidas no interregno anterior a 8 de setembro de 2004, lembrando-se de que a ação foi ajuizada somente (v. folha 2) em 8 de setembro de 2009. Busca o autor, José da Silva Colato, através da ação, em apertada síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, sustentando que, acaso considerado especial todo o período em que trabalhou como motorista de caminhão, quando esteve sujeito a agentes nocivos, contará, após a conversão em comum com o acréscimo previsto em lei, tempo suficiente para a aposentadoria integral. Mostra-se equivocada, na sua visão, o INSS, já que se limitou a reconhecer apenas em parte a natureza especial do trabalho por ele desempenhado. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, haja vista que teria agido com acerto ao conceder a aposentadoria proporcional, no caso concreto. Limitou-se a observar a legislação previdenciária de regência. Como visa o autor, para justificar seu pedido de revisão, a conversão, em comum, do tempo de serviço especial, devo verificar se o trabalho indicado, à folha 4, pode ser caracterizado como tal, e a partir daí, deferir ou não sua conversão em comum, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária. Lembre-se de que a revisão pretendida depende necessariamente da majoração do tempo contributivo total, com implicação direta no percentual a ser aplicado sobre o valor do salário-de-benefício então apurado pelo INSS. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho em que o segurado, no exercício de todas suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, e trabalho não ocasional nem intermitente aquele em cuja jornada não houve interrupção da exposição aos agentes nocivos. Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela

Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Vejo, à folha 96, que o autor está aposentado, desde 24 de janeiro de 2000, por tempo de contribuição. Aliás, pediu a aposentadoria no dia 24 de janeiro de 2000 (v. DER). Em que pese tenha sido inicialmente negada pelo INSS (v. folha 124), em grau de recurso conseguiu a concessão da aposentadoria proporcional, somando tempo de contribuição, em 16 de dezembro de 1998, de 33 anos, 5 meses e 6 dias, já que, em determinados períodos, a atividade por ele desempenhada foi considerada especial, posto enquadrada no Código 2.4.4 do Anexo III, do Decreto 53.831/64 (motorista). Assim, às folhas 143/144, observo que o INSS reconheceu, como especiais, os períodos de 1.º de dezembro de 1977 a 1.º de outubro de 1979, de 1.º de outubro de 1979 a 30 de outubro de 1982, 1.º de março de 1983 a 7 de novembro de 1984, 1.º de março de 1985 a 26 de dezembro de 1985, de 4 de fevereiro de 1986 a 1.º de fevereiro de 1988, de 1.º de fevereiro de 1988 a 31 de agosto de 1989, de 1.º de setembro de 1989 a 28 de abril de 1995. Em 16 de dezembro de 1998, como visto, somava período contributivo de 33 anos, 5 meses e 6 dias (v. folhas 142/144, e 154). Daí a concessão haver sido feita, haja vista favoráveis ao segurado interessado, pelas regras previdenciárias anteriores à EC n.º 20/98 (v. folha 155). Se assim é, há de ser respeitado, no caso concreto, o mesmo marco, restando saber se, neste momento, tinha ou não o autor tempo superior a 35 anos. Ou seja, se o período compreendido de 29 de abril de 1995 a 15 de dezembro de 1998, pode ou não ser considerado também especial, e, assim, convertido em comum com os acréscimos previstos em lei. Na forma apontada inicialmente, o interregno fica necessariamente limitado a 28 de maio de 1998, na medida em que, posteriormente, a conversão em comum não mais foi autorizada. Além disso, seguindo o entendimento exposto anteriormente, o enquadramento por categoria profissional pôde ser realizado até 5 de março de 1997. Não resta dúvida, em vista disso, que o período trabalhado, de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, pelo autor, como motorista de caminhão (v. folha 108 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), deve ser computado como especial, e convertido em tempo comum. Desta forma, admito, desde já, o acréscimo de 8 meses e 26 dias. Para o interregno posterior, qual seja, aquele de 6 de março de 1997 a 28 de maio de 1998, apresentou o autor, à folha 108, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. De acordo com as informações constantes do documento, teria estado sujeito, durante o exercício de suas atividades como motorista de caminhão, dirigindo o veículo para fins de transporte de carne bovina em todo o Estado de São Paulo e outros, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente prejudicial ruído, em intensidade de 89 dB. Diante deste quadro, não tem direito à contagem do período como sendo de natureza especial, ficando impossibilitada a conversão, com acréscimo. Digo isso porque, além de as informações mencionadas não estarem fundadas em laudo técnico contemporâneo à prestação dos serviços (v. folha 121), a intensidade do fator nocivo não era aquela prevista na legislação previdenciária vigente (apenas o nível superior a 90 dB determinava o enquadramento). Portanto, tem, o autor, em parte, direito à revisão pretendida na ação previdenciária, sendo certo que, em 16 de dezembro de 1998, com o acréscimo reconhecido nesta sentença, somava período contributivo de 34 anos, 2 meses e 2 dias. A revisão, no caso, deve retroagir à data da concessão da aposentadoria, haja vista que, neste momento, o INSS já poderia se pautado pelo entendimento acima. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido no período anterior a 8 de setembro de 2004, e quanto ao restante do pedido veiculado, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, José da Silva Colato, desde a concessão da prestação (DIB 24.1.2000), acrescentando ao tempo apurado em 16 de dezembro de 1998 (33 anos, 5 meses e 6 dias), 8 meses e 26 dias, montante este resultante do reconhecimento, como especial, do período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, e sua conversão, em comum, com acréscimo. Em 16 de dezembro de 1998, soma o autor tempo contributivo total de 34 anos, 2 meses, e 2 dias. O cálculo da renda mensal inicial haverá de se pautar, necessariamente, pelas mesmas regras consideradas quando da concessão da prestação, observado, contudo, o novo patamar contributivo. As diferenças deverão ser corrigidas, desde a data em que deveriam ter sido pagas, com o emprego da padronização de cálculos adotada no âmbito da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação (v. folha 69/verso - 5 de março de 2010), pelos critérios indicados no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). PRI. Jales, 27 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001902-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001902-0) - LUCILENE MESQUITA PIRES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Licilene Mesquita Pires, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Aduz a autora, em apertada síntese, que, nascida em 4 de junho de 1991, na cidade de São Luiz-MA, conta, atualmente, 18 anos de idade. Diz, ainda, que vive em união estável com Manoel Aguiar Santos, com quem tem uma filha, Letícia Pires dos Santos, nascida em 25 de março de 2007. Salienta que desde a adolescência exerce atividades rurais. Trabalhou ao lado da família em diversas propriedades. No município de Barreirinhas-MA, prestou serviços nas culturas de milho, arroz, feijão, e mandioca. Explica que, quando da gravidez, já se dedicava ao trabalho no campo. Nesta época, prestava serviços na propriedade do sogro, José da Cruz, em Barreirinhas-MA. Assim, entende que na qualidade de segurada do RGPS, tem direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 2 testemunhas. Despachada a petição inicial, às folhas 20/21, pela Juíza Federal Substituta foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se, ainda, no ato, pelas razões apontadas no referido despacho, a suspensão do processo, assinalando o prazo de 90 dias, no aguardo do necessário pedido administrativo, bem como sua decisão. Peticionou a autora dando ciência de que havia interposto agravo de instrumento da decisão mencionada. O E. TRF/3, ao analisar a pretensão recursal, em decisão monocrática, deu provimento ao agravo interposto. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não teria feito prova da alegada qualidade de trabalhadora rural, e, quando muito, também não poderia ser reputada segurada especial, senão contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais de acordo com os parâmetros fixados na Súmula 111 STJ. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na data designada para a colheita da prova oral, à folha 89, em vista da ausência ao ato da autora, de suas testemunhas, e ainda, do seu procurador constituído, determinei, na ocasião, a intimação do advogado para que, em 10 dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento da causa, sob pena de extinção do feito. Não houve manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Licilene Mesquita Pires, pela ação, a concessão do salário-maternidade. Diz, em apertada síntese, que, contando atualmente 18 anos de idade, desde a adolescência dedica-se ao trabalho rural. Prestou serviços ao lado da família em diversas propriedades. Com seus entes, trabalhou nas culturas de roças diversas. Diz, ainda, que vive em união estável com Manoel Aguiar Santos, com quem teve a filha Letícia, nascida em 25 de março de 2007. Salienta que, quando da gravidez, residia com Manoel, e trabalhava na propriedade pertencente a seu sogro, José da Cruz, em Barreirinhas. Assim, mantendo filiação previdenciária rural, entende que tem direito às parcelas do benefício. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, além de a autora não ter feito prova da condição de lavradora, também não poderia ser considerada segurada especial, senão contribuinte individual, obrigada ao pagamento de contribuições sociais para ter direito a benefícios. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 25 de março de 2007 (v. folha 12 - Letícia Pires Santos), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo termo de distribuição lavrado pela Sudp, a ação foi proposta em 10 de setembro de 2009. Afasto, assim, a preliminar alegada. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas). Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, somente, à folha 12, que é mãe de Letícia Pires Santos, nascida em 25 de março de 2007. Figura, no registro civil, como sendo o pai de Letícia, Manoel Aguiar Santos. Por outro lado, os documentos que acompanham a inicial, às folhas 15/18, de nada a aproveitam, já que referentes a Marcelo Santos, pessoa estranha à relação jurídica processual. Lembre-se que, segundo a autora, quando da gravidez de Letícia, já residia com Manoel Aguiar Santos, pai da criança (v. folha 03). Além disso, embora mencione na inicial que, nesta época, trabalhava na propriedade pertencente ao seu sogro, José da Cruz, vê-se, pelo assento de nascimento de Letícia, à folha 12, que o pai de Manoel, com quem residia, chama-se, na verdade, Genésio Pereira dos Santos. Não comprovou, portanto, a autora, por qualquer meio de prova, mister que a incumbia, que à época do nascimento da filha Letícia possuía a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de trabalhadora rural, e, assim, no caso, não há direito que possa ser reconhecido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. À Sudp para correto cadastramento do nome da autora de acordo com os documentos de folhas 9/10. PRI. Jales, 9 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001994-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001994-9) - CLEUSA MARIA BACARO BARLAFANTE(SP072136 -

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Cleusa Maria Bácaro Barlafante, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a partir do requerimento administrativo, de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Busca a autora, para tal fim, a prévia contagem do tempo de serviço rural, como segurada especial em regime de economia familiar, de 3 de julho de 1968 a 26 de outubro de 1974. Requer, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, em seguida, a antecipação dos efeitos da tutela, já que a prestação pretendida teria caráter alimentar, e demonstrada, à saciedade, os requisitos necessários à concessão da prestação. Diz, em apertada síntese, que nasceu em 21 de março de 1955, em Fernandópolis, e que conta, atualmente, 54 anos de idade. Salienta que é segurada obrigatória da previdência social, somando mais de 28 anos de contribuição. Explica, também, que a controvérsia no processo gira em torno do tempo rural, haja vista reconhecido o interregno urbano pelo INSS. É filha de lavradores, e, desde criança, já trabalhava no campo. O pai, Luca Bácaro, foi dono de pequena propriedade, Sítio São Lucas, localizada no Córrego das Pedras, zona rural de Fernandópolis. Neste local, acompanhando os familiares, cultivava café e arroz. A produção se destinava ao sustento da família, e o excedente comercializado. As provas materiais existentes, em nome do genitor, seriam extensíveis a ela, sendo certo que trabalhava com o conjunto familiar. Discorda, assim, da decisão administrativa que deixou de reconhecer o período, ficando impedida, conseqüentemente, de se aposentar. Após abandonar o trabalho rural, filiou-se ao RGPS como empresária, e, desde 2007, tem recolhido contribuições sociais como facultativa. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Despachando a petição inicial, à folha 49, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Deveria ser produzida prova testemunhal apta a corroborar os assentos materiais existentes. Determinei, ainda, a citação do INSS. Devolvi o prazo para oferecimento de resposta. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Além de se mostrar impossível a contagem do tempo de serviço rural em data anterior àquela em que a autora completou 14 anos, não haveria sido produzida, nos autos, prova conclusiva a respeito do exercício efetivo do trabalho. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial do benefício, e apontou o entendimento da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designou-se audiência de instrução. Foi expedida carta precatória. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, às folhas 126/127, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora. Em seguida, determinei o aguardo da colheita da prova oral deprecada, e assinalai que, após, as partes poderiam tecer alegações finais escritas, mediante o oferecimento de memoriais. Com o retorno da carta precatória expedida, as partes teceram alegações finais, oferecendo memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em prescrição, haja vista que a autora pretende que a aposentadoria por tempo de contribuição seja paga a partir da data do protocolo do pedido na esfera administrativa (v. folha 16), em 28 de abril de 2009, e, desta data, até aquela em que proposta a ação, 23 de setembro de 2009 (v. folha 2), certamente não decorreu período suficiente à verificação. Busca a autora, Cleusa Maria Bácaro Barlafante, pela ação, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, previamente, a contagem do tempo de serviço rural, como segurada especial, em regime de economia familiar, de 3 de julho de 1968 a 26 de outubro de 1974. Segundo ela, no interregno assinalado, com seu grupo familiar, e sem o concurso de empregados permanentes, teria prestado serviços no Sítio São Lucas, no Córrego das Pedras, zona rural de Fernandópolis. O imóvel pertencia a seu pai, Luca Bácaro. Salienta, ainda, que não há controvérsia quanto ao período urbano, haja vista reconhecido voluntariamente pelo INSS. Discorda do entendimento administrativo que deixou de aceitar o tempo indicado. Por outro lado, o INSS, por ausência de prova bastante, não concorda com a pretensão, mostrando-se, assim, improcedente. Ademais, antes dos 14 anos, estaria vedada a contagem pretendida. Devo verificar, dessa forma, inicialmente, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, tomando-se por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve ou não demonstração efetiva do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Estando a autora, acordo com os dados constantes do banco de dados do CNIS (v. folhas 67/72), filiada ao Regime Geral de Previdência Social, não trata o pedido de possível contagem recíproca. Por outro lado, levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de

serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPID). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs . Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). No caso, entendo que o pedido deve necessariamente se limitar ao período posterior àquele em que a autora, filha de lavrador (segurado especial), completou a idade de 14 anos. Diante disso, quando muito, poderá ter direito à contagem a partir de 21 de março de 1969 (v. folha 20 - nasceu em 21 de março de 1955). Lembre-se de que, de um lado, quando dos serviços rurais supostamente prestados, não era considerado segurado especial, possivelmente apenas seu pai, e, de outro, a contagem do tempo de serviço rural, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, deve se pautar pela Lei n.º 8.213/91. Ele, ademais, não poderia ser considerado empregado de sua própria família (leia-se: não possuía filiação previdenciária na época). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Vejo, às folhas 101/102, que o benefício visado foi indeferido, na via administrativa, em razão da falta de prova de período contributivo suficiente. Contou a autora, apenas, na data do pedido formulado, 22 anos, 5 meses e 11 dias. O tempo rural não foi aceito, posto não embasada a pretensão em documentos idôneos (v. folha 96 - (...)) 3 - O tempo rural não foi reconhecido, uma vez que não apresentou qualquer documento que pudesse ficar demonstrada a atividade nesta condição, além do que a declaração juntada é do Sindicato dos empregados rurais (...). Por outro lado, a cópia da certidão de folha 80, dá conta de que a autora se casou em 26 de outubro de 1974, com José Davi Barlafante. Ela, no registro civil, aparece qualificada como sendo do lar, e o marido, por sua vez, como operário. Vê-se, à folha 81, que Luca Báculo, pai da autora, inscreveu-se como produtor rural, no Sítio São Lucas, em Fernandópolis, em 3 de julho de 1968. Durante a entrevista administrativa, às folhas 90/91, disse a autora que se afastou das atividades rurais assim que se casou. Até então, trabalhava com sua família no Sítio São Lucas, no Córrego das Pedras. O imóvel, com 15 alqueires, era cultivado com o plantio de arroz, e de café. No depoimento pessoal, colhido à folha 127, a autora afirmou que antes de se casar havia morado e trabalhado no Sítio São Lucas, pertencente a seu pai, Luca Báculo. O imóvel estava localizado na Fazenda Marinheiro, zona rural de Fernandópolis. Com a família, explorava, sem o concurso de empregados, a propriedade. Ali, plantava café, milho, arroz, e feijão. Não conseguiu concluir seus estudos, na medida em que precisava trabalhar. As testemunhas Hermínio Zanini, Cezário Zanini e Valdemar Buzzo, às folhas 141/150, disseram que conheciam a autora desde criança, e que ela, até se casar, morou e trabalhou no imóvel que pertencia a seu pai, produzindo alimentos diversos. Não havia, no local, a contratação de empregados, sendo os serviços executados pela família (pais, e irmãos), exclusivamente. Diante desse quadro, entendo que a autora tem direito de contar, sem solução de continuidade, para os devidos fins de direito, exceto para servir de carência, o período rural de 21 de março de 1969 a 25 de outubro de 1974. As provas colhidas, na minha visão, testemunhal e material, permitem conclusão segura a respeito do real exercício, por parte dela, no Sítio São Lucas, em regime de economia familiar, de atividade rural. Pode emprestar, do pai, Luca Báculo, a condição de lavrador, posto executado o serviço em regime de economia familiar. Os testemunhos, por sua vez, são harmônicos e seguros, gozando, portanto, da devida fé processual. Somados, assim, os interregnos rural e urbano, possui a autora, até 28 de abril de 2009, na data do requerimento administrativo, período total de 28 anos, e 5 dias (v. tabela). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 21/03/1969 a 25/10/1974 rural (se) 5 a 7 m 5 d não há 5 a 7 m 5 d Tempo já reconhecido: 22 a 5 m 0 d Desta forma, cumprindo, seguramente, a autora, o período de carência exigido pela lei (v. art. 25, inciso II, e art. 142, da Lei n.º 8.213/91), somando tempo de contribuição suficiente, e possuindo idade mínima, tem direito à aposentadoria pretendida. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Reconheço, para todos os fins, exceto para carência, o tempo de serviço rural exercido pela autora como segurada especial, de 21 de março de 1969 a 25 de outubro de 1974, no Sítio São Lucas, zona rural de Fernandópolis. Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional, e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Cleusa Maria Báculo Barlafante, a partir do pedido administrativo, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (v. folha 74 - DIB - 28.4.2009). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a responder, por inteiro, pelas despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Embora tenha direito ao benefício, como a autora não fez prova de que corre risco social premente, inexistente espaço para a tutela antecipada. A implantação, no caso, deve ocorrer após o trânsito em julgado. PRI. Jales, 9 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002202-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002202-0) - JOSE CORDEIRO MANSO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Cordeiro Manso, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Requer o autor, de início, alegando ser pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 14 de novembro de 1995, e que, por não haver sido respeitada a legislação vigente quando da concessão da prestação, sua renda mensal inicial restou defasada. Busca, especificamente, por meio da presente ação, a correção da ilegalidade derivada da indevida supressão do índice do IRSM de 39,67% devido em fevereiro de 1994, incidente sobre os salários-de-contribuição levados a efeito no cálculo do benefício. Pretende, ainda, que o INSS seja condenado a pagar as diferenças daí decorrentes. Junta documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, juntaram-se aos autos cópias das principais peças do processo apontado no termo indicativo de prevenção lavrado pela Sudp. Peticionou o autor, à folha 33, requerendo o prosseguimento do feito. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no interregno anterior a cinco anos da propositura da ação, e a decadência do direito revisional. Sustentou, ainda, tese no sentido da improcedência da pretensão. Neste ponto, defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada em razão do termo inicial do

benefício, concedido em 22 de setembro de 1993. Em caso de eventual procedência, requereu fosse observada a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários, nos termos dos art. 29, 2.º, art. 33, e art. 41, 3.º, todos da Lei n.º 8.213/91. Por fim, na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais, postulou pela aplicação dos critérios apontados na Súmula 111 STJ. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do feito sem resolução do mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Falece, ao autor, interesse de agir. Explico. Vejo, às folhas 40 e 43, que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22 de setembro de 1993. Se assim é, na apuração da renda mensal inicial da prestação, deixou de ser empregado o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Sua situação concreta, portanto, não está subsumida aos fatos, e nem amparada pelos fundamentos detalhados na petição inicial. Assinalo, no ponto, que, pela Lei n. 10.999/04, apenas teriam direito à revisão, os benefícios concedidos posteriormente a fevereiro de 1994 (v. art. 1.º, da Lei n.º 10.999/04 - Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994) (v. nesse sentido, o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1059035 (autos n.º 2003.61.83.009792-4/SP), Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJU 17.1.2008, página 592: O autor é carecedor de ação por falta de interesse processual, porquanto o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, o benefício já havia sido concedido e estava em manutenção - grifei). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por mostrar-se o autor carecedor da ação (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo. PRI. Jales, 16 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0002220-92.2009.403.6124 (2009.61.24.002220-1) - CLEONICE LOPES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Cumprindo determinação neste sentido, a Secretaria da Vara Federal providenciou o traslado para estes autos de cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. A autora (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo, lembrando-se que da data em que solicitado o agendamento (v. folha 47), até a presente, transcorreu prazo suficiente para que a autora comprovasse o requerimento e seu resultado. Não se mostrou, portanto, razoável a justificativa apresentada. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0002280-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002280-8) - MARIA FERREIRA GROSSO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Ferreira Grosso, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, de apertada síntese, que nasceu em 28 de fevereiro de 1953, na zona rural de Auriflama, e que, durante toda sua vida, sempre trabalhou em serviços rurais. Iniciou suas atividades em Auriflama, na companhia dos pais, em regime de economia familiar. Seu pai faleceu quando tinha apenas 15 anos, e então, mudou-se para a zona rural de Jales, e foi morar no Córrego do Coqueiro, no imóvel de José Ferreira Nunes. Cultivou, no local, por 13 anos, café. Casou-se quando ainda residia na propriedade rural mencionada, em 1972. Seus filhos Marcos Ferreira Grosso, e Elaine Cristina Grosso nasceram no Córrego do Coqueiro, em 1974 e 1977. Residiu, ainda, posteriormente, no Córrego do Quebra Cabaça, local em que trabalhou como parceira na cultura do café. Deslocou-se, em seguida, para a cidade de Jales, e passou a trabalhar como diarista para empregadores locais. Seu marido morreu em 2005. Atualmente, tem trabalhado no cultivo da uva, no Sítio São Pedro, localizado no Córrego do Jataí. Havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida pela lei, tem direito de

se aposentar como lavradora. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do processo por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que seu requerimento havia sido indeferido pelo INSS por ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período indicado como carência. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos do procedimento administrativo em que requerida a concessão. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora, no caso, não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Arguiu a verificação de prescrição quinquenal. Instruíu a resposta com documentos considerados de interesse. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designou-se audiência de instrução. Deu ciência a autora do endereço da testemunha não localizada para a intimação regular por carta. Foi expedida carta precatória. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 165/169, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Na medida em que a testemunha que seria ouvida por carta precatória acabou depondo na própria audiência, determinei a cientificação do juízo deprecado, requerendo a devolução da missiva, sem cumprimento. Com a juntada da carta precatória, estando encerrada a instrução processual, as partes teriam prazo sucessivo de 10 dias para suas alegações finais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal

Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 17, que a autora, Maria Ferreira Grosso, possui realmente a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 28 de janeiro de 1953, e, conta, assim, atualmente, 58 anos. Como completou a idade de 55 anos em 28 de janeiro de 2008, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (13,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2008, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de julho de 1994 a janeiro de 2008. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Prova a cópia da certidão de casamento de folha 19, que a autora contraiu núpcias, em 17 de dezembro de 1972, com Nivaldo Grosso. Ela, no registro civil, aparece qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. O casal, de acordo com os dados da certidão de casamento, residia na cidade de Jales. Marcos Ferreira Grosso, e Elaine Cristina Grosso, filhos do casal, às folhas 20/21 (cópias das certidões de nascimento), nasceram em 27 de outubro de 1974, e em 9 de novembro de 1977, respectivamente. Quando dos nascimentos dos filhos, morava no Córrego do Coqueiro, em Jales, e continuava a ser qualificada como doméstica. O marido, como lavrador. Nivaldo Grosso faleceu em 2 de agosto de 2005 (v. folha 22). Ele, nesta época, já estava aposentado. Saliento que a declaração de folha 27, dando conta de que a autora trabalharia no campo, por dia, nos últimos 3 anos, não vale como prova material. Sua eficácia probatória tem nível inferior, inclusive, a depoimentos testemunhais, posto não submetida ao crivo do contraditório. Nivaldo Grosso, às folhas 28/32, teria sido parceiro agrícola de 1984/1985, no Córrego do Coqueiro, e de 1985/1988, no Córrego do Quebra Cabaça, no cultivo do café. Os

documentos de folhas 34/36, 39/40, e 43/50, indicam que o marido da autora trabalhou como diarista rural, antes de se tornar parceiro. Às folhas 55/57, vejo que Nivaldo Grosso emitiu notas fiscais relativas à comercialização do café produzido como parceiro, em 1988. Os demais documentos atestam que, até 1988, Nivaldo se ligou à atividade rural. Contudo, as informações constantes do banco do CNIS, às folhas 100/101, comprovam que Nivaldo Grosso, desde outubro de 1989, está inscrito como segurado urbano, contribuinte individual, exercendo a função de vigia (guarda noturno). Verteu, de 1989/2004, contribuições (v. folhas 104/109). Aliás, em 10 de junho de 2004, entrou em gozo de auxílio-doença (v. folha 102), e nesta condição permaneceu até agosto. Aposentou-se, em 22 de setembro de 2004, por tempo de contribuição (v. folha 103). O benefício foi pago até a data do óbito, quando a autora, sua dependente, passou a ser pensionista (v. folha 97). Desta forma, se pretendia a autora se valer da condição de lavrador do marido para embasar sua pretensão, este intento fica, no caso, prejudicado. Digo isto porque, como visto, ele, em 1989, tornou-se trabalhador urbano, e, em tal situação, aposentou-se por tempo de contribuição. Anoto, no ponto, que em nenhum documento a autora aparece qualificada como sendo lavradora, mostrando-se, por certo, a fotografia de folha 62, inidônea ao desiderato (além de não permitir o reconhecimento das mulheres que aparecem trabalhando no parreiral, não vem datada, tampouco instruída com o negativo). Por outro lado, as testemunhas ouvidas durante a audiência, às folhas 167/169, Dorvalino Balestrieiro, José Ferreira Nunes, e Elias Frederico, afirmaram que conheciam a autora há anos, e, assim, sabiam que havia sido casada com Nivaldo, já falecido. O marido trabalhava como segurança, e a autora, como diarista rural na cultura da uva. Ela ajudaria a filha no exercício desta atividade agrária. No passado, Nivaldo também havia sido lavrador, na condição de parceiro. A autora, por sua vez, no depoimento pessoal, colhido à folha 166, reconheceu que o marido, antes de falecer, havia sido segurado urbano. Ela, antes de trabalhar na cultura da uva na companhia da filha, prestava serviços domésticos (passava roupas e fazia faxinas). Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Digo isso, de um lado, porque está impedida de emprestar, do falecido marido, a condição de lavrador estampada em documentos, já que abandonou a atividade rural, como segurado especial, em 1988, passando, a partir daí, à condição de urbano, contribuinte individual, guarda (vigia). Aposentou-se, por tempo de contribuição, em 2004, e, quando morreu, em 2005, outorgou, à autora, o direito de ser pensionista. Como a autora completou 55 anos apenas em 2008 (20 anos após o marido haver deixado de ser lavrador), justamente no período de carência, 1994 a 2008, inexistem elementos que possam sustentar, materialmente, a pretensão. E, de outro, porque, trabalhando, por dia, sem padrão fixo, deveria ter, por sua conta própria, recolhido suas contribuições sociais, fato inocorrente. Observe-se, em acréscimo, posto importante, que, segundo a prova oral, a autora apenas teria passado a ajudar a filha a cultivar uvas em 2005, sendo que, antes disso, passava roupas, e fazia faxinas, como empregada doméstica diarista. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 9 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002284-05.2009.403.6124 (2009.61.24.002284-5) - NEUZA MARIA IZILIO SIVIERO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Neuza Maria Izílio Siviero, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o protocolo administrativo. Requer, de início, a autora, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, que, em vista do caráter alimentar da prestação, e do efeito devastador do tempo, é caso de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os fatos e os demais elementos de prova formariam acervo considerado suficiente para a demonstração da verossimilhança das alegações. Salienta, em síntese, que nasceu em 31 de maio de 1949, em Engenheiro Schimidt, contando, assim, 60 anos de idade. Diz que também preenche os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, posto considerada segurada especial, em regime de economia familiar, por tempo suficiente. O fato de seu marido ser aposentado como comerciante não prejudica o direito. Prestou serviços, de 1993 a 2002, no Sítio Lagoa Azul (cujo dono é o irmão), em Santa Salete, e, a partir de 2002, tem trabalhado na Estância Nossa Senhora Aparecida, no Córrego do Matãozinho, em Jales. Discorda, assim, do teor da decisão administrativa indeferitória. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, posto ausentes os requisitos legais, o pedido de tutela antecipada. Determinei, no ato, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Os documentos existentes em nome do marido não poderiam ser utilizados pela autora para demonstrar sua condição de segurada especial. Titular de empresa, dono de bar, havia se aposentado por tempo de contribuição (como contribuinte individual). Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial para o pagamento, e postulou o arbitramento dos honorários com base na Súmula STJ n.º 111. Alegou a prescrição, e instruiu a resposta com documentos. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 79/83, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, o oferecimento de alegações finais por memoriais escritos. A autora ofereceu memoriais. O INSS requereu a conversão do julgamento em diligência, com a expedição de ofício ao juízo distribuidor da Comarca de Jales. Deferi o requerimento formulado pelo INSS. Foi dada ciência através de certidão de que a autora não havia movido

anteriormente ação idêntica em face do INSS. A autora se manifestou. O INSS, em alegações finais escritas, reiterou os termos de sua defesa, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Em que pese a autora tenha categoricamente afirmado, à folha 80, no depoimento pessoal, que antes de ajuizar a presente ação, já havia movido outra idêntica que tramitou pela Comarca de Jales, não se sagrando vencedora justamente por ausência de documentação idônea à prova do direito pretendido, a certidão de folha 106, produzida a partir do acolhimento, à folha 102, do requerimento de folhas 90/101, indica, suficientemente, que estava equivocada. Não há espaço, assim, para a verificação da coisa julgada. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca a autora, Neusa Maria Izílio Siviero, por meio da ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo. Diz, em apertada síntese, que possui idade suficiente, e que trabalhou, no campo, por período superior ao da carência, como segurada especial. Explica que, de 1993 a 2002, trabalhou no Sítio Lagoa Azul, em Santa Salete, e que, após, tem prestado serviços na Estância Nossa Senhora Aparecida, no Córrego do Matãozinho, em Jales. Sustenta, também, que não prejudica o direito o fato de seu marido haver se aposentado como contribuinte individual. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. E isso se dá porque a autora não poderia emprestar, no caso concreto, do marido, titular de empresa (dono de bar), e aposentado por tempo de contribuição, a condição de lavrador. Não seria segurado especial. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal. Ao contrário do alegado pelo INSS, não se verifica a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). A autora indica como marco inicial da concessão o pedido administrativo (v. folha 17), datado de 26 de junho de 2006 (v. folha 22). Se ajuizou a ação 16 de outubro de 2009 (v. folha 2), por certo não houve superação de interregno bastante à prescrição. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPD). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a

real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 21, que a autora, Neuza Maria Izílio Siviero, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 31 de maio de 1949, e, conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou a idade de 55 anos em 31 de maio de 2004, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 138 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - 11,5 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 2004, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de novembro de 1992 a maio de 2004. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, à folha 25, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora, no dia 30 de março de 1968, contraiu núpcias, em Jales, com Durvalino Siviero. Ela, no registro, aparece qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. A cópia da declaração cadastral de produtor (Decap), às folhas 30/30verso, dá conta de que Durvalino Siviero, desde 11 de julho de 2002, tem se dedicado a explorar economicamente, como dono, a Estância Nossa Senhora Aparecida, no Córrego do Matão, em Jales. O imóvel, com área de 3 hectares, seria empregado no cultivo da laranja. As cópias das notas de produtor rural, às folhas 31/34, demonstram a venda de produtos agrícolas (milho, coco, e laranjas), relacionada ao imóvel (Estância Nossa Senhora Aparecida), em 2004, 2008 e 2009. Em entrevista administrativa, às folhas 36/37, a autora afirmou que havia comprado, há 6 anos, aproximadamente, o imóvel, e que trabalhou, com o marido, antes disso, na propriedade do irmão, Geraldo Zílio. Ficou, segundo ela, neste local, 9 anos. Nunca se afastou do trabalho rural. O Sítio do irmão se chamava Lago Azul, localizando-se em Santa Salete. De acordo com a depoente,

sempre trabalhou com o marido. Este era dono de um bar, e contribuía para a previdência social. Mesmo havendo o casal passado a trabalhar no imóvel do irmão, o marido não deixou de contribuir. Aposentou-se como comerciante, em 2004. Na época em que trabalhava no imóvel do irmão, cultivava laranjas e uva. Na sua propriedade, plantava laranjas, e tirava leite. Reconheceu que a renda da família se originava do trabalho rural, e da aposentadoria. Apenas começou a emitir notas fiscais em 2004, sendo que as vendas procedidas anteriormente eram realizadas através das notas pertencentes ao irmão. O pedido, na via administrativa, como se vê à folha 18, foi indeferido por ausência de demonstração efetiva do exercício de atividade rural, por período considerado suficiente. Os dados do CNIS, às folhas 65/66, confirmam que Durvalino Siviero, desde novembro de 1975, está inscrito como contribuinte individual, empresário. Aliás, à folha 67, através do extrato de benefício emitido pela Dataprev, constata-se que, em 10 de agosto de 2004, aposentou-se como contribuinte individual. Se pretendia a autora emprestar, para os devidos fins previdenciários, a condição de lavrador do marido estampada na certidão de casamento, por certo este intento fica prejudicado, na medida em que ele, desde 1975, está inscrito como empresário (contribuinte individual), e, inclusive, em 2004, aposentou-se, nesta condição, por tempo de contribuição. Ela mesma, na entrevista, mencionou que era dono de um bar. A autora, à folha 80, no depoimento pessoal, disse que residia no Córrego do Matãozinho, na sua propriedade, há 7 anos, e que, anteriormente, teria morado no imóvel rural do irmão, Geraldo Zílio, em Santa Salete. Afirmou que o marido, Durvalino, antes de se mudar para Santa Salete, foi dono de um bar. Este negócio teve curta duração, 3 ou 4 anos. Passou, na companhia dele, a trabalhar somente em serviços rurais, no imóvel do irmão, e na sua propriedade. Ele contribuiu para poder se aposentar. Admitiu, também, que não mais estaria explorando sua propriedade, por haver ficado doente o marido. Na época em que morava em Santa Salete, plantava uvas e laranjas. Como a comercialização da produção agrícola era feita com as notas do irmão, não houve a inscrição do marido como produtor rural. Depois de haver se mudado para o Matãozinho, dedicou-se, por 3 anos, ao cultivo da laranja, atividade esta abandonada definitivamente. José Vitorino Alves, à folha 81, na condição de testemunha, disse que conhecia a autora desde criança. Sabia, assim, que havia morado no imóvel do irmão dela, Geraldo Izílio, no Córrego da Antinha, e se dedicado, neste local, ao cultivo da uva e da laranja, por 8 ou 9 anos. O marido, Durvalino, trabalhava na companhia dela, e, antes de se mudar para a propriedade, foi dono de um bar. O imóvel rural de titularidade da autora, no Matãozinho, não produziria excedente comercializável, destinando-se, apenas, ao consumo familiar. Maria Tereza Trevizan Canovas, à folha 82, também como testemunha, disse que conhecia a autora há 50 anos. Assim, sabia que era casada com Durvalino, e que residiria o casal numa chácara no Córrego do Jataí. Assegurou, também, que o imóvel não seria explorado economicamente. A produção se destinaria, apenas, à subsistência da família. No passado, contudo, havia a produção de laranjas. A autora também havia morado nas cercanias de Urânia, na propriedade do irmão, Geraldo. Tanto ela quanto o marido, neste local, cultivavam laranjas. O marido da autora, de acordo com a depoente, havia sido dono de um bar. Ela trabalhava, apenas, no meio rural. Por fim, José Rodrigues Filho, à folha 83, como testemunha, disse que conhecia a autora há 30 anos. Morava, na época, no Açoita Cavalão. Residiria no Córrego do Matãozinho, há 7 anos, no imóvel de sua propriedade. É vizinho dela, desde então. O marido dela se chama Durvalino. A autora cuidaria de vacas para fins de extração leiteira, vendendo o leite produzido. Tinha ciência de que também havia morado em Santa Salete, no imóvel do irmão dela. O marido e ela trabalhavam com a cultura da laranja. O marido, antes disso, era dono de um bar, em Jales. O comércio havia se encerrado há 17 anos. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Há, nos autos, seguramente, elementos testemunhais que atestam que a autora se dedicou à atividade rural por período suficiente ao implemento da carência do benefício. De acordo com a prova oral, trabalhava, ao lado do marido, Durvalino, na propriedade rural do irmão dela, Geraldo, em Santa Salete, no cultivo da uva e da laranja, até se mudar para o Córrego do Matãozinho, zona rural de Jales, e passar a residir em seu próprio imóvel. Neste local, dedicou-se ao cultivo da laranja, antes de marido haver ficado doente. Durvalino, no período anterior, havia sido dono de um bar em Jales. No entanto, abandonou o comércio, e se filiou, exclusivamente, à previdência rural. Entretanto, desde 1975 estava inscrito como empresário, contribuinte individual, e verteu, ao regime, contribuições por tempo suficiente à aposentadoria urbana. A prova oral, desta forma, fica inteiramente desprovida de embasamento material, não permitindo o reconhecimento do exercício da atividade. Anoto, no ponto, que nada há documentado, nos autos, acerca do tempo em que o casal havia trabalhado em Santa Salete. Lembre-se, também, de que a presunção de que o marido seria lavrador, estampada na certidão de casamento, restou desmerecida pela inscrição, datada de 1975, como segurado empresário, contribuinte individual. Portanto, agiu, na minha visão, com inegável acerto, o INSS, ao indeferir a concessão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002340-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002340-0) - VERIDIANO RODRIGUES NASCIMENTO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Veridiano Rodrigues Nascimento, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, e a submissão do mesmo a índices de reajustes, desde a concessão, reputados corretos. Busca-se, também, a satisfação integral das diferenças devidas.

Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 13 de junho de 1997, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Explica, que, no momento da fixação da renda mensal inicial da prestação, houve, por parte do INSS, limitação indevida do salário-de-benefício ao teto estabelecido para o salário-de-contribuição. Entende que tal proceder viola a Constituição, implicando locupletamento ilícito. Aduz, ainda, que deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, por medida de igualdade. Alega, em acréscimo, que os fatores de atualização usados no cálculo do benefício estão errados. Pretende, no ponto, a incidência dos índices do IGP-DI em junho/1997, junho/1999, junho/2000, e junho/2001. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e suspendi, por 90 dias, o processo, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e de sua decisão. Cumprindo o despacho de folhas 28/29, juntou o autor, às folhas 30/32, documento expedido pelo INSS dando conta de que seu pedido revisional administrativo teria sido indeferido. Determinei a citação do INSS, assinalando que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do pedido veiculado pelo autor na esfera administrativa. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares de prescrição e de decadência, e defendeu a inexistência do direito à revisão pretendida na ação previdenciária. Instruíu, a resposta, com documentos considerados de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. Retificado, pela Sudp, o assunto inicialmente cadastrado, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes, no caso concreto, os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares processuais, e, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Limito, acolhendo a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo INSS, o direito ao pagamento de eventuais diferenças derivadas da revisional, ao período posterior a 28 de outubro de 2004, haja vista que fora ajuizada a ação apenas em 28 de outubro de 2009 (v. folha 2). É o que dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, com base no entendimento pacificado no E. STJ, no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97) o instituto da decadência do direito à revisão do ato concessório inicial, embora não seja este meu posicionamento pessoal, afasto a preliminar de decadência também alegada pelo INSS (v. E. STJ no agravo regimental no agravo de instrumento 846849/RS (2006/0282800-6), Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 3.3.2008, de seguinte ementa: 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido). Análise o mérito propriamente dito. Vejo, à folha 24, pela carta de concessão de benefício previdenciário, que o autor, em 13 de junho de 1997, passou, de fato, à condição de titular de aposentadoria por tempo de contribuição. O citado documento, por sua vez, é demasiadamente claro no sentido de não houve, como fora alegado na petição inicial, quando da fixação da renda mensal inicial da prestação, limitação do valor do salário-de-benefício. Note-se que, naquela data, o valor teto do salário-de-contribuição era superior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição encontrados pelo INSS, após o reajustamento aplicado. Não ocorreu, assim, submissão ao teto, já que não o alcançou. O INSS, ademais, respeitou, na apuração do cálculo, a legislação vigente, e, neste ponto, alegações genéricas desprovidas de fundamento fático não se mostram capazes de infirmar a legitimidade do ato administrativo. Digo, ainda, em complemento, que se mostra desarrazoada a pretensão de aplicação, ao caso dos autos, do disposto no art. 58, caput, do ADCT da CF/88, na medida em que foi incidente, apenas, sobre as prestações previdenciárias mantidas quando do advento da Carta Constitucional, situação essa não verificada. Lembre-se de que tal preceito teve sua eficácia superada no momento em que editado o plano de benefícios da previdência social, que, na forma salientada acima, foi aplicado na fixação do valor do benefício questionado. Nos autos, além disso, não há provas de que o autor teria contribuído, durante o período levado à efeito no cálculo citado, com valores superiores aos que acabaram sendo usados pelo INSS. Cobia-lhe o ônus, e, por certo, no caso, não se desincumbiu a contento. Por fim, no tocante ao reajustamento do benefício pelo IGP-DI em junho/1997, junho/1999, junho/2000, e junho/2001, também improcede o pedido revisional veiculado. Anoto que os benefícios previdenciários, em maio de 1995, na forma do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.880/94, foram reajustados com base na variação acumulada do IPC-r. Posteriormente, seguiram as regras abaixo apontadas, sem que se pudesse falar em ofensa à legislação federal. Cumpre destacar, que, em 29 de abril de 1996, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, que determinou o reajuste dos proventos pagos, em 1.º de maio daquele ano, com base na variação do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas. Porém, é mister ressaltar que tal norma determinou a aplicação do índice citado tão-somente para os reajustes do dia 1º de maio de 1996, não retroagindo e também não prevendo qual o índice cabível para os anos seguintes, estabelecendo, apenas, que os benefícios seriam revistos anualmente, no mês de junho, a partir de 1997 (cf. arts. 2º e 4º da Medida Provisória em apreço). Em razão disso, não havendo previsão nenhuma na Medida Provisória n.º 1.415/96 quanto à incidência do IGP-DI para o reajuste dos benefícios antes ou após maio de 1996, não há como sustentar direito adquirido à aplicação contínua de tal índice. De outro lado, não havendo vedação quanto à alteração dos critérios através de outra lei ou norma com força de lei - caso das Medidas Provisórias - não há como vislumbrar qualquer vício nas modificações posteriormente efetuadas, já que implementadas através de normas que atendem plenamente ao comando constitucional antes citado e aos demais dispositivos e princípios insculpidos em nossa Carta Magna. Nessa linha de pensar, incabível, mesmo, seria propugnar a

substituição dos citados índices pelo exclusivo arbítrio do Poder Judiciário, já que vedado a este atuar como legislador positivo, invadindo competência alheia, criando norma não instituída pelo Poder competente, sob pena de ofensa ao secular princípio estampado no art. 2.º do Texto Constitucional. Portanto, não vislumbro mácula ou inconstitucionalidade alguma na alteração dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários ocorrida em junho de 1997 (7,76%) e de 1998 (4,81%), por disposição expressa contida, respectivamente, nas Medidas Provisórias n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997, e n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998 - abro aqui um parêntese apenas para consignar que a Medida Provisória n.º 1.415/96 acabou convertida na Lei n.º 9.711/98, que convalidou os reajustes concedidos até 1998, como previsto nas MPs já citadas. O mesmo pode ser dito em relação à correção efetuada nos anos de 1999 (4,61%) e 2000 (5,81%), quando os índices foram estabelecidos pelas Medidas Provisórias n.º 1.824/99 (art. 2.º - sucedida pela MP 2.019 que foi convertida na Lei n.º 9.971) e n.º 2.022-17/2000 (art. 17 - sucedida pela MP 2.185), bem como em relação aos anos de 2001 (7,66%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%), épocas em os índices foram fixados, respectivamente, pelos Decretos n.º 3.826/01, n.º 4.249/02 e n.º 4.709/03, por força de disposição contida na Medida Provisória n.º 2.129-7/2001 (sucudida pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001) e, mais recentemente, na Lei n.º 10.699/03, que alteraram as disposições do art. 41 e incisos da Lei n.º 8.213/91, para permitir a fixação dos reajustes através de regulamento. De qualquer maneira, é importante ressaltar que todos os argumentos contrários a esse entendimento foram rechaçados por nossa Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto contra decisão da Turma de Recursos Cíveis do Juizado Especial de Santa Catarina, derrubando o entendimento consignado na Súmula n.º 03 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O acórdão foi relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso e assim resumido: O tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 - 24/09/2003 - Informativo STF n.º 322. Ainda sobre a incidência do IGP-DI após maio de 1996, vale destacar que as disposições do art. 10 da Lei n.º 9.711/98 (A partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substitui o INPC para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994) referem-se, unicamente, à utilização do índice da Fundação Getúlio Vargas para a correção de prestações pagas em atraso e para a atualização dos salários-de-benefício, de natureza indiscutivelmente tributária e absolutamente distinta da essência dos benefícios já concedidos e mantidos pela Autarquia Previdenciária, não justificando a aplicação generalizada propugnada in casu, razão pela qual fica desde já afastada eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia com base em tais premissas. Aliás, tal questão foi abordada com brilhantismo no voto proferido no Recurso Extraordinário julgado pela Excelsa Corte: O salário de contribuição, na definição de Sérgio Pinto Martins, ...é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-de-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. De outro lado, como já analisado, muito embora o Texto Constitucional não vincule o Poder Público à utilização de um índice de reajuste específico ou emitido por esta ou aquela instituição, é importante frisar que deverá sempre ser adotado aquele que melhor reflita a perda inflacionária dos beneficiários da previdência social e promova uma justa recomposição de seu poder aquisitivo, afastando-se, o quanto possível, a aplicação de números dissociados da realidade ou que sofram a influência de elementos não relacionados diretamente com tal categoria, como acontece com o IGP-DI, notadamente voltado para a classe empresarial e que, em seu cálculo, a título de exemplo, leva em consideração fatores como preços do atacado e da construção civil, não refletindo no custo de vida dos verdadeiros interessados, na hipótese dos autos. Para arrematar, ainda que alguns dos índices aplicados na correção dos benefícios não tenham sido aferidos por qualquer instituição oficial - até porque não havia nenhuma exigência legal neste sentido, volto a insistir - tal circunstância não representou qualquer prejuízo para o autor, na medida em que situavam-se em patamar superior ao IPCA ou ao INPC do mesmo período - exceção feita ao ano de 2001, mas com diferença insignificante - destacando-se que este índice foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal como o mais próximo da realidade vivenciada pela classe social a que pertence a Parte Requerente. Nesse sentido: Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional dos Preços do Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. Já o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, 4º da

Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse que o índice estabelecido em lei... é manifestamente inadequado, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%. XI. Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. (RE nº 376.846- transcrição do Informativo STF nº 322). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior 28 de outubro de 2004, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002480-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002480-5) - SADAKO CHIBA IRIKURA(SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sadako Chiba Irikuda, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha contas de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei nº 7.730/89, Medida Provisória nº 168/90 e Lei nº 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias nº 172, e nº 174, ou na Lei nº 8.024, pela Medida Provisória nº 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou a autora, às folhas 28/29, juntando, às folhas 30/37, documentos que afastavam a prevenção apontada no termo respectivo. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), e defendeu, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados nas contas de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Peticionou a Caixa, à folha 63, juntando, às folhas 64/66, documentos de interesse à demanda. A autora se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto as preliminares alegadas. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, observo que houve a instrução adequada da causa (v. folhas 16/17 e 64/66). Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp nº 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Sadako Chiba Irikuda, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de

remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 16/17 e 64/66 comprovam a existência das contas poupança, de titularidade da autora, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pela autora no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dela descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 20 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargass Juiz Federal

0002558-66.2009.403.6124 (2009.61.24.002558-5) - ROSILENE CRISTINA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Rosilene Cristina da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Mirassol D'Oeste/MT, em 15 de março de 1982, e conta, assim, atualmente, 27 anos de idade. Diz, ainda, que, há muitos anos, vive em união estável com Edno Costa Souza, com quem teve um filho, Felipe da Silva Souza, nascido em 14 de agosto de 2009. Desde a infância, dedica-se ao trabalho rural, e após o casamento, continuou na atividade ao lado do marido. Trabalha, por dia, para empregadores da região do município de Paranapuã. Aponta o direito de regência. Cita precedentes jurisprudenciais. Junta documentos e arrola 2 testemunhas. Despachando a petição inicial, às folhas 23/24, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no referido despacho, a suspensão do processo, assinalando o prazo de 90 dias, no aguardo do necessário pedido administrativo, bem como sua decisão. Peticionou a autora, à folha 26, juntando,

à folha 27, cópia da decisão indeferitória. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não teria feito prova da alegada qualidade de trabalhadora rural, e, quando muito, também não poderia ser reputada segurada especial, senão contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Também não haveria prova da união estável. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento. Instruiu a resposta com documentos de interesse. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designou-se audiência de instrução. Redesignei, à folha 94, a requerimento da autora, em vista da ausência da testemunha José Francisco Machado, a audiência em que seria colhida a prova oral. A testemunha faltante deveria ser conduzida coercitivamente na data designada. Na audiência realizada na data designada, cujo ato processual está documentado nos autos (v. folha 108), em razão da ausência injustificada da autora ao ato, apliquei-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato, encerrando a instrução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Rosilene Cristina da Silva, pela ação, a concessão do salário-maternidade. Sustenta, em síntese, que sempre se dedicou ao labor agrícola. Trabalhou desde a infância ao lado da família, e, após o casamento, continuou no mister na companhia do marido, com quem teve um filho, Felipe da Silva Souza, nascido em 14 de agosto de 2009. Diz, em acréscimo, que sempre trabalhou, por dia, em propriedades localizadas na região do município de Paranapuã. Atualmente, ainda o faz. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, além de a autora não ter feito prova da condição de lavradora, também não poderia ser considerada segurada especial, senão contribuinte individual, obrigada ao pagamento de contribuições sociais para ter direito a benefícios. Não haveria, ainda, no caso, prova da união estável. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 14 de agosto de 2009 (v. folha 20 - Felipe da Silva Souza), não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), arguida pelo INSS. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 20, que é mãe de Felipe da Silva Souza, nascido em 14 de agosto de 2009. Figura, no registro civil, como sendo o pai de Felipe, Edno Costa Souza. O pai da criança, de acordo com as anotações constantes em sua carteira de trabalho (v. folha 18), à época do nascimento, era lavrador empregado. No entanto, se pretendia a autora, no caso concreto, emprestar do companheiro, para os devidos fins previdenciários, a qualificação de lavrador, seu intento resta inteiramente prejudicado, na medida em que não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada união estável. Pelo contrário. Em entrevista administrativa, à folha 71, disse que foi morar na companhia de Edno quando já estava no 4.º mês de gestação. Resta claro, portanto, pelas provas dos autos, que, na época do nascimento do filho, a autora não possuía a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, assim, no caso, não há direito que possa ser reconhecido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 27 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002591-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002591-3) - JOSE FERNANDES HERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por José Fernandes Hernandez, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa ao imposto de renda da pessoa física, e a repetição do indébito suportado. Busca, a título de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da incidência do imposto de renda sobre o valor mensal recebido a título de complementação de aposentadoria, e a obtenção de documento de inegável interesse à demanda. Diz o autor, em apertada síntese, que a tese defendida na ação encontra amparo tanto na legislação, quanto na doutrina e jurisprudência, esta já pacificada pelo E. STJ. Trata-se do fenômeno da bitributação, pelo imposto de renda, no resgate dos valores mensais de plano complementar de aposentadoria. Trabalhava como empregado do Banco Nossa Caixa S/A, e, assim, aderiu à complementação de aposentadoria do instituto de seguridade social Economus, pagando contribuições destinadas ao fundo de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei n.º 7.713/88 e Lei n.º 9.250/95). Sobre as contribuições vertidas mensalmente, sofreu retenção do IRRF. Atualmente, contudo, ao receber seu benefício, paga, novamente, o tributo. Defende, assim, pautando-se pela legislação, e, ainda, por entendimento doutrinário, a ocorrência de bitributação. Nos termos da legislação então vigente, não deveria incidir novamente o imposto de renda sobre o pagamento do benefício, na medida em que anteriormente haviam sofrido a cobrança na fonte. Assim, com a alteração da legislação, passou-se a permitir, a contar de janeiro de 1996, que houvesse a dedução do imposto de renda devido pela pessoa física da base de cálculo do tributo, com a tributação posterior do

rendimento a ser recebido (resgate). Ocorre, contudo, que no período de transição da Lei n.º 7.713/88 para a Lei n.º 9.250/95, ocorreu a tributação quando do recolhimento das contribuições ao fundo de pensão, criando-se, em tese, a expectativa de que, ao se aposentar, o beneficiário não mais ficaria sujeito ao tributo. Entende, portanto, que a tributação dos benefícios previdenciários nesta situação é manifestamente ilegal e inconstitucional, por dupla incidência, traduzindo manifesto erro da Lei n.º 9.250/95, sendo certo que todas as contribuições acumuladas que geram rendimentos já sofreram a incidência. Tem, assim, direito à repetição. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo, no ato, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela. Determinei, em seguida, a citação da União Federal (Fazenda Nacional). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, na medida em que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, e concordou com a assertiva de que não poderia ser tributada, pelo imposto de renda, quando do recebimento do benefício pago por fundo de pensão, a parcela da prestação constituída pelas importâncias vertidas pelo beneficiário, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Contudo, não haveria direito à interrupção imediata do pagamento do imposto de renda. Com a resposta, juntou documentos. O autor foi ouvido sobre a resposta. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço, pelo mérito, diretamente o pedido veiculado, proferindo sentença. Prova o autor, nos autos, que foi empregado da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, de 14 de fevereiro de 1978 a 01 de junho de 2004, e que aderiu ao Economus - Instituto de Seguridade Social, fundo de pensão mantido pela entidade, recolhendo, durante o interregno, contribuições necessárias para que houvesse, ao se aposentar, direito à complementação de seu benefício. Deve ser integralmente acolhida a preliminar de prescrição, com o consequente reconhecimento da extinção do crédito tributário. Como melhor será visto a seguir, o autor, desde a data de sua aposentadoria, em 09 de setembro de 2003 (v. folha 27), já poderia ter exercido o direito de repetição do indébito, e, no caso discutido, apenas esperou para fazê-lo em 26 de novembro de 2009 (v. folha 2), 06 anos depois. Anoto, no ponto, e concordo com a União Federal (Fazenda Nacional), que não há direito de interrupção do pagamento do imposto de renda incidente sobre o valor mensal a título de complementação de aposentadoria (v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Além disso, quando do ajuizamento da ação, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Explico. No período de vigência da Lei n.º 7.713/88, ou seja, 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, estavam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade fossem tributados na fonte (v. art. 6.º, inciso VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88). Esta sistemática, que determinava a apuração do imposto de renda na fonte sobre o valor bruto dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, sem dedução, por sua vez, foi alterada com a Lei n.º 9.250/95. Por meio desta, passou-se a tributar os rendimentos dos benefícios dos fundos de pensão, quando de sua percepção, autorizando-se a exclusão da base de cálculo do imposto de renda das contribuições vertidas. Voltou-se, com a Lei n.º 9.250/95, à forma vigente no período que antecedeu a Lei n.º 7.713/88. Criada a divergência, já que muitos haviam contribuído na sistemática anterior, e acabaram se aposentando na vigência do regime jurídico posteriormente instituído, situação esta em que enquadrado o autor da ação, acabou solucionada, em sede jurisprudencial, no sentido de se assegurar a isenção do imposto de renda sobre os valores dos benefícios auferidos que tenham sido gerados com as contribuições dos participantes dos planos de previdência privada (v. E. STJ no Recurso Especial 200801839962 (1086492), Relator Luiz Fux, DJE 26.10.2010: (...) 8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada). Embora discorde do entendimento firmado, na medida em que, além de não haver direito adquirido a regime jurídico, quando da tributação pelo imposto de renda, o montante sobre o qual incidia o tributo, remuneração mensal do segurado, em parte então destinada ao fundo de pensão, compunha, legitimamente, a base material tributária, não estando também impedida ou vedada nova cobrança posterior, no recebimento do benefício, e isso, na minha visão, porque, tomando por base a Constituição e a legislação complementar em matéria tributária, ambas as grandezas, inconfundíveis, acabavam se subsumindo nitidamente ao conceito de renda. Daí, assim, eventual dispensa de tributação haveria de estar necessariamente presa à existência de regras específicas de isenção, sem se poder falar em bitributação. Contudo, por razões de segurança, há de ser seguido o posicionamento apontado acima, sendo certo que é a interpretação consolidada. Note-se que a própria União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 226/227, em casos tais, foi dispensada de apresentar contestação, e de, também, interpor recursos, em ações que tratam da matéria, por ato

declaratório emanado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No entanto, a isenção, no caso, diz respeito apenas às contribuições do beneficiário, não se referindo ao montante também pago pela patrocinadora (v. folha 216 - (...)) Deve-se frisar, desde logo, que os valores que o autor recebe a título de aposentadoria decorrem de recolhimento de contribuições não só da própria pessoa física/empregado, mas também da pessoa jurídica/empregador, tudo acrescido dos respectivos rendimentos, de modo que somente pode ser cogitada a ocorrência de bitributação em relação ao montante vertido pelo empregado e o equivalente à esta contribuição quando do recebimento do benefício). Portanto, o autor teria direito de se isentar do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a contar da data de sua jubilação, em setembro de 2003, no que se refere aos valores das contribuições próprias vertidas ao fundo de pensão ao qual está vinculado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, não fosse o momento do exercício do direito, 2009 (v. folha 221 - (...)) 2. início da aposentadoria complementar após a Lei n.º 9.250-95 - a pretensão, actio nata, surge na data do pagamento do benefício, pois é a partir desta data que ocorre a eventual bitributação). Observe-se que, acaso não verificada a prescrição, as contribuições deveriam ser calculadas com base nos holerites trazidos aos autos pelo interessado, corrigidas, a partir do aporte mensal, até a data da aposentadoria, pelos índices aplicados no âmbito da Justiça Federal, sendo, então, o montante total encontrado, necessariamente a contar da jubilação, deduzido gradativamente da base de cálculo do imposto de renda devido, até sua liquidação total.

Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Fica prejudicado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Custas ex lege. PRI. Jales, 26 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0002639-15.2009.403.6124 (2009.61.24.002639-5) - BERNARDINO ANTONIO DA CONCEICAO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, o autor, Bernardino Antônio da Conceição, a condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças, acrescidas de correção monetária, resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em contas de caderneta de poupança, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/maio de 1990, e janeiro/março de 1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinei que o autor juntasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos bancários dos períodos discutidos nesta ação. Peticionou o autor, à folha 20, informando que necessitava de mais 30 (trinta) dias para providenciar os extratos bancários. Ocorre que, decorrido o prazo para tanto, a MM. Juíza Federal Substituta indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova para que a CEF apresentasse tais documentos. O autor peticionou, então, dando ciência de que havia interposto agravo de instrumento desta decisão. O E. TRF/3, às folhas 36/37, apreciando o agravo de instrumento interposto pelo autor, negou-lhe seguimento. Determinei, à folha 16, a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. Entendo ser caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de indeferimento da inicial. Digo isso porque falece ao autor interesse processual. Explico. Vejo que o autor, em síntese, não comprovou a existência de conta poupança nos períodos indicado nos autos (janeiro a fevereiro de 1989, março a maio de 1990, e janeiro a março de 1991), impedindo, dessa forma, que o feito possa ter regular seguimento. Noto, no ponto, que o autor não trouxe nem mesmo qualquer indicativo que comprovasse a existência da conta apontada na inicial. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, indeferindo a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 26 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0000042-39.2010.403.6124 (2010.61.24.000042-6) - TERESA CARBELIN CORDEIRO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Teresa Carbelin Cordeiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o ajuizamento. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, que seu pedido foi indeferido na esfera administrativa. Diz, ainda, que, nascida em 19 de agosto de 1954, conta, atualmente, 55 anos de idade, e que, desde tenra idade, trabalha no campo. Prestou serviços ao lado dos pais em diversas propriedades da região. Mantinham a condição de segurados especiais. Casou-se, em 1972, e passou, então, a acompanhar o marido na atividade. Trabalhava na condição de diarista rural eventual, e no imóvel familiar, de propriedade do sogro, Antônio Cordeiro. Aqui, trabalhavam em regime de economia familiar. Sustenta, em complemento, que se dedicou às culturas de café, algodão, e laranja. Atualmente, ao lado do marido, trabalha em imóvel rural arrendado. Desta forma, cumprindo a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo, também, a idade mínima exigida, tem, seguramente, direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial para os pagamentos, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na

mensuração dos honorários sucumbenciais. A autora se manifestou sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, a começar pela autora, no prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). E isso se dá porque pretende a autora que seja a prestação implantada a partir do ajuizamento da ação, e este, como se vê, à folha 2, se deu em 12 de janeiro de 2010. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPD). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro início de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial

(855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 18, que a autora, Teresa Carbelin Cordeiro, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 19 de agosto de 1954, e, conta, assim, atualmente, 57 anos. Como completou a idade de 55 anos em 19 de agosto de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de agosto de 1995 a agosto de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Prova a cópia da certidão de casamento de folha 106, que autora contraiu núpcias com Nivaldo Cordeiro em 25 de setembro de 1971. Ela, no registro, é qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Dá conta a certidão de folha 25, de que um dos filhos do casal nasceu, embora morto, em 26 de novembro de 1972. Ela, no registro, continua qualificada como serviços domésticos, e o marido, lavrador. Vejo, também, à folha 26, pela cópia da certidão de casamento, que a filha da autora, Lenir Cordeiro, contraiu núpcias com Gilson Fernandes Neves em dezembro de 1992. No documento, tanto a autora como o marido recebem a mesma qualificação constante dos documentos já mencionados, ela, do lar, e ele, lavrador. Antônio Cordeiro, de acordo com as cópias das notas de produtor rural e notas fiscais de entrada, às folhas 35/55, comercializou produtos agrícolas relacionados à exploração do Sítio Santo Antônio, em Dirce Reis, nos interregnos de 1985/1987, e 1989/1997. Antônio Cordeiro é sogro da autora (v. folha 106). Provam, ainda, os documentos de folhas 27/32, que o marido da autora, Nivaldo, firmou contratos de parceria agrícola com seu pai, Antônio Cordeiro, para a exploração do Sítio Santo Antônio. Os contratos tiveram vigência de 1.º de fevereiro de 2000 a 1.º de fevereiro de 2003, e de 1.º de fevereiro de 2003 a 1.º de fevereiro de 2006. Em 2006, segundo consta, Nivaldo arrendou uma área de 0,6 hectares de terras do mesmo imóvel, Sítio Santo Antônio, para exploração de 1000 pés de café. O contrato, firmado com sua mãe, Aparecida Gouveia Nunes Cordeiro, vigeu no período de 1.º de fevereiro de 2006 a 1.º de fevereiro de 2009 (v. folhas 31/32). As notas fiscais de entrada e de produtor rural de folhas 57/77 comprovam que Nivaldo, durante a vigência dos contratos de parceria e arrendamento, explorou efetivamente o imóvel rural com o cultivo de café. A autora, por outro lado, à folha 142, durante o depoimento pessoal, salientou que teria 56 anos de idade, e que há 26 anos residiria na cidade de Dirce Reis. Seria casada com Nivaldo, já aposentado. Antes, contudo, de se aposentar, trabalharia como arrendatário na cultura do café. As terras arrendadas pertenceriam ao sogro, Antônio Cordeiro, e estariam localizadas a 2 Km da cidade.

Ali, a família mantinha 1000 pés de cafeeiros. Disse, ainda, que acompanhava o marido no mister, e, durante muitos anos, teria se dedicado ao trabalho rural. Explicou, em complemento, que, até que o sogro deixasse de trabalhar, a venda da produção seria feita a partir da utilização de sua inscrição como produtor. Posteriormente, seu marido se inscreveu como produtor, e, desde então, passou a emitir notas. Não contavam com o auxílio de empregados. Delfim Romero Rios, e Antônio Molina Porcáquia, ouvidos, às folhas 143/144, como testemunhas, disseram conhecer a autora há mais de 20 anos. Ela seria casada com Nivaldo. Ela e o marido trabalhariam no imóvel pertencente ao pai dele. Ali, trabalhavam com o cultivo de café. Não souberam informar, contudo, a quantidade de cafeeiros explorados no imóvel, que, por sua vez, segundo os depoentes, distaria a poucos km da cidade. Antônio, afirmou, ainda, que teria presenciado o trabalho da autora com seu marido. Rosa Lizete Cândida de Carvalho, à folha 145, também na condição de testemunha, disse conhecer a autora, de Dirce Reis, há um bom tempo. É casada com Nivaldo, já aposentado. Antes de se aposentar, ele trabalhava na propriedade do pai, como arrendatário, e, ali, tocava roça de café. A autora trabalharia com o marido, e apenas se dedicava ao cultivo do café. O imóvel estava localizado a 2 Km da cidade. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora tem sim direito ao benefício pretendido, isso porque, no curso da instrução, conseguiu, de maneira satisfatória, demonstrar, por meios materiais, emprestando, no caso, a condição de lavrador do marido para os devidos fins de direito, e testemunhais considerados idôneos e harmônicos, que trabalhou no campo por período superior ao exigido para a concessão, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. Embora há 26 anos resida na cidade de Dirce Reis, durante longo período trabalhou, ao lado do marido, na propriedade pertencente ao sogro, Antônio Cordeiro. O imóvel, conforme restou comprovado, estava localizado a poucos quilômetros da cidade. Ali, segundo a prova colhida, trabalhavam com o cultivo de cafeeiros. O trabalho era desempenhado apenas pela família, já que não contavam com o auxílio de empregados. Ao marido, inclusive, já foi reconhecida a qualidade de segurado especial em ação movida por ele, neste mesmo juízo federal, em face do INSS (autos n.º 0000987-94.2008.4.03.6124). A prestação concedida, entretanto, não pode retroagir à data do pedido administrativo, e isso porque a autora, de um lado, na inicial, à folha 13, requereu fosse implantada a aposentadoria a partir do ajuizamento, e, de outro, teve de seguramente provar, no curso da instrução, por outros meios além daqueles constantes do processo administrativo, o preenchimento dos requisitos necessários. Mais adequado se mostra, assim, o respeito à verificação da citação, momento em que, aliás, foi o INSS constituído em mora. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Teresa Carbelin Cordeiro, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor mínimo, como segurada especial, a partir da citação (v. folha 83 - DIB - 7.5.2010). Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno, ainda, o INSS, a responder, por inteiro, pelas despesas processuais eventualmente havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI. Jales, 23 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000048-46.2010.403.6124 (2010.61.24.000048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000040-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000040-0)) MARIA APARECIDA CARBONE MARCON(SP250559 - THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Aparecida Carbone Marcon, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha contas de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteia a autora a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 23, o apensamento destes autos à ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pela autora (autos n.º 000040-06.2009.403.6124). Concedi, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Determinei à autora que apresentasse documentos comprobatórios da titularidade das contas ou, ainda, a qualidade de herdeira do titular. A autora foi ouvida sobre a resposta. Diante da inércia da autora, concedi prazo de 5 dias para que providenciasse os esclarecimentos necessários, juntando prova material essencial ao julgamento da demanda. Peticionou a autora, às

folhas 49/50, juntando, à folha 51, certidão de óbito do cônjuge. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nesse entendimento, afasto a pretensão no sentido de que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Observo, no ponto, que, se considerada a data do ajuizamento da presente ação, em 8 de janeiro de 2010 (v. despacho à folha 2), haveria de se reconhecer, por certo, no caso concreto, a prescrição ao direito discutido, não fosse a medida cautelar de exibição de documentos ajuizada pela autora em 9 de janeiro de 2009 (v. documento que acompanha a sentença). No meu entender, amparado na jurisprudência da 6.ª Turma do E. TRF/3, os extratos bancários são documentos indispensáveis ao julgamento da ação de cobrança. Daí, a necessidade de o interessado instruir adequadamente a causa. Valeu-se a autora, para tanto, da medida cautelar de exibição de documentos, quando, então, lhe foram fornecidos, pela Caixa, os extratos solicitados. Com esse proceder impediu o perecimento do seu direito. É de se reconhecer, portanto, que a medida, de cunho preparatório, tem o efeito de interromper a prescrição (v. nesse sentido, julgamento proferido pela 3.ª Turma do E. TRF/3, em Apelação Cível - 1457573, DJF3 CJ1 de 16 de março de 2010, p. 427, relator Juiz Nery Júnior, de seguinte ementa: Direito Processual Civil - Ação Cautelar de Exibição de Documentos - Interrupção do Prazo Prescricional. 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida. Assim também já se manifestou a 4.ª Turma do E. TRF/3 em AC 1369731, DJF3 CJ2 de 31 de março de 2009, p. 697, relator Juiz Fábio Prieto, de seguinte ementa: ...2. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que as contas apontadas como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Maria Aparecida Carbone Marcon, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de conta de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhes as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 16/19 comprovam a existência das contas de poupança no período mencionado na inicial. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a

aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos a caso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo das cadernetas de poupança indicadas no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal dos depósitos em cadernetas de poupança existente no início de janeiro de 1989 (fornecido pela autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 28 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000199-12.2010.403.6124 (2010.61.24.000199-6) - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Miguel Ribeiro dos Santos, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aponta contar 60 anos de idade, tendo desempenhado atividade rural ao longo de sua vida, em regime de economia familiar. Diz que começou a trabalhar junto dos pais e irmãos nas regiões de Três Fronteiras e de Nova Canaã Paulista. Após seu casamento, alega que passou a trabalhar como herdeiro-parceiro na propriedade da sogra. Com o produto da venda desse imóvel, adquiriu uma pequena área, onde labora até o presente momento. Além da concessão da aposentadoria postulada, busca ainda o deferimento da AJG. A decisão da fl. 112 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 114/125, na qual, em síntese, discorre acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Discorre sobre a necessidade de apresentação de razoável início de prova material, apontando ter a parte confessado, durante a entrevista na via administrativa, que entre 2005 e 2009 arrendou seu imóvel, vivendo exclusivamente da renda obtida. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova oral. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fl. 186). É o relatório. Decido. Busca o requerente o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, o autor implementou o requisito etário (60 anos) em 2009, uma vez que nasceu em maio de 1949 (fl. 17). Logo, deve comprovar a carência de 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de maio de 2009 a maio de 1995. Compulsando os autos, verifico que perante a autarquia, no âmbito do processo administrativo, Miguel relatou que adquiriu um pedaço de terras em Nova Canaã Paulista, que tem 02 alqueires. Inquirido sobre suas atividades ali respondeu que mora em Santa Albertina e a chácara fica distante 55 km de sua casa; que mudou-se no ano de 2005 e desde esta época as terras foram arrendadas para o senhor José Galvino, sendo apenas 20% dele e o restante do arrendatário (fl. 136). Como se vê, ao longo do lapso final do período de carência, a parte autora confessou que não mais se dedicou ao labor campesino. Em seu depoimento pessoal Miguel confirmou a existência do arrendamento, alegando que labora junto do filho, que tem uma sorveteria. É presumível que desde sua mudança para o meio urbano tenha o autor abandonado o labor agrícola. Forçoso concluir, pois, não houve o cumprimento das disposições positivadas no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.063/95, verbis: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11

desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000288-35.2010.403.6124 - MARCILIO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marcílio dos Santos, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos a menor que o devido, quando da liquidação da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - a título de capitalização de juros progressivos, na forma do art. 4.º, incisos I a IV, parágrafos e letras, da Lei n.º 5.107/66, c.c. art. 2.º, incisos I a IV, e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c.c. art. 1.º, e parágrafos, da Lei n.º 5.958/73. Salienta o autor, em apertada síntese, que não foram cumpridos, quando da aplicação das taxas de juros, tais preceitos legais. Junta documentos. Determinei, à folha 28, ao autor, que se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 23. Peticionou o autor, às folhas 29, 71 e 74, afastando a ocorrência de eventual prevenção. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Pela Juíza Federal Substituta foram concedidos ao autor, à folha 77, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (falta de interesse de agir), e, no mérito, defendeu a prescrição dos eventuais créditos existentes, salientando, por fim, que o pedido improcede. O autor foi ouvido sobre a resposta. Determinou-se, à folha 95, que o autor trouxesse aos autos os extratos da conta fundiária. Peticionou o autor, à folha 96, juntando, às folhas 97/98, cópia de autorização de pagamento de conta ativa relativa ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Falece ao autor interesse de agir. Explico. Com efeito, o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Contudo, a partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Tendo em vista que o autor optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66 (v. folha 11), tem, por certo, direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada, na forma requerida na inicial. Contudo, não fez prova nos autos de que a Caixa não tenha cumprido a lei, o que afasta a efetiva lesão ao direito invocado. Mostra-se, portanto, o autor, carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse sentido, manifestou-se o E. TRF/3, em recente julgado em AC - Apelação Cível 1618425, DJF3 CJ1 de 15.9.2011, pág. 176, Juíza Cecília Mello, de seguinte ementa: ...Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 30 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000361-07.2010.403.6124 - LOURDES DA MATA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Lourdes da Mata, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data em que preencheu os requisitos legais,

do benefício de aposentadoria por idade rural. Salienta a autora, em apertada síntese, que, nascida em 02 de agosto de 1943, conta, atualmente, 68 anos de idade. Diz, ainda, que, sempre foi trabalhadora rural, e desde tenra idade. Iniciou as atividades na companhia dos pais, e, após o casamento, continuou ao lado do marido, também lavrador. Nunca foi registrada. Aponta o direito de regência, cita jurisprudência e junta documentos. Cumprindo despacho lançado neste sentido, a autora foi ouvida sobre a prevenção acusada no termo respectivo. Em seguida, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminares (coisa julgada e, subsidiariamente, litispendência), e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Determinei, à Secretaria da Vara, a juntada neste feito de cópia das principais peças (petição inicial e eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos feitos nº 0002995-06.2001.4.03.9999 e 0031274-84.2005.4.03.0000, o que acabou sendo efetivamente cumprido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada - grifei. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende a autora, por meio da ação, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Fundamenta a pretensão em razão de haver se dedicado durante toda a vida, e desde tenra idade, ao trabalho rural, e no preenchimento, por ela, dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Contudo, essa matéria já foi debatida nos autos do processo n.º 0002995-06.2001.4.03.9999 (2001.03.99.002995-7), que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Nele, sagrou-se a autora vencedora. Entretanto, analisando a pretensão recursal apresentada pelo INSS, o E. TRF/3 deu provimento à apelação interposta, julgando improcedente a ação (v. folhas 79/81). O v. acórdão transitou em julgado em 11 de setembro de 2003 (v. folha 84). Repete-se, aqui, ação idêntica. É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada, já que a questão aqui discutida teve julgamento na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 2.º, do CPC - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência de coisa julgada, e extinguir o processo. Por outro lado, quanto à condenação da autora na pena por litigância de má-fé, entendo que o requerimento do INSS não merece acolhimento, uma vez que não restou caracterizado o manifesto ânimo da autora de, com o ajuizamento da ação, praticar qualquer das condutas previstas no art. 17, do CPC, tampouco de ter ela agido de forma desleal ou agindo de má-fé. Ademais, no caso concreto, é imprescindível à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do CPC, a demonstração do prejuízo causado à parte contrária, o que, sem sombra de dúvidas, não se verifica no caso. Da mesma forma, não se pode imputar ao seu procurador a responsabilidade pelo ajuizamento indevido da ação. E isso se dá em razão da ausência de comprovação nos autos de que tinha ele ciência da ação anteriormente ajuizada. Noto, posto oportuno, que não foi ele quem ingressou com a ação anterior. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, inc. VI, e, todos do CPC). Arcará a autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000412-18.2010.403.6124 - ALAN FABRICIO RONDINA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Alan Fabrício Rondina, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 13, ao autor, que recolhesse as custas judiciais devidas. Peticionou o autor, à folha 14, juntando, às folhas 15/17, instrumento de procuração e documentos pessoais, reiterando, ainda, na ocasião, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção

monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Alan Fabrício Rondina, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 10 comprova a existência de conta de poupança, de titularidade do autor, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pelo autor no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de

cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 5 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000484-05.2010.403.6124 - FLAVIA HERRERA BERTOLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Flávia Herrera Bertolo, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 15, que a autora se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 14. Peticionou a autora, às folhas 16/17, afastando a ocorrência de eventual prevenção. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressaltada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Flávia Herrera Bertolo, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 13 comprova a existência de conta

poupança, de titularidade da autora, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pela autora no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dela descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 5 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000520-47.2010.403.6124 - WILSON DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Wilson de Oliveira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a obtenção de provimento judicial condenatório que determine a correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, janeiro a junho de 1990, e, por fim, fevereiro de março de 1991. Salienta o autor, em apertada síntese, que tem vinculação com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e, ainda, que há entendimento jurisprudencial no sentido de que os saldos das contas vinculadas devem ser corrigidas pelos índices ali apontados. Discorre sobre a competência da justiça federal para o julgamento da ação, e acerca do caráter trintenário da prescrição relativa aos créditos. Com a petição inicial, junta documentos. Determinei, ao autor, à folha 29, que se manifestasse acerca do quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp. No mesmo prazo, deveriam regularizar a documentação do autor Virgílio. Peticionou o autor, à folha 31 afastando a prevenção apontada, uma vez que os feitos não tinham o mesmo assunto. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citada, a Caixa ofereceu contestação. Defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com

respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Conheço diretamente do pedido. A hipótese aqui versada se subsume ao art. 330, inciso I, do CPC. O pedido procede, em parte. Explico. Esse entendimento leva em consideração o teor do acórdão proferido pelo E. STF (Plenário) no RE - 226.855 - 7/RS - Relator Ministro Moreira Alves - DJU 13.10.2000, pacificando a questão relativa aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos das contas do FGTS, em decorrência dos sucessivos planos econômicos, de seguinte ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Dessa forma, devo reconhecer como devidos os índices integrais de atualização monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com base no IPC. Assim se pronunciou o Ministro Moreira Alves no voto proferido no acórdão acima indicado, quanto à matéria de cunho infraconstitucional: ...Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.... Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei n.º 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, como já salientado anteriormente, atacável que pelo artigo 5.º, XXXVI, quer pelo artigo 5.º, II, ambos da Constituição. Todos os demais índices, isso com fundamento na violação do direito adquirido, devem ser afastados em razão da pacificação jurisprudencial ocorrida, uma vez que já foram submetidos à apreciação do E. STF que, por sua vez, reconheceu não haver direito adquirido a eles, assim como já indicado na ementa acima, em razão da natureza jurídica institucional, não contratual, do FGTS. Não existe direito adquirido a regime jurídico. Manifestou-se, de forma conclusiva, o Ministro Moreira Alves: Em face do exposto, e resumindo, conheço do presente recurso extraordinário em parte, e nela lhe dou provimento, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. No mesmo sentido o E. STJ ao editar a Súmula n.º 252 (v. agravo regimental no agravo de instrumento 2000/0032068-4, DJ 12.11.2001, página 141, Relator Ministro Franciulli Netto, 2.ª Turma, de seguinte ementa: Agravo Regimental. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS. Superveniência de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal. Apreciação da Matéria sob o Enfoque Constitucional. Pretendida Nova Decisão. Aplicação da Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental Provido, em Parte. Verbas da Sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados na proporção do correspondente decaimento. As matérias ventiladas pela agravante, no que aludem aos acréscimos monetários, encontram-se sedimentadas no âmbito deste Sodalício e consagradas pela recente aprovação da Súmula n. 252 [Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)]. Dessa feita, merece ser reconsiderada, em parte, a decisão proferida para conhecer e prover parcialmente o recurso especial, tão-só para excluir da condenação os acréscimos em confronto com a Súmula n. 252 deste Sodalício. Em decorrência, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do correspondente decaimento, com o esclarecimento de que deve ser aplicada a Lei n. 1.060/50, quanto aos beneficiários da assistência judiciária - grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, utilizando, para tanto, o IPC nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% - e de abril de 1990 - 44,80%. Aplicar-se-ão os referidos índices sobre os valores nominais da época, descontando-se os valores já creditados, corrigindo-se o saldo a partir daí, com a incidência dos juros com base na legislação específica do fundo. O saldo encontrado terá a mesma destinação do principal. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (v. ADI 2736, Relator Ministro Cezar Peluso, 8.9.2010 - Informativo STF n.º 599). Custas ex lege. PRI. Jales, 09 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000556-89.2010.403.6124 - LUIZ FLORENCIO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luiz Florêncio, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Busca o autor a inclusão no cálculo da RMI da aposentadoria especial de que é titular dos valores contributivos relativos ao 13.º salário, injustamente desconsiderados pelo INSS. Diz, em apertada síntese, que se aposentou, em 25 de outubro de 1993, e que ao ser calculada a renda mensal inicial da prestação, não agiu o INSS com acerto, posto desprezada a integração do 13.º salário na conta, o que culminou indevida redução de seu patamar. Sustenta, assim, que, pela legislação aplicável, tem inegável direito de correção da irregularidade, já que concedida a aposentadoria em data anterior ao advento da Lei n.º 8.870/94. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos. Cumprindo despacho lançado neste sentido, juntaram-se aos autos cópias das principais peças referentes ao feito apontado no termo indicativo de prevenção lavrado pela Sudp. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que deveria instruir a resposta com cópia do processo administrativo. Salientei que havendo na resposta arguição de preliminares, deveria o autor se manifestar. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar de falta de interesse de agir fundada na ausência de prévio requerimento administrativo, e, defendeu, no mérito, a ocorrência da prescrição de eventuais valores devidos, e a decadência do direito revisional. Sustentou, ainda, tese no sentido da improcedência da pretensão. Neste ponto, o benefício teria sido concedido segundo a legislação vigente à época, que vedada terminantemente a pretensão veiculada. Em caso de eventual procedência, postulou pela observância à limitação legal do valor do salário-de-benefício na data do início do benefício e de sua renda mensal, arbitrando-se os honorários sucumbenciais de acordo com os critérios apontados pela Súmula STJ n.º 111. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Entendo que a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS em sua resposta deve ser necessariamente afastada. E isso se dá, de um lado, porque, mesmo tendo ciência da documentação carreada aos autos do processo, e que, no caso, supostamente deixara de instruir o pedido administrativo, sustentou tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Além disso, pelo atual estágio processual, produzidas todas as provas necessárias, o mérito pode, e, mais, deve ser apreciado, mostrando-se desarrazoada, neste momento, a suspensão do feito no aguardo do pedido administrativo. Superada a preliminar, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, e assim, restrinjo a pretensão ao período posterior a 7 de abril de 2005, tendo em vista que a ação foi distribuída em 7 de abril de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Menciono, ainda, que o benefício, cuja renda mensal inicial se quer majorar, teve início em outubro de 1993. Por outro lado, levando em consideração que a aposentadoria especial concedida ao autor tem data inicial fixada em 25 de outubro de 1993 (v. folha 19), não lhe são aplicáveis, no meu entendimento, as regras, de natureza material, que disciplinam a decadência do direito de revisão, posto editadas posteriormente ao ato concessivo (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1509080 (autos n. 2009.61.17.003113-9/SP), Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1 15.6.2011, página 1578: (...)) Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01.08.1986, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação - grifei). No que se refere ao mérito propriamente dito, entendo que o pedido revisional veiculado na ação procede. Explico. Vejo, à folha 19, pelo Demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial, que o autor, Luiz Florêncio, aposentou-se em 25 de outubro de 1993. Nesta data, ainda vigia a redação original do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.212/91, que estabelecia, expressamente, que O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento - grifei, sem estabelecer qualquer exceção, e do art. 29, caput, da Lei n.º 8.213/91, que, por sua vez, dispunha que o salário-de-benefício... consistia ... na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito). Ainda que a Lei n.º 8.870/94 tenha trazido alterações aos dispositivos adrede mencionados, excluindo, de forma expressa, a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, o que importa, de fato, é a data da concessão, sendo certo que é neste momento que se deve necessariamente considerar a legislação previdenciária vigente. Aliás, o E. STF tem firme posição a respeito (v. acórdão em agravo regimental no RE 577827/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE-112 (divulgação em 10.6.2011, e publicação em 13.6.2011 - Ement Vol 02542-02 pp-00163): (...)) Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum)). Havendo sido concedido, no caso concreto, o benefício, sob a égide dos diplomas normativos apontados, em sua redação originária, existe, seguramente, o direito de inclusão, no cálculo da renda mensal da prestação, dos valores contributivos relativos ao décimo-terceiro salário. Noto, posto oportuno, que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, ainda mais quando se relacione à maneira de contribuir e de também se calcular determinada prestação, aos benefícios concedidos a partir da inovação legislativa, com o advento da Lei n.º 8.870/94, não há de se falar em inclusão da verba postulada para fins de apuração da renda mensal inicial. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 em recente julgado

em apelação 1578879 (autos n.º 2008.61.83.002159-0), Relator Desembargador Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 de 18.05.2011, página 1986, de seguinte ementa: Previdenciário. Ação Revisional. Agravo previsto no artigo 557, 1.º, do CPC. Renda mensal inicial que não sofreu qualquer limitação em virtude do teto. Art. 26 da Lei 8.870/94. Inaplicabilidade. Inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição. Lei n.º 8.870/94. Juros de mora. Lei n.º 11.960/2009. I - A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios cuja RMI tenha sido calculada no período compreendido entre 05.04.1991 e 31.12.1993 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. II - No caso em tela, o salário-de-benefício utilizado na concessão da aposentadoria objeto da lide não foi minorado em virtude do teto estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, de modo que não faz o autor jus à revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. III - Uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 06.02.1991, na composição do período-básico-de-cálculo das jubilações deverão ser consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse e não aquela vigente ao tempo de cada recolhimento. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V - Importante assinalar que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido. Cito, ainda, no ponto, acórdão em apelação cível 1382250/SP, Sétima Turma do E. TRF/3, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1, de 05/08/2009, página 414, de seguinte ementa: Previdenciário - Revisional de Benefício - Renda Mensal Inicial - Inclusão da gratificação natalina nos salário de contribuição para fins de cálculo de salário-de-benefício. Possibilidade somente na vigência dos art. 28, parágrafo 7º da Lei 8.212/1991 e 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 em suas redações originais, anteriormente à vigência da Lei 8.870/94- Apelação da parte autora desprovida - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. Apelação da parte autora desprovida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 7 de abril de 2005, e, quanto ao restante do pedido veiculado na ação, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial concedido ao autor Luiz Florêncio, incluindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício os salários de contribuição decorrentes da gratificação natalina, respeitando-se, entretanto, o limite legal dos salários-de-benefício, nos termos do art. 29, 2.º, e art. 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000558-59.2010.403.6124 - WILSON PEREIRA PINTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Wilson Pereira Pinto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Busca o autor a inclusão no cálculo da RMI da aposentadoria especial de que é titular dos valores contributivos relativos ao 13.º salário, injustamente desconsiderados pelo INSS. Diz, em apertada síntese, que se aposentou, em 20 de agosto de 1993, e que ao ser calculada a renda mensal inicial da prestação, não agiu o INSS com acerto, posto desprezada a integração do 13.º salário na conta, o que culminou indevida redução de seu patamar. Sustenta, assim, que, pela legislação aplicável, tem inegável direito de correção da irregularidade, já que concedida a aposentadoria em data anterior ao advento da Lei n.º 8.870/94. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos. Cumprindo despacho lançado neste sentido, juntaram-se aos autos cópias das principais peças referentes ao feito apontado no termo indicativo de prevenção lavrado pela Sudp. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que deveria instruir a resposta com cópia do processo administrativo. Salientei que havendo na resposta arguição de preliminares, deveria o autor se manifestar. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar de falta de interesse de agir fundada na ausência de prévio requerimento administrativo, e, defendeu, no mérito, a ocorrência da prescrição de eventuais valores devidos, e a decadência do direito revisional. Sustentou, ainda, tese no sentido da improcedência da pretensão. Neste ponto, o benefício teria sido concedido segundo a legislação vigente à época, que vedada terminantemente a pretensão veiculada. Em caso de eventual procedência,

postulou pela observância à limitação legal do valor do salário-de-benefício na data do início do benefício e de sua renda mensal, arbitrando-se os honorários sucumbenciais de acordo com os critérios apontados pela Súmula STJ n.º 111. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Entendo que a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS em sua resposta deve ser necessariamente afastada. E isso se dá, de um lado, porque, mesmo tendo ciência da documentação carreada aos autos do processo, e que, no caso, supostamente deixara de instruir o pedido administrativo, sustentou tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Além disso, pelo atual estágio processual, produzidas todas as provas necessárias, o mérito pode, e, mais, deve ser apreciado, mostrando-se desarrazoada, neste momento, a suspensão do feito no aguardo do pedido administrativo. Superada a preliminar, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, e assim, restrinjo a pretensão ao período posterior a 7 de abril de 2005, tendo em vista que a ação foi distribuída em 7 de abril de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Menciono, ainda, que o benefício, cuja renda mensal inicial se quer majorar, teve início em agosto de 1993. Por outro lado, levando em consideração que a aposentadoria especial concedida ao autor tem data inicial fixada em 20 de agosto de 1993 (v. folha 19), não lhe são aplicáveis, no meu entendimento, as regras, de natureza material, que disciplinam a decadência do direito de revisão, posto editadas posteriormente ao ato concessivo (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1509080 (autos n. 2009.61.17.003113-9/SP), Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1 15.6.2011, página 1578: (...) Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01.08.1986, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação - grifei). No que se refere ao mérito propriamente dito, entendo que o pedido revisional veiculado na ação procede. Explico. Vejo, à folha 19, pela carta de concessão, que o autor, Wilson Pereira Pinto, aposentou-se em 20 de agosto de 1993. Nesta data, ainda vigia a redação original do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.212/91, que estabelecia, expressamente, que O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento - grifei, sem estabelecer qualquer exceção, e do art. 29, caput, da Lei n.º 8.213/91, que, por sua vez, dispunha que o salário-de-benefício... consistia ... na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito). Ainda que a Lei n.º 8.870/94 tenha trazido alterações aos dispositivos adrede mencionados, excluindo, de forma expressa, a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, o que importa, de fato, é a data da concessão, sendo certo que é neste momento que se deve necessariamente considerar a legislação previdenciária vigente. Aliás, o E. STF tem firme posição a respeito (v. acórdão em agravo regimental no RE 577827/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-112 (divulgação em 10.6.2011, e publicação em 13.6.2011 - Ement Vol 02542-02 pp-00163): (...) Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum)). Havendo sido concedido, no caso concreto, o benefício, sob a égide dos diplomas normativos apontados, em sua redação originária, existe, seguramente, o direito de inclusão, no cálculo da renda mensal da prestação, dos valores contributivos relativos ao décimo-terceiro salário. Noto, posto oportuno, que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, ainda mais quando se relacione à maneira de contribuir e de também se calcular determinada prestação, aos benefícios concedidos a partir da inovação legislativa, com o advento da Lei n.º 8.870/94, não há de se falar em inclusão da verba postulada para fins de apuração da renda mensal inicial. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 em recente julgado em apelação 1578879 (autos n.º 2008.61.83.002159-0), Relator Desembargador Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 de 18.05.2011, página 1986, de seguinte ementa: Previdenciário. Ação Revisional. Agravo previsto no artigo 557, 1.º, do CPC. Renda mensal inicial que não sofreu qualquer limitação em virtude do teto. Art. 26 da Lei 8.870/94. Inaplicabilidade. Inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição. Lei n.º 8.870/94. Juros de mora. Lei n. 11.960/2009. I - A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios cuja RMI tenha sido calculada no período compreendido entre 05.04.1991 e 31.12.1993 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. II - No caso em tela, o salário-de-benefício utilizado na concessão da aposentadoria objeto da lide não foi minorado em virtude do teto estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, de modo que não faz o autor jus à revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. III - Uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 06.02.1991, na composição do período-básico-de-cálculo das jubilações deverão ser consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse e não aquela vigente ao tempo de cada recolhimento. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos

termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V - Importante assinalar que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido. Cito, ainda, no ponto, acórdão em apelação cível 1382250/SP, Sétima Turma do E. TRF/3, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1, de 05/08/2009, página 414, de seguinte ementa: Previdenciário - Revisional de Benefício - Renda Mensal Inicial - Inclusão da gratificação natalina nos salários de contribuição para fins de cálculo de salário-de-benefício. Possibilidade somente na vigência dos art. 28, parágrafo 7º da Lei 8.212/1991 e 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 em suas redações originais, anteriormente à vigência da Lei 8.870/94- Apelação da parte autora desprovida - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. Apelação da parte autora desprovida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 7 de abril de 2005, e, quanto ao restante do pedido veiculado na ação, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial concedido ao autor Wilson Pereira Pinto, incluindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício os salários de contribuição decorrentes da gratificação natalina, respeitando-se, entretanto, o limite legal dos salários-de-benefício, nos termos do art. 29, 2.º, e art. 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000672-95.2010.403.6124 - JOSE RAMOS GERALDES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Ramos Geraldes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Busca o autor a inclusão no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular dos valores contributivos relativos ao 13.º salário, injustamente desconsiderados pelo INSS. Diz, em apertada síntese, que se aposentou, em 07 de agosto de 1996, e que ao ser calculada a renda mensal inicial da prestação, não agiu o INSS com acerto, posto desprezada a integração do 13.º salário na conta, o que culminou indevida redução de seu patamar. Sustenta, assim, que, pela legislação aplicável, tem inegável direito de correção da irregularidade, ainda que concedida a aposentadoria em data posterior ao advento da Lei n.º 8.870/94. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos. Cumprindo despacho lançado neste sentido, o autor foi ouvido sobre a prevenção acusada no termo respectivo. Juntaram-se aos autos, às folhas 30/38, em cumprimento à determinação de folha 29, cópias das principais peças do processo apontado no termo indicativo de prevenção lavrado pela Sudp. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que deveria instruir a resposta com cópia do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, a prescrição de eventuais valores devidos, e a decadência do direito revisional. No ponto, defendeu, ainda, tese no sentido da improcedência da pretensão. Neste ponto, o benefício teria sido concedido segundo a legislação vigente à época, que vedava terminantemente a pretensão veiculada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como sendo o marco inicial para a revisão, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais de acordo com os parâmetros fixados pela Súmula 111 STJ. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, e assim, restrinjo a pretensão ao período posterior a 28 de abril de 2005, tendo em vista que a ação foi distribuída em 28 de abril de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Menciono, ainda, que o benefício, cuja renda mensal inicial se quer majorar, teve início em agosto de 1996. Por outro lado, levando em consideração que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor tem data inicial fixada em 07 de agosto de 1996 (v. folha 16), não lhe são aplicáveis, no meu entendimento, as regras, de natureza material, que disciplinam a decadência do direito de revisão, posto editadas posteriormente ao ato concessivo (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1509080 (autos n. 2009.61.17.003113-9/SP), Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1 15.6.2011, página 1578: (...) Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as

relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01.08.1986, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação - grifei). No que se refere ao mérito propriamente dito, entendo que o pedido revisional veiculado na ação improcede. Explico. Vejo, à folha 16, pela carta de concessão, que o autor, José Ramos Geraldês, aposentou-se, em 07 de agosto de 1996. Nesta data, já vigia o art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.870/94, que, por sua vez, estabelecia, expressamente, que O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento - grifei. Havendo sido concedido, assim, o benefício, sob a égide do diploma normativo apontado, inexistia direito de inclusão, no cálculo da renda mensal da prestação, dos valores contributivos relativos ao décimo-terceiro salário. Em que pese a redação original do dispositivo desse margem a entendimento contrário, posto versada no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integraria o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento, sem exceção, e o art. 29, caput, da Lei n.º 8.213/91 (redação original), previsse que o salário-de-benefício... consistia ... na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito), o que importa, de fato, é a data da concessão, sendo certo que é neste momento que se deve necessariamente considerar a legislação previdenciária vigente. Aliás, o E. STF tem firme posição a respeito (v. acórdão em agravo regimental no RE 577827/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-112 (divulgação em 10.6.2011, e publicação em 13.6.2011 - Ement Vol 02542-02 pp-00163): (...) Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum)). Assinalo, posto oportuno, que não existe direito adquirido a regime jurídico, ainda mais quando se relacione à maneira de contribuir e de também se calcular determinada prestação. Quando o autor ainda não havia adquirido direito à aposentadoria por tempo de contribuição por meio do implemento de todos os requisitos necessários, por certo contribuiu sobre montante que, em tese, naquele momento, em vista da legislação então vigente, assegurar-lhe-ia o direito de computar a parcela no cálculo do futuro benefício. Contudo, é bem fácil perceber que a manutenção deste particular e específico interesse sempre esteve na dependência da não alteração da legislação previdenciária, na aposentação. Na medida em que seguramente modificada, restou necessariamente prejudicado. Não custa acrescentar que o texto constitucional vigente à época autorizava que a lei tratasse do tema relativo à incorporação de ganhos habituais ao salário, para efeitos de contribuição, e conseqüente repercussão em benefícios (v. art. 201, 4.º, da CF/88 - redação original - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - grifei). Ademais, não é porque se contribui que a parcela tenha necessariamente de reverter, de forma direta, em favor do segurado sujeito ao pagamento da cobrança, já que há de se ter também em mente que a solidariedade social não raras vezes impõe o custeio para fins de manutenção do sistema como um todo, e, no caso concreto, a instituição da contribuição, elegendo base legítima, não pode ser reputada desproporcional. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1499199 (autos n.º 2009.61.11.005213-8/SP), Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 6.10.2010, página 402, de seguinte ementa: Previdenciário. Revisional de Benefício. Renda Mensal Inicial. Inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. Possibilidade somente na vigência dos Art. 28, parágrafo 7.º, da Lei 8.212/1991 e 3.º do Artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 em suas redações originais, anteriormente à vigência da Lei 8.870/94. Apelação da parte autora desprovida. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7.º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3.º da Lei de Benefícios. O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). Apelação desprovida - grifei. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 28 de abril de 2005, e, quando ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 6 de setembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000714-47.2010.403.6124 - VANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Vanderlei Antônio Nascimento, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria

direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou o autor, às folhas 20/21, afastando a ocorrência de eventual prevenção acusada no termo respectivo. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Vanderlei Antônio Nascimento, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 13 comprova a existência de conta de poupança, de titularidade do autor, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pelo autor no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido

processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir o autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 20 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000719-69.2010.403.6124 - JOSE ALVES SANTANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação aforada por José Alves Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS na qual objetiva o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que teve reconhecidos 17 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço rural nos autos do processo nº 1037/99 (2000.03.033880-4), os quais que pretende somar ao tempo de serviço urbano prestado até o requerimento administrativo, em 02/03/2010. Pugna ainda pelo reconhecimento e conversão do tempo laborado em atividade especial (09/09/1991 a 07/12/1999). Além da procedência da demanda, postula a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da AJG. A decisão da fl.85 concedeu ao autor a AJG, indeferindo, todavia, a tutela pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/115, na qual destaca a ausência de formulário para a comprovação do tempo de serviço especial. Reconhece a presença de coisa julgada quanto à condição de segurado especial do autor entre 1974 a 1991. Alega que a conversão requerida exige prova da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, mediante laudo técnico contemporâneo à atividade. Giza que após 28/05/1998 é incabível a conversão de tempo de serviço especial em comum. Guerreira o reconhecimento da especialidade da atividade de ajudante de motorista de caminhão, à míngua de previsão legal, e também pela ausência de apresentação do formulário DIRBEN 8030 no caso dos autos. Impugna a conversão do trabalho especial desempenhado pelo trabalhador autônomo. Houve réplica (fls.200/206). É o breve relatório. Passo a decidir, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre

o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso dos autos, pretende o autor a somatória do tempo de serviço rural e urbano comum com o laborado em condições insalubres, devidamente convertido. Quanto ao tempo de serviço laborado como segurado especial, o mesmo é incontroverso, haja vista a existência de sentença transitada em julgado reconhecendo o desempenho de labor campesino, em regime de economia familiar, entre 04/07/1974 a 02/09/1991 (fls 44/45, 53/60 e 67/73). Tal raciocínio também se aplica ao lapso de 09/09/1991 a 07/12/1999, em que José trabalhou como ajudante de motorista de caminhão. Tendo em conta que a sentença de primeiro grau reconheceu como especial o exercício da referida função, o que não foi modificado em grau de apelação pelo TRF da 3ª Região, cabe reconhecer a existência de coisa julgada nesse particular. Muito embora não tenha havido pronunciamento expresso da relatora do recurso quanto à presença ou não de atividade especial, não houve a colmatação da lacuna pela via processual adequada, sendo mantida, portanto, a sentença nesse particular. Somando o tempo de serviço rural e especial já reconhecidos nos autos da ação nº 1037/99 (2000.03.033880-4), com o tempo de serviço desempenhado até a data de entrada do requerimento administrativo (fl. 117), temos o seguinte: Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 04/07/1974 02/09/1991 6270 6270 1,4 09/09/1991 16/12/1998 2656 3718 1,4 17/12/1998 07/12/1999 356 498 1,0 10/04/2001 03/05/2001 24 24 1,0 01/07/2002 31/12/2007 2010 2010 1,0 01/06/2008 20/08/2008 81 81 1,0 21/08/2008 20/10/2008 61 61 1,0 01/10/2008 02/03/2010 518 518 11976 13182 36 ano(s), 1 mês(es) e 3 dia(s) Como se vê, o autor cumpriu o tempo de serviço para a aposentadoria integral e a carência exigida, o que lhe assegura a procedência do pedido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (em 02/03/2010). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, ou seja, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que diz com o pedido de tutela antecipada, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, o mesmo advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 147.555.771-72. Nome do beneficiário: José Alves Santana. 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. 4. DIB: 02/03/2010. 5. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000744-82.2010.403.6124 - SIDNEY DA SILVA (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sidney da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Busca o autor a inclusão no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular dos valores contributivos relativos ao 13.º salário, injustamente desconsiderados pelo INSS. Diz, em apertada síntese, que se aposentou, em 2 de maio de 1994, e que ao ser calculada a renda mensal inicial da prestação, não agiu o INSS com acerto, posto desprezada a integração do 13.º salário na conta, o que culminou indevida redução de seu patamar. Sustenta, assim, que, pela legislação aplicável, tem inegável direito de correção da irregularidade. Sustenta, ainda, que a Lei nº 8.870/94 somente entrou em vigor na data da sua publicação, ocorrida em 9 de novembro de 1994, posterior, portanto, à concessão da sua aposentadoria. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos. Cumprindo despacho lançado neste sentido, manifestou-se o autor, à folha 21, sobre a

prevenção acusada no termo respectivo. Juntaram-se aos autos, às folhas 23/30, em cumprimento à determinação de folha 22, cópias das principais peças do processo apontado no termo indicativo de prevenção lavrado pela Sudp. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que deveria instruir a resposta com cópia do processo administrativo. Salientei que havendo na resposta arguição de preliminares, deveria o autor se manifestar. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, a ocorrência da prescrição de eventuais valores devidos, e a decadência do direito revisional. Sustentou, ainda, tese no sentido da improcedência da pretensão. Neste ponto, não faz jus o autor à revisão pretendida na medida em que seu benefício foi concedido após a vigência da Lei n.º 8.870/94, que excluiu, expressamente, o 13.º salário do cálculo do benefício. Em caso de procedência, indicou a data da citação como sendo o marco inicial para a revisão, aplicando-se os critérios apontados pela Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários sucumbenciais. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, e assim, restrinjo a pretensão ao período posterior a 14 de maio de 2005, tendo em vista que a ação foi distribuída em 14 de maio de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Menciono, ainda, que o benefício, cuja renda mensal inicial se quer majorar, teve início em maio de 1994. Por outro lado, levando em consideração que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor tem data inicial fixada em 2 de maio de 1994 (v. folha 14), não lhe são aplicáveis, no meu entendimento, as regras, de natureza material, que disciplinam a decadência do direito de revisão, posto editadas posteriormente ao ato concessivo (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1509080 (autos n. 2009.61.17.003113-9/SP), Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1 15.6.2011, página 1578: (...) Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01.08.1986, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação - grifei). No que se refere ao mérito propriamente dito, entendo que o pedido revisional veiculado na ação improcede. Explico. Vejo, à folha 14, pela carta de concessão, que o autor, Sidney da Silva, aposentou-se, em 2 de maio de 1994. Nesta data, ainda que há poucos dias, já vigia o art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.870/94, que, por sua vez, estabelecia, expressamente, que O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento - grifei. Havendo sido concedido, assim, o benefício, sob a égide do diploma normativo apontado, inexistente direito de inclusão, no cálculo da renda mensal da prestação, dos valores contributivos relativos ao décimo-terceiro salário. Em que pese a redação original do dispositivo desse margem a entendimento contrário, posto versada no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integraria o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento, sem exceção, e o art. 29, caput, da Lei n.º 8.213/91 (redação original), previsse que o salário-de-benefício... consistia ... na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito), o que importa, de fato, é a data da concessão, sendo certo que é neste momento que se deve necessariamente considerar a legislação previdenciária vigente. Aliás, o E. STF tem firme posição a respeito (v. acórdão em agravo regimental no RE 577827/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-112 (divulgação em 10.6.2011, e publicação em 13.6.2011 - Ement Vol 02542-02 pp-00163): (...) Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum)). Assinalo, posto oportuno, que não existe direito adquirido a regime jurídico, ainda mais quando se relacione à maneira de contribuir e de também se calcular determinada prestação. Quando o autor ainda não havia adquirido direito à aposentadoria por tempo de contribuição por meio do implemento de todos os requisitos necessários, por certo contribuiu sobre montante que, em tese, naquele momento, em vista da legislação então vigente, assegurar-lhe-ia o direito de computar a parcela no cálculo do futuro benefício. Contudo, é bem fácil perceber que a manutenção deste particular e específico interesse sempre esteve na dependência da não alteração da legislação previdenciária, na aposentação. Na medida em que seguramente modificada, restou necessariamente prejudicado. Não custa acrescentar que o texto constitucional vigente à época autorizava que a lei tratasse do tema relativo à incorporação de ganhos habituais ao salário, para efeitos de contribuição, e consequente repercussão em benefícios (v. art. 201, 4.º, da CF/88 - redação original - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - grifei). Ademais, não é porque se contribui que a parcela tenha necessariamente de reverter, de forma direta, em favor do segurado sujeito ao pagamento da cobrança, já que há de se ter também em mente que a solidariedade social não raras vezes impõe o custeio para fins de manutenção do sistema como um todo, e, no caso concreto, a instituição da contribuição, elegendo base legítima, não pode ser reputada desproporcional. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1499199 (autos n.º 2009.61.11.005213-8/SP), Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 6.10.2010, página 402, de seguinte ementa: Previdenciário. Revisional de Benefício. Renda Mensal Inicial.

Inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. Possibilidade somente na vigência dos Art. 28, parágrafo 7.º, da Lei 8.212/1991 e 3.º do Artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 em suas redações originais, anteriormente à vigência da Lei 8.870/94. Apelação da parte autora desprovida. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7.º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3.º da Lei de Benefícios. O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). Apelação desprovida - grifei. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 14 de maio de 2005, e, quando ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 6 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000846-07.2010.403.6124 - APARECIDO SERRANO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecido Serrano, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que por haver cumprido todos os requisitos exigidos, tem direito à aposentadoria por idade. Diz que está filiado ao RGPS desde maio de 1971, havendo, assim, contribuído de 1.º de maio de 1971 a 6 de março de 1987, contando, no total, 6 anos e 7 meses de efetivas contribuições. Assim, quando do implemento da idade de 65 anos, em 2007, passou a ter direito à concessão, com a carência necessariamente fixada em 60 meses. A manutenção da qualidade de segurado seria irrelevante para o reconhecimento do direito pleiteado. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e suspendi o processo, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e de sua decisão. Peticionou o autor dando conta de que o INSS havia indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta deveria vir instruída com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor, quando completou 60 anos, deveria ter cumprido carência que deixou de ser necessariamente respeitada. Arguiu, ainda, prescrição. Instruí, a resposta, com documentos considerados de interesse. O autor requereu o julgamento antecipado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido (v. art. 330, inciso I, do CPC), proferindo sentença. Não há de se falar na ocorrência de prescrição. Se a aposentadoria, acaso procedente o pedido, deve ser necessariamente concedida da data do protocolo feito na esfera administrativa, e este, como se vê às folhas 24/25, data de 25 de junho de 2010, não houve superação do lapso assinalado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que se excedido, viria a extinguir eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária. Levo em conta, ainda, a data em que foi a ação distribuída (v. folha 2 - 27 de maio de 2010). Busca o autor, Aparecido Serrano, pela ação, a concessão da aposentadoria por idade. Salienta, nesse passo, que possui idade suficiente, e que cumpre a carência exigida para a concessão da prestação. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que o autor deixou de comprovar a carência prevista pela lei. De acordo com a legislação previdenciária, mais precisamente o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade, sendo ele do sexo masculino, deve contar com idade superior a 65 anos, e com carência estabelecida a partir da data do implemento da idade. Saliento, posto oportuno, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão, desde que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (v. art. 3.º, caput, e, da Lei n.º 10.666/2003). No caso dos autos, o autor demonstra que possui a idade mínima exigida para o benefício, já que nasceu em 12 de setembro de 1942 (v. folhas 11/14), contando, atualmente, 68 anos de idade. Como completou a idade mínima em 12 de setembro de 2007, deverá demonstrar 156 meses de contribuição, na esteira do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Se o próprio autor, à folha 3, admite que apenas esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até março de 1987, é claro que, quando implementou a idade mínima exigida para a concessão não mais mantinha a qualidade de segurado. Nada obstante, como visto, não constitui esta circunstância empecilho ao reconhecimento do direito por ele pretendido. Anoto, ademais, que, é a data do implemento do requisito etário que fixa o marco temporal para o período de carência, e não a data do pedido administrativo, já que entendimento contrário poderia implicar ofensa à garantia prevista no art. 5.º, XXXVI, da CF/88 - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada. Vejo, à folha 63, que o autor conta, apenas, 5 anos, 6 meses e 24 dias de efetivos recolhimentos previdenciários. Ao contrário do que fora por ele mencionado na inicial, até março de 1987, de acordo com os vínculos laborais existentes e computados, o montante

contributivo não é aquele assinalado à folha 3. Tal fato, aliás, seria irrelevante para a solução da demanda. Digo isso porque, em 2007, ano em que completou 65 anos, pelo disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, deveria somar 156 contribuições. Contudo, quando muito, atinge 66 recolhimentos, montante manifestamente insuficiente. Lembre-se, ademais, de que inexistia direito adquirido a regime jurídico, podendo este, quando disciplina, através da previsão de determinados requisitos, a concessão de benefícios previdenciários, ser alterado livremente pela legislação superveniente, havendo esta de respeitar, tão somente, as situações já alcançadas pela integral satisfação dos ditames exigidos para a fruição da prestação. Não é o caso. Quando do ingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, havia, por parte dele, mera expectativa de que, não ocorrendo nenhuma alteração legislativa com o passar do tempo, aos 65 anos, pudesse se aposentar recolhendo apenas 60 contribuições sociais. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 2 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000870-35.2010.403.6124 - DORIVAL BARBOSA DA SILVA X FERNANDO BARBOSA DA SILVA X DEVAIR OSCAR BARBOSA DA SILVA X LUIZ DOCE X EDMAR EDUARDO BASSAN MENDES(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença lançada às folhas 235/238, que, reconhecendo a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural, imposta pelo art. 25, da Lei n.º 8.212/91, julgou improcedente o pedido inicial, e tornou sem efeito a decisão que antecipou a tutela jurisdicional pretendida. Sustentam, contudo, os embargantes, a ocorrência de contradição na sentença embargada, na medida em que, embora tenha sido declarada, por um lado, a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, reconheceu, por outro, a inexigibilidade da contribuição tão somente até a edição da Lei n.º 10.256/01. Explica que a validade desta norma não seria objeto da lide, não havendo de se considerar, portanto, que tivesse ela regularizado a contribuição aqui rechaçada, conforme já reconhecido pelo E. STF. Desta forma, teria a sentença mantido a exigibilidade de contribuição que já havia sido nela declarada inconstitucional, mostrando-se, no ponto, contraditória. Em razão disso, deve haver pronunciamento judicial a respeito, corrigindo a falha processual. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Vejo que a sentença lançada às folhas 235/238 julgou o pedido inicial improcedente, e tornou sem efeito a decisão antecipatória da tutela jurisdicional pretendida. Ao contrário daquilo que foi sustentado pelos embargantes, em nenhum momento reconheceu a sentença embargada a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92. Fui claro, ao apreciar a pretensão posta em debate, que, antes mesmo da decisão proferida pelo E. STF no RE 363.852/MG, já havia considerado constitucional o tributo. Expliquei, ali, as razões do meu entendimento, salientando que poderia, sim, lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural. A grandeza receita bruta da comercialização da produção, no meu entender, estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Teria, assim, a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92, eleito materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Esclareci, ainda, que, embora declarada, pelo E. STF, a inconstitucionalidade do art. 25, 2.º da Lei n.º 8.870/94, tal fato não implicaria revisão do posicionamento então adotado. Os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade da norma mencionada não se amoldariam à hipótese tratada, já que referentes a conteúdos normativos distintos. O E. STF, por outro lado, no julgamento do RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade da contribuição, dispensando os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, até que legislação nova, arrimada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la. Foi o que se deu com a edição da Lei n.º 10.256/01, dando nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91. A partir daí, as falhas apontadas, que conduziam à inconstitucionalidade, foram definitivamente sanadas, tornando-se dispensável a edição de lei complementar para regular a matéria. Na minha visão, o comando normativo novo apenas homologou aquilo que já estava vigente no ordenamento jurídico, e permanecia eficaz. Daí, a improcedência da ação, já que constitucional a cobrança, no meu entender, desde o seu início. Não há portanto qualquer vício a ser sanado na sentença embargada, muito menos contradição. Vê-se do conteúdo dos embargos opostos, às folhas 246/249, que o que se pretende realmente por meio deles é a (re)discussão sobre a justiça da decisão proferida. No entanto, qualquer entendimento do embargante em sentido oposto deverá ser discutido através do meio processual próprio e adequado para reparar o erro cometido. E este, por certo, não são os embargos de declaração. Os declaratórios interpostos possuem, na verdade, evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de folhas 235/238 inalterada. PRI. Jales, 26 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000892-93.2010.403.6124 - ALADIR ANTONIO ARANTES(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Aladir Antônio Arantes, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo

bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou o autor, às folhas 223/224, atribuindo à causa seu correto valor e recolhendo as custas processuais devidas. Recebi, à folha 227, a petição de emenda como aditamento à inicial e determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, suspendendo a exigibilidade da contribuição. Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em razão de ter sido dado provimento, pelo E. TRF/3, ao agravo interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), determinei, à folha 299, o prosseguimento do feito com a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Tem sim, na minha visão, o autor, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual reconstituição daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. Desta forma, superada a preliminar, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca o autor, Aladir Antônio Arantes, na qualidade de empregador rural pessoa física, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova o autor sua condição de produtor rural pessoa física, empregador, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Vejo que o autor ajuizou a demanda em 08 de junho de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 08 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social

fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de toda. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 08 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0000904-10.2010.403.6124 - JOAO ANTONIO LAZARO RODRIGUES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por João Antônio Lázaro Rodrigues, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinou-se a citação da ré, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, suspendendo a exigibilidade da contribuição. O autor se manifestou sobre a resposta oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional). Peticionou o autor, à folha 154, juntando documentação de interesse à causa. Determinei a intimação da União Federal (Fazenda Nacional) acerca dos documentos juntados pelo autor e, também, para que especificasse as provas que pretendia produzir, o que acabou sendo cumprido à folha 263. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que

possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Tem sim, na minha visão, o autor, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual repristinação daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. Desta forma, superada a preliminar, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca o autor, João Antônio Lázaro Rodrigues, na qualidade de empregador rural pessoa física, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova o autor sua condição de produtor rural pessoa física, empregador, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Vejo que o autor ajuizou a demanda em 8 de junho de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 8 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembra, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social

mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada a efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o explícito voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arriada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...)) 30. Não há, na redação anterior à Emenda

Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]]. Discuti-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliente-se que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 8 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 03 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000923-16.2010.403.6124 - EDELNER POLETTO FILHO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Edlner Poletto Filho, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Pouco tempo depois, peticionou o autor, às folhas 40/41, requerendo a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível, por força do disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Entendeu-se, na ocasião, que este Juízo Federal também seria competente para processar e julgar o feito, razão pela qual o pedido do autor foi prontamente indeferido. No mesmo ato, determinou-se a citação da ré. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. O autor se manifestou sobre a resposta oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Tem sim, na minha visão, o autor, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual repristinação daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o

contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. Desta forma, superada a preliminar, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca o autor, Edelner Poletto Filho, na qualidade de empregador rural pessoa física, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova o autor sua condição de produtor rural pessoa física, empregador, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Vejo que o autor ajuizou a demanda em 8 de junho de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidi o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 8 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembrava, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía

inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada a efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o explícito voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arrimada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir

da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 8 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000925-83.2010.403.6124 - MARIO FAVALESSA(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Mário Favalessa, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Pouco tempo depois, peticionou o autor, às folhas 121/122, requerendo a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível, por força do disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Entendeu-se, na ocasião, que este Juízo Federal também seria competente para processar e julgar o feito, razão pela qual o pedido do autor foi prontamente indeferido. No mesmo ato, determinou-se a citação da ré. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. O autor se manifestou sobre a resposta oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Tem sim, na minha visão, o autor, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual repristinação daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. Desta forma, superada a preliminar, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca o autor, Mário Favalessa, na qualidade de empregador rural pessoa física, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta,

em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posta relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova o autor sua condição de produtor rural pessoa física, empregador, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Vejo que o autor ajuizou a demanda em 8 de junho de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 8 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembra, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada a efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos

distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o explícito voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arriada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CF/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliente que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente

da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei nº 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei nº 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei nº 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei nº 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 8 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRL Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000971-72.2010.403.6124 - PAULO DE GODOY MOREIRA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Paulo de Godoy Moreira ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título desde 2007. Narra a parte autora ser produtora rural que se dedica à atividade agropecuária, enquadrando-se como empregadora rural e, como tal, está compelida ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Aduz que a decisão do Supremo deve ser aplicada tanto ao produtor pessoa física empregador quanto aos produtores rurais pessoas jurídicas, uma vez que esses são obrigados ao recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo. Ressalta que a proibição do bis in idem atinge não só os impostos, como também as contribuições à seguridade social. Pugna pela concessão de tutela antecipada, suspendendo-se a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Requer a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, condenando-se a requerida a devolver os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural, atualizados pela taxa Selic. A União apresentou contestação às fls. 70/103, na qual ventila preliminar de carência da ação, por ausência de interesse de agir, à míngua de comprovação da qualidade de empregador do demandante, e de possibilidade jurídica do pedido. Guerreia a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. A decisão das fls. 105/106 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade da contribuição social impugnada. Houve a interposição de agravo contra a mesma, ao qual foi dado efeito suspensivo. Houve réplica (fl.109/118), trazendo a parte autora os documentos das fls.126/186.É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito. Pretende o autor, produtor rural pessoa física- empregador, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola e a devolução do montante pago a tal título desde setembro de 2007 (fl.40). Registro inicialmente que o requerente trouxe aos autos documentos que comprovam sua condição de empregador rural, fato esse facilmente deduzível diante de sua condição de produtor de cana de açúcar e de grande proprietário de imóveis rurais, Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei n 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar n 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira

diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...) * DECRETO-LEI Nº 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei nº 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC nº 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA.** 1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2009) **TRIBUNÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92.** 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; Resp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008. 2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010) A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. A Lei n.º 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei nº 8.540/92. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V - a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de

cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Observado princípio da anterioridade nonagesimal, o novo tributo passou a ser exigível dos produtores rurais em 24/03/93, em substituição à contribuição sobre a folha de salário (parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92). No início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O ponto fulcral da controvérsia, a necessidade ou não de edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, foi muito bem abordado pelo ministro Marco Aurélio, relator do feito, merecendo transcrição o trecho abaixo: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Como se vê, forçoso reconhecer a inconstitucionalidade do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 8.540/92. A promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que dentre outras modificações, estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais, possibilitou a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre citadas bases. Cumpre deixar assente, no entanto, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta. Destaco, por pertinente, trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, de maneira que somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. É de rigor salientar que na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Dessume-se que com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Reitero entretanto que no interregno

entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional. É indubitável que a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, porquanto norma que nasceu inconstitucional é nula, não produzindo portanto qualquer efeito. Diante de tudo o que foi exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Saliente, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data. No caso dos autos, a demandante demonstra ter recolhido as referidas contribuições à seguridade social apenas após setembro de 2007. Com base na fundamentação acima lançada, julgo improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação pela Lei nº 10.256/2001. Pugna ainda a autora pela devolução das contribuições recolhidas a partir de setembro de 2007. Resta evidenciada, entretanto, a legalidade da cobrança a partir de julho de 2001, de modo que o pedido improcede nesse particular. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de (a) reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, e (b) restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL a partir de setembro de 2007, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Diante da sucumbência total do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 2011.03.00.009794-5 (fls. 148/149) a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Jales, 01 de setembro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001080-86.2010.403.6124 - EMILIA GALI BENEDITO SEVADA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Nelson Geraldello, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0001492-17.2010.403.6124 - ANTONIO GOMES DE SOUZA (SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Concedeu-se ao autor, à folha 16, o prazo de 10 dias para que procedesse à emenda da inicial a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento. Deveria ainda manifestar-se sobre a prevenção indicada no quadro respectivo. Peticionou o autor, à folha 17, atribuindo à causa o seu correto valor. A petição foi recebida, à folha 19, como aditamento à inicial. Deveria o autor, em 15 dias, manifestar-se sobre o termo indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 15. Peticionou o autor, à folha 22, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de estar trabalhando na condição de motorista. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Concedo, de início, ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Tomo o requerimento de folha 22 como desistência da ação. Como pode o autor, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do INSS, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 5 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001538-06.2010.403.6124 - JOSE ALGUIMAR DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Alguimar da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo. Busca, para tanto, a prévia contagem e conversão do tempo de serviço especial em comum, com o acréscimo legal. Salienta o autor, em apertada síntese, que nasceu no dia 6 de fevereiro de 1954, em Veado do Porto/SP, e que conta, assim, atualmente, 56 anos. Diz, também, que desde 1974 vem contribuindo para os cofres da previdência social como trabalhador urbano, e exercendo atividades consideradas, por lei, especiais (eletricista de rede - linhas). Entende, em vista disso, que, se convertido em comum o tempo especial, e

somado ao tempo comum também existente, possui direito de se aposentar. Aponta, de forma detida, quais são os períodos especiais, e os comuns. Assim, discorda das decisões administrativas indeferitórias, salientando que, em abril de 2010, reconheceu o INSS tempo de 30 anos, 1 mês e 4 dias. Mesmo em 2007, quando pleiteou, pela 1.^a vez, o benefício, já possuía tempo contributivo suficiente. Cita entendimento jurisprudencial, e indica o direito aplicável à hipótese. Junta documentos com a inicial. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a imediata citação do INSS. Salientou-se, no despacho inicial, que a resposta deveria ser instruída com cópia integral dos autos do procedimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. De início, esclareceu que a legislação vigente ao tempo da prestação dos serviços é que deveria regular o enquadramento previdenciário. Em seguida, apontou os dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto. Indicou, também, que a conversão do tempo de exercício de atividade especial em comum estaria vedada a partir de 28 de maio de 1998. O autor, assim, não teria direito ao benefício pretendido, na medida em que as atividades apontadas como especiais não poderiam ser reputadas como tais. Alegou, ainda, a verificação de prescrição quinquenal. A resposta veio instruída com documentos considerados de interesse. As partes não se manifestaram sobre o despacho de especificação de provas, embora tenham sido devidamente intimadas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Pretende o autor, José Alguimar da Silva, por meio da presente ação, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do pedido administrativo indeferido. Busca, para tanto, a prévia contagem e conversão do tempo de serviço especial em comum, com o acréscimo legal. Segundo ele, nasceu no dia 6 de fevereiro de 1954, em Veadinho do Porto/SP, e conta, atualmente, 56 anos. Diz que, desde 1974, vem contribuindo para os cofres da previdência social como trabalhador urbano, e exercendo atividades consideradas, por lei, especiais (eletricista de rede - linhas). Entende, em vista disso, que, se convertido em comum o tempo especial, e somado ao tempo comum também existente, possui direito ao benefício. Aponta, de forma detida, quais são os períodos especiais, e os comuns. Assim, discorda das decisões administrativas indeferitórias. No ponto, salienta que, em abril de 2010, reconheceu o INSS tempo de 30 anos, 1 mês e 4 dias. Mesmo em 2007, quando pleiteou, pela 1.^a vez, o benefício, marco esse para a concessão judicial, já possuía tempo contributivo considerado suficiente. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. O autor, no caso concreto, não teria demonstrado que as atividades consideradas especiais poderiam ser assim reputadas, impedindo assim, a pretendida conversão. Portanto, na medida em que não contaria período suficiente, o pedido seria improcedente. Não há de se falar na verificação, no caso, da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), e isso porque o autor busca a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 1.º de outubro de 2007 (data do 1.º pedido administrativo - v. folha 121), e ajuizou a ação em 13 de outubro de 2010 (v. folha 2). Ora, como visa o segurado a conversão, em comum, do tempo de serviço por ele considerado especial, devo verificar (v. folha 3 - petição inicial) se os períodos laborais de 1.º de dezembro de 1975 a 30 de setembro de 1976, na Cooperativa A. Eletrificação Rural, de 20 de dezembro de 1976 a 4 de março de 1977, na Caal Com Agrícola Auriflama Ltda, de 8 a 31 de março de 1977, na Cooperativa A. Eletrificação Rural, de 4 de abril a 16 de novembro de 1977, na Telecomunicações de São Paulo S/A, de 15 de dezembro de 1977 a 1.º de janeiro de 1984, na Cooperativa Eletrificação Rural, de 1.º de agosto a 21 de setembro de 1984, no Frigorífico Jales Ltda, de 3 de setembro de 1987 a 30 de outubro de 1990, na Cooperativa A. Eletrificação Rural, de 1.º de abril a 30 de novembro de 1991, na Cooperativa A. Eletrificação Rural, de 1.º de março de 1992 a 22 de janeiro de 2002, na O.M. Garcia & Cia Ltda, e de 2 de maio de 2002 até a presente data, na O.M. Garcia & Cia Ltda, podem, ou não, ser assim reputados. Observo, nesse passo, às folhas 121/122, por meio das informações constantes do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que o INSS aceitou, quando do pedido administrativo protocolado em 1.º de outubro de 2007 (DER), afora o de 8 a 31 de março de 1977, todos os demais períodos mencionados pelo autor, inclusive aqueles não especiais (v. folha 3). Além disso, o período trabalhado no Frigorífico Jales é um pouco superior (v. folha 20 - de 1.º de agosto a 27 de setembro de 1984). Anoto, ainda, que, se pretende o autor a concessão a partir do pedido administrativo, há de ficar limitada a contagem a 30 de setembro de 2007. Portanto, afora o curto período não considerado pelo INSS, todos os demais acabaram sendo aceitos (contaria, no total, 29 anos - v. folha 126). A questão controvertida, neste ponto, acaba ficando resumida ao enquadramento, ou não, das atividades como especiais. Diz o autor que exerceu a função de eletricista de rede (linhas). Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o

mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho em que o segurado, no exercício de todas suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, e trabalho não ocasional nem intermitente aquele em cuja jornada não houve interrupção da exposição aos agentes nocivos. Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Trabalhou o autor, antes de ingressar na O.M. Garcia Filho & Cia Ltda, nos períodos apontados como especiais, como auxiliar de linha, eletricitista, e trabalhador de linhas. Passou, após, a exercer a função de instalador eletricitista (v. folhas 15/26, e 96/97 - os dados informativos do CNIS, no que se refere ao registro da CBO - ocupações, apresentam pequenas divergências). Por outro lado, como o Quadro a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, apenas caracteriza como especiais as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, ou seja, aqueles trabalhos permanentes em instalações, ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricitistas, cabistas, montadores e outros), desde que expostos a tensão superior a 250 volts, e nada há nos autos acerca da demonstração desta peculiar característica, todos os períodos trabalhados anteriormente a 1.º de março de 1992, data em que o autor ingressou na empresa O.M. Garcia Filho & Cia Ltda, não podem ser aceitos como especiais, vedando-se, conseqüentemente, a contagem acrescida. Assinalo, posto oportuno, que o Decreto n.º 2.172/97, não mais trouxe, em seu Anexo IV, a eletricidade, como agente nocivo, ficando vedada a caracterização do trabalho submetido ao fator como sendo especial, no período posterior. No que diz respeito aos períodos de 1.º de março de 1992 a 22 de janeiro de 2002, e de 2 de maio de 2002 a 30 de setembro de 2007 (data da entrada do requerimento administrativo - 1.º de outubro de 2007), as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às folhas 38/40, apontam que o autor esteve realmente sujeito ao fator de risco eletricidade, em tensão muito superior àquela prevista pela normativo citado, quando do exercício de suas atividades laborais. Lembre-se de que, na forma mencionada na fundamentação, até 5 de março de 1997, bastava o simples enquadramento nas disposições regulamentares, sem necessidade de elaboração de laudo (às folhas 146/170, constata-se que o formulário de PPP apresentado pelo autor, quando do pedido administrativo feito em 5 de abril de 2010, é diferente daquele que instruiu a inicial, e não trazia elementos sobre o nível de tensão elétrica a que estava submetido o trabalhador. Daí, à folha 156, a recusa, justificada, do INSS, em considerar especial o período). O formulário do PPP, no entanto, também aponta, expressamente, que os serviços eram realizados pelo autor em redes de energia elétrica energizadas e desenergizadas, descaracterizando, assim, o requisito de permanência. Tal constatação, na minha visão, descaracteriza a

periculosidade. Diante desse quadro, mostrando-se impossível o cômputo, como especiais, dos períodos pretendidos, e consequentemente vedada da conversão dos mesmos em comum, com acréscimos, embora cumpra o autor, seguramente, o período de carência exigido para a concessão (art. 25, inciso II, e art. 142, da Lei n.º 8.213/91), não tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, justamente por insuficiência de tempo contributivo. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001642-95.2010.403.6124 - NEUSA NERES DAVID(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Neusa Neres David, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a obtenção de provimento judicial condenatório que determine a correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo IPC, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Sustenta a autora, em apertada síntese, valendo-se da legislação aplicável e de entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema versado, que tem direito à correção pretendida. Junta documentos. Determinou-se, à folha 18, a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar articulada em vários tópicos e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por manifesta ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Vejo, à folha 44, que a autora, Neusa Neres David, muito antes de ajuizar a presente ação, isso em 2002, firmou, com a Caixa, acordo extrajudicial (LC n.º 110/2001) visando o recebimento das quantias ora pretendidas. Efetuou, inclusive, em uma ocasião, o saque da quantia existente em sua conta vinculada (v. folha 44). Noto, no ponto, posto oportuno, que os extratos de lançamentos de conta vinculada trazidos aos autos pela Caixa comprovam, sobremaneira, o acordo entabulado pelas partes, nos termos da LC 110/01, autorizando o saque efetuado pela autora. Noto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento em casos como este (v. Súmula Vinculante STF n.º 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001). Se assim é, falece à autora interesse em pleitear judicialmente o reconhecimento de direito já aceito pela parte contrária, e que, por voluntária disposição, no que se refere à satisfação, achou por bem tratar administrativamente com a instituição financeira, ainda mais quando, tudo indica, o pacto daí advindo, vem sendo cumprido estritamente pelas partes envolvidas, em seus respectivos termos. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001644-65.2010.403.6124 - ANTONIO BARBOSA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Barbosa, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a obtenção de provimento judicial condenatório que determine a correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo IPC, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I), e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Sustenta o autor, em apertada síntese, valendo-se da legislação aplicável e de entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema versado, que tem direito à correção pretendida. Junta documentos. Determinou-se, à folha 29, a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar articulada em vários tópicos e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por manifesta ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Vejo, à folha 47, que o autor, Antônio Barbosa, muito antes de ajuizar a presente ação, isso em 2002, firmou, com a Caixa, acordo extrajudicial (LC n.º 110/2001) visando o recebimento das quantias ora pretendidas. Noto que o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento em casos como este (v. Súmula Vinculante STF n.º 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001). Se assim é, falece ao autor interesse em pleitear judicialmente o reconhecimento de direito já aceito pela parte contrária, e que, por voluntária disposição, no que se refere à satisfação, achou por bem tratar administrativamente com a instituição financeira, ainda mais quando, tudo indica, o pacto daí advindo, vem sendo cumprido estritamente pelas partes envolvidas, em seus respectivos termos. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001646-35.2010.403.6124 - ILIDIO TEDESCO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ilídio Tedesco, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a obtenção de provimento judicial condenatório que determine a correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo IPC, no mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Sustenta o autor, em apertada síntese, valendo-se da legislação aplicável e de entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema versado, que tem direito à correção pretendida. Junta documentos. Determinou-se, à folha 18, a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar articulada em vários tópicos e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por manifesta ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Vejo, à folha 36, que o autor, Ilídio Tedesco, muito antes de ajuizar a presente ação, isso em 2002, firmou, com a Caixa, acordo extrajudicial (LC n.º 110/2001) visando o recebimento das quantias ora pretendidas. Noto que o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento em casos como este (v. Súmula Vinculante STF n.º 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001). Se assim é, falece ao autor interesse em pleitear judicialmente o reconhecimento de direito já aceito pela parte contrária, e que, por voluntária disposição, no que se refere à satisfação, achou por bem tratar administrativamente com a instituição financeira, ainda mais quando, tudo indica, o pacto daí advindo, vem sendo cumprido estritamente pelas partes envolvidas, em seus respectivos termos. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001648-05.2010.403.6124 - JOSE FREITAS RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Freitas Ribeiro, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a obtenção de provimento judicial condenatório que determine a correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo IPC, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I), e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Sustenta o autor, em apertada síntese, valendo-se da legislação aplicável e de entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema versado, que tem direito à correção pretendida. Junta documentos. Determinou-se, à folha 21, a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar articulada em vários tópicos e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por manifesta ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Vejo, à folha 39, que o autor, José Freitas Ribeiro, muito antes de ajuizar a presente ação, isso em 2002, firmou, com a Caixa, acordo extrajudicial (LC n.º 110/2001) visando o recebimento das quantias ora pretendidas. Noto que o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento em casos como este (v. Súmula Vinculante STF n.º 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001). Se assim é, falece ao autor interesse em pleitear judicialmente o reconhecimento de direito já aceito pela parte contrária, e que, por voluntária disposição, no que se refere à satisfação, achou por bem tratar administrativamente com a instituição financeira, ainda mais quando, tudo indica, o pacto daí advindo, vem sendo cumprido estritamente pelas partes envolvidas, em seus respectivos termos. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001650-72.2010.403.6124 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Carlos de Lima, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a obtenção de provimento judicial condenatório que determine a correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Sustenta o autor, em apertada síntese, valendo-se da legislação aplicável e de entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema versado, que tem direito à correção pretendida. Junta documentos. Determinou-se, à folha 17, a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar articulada em vários tópicos e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do

processo sem resolução de mérito por manifesta ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Vejo, à folha 35, que o autor, João Carlos de Lima, muito antes de ajuizar a presente ação, isso em 2002, firmou, com a Caixa, acordo extrajudicial (LC n.º 110/2001) visando o recebimento das quantias ora pretendidas. Noto que o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento em casos como este (v. Súmula Vinculante STF n.º 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001). Se assim é, falece ao autor interesse em pleitear judicialmente o reconhecimento de direito já aceito pela parte contrária, e que, por voluntária disposição, no que se refere à satisfação, achou por bem tratar administrativamente com a instituição financeira, ainda mais quando, tudo indica, o pacto daí advindo, vem sendo cumprido estritamente pelas partes envolvidas, em seus respectivos termos. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000146-94.2011.403.6124 - MARLENICE SEVERINO DA SILVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Marlenice Severino da Silveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Busca, para tanto, a prévia declaração do tempo trabalhado no meio rural. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliencia, em apertada síntese, que é natural de Palmeira d'Oeste/SP, havendo nascido em 11 de novembro de 1961. Tem, atualmente, 50 anos de idade. Aduz, também, que é filha de lavradores, e, assim, por longos anos, trabalhou no campo. Desde a infância já acompanhava os pais nesta atividade. No ano de 1983 casou e passou a trabalhar no imóvel rural pertencente ao sogro, no Córrego do Arara, em Aspásia. Posteriormente, com o falecimento do marido, passou a se dedicar ao trabalho urbano. Conta, destarte, tempo suficiente para se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, por uma série de razões, a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias no aguardo do requerimento administrativo e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Peticionou a autora, à folha 245, juntando aos autos comprovante de concessão e extrato de benefício. Assim, requereu a extinção do feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC). Digo isso porque nunca houve, por parte da autora, na minha visão, interesse processual em submeter ao crivo do Poder Judiciário a pretensão deduzida no pedido veiculado na ação. Explico. A autora, sem se valer do requerimento administrativo para a obtenção do benefício de prestação continuada, ajuizou, no dia 09 de fevereiro de 2011, ação em rito ordinário visando a obtenção do reconhecimento do direito. Assim, ao despachar a inicial, entendi, que era caso de determinar, à autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Cumprindo a determinação, requereu ao INSS, obtendo pleno êxito, a concessão do benefício pretendido, sem nenhuma resistência. Esse fato demonstra seguramente que, se, ao invés de ajuizar a ação, houvesse se dirigido à Agência da Previdência Social em Jales, e, ali, de maneira simples, formulado pedido administrativo, há muito já seria titular do benefício. Assim, não se trata, como pode parecer, de perda do interesse processual superveniente ao ajuizamento, haja vista que, de parte da interessada, este nunca existiu. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a inicial, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, por ser a autora carecedora da ação. Não há assim que se falar, por razões óbvias, em condenação do INSS já que o ajuizamento indevido da ação derivou de conduta apenas a ela imputável. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 06 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000185-91.2011.403.6124 - RUTE DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Rute da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra ter desempenhado atividade rural desde criança, tendo mantido união estável com o também lavrador Alessandro da Costa de Souza. Destaca ter dado à luz a Anny Isabele Silva Souza em 28/02/2007. Afirma ser segurada especial, tendo prova de que seu companheiro é lavrador, bem como de que era rural antes do parto. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 28. O INSS apresentou contestação às fls. 30/34, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Saliencia não ter a autora demonstrado ser segurada especial quando do nascimento da prole, havendo registro de vínculo como empregada. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para o reconhecimento do suposto trabalho no campo. Refere que quando do nascimento, a parte estava desempregada, não havendo amparo ao pagamento pretendido, na forma autorizada pelo Decreto n.º 6.122/2007, editado posteriormente ao parto. Houve réplica

(fls.76/82).É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência.Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003).Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto.No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Anny Isabelle Silva Souza em 28/02/2007, mediante a certidão da fl. 20.Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 não a exige nos casos em que a parte é empregada, doméstica ou ainda trabalhadora avulsa.Compulsando os autos, verifico que a demandante trouxe aos autos cópia de sua CTPS, onde consta que entre janeiro e junho de 2006, laborou como frentista no Posto São Paulo de Tanabi Ltda. O CNIS da fl.36, confirma a presença de tal vínculo empregatício. Rute era, pois, empregada pelo regime da CLT, de modo que não lhe é exigível o cumprimento de carência. Tendo em conta que o artigo 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91 determina que o trabalhador mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, e considerando-se que o nascimento de Anny ocorreu em fevereiro de 2007, dentro portanto do período de graça, constato que a requerente faz jus ao benefício.Em que pese ter o INSS feito menção à impossibilidade de retroação das disposições do Decreto n.º 6.122/2007, entendo que o mesmo apenas promove interpretação administrativa, não tendo o condão de afastar direito assegurado por lei, desde o ano de 1991. Empregada ou não, Rute detinha a qualidade de segurada quando do nascimento de Anny.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a Rute da Silva o benefício de salário maternidade, atinente ao período de 120 dias. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 150.681.984-02. Nome da beneficiária: Rute da Silva3. Benefício concedido: Salário Maternidade4. DIB:28/02/20075. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de outubro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000279-39.2011.403.6124 - VANIL MARTINS CORREA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Concedeu-se à(ao) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à(ao) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 16 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000280-24.2011.403.6124 - BENEDITA DE SOUZA PAIXAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma

série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 5 de setembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000551-33.2011.403.6124 - CARLOS DONIZETTE SELLES(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por grave mal incapacitante, está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Assim, de posse de toda a documentação requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença. O benefício foi deferido, recebendo a prestação até 31/01/2011, quando foi cessado pela suposta recuperação da capacidade laboral. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que está terminantemente inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito a pelo menos um dos benefícios. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Explico. Demonstra o autor, ao menos nesta fase de cognição sumária, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. De acordo com a documentação trazida aos autos, foi titular de benefício previdenciário, sendo que a prestação foi cessada pela suposta recuperação da capacidade laboral (v. folha 19). Entretanto, malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade do autor (v. folhas 15/16), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença deferido, até determinado prazo, sendo cessado com base em perícia médica nele realizada que atestou a recuperação da capacidade laboral, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto

tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 535.328.309-7. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de setembro de 2011.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000592-97.2011.403.6124 - IRINEU MAIONE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Irineu Maione, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade rural. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que foi titular de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural no período de 1.º de novembro de 2005 a 31 de março de 2009. Explica que o benefício foi concedido por decisão judicial, quando da prolação da sentença, oriunda do processo n.º 2003.61.24.000088-4, que teve seu regular trâmite por esta mesma vara federal. No entanto, analisando a pretensão recursal do INSS no referido feito, entendeu o E. TRF/3 anular a sentença. Embora a cessação do benefício tenha se dado em 31 de março de 2009, por meio de ofício, datado de 07 de abril de 2011, foi comunicado que deveria restituir ao INSS os valores auferidos durante aquele período. Discorda, no entanto, da cobrança, sendo certo que, por se tratar de verba alimentar, tais valores incorporaram-se em seu patrimônio econômico, não sendo possível a repetição. Ademais disso, sendo o valor da aposentadoria sua única fonte de renda, uma vez cessada, não tem condições de repetir o valor cobrado. Tem, ainda, direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, já que preenchidos todos os requisitos necessários. Teria, sob esses fundamentos, ajuizado ação rescisória no TRF/3. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, sem mais delongas, quanto ao pedido relativo à concessão de aposentadoria por idade rural. Digo isso porque se verifica o fenômeno processual da coisa julgada, matéria esta conhecível de ofício pelo juiz (v. art. 301, inciso V, e 1.º a 4.º, c.c. art. 267, inciso V, e 3.º, todos do CPC). Explico. O autor, como, aliás, bem explicou em sua petição inicial, já havia tentado, embora sem sucesso, em demanda que movida em face do INSS, a concessão do benefício pretendido (autos n.º 2003.61.24.000088-4). Nela, sagrou-se vencedor em primeira instância, mas, quando da apreciação da pretensão recursal manifestada pelo INSS, pelo TRF/3, foi dado provimento ao recurso interposto, com a anulação da decisão favorável ao interessado. Retornados os autos à primeira instância, nova sentença foi proferida. Embora não tenha instruído a inicial com cópia dessa decisão, a pretensão do autor julgada novamente procedente. A sentença foi, então, reformada, pelo E. TRF/3, com trânsito em julgado em 22 de maio de 2009 (v. documentos juntados aos autos com a inicial). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito, em razão da coisa julgada material. Por outro lado, quanto ao restante de sua pretensão, pode ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo movido por Elzira Borsini Parizi em face do INSS: Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Elzira Borsini Parizi, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a suspensão da cobrança de valores supostamente recebidos indevidamente a título de pensão por morte, e o restabelecimento deste benefício, já que cessado ilegítimamente. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que foi titular de pensão por morte, figurando como instituidor Júlio Bossin Parizi, seu irmão. Faleceu em 14 de julho de 1992, era solteiro, e não tinha filhos. Portanto, na medida em que, em 1988, deixou o emprego a fim de poder cuidar do irmão, que era doente, passou a ser dele dependente para efeitos previdenciários. Por mais de 4 anos viveu na sua exclusiva dependência. Durante o curso do processo administrativo, justificou sua condição de dependente. A pensão foi implantada na data da entrada do requerimento (DER - 28 de agosto de 2003), e paga a partir do óbito (DIB - 14 de julho de 1992). Até maio de 2004, recebeu os pagamentos. Contudo, foi notificada de que teria havido erro administrativo na concessão, ficando compelida a devolver os valores recebidos. Embora tenha recorrido, não conseguiu alterar a decisão. Entende que não está obrigada à devolução, por se tratar de verba alimentar, incorporada a seu patrimônio. Explica que o INSS teria 10 anos para anular a concessão, prazo esse excedido. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta diversos

documentos. Despachando a inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Por fim, determinei a citação do INSS, e correção do cadastramento, quanto ao assunto. Houve retificação do cadastramento. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão. As partes requereram o julgamento antecipado. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese tratada na ação subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido. Busca a autora a suspensão da cobrança de valores supostamente recebidos indevidamente a título de pensão por morte, e o restabelecimento deste mesmo benefício, já que, na sua visão, fora cessado ilegitimamente pelo INSS. Salienta, em apertada síntese, que foi titular de pensão por morte, figurando como instituidor Júlio Bossin Parizi, seu irmão. Ele faleceu em 14 de julho de 1992, era solteiro, e não tinha filhos. Portanto, na medida em que, em 1988, deixou o emprego a fim de poder cuidar do segurado, que, aliás, era doente, passou à condição de dependente. Por mais de 4 anos viveu na sua exclusiva dependência. Durante o curso do processo administrativo concessório, justificou esta específica condição. Diz que a pensão foi implantada na data da entrada do requerimento (DER - 28 de agosto de 2003), e paga a partir do óbito (DIB - 14 de julho de 1992). Até maio de 2004, recebeu normalmente os pagamentos. Contudo, foi notificada de que teria havido erro administrativo na concessão, ficando compelida, então, a devolver os valores recebidos. Embora tenha recorrido, não conseguiu alterar a decisão. Entende que não está obrigada à devolução, por se tratar de verba alimentar, incorporada a seu patrimônio. Explica, ainda, que o INSS teria 10 anos para anular o ato praticado, prazo esse seguramente excedido. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que agiu corretamente ao exigir, da autora, os valores recebidos indevidamente a título de pensão, não havendo de se falar, ainda, em restabelecimento da prestação cessada. O pedido veiculado improcede. Explico. Vejo, às folhas 12/102, que a autora, Elzira Borsini Parizi, de julho de 1992 a maio de 2004, foi titular de pensão por morte previdenciária. Pediu o benefício em 23 de agosto de 1993, na condição de dependente do segurado instituidor, seu irmão, Júlio Bossin Parizi, havendo a prestação sido paga a partir do falecimento dele, em 14 de julho de 1992. Durante o processamento da pensão, alegou que havia deixado de trabalhar em 1988, a fim de poder cuidar do irmão, que ficara doente. Passou, então, à condição de dependente, haja vista que inexistiam outros habilitados. Valeu-se, inclusive, de justificação administrativa demonstrar esta qualidade. Contudo, em 2004, verificou o INSS que a pensão fora concedida de forma irregular. A correta concessão, em se tratando de dependentes irmãos maiores de 21 anos, ainda dependia da prova da invalidez da interessada. Como a autora deixou de ser oportunamente submetida à perícia médica que atestasse sua invalidez, teve de passar pelo exame, ficando ali então constatado que não preenchia o requisito, por não ser inválida. Daí, a conclusão no sentido da irregularidade do ato concessório. Observo, ainda, que a autora tentou, sem sucesso algum, tanto na via judicial, por mandado de segurança, quanto na via recursal administrativa, discutir a legalidade da revisão procedida. Levantou-se, assim, para fins de ressarcimento integral do indébito, o total devido. Em primeiro lugar, saliento que a autora, para poder ser legitimamente considerada dependente do irmão, Júlio Bossin Parizi, instituidor da pensão por morte de que fora titular, possuindo mais de 21 anos de idade quando do falecimento, deveria ter provado, além da dependência econômica em relação ao segurado, sua invalidez. Esta é a disciplina normativa (v. art. 16, inciso III, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada). Contudo, no curso do pedido de benefício, por falha imputável ao INSS, deixou de passar por perícia médica que atestasse tal condição, e, durante o processo administrativo aberto para se apurar a questão da regularidade ou não da concessão, submetida ao exame, em 2004, constatou-se que não era inválida. Como não se discute, no caso concreto, o tema relativo à invalidez, conclui-se que o ato concessório foi mesmo irregular. Concedeu-se benefício sem a prova de requisito essencial. Não se deve esquecer de que o Ministério da Previdência Social e o INSS estão legalmente obrigados a manter programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, e, constados indícios destas ocorrências, devem abrir procedimento, assegurando, não poderia ser diferente, a ampla defesa e o contraditório aos interessados (v. art. 69, caput, e , da Lei n.º 8.212/91). No caso, respeitou-se a legislação (v. folhas 12/102). Por outro lado, na medida em que a concessão indevida da pensão por morte à autora se deu muito antes do advento do art. 103-A, caput, e , da Lei n.º 8.213/91 (v. Medida Provisória n.º 138/03, de 19.11.2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, de 5.2.2004), que passou a especificamente prever o prazo decadencial durante o qual a Previdência Social poderia vir a anular os atos administrativos com efeitos favoráveis aos segurados (v. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé; 1.º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento), não se pode falar, como pretende a autora, em decadência, já que o início da contagem do interregno de 10 anos, estabelecido para tanto, ocorreria a partir de novembro de 2003. Como visto acima, o ato tendente à anulação teve início em 2004 (v. art. 103 - A, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato). Saliento, posto oportuno, que, mesmo que se repute aplicável o art. 54, caput, e , da Lei n.º 9.784/99, à hipótese, a fluência do prazo decadencial de 5 anos, estipulado no normativo, teria início em 1.º de fevereiro de 1999, data de sua publicação, e não em momento anterior, não chegando a se consumir antes da tomada da

medida administrativa. Isso se considerada a possibilidade de se entender que o prazo decadencial de 5 anos teria sido aumentado para 10 pela Lei n.º 10.839/04, lembrando-se de que, antes da Lei n.º 9.874/99, não havia previsão de decadência relacionada à anulação dos atos ilegais. Por fim, partindo-se do fato de a autora haver recebido indevidamente as parcelas relativas à pensão por morte, mesmo que de boa-fé, haja vista derivada a concessão de erro administrativo, está sim obrigada a restituir o indébito, na forma da legislação civil em vigor, sob pena de enriquecimento sem causa (v. art. 884 do CC - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários). Anoto, ainda, que o art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ao autorizar o desconto, dos benefícios, dos valores que tenham sido pagos além do devido, acaba por afastar a alegação de que a natureza jurídica alimentar dos pagamentos constituiria entrave à restituição. Ademais, pelo art. 115, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, a boa-fé apenas implicaria a possibilidade de o desconto ser parcelado, e não integral. Assinalo, no ponto, que esta regra tem por finalidade realçar o necessário respeito à contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 8 de junho de 2010. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, no que se refere à concessão de aposentadoria por idade rural (v. art. 267, V, e 3.º, c.c. art. 301, 1.º a 3.º, do CPC), e, quanto ao restante da pretensão, julgo-a improcedente. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 285-A, c.c. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo, de um lado, carecedor de ação, e, de outro, também não possuindo o direito que alegava, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. Por fim, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, já que manifestamente infundada a ação. Esta benesse é apenas garantida àqueles que precisem efetivamente do Judiciário para a tutela de seus direitos, e não para a dedução de pretensões temerárias. PRI. Jales, 19 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000664-84.2011.403.6124 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Folhas 193/195: vejo que a autora, ao interpor, da sentença de folhas 187/188verso, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. Explico. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, visto não há nela mesma qualquer incoerência passível de reforma. Ademais disso, não apontou a autora em sua petição qualquer vício capaz de macular a sentença. Pelo contrário. Apenas indicou teses isoladas que demonstram, tão somente, o inconformismo com a decisão proferida. Assim, caberia à autora, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. Posto isto, não havendo a autora apontado qualquer vício na decisão embargada, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Int. Jales, 8 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001068-38.2011.403.6124 - ROSA VARNIER(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos em inspeção, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Despachando a inicial, determinei à autora que providenciasse a emenda da inicial para correta valoração da causa, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005). Peticionou a autora, à folha 17, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, pela desistência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como pode a autora, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do INSS, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 19 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001120-34.2011.403.6124 - LEANDRO MARCELO ERNESTO MENEZES(SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO E SP289638 - ANDRESSA DAYANE NUNES FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Leandro Marcelo Ernesto Menezes, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF,

visando a indenização por danos morais. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salieta, em seguida, em apertada síntese, que possui, junto à instituição financeira ré, um financiamento para a aquisição de casa própria. Explica que o pagamento do contrato é feito no dia 22 de cada mês por meio de débito em conta corrente. Diz, em complemento, que, a exemplo das demais parcelas, pagou antecipadamente a parcela que venceria no dia 22/03/2011. Dessa forma, o pagamento desta parcela, segundo ele, teria ocorrido no dia 18/03/2011, conforme documentos juntados aos autos à folha 10. No entanto, ao tentar realizar uma compra no comércio foi surpreendido com a notícia de que seu nome havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), informando o não pagamento da aludida parcela e a consequente inscrição de seu nome em seus cadastros. Diante disso, procurou solucionar a questão diversas vezes, porém, sem sucesso. Sustenta que, em razão desses fatos, sofre atualmente prejuízo de ordem moral. Entende, por isso, que é caso de tutela antecipada, de forma liminar, para que a ré deixe de inserir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), com fixação de pena pecuniária no caso de descumprimento. Cita a legislação que rege a matéria. Junta documentos com a petição inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, na medida em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas tão somente a existência da situação retratada. Permitem, assim, àqueles que venham a travar relações envolvendo crédito que tomem ciência da situação de inadimplência, de modo que a exclusão, ainda que de forma provisória, do nome do devedor, afirmaria uma situação de solvência não verificada, com possibilidade de prejuízos a terceiros. Daí dizer que antecipar o provimento jurisdicional, conforme pretendido, seria medida temerária, afastada se acaso presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Não é, contudo, a hipótese dos autos, onde inexistem elementos confirmadores da prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, ao menos, por ora, nesta fase de cognição sumária. Embora comprove a autora que, de fato, no dia 18 de março de 2011, depositou o valor de R\$ 450,00 (v. folha 10), tal fato, por si só, não comprova que o mesmo é referente à quitação da parcela vencida e não paga, o que afasta a verossimilhança de suas alegações. Ainda mais quando podemos ver que no dia 18 de março de 2011 foi debitado um valor referente à prestação habitacional (R\$ 428,28) diferente daquele que seria cobrado no seu vencimento (R\$ 412,57), conforme documentos de folha 11. Isso me possibilita cogitar, pelos valores apontados, que o autor, na verdade, pagou uma parcela atrasada dando a entender que antecipou o pagamento de outra. Ademais disso, entendo que o mero ajuizamento de ação com o intuito de reconhecer a inexistência do débito não tem o condão, por si só, de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, mormente quando não depositada, ao menos, a parte tida por incontroversa, ou oferecida caução idônea. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF. Int. Jales, 06 de setembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001133-33.2011.403.6124 - FLAVIANE RODRIGUES(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Flaviane Rodrigues, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a declaração de inexistência de relação jurídica de débito, cumulada com pedido de reparação moral. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salieta, em seguida, em apertada síntese, que possui, junto à instituição financeira ré, um financiamento (FIES) para pagar seu curso de Direito. Explica que o pagamento do contrato é feito no dia 15 de cada mês. Diz, em complemento, que a parcela referente ao mês de abril, venceu no dia do aniversário desta cidade de Jales/SP (15/04/2011 - sexta-feira), ocasião em que não houve expediente bancário. Dessa forma, acabou promovendo o pagamento desta parcela no dia 18/04/2011 (segunda-feira) em agência do Banco do Brasil S.A. desta cidade de Jales/SP, conforme comprovante juntado aos autos. No entanto, ao final do mês abril deste ano, começou a receber comunicados enviados pela ré e, também, pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), informando o não pagamento da aludida parcela e a consequente inscrição de seu nome e, também, de seu avalista, em seus cadastros. Diante disso, procurou solucionar a questão diversas vezes com uma funcionária da instituição bancária ré. Dentro de uma dessas oportunidades, chegou a pagar novamente a mesma parcela no dia 08/08/2011, sob a promessa de estorno. Sustenta que, em razão desses fatos, sofre atualmente prejuízo de ordem moral, especialmente perante o seu avalista. Entende, por isso, que é caso de tutela antecipada, de forma liminar, para que a ré deixe de inserir o seu nome, bem como o de seu avalista, nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), com fixação de pena pecuniária no caso de descumprimento. Invoca, ainda, o direito consumerista. Cita a legislação que rege a matéria, e entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a petição inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, na medida em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas tão somente a existência da situação retratada. Permitem, assim, àqueles que venham a travar relações envolvendo crédito que tomem ciência da situação de inadimplência, de modo que a exclusão, ainda que de forma provisória, do nome do

devedor, afirmaria uma situação de solvência não verificada, com possibilidade de prejuízos a terceiros. Daí dizer que antecipar o provimento jurisdicional, conforme pretendido, seria medida temerária, afastada se acaso presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Não é, contudo, a hipótese dos autos, onde inexistem elementos confirmadores da prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, ao menos, por ora, nesta fase de cognição sumária. Embora comprove a autora que, de fato, no dia 18 de abril de 2011, pagou um título no valor de R\$ 340,54 (v. folha 20), tal fato, por si só, não comprova que o mesmo é referente à quitação da parcela vencida e não paga, o que afasta a verossimilhança de suas alegações. Ademais disso, entendo que o mero ajuizamento de ação com o intuito de reconhecer a inexistência do débito não tem o condão, por si só, de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, mormente quando não depositada, ao menos, a parte tida por incontroversa, ou oferecida caução idônea. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF. Int. Jales, 05 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001160-16.2011.403.6124 - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a converter o benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por grave mal incapacitante, está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Assim, de posse de toda a documentação requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença. O benefício foi deferido, recebendo a prestação até hoje, ou seja, há aproximadamente onze anos. Alega, em razão disso, que está terminantemente inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, têm direito à conversão do atual benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Explico. Demonstra o autor, ao menos nesta fase de cognição sumária, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. De acordo com a documentação trazida aos autos, é titular de benefício previdenciário (v. folhas 14/20). Entretanto, malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade do autor (v. folhas 45/58 e 61/63), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, a Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual

mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB: 570.587.207-7. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 05 de setembro de 2011.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001170-60.2011.403.6124 - SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constituiu no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (parágrafo 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001234-70.2011.403.6124 - LUCIANA FAISSAL MERIGUI(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Luciana Faissal Merigui, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a indenização por danos morais. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que possui, junto à instituição financeira ré, um financiamento para a aquisição de casa própria. Explica que o pagamento do contrato é feito no dia 15 de cada mês por meio de débito em conta corrente. Diz, em complemento, que, a exemplo das demais parcelas, no dia 15/07/2011 dirigiu-se a uma das agências da ré e providenciou o depósito do valor devido. No entanto, ao tentar realizar uma compra no comércio foi surpreendida com a notícia de que seu nome havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual, pouco tempo depois, começou a receber comunicados enviados pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), informando o não pagamento da aludida parcela e a consequente inscrição de seu nome em seus cadastros. Diante disso, procurou solucionar a questão diversas vezes, porém, sem sucesso. Sustenta que, em razão desses fatos, sofre atualmente prejuízo de ordem moral. Entende, por isso, que é caso de tutela antecipada, de forma liminar, para que a ré deixe de inserir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), com fixação de pena pecuniária no caso de descumprimento. Cita a legislação e jurisprudência que regem a matéria. Junta documentos com a petição inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, na medida em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas tão somente a existência da situação retratada. Permite, assim, àqueles que venham a travar relações envolvendo crédito que tomem ciência da situação de inadimplência, de modo que a exclusão, ainda que de forma provisória, do nome do devedor, afirmaria uma situação de solvência não verificada, com possibilidade de prejuízos a terceiros. Daí dizer que antecipar o provimento jurisdicional, conforme pretendido, seria medida temerária, afastada se acaso presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Não é, contudo, a hipótese dos autos, onde inexistem elementos confirmadores da prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, ao menos, por ora, nesta fase de cognição sumária. Embora comprove a autora que, de fato, no dia 15 de julho de 2011, depositou o valor de R\$ 532,00 (v. folha 19), tal fato, por si só, não comprova que o mesmo é referente à quitação da parcela vencida e não paga, o que afasta a verossimilhança de suas alegações. Ainda mais quando podemos ver que no dia 15 de julho de 2011 foi depositado um valor menor (R\$ 532,00) do aquele que seria devido (R\$ 550,59), conforme documento de folha 20. Aliás, curiosamente, observo que no dia 15 de agosto de 2011 (v. folha 18), foram debitadas 02 parcelas do financiamento (R\$ 564,35 e R\$ 544,13). Isso me permite cogitar que a autora, na verdade, paga, ou mesmo, pagou parcela de forma atrasada, não correspondendo, portanto, a tudo o que ela relatou na inicial. Ademais disso, entendo que o mero ajuizamento de ação com o intuito de reconhecer a inexistência do débito não tem o condão, por si só, de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, mormente quando não depositada, ao menos, a parte tida por incontroversa, ou oferecida caução idônea. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF. Int. Jales, 06 de setembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0001283-14.2011.403.6124 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'Oeste, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento do direito de compensar. Salienta a autora, em apertada síntese, que a União Federal (Fazenda Nacional) é sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que este ajuizou, em face dela, na Comarca de Estrela D'Oeste, execução fiscal para fins de recebimento da quantia de R\$ 168.173,02 (principal, juros, multa e correção monetária). Houve a oposição de embargos, que, embora julgados procedentes em primeira instância, acabaram sendo considerados improcedentes pelo E. TRF/3. Em momento algum, diz, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à atualização da dívida, não se decidindo, também, aplicar-lhe o teor da Súmula Vinculante n.º 8. Tais questões não foram examinadas, e, ao ser designado leilão público dos bens penhorados, ocorreu seguramente supressão de seu direito processual. Daí, entende, há de ser suspenso o leilão. Explica, ainda, a autora, contudo, que é credora da União Federal (Fazenda Nacional). Desta forma, deverá haver a compensação dos débitos com os créditos existentes. Sagrou-se vencedora em ação que teve curso pela 2.ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual buscava receber diferenças resultantes da conversão de preços dos procedimentos hospitalares prestados ao SUS, desde 1994. Este valor, por certo, é bem superior àquele que é cobrado na execução fiscal. A execução da referida sentença poderá ser definitiva ou provisória. No ponto, cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Vale-se, ainda, de ensinamento doutrinário sobre a compensação. Entende que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1.º, da Lei n.º 10.677/03, que revogou o art. 374, do CC. Teria havido, no caso, ofensa a diversos princípios. Junta documentos com a petição inicial. Ao despachar a petição inicial, à folha 63, o Juiz de Direito reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, determinando, na ocasião, a remessa dos autos para a Justiça Federal. Interpostos, pela autora, da decisão acima,

embargos declaratórios, estes acabaram sendo rejeitados, já que impossível a reunião de processos em face de conexão de ação de competência da Justiça Estadual com outra de competência da Justiça Federal. Interpostos, pela autora, da decisão acima, novos embargos declaratórios, estes também acabaram sendo rejeitados, já que o recurso cabível seria o agravo. Cumprindo a legislação processual em vigor, comunicou a autora, à folha 86, a interposição de agravo da decisão, ao qual foi negado seguimento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. O MM. Juiz de Direito determinou então a remessa dos autos à Justiça Federal. Determinei, à folha 109, que os autos fossem regularizados no sistema processual informatizado para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo nº 0000664-84.2011.403.6124 movido pela mesma Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'Oeste em face da União Federal: Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'Oeste, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento do direito de compensar. Salienta a autora, em apertada síntese, que a União Federal (Fazenda Nacional) é sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que este ajuizou, em face dela, na Comarca de Estrela D'Oeste, execução fiscal para fins de recebimento da quantia de R\$ 8.659,67 (principal, juros, multa e correção monetária). Houve a oposição de embargos, que, embora julgados procedentes em primeira instância, acabaram sendo considerados improcedentes pelo E. TRF/3. Em momento algum, diz, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à atualização da dívida, não se decidindo, também, aplicar-lhe o teor da Súmula Vinculante nº 8. Tais questões não foram examinadas, e, ao ser designado leilão público dos bens penhorados, ocorreu seguramente supressão de seu direito processual. Daí, entende, há de ser suspenso o leilão. Explica, ainda, a autora, contudo, que é credora da União Federal (Fazenda Nacional). Desta forma, deverá haver a compensação dos débitos com os créditos existentes. Sagrou-se vencedora em ação que teve curso pela 2.ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual buscava receber diferenças resultantes da conversão de preços dos procedimentos hospitalares prestados ao SUS, desde 1994. Este valor, por certo, é bem superior àquele que é cobrado na execução fiscal. A execução da referida sentença poderá ser definitiva ou provisória. No ponto, cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Vale-se, ainda, de ensinamento doutrinário sobre a compensação. Entende que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1.º, da Lei nº 10.677/03, que revogou o art. 374, do CC. Teria havido, no caso, ofensa a diversos princípios. Junta documentos com a petição inicial. Ao despachar a petição inicial, à folha 106, o Juiz de Direito deferiu parcialmente os efeitos da tutela visada, suspendendo os leilões designados na ação de execução fiscal. Peticionou a autora, emendando a inicial, e juntando aos autos documentos de interesse à tese defendida. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação. A autora foi ouvida sobre a resposta. Reconheceu, à folha 138, o Juiz de Direito, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para análise do pedido, e, no mesmo ato, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Interpostos, pela autora, da decisão acima, embargos declaratórios, foram recebidos como simples reconsideração, e rejeitados, já que se buscava ali rediscutir a justiça do ato. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que rejeitou os embargos opostos. A decisão foi integralmente mantida. O E. TRF3, ao apreciar o recurso interposto, negou-lhe seguimento, posto reputado intempestivo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na resposta oferecida, à folha 120verso, e, ademais, estando a hipótese aqui versada subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca a autora, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'Oeste, por meio da ação, o reconhecimento do direito de proceder à compensação dos valores devidos em execução fiscal, com créditos de que se diz titular, resultantes de condenação da credora em ação que teve curso pela Vara Federal do Distrito Federal. Por outro lado, a União Federal (Fazenda Nacional) discorda da pretensão, e isto porque se desviaria dos ditames normativos aplicáveis à espécie. Vejo, às folhas 33/79, que a União Federal (Fazenda Nacional - v. Lei nº 11.457/07 - antiga atribuição do INSS) move em face da autora execução fiscal (autos do processo nº 123/96) visando o recebimento de contribuições sociais devidamente inscritas em dívida ativa, tendo a ação curso pela Vara de Estrela D'Oeste. Observo, ainda, que o feito mencionado está em fase de leilões. Noto, também, às folhas 81/97, que a autora obteve vitória, no E. TRF/1, em ação ordinária movida em face da União Federal (distribuída no Distrito Federal), visando o ressarcimento de diferenças resultantes da incorreta conversão de cruzeiro real para real dos valores das tabelas do SUS (preços de serviços médicos). No entanto, este feito ainda não transitou, definitivamente, em julgado (v. extrato de andamento processual, às folhas 96/98, atualizado por aquele juntado aos autos com a sentença). Ora, o art. 170 - A, do CTN, veda, de maneira categórica, a compensação mediante o aproveitamento de crédito ainda objeto de contestação judicial (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Ensina a doutrina nesse sentido: ..., a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial, quando se terá certeza quanto à existência do crédito, nos termos do art. 170 - A do CTN - Leandro Paulsen - Curso de Direito Tributário - Livraria do Advogado, 2.ª Edição, Porto Alegre, 2008, página 194). Devo concordar, portanto, com a União Federal (Fazenda Nacional), quando, à folha 122, defende que Desse modo, não há fundamento para o pedido de compensação neste momento, uma vez que falta fundamento jurídico que

permita a compensação. É que basta para a improcedência do pedido. E, mesmo que houvesse, no caso concreto, a superação do entrave mencionado acima, ainda assim o pedido deveria ser julgado improcedente. Explico. A compensação, pelo art. 156, inciso II, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Pelo art. 170, caput, do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Desta forma, cabe à lei disciplinar o instituto, podendo, de maneira legítima, estabelecer condições e limites para tanto. Há de ser aplicada, ainda, a lei vigente ao tempo do exercício do ato de compensação pelo titular do direito (v. Doutrina: A lei autorizadora a que se refere o art. 170 do CTN será federal, estadual ou municipal, cada qual podendo autorizar a compensação com os tributos do respectivo ente político. É importante desde já destacar que o legislador pode estabelecer condições e limites para a compensação. Ademais, tratando-se de um instrumento para a extinção de créditos tributários relativos aos tributos efetivamente devidos, aplica-se a lei vigente por ocasião do exercício da compensação pelo titular do direito ao ressarcimento - Leandro Paulsen - Curso de Direito Tributário - Livraria do Advogado, 2.^a Edição, Porto Alegre, 2008, página 193). Assim, poderia, por certo, o art. 374, do CC, haver tratado do tema da compensação em matéria fiscal e parafiscal, permitindo o emprego das normas previstas no próprio CC, não houvesse sido validamente revogado pela Medida Provisória n.º 104/2003, convertida posteriormente na Lei n.º 10.677/03, antes mesmo de sua entrada em vigor (v. doutrina: 3. A Medida Provisória n. 104, de 9.1.2003, publicada no DOU de 10.1.2003, revogou o art. 374 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Portanto, por ora é inaplicável o art. 374 do Código Civil. ... - Fabrício Zamproga Mattiello, Código Civil Comentado - Ltr, 2003, página 258). Nada, na minha visão, se deu de irregular ao não se permitir que o dispositivo produzisse seus pretendidos efeitos, sendo certo que continuou, ao tema, aplicável a específica disciplina normativa que, diga-se, até então regulava os aspectos do exercício do direito de compensação (v. Enunciado aprovado nas Jornadas de Direito Civil do E. CJF: 19 - Art. 374: A matéria da compensação no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais de estados, do Distrito Federal e de municípios não é regida pelo art. 374 do Código Civil). Por meio desta, e, aqui é o que realmente interessa, a compensação há de se fazer mediante o aproveitamento, pelo sujeito passivo, de tributo ou contribuição, e não quantias de outra natureza jurídica (v. art. 74, caput, e, da Lei n.º 9.430/96; e art. 39, caput, da Lei n.º 9.250/95). Lembre-se de que, no caso concreto, a autora seria titular de crédito não relacionado a tributo, decorrendo, isto sim, a suposta quantia, de diferenças de preços de serviços médicos prestados ao SUS. Diante desse quadro, seja em razão da ação em que a autora discute o direito de crédito não haver ainda transitado em julgado, ou em decorrência da natureza incompatível dele para fins de compensação tributária, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (v. art. 20, 4.º, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Fica sem efeito a decisão lançada à folha 106. Custas ex lege (fica desde já intimada a autora a recolher as custas devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal). PRI. Jales, 29 de julho de 2011. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 285-A c.c. art. 269, inciso I, todos do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (v. art. 20, 4.º, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege (fica desde já intimada a autora a recolher as custas devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal). PRI. Jales, 05 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001456-53.2002.403.6124 (2002.61.24.001456-8) - DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Dirce da Silva Barbosa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o implemento etário, quando formalizou pedido administrativo, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que é natural de Valparaíso, e que nasceu em 22 de agosto de 1946, contando, assim, atualmente, 56 anos de idade. Diz, também, que sempre trabalhou no campo. Prestou serviços, inicialmente, a partir dos 10 anos, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, na região de Urânia, em diversos imóveis. Após 1958, mudou-se para Guararapes, e foi morar na Fazenda Araguaia. Neste imóvel, cultivou arroz, amendoim, feijão, algodão, etc, havendo ali permanecido até 1965. Em 1967, casou-se, e passou a trabalhar ao lado do marido, no imóvel de Augusto Tonobis, em São João de Iracema. Em 1971, transferiu-se para Dirce Reis, e trabalhou para Paulo Marcondes, no Córrego do Marimbondo, até 1999. Adquiriu, neste ano, uma pequena propriedade rural denominada Chácara União, no Córrego do Marimbondo, onde ainda desenvolve suas atividades. Explica que também trabalha, por dia, para terceiros. Assim, havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita, no ponto, precedentes jurisprudenciais. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão do benefício. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 58/62, prejudicada a conciliação, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora, dispensou-se o depoimento de Adolfo Alves de Almeida, homologando-se a desistência pretendida. Assinalou o Juiz Federal

Substituto, no ato, que a autora teria 15 dias para juntar aos autos instrumento público de procuração, e providenciar a autenticação de documentos. Houve, por parte da autora, a interposição de agravo retido. Interposto e recebido o agravo retido, houve, por parte do INSS, o oferecimento de resposta. A decisão recorrida foi mantida. Por sentença, às folhas 77/78, extinguiu-se o processo, sem resolução de mérito, pela ausência da juntada aos autos do instrumento público de procuração. Interpôs a autora recurso de apelação. Recebido o recurso, foi respondido pelo INSS. A sentença indeferitória foi mantida. O E. TRF/3, ao analisar a pretensão recursal, deu provimento ao agravo retido interposto, e anulou a sentença. Com o retorno dos autos, a autora regularizou sua representação processual, juntando aos autos instrumento público. O INSS teceu alegações finais remissivas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Dirce da Silva Barbosa, por meio da ação, a concessão de aposentadoria rural por idade. Pede que a concessão seja feita a partir do implemento etário, quando formulou, na via administrativa, pretensão visando a satisfação do interesse. Diz, em síntese, que sempre trabalhou no campo, desde tenra idade, cumprindo, assim, a carência do benefício, e que possui a idade mínima exigida para a aposentadoria. Trabalhava ao lado dos pais, e, depois de casada, prestou serviços rurais na companhia do marido. Em sentido oposto, discorda o INSS do pedido. E isso se dá porque deixou a autora de fazer prova dos requisitos necessários à concessão do benefício. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, por efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e

típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 11, que a autora, Dirce da Silva Barbosa, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 22 de agosto de 1946, e, conta, assim, atualmente, 65 anos. Como completou a idade de 55 anos em 22 de agosto de 2001, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 120 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 10 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 2001, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de agosto de 1991 a agosto de 2001. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, à folha 13, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora, em 3 de outubro de 1967, contraiu núpcias com Geraldo Barbosa. Ela, no registro civil, aparece qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Na época, residia em São João de Iracema, distrito de General Salgado. Provam, ainda, as cópias de folhas 14/15, que Marli Barbosa, e Gilberto Barbosa, filhos do casal, nasceram, respectivamente, em 1972, e 1975. Nestes documentos, tanto a autora quanto o marido ainda foram qualificados como doméstica e lavrador. Da mesma forma, a cópia de folha 18, dá conta de que a autora, em 1980, quando do nascimento da filha Marisa Barbosa, continuava ligada ao trabalho doméstico, e, o marido, ao rural. Geraldo Barbosa, às folhas 20/23, fazia parte do sindicato dos trabalhadores rurais de Jales, em outubro de 1977. Em 1990, houve o recolhimento de contribuição destinada à entidade. No entanto, as informações constantes do banco de dados do CNIS (v. documento juntado aos autos com a sentença) indicam que Geraldo, em 1999, prestou serviços para a Prefeitura Municipal de Dirce Reis. Dirce da Silva Barbosa, à folha 60, durante o depoimento pessoal, afirmou que havia trabalhado no campo na companhia dos pais, na região de Urânia, e que, posteriormente, já casada, passou a acompanhar o marido nesta mesma atividade, na região de Dirce Reis. Disse que havia trabalhado, em Dirce Reis, para Paulo Marcondes, isso até se mudar para a Chácara União, há 12 ou 13 anos. Trabalharia, desde então, para vizinhos, como eventual (diarista). Bento Barbosa de Oliveira, à folha 61, ouvido como

testemunha, disse que conhecia a autora há 20 anos, sabendo, assim, que se dedicaria ao trabalho rural, na condição de diarista. A autora teria prestado serviços para o depoente, proprietário rural, na colheita do algodão, de 1982 a 1992. Além disso, também trabalharia para outros empregadores, como Euclides Beline, Valdemar Beline, e João Barbieri. Afirmou, também, que de 1992 a 2003 a autora prestara serviços, para o depoente, na colheita da braquiária. Manoel Neto Guimarães, à folha 62, ouvido, também, como testemunha, disse que há 40 anos conhecia a autora. Afirmou que havia trabalhado na companhia dela, nas regiões de General Salgado e Dirce Reis. Explicou que a autora e o marido, Geraldo, trabalharam para Augusto Albano, e Paulo Marcondes, nas culturas do algodão, e do milho e arroz, como segurados especiais. Há 15 anos, após a compra de pequeno imóvel rural, passou a se dedicar ao trabalho eventual para terceiros, como Bento e Barbier. Mencionou, ainda, que havia trabalhado na companhia da autora por muito tempo. Na minha visão, a prova oral colhida durante a audiência de instrução goza da devida fé processual. Sua credibilidade é incontestável. Digo isso em razão de haverem sido categóricas as testemunhas no que se refere ao exercício, pela autora, durante período muito superior à carência do benefício, de atividades rurais como segurada especial, e na condição de eventual. Os depoentes, como visto, conheciam a autora há muitos anos, e chegaram a trabalhar ao lado dela, e a também contratar seus serviços. Por outro lado, não há nos autos, nenhum documento que aponte a autora como lavradora. Tanto é que pretende, no caso, emprestar a condição do marido. No entanto, Geraldo, em 1999, aparece como sendo trabalhador urbano, posto ligado ao exercício de atividades na Prefeitura Municipal de Dirce Reis. A autora, lembre-se, apenas implementou o requisito etário em agosto de 2001. Assim, aquela presunção de que seria lavrador restou afastada em 1999, e, depois disso, deixou a interessada de produzir outros dados que servissem de arrimo à pretensão veiculada na ação. Resta claro, portanto, que o exercício de atividades rurais demonstrada por meio testemunhal acabou não sendo corroborado por documentos idôneos. O pedido, assim, deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 2 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000015-03.2003.403.6124 (2003.61.24.000015-0) - MARIA DE AMARIM FERRAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 112: defiro o pedido de substituição da testemunha. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de março de 2012, às 14:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-10.2001.403.6124 (2001.61.24.000420-0) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002143-64.2001.403.6124 (2001.61.24.002143-0) - JORGE GONZAGA NEVES(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JORGE GONZAGA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002674-53.2001.403.6124 (2001.61.24.002674-8) - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001376-55.2003.403.6124 (2003.61.24.001376-3) - JOANA ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOANA ALVES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000170-69.2004.403.6124 (2004.61.24.000170-4) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000771-41.2005.403.6124 (2005.61.24.000771-1) - ANTONIO ROBERTO BRANDAO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001650-48.2005.403.6124 (2005.61.24.001650-5) - RAURA HARUYO UENO DOHO(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RAURA HARUYO UENO DOHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000163-09.2006.403.6124 (2006.61.24.000163-4) - ANTONIA DA ROCHA GARCIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001428-46.2006.403.6124 (2006.61.24.001428-8) - NEIDE TIMPURIM BERTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEIDE TIMPURIM BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001998-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001998-5) - EDNA GARCIA DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDNA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000287-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000287-4) - INES RIBEIRO ARANTES SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000468-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000468-8) - SOLANGE FRANCISCA NUNES DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SOLANGE FRANCISCA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000909-37.2007.403.6124 (2007.61.24.000909-1) - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001138-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001138-3) - MARIA APARECIDA SANCHES DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002070-82.2007.403.6124 (2007.61.24.002070-0) - OLGA MARTINS DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000014-18.2003.403.6124 (2003.61.24.000014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X OSNY RENATO MARTINS LUZ X SILVIA HELENA MASTROCOLA LUZ(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO)

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Osny Renato Martins Luz e Sílvia Helena Mastrocola Luz.O pagamento do débito pelos executados implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Deixo, por fim, de analisar o requerimento de folha 363 formulado pelo executado Osny Renato Martins Luz, já que estranho aos autos. PRI. Jales, 20 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000174-04.2007.403.6124 (2007.61.24.000174-2) - ANTONIO MARTINES X MARIO MARTINES X JOSE MARTINEZ X LUZIA MARTINS X MIGUEL MARTINES X MARIA HELENA MARTINS CORRADE X INES MARTINS CORADI X IRENE MARTINEZ ZANETTE X LUZIA MAGNANI MARTINS X ANISIO MARTINS X JOAO MARTINS X LAERCIO MARTINS X NILSON MARTINS X LEONILDO MARTINS(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ANTONIO MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X ANTONIO MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, contudo, providencie a

Secretaria da Vara a alteração da classe processual fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229. PRI. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001614-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ERMELINDO PIGARI SOBRINHO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Ermelindo Pigari Sobrinho visando a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal. Frustradas as tentativas de localização do executado, foi ele intimado por edital para pagamento do débito cobrado. Decorrido o prazo, não houve manifestação nos autos. Peticionou a União (Fazenda Nacional), à folha 104, requerendo a extinção do feito pela desistência da execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do feito sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Acolho o requerimento feito pela União, à folha 104, e, sem mais delongas, diante da faculdade atribuída ao exequente de desistir da execução (v. art. 569, do CPC - O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas), declaro o presente processo judicial extinto sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, na forma dos art. 267, inciso VIII, e art. 569, caput, ambos do CPC, o processo. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. PRI. Jales, 14 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0000298-45.2011.403.6124 - MIQUEIAS TOMAZ DA CONCEICAO(SP301398 - RUTH FARIA DA COSTA CASTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de pedido de alvará judicial. Salienta, em apertada síntese, o requerente, Miqueias Tomaz da Conceição, qualificado nos autos, que, durante 10 meses, aproximadamente, foi funcionário da empresa Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/A. Exercia a função de motorista. Conduzia carretas. Em 20 de dezembro de 2010, foi dispensado, havendo sido depositado, pela empresa, em sua conta vinculada ao FGTS, o valor de R\$ 1.042,12. Diz, contudo, que o valor ainda se encontra retido junto à Caixa Econômica Federal. Explica que para liberação do valor, a Caixa lhe exige a apresentação do contrato temporário de trabalho assinado por ele. Diz, contudo, que referido contrato não existe, já que apenas assinou contrato de experiência. Quando da rescisão apenas lhe foi entregue um termo respectivo. Diz, por fim, que, por ser pessoa pobre, necessita do numerário. Junta documentos. Reconhecida, pela decisão lançada à folha 18, a incompetência absoluta da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis para o processamento e julgamento da ação, determinou-se a remessa dos autos a esta Vara Federal. Aceitei a competência. Concedi, ainda, no ato, ao requerente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, às folhas 28/30. Segundo ela, localizada a conta vinculada pleiteada pelo requerente, constatou-se que o valor ali depositado já havia sido por ele sacado no dia 29 de abril de 2011, pelo código de saque 01 - Dispensa sem justa causa. Requer, assim, a improcedência da ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). Explico. Se havia, por certo, quando do ajuizamento da ação, interesse do autor no manejo da ação, já que, segundo diz, estaria a Caixa oferecendo recusa injustificada para a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, deixou ele de existir já que efetuado pelo próprio requerente, em 29 de abril de 2011, o saque da quantia pretendida, conforme sobejamente comprovado à folha 31. Deixa o processo, desta forma, de ter utilidade prática, já que esgotado por completo o seu objeto. Se assim é, nada mais resta ao juiz, sem mais delongas, senão declarar extinto o processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade (v. nesse sentido acórdão em AC n.º 506899, TRF4, DJU 18.9.2002, 5.ª Turma, Relator A. A. Ramos de Oliveira, página 525). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 8 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001980-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001980-9) - JOAO ANTONIO ROCHA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 59. Intime(m)-se.

0001178-71.2010.403.6124 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação na Pauta de Audiência, redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de outubro de 2011, às 16 horas. Observem as partes

que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-55.2003.403.6125 (2003.61.25.004247-4) - ANTONIO DELFINO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante a devolução da carta precatória às fls. 424/471, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001070-78.2006.403.6125 (2006.61.25.001070-0) - MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 141/145), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004080-96.2007.403.6125 (2007.61.25.004080-0) - LIDIA PEDRO DE SOUZA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 26/31. Designada data para a realização da perícia médica, a autora não compareceu (fl. 47). Designada nova data, o laudo da perícia médica foi juntado às fls. 66/70. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 66/70), tendo o perito judicial concluído: Conclusão: Concluo que a pericianda, portadora de uma depressão leve NÃO APRESENTA ELEMENTOS QUE A INCAPACITE para atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer s.m.j. Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Mario Putinati Junior, C.R.M. 49.173, no do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-60.2008.403.6125 (2008.61.25.000711-3) - PAULO APARECIDO MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PAULO APARECIDO MACHADO visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15.7.1998, mediante o reconhecimento da atividade rural sem anotação em CTPS declinada na petição inicial a fim de possibilitar a conversão do benefício em questão para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 32/43, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido. Preliminarmente, aduziu, ainda, a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. Réplica às fls. 50/51. Depoimento pessoal à fl. 69. As testemunhas

foram ouvidas às fls. 81/84. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 89/92, enquanto o INSS às fls. 94/96. Foi determinada a baixa em diligência à fl. 106. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e deferimento em 15.7.1998 (fls. 18). Ora, se o benefício foi deferido em julho/98, é certo afirmar que em agosto/98 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/09/1998 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/09/2008 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 109.498.299-4) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001385-04.2009.403.6125 (2009.61.25.001385-3) - FRANCISCO VENANCIO DA SILVA (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FRANCISCO VENANCIO DA SILVA visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28.3.1996, mediante o reconhecimento da atividade rural sem anotação em CTPS declinada na petição inicial a fim de possibilitar a conversão do benefício em questão para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 99/100, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/108. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual (fl. 136). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 139/142, enquanto o INSS apresentou à fl. 144. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e requerimento em 28.3.1996 (fl. 27). Ora, se o benefício foi deferido em março/96, é certo afirmar que em abril/96 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/05/1996

dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/05/2006 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 101.645.604-0) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0002960-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002960-5) - ANTERO PEREIRA SALGADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTERO PEREIRA SALGADO visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17.4.1997, mediante o reconhecimento das atividades declinadas na petição inicial como especiais a fim de possibilitar a conversão do benefício em questão para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 61/73, refutando as alegações da parte autora e pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/86. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 100/103, enquanto o INSS à fl. 105. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e deferimento em 17.4.1997 (fls. 52/53). Ora, se o benefício foi deferido em abril/97, é certo afirmar que em maio/97 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/06/1997 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 105.012.548-4) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0003478-37.2009.403.6125 (2009.61.25.003478-9) - MANOEL FRANCISCO CHAVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS alegando, para tanto, ser miserável e deficiente, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão. Requereu administrativamente o benefício em 1.º.9.2009 (DER), mas o mesmo foi indeferido por motivo de falta de incapacidade, com o que não concorda, objetivando aqui a reforma da decisão administrativa com a procedência do seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício desde aquela data. Juntou documentos (fls. 5/18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 22, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação pugando pela total improcedência do pedido em razão da ausência dos requisitos legais (fls. 26/30). O laudo da perícia médica foi acostado às fls. 38/41. Réplica às fls. 45/46. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 47/49, oportunidade em que apresentou quesitos suplementares, enquanto o INSS apresentou manifestação sobre o laudo à fl. 62. Os quesitos suplementares foram indeferidos à fl. 67. O Ministério Público Federal, à fl. 68, opinou pela improcedência do pedido inicial. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação De início, rejeito a impugnação ao laudo pericial das fls. 47/49, haja vista que o autor não apresentou elementos consistentes para que o laudo apresentado fosse afastado. Meras ilações, sem comprovação efetiva, não têm o condão de retirar a efetividade do laudo médico apresentado, demonstrando tratar-se de descontentamento sem

embasamento técnico. Passo à análise do mérito. A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. Da incapacidade realizada perícia judicial às fls. 38/41, o perito judicial concluiu que o periciando apresenta doença degenerativa em coluna cervical e lombar, mas não incapacitante no momento para suas atividades habituais (fl. 41, 15º quesito). O expert também esclareceu que além de não haver incapacidade laborativa, também não há impedimento para que o autor pratique os atos da vida independente (fl. 40, 4º quesito). A lei impõe que o pretendo beneficiário seja incapaz para o exercício de atividades laborais e, concomitantemente, para as atividades mais simples do cotidiano, e, no caso, o perito foi conclusivo ao afirmar que ele encontra-se capacitado para atividades da vida diária e laborativas. Por tal motivo, ausente um dos requisitos indispensáveis ao deferimento de seu pleito, outra sorte não há senão negar-lhe a pretensão. III - Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003741-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003741-9) - JONATAN CORDEIRO SOBRAL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Com relação ao agravo interposto pela parte autora (fls. 106/108), e recebido à fl. 119, mantenho a decisão agravada (fl. 101/102) por seus próprios fundamentos. Anote-se. II - Ciência às partes acerca das devoluções das Cartas Precatórias (fls. 126/184 e 230/273). III - Nada mais sendo requerido, e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar os formulários referentes ao exercício de atividade tida como especial no período posterior a 29.04.1995. IV - Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. V - Int.

0003999-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003999-4) - JOAO NILSON SOARES DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 21. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 25/30. Réplica às fls. 38/39. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 45/52. O autor formulou pedido de desistência da ação à fl. 55. Instado a se manifestar sobre referido pedido, o INSS expressou sua oposição e requereu seja a ação julgada improcedente (fl. 57, verso). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, rejeito o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, tendo em vista a manifestação contrária da parte ré, bem como a atual fase do processo. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 46/52), tendo o perito judicial concluído: XII. Comentários médico-legais: Apesar de ter sofrido trauma cerebral há pouco mais de um ano, não houve sequelas. Observo ainda que na identificação preliminar, o periciando apresentou sua CNH com data de renovação de 17 de abril de 2010, categoria C. XIII. Conclusões: Apto para o trabalho e apto para os atos da vida civil. O expert também esclareceu que o periciando apresenta marcha livre e normal, não se utiliza de prótese ou cadeira de rodas (fl. 49, 6º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004091-57.2009.403.6125 (2009.61.25.004091-1) - ARMELINDA DOS REIS SANTOS (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RETROAÇÃO DA DIP (DATA DE INICIO DO PAGAMENTO) DA RENDA MENSAL INICIAL ATINENTE À PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA (NB 21/142.490.367-7), em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Para tanto afirma, sinteticamente, em sua peça vestibular, haver, na qualidade de dependente (esposa) do segurado falecido Jovelino Rodrigues dos Santos, conforme determina o inciso I, do art. 16, da Lei federal 8.213/91, pleiteado a pensão por morte previdenciária, pelo óbito do segurado falecido, que ocorreu em 29/09/2004. Diz que o protocolo do benefício citado ocorreu somente da data de 22/07/2008, uma vez que se encontrava impossibilitada de fazê-lo em face da tramitação de

um recurso administrativo de transformação da renda mensal vitalícia em aposentadoria por invalidez, que teve decisão final em 07/02/2008, através do acórdão nº 712/2008. Menciona a autora que o pleito de retração da data da DIP foi indeferido administrativamente, no âmbito da Previdência Social, e não pode receber o benefício no período compreendido entre 29/09/2004 e 21/07/2008. Assim, requereu a condenação da autarquia da Previdência a pagar-lhe os valores do benefício que entende sejam devidos, com o respectivo pagamento das diferenças apuradas, desde o evento morte de seu marido, mais juros legais, custas processuais e honorários de advogado. Outrossim, postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos (fls. 09/128). No despacho prolatado na fl. 132 dos autos foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado na fl. 134, o INSS apresentou resposta, por contestação nas fls. 135-136, sem matéria preliminar, no mérito, defendeu a forma como foi fixada a data de início do pagamento do benefício da parte autora na seara administrativa, pois, conforme a sistemática prevista no art. 74 da Lei de Benefícios da Previdência Social; assim estando o ato administrativo amparado na legislação. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial com a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Juntou documentos nas fls. 137-142. Despacho facultando ao autor manifestar-se sobre a peça contestatória e para especificar provas na fl. 143. Réplica à contestação apresentada nas fls. 145-148. O autor bem como o INSS disseram que não tem mais provas a produzir nas fls. 147 e 149, respectivamente. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 151). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 1. Prejudicial de mérito: Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas eventualmente devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo. Isso, porquanto, em se tratando de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** 2.3. Mérito propriamente dito. Trata-se de demanda objetivando a condenação do réu a retroagir a data de início de pagamento, referente à pensão por morte previdenciária (NB 21/142.490.367-7), da data do requerimento administrativo, em 22/07/2008, para a data do óbito, em 29/09/2004, do instituidor do benefício previdenciário em tela. Alega a autora que deu entrada com o seu pedido de pensão por morte perante a autarquia federal do INSS somente em 22/07/2008, tendo em vista que pendia processo administrativo junto ao mesmo réu para o reconhecimento da transformação do benefício de renda mensal vitalícia em aposentadoria por invalidez, titularizado por seu ex-marido Jovelino Rodrigues dos Santos. Por esta razão entende deva ser a autarquia da Previdência condenada a proceder a retroação da DIP em seu benefício para a data do óbito, inclusive pagando as diferenças verificadas. Tenho para mim que não procede o pedido da parte autora. A Lei nº 8.213/91 prevê que o benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste (inciso I, do art. 74); do requerimento, quando requerida após o referido prazo (inciso II); e da decisão judicial, no caso de morte presumida (inciso III), após seis meses de ausência do segurado, de acordo com o disposto no art. 78 da supracitada lei. De início, friso que o assento do óbito do esposo da requerente, Jovelino Rodrigues dos Santos, foi lavrado no registro civil da comarca de Ourinhos na data de 30 de setembro de 2004 (fl. 13). Na sequência, observo ter a autora, na qualidade de dependente (esposa) do segurado falecido, Jovelino Rodrigues dos Santos, pleiteado a pensão por morte previdenciária, em decorrência do óbito desse segurado, em DER 22/07/2008 (fl. 56). Portanto, depois de cerca de 03 anos e 10 meses da data do óbito a autora formulou pleito junto ao INSS para gozar do benefício em tela. Logo, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na forma da legislação previdenciária vigente a época do falecimento. Sendo assim, tendo o de cujus falecido em 29 ou 30/09/2004, o benefício é devido da data do requerimento administrativo, pois, não foi pleiteado na seara do INSS no prazo de 30 dias decorridos do evento morte do seu ex-marido. No tocante a tese defendida pela requerente em sua peça inicial para justificar o requerimento tardio da pensão por morte perante o órgão concessor, ora réu, tenho que não procede. Diz a parte autora que o protocolo do benefício citado ocorreu somente da data de 22/07/2008, uma vez que se encontrava impossibilitada de assim proceder diante da tramitação do recurso administrativo de transformação da renda mensal vitalícia em aposentadoria por invalidez, que teve decisão final em 07/02/2008, através do acórdão nº 712/2008. A hipótese defendida pela autora, na qual, em síntese, deveria haver primeiramente o acertamento da relação jurídica de direito material (transformação da renda mensal vitalícia titularizada pelo falecido marido em aposentadoria por invalidez), em meu sentir não inviabilizava o protocolo administrativo do pedido de pensão perante o INSS. Tal fato nem mesmo obstaculizava que ela viesse ao Poder Judiciário pleitear o benefício citado, isso como direito (fundamental) de acesso à justiça. Não se trata, mutatis mutandis, de aplicação do princípio da actio nata, pois, não havia um processo judicial sobre o tema e que dependesse da ocorrência do trânsito em julgado para fixar em definitivo o suposto ponto controvertido da transformação da renda mensal vitalícia em aposentadoria, e, assim surgisse para a autora a pretensão de percepção da pensão. A pretensão de gozo do benefício previdenciário denominado pensão por morte surgiu com o óbito do instituidor/segurado, Jovelino Rodrigues dos Santos, marido da autora. Outro não é o entendimento da jurisprudência dos nossos egrégios TRFs em caso similar. TRF/1ª Região PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DA VERBA ARBITRADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - A concessão de pensão por morte aos pais

depende da comprovação da dependência econômica existente entre eles e seu filho. No caso em tela, apesar de não haver nos autos ampla prova material que comprove essa dependência, as testemunhas afirmam que a Autora é separada do marido, não recebendo pensão do mesmo e que todo o sustento da casa era proveniente do trabalho de seu filho; II - No que se refere à data de início do benefício assiste razão ao apelante, uma vez que a Autora formulou requerimento para a obtenção de pensão por morte mais de 30 dias após o óbito de seu filho, o que faz com que o benefício tenha DIB na data do requerimento (12/09/2006), conforme artigo 74 da Lei 8.213/91; III - A fixação dos juros moratórios e da correção monetária deve observar o disposto na Lei 11.960/09, visto que o ajuizamento do feito ocorreu em data posterior à sua entrada em vigor; IV - Justifica-se a redução dos honorários sucumbenciais, fixados pela r. sentença em 15% do valor da condenação, montante este que se mostra acima do que seria razoável na espécie, tendo em vista as peculiaridades da causa; V - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, para fixar a DIB da pensão na data de entrada do requerimento administrativo, e determinar que os juros de mora e a correção monetária observem o disposto na Lei 11.960/09, reduzindo os honorários sucumbenciais para 5% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). (grifei)(APELRE 201002010153719, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 03/03/2011)TRF/3ª Região PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. ESPOSA E FILHOS. QUALIDADE DE SEGURADO. DIB. ERRO MATERIAL CONHECIDO DE OFÍCIO QUANTO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DOS FILHOS MENORES. I - Os autores, na qualidade de esposa e filhos, enquadram-se como dependentes do falecido. Não há que se falar em comprovação de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - A qualidade de segurado do falecido restou demonstrada uma vez que na data do óbito, (ocorrido em 18.01.2002), encontrava-se filiado ao sistema previdenciário visto que mantinha relação de emprego, consoante anotação em CPTS (fl. 16). III - O termo inicial do benefício em relação aos filhos do de cujus deve ser fixado em 18.01.2002, data do óbito, visto que em se tratando de beneficiários menores, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, conforme expressa ressalva no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 9.528/97), sendo devido o benefício vindicado até atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91. IV - Em relação a co-autora Benedita Paula Correa da Silva o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16.08.2005). V - Apelação do réu improvida. Erro material conhecido de ofício no que tange à fixação do termo inicial do benefício para os filhos menores. (grifei)(AC 200603990158603, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 27/02/2008) TRF/5ª Região PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BENEFICIÁRIO INCAPAZ AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA ATENCIPACÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. QUALIDADE DE RURÍCOLA. DOCUMENTOS SUFICIENTES A COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO A QUO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO SANADA. - Assiste razão ao embargante, uma vez que de acordo com o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte quando requerida após 30 (trinta) dias do óbito do segurado, terá seu DIB na data do requerimento administrativo. - Embargos declaratórios conhecidos e providos, para fixar como termo a quo do benefício a data do requerimento administrativo.(APELREEX 20098202002717601, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, 07/04/2011) Diante desses argumentos tenho como improcedente o pedido da autora para retroagir a data da DIB do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/142.490.367-7).3. Dispositivo Isso posto, julgo improcedente o pedido da parte autora para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor no pagamento de honorários de advogado, em benefício do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Esta condenação é suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas processuais, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004118-40.2009.403.6125 (2009.61.25.004118-6) - ERICA MARIA FERNANDES X JOAO VENANCIO DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS(SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Relatório.Trata-se de ação de indenização por danos morais processada sob o rito ordinário proposta por ÉRICA MARIA FERNANDES, JOÃO VENÂNCIO DE FREITAS e EUNICE APARECIDA DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Notícia a autora ÉRICA que firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (n. 24.0327.185.0003701-58) mas que, por dificuldades financeiras, deixou de quitar algumas parcelas, o que ensejou por parte da ré o ajuizamento de ação monitória perante este Juízo na data de 14/04/2009.No entanto, a autora alega que, embora efetivamente tenha atrasado os pagamentos, quitou as parcelas vencidas em 23/03/2009, antes do ajuizamento da ação monitória. Afirma, desta forma, que seu nome foi indevidamente lançado no cadastro de inadimplentes e não buscou a ré corrigir seu erro mesmo após o pagamento, o que obrigou os três autores a contratar um advogado para demonstrar o descabido ajuizamento da ação monitória. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 15-46.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50).Regularmente citada, a ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora ficou em atraso no pagamento das prestações relativas ao período de 15/09/2008 a 23/03/2009 e nesta última data quitou este débito (7 parcelas). Consigna que a autora, depois disso, continua pagando diversas parcelas em atraso, o que frequentemente acarreta a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos, com a posterior exclusão quando há a quitação correspondente. Assim, entende a ré que a autora não sofreu dano algum passível de ensejar a indenização pleiteada (fls. 53-74).Réplica às fls. 81-83.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação.Sem preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido.Inicialmente é

indispensável salientar que os autores alegam como fundamento ao suposto dano moral sofrido a interposição da ação monitória objetivando o pagamento de parcelas já quitadas e a conseqüente inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito em razão do mesmo débito objeto da ação monitória. No entanto, primeiramente é importante consignar que conforme o documento de fl. 17 (comunicado Serasa), a ré requereu a inclusão do nome da autora Érica no cadastro de inadimplentes em razão da falta de pagamento de uma das parcelas do financiamento (contrato 01240327185000370158) no valor de R\$ 112,13 (15/07/2009). O que se conclui é que, ao contrário do alegado pela autora, seu nome não foi incluído no cadastro de proteção ao crédito em decorrência da interposição da ação monitória. Além disso, a ré apresenta outras restrições ao crédito como se vê das fls. 73/74 nos valores de R\$ 595,13 e R\$ 307,13 e que tem como credor o Banco Bradesco. Assim, não cabe a ela alegar a ocorrência de dano moral, pois seu nome foi incluído pela ora ré por dívida que a autora não havia efetivamente pago e também porque seu nome já contém restrições requeridas por outra instituição (Banco Bradesco). E, ainda que assim não fosse, a autora foi previamente comunicada da futura inscrição (fl. 17) e poderia ter comprovado o eventual pagamento pois do aviso consta: A SERASA aguardará pelo prazo de 10 dias, contado da postagem desta correspondência, manifestação de V. Sa. ou da instituição credora quanto a regularização da(s) dívida(s). Na ausência da manifestação, a(s) inclusão (ões) será(ão) efetuada(s). A teor ainda da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça ... Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Em relação aos outros autores não houve comprovação quanto a inscrição de seus nomes nos cadastros. Passo a analisar a interposição, pela ré, da ação monitória em face dos autores conforme cópia de fls. 18/21. A ré não negou que as sete parcelas vencidas no período de 15/09/2008 a 15/03/2009 foram pagas pela autora em 23/03/2009 (fl. 15). Ainda assim, a ação monitória foi proposta em 17/04/2009 (fl. 34) objetivando o pagamento até a data de 14.04.2009 (fl. 20). Mas em pesquisa neste Juízo observei que na ação monitória foi aberta oportunidade de defesa aos autores, que não apresentaram embargos, tendo a própria ré requerido a desistência da ação, que foi extinta. Assim, julgo não ter havido constrangimento ilegal indenizável por dano moral. No exercício regular de seu direito a ré buscou receber os valores que os autores lhe deviam. Desta forma, a mera propositura de ação monitória por parte da ré não é suficiente para infligir aos autores, que naquele feito figuraram como devedores, angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização pleiteada a título de danos morais. No entanto, o que não se mostra legítimo é que a ré, usando de meio legalmente permitido (ação judicial), cobre por dívida já paga, o que leva não ao reconhecimento do dano moral, mas a aplicação do artigo 940 do Código Civil, in verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Isso porque não há como se negar que houve por parte da ré desconrole em seu sistema de pagamento, pois a autora Érica quitou o débito em 23/03/2009, antes do ajuizamento da ação monitória (17/04/2009). Entendo que a autora não pode ser cobrada novamente pelo que já solveu em razão de eventuais falhas ocorridas no processamento de suas informações. Ainda que seja razoável aceitar que as comunicações demande certo tempo, não pode a autora ser penalizada por eventuais desorganizações do sistema. Se houve atraso no pagamento, a cobrança de juros e correção existe justamente para compensar a ré pela impontualidade. Não se pode aceitar que o atraso gere a cobrança de valores já pagos há mais 15 dias. Assim, o ressarcimento do dobro do valor a teor do artigo 940 do Código Civil é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para CONDENAR a Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a indenizar a autora ÉRICA MARIA FERNANDES no valor correspondente ao dobro das parcelas quitadas em 23/03/2009 e com vencimentos no período de 15/09/2008 a 15/03/2009. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 Tendo em vista sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002901-67.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE FARTURA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Município de Fartura, pessoa jurídica de direito público interno, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação declaratória cumulada com cobrança, de rito ordinário, contra a União, objetivando (i) obter declaração de inexistência do direito de dedução imposta unilateralmente de parcela do repasse do FUNDEF, bem como (ii) condenar a ré no estorno, imediatamente, do valor de R\$ 382.517,66 (trezentos e oitenta e dois mil quinhentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), com acréscimos legais, a título de repasse do Fundef ao Município de Fartura, no mês de maio de 2005. Em sua peça inicial a parte autora relata que a União está realizando sistematicamente, de forma unilateral, deduções nas verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF destinados ao Município de Fartura. Aduz que, forte na Portaria n. 743/2005 do Ministério da Educação, em maio de 2005, a ré efetuou a dedução de R\$ 382.517,66 (trezentos e oitenta e dois mil quinhentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) da quantia do FUNDEF repassada para a sua conta bancária junto ao Banco do Brasil. Diz se tratar de uma portaria ilegal, pois viola o disposto no art. 3º, 7º, do Decreto nº 2264/97; e, sustenta, também, que a referida dedução teria causado sérios prejuízos, pois resta comprometida a verba para pagamento das despesas das escolas públicas do município. Por fim, esclarece que a União não poderia promover as mencionadas deduções sem o prévio e necessário acerto de contas por meio de processo administrativo, pelo qual é

garantido às partes o direito ao contraditório e a ampla defesa, a teor dos mandamentos constitucionais. Desse modo, a União não teria assegurado um devido processo legal. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu fosse determinado à União que procedesse ao imediato estorno da quantia deduzida do FUNDEF no mês de maio de 2005, no importe de R\$ 382.517,66, bem como se abstinhasse de novas deduções, até julgamento definitivo desta ação judicial. Juntou a procuração e os documentos das fls. 26/29. A decisão constante das fls. 32/38 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, conforme pleiteado na petição inicial. Citada na fl. 40 a UNIÃO pela AGU/Procuradoria-Setorial da União em Marília/SP, apresentou pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 46/47), comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 50/60) e juntou sua resposta por contestação (fls. 63/71). Na contestação, sustenta a ré, em preliminar, a ilegitimidade passiva da União, posto que o FUNDEF/FUNDEB possui representação legal pelo FNDE - Fundo Nacional de Educação, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, nos termos do da Portaria 952/2007, do Exmo. Sr. Ministro da Educação, bem como a suposta falta de interesse de agir do autor, uma vez que o débito mencionado na peça inicial foi superado por um crédito na conta bancária do município junto ao Banco do Brasil, no mesmo dia, de valor maior (R\$ 383.499,77). No mérito, em suma, discorreu sobre as razões que levaram a edição da Portaria 743/2005, do Ministério da Educação, divulgando adequação dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005, com parâmetro no censo escolar de 2004; diz que não há ofensa aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que o ajuste na complementação da verba do FUNDEF se deu com base na Lei Federal 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.264/97. Diz também que o autor agiu com má-fé ao pleitear o estorno da quantia financeira mencionada na peça inicial, pois não houve apropriação dos valores perseguidos pelo Município-autor por parte da União, mas simples adequação do valor recebido. Por derradeiro, requereu a improcedência desta ação condenatória, com a incidência da parte autora nas verbas de sucumbência do processo. Juntou documentos nas fls. 72/74. Consta juntado o pedido do autor para manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito nas fls. 86/92. Decisão de declínio de competência para o processo e o julgamento desta ação judicial proferida no âmbito da justiça federal em Marília-SP consta anexada nas fls. 101/105 (cópia do incidente de Exceção de Incompetência registrada sob nº 000438265.2010.403.6111) Notícia sobre o recurso de agravo de instrumento interposto pela União, cuja decisão da instância superior (conversão em agravo retido e remessa ao juízo de origem) foi anexada aos autos nas fls. 110/111. A União peticionou nos autos requerendo a reconsideração do deferimento do pedido de tutela antecipada e tal pleito foi acolhido por decisão nas fls. 112/116, respectivamente. A secretaria do juízo informou que a parte autora não apresentou, no prazo legal, réplica à contestação, conforme certificado na fl. 126 verso. A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 127). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora visa obter (a) declaração de inexistência do direito de dedução imposta unilateralmente de quantia deduzida de parcela do repasse do FUNDEF ao Município de Fartura, bem como (b) condenar a ré no estorno, imediatamente, do valor de R\$ 382.517,66 (trezentos e oitenta e dois mil quinhentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), com acréscimos legais, relativo ao Fundef. 2.1 - Preliminares Preliminar: ilegitimidade passiva da União Aduz a UNIÃO não ser parte passiva legítima para figurar nesta ação judicial, uma vez que o FUNDEF/FUNDEB possui representação legal pelo FNDE - Fundo Nacional de Educação, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, nos termos do da Portaria 952/2007, do Exmo. Sr. Ministro da Educação. Como bem revelou a União em sua peça de contestação o Ministério da Educação, órgão integrante dessa pessoa jurídica aqui ré, editou o ato administrativo (Portaria 743/2005) que gerou um ajuste financeiro dos valores para adequação a nova realidade censitária e metodológica do FUNDEF. Com isso, gerando a retirada da receita municipal, portanto, evidencia-se a legitimatio ad causam da União, que atua na qualidade de responsável pelo MEC. Igualmente, não se deve esquecer que, na época, o estorno de valores foi realizado pela União, via Ministério da Fazenda (a teor do art. 3º do Decreto 2.264/67), o que justifica a legitimidade passiva dessa pessoa jurídica de direito público. Preliminar: carência de ação No tocante a suposta falta de interesse de agir do autor, uma vez que o débito mencionado na peça inicial foi superado por um crédito na conta bancária do município junto ao Banco do Brasil, no mesmo dia, de valor maior (R\$ 383.499,77) é matéria relacionada ao mérito e será apreciada a seguir. Não havendo outras preliminares suscitadas em contestação adentro o mérito. 2.2 - Mérito A controvérsia deduzida nos presentes autos cinge-se à dedução promovida unilateralmente pela União Federal de valor repassado ao Município de Fartura, a título de complementação ao FUNDEF. No tocante aos pedidos formulados - declaratório de inexistência do direito de dedução e condenatório de estorno do valor do FUNDEF debitado do Município de Fartura -, tenho que ambos não procedem. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e instituído pela Lei n. 9.424/1996, foi implementado automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1998, em cada Estado e no Distrito Federal, e compõem-se do concurso de 15% das seguintes fontes de recurso (art. 1º): a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; c) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Na sequência, com edição da EC 53/2006 e da Medida Provisória 339/2006 foi previsto o FUNDEB em substituição ao FUNDEF. A teor do artigo 3º do Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a Lei nº 9.424/96, a União Federal complementarmente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Não se desconhece que ao julgar o REsp 1101015/BA, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual

por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010) A edição pelo Ministério da Educação da Portaria nº 743, de 7 de março de 2005, a exemplo daquelas anteriores de nº 252/2003 e 400/2004, objetivou divulgar nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, bem assim promover ajustes entre o que foi repassado pela União para as unidades federativas, no ano de 2005. Vejamos o conteúdo do referido ato regulamentar, verbis:PORTARIA Nº 743, DE 7 DE MARÇO DE 2005O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e no Decreto n 2.264, de 27 de junho de 1997, resolve:Art. 1- Ajustar os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005, na forma do Anexo I, para fins de definição dos coeficientes de distribuição e transferência dos recursos financeiros do FUNDEF, em cumprimento ao disposto no 8 , art. 3 da lei n 9.424, de 24 de dezembro de 1996.Art. 2- Divulgar os Coeficientes de Distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, a vigorar no exercício de 2005, na forma do Anexo III. 1- Os Coeficientes divulgados na forma do caput deste artigo contemplam o ajustamento das matrículas, definido no art. 1º desta Portaria. 2- O Coeficiente de Distribuição dos recursos do FUNDEF, para cada Governo, é calculado a partir da fórmula constante do Anexo II, adotando-se o número de matrículas no ensino fundamental público, nas modalidades regular e especial, nas respectivas redes de ensino (estadual e municipal), por localização (urbana e rural), no âmbito de cada Unidade Federada, tomando-se como referência a diferenciação de valor por aluno/ano, de que trata o art. 2 , incisos de I a V, do Decreto n 5.374, de 17 de fevereiro de 2005 e os dados do Censo Escolar de 2004, publicados por meio da Portaria n 4.330, de 27 de dezembro de 2004, e retificados pelas Portarias n 202, de 19 de janeiro de 2005, e n 547, de 24 de fevereiro de 2005.Art. 3- A garantia dos efeitos desta Portaria a partir de 01 de janeiro de 2005, será assegurada mediante realização dos ajustes financeiros necessários.Art. 4 -Fica revogada a Portaria n 4.351, de 28 de dezembro de 2004.Art. 5- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Tendo sido editada a Portaria 743/2005, do Ministério da Educação, divulgando os Coeficientes de Distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, a vigorar no exercício de 2005, com parâmetro no censo escolar de 2004, e de posse desses dados, a União recalculou os valores devidos aos municípios (inclusive Fatura), efetuando o respectivo crédito, debitando, posteriormente, a quantia calculada com base nos coeficientes anteriores. Com isso, havendo, portanto, unicamente um ajuste de valores para adequação a nova realidade censitária encontrada no censo escolar de 2004.Realmente, as circunstâncias indicam que tudo não passou de um ajuste financeiro, visando a garantia dos efeitos da Portaria n. 743, de 7 de março de 2005, que implementou novos coeficientes de Distribuição dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF para o ano de 2005, com base no censo-escolar do ano de 2004, e nova metodologia de cálculos, retroativamente ao mês de janeiro daquele ano.Com efeito, no caso em tela o Ministro da Fazenda tão somente procedeu aos ajustes necessários para a readequação dos valores devidos a cada ente federativo, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 6º, do Decreto n.º 2.264/97, in verbis:Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.(...) 6º O Ministério da Fazenda promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida, até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal. 7º Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.Nesse sentido, cabe a transcrição de parte da decisão proferida pelo Ministro César Asfor, do e. Superior Tribunal de Justiça, que analisando pedido de suspensão de antecipação de tutela concedida em caso similar, assim se manifestou:SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.142 - AL (2009/0209614-9); REQUERENTE: UNIÃO; REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200905000418644 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IBATEGUARADECISÃO: (...)Em cognição sumária, vê-se que a União não deduziu unilateralmente valores pertencentes ao Município autor a título de FUNDEF, porque sequer houve o repasse de R\$ 8.277.058,40. Não há de se confundir dedução unilateral com o simples ajuste contábil, com vista ao recálculo dos valores devidos retroativamente a janeiro de 2005, inclusive, são coisas profundamente distintas.Desse modo, o debate sobre a possibilidade ou não de dedução unilateral dos repasses do FUNDEF nenhuma relevância detém ao presente caso, assim como a jurisprudência citada pelo autor, em que se discutiam os descontos efetuados por meio das Portarias 252/2003 e 400/2004.Não se pode falar, assim, de verossimilhança das alegações feitas pelo autor. Também não se configura, no caso, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A operação contábil em decorrência da aplicação nos coeficientes atualizados e a nova metodologia de cálculo foi realizada no extrato do Banco do Brasil em maio de 2005, e esta ação somente foi ajuizada em 23 de setembro de 2008 (fls. 58-60).A Corte Especial, em hipótese semelhante à que se discute neste feito, entendeu que os pressupostos autorizadores da antecipação de tutela - prova inequívoca e verossimilhança da alegação - não ficaram evidenciados, uma vez que a matéria é controvertida e os valores apresentados não são líquidos e certos. Confirmam-se os fundamentos do acórdão proferido no AgRg na SLS n. 33, relator o em.Ministro Edson Vidigal:(...) A questão em discussão nos autos principais gira em torno da interpretação da Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, art. 6º, 1º, sobre o qual há enorme distinção de entendimentos entre as partes envolvidas.Além do fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação ou a caracterização do abuso do direito de defesa, ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu, o CPC, art. 273, caput, prescreve que a tutela antecipada poderá ser deferida pelo órgão jurisdicional, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. No presente caso, penso que não há prova, qualificada de inequívoca, a justificar a concessão da medida antecipatória. Não obstante a discussão girar em torno tão somente de matéria de direito, a mesma apresenta-se bastante controvertida, com entendimentos totalmente díspares a exigir a necessidade do desenrolar do contraditório em sua cognição plena. Os valores discutidos são, nesse sentido, destituídos de qualquer liquidez e certeza, podendo-se considerar a concessão da tutela antecipada em situações como essa, no mínimo, apressadas, quando não temerárias.(...)Os valores discutidos, malgrado a sua falta de liquidez e certeza, são sem sombra de dúvida vultosos, tendo em conta as assimetrias econômicas entre os entes federativos, e assim sendo possuem uma potencialidade de impacto nas finanças públicas bastante elevado, o que justifica o deferimento da suspensão requerida. (...)Não se pode desconsiderar, ainda, o alto risco de irreversibilidade da decisão liminar, pois vejo como pouco provável, em caso de insucesso da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, a possibilidade da União recuperar posteriormente os valores a mais repassados ao FUNDEF, o que por si só, a teor do CPC, art. 273, 2º, constitui-se em obstáculo intransponível à concessão da medida antecipatória.3. Posto isso, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos da Sentença proferida nos autos da ação ordinária n 2005.39.00.010015-3/PA, até o seu trânsito em julgado. Diante disso, considero que a manutenção da decisão, diante da sua aparente irreversibilidade, enseja grave desacerto nas contas públicas, lesionando a ordem e à economia públicas. Também no mesmo sentido a SLS n. 1.139/RN, publicada em 23.10.2009, da minha relatoria. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da antecipação da tutela deferida nos autos da Ação Ordinária n. 2009.80.02.000069-5, pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2009. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. Presidente. (sem o destaque)No mesmo sentido da exposição acima, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - AJUSTES PELA UNIÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EXTINÇÃO.1. As transferências de receitas públicas para a gestão do FUNDEF realizam-se nos termos da Lei n. 9.424/1996 e do Decreto n. 2.264/1997. O cálculo do valor do repasse é variável, conforme o respectivo exercício e mediante fórmula indicativa do valor mínimo do custo-aluno/ano. Aferição matemática operada com base em dados estatísticos nacionais, a partir dos quais se atinge o valor mínimo de referência para o próximo exercício.2. Ato administrativo do Ministro da Fazenda que realiza os ajustes no total das transferências, consubstanciado em portaria e louvado em fundamentos legais, é vinculado e tem presunção de legitimidade, especialmente porque não discutida a legalidade da norma regulamentar.3. O exercício da prerrogativa administrativa de ajustar o quantitativo das transferências implicará, muitas vezes, em subtração do valor anteriormente percebido, o que dá ensejo à falsa impressão de quebra da continuidade de um fluxo econômico-financeiro aparentemente intangível. Pode-se até questionar a forma abrupta do procedimento indicado pelo Decreto n. 2.264/1997, que prescreve seja promovido o ajuste no último mês do ano. No entretanto, a norma é pública e de conhecimento pleno, conforme a presunção inerente à regras jurídicas postas. (grifei)4. A discussão sobre a juridicidade dos ajustes anuais do valor do repasse perpassa elementos técnicos relativos à fórmula adotada no Decreto n. 2.264/1997 e eventuais discrepâncias matemáticas.5. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF revela equação equilibrada. Alteração do valor de quota há de fazer-se depois de demonstrada a erronia dos cálculos, ou seja, após instrução processual e via decisão de mérito. (STF, ACO-MC 660/AM, TRIBUNAL PLENO, Min. MARCO AURÉLIO, julgada em 12/05/2004, LEXSTF v.27, n. 313, 2005, p. 34-39).6. Inviabilidade do mandado de segurança. Ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo. Ressalvadas as vias ordinárias aos interessados. Segurança extinta sem resolução do mérito. (STJ, Mandado de Segurança n.º 10.491, relator Ministro Humberto Martins, p. em 12/03/2007)Ademais, tenho para mim e contrariamente a tese esposada pela parte autora que a retenção das cotas do FUNDEF sem prévio processo administrativo não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse mesmo sentido consta de precedente do Superior Tribunal de Justiça: E mais, não prosperam as alegações do impetrante no sentido de que a retenção das cotas do FUNDEF sem prévio processo administrativo viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a inequívoca previsão legal acerca do ajuste da complementação de verbas efetuadas pela União já é suficiente para configurar a ciência dos entes da Federação sobre o procedimento em apreço. Por outro lado, a lei não contempla nenhuma possibilidade de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos de sua contabilidade financeira, pois, ressalta-se, trata-se tão-somente de ajuste automático de verba indevidamente paga, realizado nos termos da lei, não havendo, portanto, razão para que se instaure processo administrativo. (MS 200301901635, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9350, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA: 18/12/2009)Por outro lado, observada a manifestação da ré juntada nas fls. 46/49, em especial, dos documentos que a acompanharam é possível constatar que a União creditou em favor da parte autora valores que superam aqueles que foram debitados do FUNDEF. Segundo a União informa, pela Diretoria Financeira do FUNDEF, houve naquele ano revisão dos critérios de cálculo do montante que deve a União repassar aos fundos, em decorrência da revogação da Portaria n.º 4.351, de 28 de dezembro de 2004, pela Portaria n.º 743 de 07 de março de 2005, o que motivou o estorno e, posterior creditamento na mesma rubrica dos valores repassados ao Município. Diante desse fato não se verifica no presente caso qualquer prejuízo financeiro sofrido pelo Município, na medida em que no mesmo ano, isto é, 2005 e no mesmo mês ainda, sob a mesma rubrica foi creditado (R\$ 383.499,77) no FUNDEF em favor da parte autora valor que

supera o estorno (R\$ 382.517,66) efetivado pela União. Assim, a devolução do valor inicialmente debitado pela União, a vista do crédito efetivado naquele mesmo exercício de 2005 implicaria em enriquecimento sem causa do Município, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Cumpre frisar ainda que, oportunizada a manifestação pelo autor do quanto alegado pela União, este contestou tão somente a forma com que o estorno dos valores do Fundo se deram, mas não impugnou propriamente a alegação de que houve creditamento de valor em seu benefício. Por fim, entendo ser direito da parte requerente, ente estatal municipal, discutir em juízo suposto prejuízo financeiro experimentado em decorrência do corte de verbas federais (no caso do Fundef) destinadas ao orçamento da municipalidade; diga de passagem, apertado orçamento, como do Município de Fartura. Ainda, concluo que a presente ação de conhecimento (declaratória e cobrança) não se revele como manifestamente infundada, visto que a requerente apenas visa defender o suposto direito de reaver verba destinada ao município. Tal pretensão da entidade requerente, que, em vários aspectos não vai contra texto expresso de lei, apenas revela aquele único objetivo. Neste aspecto, veja-se o conteúdo de julgado de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 1. a 9 (...). 10. Por derradeiro, o ajuizamento de exceção de incompetência constitui mero exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido imbuído de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da aplicação das penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e seguintes, do Código de Processo Civil. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido e pedido de reconsideração prejudicado. (Processo AI 200803000474377, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 357027, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:09/11/2009 PÁGINA: 303) (destaquei) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e de carência de ação, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte AUTORA em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais) em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 20, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição.

0000285-77.2010.403.6125 (2010.61.25.000285-7) - ROSANGELA APARECIDA GOMES ZAMBONI (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo médico pericial apresentado, bem como sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que arbitrei os honorários do médico perito. Int.

0000796-75.2010.403.6125 - RITA DE AZEVEDO FANTINI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que arbitrei os honorários do(s) perito(s). Int.

0000805-37.2010.403.6125 - LEONINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário sob o argumento de que deveriam ter sido excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 09/20. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita na fl. 24. Cópia do procedimento administrativo foi juntada à fl. 29/57. Citado, o INSS contestou o pedido e requereu a improcedência da ação (fls. 58/63), juntando documentos às fls. 64/67. O autor apresentou réplica às fls. 70/75. O INSS em sua petição juntada às fls. 77/78, afirma que a autora, na condição de viúva (pensionista), não é titular do direito material de revisão deduzido na presente demanda. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Inicialmente, consigno em resposta a manifestação do INSS (fl. 77/78) que a autora detém legitimidade ativa para pleitear o recálculo do benefício de seu falecido marido. Tal se deve, pois se trata de valor que, se devido, deveria ter sido recebido em vida pelo titular do benefício originário da pensão por morte. Neste mesmo sentido cito julgamento da AC n. 2003.61.04.012741-4 (1073004) pelo TRF da 3.ª Região em 28/09/2003 e de relatoria do então Juiz Federal Convocado Santos Neves. Quanto ao mérito propriamente dito, apesar de ter contestado o feito, o INSS reconheceu a procedência do pedido ao ter se comprometido, administrativamente, a proceder à revisão de todos os benefícios por incapacidade aplicando-lhes a correta interpretação do art. 29, I, II, LBPS, como aqui pretendido pela autora. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu

entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Partindo daí, seria lógico pensar que faltaria interesse processual daqueles segurados que ajuizaram suas demandas após 15/04/2010 sem ao menos tentar a revisão previamente na esfera administrativa, o que ensejaria a carência de ação. Acontece que, menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Mais recentemente, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e, aparentemente, resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Diante dessa orientação, ou seja, de que o próprio INSS revisaria os benefícios por incapacidade aplicando corretamente a regra do art. 29, II da LBPS, acabou-se por crer que a autarquia previdenciária cumpriria o Memorando-Circular nº 28/2010. Contudo, não é o que se está vendo, pois várias ações têm sido propostas buscando a revisão de benefícios em face da autarquia previdenciária, que, repita-se, já reconheceu de antemão o direito desses segurados por duas vezes: Memorando-Circular nº 21 de 15/04/2010 e Memorando Circular nº 28 de 17/09/2010. Tal constatação me convence de que a autarquia previdenciária, muito embora tenha reconhecido o direito à revisão fundada no artigo 29, II, da Lei de Benefícios, tem se negado a obedecer não só referido dispositivo legal como também a própria instrução normativa interna de caráter cogente (Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17/09/2010).

3. Dispositivo

Posto isto, especialmente porque se mostra incontroverso o direito do segurado na medida em que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios de todos os segurados nos mesmos moldes pretendidos nessa ação, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício por incapacidade da parte autora para extinguir o feito nos termos do art. 269, I, CPC. Independente de recurso, determino ao INSS que, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 em favor da parte autora, promova a revisão do benefício discutido nesta demanda e implante no sistema o valor da renda mensal revisada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem no prazo de 15 (quinze) dias e apresente nos autos, no mesmo prazo, os cálculos dos valores atrasados devidos, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, apurados conforme a revisão estabelecida no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (respeitada a prescrição) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC até o advento da Lei nº 11.960/09, quando passarão a ser atualizadas pela TR. Quanto aos juros de mora, serão de 0,5% a partir da citação (em 06/05/2010 - fl. 21, verso), nos termos da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, Lei nº 9.289/96. Consoante o Provimento-Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: LEONINA FRANCISCA DOS SANTOS (CPF 030638809-06 e RG 8.436.968-3 SSP/PR); b) benefício a ser revisto: pensão por morte (NB n. 133.516.803-3); c) data do início do benefício: 24.06.2004; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 30.09.2011 Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apresentados os cálculos dos atrasados pelo INSS, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo RPV/Precatório. Com o pagamento, arqui vem-se.

0000823-58.2010.403.6125 - LUIZ CARLOS SALLA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1.º.11.1996, mediante o reconhecimento da atividade rural sem anotação em CTPS declinada na petição inicial a fim de possibilitar a conversão do benefício em questão para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 169/173, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 183/186. Depoimento pessoal à fl. 195. As testemunhas foram ouvidas às fls. 196/198. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos

benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n.º 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de requerimento em 29.11.1996 e data de início (DIB) em 1.º.11.1996 (fl. 89). Ora, se o benefício foi deferido em novembro/96, é certo afirmar que em dezembro/96 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/01/1997 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/01/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 103.312.385-1) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001180-38.2010.403.6125 - JOAO CARLOS AURELIANO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 23, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 31/34. O laudo do assistente técnico às fls. 36/37. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 38/40. Réplica às fls. 47/49. As partes manifestaram-se sobre o laudo da perícia médica às fls. 50/51 e 54. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 31/34), tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de doença degenerativa em coluna e joelhos, compatível com sua idade, mas não incapacitante no momento (fl. 31, 1.º quesito). O expert também esclareceu que não há incapacidade laboral e não impede o autor de praticar os atos da vida independente (fl. 32, 4.º quesito). Observo, ainda, que o perito judicial registrou ter analisado os exames apresentados pelo autor (fl. 31, item II), motivo pelo qual não merece prosperar a impugnação ao laudo apresentada por ele às fls. 50/51. Outrossim, o autor impugnou o laudo sem apresentar qualquer subsídio técnico, limitando-se a se apoiar em atestado médico que, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão pericial. Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001346-70.2010.403.6125 - VITORIO MARVULLE (SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Vitório Marvulle, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. Registrou ser produtor rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sendo assim, preambularmente expôs os motivos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em seguida, sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; e teceu um histórico acerca do julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos, inclusive do comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais (fls. 45-350). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 353/359. Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 368/378). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio

réplica nas fls. 381/400. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011.2. Fundamentação.2.1 Das preliminares.2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando

nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 8.6.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 8.6.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por

intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo

regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável,

quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001. 3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 8.6.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n. 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10%

do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-96.2010.403.6125 - ZENAIDE MORINI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nº. 013.00028.243-0, no mês de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Extrato(s) de conta juntado(s) na(s) fl(s). 15-17. Instada pelo despacho de fl. 37, a parte autora manifestou-se à fl. 38. Novamente instada pelo despacho de fl. 39, a parte autora manifestou-se à fl. 40. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 41. Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação (fls. 46-61). Réplica nas fls. 84-88. Vieram os autos conclusos para sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 89). É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afasto a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito propriamente dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro

Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Do expurgo de fevereiro/março/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. IPC - Fevereiro e Março/1991 (21,87%) No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o artigo 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias

das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221) 3. DISPOSITIVO Posto isso, afastado a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001588-29.2010.403.6125 - MARIA MIRTES DE PAULA (SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 57. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 92/96. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 106/113. As partes manifestaram-se sobre o laudo da perícia médica às fls. 116 e 118. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 106/113), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de discoartropatia crônica de coluna cervical, leve, condizente com sua idade, não incapacitante (fl. 108, 1.º quesito). O expert também esclareceu que a pericianda encontra-se apta para o trabalho e para as atividades da vida diária. O tratamento adequado pode servir para o retardo da progressão da patologia e para a prevenção de aparecimento de seqüelas. Além disso, revelou que a patologia detectada apresenta tendência de piora com o decorrer dos anos, mas a velocidade e grau de pioras são variáveis, não necessariamente acarretando piora significativa na funcionalidade do indivíduo acometido (fl. 108, 2.º quesito). O perito judicial afirmou, ainda, que houve concessão de benefício previdenciário de 2002 a 2003, período no qual a autora pôde ter tido uma piora significativa no seu grau de dor e funcionalidade; houve, no entanto, recuperação (fl. 109, 2.º quesito, j. Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-23.2010.403.6125 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de amparo social ao idoso. Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 16/22. Houve constatação na relação de prevenção da existência de um processo judicial com as mesmas partes que tramitou neste juízo federal, sob o nº 0001184-56.2002.4.03.6308. Determinada a parte autora que justificasse a propositura da presente ação (fl. 26), foi certificado, à fl. 33, que o filho da autora compareceu em Secretaria e informou que o aludido feito tinha sido definitivamente julgado e que ela já estava percebendo o benefício assistencial. A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O cotejo da presente ação previdenciária com àquela ajuizada outrora neste mesmo juízo sob nº 0001184-56.2002.403.6308, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1.º e 3.º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2.º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor da sentença proferida nos autos de nº 0001184-56.2002.403.6125 (fls. 35/40), constato, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, nos dois feitos figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Cristina Rodrigues dos Santos e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, consiste na concessão de amparo social ao idoso. De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo ensejador da propositura da presente demanda, nos dois casos, é o preenchimento da idade e do estado de miserabilidade para a concessão do amparo social

ao idoso. Logo, como nos autos n. 0001184-56.2002.403.6125 já houve pronunciamento de mérito, com o devido trânsito em julgado, haja vista a expressa procedência do pedido inicial consignada na decisão prolatada (fls. 35/39), resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3.º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Isenção de custas processuais, na forma da lei, diante da assistência judiciária deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação do requerido. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001711-27.2010.403.6125 - JOSE CARLOS NERY DOS SANTOS X RAQUEL PEREIRA NERY (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

I - Fl. 201: Atenda-se. II - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. III - Int.

0003109-09.2010.403.6125 - ANTONIA MENDES VIEIRA DOS SANTOS (SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nº. 013.00029.042-4-2, no mês de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Extrato(s) de conta juntado(s) na(s) fl(s). 40-42. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 18. Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação (fls. 23-38). A CEF juntou, ainda, documentos às fls. 39-42. Réplica nas fls. 45-48. Vieram os autos conclusos para sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 49). É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2 - A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3 - Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4 - Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5 - Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6 - Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastado a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E

JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito propriamente ditoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Do expurgo de fevereiro/março/1991 (Plano Collor II)O pedido não procede, senão vejamos.IPC - Fevereiro e Março/1991 (21,87%)No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o artigo 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito

adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221)3. DISPOSITIVOPosto isso, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-09.2011.403.6125 - JOAO CUSTODIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000263-82.2011.403.6125 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA LUIZA RAMOS DE OLIVEIRA X JOANA RAMOS RODRIGUES X JOSE AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA X PAULO RAMOS DE OLIVEIRA X PEDRINA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO X REGINA RAMOS DE OLIVEIRA X ROSALINA RAMOS DE OLIVEIRA X TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000539-16.2011.403.6125 - MARIO ALBERTO FERRAZ DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. II - Após, considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Int.

0000540-98.2011.403.6125 - VITAL RODRIGUES DA SILVA(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. II - Após, considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Int.

0000642-23.2011.403.6125 - NILSON FERREIRA DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000644-90.2011.403.6125 - JOSE SERGIO GALLO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000667-36.2011.403.6125 - VINICIUS DINIZ(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 177/187), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000674-28.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000691-64.2011.403.6125 - LUCIANO FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000880-42.2011.403.6125 - PEDRO DIAS DE SOUZA FILHO X CLEIDINEZ GAZOLA DE SOUZA(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Pedro Dias de Souza Filho e Cleidinez Gazola de Souza, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL.Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/78).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 83/85.A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal à fl. 89.Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 92/99).

Preliminarmente, argüiu existir confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011.2.

Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.2.1 Das preliminares.2.1.1. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda.Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição.A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não

podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 1.º.4.2011, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 1.º.4.2001.3.2. Do mérito propriamenteInicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso,

em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei n.º 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei n.º 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei n.º 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei n.º 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei n.º 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei n.º 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei n.º 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL -

PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial,

referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...)Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola.É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001.De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção.Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010).No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como

ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 1.º.4.2001, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-27.2011.403.6125 - JOSE LUIZ GAZOLA X APARECIDA FERREIRA GAZOLA (SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL José Luiz Gazola e Aparecida Ferreira Gazola, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 11/168). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 173/175. A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal à fl. 179. Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 182/189). Preliminarmente, argüiu existir confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011.2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente

à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoada doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que

ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 1.º.4.2011, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 1.º.4.2001.3.2. Do mérito propriamenteInicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei n.º 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei n.º 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei n.º 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei n.º 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei n.º 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei n.º 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei n.º 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem

empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c.

STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam

os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 1.º.4.2001, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-12.2011.403.6125 - DEVAIR MARIANO CARDIN(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Devair Mariano Cardin, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 11/96). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 101/103. A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal à fl. 107. Regularmente

citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 110/117). Preliminarmente, argüiu existir confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011.2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.2.1 Das preliminares.2.1.1. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é

pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 1.º.4.2011, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 1.º.4.2001.3.2. Do mérito propriamenteInicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei n.º 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei n.º 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei n.º 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei n.º 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei n.º 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei n.º 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o

empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1.** A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações

decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010).No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001.Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos.Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. DispositivoAnte o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para:a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 1.º.4.2001, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição.Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial

(pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-94.2011.403.6125 - NATAL GAZOLA X MARIA ANTONIETA MARSOLA GAZOLA (SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Natal Gazola e Maria Antonieta Marsola Gazola, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexistência da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 11/131). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 136/138. A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal à fl. 142. Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 145/152). Preliminarmente, arguiu existir confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011.2.

Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração

do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 1.º.4.2011, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 1.º.4.2001.3.2. Do mérito propriamenteInicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas

atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo -

considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por consequente, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social

do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física

com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 1.º.4.2001, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-79.2011.403.6125 - ADILSON DONIZETI PIRES X ADRIANA APARECIDA GERIN PIRES (SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Adilson Donizeti Pires e Adriana Aparecida Gerin Pires, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébita, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 11/101). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 106/108. A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal à fl. 112. Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 115/122). Preliminarmente, argüiu existir confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011.2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao

regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.⁸ Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.⁹ Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior

Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 1.º.4.2011, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 1.º.4.2001.3.2. Do mérito propriamenteInicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei n.º 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei n.º 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei n.º 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei n.º 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei n.º 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei n.º 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei n.º 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de

contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8 e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A

norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006)Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...)Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola.É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001.De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção.Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n.

2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invocado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001. 3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da restituição de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 1º.4.2001, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-61.2011.403.6125 - JOSE ROMUALDO ROVIDES (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 36, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 46/50. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 52/56. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 46/50), tendo o perito judicial concluído: Discussão: Pelos dados anamnésicos, declaração apresentada, concluo que o periciando apresenta um quadro de SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA DO ÁLCOOL, ATUALMENTE EM SOBRIEDADE. Conclusão: Apesar de ser portador da Síndrome de Dependência do Alcool, o mesmo apresenta-se em sobriedade, e sem sinais da Síndrome de Abstinência do álcool ou lesões em decorrência do seu uso. Portanto, no momento, não apresenta elementos que o incapacite para as atividades laborativas, e para os atos da vida civil. Esse é o meu parecer s.m.j. Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste

demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Mario Putinati Junior, C.R.M. 49.173, no do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000954-96.2011.403.6125 - FRANCISCO GAZOLA(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Francisco Gazola, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/151). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 156/158. A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal à fl. 162. Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 165/172). Preliminarmente, argüiu existir confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal

consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 8.4.2011, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 8.4.2001.

3.2. Do mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado

da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de

similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve

ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1.** A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1.** O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1-** O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição

social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 8.4.2001, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-81.2011.403.6125 - NATAL GAZOLA X PEDRO DIAS DE SOUZA FILHO X JOSE BENEDITO GORDIANO X JOSE LUIZ GAZOLA X ADILSON DONIZETI PIRES X ARNALDO GAZOLA(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Natal Gazola, Pedro Dias de Souza Filho, José Benedito Gordiano, José Luiz Gazola, Adilson Donizeti Pires e Arnaldo Gazola, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 12/299). Apontado no termo de prevenção a existência de outras demandas entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, foi certificado, à fl. 304, que o pedido formulado na presente ação referia-se à propriedade diversa daquelas declinadas nos processos consignados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 306/308. A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal à fl. 312. Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 315/322). Preliminarmente, argüiu existir confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011.2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.2.1 Das preliminares.2.1.1. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que

ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.⁸ Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação

de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 8.4.2011, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 8.4.2001.3.2. Do mérito propriamenteInicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei n.º 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei n.º 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei n.º 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei n.º 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei n.º 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei n.º 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei n.º 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Note-se que por não se adequar ao regime

de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1.** A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. **2.** O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). **3.** Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1.** O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO**. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra afetado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 8.4.2001, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-60.2011.403.6125 - FUAD ABDO TANIOS (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FUAD ABDO TANIOS visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1.º.7.1990, mediante recálculo da renda mensal inicial para aplicação da atualização de acordo com a ORTN/OTN. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/103. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ

03.03.2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com requerimento em 19.6.1990 e data de início (DIB) em 1.º.7.1990 (fl. 86). Ora, se o benefício foi deferido em julho/90, é certo afirmar que em agosto/90 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/09/1990 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/09/2000 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 84.405.539-5) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para indeferir a petição inicial, com base no artigo 295, IV, CPC, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, motivo porque isento o autor do pagamento das custas judiciais.Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-15.2011.403.6125 - EVALDO JOSE CARRASCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os autos nesta data.I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001362-87.2011.403.6125 - EDI HEREMAN(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Ante a necessidade de se aferir as condições socioeconômicas da parte autora para o julgamento do pedido, nomeio como perita do juízo a Sra. Neila Antonia Rodrigues, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 18.000, 9ª Região, CPF 711.240.638-20, a quem competirá diligenciar na Rua Barão do Rio Branco, nº 378, Centro, Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora EDI HEREMAN, CPF nº 092.693.298-52, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. II. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção. 7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da

autora e do grupo familiar em que está inserida. III. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0001364-57.2011.403.6125 - BENEDITO FABRICIO DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010. c) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001921-44.2011.403.6125 - JOSE GUINE MARTIN MANSANO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aleatoriamente atribuído à causa pela autora, não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002144-94.2011.403.6125 - GERALDO MENON(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o autor acima mencionado pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi negado em apreciação de requerimento administrativo com DER em 24/04/2011 (fl. 04). Quando da distribuição, acusou-se possível prevenção do r. juízo federal da Vara do JEF de Avaré-SP onde o autor já teria movido três outras ações anteriores à presente, julgadas, respectivamente, improcedente, procedente por três meses a contar de 26/03/2009 e novamente improcedente, motivo pelo qual foi intimado para explicar tal situação (fl. 52). Em petição de fl. 57 a parte autora insistiu na continuidade do processo perante esta Vara Federal de Ourinhos alegando que seu objetivo é a concessão do benefício negado administrativamente em 2011. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Acontece que tal escolha não faculta ao autor, a qualquer tempo, alterar o foro onde já tiver proposto sua ação ou anteriores ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispendência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara Federal ou na Vara do JEF. Da mesma forma, se optou inicialmente por propor sua ação na Vara do Juizado Especial Federal, não pode no curso do processo dela desistir para tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação. Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outras três ações idênticas anteriormente propostas perante o JEF-Avaré-SP: (a) primeiro a ação nº 2007.63.08.003356-8, proposta em 09/08/2007 que foi julgada improcedente em sentença prolatada em 29/08/2007 (fls. 19/30) e (b) depois a ação nº 2009.63.08.004697-3, proposta em 28/07/2009 que foi julgada

procedente em 31/07/2009 com a concessão do benefício por três meses a contar de 26/03/2009 (fls. 31/40) e por fim (c) a ação nº 0005539-64.2010.403.6308 que foi julgada improcedente em razão de laudo pericial desfavorável ao autor, pois não restou demonstrada a incapacidade. O que se vê, in casu, é uma condenável prática da parte autora de tentar reverter posicionamento judicial anterior, já transitado em julgado, por meio da propositura desta nova ação perante juízo diverso daquele que outrora lhe negou idêntica pretensão, diga-se, depois de produzida prova pericial, sob o manto do contraditório, que apurou naquele processo a inexistência de incapacidade. Pelas cópias extraídas da última ação ajuizada no juízo federal de Avaré-SP, vê-se que o autor teve seu pedido julgado improcedente por falta de incapacidade em sentença proferida em 20/09/2010. Aproximadamente sete meses depois daquela sentença, formulou novo requerimento administrativo de auxílio-doença junto ao INSS (DER em 24/04/2011) segundo mencionado na petição inicial e, tendo sido negada sua pretensão (o que, aliás, era de se esperar, porque condizente com pronunciamento judicial no mesmo sentido), propôs a presente ação, agora perante esta Vara Federal de Ourinhos-SP, tentando reverter a sentença daquele outro r. juízo federal. A identidade das ações emerge da leitura das suas petições iniciais, demonstrando possuírem todas elas as mesmas partes (GERALDO MENON e INSS), mesmo pedido (condenação do INSS na concessão em seu favor de benefício previdenciário por incapacidade, tudo num curto lapso temporal) e mesma causa de pedir (co-morbididades variadas que o autor alega como causas de sua incapacidade laboral). São, portanto, ações idênticas nos termos do art. 301, 2º, CPC. O que se esperava do autor quando foi instado a explicar eventuais diferenças entre as ações era que demonstrasse que, depois de julgada improcedente a ação anterior (nº 0005539-64.2010.403.6308), seu quadro de saúde teria sofrido agravamento, ou teria ela tido uma lesão súbita qualquer (por exemplo, um AVC) não apreciado quando do julgamento da outra ação. Mas não. Limitou-se a afirmar que um novo requerimento administrativo, fabricado, seria suficiente para alterar a causa de pedir. E os documentos médicos que fundamentam este ação, embora de 2011, não demonstram agravamento algum da doença, tratando-se de idênticas queixas (dores no ombro - fl. 08 e joelhos - fl. 10) daquelas que embasaram as ações judiciais anteriores (como se vê dos laudos à fl. 25/verso, à fl. 34 e à fl. 47). Em suma, o que pretende esta ação é reverter um pronunciamento judicial anterior que lhe foi desfavorável, em afronta à coisa julgada material. Ora, se assim o fosse, bastaria sempre que se tivesse um pedido de benefício por incapacidade julgado improcedente, voltar ao INSS, requerer de novo o benefício e, negado, tentar a sorte de novo no Poder Judiciário, preferencialmente em juízo diverso e omitindo dele a existência da anterior ação. Portanto, diante da tentativa de burla ao juízo natural e da coisa julgada, entendo faltar ao autor um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, é pertinente julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, CPC, Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, incisos I e V, do CPC, reconhecendo a existência de coisa julgada oriunda do anterior processo nº 0005539-64.2010.403.6308 que tramitou perante a Vara Federal do JEF de Avaré-SP. Sem honorários ante a falta de citação do réu. Defiro a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora

0002525-05.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002685-30.2011.403.6125 - JOANA FRANCISCA MARTINS LADEIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Vitória Bianchi, nº 136, Centro, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora JOANA FRANCISCA MARTINS LADEIA, CPF nº 085.771.748-08, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou

psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção.7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.IV. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0002725-12.2011.403.6125 - PAULINA FAUSTINO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSIDERANDO QUE:a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Jacarezinho-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 10/06/1996 a 10/06/2011 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 10/06/2011) ou de 20/06/1996 a 20/06/2011 (180 meses contados da DER - 20/06/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0002727-79.2011.403.6125 - MARIA JOSE VARELA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSIDERANDO QUE:a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este

Juízo está assoberrado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Jacarezinho-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 06/10/1991 a 06/04/2002 (126 meses contados do cumprimento requisito etário - 06/04/2002) ou de 20/06/1996 a 20/06/2011 (180 meses contados da DER - 20/06/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0002942-55.2011.403.6125 - MARIA PIONTE(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), aleatoriamente atribuído à causa pela autora, não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003003-13.2011.403.6125 - APARECIDO MIRANDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a

segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;c) providenciando o recolhimento das custas judiciais, posto que há comprovante de renda auferida no valor de cerca de R\$.170.000,00 (fl. 52), razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003056-91.2011.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSIDERANDO QUE:a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Jacarezinho-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 06/06/1990 a 06/06/1999 (108 meses contados do cumprimento requisito etário - 06/06/1999) ou de 06/06/1996 a 06/06/2011 (180 meses contados da DER - 06/06/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0003130-48.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA MONTEIRO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados

Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aleatoriamente atribuído à causa pela autora, não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas.b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003172-97.2011.403.6125 - ENCARNACAO GIL GOBETTI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, a prioridade no trâmite processual.II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Manoel dos Reis, nº 238, Jardim São Francisco, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora ENCARNACÃO GIL GOBETTI, CPF nº 281.998.968-33, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados?A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção.7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.IV. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0003174-67.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DO AMARAL(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente proposta(s) perante o JEF - Avaré, conforme certidão de fl. 72 e documentos juntados às fls. 73/90, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003183-29.2011.403.6125 - NELSON TERCARIOL(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NELSON TERCARIOL visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1.º.6.1993, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-

de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/38. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e requerimento em 1.º.6.1993 (fl. 33). Ora, se o benefício foi deferido em junho/93, é certo afirmar que em julho/93 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/08/1993 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/08/2003 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 057.226.815-7) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para indeferir a petição inicial, com base no artigo 295, IV, CPC, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, motivo porque isento o autor do pagamento das custas judiciais. Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003196-28.2011.403.6125 - ERMINIA ALVES FEITOSA OLIVEIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. c) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fl. 11, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003198-95.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES CAZAGE (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. c) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição

inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;d) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);e) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente proposta perante o JEF - Avaré (autos nº 0002152-07.2011.403.6308), conforme certidão de fl. 20 e documentos juntados às fls. 21/25, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003199-80.2011.403.6125 - SIDNEI ROSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar na Rua Sebastião S. Ramos, nº 158, Centro, Ibirarema, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora SIDNEI ROSA, CPF nº 110.596.328-45, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados?A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção.7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.IV. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0003202-35.2011.403.6125 - AUREA PROCOPIO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, a prioridade no trâmite processual.II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua José Gregório de Jesus, nº 202, Jardim Quebec, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora ÁUREA PROCOPIO DA SILVA, CPF nº 290.691.448-75, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo

possível, apontar o valor aproximado do imóvel.3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção.7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.IV. Com a apresentação do laudo, requisiu-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0003203-20.2011.403.6125 - CREUZA MARCILIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por CREUZA MARCILIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Sustenta a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por idade, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido a carência necessária. Porém, sustenta que desenvolveu atividade rural durante toda a sua vida, em diversas propriedades rurais, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício ora pleiteado.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/52). Vieram os autos conclusos para decisão em 29 de setembro de 2011 (fl. 56). É o breve relato.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos.Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução.Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da informação contida no documento da f. 35, de: falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.Logo, a comprovação do tempo controvertido demanda dilação probatória, em especial, o reconhecimento da atividade rural, que poderá ser elucidado após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, responder.

0003341-84.2011.403.6125 - CELSO PEDRO VALADARES DOS SANTOS(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Consta da petição inicial que a parte autora reside na cidade de Taquarituba/SP e considerando que referido município pertence à jurisdição da subseção da Justiça Federal em Itapeva, remetam-se os autos àquela subseção.Int.

0003344-39.2011.403.6125 - BENEDITO DE CAMPOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003347-91.2011.403.6125 - JOSE ANTONIO MIMIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio

ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

Expediente Nº 2957

ACAO PENAL

0002081-74.2008.403.6125 (2008.61.25.002081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ FERNANDO FRASSAN(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

De ordem deste Juízo Federal fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foram expedidas Cartas Precatórias, com o prazo de 90 dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, ao Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba-SP, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0000245-61.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FERNANDO PAGANELLI GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X JAIRO FERNANDES GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

De ordem deste Juízo Federal fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foram expedidas Cartas Precatórias, com o prazo de 90 dias, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, e ao Juízo de Direito da Comarca de Ipaçu-SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0000549-60.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DANIEL RIBEIRO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E PR032206 - CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO E PR030300 - FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO)

De ordem deste Juízo Federal fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, com o prazo de 90 dias, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4391

MONITORIA

0004000-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI

Fls. 194 - Ciência à parte autora. Int.

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Ciência às partes acerca do laudo apresentado pelo Sr. perito, às fls. 471/506, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

0003217-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENIS MARCELO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Denis Marcelo dos Santos objetivando receber R\$ 22.302,41, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0575.160.0000567-20.A parte requerida foi citada (fl. 34), não quitou o dé-bito e nem apresentou embargos (fl. 35).Relatado, fundamento e decidido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao

disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 22.302,41 em 27.07.2010 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0004479-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VITOR MATSUNAGA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001913-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA PAZ

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001916-16.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS GIOVANI LANZI

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001920-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGINALDO ELOI DE BRITO

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002631-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FELIPE CAMARGO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Felipe Camargo objetivando receber R\$ 23.807,70, decorrentes de inadimplência no contrato 25.4151.160.0000435-86. A parte requerida foi citada (fl. 20), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 21). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 23.807,70 em 13.07.2011 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0002728-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL PERES ORRU

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Peres Orru objetivando receber R\$ 17.421,91, decorrentes de inadimplência no contrato 24.0322.160.0001166-97. A parte requerida foi citada (fl. 21), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 27). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 17.421,91 em 06.06.2011 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0002801-30.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Aparecido da Silva objetivando receber R\$ 11.640,56, decorrentes de inadimplência no contrato 25.4151.160.0000443-96. A parte requerida foi citada (fl. 19), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 20). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência,

cia, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 11.640,56 em 26.06.2011 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0002802-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO MARCELO EHRENBURG DE AMARAL

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Paulo Marcelo Ehrenberg de Amaral objetivando receber R\$ 29.416,64, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0323.160.0000461-80. A parte requerida foi citada (fl. 22), não quitou o dé-bito e nem apresentou embargos (fl. 23). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 29.416,64 em 26.07.2011 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0002805-67.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS BENEDITO SOUZA BRANDAO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Luis Benedito Souza Brandão objetivando rece-ber R\$ 23.965,76, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0308.160.0000733-20. A parte requerida foi citada (fl. 20), não quitou o dé-bito e nem apresentou embargos (fl. 21). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 23.286,33 em 26.07.2011 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0002809-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARY DOS SANTOS MACHADO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Ary dos Santos Machado objetivando receber R\$ 13.948,91, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0308.160.0000785-51. A parte requerida foi citada (fl. 19), não quitou o dé-bito e nem apresentou embargos (fl. 20). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 13.948,91 em 26.07.2011 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0002892-23.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Ricardo Aparecido dos Santos objetivando rece-ber R\$ 14.030,25, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0308.160.0000604-23. A parte requerida foi citada (fl. 20), não quitou o dé-bito e nem apresentou embargos (fl. 21). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.030,25 em 06.07.2011 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0002896-60.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL CARDINAL NETO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael Cardinal Neto objetivando receber R\$ 11.409,29, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0349.160.0000605-49. A parte requerida foi citada (fl. 23), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 24). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 11.409,29 em 06.07.2011 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002329-39.2005.403.6127 (2005.61.27.002329-9) - MARISA SEBASTIAO MORAES X SUSETE SEBASTIAO PELUQUI X MARLI SEBASTIAO ARANTES X ALINE RAFAELA SEBASTIAO X MARIA DE LOURDES STENDEL SEBASTIAO (SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 200/201. Ao SEDI para as alterações necessárias, devendo ainda, passar a constar no polo passivo da ação, a União Federal. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido às fls. 189/190. Int-se.

0027904-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027904-0) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO MOGIANA (SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 426: razão assiste à parte autora em suas alegações, haja vista a certidão de fl. 425. Assim, defiro o pleito formulado à fl. 426, devolvendo, na íntegra, o prazo para eventual irrisignação em relação à sentença de fls. 419/420. No mais, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 428. Int.

0001631-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001631-0) - POSTO RIO BRANCO LTDA EPP (SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recolha a parte Autora as custas de porte de remessa e retorno, observando-se a instituição financeira, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int-se.

0002396-33.2007.403.6127 (2007.61.27.002396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002395-8)) TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência para processamento da ação cautelar em apenso, autos n.0002395-48.2007.403.61.27 (citação da requerida Caixa Econômica Federal). Intimem-se.

0003072-78.2007.403.6127 (2007.61.27.003072-0) - ANTONIO CARLOS CLAUDINO X CARLOS AFONSO DA SILVA X JAIRO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CLAUDINO X MARCIA ALVES DA SILVA X MARIA SILVANA DOS SANTOS X MARILIA MAIA DOS SANTOS X MARTA APARECIDA CAMPOS X ROSANGELA ALVES DA SILVA (SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 223. Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita, deferida às fls. 93, suspendo a execução dos honorários sucumbenciais, conforme dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50. Encaminhem-se os autos ao arquivo. Int-se.

0004753-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004753-7) - MARIA AUXILIADORA DIAS MANARA (SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Arquivem-se os autos. Int-se.

0000284-57.2008.403.6127 (2008.61.27.000284-4) - MARCELO CERBONI DE BRITTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, requeira a parte ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003512-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003512-6) - JOSE MAURICIO MARQUESI (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Apenso nº 0002932-78.2006.403.6127. Fl. 362: nada a deferir, uma vez que tal providência já foi cumprida, conforme verifica-se no Termo de Retificação de Autuação. No mais, diante da petição de fl. 363, depreque-se o depoimento

pessoal do autor, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

0002293-55.2009.403.6127 (2009.61.27.002293-8) - DOLORES DURAN FERNANDES X MARIA INES FERNANDES(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho o pedido da Autora de fls. 149/150 e suspendo o feito, conforme dispõe o artigo 265, parágrafo 1º do CPC. Aguarde-se manifestação dos sucessores por 30 (trinta) dias. Int-se.

0001944-18.2010.403.6127 - JAIR TAIOCCHI X OSMAR TAIOCCHI X IVANI TEOCCHI DOS REIS X WANDA TEOCCHI LONGATTO X MARIA APARECIDA TEOCCHI ANANIAS X MARIA HELENA PATRONE CONDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Arquivem-se os autos. Int.

0002349-54.2010.403.6127 - VICENTE FERREIRA DIAS JUNIOR(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado pra contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002369-45.2010.403.6127 - GUERINO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0002465-60.2010.403.6127 - HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente recolha a parte autora as custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int-se.

0003406-10.2010.403.6127 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS X ADELAIDE ACARICY MATHIAS DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0000116-50.2011.403.6127 - AGENOR COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000480-22.2011.403.6127 - JOSE MARIO BUCIOLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000729-70.2011.403.6127 - FLAVIO LAZARINI(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em trinta dias, cumpra a ré a coisa julgada, comprovando nos autos. Int.

0002913-96.2011.403.6127 - RENATO BARCELOS GUIMARAES(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003405-88.2011.403.6127 - MARCELO NIVALDO MENA(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Nivaldo Mena em face da Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial, designado para o dia 07 de outubro de 2011.Relata que celebrou com a requerida contrato de financiamento (8090500000947) para aquisição de um imóvel e tornou-se inadimplente.Alega que foi intimado para purgar a mora e também cientificado da realização dos leilões. Entretanto, aduz que existem cláusulas abusivas e a execução pelo Decreto-lei 70/66 é inconstitucional, razão da propositura da ação para revisão do contato e anulação da execução.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Não estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida de urgência.Em primeiro lugar, embora não se decline a data de início, há inadimplência reconhecida pelo próprio requerente, além do fato de não se demonstrar de que forma pretende quitar o valor devido, fatos que afastam o requisito do perigo de dano irreparável e também a

verossimilhança das alegações, porque ao deixar de pagar as prestações o mutuário permite o início do procedimento de execução extrajudicial e assume o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas. Ademais, não há alegação e nem prova de inobservância aos formalismos legais para eventual adjudicação, constando nos autos a carta de notificação para se purgar a mora (fl. 11), carta de ciência dos leilões (fl. 12), o edital, devidamente publicado (fls. 13/14), e o contrato prevendo a amortização pelo sistema SA-CRE (fl. 17), este desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se a parcela de juros sobre o saldo devedor. Tal sistema vem sendo largamente utilizado em contratos de financiamento habitacional e, a princípio, não pa-dece de qualquer mácula. Por isso, não se afigura plausível a tese de que a dívida revelar-se-á quitada com eventual procedência da ação, no que se refere à revisão do contrato. Nesta seara, não há nos autos elementos que demonstrem, de plano, qualquer irregularidade no valor das prestações e saldo devedor. Por derradeiro, a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Isso posto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (Caixa Econômica Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0002395-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002395-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002327-69.2005.403.6127 (2005.61.27.002327-5) - JOUBERT PAGLIARI FACCIOLI (SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Int-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-88.2011.403.6127 - REINALDO LOURENCO FORTUNATO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002726-88.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Lourenço Fortunato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). Citado, o INSS defendeu a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, requerendo a revogação da tutela e a remessa dos autos ao Juízo Estadual (fls. 60/61), além de apresentar contestação (fls. 63/68) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Relatado, fundamento e decido. O benefício que se pretende o restabelecimento decorre de acidente de trabalho, como expressamente provam os documentos de fls. 62 e 72. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Cabe ao Juízo Estadual, competente para o processamento da ação, apreciar o pedido de revogação da tutela. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mococa-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000043-59.2003.403.6127 (2003.61.27.000043-6) - SUELI BERNADETE MATHIAS DE CASTRO(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0003893-82.2007.403.6127 Ação Ordinária (cumprimento de sentença) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Leonor Bernardo Maschio em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000851-30.2004.403.6127 (2004.61.27.000851-8) - BENEDICTA CORREA MAXIMIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedicta Correa Maximiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000800-14.2007.403.6127 (2007.61.27.000800-3) - ADALBERTO FASSINA X MARIO MOREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0000800-14.2007.403.6127 Ação Ordinária (cumprimento de sentença) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Adalberto Fassina e Mario Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003149-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003149-9) - APARECIDA SILVA RAMALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 253: proceda-se a intimação postal do autor.

0003893-82.2007.403.6127 (2007.61.27.003893-7) - LEONOR BERNARDO MASCHIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Leonor Bernardo Maschio em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8) - CARLOS HENRIQUE PALOMBO X CLAUDINEI ROBERTO PALOMBO X CRISTIANE DONIZETI PALOMBO X CLAUDIANE APARECIDA PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a expressa concordância do INSS, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com a inclusão dos filhos do falecido autor, quais sejam, CARLOS HENRIQUE PALOMBO (fl. 89), CLAUDINEI ROBERTO PALOMBO (fl. 105), CRISTIANE DONIZETI PALOMBO (fl. 108) e CLAUDIANE APARECIDA PALOMBO (fl. 110). Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam efetuadas as regularizações necessárias. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos documentos médicos do de cujus a fim de que seja realizada a perícia indireta. Cumpra-se. Intime-se.

0001336-54.2009.403.6127 (2009.61.27.001336-6) - ANTONIO TADEU JANUARIO X CLEIDE BERNADETE DE ANDRADE JANUARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0001336-54.2009.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Tadeu Januário em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, além de indenização por dano moral. Sustenta que, por ser portador de retardo mental grave, não possui condições de trabalhar normalmente. Entretanto, seu benefício de auxílio doença foi cessado, do que discorda. Apresentou documentos (fls. 23/89). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91/93). Em face, foi interposto agravo retido (fls. 96/99). O INSS contestou (fls. 112/116) defendendo a improcedência do pedido, pois a incapacidade foi iniciada em 02.02.1979, antes da filiação ao RGPS em agosto de 2004. Apresentou documentos (fls. 117/121). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 137/140), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido e remessa de cópia de peças à Delegacia da Polícia Federal (fls. 162/167), para apuração de possível crime (art. 171, 3º, do CP). Relatado, fundamento e decido. Como já decidido nos autos (fls. 91/93), não ocorreu, na esfera administrativa, ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88). Com efeito, em regular processo administrativo e, portanto, previamente à suspensão do benefício, foi dada ciência ao autor sobre a possibilidade de cassação do benefício, bem como do direito de defesa (com a lógica produção de provas). Em decorrência, o autor foi submetido a exame pericial (fl. 56), o que culminou na alteração das datas de início da doença e da incapacidade, bem como na apuração de irregularidades na concessão do auxílio doença e sua cessação. O objeto da ação é restabelecer o auxílio doença, convertê-lo em aposentadoria por invalidez e receber indenização por dano moral. Pois bem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 136/140) fixou a data de início da doença e da incapacidade em 02.02.1979, época em que o autor não era filiado à Previdência Social e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado e nem havia cumprido o requisito da carência. Na verdade em 1979 tinha o autor pouco mais de 04 anos de idade (fl. 25). Consta dos autos que somente em 08/2004 o autor passou a contribuir perante a Previdência Social (fls. 44 e 119). Recolheu, como contribuinte individual, de 08/2004 a 06/2005 e em 09/2005 (fl. 119), exatos doze meses. Entretanto, não há prova nos autos de que o autor tenha, como alega na inicial, trabalhado. Com visto, quando iniciada a incapacidade, o autor tinha 04 anos, mas mesmo assim foi providenciada a sua CTPS em 11.08.2004 (fl. 42), sem nenhum registro de contrato de trabalho. Os sintomas da doença do autor - retardo mental, iniciaram-se na infância, de maneira que à época de sua filiação à previdência e retirada de CTPS, ele não apresentava plenas condições de trabalho. Desta forma, a ele não se aplica a ressalva do único do art. 59 da Lei 8.213/91 (Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação do autor ao regime previdenciário. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama requisitos essenciais, como a qualidade de segurado e carência no momento do início da incapacidade, requisitos não provados nos autos. Como não restou reconhecido o direito aos benefícios por incapacidade, também não há falar em dano moral. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessidade. Custas na forma da lei. Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Assim, providencie a Secretaria a extração de cópias das peças indicadas à fl. 167, bem como desta sentença, e remessa à Delegacia da Polícia Federal para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive o MPF.

0002876-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002876-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo Senhor Perito para realização da prova pericial. Intime-se.

0003890-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003890-9) - JOSE DONIZETTE DE MACEDO(SP209677 - Roberta Braidó E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 179. Cumpra-se. Intimem-se.

0015959-58.2010.403.6105 - MARIA HELENA BELLINI TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico pericial das empresas IRMÃOS NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MOTORES E FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A., tendo em vista a exposição ao agente ruído.Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000064-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000064-7) - ANTONIO SALMASO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0000064-88.2010.403.6127Ação Ordinária (cumprimento de sentença)S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Salmasso em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000150-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000150-0) - MARLENE RODRIGUES PACHECO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000484-93.2010.403.6127 (2010.61.27.000484-7) - FRANCISCO MENDES DE FARIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0000484-93.2010.403.6127Ação Ordinária (cumprimento de sentença)S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Francisco Mendes de Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000817-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000817-8) - LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 123/126. Doutor giro, no tocante à cessação administrativa do benefício, tal ato constitui nova causa de pedir, impugnável através de nova ação. Cumpra-se. Intimem-se.

0002023-94.2010.403.6127 - SANTOS BRUSCHILIARI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa VistaAção Ordinária nº 0002023-94.2010.403.6127Autor: SANTOS BRUSCHILIARIréu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANTOS BRUSCHILIARI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como receber indenização a título de dano moral.Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10 de março de 2010 (NB 42/150.431.004-4), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, nos períodos de 04.12.1998 a 11.08.2005 e de 10.11.2005 a 26.02.2010, períodos em que esteve

exposto a agente nocivo. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade do serviço prestado, que esse serviço seja convertido em tempo de serviço comum pelo percentual 1.4 e que seja a ré compelida a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Junta documentos de fls. 20/89. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 97/102, defendendo a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, atenuação dos efeitos desses ante o uso do equipamento de proteção individual, impossibilidade de conversão dos períodos posteriores a 28.05.1998, além da inocorrência de dano moral. Oportunizada a produção de outras provas, as partes nada requereram (fl. 119 vº). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho

exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso em tela, os períodos controvertidos são os de 04.12.1998 a 11.08.2005 e de 10.11.2005 a 26.02.2010, laborados na empresa

MAHLE METAL LEVE S/A. Para comprovar o alegado o autor trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 74/77, o qual indica exposição a ruído e óleo. A sujeição ao agente agressivo óleo não torna a atividade do autor insalubre, uma vez que tal composto químico não encontra respaldo no Anexo I do Decreto 83.080/79. Por outro lado, não obstante haver a exigência de apresentação de laudo pericial para comprovar exposição ao agente ruído, o PPP pode fazer as vezes do laudo técnico se apresentar elementos suficientes para comprovar que a exposição ao agente físico ocorreu de forma habitual e permanente e em valor superior ao limite previsto em lei - o que se observa nos documentos apresentados. Lê-se à fl. 75 que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído de 92,0 dB; e, para este período, tem-se que o limite de tolerância fixado pela lei foi, inicialmente, de 90 dB, conforme previsão do Decreto 2.172/97; todavia, este patamar foi modificado pelo Decreto 4.882/2003, que estabeleceu como novo limite o valor de 85 dB, o que passou a vigorar a partir de 18/11/2003. Tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Assim, restou comprovado que o autor esteve exposto a ruído de intensidade superior a ambos os níveis de tolerância fixados para o período. Desta feita, os períodos de 04.12.1998 a 11.08.2005 e de 10.11.2005 a 26.02.2010 deverão ser considerados como tempo de atividade especial. Vê-se dos autos, ainda, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 44 anos (nasceu em 04 de dezembro de 1965 e apresentou seu pedido administrativo em 10 de março de 2010), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter enquadrados como especiais os períodos de 04 de dezembro de 1998 a 11 de agosto de 2005 e de 10 de novembro de 2005 a 26 de fevereiro de 2010, laborados junto a empresa MAHLE METAL LEVE S/A, os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002029-04.2010.403.6127 - JOAO DONIZETE DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido, ao agravado-réu para a apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002344-32.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA SCANEIRO SPINELLI (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002344-32.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Scaneiro Spinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo, pois o esposo recebe aposentadoria em valor insuficiente ao sustento do casal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 123). O INSS contestou (fls. 130/134) sustentando a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior ao mínimo legal. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 147/150), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 172/174). Relatado, fundamento e decidido. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de

benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto ob-jetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 11.11.1932 (fl. 16), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (16.12.2009 - fl. 19). Resta, portanto, analisar o requisito objetivo referente à renda (3º, do art. 20, da lei 8.742/93). O estudo social (fls. 147/150) demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido. Este recebe R\$ 980,00 mensais a título de aposentadoria, sendo esta a renda formal da família. Embora o INSS tenha informado que o valor da aposentadoria do marido da autora é na verdade de R\$ 986,46, em 06.2011 (fl. 166), é fato que, mesmo que se desconsiderasse o valor de um salário mínimo (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso), ainda assim a família seguiria auferindo renda superior ao estabelecido pela legislação de regência (3º, do art. 20, da lei 8.742/93), de modo que a autora não faz jus ao benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002631-92.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA PAN SASSARON (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal dos autores, bem como a oitiva da testemunha arrolada pelo réu e, para tanto, designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Outrossim, defiro, ainda, a juntada aos autos da CTPS do autor DANIEL SASSARON NETO, providência que deverá ser tomada, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Douro giro, indefiro o pedido de expedição de ofício ao CRI, posto que tal medida não exige a intervenção judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002933-24.2010.403.6127 - NOE BATISTA TODERO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: expeça-se novo mandado de intimação à Sra. Perita Social. Cumpra-se. Intimem-se.

0002940-16.2010.403.6127 - MARIA APRECIDA DA CRUZ ALMEIDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja realizada a prova pericial social, preste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Sra. Perita. Intime-se.

0003281-42.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003477-12.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista Ação Ordinária nº 0003477-12.2010.403.6127 Autor: PAULO ROBERTO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço rural. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28 de maio de 2010 (NB 150.085.352-3), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço rurícola prestado no período de 18.01.1978 a 25.08.1986, 11.01.1989 a 18.06.1991, 07.04.1992 a 30.04.1995, 01.05.1995 a 30.04.1997 e de 01.05.1998 a 10.12.1998, períodos em que trabalhou como trabalhador rural, exposto de forma habitual e permanente a intempéries, como chuva, sol, calor, frio e poeiras. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço rurícola, com a conseqüente expedição de certidão de

tempo de serviço especial, bem como seja concedida ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 16/81. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 89/97, alegando, em preliminar, a carência da ação em relação aos períodos de 11.01.1989 a 18.06.1991 e de 01.05.1998 a 10.12.1998, já enquadrados como especiais na esfera administrativa. No mérito, defende a improcedência do pedido, uma vez que o código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 não se aplica aos trabalhadores rurais. Em sua petição de fl. 99, o autor protesta pela produção de prova pericial, sendo que o INSS, à fl. 101, esclarece que não tem outras provas a produzir. Pela decisão de fl. 102, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, na modalidade de perícia indireta. Não há nos autos notícia da interposição do competente recurso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Pelo documento de fls. 73 e 76, verifico que o INSS reconheceu e enquadrou como especiais os períodos de 11.01.1989 a 18.06.1991 e de 01.05.1998 a 10.12.1998, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a estes períodos, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise dos períodos restantes. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a

atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços rurais prestados no período de 18 de janeiro de 1978 a 25 de agosto de 1986, 07 de abril de 1992 a 30 de abril de 1995 e de 01 de maio de 1995 a 30 de abril de 1997, sua posterior conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados entre 18.01.1978 a 09.12.1980. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989 Processo: 89030395956 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/01/2005 Documento: TRF300090020 Fonte DJU DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de

aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490 Processo: 96030912840 UF:SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2003 Documento: TRF300074984 Fonte DJU DATA: 02/10/2003 PÁGINA: 234 Relatora JUIZA MARISA SANTOS) Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Assim sendo, no caso dos autos, por falta de previsão legal, o período de 18.01.1978 a 09.12.1980, reclamado pelo autor em sua inicial não pode ser convertido, sendo considerado como tempo de serviço comum. Quanto aos períodos compreendidos entre 10.12.1980 e 28.08.1986, 07.04.1992 a 30.04.1995 e de 01.05.1995 a 30.04.1997, laborados na condição de trabalhador rural, tenho que melhor sorte não resta ao autor. Pela época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural. Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo. Os PPPs juntados aos autos indicam que o autor exercia a função de rurícola braçal e a descrição de suas atividades (fl. 23) mostram que se tratava de atividade campesina habitual, de plantio e cata de cana e de café, não fazendo menção a qualquer atividade agroindustrial. Indicam, ainda, como fator de risco a que exposto no exercício de suas funções as intempéries do Decreto 53.831/64. Os agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 - 200203990211132 - Décima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juiz Sérgio Nascimento - DJU em 25 de outubro de 2006) Ante todo o exposto: I - com relação aos períodos de atividade desempenhada pelo autor entre 11.01.1989 a 18.06.1991 e de 01.05.1998 a 10.12.1998, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II - quanto aos demais períodos, uma vez que não configura a especialidade do exercício dos mesmos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, sobrestando a execução

desse montante enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.P.R.I.

0003590-63.2010.403.6127 - ERALDO APARECIDO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/95: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003972-56.2010.403.6127 - BENEDITO CELSO SEVERINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004117-15.2010.403.6127 - MARLEY BATISTA TEIXEIRA LEAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004218-52.2010.403.6127 - WILSON DE LIMA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0004218-52.2010.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wilson de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11 de junho de 2010 (NB 150.852.776-5), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado nos períodos de 29.01.1979 a 14.06.1981, na empresa ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO, de 21.05.1982 a 03.05.1990, na empresa FERRO LIGAS ASSOFUN S.A. (atualmente, CIA. PAULISTA DE FERRO LIGAS), de 01.07.1991 a 11.12.1992, de 15.04.1993 a 14.08.1996, de 07.02.1997 a 04.12.1998 e de 11.06.2001 a 11.06.2010, na empresa CIMENTOLÂNDIA COM. E REPRES. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA. Alega que seu tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, havendo tempo de serviço suficiente para a aposentação. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 16/84). Foi concedida a gratuidade (fl. 87). O INSS contestou (fls. 92/96) aduzindo que os períodos de 29.01.1979 a 14.06.1981, de 21.05.1982 a 30.08.1982, de 01.09.1982 a 03.05.1990 e de 01.03.1994 a 28.04.1995 já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa. Sustenta, outrossim, que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor nos demais períodos, bem como o não cumprimento do tempo mínimo de serviço exigido para a aposentação. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato, fundamento e decido. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS reconheceu e enquadrou como especial os períodos de 29.01.1979 a 14.06.1981, 21.05.1982 a 30.08.1982, 01.09.1982 a 03.05.1990 e de 01.03.1994 a 28.04.1995, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a estes períodos, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos mesmos. Pois bem. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise dos períodos controvertidos. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá

comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso em tela, os períodos controvertidos são os de 01.07.1991 a 11.11.1992, de 15.04.1993 a 28.02.1994, de 29.04.1995 a 14.08.1996, de 07.02.1997 a 04.12.1998 e de 11.06.2001 a 11.06.2010 (DER), laborados na empresa CIMENTOLÂNDIA COM. REPR. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca dos agentes nocivos ruído, poeira e calor. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuaram a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipulava em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). Após a edição do Decreto nº 2.172/97, de 06.03.1997, o trabalhador deve comprovar exposição habitual e permanente ao agente ruído em níveis acima de 90 dB até 18.11.2003, quando editado o Decreto 4.882, após o que o limite considerado é de 85 dB para o reconhecimento da especialidade do serviço. No que se refere aos agentes poeira e calor, dispõe o Decreto 53.831/64 que são prejudiciais à saúde a poeira mineral resultante de operações industriais, a exemplo da sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, e calor superior a 28°. Vejamos cada período: a) de 01 de julho de 1991 a 11 de dezembro de 1992. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntado às fls. 54/55, demonstra que o autor exercia a função de ajudante de depósito, sujeito aos agentes nocivos ruído e poeira. Para a época, bastava o enquadramento profissional. Entretanto, a atividade de ajudante de depósitos não figura no anexo II do Decreto 83.080/79. No mais, o documento apresentado, embora indique a exposição aos agentes ruído e poeira, não os quantifica ou especifica e, conforme se verifica dos laudos de fls. 35 e 57, a empresa empregadora não possui laudo pericial. Desse modo, uma vez que não é possível aferir a insalubridade do serviço, este período deve ser computado como tempo de serviço comum. b) de 15 de abril de 1993 a 28 de fevereiro de 1994. Para a época, bastava o enquadramento profissional. O documento de fl. 35 indica que neste período o autor exerceu a função de ajudante, a qual não figura no rol do Decreto 83.080/79. Outrossim, relata que o autor sempre esteve exposto aos agentes nocivos por: ruído devido ao barulho constante do motor do caminhão, calor por exercer suas atividades dentro de uma cabine de caminhão, poeira, por trabalhar constantemente dentro do caminhão em transporte de materiais construção e estradas.

Consta, ainda, que a empresa não possui laudo pericial. Tendo em vista a ausência da quantificação do ruído e do calor, bem como da especificação do agente poeira, não é possível aferir se a exposição foi efetivamente nociva à saúde, ou seja, se ocorreu além dos limites considerados toleráveis e aos agentes explicitados na legislação de regência, de modo que este período deve ser considerado como tempo de serviço comum. c) de 29 de abril de 1995 a 14 de agosto de 1996. Para a época, bastava o enquadramento profissional e o laudo apresentado à fl. 35 demonstra que neste período o autor exerceu a função de motorista de caminhão, atividade que está inserida no item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, este período deve ser computado como tempo de atividade especial. d) de 07 de fevereiro de 1997 a 04 de dezembro de 1998. O documento de fl. 57 indica que o autor exercia a função de motorista de caminhão. Conforme já asseverado, até a edição do Decreto 2.172, de 06.03.1997, encontrava-se em vigor a legislação anterior, a qual previa o simples enquadramento profissional para a caracterização da especialidade do serviço. Desse modo, o período de 07.02.1997 a 05.03.1997 deve ser considerado como tempo de serviço especial, eis que a profissão de motorista encontra-se elencada no item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79. O período restante (06.03.1997 a 04.12.1998), entretanto, deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que o laudo apresentado (fl. 57) não especifica nem quantifica os agentes e os níveis a que esteve exposto o autor, de modo que não há comprovação acerca da insalubridade da atividade exercida neste período. Ademais, consta que a empresa não possui laudo pericial. e) de 11 de junho de 2001 a 27 de abril de 2010 (data do requerimento administrativo). Consta do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 58/59) que o autor exerce a função de motorista de caminhão, estando exposto aos agentes agressivos ruído, por causa do barulho do caminhão; poeira, por trabalhar em estradas; e calor, por exercer sua função em uma cabine de caminhão. Por outro lado, extrai-se dos documentos de fls. 35 e 57 que a empresa não possui laudo pericial. Assim, tendo em vista que não há a especificação nem a quantificação dos agentes e dos níveis a que o autor está exposto, este período deve ser computado como tempo de serviço comum. Por fim, ao analisar o tempo de serviço do autor vê-se que este não exerceu atividade laborativa em condições especiais por mais de 25 anos ininterruptos, pelo que não faz jus à aposentadoria especial. Isso posto: I- Com relação aos períodos de 29.01.1979 a 14.06.1981, 21.05.1982 a 30.08.1982, 01.09.1982 a 03.05.1990 e de 01.03.1994 a 28.04.1995, dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II- Quanto aos períodos restantes, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do período compreendido entre 29.04.1995 a 14.08.1996 e de 07/02/1997 a 05/03/1997, laborado junto a empresa CIMENTOLÂNDIA COM. REPRESENT. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA., o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004267-93.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido, ao agravado-autor para a apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004462-78.2010.403.6127 - ANTONIA DE AGUIAR CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004530-28.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000112-13.2011.403.6127 - JOAO INACIO PERINOTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que tais quesitos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Tornem conclusos para sentença.

0000152-92.2011.403.6127 - GABRIEL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico pericial da empresa ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA., tendo em vista a exposição ao agente ruído. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000314-87.2011.403.6127 - SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido, ao agravado-autor para a apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000392-81.2011.403.6127 - LAERCIO MACEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que tais quesitos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Tornem conclusos para sentença.

0000728-85.2011.403.6127 - JOSE VICENTE CUSTODIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada. Intime-se.

0000889-95.2011.403.6127 - JOANA APARECIDA DOTA DE ANDRADE(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0000889-95.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Aparecida Dota de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício n. 079.609.163-3, pela ORTN, para surtir efeitos financeiros em sua atual pensão n. 118.000.465-2. Foi deferida a gratuidade (fl. 34), e o INSS contestou (fls. 40/46). Intimada, a autora requereu a desistência da ação, com renúncia ao direito (fl. 57). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001657-21.2011.403.6127 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Sebastião Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 58/59: recebo como aditamento à inicial. Considerando os documentos de fls. 42/56 e 59, reputo não caracterizada a litispendência (fl. 38). Defiro a gratuidade. Anote-se. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001707-47.2011.403.6127 - CELIA SOUZA DE ARAUJO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001707-47.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Célia Souza de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição inclusive da aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. O documento de fl. 74 indica que a autora exerce a profissão de doméstica. Assim, resta prejudicada a determinação de fl. 80. No mais, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001933-52.2011.403.6127 - RODRIGO MELLO MONTEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001933-52.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Mello Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 38 e 40: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a

incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, considerando o requerimento constante na inicial, defiro a gratuidade, condicionada, entretanto, à apresentação da declaração de pobreza do autor, no prazo de 05 dias. Se cumprido o item acima, cite-se. Intimem-se.

0002467-93.2011.403.6127 - MARIA LUCIA GOMES (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0002467-93.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial. Deferida a gratuidade, foi determinada a suspensão do processo (fl. 29) para a parte autora requerer o benefício na esfera administrativa. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem, limitando-se a defender a desnecessidade (fl. 30). Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese de a lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUÍZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). No mais, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002612-52.2011.403.6127 - JOSE ANGELO APARECIDO BOTTEON (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0002612-52.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Angelo Aparecido Botteon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença, nos moldes do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Gratuidade deferida (fl. 16), o INSS contestou (fls. 21/27) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em ge-ral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o disposi-tivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos be-nefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o

tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n.º 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 532.256.443-4, concedido em 18.09.2008 (fl. 14), fruto da conversão de auxílio doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0002772-77.2011.403.6127 - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUSA (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica no documento de fl. 68, a recusa administrativa ocorreu no mês de junho de 2008. Assim, fica mantida a decisão de fl. 66, a fim de que seja formulado novo requerimento administrativo. Intime-se.

0002942-49.2011.403.6127 - IZABEL DE OLIVEIRA GENEROSO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0002947-71.2011.403.6127 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002947-71.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Márcia Helena de Oliveira Maldonado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição inclusive da aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Afasto a hipótese de litispendência (fl. 43). O pedido inicial decorre do indeferimento do pedido administrativo do auxílio doença, apresentado em 05.05.2011 (fls. 10 e 30). Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002991-90.2011.403.6127 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002991-90.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Henrique da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença, nos moldes do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Gratuidade deferida (fl. 15), o INSS contestou (fls. 21/28) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do

Decreto 3.048/99. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o disposto acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n. 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 529.987.798-2, concedido em 01.02.2008 (fl. 12), fruto da conversão de auxílio doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0003095-82.2011.403.6127 - GESSI FAUSTINO BINOTE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0003095-82.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Gessi Faustino Binotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 26/27: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003135-64.2011.403.6127 - ESTER GONCALVES DOS SANTOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003135-64.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ester Gonçalves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a qualidade de segurado, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. Fl. 29: recebo como aditamento à inicial. Para a concessão do auxílio doença, objeto dos autos, exige-se, em suma, a qualidade de segurado, cumprimento da carência, com ressalva, e a incapacidade para o trabalho. A efetiva comprovação da qualidade de segurado, não reconhecida pelo requerido (fl. 25), exige a formalização do contraditório e dilação probatória. Não bastasse, sobre a incapacidade não há um único documento nos autos. Por isso, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0003193-67.2011.403.6127 - MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE (SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003193-67.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Izabel Moreira Olarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fl. 197: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0003232-64.2011.403.6127 - JORGE DE AGUIAR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

0003268-09.2011.403.6127 - JOANITA RIBEIRO DE SOUZA (SP123885 - ANDRE LUIS PONTES E SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se.

0003341-78.2011.403.6127 - ELOISA SILVINA GALAMBA SOARES X LUIZ FERNANDES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003341-78.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Eloísa Silvina Galamba Soares e Luiz Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. Alega-se que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamento e decido. Considerando os documentos de fls. 25/32, reputo não caracterizada a litispendência (fl. 22). Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL.

INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0003356-47.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO GERALDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAautos n. 0003356-47.2011.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido Geraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento

jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não

importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU

04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0003398-96.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA GARCIA BERGAMIM (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cássia Garcia Bergamim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003399-81.2011.403.6127 - SUELENE DE FREITAS CANDIDO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Suelena de Freitas Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003401-51.2011.403.6127 - ANTONIO GUARNIERI (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0003401-51.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Guarnieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou como especiais determinados períodos de trabalhado e pretende, também, com a ação, receber indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Depreende-se dos autos (fl. 59), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à sua fruição, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o contrato de trabalho do autor com o empregador Silmari Manutenção (fl. 43 verso) encontra-se em aberto, e o suposto direito à aposentadoria não perecerá até a prolação da sentença. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intemem-se.

0003406-73.2011.403.6127 - JOSEFA DE SOUZA ANDRADE AQUINO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0003406-73.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Josefa de Souza Andrade Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0003407-58.2011.403.6127 - EULINA DA CUNHA PEREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Eulina da Cunha Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0003433-56.2011.403.6127 - CENIR NUNES RIBEIRO(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Cenir Nunes Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0003448-25.2011.403.6127 - NEUZA JUSTINA GARCIA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003448-25.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Justina Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição inclusive da aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.Sem prejuízo, esclareça a parte autora, provando documentalmente, qual é sua profissão (ocupação habitual), pois, embora a peça inicial contenha longas 36 laudas, o único documento que faz menção à ocupação da autora (esteticista) é o de fl. 45 (declaração de hipossuficiência econômica), mas que também informa um fato inusitado, qual seja, a autora é casada judicialmente, devendo, por isso, apresentar sua certidão de casamento para conhecimento geral desta nova modalidade de matrimônio.

0003453-47.2011.403.6127 - APARECIDA INES DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal em São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003453-47.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Inês dos reis Bustamante Pareja em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade.Alega, em suma, que se filiou à Previdência Social em 1969, de modo que tem direito a aposentar com 60 contribuições.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado.A autora completou 60 anos em 04 de abril de 2008 (fl. 15), na vigência, portanto, da Lei 8.213/91 que exige, em seu artigo 142, a prova do cumprimento da carência de 162 meses de contribuição, o que não se verifica neste exame sumário, pois comprovados apenas 127, como regularmente decidido pelo requerido (fl. 17).Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001475-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001475-9) - NELMA REIS DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0000851-30.2004.403.6127Ação Ordinária (cumprimento de sentença)S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedicta Correa Maximiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da

obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 242

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000648-25.2010.403.6138 - JUAREZ DOMINGOS CINTRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Vistos. Verifico que o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 30/09/2011, às fls. 667/687, não corresponde à decisão proferida em embargos de declaração de fls. 102/102v. Assim sendo, torno sem efeito a publicação efetivada na data acima, para, em seu lugar, ser publicado o texto correspondente ao decidido nos autos às fls. 102/102v. Cumpra-se. Fls. 102/102-verso: Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 89/90 sob o fundamento de que o juízo deixou de fixar a DIB. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado como se encontra deixa margem a dúvidas, portanto fixo a DIB na data da citação. Há, entretanto, erro material, que agora é suprido: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º -F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20º 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal
SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 169

EXECUCAO FISCAL

0006058-24.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LILIAN SIBERIA ALVES BATISTA

Vistos. Tendo em vista o bloqueio de fls. 27 (R\$ 3,73), oficie-se o Banco Bradesco para sua imediata liberação, uma vez que às fls. 22/23 foi efetuado o desbloqueio dos valores oriundo da constrição determinada pelo protocolo nº 20090000855557 (do processo nº 348.01.2007.009698-5/000000-000, nº de ordem 725/07, distribuído a esta Vara Federal com o nº 0006058-24.2011.403.6140). Instrua-se referido Ofício com cópias de fls. 20/23 e 27. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do

executado citado às fls. 11, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 772,92 (setecentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por mandado no endereço de fls. 02, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sendo negativa a diligência do Oficial de Justiça, intime-se por Edital. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Despachado em petição em 04/10/2011: J. Em face dos documentos juntados, determino o desbloqueio dos valores das contas do BRADESCO por serem impenhoráveis. Transfiram-se os demais valores para a conta judicial, nos termos da decisão de fls. 46.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 228

MANDADO DE SEGURANCA

0015912-44.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 96/103, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e oficiem-se.

0000361-52.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Vistos. Fls. 898/944. Estando ciente da interposição de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do referido recurso. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002883-52.2011.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGAINVILLE HOME SERVICE(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Fls. 162/166. Estando ciente da interposição de agravo de instrumento pelo Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do referido recurso. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012689-14.2011.403.6130 - MAURICIO RIGHI(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DON CAMILO E LONOREVOLE BEPPONE LTDA - ME(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. I. Fls. 114/137. Nada a deliberar, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pela Impetrante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 112/113). II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 98. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012690-96.2011.403.6130 - MAURICIO RIGHI(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. I. Fls. 113/137. Nada a deliberar, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pela Impetrante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 138). II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 100. Após, tornem os autos conclusos para

sentença. Intime-se.

0014380-63.2011.403.6130 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Fls. 131/138. Aguarde-se a vinda das informações, conforme estabelecido na decisão proferida às fls. 128/129. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016783-05.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a autorizar o cálculo e o recolhimento do IRPJ devido no ano-base de 2011 e nos subsequentes, considerando como base de cálculo desse imposto o lucro bruto deduzido em 5% (cinco por cento) da receita bruta, a título de royalties, e a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes. Narra a Impetrante, em síntese, pagar a título de royalties, em razão do contrato de franquia celebrado, o equivalente a 7% (sete por cento) sobre as receitas brutas de cada restaurante e, em observância a legislação em vigor adiciona à base de cálculo do IRPJ os royalties pagos além do limite de 4% (quatro por cento), conforme previsto na Portaria MF n. 436/58. Prossegue relatando que, apesar de não ter submetido à questão sob análise ao Conselho de Contribuintes, entende ser aplicável ao caso a dedução correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido, conforme previsão do art. 74, caput, da Lei n. 3.470/58. Assevera a inconstitucionalidade e ilegalidade da delegação contida no 1º do referido artigo, que confere competência ao Ministro da Fazenda para estabelecer e rever periodicamente os coeficientes percentuais previstos no caput, pois haveria expressa vedação à delegação de atribuições, conforme art. 36, 2º da CF de 1946. Invoca, ainda, ofensa aos princípios da reserva legal, da proporcionalidade e da razoabilidade. Argúi, portanto, a inconstitucionalidade da Portaria MF nº 436/58, pois fixou coeficientes percentuais máximos para dedução de royalties segundo o grau de essencialidade e, no caso específico da impetrante, ele corresponde a 4% (quatro por cento). Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 54/251. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 288/292. As informações vieram e foram acostadas às fls. 303/305. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A controvérsia trazida à discussão pela impetrante consiste na possível inconstitucionalidade da delegação prevista no 1º do art. 74 da Lei n. 3.470/58 e consequentemente da regulamentação prevista na Portaria MF n. 436/58. A impetrante argúi a incompetência da autoridade administrativa para estabelecer percentuais diferentes do estabelecido em lei, pois somente esta poderia fazê-lo, em razão do princípio da reserva legal. Aduz que possui direito líquido e certo de calcular e recolher o IRPJ com base na dedução de royalties em 5% (cinco por cento) da receita bruta, conforme estabelecido na Lei, e não os 4% (quatro por cento) fixados na mencionada Portaria. Nas informações, a impetrada requer a extinção liminar do feito, sem exame de mérito, por falta de condições da ação mandamental. Sustenta que a presente via não é adequada para a discussão dessa matéria, devendo incidir sobre ele a aplicação da Súmula 266, cujo teor prescreve não caber mandado de segurança contra lei em tese, além de não existir ato coator a ser coibido. No mérito, propugna que a lei e atos normativos estão em vigor e gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente público aplicá-las, salvo determinação judicial em sentido contrário. Pois bem. De início, contudo, afastado a alegação de impetração contra lei em tese, pois cuida a presente ação mandamental de impetração preventiva, contra ato administrativo a ser praticado pela Fiscalização Tributária com base na Portaria MP n. 436/58, situação distinta, portanto, da impetração contra lei em tese. Quanto ao mérito, o art. 74 da Lei 3.470/58 assim prescreve: Art 74. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de royalties pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido. 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade. Ato contínuo, a autoridade administrativa editou a Portaria MF nº 436/58 para regulamentar o dispositivo nos seguintes termos: 2º GRUPO - INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÕES - ESSENCIAIS TIPOS DE MATERIAL 1. [...] 2. PRODUTOS ALIMENTARES - 4% 3. [...] Portanto, o legislador infraconstitucional introduziu norma no ordenamento jurídico tratando da matéria e a Administração Pública editou regras infralegais no sentido de dar fiel cumprimento a lei e regulamentá-la. Nessa esteira, não me parece haver ilegalidade ou inconstitucionalidade patente nos referidos instrumentos legais. Ao legislador cabe definir os critérios utilizáveis para a realização de

deduções acerca do IRPJ, tomando sempre como referência o princípio da legalidade. O disposto no art. 74, caput, parece-me bastante claro ao fixar um limite máximo, e não fixo, de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta, a título de dedução dos royalties pagos. Não obstante, com fundamento no parágrafo primeiro deste artigo poderá a Administração Pública, dentro desse limite, estabelecer outros coeficientes que julgar necessários conforme o critério legal estabelecido, no caso, o grau de essencialidade. Ademais, não me parece que o texto da Portaria desbordou dos limites legais. A regra não cria, majora ou institui tributos, mas sim estabelece critérios previamente delineados acerca das deduções que o legislador considerou relevantes. Sob esse aspecto, existem leis instituidoras de tributos que fixam diferentes percentuais ou faixas no texto legal, porém atribui a Administração Pública à prerrogativa de enquadrar as diferentes situações fáticas em uma delas, por meio de seus atos normativos, sendo impossível falar-se em delegação de competência. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO**. 1. Não se verifica patente ilegalidade do FAP já que o mesmo encontra amparo não em decretos regulamentares, mas na própria lei. Ainda, o decreto regulamentador aparentemente não desbordou dos termos legais. Também não parece que a classificação da empresa frente ao FAP e a fixação do índice questionado violou princípios de segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele aceita ou não o valor encontrado. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral. Essa regra, na verdade, está conforme o artigo 1 da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais. 3. No âmbito de conhecimento restrito do agravo de instrumento não há espaço para discussão sobre os critérios utilizados para a apuração do FAP já que tal análise envolve apreciação de matéria fática, questão passível de enfrentamento na órbita judicial, mas não em sede de antecipação de tutela e muito menos em agravo de instrumento. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 2010.03.00.001162-1/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; DJe 01/07/2011). Os dispositivos sob análise foram recepcionados pela ordem jurídica vigente e permanecem em vigor. A Portaria MF n. 436/58 não revoga, suspende ou reduz o benefício previsto no art. 1º, mas apenas estabelece limites observando a lei e dentro de critérios de razoabilidade. Isso considerado, não se configura o direito pleiteado pela impetrante, ao menos em sede liminar. É curial acrescentar que eventual periculum in mora, por si só, não se afigura suficiente para o deferimento da medida pretendida. Destarte, concluo que, em exame perfunctório, os fundamentos declinados pela parte impetrante não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, máxime porque ausente o requisito do fumus boni iuris, imprescindível para a concessão da tutela emergencial em mandado de segurança. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016795-19.2011.403.6130 - ISAAC DE SOUZA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

ISAAC DE SOUZA impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter declaração de nulidade de dívida exigida pelo Fisco, a fim de possibilitar a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega ter sido obstada a expedição da certidão de regularidade fiscal em face da existência de débito federal, inscrito em dívida ativa. Em diligência perante a Receita Federal, averiguou-se haver pendência relativa a débito atinente a laudêmio, no valor de R\$ 15.556,73, incidente na transação do imóvel RIP 6213 0003665-68. Aduz a duplicidade da cobrança, pois o débito teria sido quitado pela compradora do imóvel, a empresa Margraf Editora e Indústria Gráfica Ltda. Juntou documentos. Diante do depósito integral da dívida, foi deferida a concessão da liminar, possibilitando a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, inexistentes outros óbices (fl. 59). Em informações, o Delegado da Receita Federal arguiu a ilegitimidade do pólo passivo, asseverando estarem as dívidas de laudêmio atreladas à SPU - Secretaria do Patrimônio da União, e não à Secretaria da Receita Federal. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência para retificar o ato tido como coator. A correta indicação do seu pólo passivo é dever da parte impetrante, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12016/2009, combinado com os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de não se formar a válida relação jurídico-processual. No presente caso, o impetrante indignou, na qualidade de autoridades coatoras, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO. Todavia, ao se fazer presente nestes autos, o Delegado da Receita Federal alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sustentando ser a cobrança de laudêmio efetuada pela SPU - Secretaria do Patrimônio da União, e não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A atribuição da SRF se restringiria a retificar o DARF, após pronunciamento da SPU. Por sua vez, a Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 85/87) esclareceu que enquanto não efetuada análise a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, os débitos inscritos em dívida ativa gozam da presunção de liquidez e certeza estabelecida pelo

artigo 204 do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando de dívida concernente a laudêmio, o procedimento administrativo está a cargo do Serviço de Patrimônio da União (SPU). Assim, não dispõe o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri de atribuições capazes de afastar o ato intitulado de coator, tomando imperativo o reconhecimento da carência da ação ante a ilegitimidade passiva. Colaciono ementas de julgados a corroborar a tese perflhada: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM CURSO DE ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS. CANCELAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA. 1. Preleciona o Professor Hely Lopes Meirelles que Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo judiciário; (...) Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. (in Mandado de Segurança, 18 edição, Malheiros editores, págs 54/55). 2. Em sendo o ato impugnado o cancelamento da matrícula da impetrante no Estágio de Adaptação dos Oficiais Temporários, praticado pela Diretor de Ensino da Aeronáutica, mediante determinação do Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Comandante da Aeronáutica. 3. Processo julgado extinto, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam do Comandante da Aeronáutica. (STJ, MS 8756 - PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ09/12/2003.)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Em ação mandamental, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 2. Erroreamente apontada a autoridade coatora no polo passivo da lide, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes: STF e STJ. 3. Sentença terminativa, sem julgamento do mérito, cuja manutenção se impõe. (AMS n. 266696, Proc. 2003.61.02.012225-3/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 19/3/2007, p. 408).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO. RECURSO ADESIVO DO IMPETRANTE. 1. Extinção do mandado de segurança por ilegitimidade passiva da autoridade coatora. 2. Afastada a alegação de nulidade por ausência de manifestação do Ministério Público Federal em primeiro grau. 3. Inexistindo o prejuízo, descabe falar em nulidade do processo, quando mais porque o moderno processo civil caminha para a dessacralização das formas, em nome da instrumentalidade processual. 4. Também não merece guarida o recurso adesivo, posto que a impugnação administrativa foi dirigida ao Superintendente da Receita Federal no Estado de São Paulo (fls. 26/29), de modo que esta é a autoridade responsável pelo ato coator. 5. Não tem legitimidade passiva para este mandamus o Delegado da Receita Federal em São Paulo, visto que não é responsável pelo ato impugnado, conforme esclareceu em suas informações. 6. Negado provimento à apelação e ao recurso adesivo. Processo Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183158 N° Documento: 19 / 273 Processo: 97.03.085549-0 UF: SP Doc.: TRF300300499 Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010 PÁGINA: 343

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ORIGINARIAMENTE PERANTE JUÍZO FEDERAL. PENHORA ONLINE DE VULTOSA VERBA. DETERMINAÇÃO. ADVENTO DA EC 45/2004. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA DESFAZER O SUPOSTO ATO COATOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO TRABALHISTA. WRIT OF MANDAMUS JULGADO EXTINTO. omissis 7. Mandado de Segurança julgado extinto, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora para desfazer o ato atacado. MS 200905000567170MS - Mandado de Segurança - 102428 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 01/07/2010 - Página: 204

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Tratando-se de mandado de segurança é legítima para figurar no pólo passivo a autoridade que efetivamente pratica o ato tido coator. II. No caso concreto, a destituição da impetrante do cargo de 1ª Vice-Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 22ª Região ocorreu em virtude de decisão do Presidente do Conselho Federal e não do Presidente do Conselho Regional, devendo aquele ser apontado como autoridade coatora. III. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. (RMS 18059, Min. Relator Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.03.2005, pág 336) IV. Apelação improvida. AMS 200580000057001AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 94179 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 02/08/2006 - Página: 710 - N°: 147 Ademais, no caso em foco, a SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SPU/SP) está localizada na cidade de São Paulo (Avenida Prestes Maia, 733, 13º andar), sede da autoridade impetrada, consoante informado no sítio do Ministério do Planejamento. Dessa forma, falece competência a este Juízo para conhecer do mandamus. Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº

12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida à fl. 59. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.

0017457-80.2011.403.6130 - FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FARISEBO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra suposto ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a desconstituir o cancelamento do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Narra a Impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, cumprindo todas as exigências previstas nas normas atinentes ao caso. Prossegue relatando a confusão causada pelas diversas normas referentes ao tema, pois acabou não prestando as informações solicitadas no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03 de fevereiro de 2011. Assevera, portanto, não ter cumprido as exigências legais devido à interpretação incorreta dos dispositivos da referida Portaria e protocolou requerimento perante as autoridades impetradas no sentido de regularizar o parcelamento, porém não logrou êxito. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 19/234. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 237/240. As informações da RFB em Barueri e da PGFN em Osasco vieram e foram acostadas às fls. 251/254 e 257/357, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Bezno (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009, pois a não observância do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos deveria ser relevada em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Apesar de fazê-lo nas fases anteriores, atribui a perda do prazo à confusão gerada pelo excesso de normas referentes ao tema, especialmente o regramento trazido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03 de fevereiro de 2011. Nas informações, as impetradas argüem a legalidade do cancelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos. Tal afirmação se baseia em mensagens encaminhadas à caixa postal da impetrante informando os prazos, conforme se observa às fls. 262/274. Por fim, sustentam não haver ofensa ao princípio da isonomia em relação ao prazo diferenciado para apresentação das informações necessárias à consolidação concedido às pessoas físicas, em detrimento às pessoas jurídicas, pois não haveria como comparar a estrutura de uma à outra. Pois bem. No caso vertente, as alegações da impetrada estão fundamentadas exclusivamente na confusão gerada pelos atos normativos existentes acerca da matéria, supostamente causadores da perda do prazo previsto. Nessa esteira, resalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Ademais, parece-me carecer razão o argumento da impetrante acerca do

desconhecimento ou erro causado pela lei, pois, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém poderá alegar não cumprir a lei por não conhecê-la. No caso em tela, ao aderir ao parcelamento a impetrante tinha plena ciência que deveria obedecer aos regramentos normativos regentes da matéria. Destarte, concluo que, em exame perfunctório, os fundamentos declinados pela parte impetrante não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, máxime porque ausente o requisito do *fumus boni iuris*, imprescindível para a concessão da tutela emergencial em mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018045-87.2011.403.6130 - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATURA COSMÉTICOS S.A. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a autorizar a compensação dos prejuízos apurados por empresas controladas pela Impetrante, localizadas no exterior e as que possam vir a ser criadas, no ano calendário de 2011 e futuros, com os lucros auferidos no Brasil, para fins de apurar-se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Requer a concessão de liminar com vistas a permitir-lhe o aproveitamento imediato dos prejuízos de suas controladas e coligadas, na proporção da participação societária que detiver em cada uma, e impedir ato de cobrança por tributos não recolhidos. Narra a Impetrante, em síntese, possuir nove empresas controladas/coligadas localizadas no exterior, e, por imposição legislativa, o resultado por elas auferido, nos respectivos países, ser tributado no Brasil, incluindo-se o referido resultado no lucro da sociedade controladora. Prossegue relatando que, por força da Lei n. 9.249, de 26.12.95, art. 25, caput e 5º, e da Instrução Normativa SRF n. 213, de 7.10.02, art. 4º, os lucros produzidos pelas controladas/coligadas no exterior, devem ser tributados pela Impetrante. Porém, eventuais prejuízos e perdas daquelas empresas, não podem ser utilizados para compensação com os lucros originados das atividades que promove a Impetrante no Brasil. Assevera a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação de compensação dos mencionados comandos normativos - art. 25, caput e 5º, da Lei n. 9.249, de 26.12.95, e do art. 4º, da Instrução Normativa SRF n. 213, de 7.10.02 - por violação ao art. 153, III, 2º, I, art. 150, II e IV, art. 145, 1º, e art. 195, I, c, todos da Constituição Federal, além de ofensa aos artigos 43 e 110 do Código Nacional. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 30/341. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 347/351. As informações vieram e foram acostadas às fls. 359/368. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A controvérsia trazida à discussão pela impetrante consiste na possível ilegalidade e, conseqüentemente, na inconstitucionalidade do artigo 25, 5º da Lei 9.249/95, que em conjunto com o art. 4º da Instrução Normativa SRF n. 213/02 regulamentam a compensação de perdas ou prejuízos de operações realizadas no exterior por empresas controladas ou coligadas. A impetrante defende a tese de tais normas serem ilegais, dentre outros motivos, por alterar o conceito de renda e lucro, afrontar os princípios da universalidade e da capacidade contributiva, bem como o efeito confiscatório da regra. Aduz que possui direito líquido e certo à compensação dos prejuízos acumulados por suas controladas no exterior com os seus lucros obtidos no Brasil, a despeito da norma legal em sentido contrário, pois ela seria inconstitucional. Nas informações, a impetrada aponta dispositivos constitucionais e legais que garantem competência à União para legislar sobre imposto de renda e sua base de cálculo. Nessa esteira, cabe ao legislador definir os critérios utilizáveis para a realização do cálculo das imposições tributárias ora discutidas, tomando sempre como referência o princípio da isonomia. Ao definir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ele o fez nos moldes do art. 25 da Lei n. 9.249/95, regulamentada pela IN SRF n. 213/2002, conforme transcrições a seguir: Lei n. 9.249/95: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. [...] 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil. IN n. 213/2002: Art. 4º É vedada a compensação de prejuízos de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, com os lucros auferidos pela pessoa jurídica no Brasil. [...] 2º Os prejuízos apurados por uma controlada ou coligada, no exterior, somente poderão ser compensados com lucros dessa mesma controlada ou coligada. À lei, em suma, cabe fixar os critérios a serem considerados para dedução de prejuízos ou perdas. Isso considerado, não se configura o direito pleiteado pela impetrante, ao menos em sede liminar, pois o legislador não impede a compensação de prejuízos ou perdas de maneira absoluta, mas somente com os resultados auferidos no Brasil. A própria Instrução Normativa garante a possibilidade da controlada ou coligada compensar seu prejuízo com os lucros da mesma controlada situada em país estrangeiro, situação a princípio razoável. Assim, a dedução desses prejuízos deve ser realizada no exterior, sob pena de ofensa a um dos princípios que fundamentam a pretensão da impetrante, qual seja, o da isonomia, porquanto a empresa nacional poderia, nessas condições, usufruir o mesmo benefício em dois momentos

distintos: realizaria a dedução da coligada ou controlada no exterior e, depois, procederia a compensação desse prejuízo em território nacional, não obstante a operação anterior. É esse o regramento específico sobre a matéria, restando afastada qualquer alegação de ofensa ao princípio da universalidade. Nesse sentido, jurisprudência do TRF da 4ª Região: IRPJ. CSLL. PREJUÍZO FISCAL. EMPRESAS COLIGADAS OU CONTROLADAS ESTABELECIDAS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. EMPRESA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 25 DA LEI N. 9.249/95. ART. 4º E 2º DO ART. 7º DA IN SRF N. 213/02. VIGÊNCIA. O advento da MP n. 2.158-35/2001 não implicou revogação do art. 25 da Lei n. 9.249/95. Este último dispositivo trouxe nova disposição sobre a composição da base de cálculo dos tributos (IRPJ e CSLL), abrangendo, pois, a incidência ao lucro auferido pelas empresas situadas no exterior e que sejam coligadas ou controladas por empresas nacionais. A Medida Provisória somente veio a fixar de forma diferente o momento em que se considera auferido o lucro. O abatimento do prejuízo da empresa situada no exterior pode ser efetivando no seu próprio balanço, ou seja, com o lucro auferido também fora do Brasil, nos termos como disposto no 2º do art. 4º da IN SRF n. 213/02. Permite-se, assim, mesmo que de forma indireta, à empresa brasileira refletir na sua escrita os prejuízos das empresas coligadas ou controladas estabelecidas no exterior e afasta-se, outrossim, qualquer risco de ofensa à Universalidade do imposto de renda (inciso I do 2º do art. 153 da CF/88). Não havendo autorização expressa para a pretensão da autora na legislação de regência dos tributos (IRPJ e CSLL), o Judiciário não pode atuar como legislador positivo sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes - art. 2º da CF/88. Origem: TRF4 Classe: AP 5430/RS - 2007.71.07.005340-5/RS Relator Desembargador Federal Vilson Darós Órgão Julgador: Segunda Turma Data do Julgamento: 19/02/2008; DJe 06/03/2008 É curial acrescentar que eventual periculum in mora, por si só, não se afigura suficiente para o deferimento da medida pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019279-07.2011.403.6130 - ARIADNE PANTAZOPOULOS X HERMES PANTAZOPOULOS (RJ163101 - IGOR NAZAROVICZ XAXA) X COORDENADOR DE PROCESSOS SELETIVOS INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Vistos. Fls. 40. Em virtude da greve nacional dos bancários, o Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região expediu a Portaria nº 6467, publicada na presente data, determinando a suspensão, a partir de 27/09/2011 até 03 (três) dias após a normalização dos trabalhos bancários, do prazo para as partes promoverem a arrecadação das custas processuais. Assim, intime-se a Impetrante a aguardar, em deferência aos termos do referido ato da Presidência, a regularização da fluência dos prazos processuais para cumprir a determinação de recolhimento das custas processuais. Depois de adotadas as medidas necessárias ao acatamento da ordem judicial registrada às fls. 38/38-verso pela parte impetrante, ou transcorrido o prazo fixado para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019380-44.2011.403.6130 - GAMA SAUDE LTDA (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAMA SAÚDE LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, almejando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições PIS e COFINS referentes a valores recebidos de terceiros em contrapartida a pagamentos realizados aos prestadores de serviços médicos e hospitalares, bem como autorizar a emissão das notas fiscais e posteriores pagamentos sem a referida retenção na fonte das contribuições mencionadas, no caso em que a lei determina que a Administração Pública contratante o faça. Narra a impetrante, em síntese, que presta serviços de locação de sua rede credenciada de prestadores de serviços médicos e hospitalares para as demais operadoras interessadas, mediante o pagamento de taxa de administração. No momento em que o usuário da operadora contratante utiliza a estrutura da impetrante, ocorre o regular faturamento pelo prestador. Prossegue relatando que ao a cobrança de seu credenciado, emite duas faturas para a empresa locadora da estrutura: uma referente aos serviços prestados, a ser repassado ao prestador de serviços médicos e outra referente à taxa de administração, consistente na sua remuneração efetiva. Aduz, em síntese, que os valores relativos ao pagamento dos serviços à rede credenciada refere-se à mera entrada de valores e não compõem patrimônio da empresa e, portanto, não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Ademais, requer seja determinado aos órgãos públicos incumbidos pela lei de realizar a retenção na fonte sobre o faturamento a sua abstenção em fazê-lo em relação a ela. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 11/25. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS os valores referentes à entrada de valores relativos aos repasses de valores para terceiros, decorrente de sua intermediação. Ambos

os tributos são contribuições sociais, destinadas a financiar a Seguridade Social, nos termos do artigo 195, I, b da CF/88. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988, no artigo 195, antes das alterações da Emenda Constitucional nº 20/1998. Ao equiparar o faturamento à receita bruta, a Lei nº 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei. Todavia, com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento. Transcrevo-o: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) ... b) a receita ou o faturamento. As Leis 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam o faturamento à receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento/receita bruta, independentemente da denominação ou classificação contábil dada a ela. De outro vértice, o parágrafo terceiro dos referidos artigos relacionam as hipóteses de exclusão da base de cálculo das exações em análise. Confira-se: 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito). Nesta linha de raciocínio, não há como, à margem da legalidade estrita no campo do direito tributário, excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, os valores faturados pela impetrante, seja a que título for. Importante frisar, além disso, que o STF firmou entendimento no sentido de que receita bruta corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que ... o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas... (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão). Nesse sentido, ainda que referentes ao faturamento de empresa de mão-de-obra terceirizada, transcrevo arestos recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tratam do conceito de faturamento para fins de incidência das exações sob discussão, confirmam-se: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA.** 1. O faturamento, entendido como receita bruta obtida por meio das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviços ingressam no caixa do empresário, por direito próprio, em face do exercício do seu objeto social (locação de mão-de-obra), correspondendo ao seu faturamento. 3. Diante da ausência de previsão legal, os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão-de-obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços não podem ser excluídos do âmbito de incidência das Contribuições Sociais que incidem sobre o faturamento. 4. Recurso Especial provido. Classe: REsp 954.719 Relator Ministro Herman Benjamin Órgão Julgador: Segunda Turma Data do Julgamento: 13/11/2007; DJe 25/11/2008 PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - DEDUÇÃO DE DESPESAS - FATURAMENTO - LUCRO REAL - LUCRO LÍQUIDO - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - IRPJ - CSLL - MATÉRIA SUJEITA À RESERVA LEGAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - SÚMULA 284/STF. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 2. Integram o faturamento das prestadoras de serviço de cessão de mão-de-obra a totalidade da receita decorrente de sua atividade. 3. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL é decorrente do faturamento (totalidade de receitas auferidas - art. 1º, 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2002), após as deduções legalmente previstas. 4. A exclusão de receitas da base de cálculo da COFINS necessita de previsão legal. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa parte, provido. 6. Recurso especial do contribuinte não provido. Classe: REsp 1.088.802-RS Relator Ministro Eliana Calmon Órgão Julgador: Segunda Turma Data do Julgamento: 24/11/2009; DJe 07/12/2009 No bojo do

voto do recurso especial acima transcrito, a ministra relatora mencionou voto em julgamento anterior da Primeira Turma do STJ, nos seguintes termos: [...] as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (Resp 727.245/PE, Relator Ministro Teori Zavascki). Ademais, importante ressaltar as disposições legais acerca da retenção na fonte das exações sob análise por parte dos órgãos da Administração Pública. Transcrevo-os a seguir: Lei 9.430/96 Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. Lei 10.833/03 Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal: I - empresas públicas; II - sociedades de economia mista; e III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Não me parece que tais disposições padeçam de qualquer vício de legalidade, pois a retenção ocorre sobre as faturas apresentadas pela impetrante, levando-se em consideração o valor nelas constantes e a legislação incidente no caso concreto. Assim, não vislumbro ilegalidade na inclusão do faturamento na base de cálculo do PIS e da COFINS, por considerar que a incidência das exações deve incidir sobre todo o faturamento, independentemente da classificação contábil ou nomenclatura que ele receba. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0019388-21.2011.403.6130 - INDUSTRIA METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA (SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA METALÚRGICA FERREIRA LOPES LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar o cancelamento da opção ao parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Narra a Impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto no art. 3º da Lei 11.941/2009, uma vez que o débito constante em Dívida Ativa da União sob o n. 80.5.98.005796-78 já havia sido parcelado anteriormente pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964/2000. Prossegue relatando que o pedido teria sido deferido, conforme documento acostado às fls. 34, e os pagamentos previstos em lei teriam sido realizados pontualmente, conforme documentos de fls. 36/64. Contudo, por ocasião de consulta ao sistema informatizado da impetrada foi constatada a inexistência de débitos administrados pela PGFN a parcelar. Assevera que por diversas oportunidades peticionou junto à impetrada a correção das informações e não obteve êxito, inclusive com pedido pendente de análise desde março de 2011. Ademais, afirma ter realizado os pagamentos das parcelas utilizando o código correto, razão pela qual entende ser equivocada a exclusão do parcelamento solicitado e formalizado e, caso assim não seja entendido, considera ter havido ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não foi intimada a regularizar eventual erro no preenchimento ou pagamento das guias. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 14/122. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009, pois não haveria base fática para a impetrada assim proceder. Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Apesar de requerer junto à impetrada a retificação das informações, pois ela atribuiu o problema ocorrido a erro no sistema informatizado, não obteve êxito, seja pela falta de manifestação da impetrada, seja por obter decisões não favoráveis a sua pretensão. No caso vertente, as guias de recolhimento das parcelas mensais não são suficientes para aferir o cumprimento dos requisitos legais, haja vista a necessidade de recolhê-los conforme orientações da PGFN, além da necessidade de prestar todas as informações necessárias à consolidação do débito, sob pena de cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. Nessa esteira, também são relevantes as manifestações administrativas da impetrada que acompanham a inicial (fls. 114 e 118). Na primeira delas, o parecer da PGFN indica o não pagamento regular das parcelas referentes à inscrição n. 80.5.98.005796-78, relacionada à modalidade de parcelamento não previdenciário - PGFN - DEMAIS - ART. 1º. Logo, há indícios de adesão ao parcelamento da modalidade prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009, referente a dívidas não parceladas anteriormente. Aqui reside o cerne do caso sob análise,

pois a impetrada afirma que aderiu ao parcelamento previsto no art. 3º, referente a dívidas parceladas anteriormente. É importante mencionar que, o Ato Declaratório Executivo Codac n. 65/2009 (fls. 119/120), dispõe sobre a instituição de códigos de receita referentes às modalidades de parcelamento da Lei 11.941/2009, e há uma distinção entre os recolhimentos do art. 1º (Cód. 1194) e do art. 3º (Cód. 1204). A impetrada fez todos os recolhimentos com base no código 1204. Ademais, em manifestação posterior, a PGFN ratifica o não recolhimento das parcelas referentes à modalidade requerida, qual seja, a do art. 1º da Lei. Menciona ainda que a impetrada não solicitou REDARF para efetuar os pagamentos na modalidade do art. 3º e os pagamentos das parcelas em atraso deveriam ter sido realizados até o dia 27/06/2011, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Isso considerado, não se configura o direito pleiteado pela impetrante, ao menos em sede liminar, pois a relevância jurídica do pedido não foi devidamente caracterizada, restando dúvidas se o requerimento para adesão ao parcelamento se deu pelo art. 1º ou 3º da Lei. Ademais, o último prazo previsto no regulamento específico já expirou, descaracterizando-se assim o periculum in mora, pois não haverá ineficácia da medida se ao final ela for concedida. Assim, considero prudente aguardar as informações da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0019927-84.2011.403.6130 - ODONTOPREV S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODONTOPREV S/A em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional destinado a possibilitar à Impetrante a substituição do arrolamento incidente sobre veículos automotores de sua propriedade por fiança bancária ou seguro-fiança em valor correspondente. Como consequência dessa substituição, busca-se a regularização dos registros de todos os automóveis perante o Detran, notadamente para cancelamento da anotação do aludido arrolamento. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 11/267. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é oportuno realçar a necessidade, para a concessão da liminar, da concorrência dos dois requisitos discriminados no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, a saber: demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É imprescindível haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes a possibilitar a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Nessa ordem de ideias, noto que, por ora, é inviável se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil em Barueri. Tal providência afigura-se adequada principalmente para se poder vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o desiderato de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Destarte, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar ambicionada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a prestação das informações pelo impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficiem-se.

0020423-16.2011.403.6130 - VB SERVICOS, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VB SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter a inclusão, no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, da totalidade dos créditos relativos a CPMF versados nos processos administrativos n. 13839.452.478/2004-42, 13839.452.480/2004-11, 13839.452.535/2004-93 e 13896.004.194/2008-92, constantes de parcelamento anterior no regime do PAES. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos. Narra, em síntese, que a despeito de o parcelamento efetuado no regime do PAES ter admitido a inclusão de débitos relativos à CPMF, ao aderir ao benefício previsto pela Lei n. 11.941/2009 a autoridade determinou a exclusão desses créditos, sob alegação de expressa disposição a respeito na Lei n. 9.311/96. Assevera ter precisado desistir do parcelamento anterior ao aderir àquele da Lei n. 11.941/2009 e que, negada a inclusão dos débitos neste novo, os tributos deixaram de ter a exigibilidade suspensa, podendo ser cobrados pela autoridade fiscal. Juntou documentos (fls. 28/197). É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, é necessária a existência de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Em 25/11/2009 a impetrante requereu o parcelamento nos termos da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 (fls. 50), em 25/11/2009, cujo efeito somente se faria sentir após o pagamento da primeira prestação, até o último dia útil de novembro de 2009. Para validade do parcelamento, era preciso não só que o requerimento relativo aos débitos vencidos até 30/11/2008 fosse apresentado até a data limite fixada, mas, outrossim, que os débitos fossem declarados e pagos no momento estipulado. A esse respeito,

decidiu a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. (...). 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.491/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região; 5ª Turma; AI n. 398679; proc. n. 2010.03.00.004739-1 - SP; Relator DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW; DJF3 CJ1 30/07/2010, p. 803)No caso, a autoridade administrativa excluiu, posteriormente, a CPMF do parcelamento, sob o fundamento de afronta ao disposto no art. 15 da Lei n. 9.311/96, que estatua ser vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei (fls. 46/47). .PA 1,10 Entretanto, o art. 1º da Lei n. 11.941/09, sobre o qual fundou-se o pedido de parcelamento, estatua: Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...)Ao regulamentar a Lei 11.941/09, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22/07/09, estabeleceu a possibilidade de parcelar-se débitos de qualquer natureza perante a PGFN ou Receita Federal do Brasil, constituídos ou não, mesmo que em fase de execução já iniciada. A Portaria não ressalva nenhum objeto quanto aos créditos passíveis de parcelamento. A questão é se a vedação exposta na Lei n. 9.311/96 trata-se de regra especial, impossível de ser revogada por norma geral, ou se configura regra geral, passível de ser derogada por outra, ainda que tacitamente. Não obstante não se seja despropositado entendimento diverso, a jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de entender não ter havido revogação do dispositivo previsto no art. 15 da Lei n. 9.311/96, referente ao parcelamento da CPMF, pelas leis que regem os respectivos parcelamentos. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos (g. n.):TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE.1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento

da CPMF.3. Precedentes citados.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 3ª Turma; AC 0009787-23.2007.4.03.6100/SP; Rel. DEs. Fed. Cecília Marcondes; DJe 10/05/2010)1,10 PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 1. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art. 15 da Lei n 9311/96, instituidora da aludida exação. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 2008.03.00.023770-7/SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; DJe 14/07/2009)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - MP Nº 2.037 ATUAL MP Nº 2.158-35/2001 - LIMINAR - REVOGADA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MULTA - INCIDÊNCIA - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Medida Provisória n.º 2.037/2000, atual reedição n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001, com o escopo de proceder à cobrança dos valores relativos à CPMF que estiveram com a exigibilidade suspensa em virtude de concessão de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, as quais foram posteriormente revogadas, determinou a sua retenção e recolhimento pelas instituições financeiras, a quem cabe a apuração e registro dos valores devidos no período em que a contribuição deixou de ser recolhida, bem como efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes. 2. A IN n.º 89/00 regulou a cobrança da CPMF que deixou de ser recolhida por força de decisão judicial e estabeleceu que o valor da CPMF será acrescido de juros de mora e a multa moratória a partir do 1º dia do mês subsequente à data do recolhimento, ou seja, a data da revogação da medida judicial que suspendeu a exigibilidade da contribuição. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não merece ser acolhido o pedido de parcelamento do débito relativo à CPMF, diante da vedação imposta pelo art. 15 da Lei n.º 9.311/96. 5. A Lei n.º 10.522/02 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento.(TRF3; 4ª Turma; AMS 2003.61.00.013039-6/SP; Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierrô; DJe 01/12/2008)Isso considerado, não vislumbro ilegalidade na exclusão da CPMF do parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009, ao menos em sede liminar, haja vista a expressa disposição legal nesse sentido, sendo necessária manifestação da impetrada acerca dos fatos narrados na inicial.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

Expediente Nº 229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020235-23.2011.403.6130 - EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por EULÁLIA DONIZETE NUNES DA SILVA, visando à condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela.É o breve relato.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, Anote-se.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação. Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 01 de novembro de 2011 (terça-feira), às 12:00 min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. SERGIO RACHMAN.Designo o dia 17 de novembro de 2011 (quinta-feira) às 11h30min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGES DA SILVA.. PA 0,10 Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80.Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos fomulados pelo Juízo e aos àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.Indefiro o pedido

de expedição de ofício ao INSS para a remessa do processo administrativo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0020370-35.2011.403.6130 - MARCOS RABELO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MARCOS RABELO, visando à condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença. A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, Anote-se. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, considerando que o autor está fruindo benefício previdenciário na modalidade auxílio doença previdenciário desde 01/01/2011, conforme certidão e documentos carreados às fls. 119/122. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação. Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 08 de novembro de 2011 (terça-feira), às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO RACHMAN. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes. PA 0,10 Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80.S no restabelecimento .PA 0,10 O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e aos àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias. ato. Procedam-se as anotações da gratuidade. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.